

**DIAGNÓSTICO SOBRE O  
ENFRENTAMENTO  
DA LITIGÂNCIA  
ABUSIVA NO  
PODER JUDICIÁRIO**

---



**CNJ**  
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

**Presidente**

Ministro Edson Fachin

**Corregedor Nacional de Justiça**

Ministro Mauro Campbell Marques

**Conselheiros**

Ministro Guilherme Caputo Bastos  
José Edivaldo Rocha Rotondano  
Renata Gil de Alcantara Videira  
Mônica Autran Machado Nobre  
Daniela Pereira Madeira  
Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha  
Guilherme Guimarães Feliciano  
Silvio Amorim Junior  
João Paulo Santos Schoucair  
Ulisses Rabaneda dos Santos  
Marcello Terto e Silva  
Daiane Nogueira de Lira  
Rodrigo Badaró

**Secretária-Geral**

Clara da Mota Santos Pimenta Alves

**Secretário de Estratégia e Projetos**

Paulo Marcos de Farias

**Diretor-Geral**

Bruno César de Oliveira Lopes

**EXPEDIENTE**

**SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**

**Secretaria de Comunicação Social**

Gabriela Guerreiro

**Coordenador de Multimeios**

Jônathas Seixas de Oliveira

**Projeto gráfico e capa e Diagramação**

Jeovah Herculano Szervinsk Junior

**Diagramação**

Ricardo Marques

2025

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 - CEP: 70070-600

Endereço eletrônico: [www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)

**DIAGNÓSTICO SOBRE O  
ENFRENTAMENTO  
DA LITIGÂNCIA  
ABUSIVA NO  
PODER JUDICIÁRIO**

## DEPARTAMENTO DE PESQUISAS JUDICIÁRIAS

### Juízas Coordenadoras

Ana Lúcia Andrade de Aguiar  
Lívia Cristina Marques Peres

### Diretora Executiva

Gabriela Moreira de Azevedo Soares

### Diretora de Projetos

Isabela Fontana da Mota

### Diretor Técnico

Igor Tadeu Silva Viana Stemler

### Pesquisadoras e pesquisadores

Alexander da Costa Monteiro  
Danielly dos Santos Queirós  
Felipe de Oliveira Antoniazzi  
Olívia Alves Gomes Pessoa

### Estatísticos e Estatística

Davi Ferreira Borges  
Filipe Pereira da Silva  
Jaqueleine Barbão

### Apoio à Pesquisa

Júlia Capute Corrêa Pinto  
Pedro Henrique de Pádua Amorim  
Ricardo Marques Rosa

### Estagiários e Estagiária

Beatriz Aurora  
Carlos Cezar Yoshitake Júnior  
Lucas Antonio Guimarães Petry  
Maria Eduarda Dantas da Conceição  
Maria Izabel de Oliveira Moura

## COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO E MEMÓRIA DO PODER JUDICIÁRIO (COIN)

### Juíza Coordenadora

Ana Lúcia Andrade de Aguiar

### Coordenadora

Pâmela Tieme Barbosa Aoyama

### Equipe COIN

Julianne Mello Oliveira Soares  
Luciana Rodrigues da Silva Castro  
Renata Lima Guedes Peixoto  
Rodrigo Franco de Assunção Ramos

C755d

Conselho Nacional de Justiça.

Diagnóstico sobre o enfrentamento da litigância abusiva no Poder Judiciário /  
Conselho Nacional de Justiça; Associação Brasileira de Jurimetria. – Brasília: CNJ, 2025.

360 p.

ISBN: 978-65-5972-221-1

1. Litigância predatória 2. Maiores litigantes, Brasil 3. Litigância abusiva I. Título. II.  
Associação Brasileira de Jurimetria

CDD: 340

## Comitê de Apoio Técnico para realização das pesquisas da 7ª Edição do Programa Justiça Pesquisa (Portaria CNJ nº 99/2025)

Daniela Pereira Madeira, *Conselheira do CNJ*;  
Taís Schilling Ferraz, *Desembargadora Federal da 4ª Região*;  
Mauro Pereira Martins, *Desembargador do TJRJ*  
Ana Lúcia Andrade de Aguiar, *Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ*  
Lívia Cristina Marques Peres, *Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ*  
Mônica Silveira Vieira, *Juíza de Direito do TJMG*;  
Thiago Mesquita Teles de Carvalho, *Juiz Federal da 5ª Região*;  
Gabriela Moreira de Azevedo Soares, *Diretora-Executiva do DPJ*;  
Danielly dos Santos Queirós, *Pesquisadora do DPJ*;  
Olívia Pessoa, *Pesquisadora do DPJ*;  
Wilfredo Enrique Pires Pacheco, *Assessor-Chefe do Gabinete da Conselheira Daniela Madeira*;

O Conselho Nacional de Justiça contratou, por meio de Edital de Convocação Pública n. 1 da 7ª Edição da Série Justiça Pesquisa, a produção da pesquisa ora apresentada.

**INSTITUIÇÃO**

**Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ)**

**EXPEDIENTE**

**EQUIPE DE PESQUISA**

**Coordenação Acadêmica**

Marcelo Guedes Nunes

**Equipe Básica**

André Assumpção  
Andressa Maria Scorsa dos Ramos  
Fernando Corrêa  
João Eberhardt Francisco  
Luísa Martins de Arruda Câmara  
Rafael Bassi Stern

**Pesquisadoras e Pesquisadores**

Bárbara Tassoni Esposito  
Carlos Romero Bacurau de Brito  
Igor Pretel  
Maria Paula Costa Bertran  
Pedro Augusto Gregorini

# **Lista de Figuras**

Figura 1 – Metodologias empregadas pela pesquisa.....	17
Figura 2 – Perguntas específicas, método utilizado e seção de discussão correspondente.....	18
Figura 3 – Visão geral da estrutura do relatório. ....	20
Figura 4 – Linha do tempo da litigância abusiva .....	24
Figura 5 – Obtenção da subpopulação jurisprudencial e amostra jurisprudencial.....	120
Figura 6 – Obtenção da Amostra Global.....	121
Figura 7 – Entrevistas realizadas, por categoria de público-alvo.....	135
Figura 8 – Entrevistas realizadas, por região geográfica .....	135
Figura 9 – Sistematização dos dados das entrevistas .....	140
Figura 10 – Sistematização dos dados das entrevistas sobre o conceito e a caracterização da litigância abusiva.....	141
Figura 11 – Sistematização de dados das entrevistas sobre as consequências da litigância abusiva.....	165
Figura 12 – Sistematização dos dados das entrevistas sobre o enfrentamento da litigância abusiva por parte do Poder Judiciário .....	173
Figura 13 – Sistematização dos dados das entrevistas sobre as relações interinstitucionais e ações desenvolvidas em outras instituições.....	198
Figura 14 – Sistematização dos dados das entrevistas sobre boas práticas e os desafios no enfrentamento da litigância abusiva.....	213
Figura 15 – Série histórica da quantidade de decisões que mencionam litigância abusiva nos tribunais do escopo entre 2016 e 2025.....	227
Figura 16 – Série histórica da quantidade de decisões que mencionam litigância abusiva nos tribunais do escopo entre 2016 e 2025 segregada por fonte do dado.....	228
Figura 17 – Série histórica da quantidade de decisões que mencionam litigância abusiva nos tribunais do escopo entre 2016 e 2025 segregada por tribunal de origem do dado.....	229
Figura 18 – Número de casos com menção à “litigância abusiva” e termos próximos, ao longo do tempo, separados por tribunal, segregados por tipo de órgão julgador e ordenados por semestre de disponibilização da decisão que menciona o termo .....	234
Figura 19 – Distribuição de frequências do desfecho de análise das Sentenças em que se identificou discurso relevante acerca da litigância abusiva na amostra jurisprudencial .....	240
Figura 20 – Critério mencionado para confirmar práticas abusivas em sentenças que reconhecem explicitamente um ato como litigância abusiva.....	241
Figura 21 – Contagem das 30 combinações de critérios mais frequentes quando uma sentença da amostra jurisprudencial na esfera estadual confirmou explicitamente um ato como litigância abusiva.....	243
Figura 22 – Contagem das 30 combinações de critérios mais frequentes quando uma sentença da amostra jurisprudencial na esfera federal confirmou explicitamente uma prática como litigância abusiva.....	244
Figura 23 – Contagem das 30 combinações de critérios mais frequentes quando uma sentença da amostra jurisprudencial na esfera trabalhista confirmou explicitamente uma prática como litigância abusiva.....	245
Figura 24 – Contagem das 30 combinações de critérios mais frequentes quando uma sentença da amostra jurisprudencial na esfera estadual afastou explicitamente uma prática como litigância abusiva.....	246
Figura 25 – Valor da ação na amostra jurisprudencial segregado por tipo de tribunal .....	253
Figura 26 – Estimativas de densidade do valor da ação dos casos distribuídos no Tribunal de Justiça de Minas Gerais que discutem litigância abusiva segregado pelos assuntos “Barragem em Brumadinho” ou outros assuntos.....	254

Figura 27 – Curvas de concentração de processos por advogados ou advogadas segregadas por tribunal e pela presença ou ausência de discussões sobre litigância abusiva .....	262
Figura 28 – Distribuição do desfecho das sentenças dos casos da amostra jurisprudencial .....	272
Figura 29 – Distribuição dos desfechos das sentenças dos casos da amostra global .....	273
Figura 30 – Distribuição dos desfechos das sentenças dos casos da amostra global desconsiderando os acordos .....	274
Figura 31 – Desfecho em primeiro grau dos casos dos juizados especiais na amostra jurisprudencial .....	276
Figura 32 – Distribuição da avaliação final sobre litigância abusiva na amostra jurisprudencial	283

## **Lista de Tabelas**

Tabela 1 – Classificação das perguntas de acordo com o objetivo .....	17
Tabela 2 – Diferenças entre o regime atual e o regime proposto na LARA (Lawsuit Abuse Reduction Act) .....	91
Tabela 3 – Perguntas específicas que serão respondidas, classificadas de acordo com o objetivo mais geral que as acompanham .....	95
Tabela 4 – Descrição dos 29 documentos analisados .....	96
Tabela 5 – Levantamento de portais de consulta de jurisprudência .....	123
Tabela 7 – Quantitativo da amostra global por tribunal .....	127
Tabela 8 – Relação entre blocos das entrevistas, perguntas específicas que serão respondidas e objetivo mais geral da pesquisa .....	137
Tabela 9 – Número de casos com menção à “litigância abusiva” e termos próximos separados por um agrupamento de classes processuais disponíveis nas ferramentas de busca de jurisprudência .....	232
Tabela 10 – Número de casos com menção à “litigância abusiva” segregados por tribunal e tipo de órgão julgador .....	233
Tabela 11 – Número de casos distribuídos entre 2020 e 2024 analisados na amostra global segregados de acordo com o tipo de órgão julgador .....	235
Tabela 12 – Segregação da amostra jurisprudencial de acordo com o primeiro documento em que se identificou discurso explícito sobre litigância abusiva como fenômeno objeto desta pesquisa .....	238
Tabela 13 – Distribuição de frequências do desfecho de análise das sentenças em que se identificou discurso relevante acerca da litigância abusiva na amostra jurisprudencial .....	239
Tabela 14 – Dez assuntos mais frequentes na amostra jurisprudencial de casos que discutem litigância abusiva, segregada por tribunal .....	248
Tabela 15 – Valor mediano mínimo e máximo dos casos que discutem litigância abusiva na amostra jurisprudencial segregados por assunto .....	255
Tabela 16 – Distribuição dos setores das empresas no polo passivo dos processos que discutem litigância abusiva na amostra jurisprudencial .....	257
Tabela 17 – Distribuição dos casos da amostra jurisprudencial pelo setor das principais empresas do polo passivo .....	257
Tabela 18 – Percentual de processos da amostra jurisprudencial concentrada nos cinco advogados ou advogadas mais frequentes nesta amostra .....	260
Tabela 19 – Percentual de processos da amostra global concentrada nos cinco advogados ou advogadas mais frequentes .....	261
Tabela 20 – Percentual de processos da amostra jurisprudencial concentrada nas cinco partes mais frequentes no polo ativo .....	263
Tabela 21 – Distribuição do percentual de confirmação de litigância abusiva na atuação	

advogados ou advogadas da amostra jurisprudencial .....	269
Tabela 22 – Distribuição do percentual de confirmação de litigância abusiva na atuação dos advogados e advogadas da amostra jurisprudencial que apareceram em pelo menos cinco decisões segregada em duas faixas de percentual de confirmação .....	270
Tabela 23 – Distribuição do percentual de confirmação de litigância abusiva na atuação dos advogados ou advogadas da amostra jurisprudencial que apareceram em pelo menos cinco decisões segregada em três faixas de percentual de confirmação.....	271
Tabela 24 – Dispersão territorial da atuação dos advogados ou advogadas da amostra jurisprudencial com pelo menos cinco casos segregada pelos padrões de atuação desses atores na amostra jurisprudencial.....	271
Tabela 25 – Taxa de procedência em primeiro grau dos casos da amostra jurisprudencial segregada pela preponderância dos representantes das partes do polo ativo .....	275
Tabela 26 – Comparação de taxa de apresentação de apelações e recursos inominados das amostras global e jurisprudencial .....	277
Tabela 27 – Taxa de reforma das sentenças de confirmação de um ato ou conduta como litigância abusiva observada da amostra jurisprudencial.....	278
Tabela 28 – Taxa de anulação das sentenças da amostra jurisprudencial.....	278
Tabela 29 – Taxa de anulação de sentença por desfecho em primeiro grau na amostra jurisprudencial.....	280
Tabela 30 – Taxa de anulação ou reforma de sentença por desfecho em primeiro grau na amostra jurisprudencial.....	281
Tabela 31 – Efeitos estimados pelo método da máxima verossimilhança em um modelo logístico para predição da probabilidade de “Confirmação” como ato ou conduta como caracterizador de litigância abusiva .....	286
Tabela 32 – Efeitos estimados pelo método da Lasso em um modelo logístico para predição da probabilidade de “Confirmação” como ato ou conduta como caracterizador de litigância abusiva.....	288
Tabela 33 – Participação na amostra global dos advogados e advogadas reincidentes na amostra jurisprudencial.....	292
Tabela 34 – Participação na amostra global dos advogados e advogadas reincidentes na amostra jurisprudencial adotando critério alternativo de reincidência .....	293
Tabela 35 – Participação na amostra global dos advogados e advogadas da amostra jurisprudencial.....	294
Tabela 36 – Performance judicial dos advogados ou advogadas da amostra jurisprudencial na amostra global .....	295

# **Lista de abreviaturas e siglas**

- AASP** – Associação dos Advogados de São Paulo
- ABJ** – Associação Brasileira de Jurimetria
- ABNT** – Associação Brasileira de Normas Técnicas
- ADI** – Ação Direta de Inconstitucionalidade
- ADPF** – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
- AED** – Análise Econômica do Direito
- Aenps** – Associação Nacional das Empresas Promotoras de Crédito e Correspondentes no País
- AgInt** – Agravo Interno
- AREsp** – Agravo em Recurso Especial
- BNMP** – Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões
- CADE** – Conselho Administrativo de Defesa Econômica
- CBIC** – Câmara Brasileira da Indústria da Construção
- CI** – Centro de Inteligência
- CFOAB** – Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil
- CIJDF** – Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal
- CIJMG** – Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais
- Cijuspe** – Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Pernambuco
- Cinugep** – Centro de Inteligência do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes
- CITJRN** – Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte
- CLT** – Consolidação das Leis do Trabalho
- CNJ** – Conselho Nacional de Justiça
- CPC** – Código de Processo Civil
- CPR** – Civil Procedure Rules (Regras de Processo Civil, Reino Unido)
- CUT** – Central Única dos Trabalhadores
- Deplan** – Departamento de Planejamento
- Depen** – Departamento Penitenciário Nacional
- Denatran/Senatran** – Departamento/Superintendência Nacional de Trânsito
- DJEN** – Diário da Justiça Eletrônico Nacional
- DPVAT** – Danos Pessoais por Veículos Automotores Terrestres
- DPE** – Defensoria Pública do Estado
- Enfam** – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados
- FGTS** – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
- FRAP** – Federal Rules of Appellate Procedure (Regras Federais de Procedimento de Apelação, EUA)
- FRCP** – Federal Rules of Civil Procedure (Regras Federais de Processo Civil, EUA)
- FUP** – Federação Única dos Petroleiros
- IDEC** – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
- Infojud** – Sistema de Informações ao Judiciário da Receita Federal
- INSS** – Instituto Nacional do Seguro Social
- IRDR** – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
- JEC** – Juizado Especial Cível

**LARA** - Lawsuit Abuse Reduction Act (Lei de Redução de Abusos de Demandas Judiciais, EUA)

**LEC** - Lei de Processo Civil

**LOPJ** - Lei Orgânica do Poder Judiciário

**MASC** - Meios Adequados de Solução de Controvérsias

**MP** - Ministério Público

**MPF** - Ministério Pùblico Federal

**MPMG** - Ministério Pùblico de Minas Gerais

**MPPA** - Ministério Pùblico do Pará

**MPRN** - Ministério Pùblico do Rio Grande do Norte

**MPT** - Ministério Pùblico do Trabalho

**MPSC** - Ministério Pùblico de Santa Catarina

**Numopede** - Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas

**Nugepnac** - Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas

**OAB** - Ordem dos Advogados do Brasil

**PPI** - Programa de Parcerias de Investimentos

**RAIS** - Relação Anual de Informações Sociais

**Rcl** - Reclamação

**RGPS** - Regime Geral de Previdência Social

**RS** - Rio Grande do Sul (quando usado para indicar unidade federativa)

**Sinarm** - Sistema Nacional de Armas

**SLAPP** - Strategic Lawsuit Against Public Participation (Ação Estratégica Contra a Participação Pública)

**SP** - São Paulo (quando usado para indicar unidade federativa)

**STF** - Supremo Tribunal Federal

**STJ** - Superior Tribunal de Justiça

**TED** - Tribunal de Ética e Disciplina

**TJMG** - Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**TJMS** - Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

**TJMT** - Tribunal de Justiça de Mato Grosso

**TJPA** - Tribunal de Justiça do Pará

**TJRN** - Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte

**TJRO** - Tribunal de Justiça de Rondônia

**TJSP** - Tribunal de Justiça de São Paulo

**TJTO** - Tribunal de Justiça do Tocantins

**TRF-1** - Tribunal Regional Federal da 1<sup>a</sup> Região

**TRF-3** - Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região

**TRF-4** - Tribunal Regional Federal da 4<sup>a</sup> Região

**TRT-1** - Tribunal Regional do Trabalho da 1<sup>a</sup> Região

**TRT-4** - Tribunal Regional do Trabalho da 4<sup>a</sup> Região

**TRT-8** - Tribunal Regional do Trabalho da 8<sup>a</sup> Região

**TRT-11** - Tribunal Regional do Trabalho da 11<sup>a</sup> Região

**TRT-18** - Tribunal Regional do Trabalho da 18<sup>a</sup> Região

**TRT-21** - Tribunal Regional do Trabalho da 21<sup>a</sup> Região

# SUMÁRIO



<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>16</b>
<b>2. MARCOS TEÓRICOS CONCEITUAIS E NORMATIVOS .....</b>	<b>22</b>
<b>2.1 Levantamento teórico .....</b>	<b>22</b>
2.1.1 Objeto principal do estudo .....	22
2.1.2 Litigância predatória .....	29
2.1.3 Abuso de direito de ação e litigância abusiva .....	32
2.1.3.1 Desdobramentos da abusividade e categorias anômalas da litigiosidade .....	35
2.1.3.2 Litigância abusiva, litigância predatória e litigância de massa .....	37
2.1.4 Conclusão quanto ao levantamento doutrinário .....	38
<b>2.2 Levantamento normativo e jurisprudencial .....</b>	<b>41</b>
2.2.1 Contexto brasileiro .....	41
2.2.1.1 Código de Processo Civil .....	42
2.2.1.2 Código Civil .....	45
2.2.1.3 Consolidação das Leis do Trabalho .....	47
2.2.1.4 Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/94) e o Código de Ética e Disciplina da OAB .....	48
2.2.1.5 Recomendações e resoluções do Conselho Nacional de Justiça .....	50
2.2.1.6 Temas Repetitivos .....	54
2.2.1.7 Controle concentrado de constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal .....	59
2.2.2 Contexto internacional .....	63
2.2.2.1 Direito espanhol .....	63
2.2.2.2 Direito italiano .....	71
2.2.2.3 Direito francês .....	74
2.2.2.4 Direito português .....	75
2.2.2.5 Direito alemão .....	76
2.2.2.6 Direito Argentino .....	77
2.2.2.7 Direito peruano .....	79
2.2.2.8 Direito norte-americano .....	84
2.2.2.9 Rule 38 FRAP – apelações frívolas .....	86
2.2.2.10 Comparação da experiência brasileira e da experiência internacional .....	92
2.2.2.11 Síntese conclusiva .....	93
<b>3. Metodologia .....</b>	<b>95</b>
<b>3.1 Normativos internos, diretrizes e outros materiais utilizados pelos tribunais .....</b>	<b>95</b>
3.1.1 Análise geral das notas técnicas .....	97
3.1.1.1 Relatório Bimestral de Atividades do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas do TJSP - Outubro-Novembro/2016 .....	97
3.1.1.2 Relatório do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas do TJSP – 2018/2019 .....	98
3.1.1.3 Nota Técnica n. 1/2020 do Centro de Inteligência do TJRN – 2021 .....	98
3.1.1.4 Nota Técnica do Grupo de Trabalho Portaria n. 26/2021 da Corregedoria-Geral da Justiça do TJMT – 2021 .....	99
3.1.1.5 Relatório do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas do TJSP - 2021 .....	100
3.1.1.6 Nota Técnica n. 1/2022 do Centro de Inteligência do TJMG – 2022 .....	100
3.1.1.7 Nota Técnica n. 1/2022 do Centro de Inteligência do TJRO – 2022 .....	101
3.1.1.8 Nota Técnica n. 3/2022 do Centro de Inteligência do TJRO – 2022 .....	102

3.1.1.9 Nota Técnica n. 3/2022 da Rede de Inteligência e Inovação do TRF-1 – 2022 .....	102
3.1.1.10 Nota Técnica n. 5/2022 da Rede de Inteligência e Inovação do TRF-1 – 2022 .....	102
3.1.1.11 Nota Técnica n. 1/2023 do Centro de Inteligência do TJRO – 2023 .....	102
3.1.1.12 Nota Técnica n. 2/2023 do Centro de Inteligência do TJRO – 2023 .....	103
3.1.1.13 Nota Técnica n. 3/2023 do Centro de Inteligência do TJRO – 2023 .....	103
3.1.1.14 Nota Técnica n. 10/2023 do Centro de Inteligência do TJMG – 2023 .....	104
3.1.1.15 Nota Técnica n. 19/2023 do Centro de Inteligência do TRT-1 – 2023 .....	104
3.1.1.16 Nota Técnica n. 4/2023 da Comissão de Inteligência do TRT-8 – 2023 .....	105
3.1.1.17 Nota Técnica n. 1/2024 do Centro de Inteligência do TRT-4 – 2024 .....	106
3.1.1.18 Nota Técnica n. 2/2024 do Centro de Inteligência do TRT-4 – 2024 .....	106
3.1.1.19 Nota Técnica n. 2/2024 da Rede de Inteligência do TRF-4 – 2024 .....	107
3.1.1.20 Parecer do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas do TJSP – 2024	108
3.1.1.21 Enunciados sobre litigância predatória da Corregedoria-Geral da Justiça do TJSP – 2024 .....	108
3.1.1.22 Nota Técnica n. 1/2024 do Centro de Inteligência do TJRO – 2024 .....	108
3.1.1.23 Nota Técnica n. 2/2024 do Centro de Inteligência do TJRO – 2024 .....	109
3.1.1.24 Nota Técnica n. 3/2024 do Centro de Inteligência do TJRO – 2024 .....	109
3.1.1.25 Nota Técnica n. 03/2024 da Rede de Inteligência do TRF-4 – 2024 .....	109
3.1.1.26 Nota Técnica n. 11/2024 do Centro de Inteligência do TRT-11 – 2024 .....	110
3.1.1.27 Nota Técnica n. 12/2024 do Centro de Inteligência do TRT-11 – 2024 .....	111
3.1.1.28 Decisão da 6ª Vara do Trabalho de Belém do TRT-8 – 2024 .....	111
3.1.1.29 Comunicado n. 931/2024 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas do TJSP – 2024 .....	111
<b>3.1.2 Considerações finais .....</b>	<b>111</b>
<b>3.1.3 Achados motivadores de análise quantitativa .....</b>	<b>114</b>
3.1.3.1 Critérios de identificação .....	115
3.1.3.2 Enfrentamento da litigância abusiva .....	117
<b>3.2 Etapas de obtenção dos dados para análise quantitativa .....</b>	<b>118</b>
3.2.1 Etapa de listagem de processos .....	121
3.2.1.1 Bases de dados da frente jurisprudencial .....	122
3.2.1.2 Base de dados da frente global: amostra global .....	125
3.2.2 Etapa de enriquecimento de dados por consulta automatizada .....	126
3.2.3 Etapa de análise de conteúdo automatizada .....	127
<b>3.3 Entrevistas semiestruturadas .....</b>	<b>130</b>
3.3.1 Descrição do método para delimitar o público a ser estudado .....	131
3.3.2 Descrição das organizações e como os seus representantes foram definidos individualmente .....	131
3.3.2.1 Mapeamento inicial .....	131
3.3.2.2 Primeira onda de contatos .....	133
3.3.2.3 Segundo ciclo de contatos: bola de neve e indicações .....	133
3.3.2.4 Terceiro ciclo de contatos: mapeamento complementar .....	134
3.3.2.5 Último ciclo de contatos .....	134
3.3.3 Síntese das entrevistas realizadas .....	134
3.3.4 Roteiros de entrevista .....	136
3.3.5 Análise e interpretação dos dados .....	138

<b>4. Resultados .....</b>	<b>139</b>
<b>4.1 Percepções dos entrevistados .....</b>	<b>139</b>
4.1.1 Conceito e caracterização da litigância abusiva .....	140
4.1.1.1 Definições de litigância predatória .....	142
4.1.1.2 Definições de litigância abusiva .....	146
4.1.1.3 Litigância abusiva do polo passivo .....	149
4.1.1.4 Outras nomenclaturas utilizadas .....	152
4.1.1.5 Caracterização da litigância abusiva no dia a dia dos entrevistados .....	153
4.1.2 Consequências da litigância abusiva .....	165
4.1.2.1 Sobrevida e lentidão do Poder Judiciário .....	165
4.1.2.2 Custos .....	167
4.1.2.3 Representação inadequada de vulneráveis .....	168
4.1.2.4 Postura defensiva do Poder Judiciário .....	169
4.1.2.5 Intimidação de vítimas de assédio processual .....	172
4.1.3 Descrição do enfrentamento da litigância abusiva por parte do Poder Judiciário .....	173
4.1.3.1 Enfrentamento da litigância abusiva por parte dos tribunais .....	174
4.1.3.2 Ações dos magistrados e magistradas para o enfrentamento da litigância abusiva .....	189
4.1.4 Relações interinstitucionais e ações desenvolvidas em outras instituições .....	198
4.1.4.1 Ministério Público .....	199
4.1.4.2 Defensoria Pública .....	204
4.1.4.3 OAB .....	207
4.1.4.4 Sociedade civil .....	211
4.1.5 Boas práticas e desafios no enfrentamento da litigância abusiva .....	212
4.1.5.1 As boas práticas na identificação da litigância abusiva e a diferenciação entre litigância abusiva e litigância de massa .....	213
4.1.5.2 Boas práticas na punição da litigância predatória e abusiva .....	219
4.1.5.3 Boas práticas na prevenção da litigância abusiva .....	220
4.1.5.4 Boas práticas internacionais citadas pelos entrevistados .....	222
4.1.5.5 Principais desafios para o enfrentamento da litigância abusiva e possíveis caminhos para superá-los .....	223
<b>4.2 Análise quantitativa .....</b>	<b>226</b>
4.2.1 Caracterização da subpopulação de ações que mencionam litigância abusiva .....	226
4.2.1.1 Padrões temporais .....	227
4.2.1.2 Matérias tratadas: análise geral das classes processuais .....	232
4.2.2 Análise da amostra jurisprudencial .....	235
4.2.2.1 Caracterização empírica da apreciação da questão da litigância abusiva e avaliação empírica dos critérios de identificação .....	235
4.2.2.2 Informações de capa dos processos: classes, assuntos, valor e partes .....	247
4.2.2.3 Desfecho dos casos .....	263
4.2.3 Modelagem estatística da confirmação de litigância abusiva .....	283
4.2.4 Evidências quantitativas do impacto da litigância abusiva no Judiciário .....	289
<b>4.3 Discussão .....</b>	<b>298</b>
4.3.1 Qual é o conceito técnico e acadêmico de litigância abusiva e quais são seus elementos essenciais? .....	298
4.3.2 Como é definida e caracterizada a litigância abusiva no contexto jurídico brasileiro? .....	299
4.3.3 Quais são os principais autores, réus e segmentos econômicos envolvidos na	

litigância predatória ou abusiva e quais são os seus métodos de atuação? .....	301
4.3.4 Quais as consequências da litigância predatória ou abusiva no sistema judicial brasileiro?.....	303
4.3.5 Quais são as ações desenvolvidas pelas instituições públicas e resultados alcançados para combater a litigância predatória ou abusiva? .....	304
4.3.6 Quais são as recomendações que poderiam ser implementadas para prevenir e punir a litigância predatória ou abusiva de forma mais efetiva? .....	305
4.3.7 Quais são as principais estratégias dos tribunais para prevenir o ajuizamento de demandas repetitivas ou de massa?.....	307
4.3.8 Quais são os critérios estabelecidos pelos tribunais para a classificação de demandas repetitivas ou em massa e como esses critérios são aplicados na prática? ..	307
4.3.9 Há tecnologia para o reconhecimento de fraudes e de litigância predatória no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, tal qual se realiza no âmbito do sistema financeiro? Quais decisões do CNJ e dos tribunais abordaram especificamente essa temática e quais as suas possíveis consequências? .....	308
4.3.10 Existem estruturas específicas nos tribunais para lidar com a litigância predatória ou abusiva?.....	309
4.3.11 Existe experiência internacional de sucesso relativa à identificação e combate à litigância predatória ou condutas correlatas?.....	309
4.3.12 Quais institutos do ordenamento jurídico brasileiro subsidiam decisões judiciais que tratam sobre litigância abusiva?.....	310
4.3.13 Quais são os pontos de convergência e divergência entre as caracterizações de litigância predatória aceitas pela sociedade civil, o Judiciário e a advocacia?.....	310
<b>5. Recomendações para aprimoramento do sistema .....</b>	<b>312</b>
5.1 Recomendações aos tribunais e ao Judiciário .....	312
5.2 Recomendações aos Centros de Inteligência, Numopedes e Nugepnac .....	314
5.3 Recomendações aos magistrados e magistradas.....	315
5.4 Recomendação para os órgãos de regulação da advocacia .....	316
5.5 Recomendação geral.....	316
5.6 Sugestões de novas pesquisas.....	317
<b>Referências .....</b>	<b>318</b>
<b>APÊNDICE A – Apêndice Metodológico Quantitativo 1 – Lista de termos utilizados para listagem de casos da base de microdados jurisprudenciais .....</b>	<b>332</b>
<b>APÊNDICE B – Apêndice Metodológico Quantitativo 2 .....</b>	<b>333</b>
<b>APÊNDICE C – Apêndice Metodológico Qualitativo 1 – E-mails enviados na primeira etapa de contatos .....</b>	<b>335</b>
<b>APÊNDICE D: Apêndice Metodológico Qualitativo 2 .....</b>	<b>338</b>
<b>APÊNDICE E – Apêndice Metodológico Qualitativo 3 .....</b>	<b>350</b>
<b>ANEXO A – Ofícios enviados pelo CNJ .....</b>	<b>357</b>
<b>ANEXO B – Carta de Apresentação do CNJ .....</b>	<b>360</b>

## APRESENTAÇÃO

A Série Justiça Pesquisa foi concebida pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça (DPJ/CNJ), a partir de dois eixos estruturantes complementares entre si:

- (i) Direitos e Garantias Fundamentais;
- (ii) Políticas Públicas do Poder Judiciário.

O Eixo “Direitos e Garantias Fundamentais” enfoca aspectos relacionados à realização de liberdades constitucionais a partir do critério de ampliação da efetiva proteção a essas prerrogativas constitucionais no âmbito da República Federativa do Brasil.

O Eixo “Políticas Públicas do Poder Judiciário”, por sua vez, volta-se para aspectos institucionais de planejamento, gestão de fiscalização de políticas judiciárias a partir de ações e programas que contribuam para o fortalecimento da cidadania e da democracia.

Os dois eixos estão vinculados a abordagens empíricas dos temas. A perspectiva doutrinária ou teórica deve atuar como marco para construção e verificação de hipóteses, assim como para definição dos problemas. A finalidade da Série é a realização de pesquisas de interesse do Poder Judiciário brasileiro por meio da contratação de instituições sem fins lucrativos, incumbidas estatutariamente da realização de pesquisas e projetos de desenvolvimento institucional.

O Conselho Nacional de Justiça não participa diretamente dos levantamentos e das análises de dados e, portanto, as conclusões contidas neste relatório não necessariamente expressam posições institucionais ou opiniões das(os) pesquisadoras(es) do CNJ.

# 1. INTRODUÇÃO

Esta pesquisa, realizada pela **Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ)**, tem por objetivo caracterizar a manifestação e o enfrentamento dos diversos fenômenos conhecidos, no Brasil, como litigância abusiva.

Embora não se trate de uma problemática nova, a Recomendação n. 159, de 23 de outubro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o julgamento do Tema Repetitivo n. 1.198 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) favorecem a ampliação do debate sobre o tema.

Tanto em termos qualitativos quanto quantitativos, busca-se avaliar os principais aspectos relativos à identificação do fenômeno, aos agentes envolvidos e às suas percepções, bem como investigar as tecnologias disponíveis para o tratamento adequado desse fenômeno.

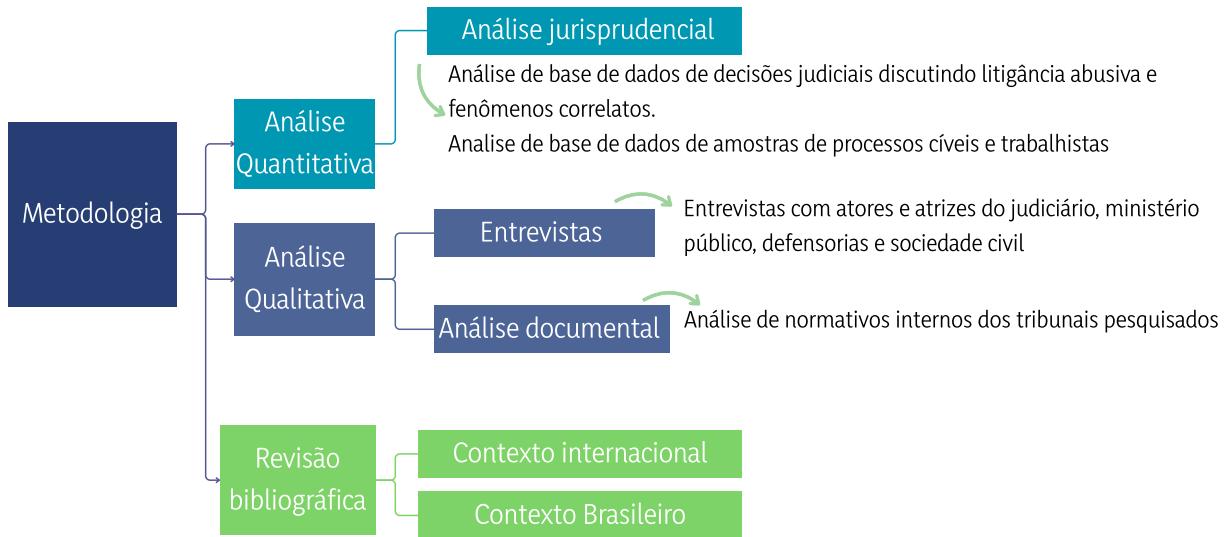
Em particular, a pesquisa propõe-se a: 1) produzir um levantamento dos aspectos relevantes para a caracterização da litigância abusiva enquanto conjunto de práticas que provocam sérios danos à prestação jurisdicional brasileira e 2) informar com evidências empíricas a elaboração de instrumentos eficazes para o seu tratamento.

Este estudo tem por objetivos específicos identificar:

- a.** os critérios utilizados para reconhecer a litigância abusiva entre os processos e o ordenamento jurídico existentes, bem como a prevalência dos processos em que se apreciou questões correlatas. Esse ponto também aborda cálculos complementares, como taxa de provimento das ações, taxa de recorribilidade, taxa de reversão e duração dos processos;
- b.** os padrões gerais existentes nos processos relacionados à litigância abusiva. Nesses padrões, destacam-se:
  - 1.** os critérios adotados pelo Judiciário e pelas partes para caracterizar ou des caracterizar uma prática como litigância abusiva;
  - 2.** o perfil dos envolvidos;
  - 3.** o perfil das causas de pedir.
- c.** as respostas implementadas pelo Judiciário, seus desafios e resultados. Isso inclui tanto a atuação institucional dos tribunais, na forma de políticas públicas judiciárias, quanto o ponto de vista individual das magistradas e dos magistrados;
- d.** a percepção da advocacia pública e privada, do Ministério Público, do Judiciário, das Defensorias Públicas e da sociedade civil em geral acerca do tema litigância abusiva e seu tratamento;
- e.** as experiências internacionais sobre o tema.

Esses objetivos foram desdobrados em 13 perguntas, que serão investigadas por meio de três tipos de metodologias de pesquisa: Quali, Quanti e Revisão Bibliográfica. A Figura 1 ilustra os métodos e as respectivas finalidades.

Figura 1 – Metodologias empregadas pela pesquisa



Fonte: Elaboração própria.

A seguir, a Tabela 1 apresenta o encadeamento entre os objetivos e as perguntas de pesquisa.

Tabela 1 – Classificação das perguntas de acordo com o objetivo

ID	Pergunta	Objetivo
1	Qual é o conceito técnico e acadêmico de litigância abusiva e quais são seus elementos essenciais?	a
2	Como é definida e caracterizada a litigância abusiva no contexto jurídico brasileiro?	a, c
3	Quais são os principais autores, réus e segmentos econômicos envolvidos na litigância predatória ou abusiva e quais são os seus métodos de atuação?	b
4	Quais as consequências da litigância abusiva no sistema judicial brasileiro?	c, d
5	Quais são as ações desenvolvidas pelas instituições públicas e resultados alcançados para combater a litigância abusiva?	c, d
6	Quais são as recomendações que poderiam ser implementadas para prevenir e punir a litigância abusiva de forma mais efetiva?	c, d, e
7	Quais são as principais estratégias dos tribunais para prevenir o ajuizamento de demandas repetitivas ou de massa?	c, e
8	Quais são os critérios estabelecidos pelos tribunais para a classificação de demandas repetitivas ou em massa e como esses critérios são aplicados na prática?	a, c, d
9	Há tecnologia para o reconhecimento de fraudes e de litigância abusiva no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, tal qual se realiza no âmbito do sistema financeiro? Quais decisões do CNJ e dos Tribunais abordaram especificamente essa temática e quais as suas possíveis consequências?	b, c, d, e
10	Existem estruturas específicas nos tribunais para lidarem com a litigância abusiva?	c
11	Existe experiência internacional de sucesso relativa à identificação e ao combate à litigância abusiva ou a condutas correlatas?	d
12	Quais institutos do ordenamento jurídico brasileiro subsidiam decisões judiciais que tratam sobre litigância abusiva?	a, c, d, e
13	Quais são os pontos de convergência e divergência entre as caracterizações de litigância abusiva aceitas pela sociedade civil, o Judiciário e a advocacia?	c, d

Fonte: Elaboração própria.

Já a Figura 2 indica a relação das perguntas de pesquisa com as metodologias utilizadas e as seções de discussão neste relatório.

Figura 2 – Perguntas específicas, método utilizado e seção de discussão correspondente

Pergunta	Método Quantitativo	Método Qualitativo	Revisão Bibliográfica	Principais seções de discussão neste relatório
<b>1</b> Qual é o conceito técnico e acadêmico de litigância abusiva e quais são seus elementos essenciais?	x		x	2.1 4.2.1.1
<b>2</b> Como é definida e caracterizada a litigância abusiva no contexto jurídico brasileiro?	x	x	x	2.1 4.1.1 4.2.1.1
<b>3</b> Quais são os principais autores, réus e segmentos econômicos envolvidos na litigância predatória ou abusiva e quais são os seus métodos de atuação?	x	x		4.1.1 4.2.2.2
<b>4</b> Quais as consequências da litigância abusiva no sistema judicial brasileiro?	x	x		4.1.2 4.2.4
<b>5</b> Quais são as ações desenvolvidas pelas instituições públicas e resultados alcançados para combater a litigância abusiva?		x		3.1 4.1.3 4.1.4
<b>6</b> Quais são as recomendações que poderiam ser implementadas para prevenir e punir a litigância abusiva de forma mais efetiva?	x	x		4.1.5 4.2.3
<b>7</b> Quais são as principais estratégias dos tribunais para prevenir o ajuizamento de demandas repetitivas ou de massa?		x		3.1 4.1.3
<b>8</b> Quais são os critérios estabelecidos pelos tribunais para a classificação de demandas repetitivas ou em massa e como esses critérios são aplicados na prática?	x	x		3.1 4.1.1 4.1.3 4.2.1.1
<b>9</b> Há tecnologia para o reconhecimento de fraudes e de litigância abusiva no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, tal qual se realiza no âmbito do sistema financeiro? Quais decisões do CNJ e dos Tribunais abordaram especificamente essa temática e quais as suas possíveis consequências?	x	x		4.1.3 4.2.3

<b>10</b> Existem estruturas específicas nos Tribunais para lidarem com a litigância abusiva?	x			3.1 4.1.3 4.1.4
<b>11</b> Existe experiência internacional de sucesso relativa à identificação e combate à litigância abusiva ou condutas correlatas?		x	x	2.2.2 4.1.5
<b>12</b> Quais institutos do ordenamento jurídico brasileiro subsidiam decisões judiciais que tratam sobre litigância abusiva?	x		x	2.2.1 4.2.2.1
<b>13</b> Quais são os pontos de convergência e divergência entre as caracterizações de litigância abusiva aceitas pela sociedade civil, judiciário e advocacia?		x		4.1.1

Fonte: Elaboração própria.

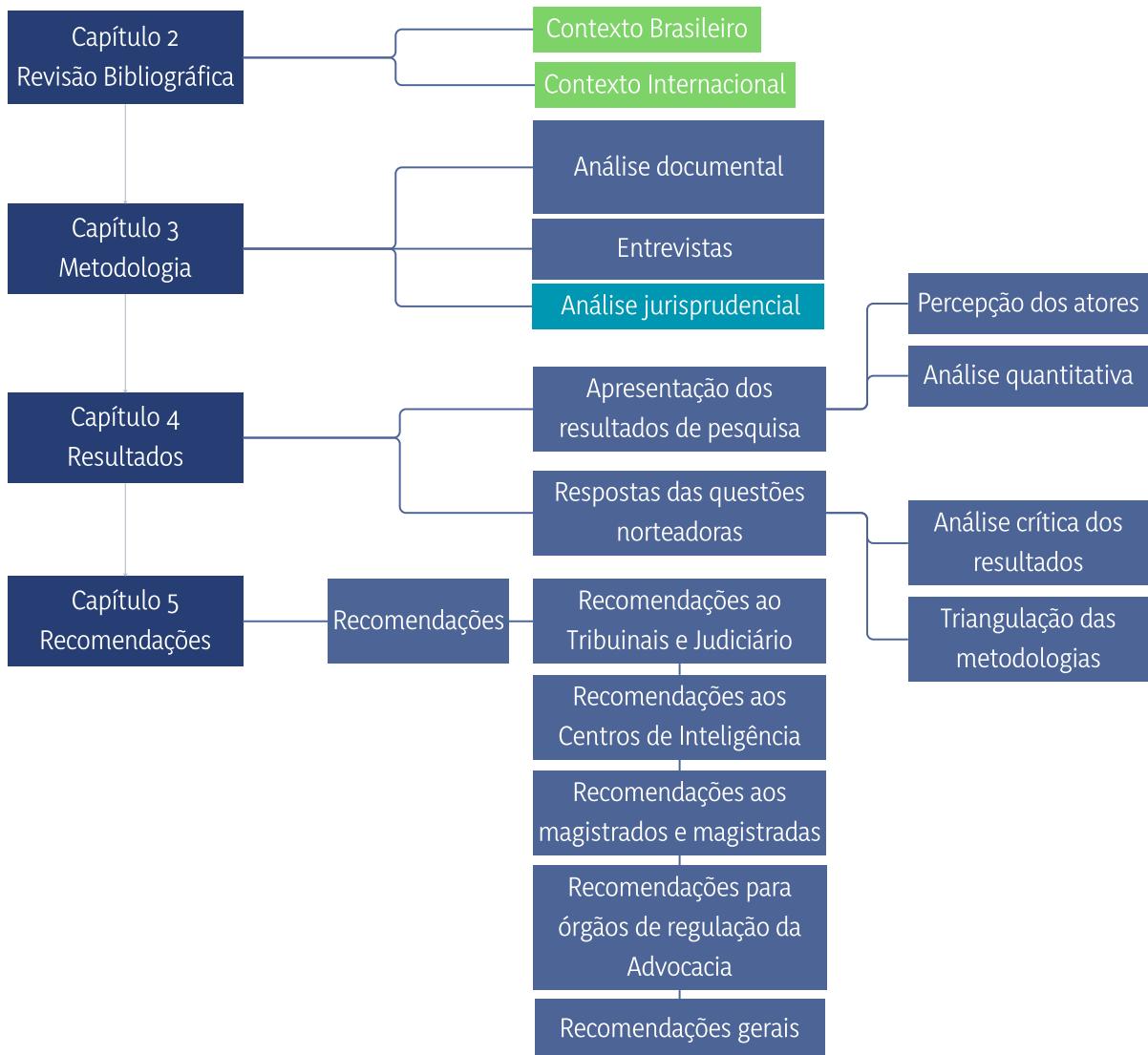
A pesquisa terá como recorte a abrangência territorial dos tribunais TRT-1, TRT-4, TRT-18, TRT-21, TRT-11, TRF-4, TRF-3, TRF-1, TJSP, TJMG, TJRN, TJRO e TJMT para a parte quantitativa e, para a aplicação dos métodos qualitativos, os mesmos tribunais com adição do TJPA e TJTO.

As duas metodologias serão compatibilizadas pelo método misto de convergência em paralelo (Creswell, 2013) com ênfase em metodologia quantitativa. Nesse desenho, os três tipos de análise (quantitativa, qualitativa e documental) são realizados simultaneamente e depois comparados, a fim de se chegar às conclusões e às narrativas que respondem às questões norteadoras.

A literatura aponta dois principais argumentos para justificar a combinação de dados e técnicas de pesquisa quantitativas e qualitativas: a convergência dos resultados por meio de distintos tipos de dados fortalece a consistência da pesquisa e a combinação maximiza as informações obtidas e qualifica os resultados (Paranhos, 2016). Adotam-se parâmetros de uma pesquisa aplicada, cujos procedimentos metodológicos são determinados com o propósito de elaborar uma solução relativamente imediata para um problema identificado na realidade (Barros; Lehfeld, 2000).

O documento está organizado conforme a Figura 3.

Figura 3 – Visão geral da estrutura do relatório.



Fonte: Elaboração própria.

No Capítulo 2, expõem-se os marcos teóricos e conceituais que orientam a execução da pesquisa e as metodologias descritas nas seções seguintes. Esse capítulo tem o duplo propósito oferecer subsídios empíricos ao estudo e apresentar uma revisão bibliográfica que contribua para a resposta das questões norteadoras.

No Capítulo 3, descrevem-se as metodologias qualitativas e quantitativas que serão aplicadas. Na etapa quantitativa, incluem-se a delimitação das populações de processos estudadas, os métodos para realizar inferências sobre essas populações e os critérios adotados para a execução das análises quantitativas. Na etapa qualitativa, demonstram-se o processo de definição dos públicos, os procedimentos para a rea- lização de entrevistas e os critérios para análise documental.

No Capítulo 4, indicam-se os resultados da análise de dados qualitativos oriundos das entrevistas e dos dados quantitativos. Todos os resultados apresentados culminam

na seção de discussão, em que se expõem respostas diretas às questões norteadoras, incorporando os insumos de todas as metodologias empregadas.

No Capítulo 5, sistematiza-se um conjunto de recomendações voltadas ao aprimoramento do sistema, construídas com base na consolidação dos resultados obtidos ao longo da pesquisa. Os materiais com mais densidade e de caráter complementar foram dispostos nos apêndices.

## 2. MARCOS TEÓRICOS CONCEITUAIS E NORMATIVOS

Este capítulo expõe uma revisão bibliográfica que tem dois objetivos: 1) subsidiar a elaboração dos instrumentos de coleta de dados e a posterior análise empírica; e 2) apresentar um panorama da doutrina e das normas relacionadas à litigância em cenário nacional e internacional, com o intuito de situar os resultados e as recomendações à luz dos desenvolvimentos teóricos e jurisprudenciais mais recentes.

O capítulo está organizado da seguinte forma. A seção 2.1 descreve a litigância abusiva como o fenômeno principal em estudo e estabelece as bases de todo desenvolvimento posterior. Já a seção 2.2 aborda dois levantamentos normativos e jurisprudenciais que ajudam a compreender situações concretas em que se observa o fenômeno da litigância abusiva. Na seção 2.2.1, apresenta-se o contexto brasileiro de modo completo, incluindo os recentes julgados sobre o tema. Por último, na seção 2.2.2, expõe-se um levantamento similar que possibilita a comparação entre o contexto brasileiro e o contexto internacional, a fim de identificar boas práticas.

### 2.1 Levantamento teórico

#### 2.1.1 Objeto principal do estudo

Inicia-se a exposição com a apresentação do principal objeto de estudo. Essa ação se faz necessária por dois motivos: 1) os termos “litigância predatória”, “abusiva” e tantos outros vêm sendo aplicados recorrentemente de maneira livre e inconsistente por diversas operadoras e operadores do direito, ora com o mesmo significado, ora com significados conflitantes; e 2) em outros sistemas de justiça, são atribuídas nomenclaturas diversas a fenômenos relacionados ou similares.

Desse modo, torna-se relevante realizar comparações, ainda que imperfeitas. Nesse sentido, convém abstrair nomenclaturas específicas e considerar categorias mais gerais, uma vez que os dois problemas constituem aspectos complementares de uma mesma questão. De um lado, busca-se documentar e comparar as percepções e os discursos das operadoras e dos operadores do direito para identificar em que medida tratam dos mesmos fenômenos; de outro, pretende-se identificar o tratamento dado por outros sistemas de justiça aos problemas práticos enfrentados pelos tribunais brasileiros.

Para viabilizar a execução desta pesquisa, será adotada uma definição específica para “litigância abusiva” que seja adequada para a finalidade do projeto e para o ordenamento jurídico atual. Ressalta-se que não se pode desconsiderar que o termo “litigância abusiva” decorre do amadurecimento da doutrina e da jurisprudência, e este estudo está voltado à investigação empírica desse processo.

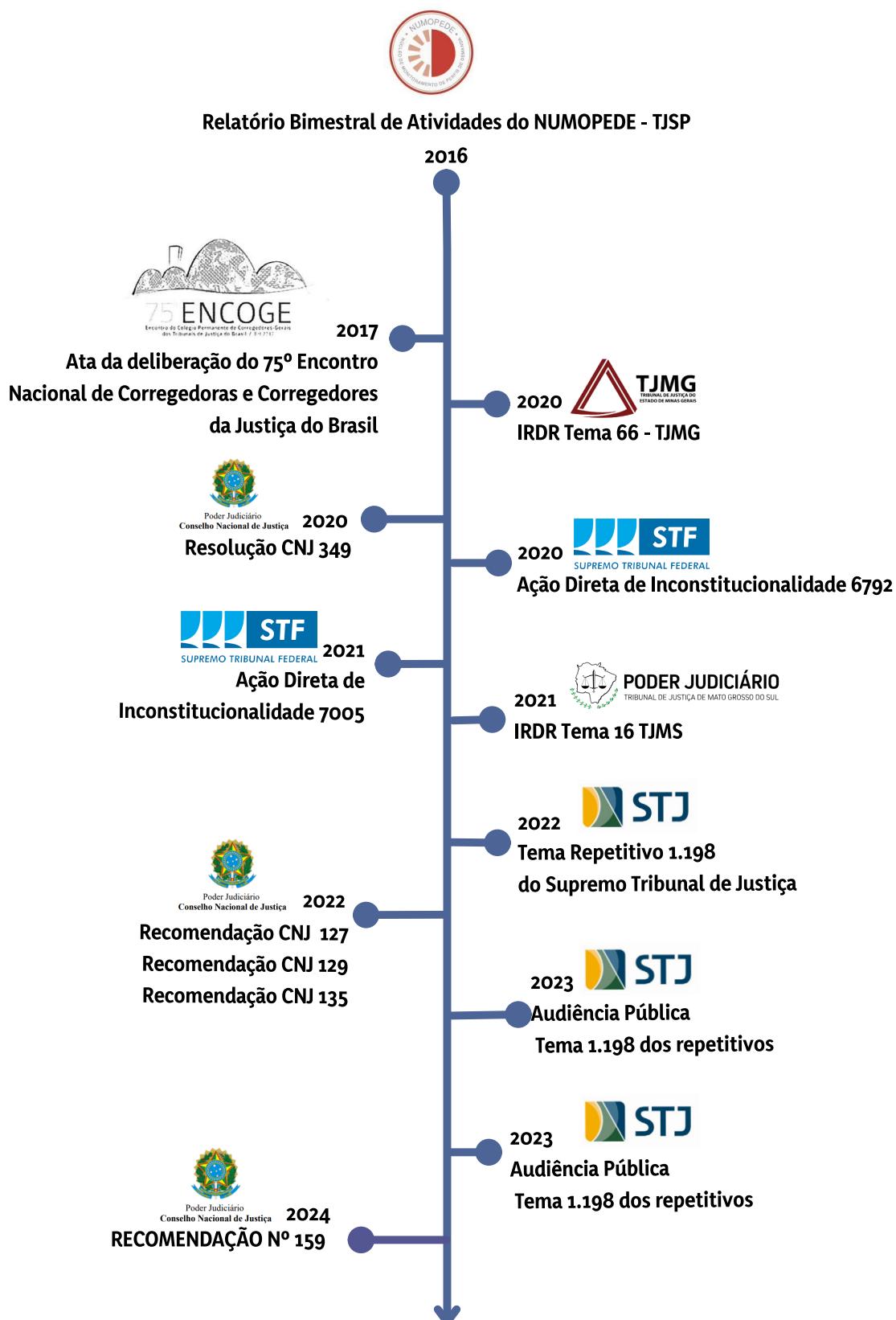
Nesse contexto, a multiplicidade de termo e conceitos, muitas vezes contraditórios, indica que fenômenos iguais podem ser caracterizados de forma distinta a depender

dos contextos teóricos, normativos e empíricos. De modo amplo, os fenômenos que constituem o objeto principal deste estudo são aqueles que envolvem o **desvio ou o manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário**, nos termos da Recomendação CNJ n. 159/2024, que resolve:

Art. 1º Recomendar aos(as) juízes(as) e tribunais que adotem medidas para identificar, tratar e sobretudo prevenir a litigância abusiva, entendida como o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça.

A escolha metodológica de considerar a Recomendação CNJ n. 159/2024 como ponto de partida se justifica por tratar-se de um marco normativo e institucional que consolida uma série de iniciativas que amadureceram de forma independente no Judiciário brasileiro. A Figura 4 ilustra alguns desses marcos.

Figura 4 – Linha do tempo da litigância abusiva



Fonte: Elaboração própria.

O texto da recomendação apresenta um breve histórico sobre o tema, destacando, em particular, mas não exaustivamente: a) o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 6.792 e n. 7.005, que reconheceram a prática de assédio processual; b) as Notas Técnicas dos Centros de Inteligência, que mapeiam e sugerem tratamentos para abusos no direito de acesso do Poder Judiciário sobretudo em matéria consumerista; c) uma série de julgados pelo próprio CNJ que pouco a pouco consolidaram o tratamento que se deve dar à problemática.

Todas essas experiências são equacionadas sob o mesmo gênero “litigância abusiva”, adotando o abuso de direito como conexão entre as práticas. Esse esforço de compatibilização, ainda que comporte aprimoramentos, é útil para cumprir os objetivos desta pesquisa. Além disso, partiu-se do pressuposto que a própria Recomendação é um importante objeto de estudo, analisando sua aplicabilidade.

Além de oferecer um ponto de partida teórico e metodológico, a Recomendação CNJ n. 159/2024 apresenta um encadeamento de ideias e conceitos que podem ser aplicados no tratamento da litigância abusiva:

**Parágrafo único.** Para a caracterização do gênero “litigância abusiva”, devem ser consideradas como espécies as condutas ou demandas sem lastro, temerárias, artificiais, procrastinatórias, frívolas, fraudulentas, desnecessariamente fracionadas, configuradoras de assédio processual ou violadoras do dever de mitigação de prejuízos, entre outras, as quais, conforme sua extensão e impactos, podem constituir litigância predatória.

Para fins de análise, propõe-se identificar as situações concretas previstas no art. 1º. A Recomendação elenca **condutas** ou **demandas**, de onde se depreende que a litigância abusiva não trata apenas da apresentação de demandas judiciais propriamente ditas, como a expressão sugere, mas de todas as condutas capazes de caracterizar desvio de acesso ao Poder Judiciário, o que inclui atos processuais inespecíficos. Pela redação aberta, até mesmo atos não processuais podem ser abrangidos, aspecto que pode ser associado ao conceito de “litigância abusiva reversa” (Barioni; Souza, 2025). Em seguida, a Recomendação enumera dez espécies de litigância abusiva, correspondentes a demandas ou condutas:

- sem lastro;
- temerárias;
- artificiais;
- procrastinatórias;
- frívolas;
- fraudulentas;
- desnecessariamente fracionadas;
- configuradoras de assédio processual;
- violadoras do dever de mitigação de prejuízos;
- entre outras, as quais, conforme sua extensão e impactos, podem constituir litigância predatória.

Surge aqui o primeiro desafio metodológico: as intersecções e as possíveis relações entre a litigância abusiva e os outros institutos existentes no ordenamento jurídico brasileiro. O objetivo deste estudo, contudo, não é solucionar disputas conceituais ou impasses doutrinários sobre tais categorias, mas compreender como essas distinções são mobilizadas, na prática judicial e administrativa, no tratamento da litigância abusiva.

O esforço de comparação entre diferentes institutos tem, portanto, caráter instrumental, voltado a fornecer subsídios teóricos para a análise empírica das articulações realizadas pelos agentes do sistema de justiça e dos efeitos institucionais decorrentes dessas construções interpretativas. Naturalmente, isso inclui a prática judiciária e o debate público como um todo.

Para exemplificar as possíveis relações, evidenciam-se o ato atentatório à dignidade da Justiça do art. 774 do Código de Processo Civil (CPC) e os atos ilícitos do art. 187 do Código Civil (CC).

O abuso de direito, especialmente quando transposto ao campo processual, apresenta complexidade própria, pois envolve tanto a configuração do ato abusivo quanto a identificação de seus fundamentos normativos. O art. 187 do CC e o art. 774 do CPC representam manifestações complementares desse fenômeno: o primeiro consagra a cláusula geral de abuso de direito, de matriz objetiva, enquanto o segundo tipifica hipóteses específicas de ilicitude processual.

Como observa Paulo Lucon (2024), o abuso do processo constitui categoria de natureza ampla e integradora, cuja compreensão demanda articular o direito material e o processual. Essa integração permite reconhecer que o abuso pode se manifestar em diferentes fases e sob múltiplas formas — não apenas nos autos, mas também em práticas estruturais que distorcem a finalidade legítima do processo.

Assim, embora o texto a seguir aprofunde essas distinções, é importante antecipar que a identificação do abuso pressupõe tanto a análise do desvio funcional no exercício de um direito quanto a aplicação de um conjunto plural de instrumentos normativos voltados à sua prevenção, repressão e reparação.

Antes de prosseguir com o levantamento de temas próximos à litigância abusiva, é necessário discutir brevemente uma de suas espécies destacadas pela Recomendação CNJ n. 159/2024.

Particularmente em relação à litigância predatória, observa-se divergência conceitual na doutrina e no debate institucional acerca do alcance e da natureza do fenômeno. Identificam-se, na literatura emergente, diferentes leituras sobre o conteúdo.

Embora a Recomendação não utilize diretamente expressões, como “repetitividade” ou “massificação”, ela descreve condutas que parecem descrever esses fenômenos — ainda que de forma mais adstrita e específica —, como a “distribuição de ações judiciais semelhantes, com causas de pedir idênticas”, a “fragmentação de demandas sobre o mesmo tema” e a “concentração de grande volume de processos sob o patrocínio de poucos profissionais”. Tais descriptores indicam uma conduta voltada à utilização

sistemática e coordenada do processo judicial, característica frequentemente associada à litigância predatória.

Ao empregar a expressão “massificação das condutas”, o texto busca apenas sintetizar analiticamente os elementos fáticos e estruturais subjacentes ao fenômeno descrito pela Recomendação, sem atribuir-lhe conteúdo diverso. Como será examinado adiante, a literatura especializada não é uniforme quanto à correlação entre massificação e abusividade: alguns autores defendem que a repetitividade de demandas constitui indício relevante de abuso, enquanto outros sustentam que a mera multiplicidade de ações não implica necessariamente comportamento abusivo.

Diante dessas leituras diversas, o texto adota postura cautelosa, destacando a importância de delimitar com precisão as características e as implicações do fenômeno antes de avançar na análise empírica de suas manifestações e de seus impactos institucionais. Apresenta-se agora um exemplo de divergência na aplicação do termo. A expressão “litigância predatória” pode ser associada à “judicialização predatória” tratada pela Recomendação CNJ n. 127, de 15 de fevereiro de 2022, que, de modo específico, materializa a dimensão de “extensão” e “impactos” mencionada posteriormente na Recomendação CNJ n. 159/2024.

Nos termos do art. 2º da Recomendação n. 127/2022,

Entende-se por judicialização predatória o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão.

Por outro lado, também se encontram, em publicações de divulgação jurídica, caracterizações que enfatizam o aspecto qualitativo da conduta, pontuando que “[...] a litigância predatória é caracterizada pela abusividade ou fraude, como por exemplo, nos casos de ofensa ao juízo natural ou redução do direito de defesa processual” (Messias, Calixto, 2025).

As duas definições são distintas no que diz respeito a “massificação da conduta” e a “finalidade da apresentação das demandas”. Ambas, contudo, são compatíveis com a Recomendação CNJ n. 159/2024, que explicita que a litigância abusiva pode caracterizar litigância predatória quando agravada por impactos agudos e extensos.

Considerada em leitura sistemática e teleológica, a repetitividade das demandas pode ser tomada como indicador empírico de impacto extenso ou estrutural sobre o sistema de justiça, em consonância com a finalidade orientadora da Recomendação CNJ n. 159/2024.

A Recomendação, seguindo a técnica própria de redação normativa, não conceitua expressamente a repetitividade ou a massificação, mas aborda o fenômeno por meio de descriptores como “distribuição de ações semelhantes”, “fragmentação de demandas” e “concentração de grande volume de processos”. Assim, o texto apenas sintetiza analiticamente esses traços em terminologia compatível com a literatura, que tradicionalmente se refere a tais condutas como formas de litigância de massa.

As conexões e distinções entre esses conceitos — litigância de massa, abusiva e predatória — serão analisadas em maior detalhe adiante, a partir das formulações doutrinárias e institucionais mais recente.

Feita a contextualização inicial do fenômeno de interesse, aborda-se agora o levantamento teórico das discussões relevantes que serão instrumentalizadas ao longo desta pesquisa.

Conforme já mencionado, essa análise não pretende encerrar debates doutrinários nem oferecer respostas conclusivas, mas apenas delimitar os eixos conceituais e normativos centrais que serão desenvolvidos nas seções seguintes, com base em sua fundamentação legal, jurisprudencial e normativa.

Esse levantamento busca apresentar e documentar, de um lado, perspectivas doutrinárias e teóricas sobre as espécies de litigância abusiva e, de outro, os aspectos mais relevantes e comuns das discussões sobre temas próximos. Isso inclui, por exemplo, a litigância de massa e outras formas de litigância anômala.

Nessa perspectiva, merece destaque a relação entre litigância de massa e litigância abusiva. O ajuizamento repetitivo de demandas com caráter abusivo é frequentemente apontado como uma das principais causas do elevado volume de processos no Brasil. O mapeamento dos conceitos correlatos é relevante para enriquecer a discussão, permitindo visualizar as múltiplas abordagens teóricas e práticas já formuladas sobre o tema.

A redação do art. 1º da Recomendação CNJ n. 159/2024 — que menciona “condutas ou demandas”, sem restringir-se a atos processuais — suscita em algumas análises recentes uma perspectiva aberta sobre o instituto. Segundo essa perspectiva o enfrentamento da litigância abusiva pode abranger também comportamentos que antecedem ou extrapolam o processo judicial, na medida em que comprometem o direito de acesso à justiça e o regular funcionamento do sistema jurisdicional. Essa leitura dialoga com a noção de litigância abusiva reversa, mencionada no voto do Ministro Herman Benjamin, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.198 do STJ (Bariolini; Souza, 2025), e encontra respaldo em reflexões doutrinárias (Lucon, 2024; Barros, 2025; Abrantes; Targino, 2025; Cunha; Barros, 2025). O professor Paulo Henrique dos Santos Lucon explica a possibilidade de abranger condutas dos demandados na compreensão do fenômeno:

A locução “litigância predatória” tem sido utilizada em relação ao demandante com o emprego abusivo do processo em petições iniciais e atos subsequentes no processo sem fundamentos sérios e completos. No entanto, é necessário contrapor essa visão incompleta do fenômeno, pois é imprescindível se compreender que a litigância predatória também pode ser praticada pelo demandado, ao fomentar a propositura de demanda ou inúmeras demandas contra si com a apresentação de defesas destituídas de qualquer razão e expedientes procrastinatórios, principalmente com recursos interpostos sem qualquer condição de reverter o resultado decisório e apenas com o intuito temerário de se ganhar tempo e valer-se da demora do sistema de justiça (Lucon, 2024, p. 35)

Em síntese, a referida perspectiva sugere a necessidade de se considerar características extraprocessuais do fenômeno como parte da solução dos desafios apresentados. De toda forma, os desenvolvimentos doutrinários nesse sentido apontam que a litigância abusiva em si se materialize efetivamente em atos processuais:

“A litigância predatória é um fenômeno extra e intraprocessual: consiste em um estratagema adredemente concebido, mas materializado em atos processuais (petições iniciais, contestações etc.) voltados para se obter vantagens da contraparte e atacar o bom funcionamento do sistema de justiça, com petições veiculando argumentos genéricos e teses artificiais destituídas de um mínimo de verossimilhança e sem documentação mínima comprobatória dos fatos apresentados ou, ainda, com documentação extemporânea ou falsa (Lucon, 2024, p. 36).

Trata-se, contudo, de um campo teórico ainda incipiente, em razão da recente consolidação dos marcos normativos e jurisprudenciais sobre o tema. A interpretação aqui adotada, portanto, tem caráter exploratório, buscando contribuir com o debate contemporâneo sobre o alcance das medidas institucionais de combate à litigância abusiva, sem pretensão de fixar leitura definitiva do texto recomendado.

Além disso, é interessante identificar de que maneira institutos processuais pré-existentes, como o “abuso do direito de ação” e a “litigância de má-fé”, relacionam-se com as categorias mais recentes de “litigância abusiva” e “litigância predatória”.

A literatura ainda não apresenta delimitações conceituais peremptórias e livres de divergências entre essas expressões: por vezes, elas são utilizadas de forma intercambiável; em outras, assumem sentidos específicos, conforme o contexto normativo ou institucional em que se inserem.

O objetivo, portanto, é mapear essas variações terminológicas e suas sobreposições, estabelecendo, nas seções seguintes, distinções conceituais e operacionais com base na doutrina e na jurisprudência especializadas.

## 2.1.2 Litigância predatória

O conceito de litigância predatória tem sido objeto de crescente atenção na literatura jurídica brasileira, refletindo um movimento de amadurecimento teórico e institucional em torno do tema. A terminologia, como aponta Vieira (2024, p. 27),

não encontra conceituação uniforme na doutrina ou no ordenamento jurídico em geral. Isso decorre do fato de ser fenômeno no âmbito sociológico e jurídico-processual, de causas multifatoriais, com distinções de características nos diversos ramos do Poder Judiciário.

Da mesma forma, Didier Jr. e Fernandez (2025, pp. 12-13) situam que

[a] terminologia adotada para a identificação do fenômeno não é uniforme. Fala-se em litigância predatória, judicialização predatória, assédio processual ou abuso do direito de demandar, nem sempre distinguindo o fenômeno suficientemente da litigância

repetitiva” A Recomendação n. 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça agrega à lista o termo litigância abusiva, gênero que abrange um conjunto bastante diversificado de comportamentos.

Nos últimos anos, observou-se um aumento significativo da produção acadêmica e institucional dedicada ao tema da “litigância predatória”, com aprofundamento dos debates em congressos, seminários e fóruns promovidos por tribunais, conselhos e associações da magistratura e da advocacia. Em linhas gerais, a expressão é compreendida como uma forma abusiva do exercício do direito de ação, inserida na matriz mais ampla do abuso do direito processual.

Para Alvim (2025), a litigância predatória consiste essencialmente no uso abusivo do direito de ação, cuja verificação depende da ponderação entre valores ligados à boa-fé processual e ao acesso à justiça. Embora a expressão não figure expressamente em nenhuma norma escrita, pode ser associada a condutas já tipificadas no CPC, como as previstas no art. 77, incisos de I a III.

No mesmo sentido, Souza (2024) caracteriza a litigância predatória como uma manifestação abusiva do direito de ação com finalidades escusas, voltada a dificultar a defesa do réu, simular lides inexistentes ou fragmentar demandas em diferentes unidades federativas para evitar o reconhecimento de litispendência. De modo convergente, Osna (2023) observa que a idealização de um direito de ação ilimitado tem conduzido a usos distorcidos do processo, configurando hipóteses de abuso do direito de ação — ou, como frequentemente se denomina, litigância predatória.

Em perspectiva econômica, Morgulis (2015) define a litigância predatória como uma forma de proteção anticompetitiva, que consiste no ajuizamento de ações com o propósito de prejudicar concorrentes — por meio do aumento de custos, da exclusão de mercado ou da obtenção de vantagens ilícitas —, integrando, assim, a família das condutas predatórias.

Já Vieira (2024) amplia o enfoque, compreendendo o fenômeno como o uso sistemático da estrutura judiciária por grandes litigantes, em demandas de massa, para a obtenção de vantagens econômicas, financeiras ou concorrenciais, em detrimento do erário e da parte adversa, atentando contra a dignidade da justiça. Por sua vez, Lino (2023) enfatiza o desvio de finalidade do ato de demandar, elencando hipóteses exemplificativas de uso instrumental do processo — como a tentativa de inibir a liberdade de expressão, burlar regras de competência, fragmentar créditos ou ajuizar ações para obter vantagens sabidamente indevidas.

Apesar das variações terminológicas, é possível identificar um núcleo conceitual comum: as demandas classificadas sob os marcadores de predatória, ilegítima ou abusiva tem como finalidade alcançar efeitos externos, econômicos ou estratégicos, alheios à finalidade própria do direito de ação. Cada autor, contudo, acrescenta nuances específicas a esse núcleo: ora enfatizando a dimensão econômica e concorrencial, ora o desvio ético e institucional que caracteriza a litigância abusiva em larga escala.

O fator econômico é elemento central em parte significativa da literatura. Morgulis (2015, p. 18), por exemplo, define a litigância predatória como o uso do processo para prejudicar concorrentes por meio da elevação de seus custos, configurando-se como “um tipo especial de predação que não se dá pelo preço”. Costa Neto (2024a, p. 371), por sua vez, aplicando o ferramental da Análise Econômica do Direito (AED) à matéria, situa:

Segundo a premissa dos atores do processo como agentes puramente racionais, a decisão de um litigante temerário por ajuizar sua demanda predatória apenas ocorrerá se o valor estimado de seu ganho for superior aos seus custos com a demanda originária somados aos custos estimados com o incidente de apuração da litigância abusiva, estimativa esta correspondente à multiplicação da probabilidade de derrota na lide original pelo valor da penalidade e os custos processuais do próprio incidente. Obviamente que se ao réu não se possibilitar perseguir o litigante temerário, a avaliação por parte do litigante predador não considerará a segunda parte das despesas anteriormente mencionadas.

Segundo parte da doutrina, sua principal marca reside na contrariedade à boa-fé objetiva, princípio consagrado no art. 5º do CPC, segundo o qual todos os sujeitos processuais devem se comportar de forma leal e cooperativa. Trata-se, portanto, de uma conduta que subverte a lógica procedural ao transformar o litígio em meio para obter vantagens indevidas, para impor custos ao adversário, forçar acordos, prolongar artificialmente a lide ou desestabilizar economicamente o oponente (Souza, 2024).

Gustavo Fontoura Vieira (2024), em pesquisa voltada à Justiça do Trabalho, amplia a compreensão da prática ao destacar que ela pode ser exercida tanto por grandes litigantes em demandas de massa quanto por qualquer sujeito processual, sempre que houver exploração da estrutura judiciária para obter vantagens ilícitas, em prejuízo da parte adversa e da própria administração da justiça.

Taís Schilling Ferraz (2024), com base nos estudos da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), propõe uma tipologia bastante útil que subdivide a litigância predatória em diversas espécies: fraudulenta, temerária, frívola, procrastinatória, assediosa e, inclusive, *spam processual*. Essa classificação mostra que o fenômeno é multifacetado e pode se expressar por meio da apresentação de documentos falsos, da repetição artificial de demandas, do uso de petições genéricas ou da fragmentação intencional de pretensões para dificultar a defesa. Muitas dessas condutas se entrelaçam e só podem ser identificadas por análise extraprocessual (Sousa et al., 2024).

Autores, como Souza (2024) e Viaro (2025), chamam atenção para a disfarçada aparente de legalidade que essas práticas assumem, o que dificulta sua repressão. Escritórios especializados em demandas repetitivas, por exemplo, podem se valer de padrões técnicos e do uso automatizado de petições para litigar em massa, sem o conhecimento real dos autores das ações ou mesmo utilizando documentos falsos<sup>1</sup> (Viaro, 2025; Macêdo, 2024).

1. A litigiosidade excessiva é, claro, um fenômeno complexo, que ocorre por variadas razões. O presente artigo, entretanto, buscou explorar uma das facetas desse fenômeno, a revelar que nem todo ajuizamento de uma ação refletiria um movimento regular de cidadania de um indivíduo buscando a tutela estatal para a proteção de seus direitos. Verificou-se, na verdade, a distribuição em

Nesse cenário, ressalta-se a crítica de Teresa Arruda Alvim (2025), que atribui parte da proliferação da litigância predatória ao hiperdimensionamento do acesso à justiça como valor absoluto, o que, se não for equilibrado com a boa-fé processual, permite que o sistema seja explorado por agentes que operam não em busca de justiça, mas de lucro. Trata-se, segundo ela, de uma “advocacia predatória”, que transforma o processo em mecanismo de barganha ou rentabilização indevida (Alvim, 2025; Macêdo, 2024).

Teresa Arruda Alvim (2025) adota uma posição que aproxima a *litigância predatória* das figuras jurídicas já consolidadas no ordenamento, especialmente a *litigância de má-fé*. Embora reconheça que o termo “litigância predatória” não esteja positivado de forma expressa na legislação processual brasileira, a autora sustenta que suas manifestações práticas podem ser enquadradas nas hipóteses previstas nos arts. 77 e 80 do CPC, referentes à violação dos deveres processuais e ao abuso de direito por má-fé.

Para Alvim, a litigância predatória se caracteriza essencialmente como uma conduta contrária à boa-fé objetiva, traduzida no uso reiterado ou estratégico do processo com desvio de finalidade, sem que haja distinção substancial em relação às formas já conhecidas de litigância abusiva.

A autora exemplifica esse comportamento por meio de práticas, como o ajuizamento em massa de ações com pedidos semelhantes, o fracionamento artificial de pretenções, a interposição de recursos protelatórios e a instrumentalização do Judiciário com fins econômicos indevidos. Tais condutas, segundo Alvim, ostentam aparência de legalidade, mas violam os deveres de lealdade, cooperação e boa-fé processual.

Assim, a autora conclui que a litigância predatória deve ser enfrentada dentro dos marcos normativos já existentes, com base na cláusula geral de boa-fé e nos dispositivos que tratam da litigância de má-fé, não sendo necessário um regime autônomo para sua repressão. O fenômeno é, portanto, compreendido como uma manifestação específica e mais complexa da má-fé processual, cuja detecção exige análise contextual e sistemática das condutas.

A literatura também discute a efetividade das sanções previstas no CPC, como as penalidades por litigância de má-fé. Embora presentes, essas sanções são tidas como subutilizadas diante da complexidade do fenômeno (Osna, 2023). A necessidade de desenvolver novas formas de controle normativo e institucional é apontada por Souza (2024), que sugere atuação coordenada entre Judiciário, Ministério Público e Ordem dos Advogados do Brasil para enfrentar esse tipo de abuso de forma mais abrangente.

## 2.1.3 Abuso de direito de ação e litigância abusiva

A litigância abusiva constitui um fenômeno multifacetado que desafia os limites tradicionais do exercício legítimo do direito de ação. Embora o acesso à justiça seja um direito fundamental, constitucionalmente assegurado, esse direito não é absoluto: ele

---

massa de ações, a partir de petições iniciais estereotipadas, omitindo ou alterando informações relevantes, revelando o uso abusivo do processo judicial, o que no Poder Judiciário brasileiro é chamado de litigância predatória (Viaro, 2025, p. 27).

encontra restrições internas quando exercido de maneira abusiva, desleal ou simulada, em violação aos deveres processuais de boa-fé, lealdade e cooperação.

Segundo Leonardo (2013), o abuso do direito de ação pode ser entendido em sentido amplo, como sinônimo de abuso processual, abrangendo condutas como o abuso do direito de defesa, de interposição de recursos e demais atos atentatórios à finalidade do processo. Em sentido estrito, no entanto, o abuso do direito de ação refere-se especificamente ao ato de provocar indevidamente a jurisdição, com pretensões que carecem de justa causa, de verossimilhança fática míima ou que são movidas com objetivo ilícito. Trata-se, conforme destaca Humberto Theodoro Júnior, citado por Leonardo (2013, p. 99), do abuso do “direito de invocar a proteção judicial” sem fundamento material legítimo.

Cândido Rangel Dinamarco (2017) caracteriza o abuso do direito processual tanto pela ausência de previsão legal específica quanto pela amplitude de suas formas de manifestação.

Segundo o autor, o abuso processual independe de tipificação legal. Embora não esteja circunscrito aos dispositivos que tratam da litigância de má-fé, constitui violação direta ao dever de boa-fé objetiva consagrado no art. 5º do Código de Processo Civil de 2015. Sua repressão decorre da própria estrutura ética do processo e da necessidade de preservação de sua função social.

Essa perspectiva é aprofundada por Paulo Henrique dos Santos Lucon (2024), que discute extensivamente sobre os aspectos objetivos do abuso do direito e do abuso processual, distinguindo-os da litigância de má-fé, baseada na subjetividade (dolo ou culpa grave). O cerne da análise objetiva está no desvio de finalidade e no exercício disfuncional de uma posição processual, em violação ao princípio da boa-fé objetiva.

Para Lucon, a vertente objetiva do abuso do direito processual centra-se na conduta em si, e não na intenção do agente. O abuso ocorre sempre que o ato processual, embora formalmente legítimo, não guarda correspondência com as finalidades que justificam sua existência, configurando-se, assim, o uso inapropriado ou desviado do processo. A boa-fé objetiva atua, nesse contexto, como critério estruturante de licitude, impondo coerência comportamental e vedando o uso estratégico ou contraditório dos direitos processuais.

O autor sistematiza quatro figuras operativas da boa-fé objetiva que incidem no campo processual e permitem aferir o abuso independentemente de dolo ou culpa:

- **Venire contra factum proprium** (vedação ao comportamento contraditório): ocorre quando a parte adota, em momentos distintos, condutas inconciliáveis, rompendo a confiança legítima da contraparte. Exemplo: silenciar diante da produção de prova e, posteriormente, alegar cerceamento de defesa.
- **Supressio** (perda do direito pelo não uso): manifesta-se quando o exercício tardio de uma faculdade processual contraria a expectativa de estabilidade gerada pela inércia da parte, como quando se deduz fato relevante apenas em momento processual oportunista.

- **Tu quoque** (ninguém pode se valer da própria torpeza): impede que a parte censure o adversário por conduta idêntica àquela que ela mesma praticou.
- **Duty to mitigate the loss** (dever de mitigar o próprio prejuízo): exige que a parte atue de forma diligente e proporcional, evitando a ampliação artificial de prejuízos processuais. Exemplo: o credor que, ciente da ineficácia de uma multa coercitiva, deixa de comunicar o juízo e permite seu crescimento exponencial, desvirtuando a finalidade da tutela.

Lucon também aplica esses parâmetros objetivos a condutas iniciais e recursais que configuram abuso de demandar ou abusos estruturais do direito de ação, tais como:

- a **escolha abusiva de foro** para dificultar a defesa do réu;
- a **litigância predatória**, definida pelo autor como “um fenômeno intra e extraprocessual”, que consiste “em uma estratagema adredeamente concebido, mas materializado em atos processuais (petições iniciais, contestações etc.) voltados para se obter vantagens da contraparte e atacar o bom funcionamento do sistema de justiça, com petições veiculando argumentos genéricos e teses artificiais destituídas de um mínimo de verossimilhança e sem documentação mínima comprobatória dos fatos apresentados ou, ainda, com documentação extemporânea ou falsa” (Lucon, 2024, p. 36);
- a formulação de **pedidos desproporcionais** ou **omissão deliberada de fatos relevantes** (como conexões ou demandas anteriores); e
- o **agravo interno** manifestamente **inadmissível ou improcedente**, cuja multa do art. 1.021, § 4º, do CPC é de natureza objetiva e prescinde da prova de *animus* protelatório.

Assim, enquanto Dinamarco fundamenta a ideia de que o abuso processual se opõe à boa-fé e à função social do processo, Lucon desenvolve os critérios objetivos de identificação desse abuso, demonstrando que sua configuração independe do elemento volitivo e repousa no desvio de finalidade do ato processual. Essa leitura reforça a vertente funcionalista do art. 187 do CC e consolida o abuso do processo como gênero de ilícito objetivo, do qual a litigância de má-fé é uma manifestação subjetiva e sancionatória.

Em convergência com essa construção doutrinária, Leonardo pontua que a litigância de má-fé é aquela tipificada nos arts. 80 e 81 do CPC, representando comportamentos processuais que violam conscientemente a boa-fé, como a alteração da verdade dos fatos, o uso do processo com o objetivo de obter vantagem ilícita ou a interposição de recursos meramente protelatórios (Leonardo, 2013; Silva, 2018).

Contudo, como observa Leonardo (2013, p. 101), nem todo abuso do direito de ação é absorvido pela litigância de má-fé. Existem condutas que, embora não tipificadas de forma expressa no CPC, atentam contra a integridade do processo e deveriam ser coibidas com fundamento em princípios gerais do direito. Um exemplo paradigmático é a lide simulada, figura processual em que as partes forjam uma controvérsia inexistente para obter uma decisão judicial que lhes favoreça indevidamente, iludindo terceiros ou o próprio Estado (Leonardo, 2013, p. 100).

Essa perspectiva é reforçada por Silva (2018), que denuncia o uso estratégico do processo por autores ou réus que, cientes das deficiências estruturais do Judiciário, re-

correm a ele não para resolver legitimamente conflitos, mas para protelar obrigações sabidamente devidas ou forçar acordos mediante o constrangimento econômico da parte adversa. Para a autora, é possível identificar duas grandes categorias de litigantes abusivos: de um lado, o réu que apostava na morosidade judicial como escudo para sua inadimplência; de outro, o autor que instrumentaliza o processo como meio de barganha, mesmo sem respaldo legal para sua pretensão (Silva, 2018, p. 78).

A essa problemática se soma o litigante habitual inconsequente, categoria desenvolvida por Parizzi (2016), que alerta para os efeitos distorcivos da concessão ampla e irrestrita da gratuidade de justiça. Nesse contexto, determinados autores ajuizam demandas em massa sem qualquer risco econômico, mesmo que infundadas, pois estão blindados contra os efeitos financeiros da sucumbência. Tal assimetria de incentivos — ausência de risco e expectativa de ganho — favorece condutas abusivas e sobrecarrega o sistema judicial, especialmente nos juizados especiais e ações de consumo (Parizzi, 2016, p. 17).

### 2.1.3.1 Desdobramentos da abusividade e categorias anômalas da litigiosidade

A litigância abusiva, ao se manifestar de forma reiterada nos tribunais, tem suscitado esforços doutrinários e jurisprudenciais para sua melhor categorização. O fenômeno revela múltiplas facetas, que vão desde a utilização fraudulenta do processo até formas mais sofisticadas de distorção do acesso à justiça. Nesse sentido, a contribuição de Ferraz (2024) é decisiva ao propor uma classificação das espécies anômalas de demandas, permitindo uma distinção mais precisa entre condutas legítimas e abusivas processuais.

A autora propõe que a litigância abusiva seja compreendida como um fenômeno de segunda ordem, que frequentemente incorpora, mas não se esgota, em outras categorias de abuso, como demandas fraudulentas, frívolas, temerárias, procrastinatórias ou de assédio processual.

Entre essas categorias, as demandas fraudulentas ocupam posição central. Elas visam perpetuar fraudes processuais, como o uso de documentos adulterados, procurações forjadas ou manipulação deliberada da verdade, com a finalidade de obter vantagem ilícita (Ferraz, 2024). A conduta se aproxima da noção tradicional de litigância de má-fé, mas se distingue por sua gravidade estrutural, envolvendo normalmente a criação intencional de aparência de legalidade para fins espúrios.

As demandas temerárias, por sua vez, são aquelas propostas com plena consciência de sua injustiça, ilegalidade ou inutilidade, podendo ainda envolver defesas e recursos sabidamente desprovidos de fundamento (Ferraz, 2024). Já as condutas frívolas correspondem àquelas em que há ausência de interesse processual míntimo, formulação de pedidos sem suporte fático ou jurídico e repetição artificial de demandas com o objetivo de fragmentar questões ou confundir a contraparte (Silva, 2020; Ferraz, 2024).

Outro desdobramento relevante é a litigância procrastinatória, comumente praticada por réus, mas também por autores, por meio de recursos meramente protelatórios,

ajuizamento de ações com o objetivo de postergar o cumprimento de obrigações ou impedir o trânsito em julgado (Ferraz, 2024). Essas práticas afrontam diretamente os princípios da duração razoável do processo e da boa-fé.

Já o assédio processual, em sua vertente processual e institucional, consiste no “manejo de processos ou adoção de condutas abusivas para prejudicar ou subjugar um adversário ou inibir que exerça livremente algum direito” (Ferraz, 2024). Essa prática foi objeto de análise no contexto da Recomendação CNJ n. 127/2022, especialmente em casos de ofensa à liberdade de expressão (Ferraz, 2024).

Segundo Taís Schilling Ferraz, a literatura estrangeira classifica esse fenômeno como *vexatious litigation*. Para fins de contextualização, a análise empreendida por Franco e Leroy (2025) confirma que o termo *vexatious litigation* é utilizado em diversos países de tradição *common law* para designar condutas abusivas no manejo do processo, mas com ênfases distintas. Nos Estados Unidos, por exemplo, a expressão tende a vincular-se a casos em que o litigante atua em causa própria, com intenção indevida ou propósito de assédio, havendo também sobreposição conceitual com o termo *frivolous litigation*. Como observam os autores, o que se busca nesses ordenamentos é identificar a conduta e aplicar a sanção, não sendo imprescindível qual termo utilizar.

Por fim, Ferraz (2024) apresenta a noção de *spam processual*, que corresponde ao uso massivo e automatizado de peças processuais genéricas, sem vínculo efetivo com os fatos dos autos, deslocando os custos de análise para o Judiciário e para a parte adversa. Esse comportamento compromete a racionalidade comunicativa do processo e agride os deveres de clareza, pertinência e cooperação entre os sujeitos processuais.

Além das categorias propostas por Ferraz (2024), outras formas de litigância abusiva têm sido identificadas na doutrina recente. Entre elas, destaca-se a SLAPP (*Strategic Lawsuit Against Public Participation*). Franco e Leroy (2025, p. 488) a identificam como uma conduta distinta, embora relacionada, ao assédio processual. Trata-se do uso do processo judicial como forma de censura, especialmente para intimidar ou silenciar cidadãos, jornalistas ou organizações que manifestam opiniões sobre pessoas públicas. Como explicam os autores:

Nos EUA ainda há expressa identificação de outra conduta atrelada ao abuso do direito de ação. Trata-se da utilização do processo para tentar censurar a divulgação de informações sobre pessoas públicas. [...] O ajuizamento de ações que procuram censurar a participação dos cidadãos em assuntos públicos é denominado Strategic Lawsuit Against Public Participation – SLAPP. A intenção – chamada de *chilling effect* – é suavizar, sufocar e intimidar as participações que são contrárias aos interesses da pessoa pública para não ser prejudicada publicamente, ainda que mereça.

A SLAPP, portanto, compartilha com o assédio processual o caráter abusivo e intimidatório do uso do processo, mas se diferencia por sua finalidade específica: restringir o debate público e a liberdade de expressão, configurando-se como uma forma institucional e política de assédio processual. Enquanto o assédio processual pode ocorrer em relações privadas ou empresariais, a SLAPP manifesta-se na esfera pública e no discurso democrático.

De modo transversal a essas categorias, autores como Leonardo (2013) e or (2018) ressaltam que o núcleo comum das práticas abusivas está no desvio de finalidade do processo, utilizado não como instrumento de pacificação social, mas como meio de obtenção de vantagens indevidas ou de imposição de ônus indevidos à contraparte.

### 2.1.3.2 Litigância abusiva, litigância predatória e litigância de massa

A doutrina reconhece que nem toda litigância massificada é necessariamente predatória ou abusiva.

O que define a litigância predatória é o desvio de finalidade do ato de demandar: em vez de buscar a tutela de um direito violado, visa, entre outros propósitos, à criação de entraves processuais ou financeiros à parte contrária, à obtenção de acordos indevidos ou à geração de congestionamento judicial como estratégia deliberada. (Lino, 2023; Ferraz, 2024; Souza, 2024).

Há referência do ajuizamento massivo e repetido de ações como ato abusivo, com petições padronizadas, fragmentação de pretensões e omissão de informações, frequentemente sem real interesse de tutela judicial (Lino, 2023; Viaro, 2025).

Ferraz (2024,p. 13) ressalta que o litígio abusivo é uma camada de complexidade à litigância de massa:

Há, porém, um outro movimento, mais recente, a agregar complexidade ao cenário da judicialização de demandas repetitivas: o surgimento, em quantidade expressiva, de novas ações judiciais e condutas, que trazem a nota do abuso do direito de acesso à justiça e de litigar. São demandas frívolas, fraudulentas, temerárias, procrastinatórias, entre outras, que, ao ganharem escala, caracterizam litigiosidade predatória, consumindo recursos do Poder Judiciário e de pessoas ou organizações que se veem na contingência de assumir posições defensivas e até de contra-ataque.

Ajuizamento massivo de demandas desnecessárias ou inconsequentes, defesas procrastinatórias, utilização de documentos manipulados para instrumentalização dos pedidos, achaques a indivíduos ou instituições por meio da propositura em massa de ações para inviabilizar direitos são algumas manifestações desse fenômeno. Muitas delas, observadas de forma singular, parecem caracterizar exercício regular de faculdades processuais. Um olhar mais sistêmico, para determinados padrões de comportamento, buscando compreender as estruturas e os modelos mentais que as produzem, revela, porém, que se trata de algo maior e extremamente nocivo.

Como adverte Macêdo (2025), não se pode enfrentar a litigância predatória à custa da restrição ilegítima do acesso à justiça de grupos vulneráveis. Conforme pontua o autor, muitos litigantes habituais — instituições financeiras, concessionárias de serviço público ou mesmo o poder público — frequentemente praticam condutas ilícitas em larga escala, vitimizando coletivamente a população. Nessas hipóteses, a massificação de ações contra tais agentes não configura abuso, mas sim reação necessária e legítima.

O cerne da cautela defendida pelo autor é justamente o equilíbrio na identificação da litigância predatória. Macêdo define claramente que toda litigância predatória é repetitiva; todavia, nem toda demanda repetitiva é predatória.

A confusão entre esses fenômenos é considerada pelo autor um erro perigoso que pode levar à restrição ilegítima da tutela dos casos repetitivos legítimos. A repetição de casos, com o uso de petições idênticas, é comum e justificada nos casos repetitivos que envolvem a mesma questão jurídica, sendo um “mero reflexo da padronização das próprias relações jurídicas deduzidas em juízo” (Macêdo, 2025, p. 451). A repetição de ações não é elemento, por si só, suficiente para caracterizar abuso (Didier Jr., Fernandez, 2025). Entende-se, afinal, que a litigiosidade massificada sem fundamento é abusiva (Viaro, 2025).

## 2.1.4 Conclusão quanto ao levantamento doutrinário

O que se verifica, por meio da análise das referências anteriores, é que há sobreposição de categorias, dispersão terminológica e, em muitos casos, divergências apenas aparentes entre os autores, decorrentes de distintas escolhas taxonômicas ou da utilização de critérios descritivos heterogêneos, especialmente sobre os termos “litigância abusiva” e “litigância predatória” e suas eventuais variáveis/desdobramentos.

Essa dispersão terminológica, segundo Lucon (2024, p. 30), é inevitável diante da amplitude do fenômeno:

As expressões hoje usualmente utilizadas no Brasil – por exemplo, litigância predatória ou agressora ao sistema de distribuição de justiça, litigância temerária, assédio, perseguição ou intimidação processual e demandas e defesas frívolas ou destituídas de seriedade – não conseguem esgotar a fenomenologia dos abusos processuais.

Alguns autores, como Taís Schilling Ferraz (2024), propõem uma taxonomia ampla e funcional, que assume a litigância abusiva como um fenômeno de segunda camada, dentro do qual cabem outras condutas anômalas, como demandas fraudulentas, frívolas, temerárias e procrastinatórias. Essa abordagem baseia-se no critério teleológico do desvio de finalidade no exercício processual, por meio do qual as condutas são classificadas conforme o objetivo ilegítimo que revelam, como, por exemplo, procrastinar, fraudar, fragmentar ou distorcer o acesso à jurisdição.

Por outro lado, alguns estudiosos operam com uma taxonomia mais segmentada e rigorosa. É o caso de Lucas Buril Macêdo, que defende a separação entre *sham litigation* (com forte ancoragem no direito concorrencial), *assédio processual* (com ênfase na repetição de ações contra uma mesma parte) e *litigância predatória* (marcada pela atuação indevida de advogados, sobretudo em demandas massificadas e captadoras de clientela). Para esse autor, a distinção não é apenas terminológica, mas normativa: cada fenômeno exige um regime jurídico próprio e específico, com sanções, critérios e medidas diferenciadas.

Ao mesmo tempo, nota-se que há fenômenos substancialmente idênticos descritos com rótulos diferentes. A litigância frívola, por exemplo, é tratada como sinônimo de litigância predatória em alguns textos, como Souza, 2024, enquanto em outros é considerada uma subespécie ou manifestação distinta, a exemplo de Ferraz, 2024 e Silva, 2020.

O mesmo ocorre com o assédio processual: enquanto Franco e Leroy (2025) o relacionam à *vexatious litigation* e o veem como uma espécie de abuso autônomo, Ferraz (2024) o enquadra como desdobramento da litigância predatória em determinados contextos, especialmente quando praticado com finalidade de cerceamento de direitos.

Esse panorama revela que as divergências são, em muitos casos, de natureza tipológica mais do que teórica: ou seja, os autores estão observando os mesmos comportamentos abusivos, mas optam por enquadrá-los em diferentes nomes e classificações, conforme o contexto normativo (processual, concorrencial, coletivo), o público-alvo (advogados, grandes litigantes, autores em massa), ou a perspectiva analítica (econômica, ética, funcional, institucional).

Diante desse cenário, o desafio atual consiste, de um lado, em reconhecer que a litigância abusiva não constitui categoria estática, mas conceito fluido que se projeta tanto no plano empírico, como descritor (captando condutas abusivas com efeitos práticos), quanto como *construto normativo* (como ilícito a ser prevenido e reprimido). De outro, é necessário consolidar uma matriz de classificação funcional e pragmática que permita identificar padrões de comportamento com base em seus efeitos no processo e nas partes, orientando a formulação de respostas institucionais coerentes. Essa abordagem pragmática tem sido incorporada pela política judiciária do Conselho Nacional de Justiça, que adota, na Recomendação CNJ n. 159/2024, um conceito operacional de litigância abusiva fundado em critérios de finalidade, proporcionalidade e impacto processual.

Quando empregado como descritor de um conjunto de práticas observadas nos tribunais, a literatura analisada neste capítulo caracteriza a litigância abusiva por meio de dois núcleos principais. O primeiro desses núcleos é o desvio de finalidade no exercício do direito de ação. A litigância abusiva caracteriza-se, antes de tudo, como forma de abuso do direito fundamental de ação, rompendo com o princípio da boa-fé processual (art. 5º do CPC) e instrumentalizando a jurisdição para fins colaterais. Seja para obter acordos forçados, seja para retaliar adversários, atrasar obrigações sabidamente devidas ou explorar falhas institucionais, o que se observa é a subversão da lógica processual legítima (Souza, 2024; Silva, 2018; Alvim, 2025).

O segundo núcleo provém do corpo teórico de conceituações da espécie litigância predatória e reside na reiteração artificial e massificada de demandas, frequentemente com características padronizadas e descoladas de substrato fático-jurídico individualizável. Adota-se uma caracterização da extensão e do impacto mencionados na Recomendação n. 159/2024, que aborda a litigância predatória como espécie da litigância abusiva. A prática se manifesta em ações ajuizadas em escala industrial, petições genéricas, uso de documentos manipulados ou replicados,

e fragmentação artificial de causas condutas que, isoladas, poderiam não parecer abusivas, mas em conjunto revelam um padrão estratégico predatório (Ferraz, 2024; Viaro, 2025; Stamberk, 2024).

Cumpre destacar, contudo, que esses núcleos possuem caráter meramente agregador de visões majoritárias expressadas pela doutrina quando a litigância abusiva é interpretada como descritor de condutas abusivas com efeitos práticos. A reiteração e a massificação de demandas, por exemplo, são menos centrais nas projeções normativas do conceito de litigância abusiva. Quando empregada como construto normativo, opta-se por corroborar a parte da doutrina que considera que a litigância abusiva se manifesta também por meio de outras condutas anômalas já sistematizadas pela doutrina, como, por exemplo, o assédio processual (*vexatious litigation*), a litigância procrastinatória, a frívola, a fraudulenta e o fracionamento indevido de pretensões, práticas marcadas principalmente pelo desvio de finalidade. Contudo, ressalta-se que essa enumeração nesta pesquisa tem valor principalmente metodológico e serve para ilustrar os eixos estruturantes do fenômeno, não para limitar sua compreensão jurídica.

Passando da conceituação para as consequências da litigância abusiva, a doutrina é unânime em compreender que os efeitos são tão extensos quanto o próprio fenômeno em si. Além de lesar diretamente a parte adversa, entende-se que essa prática sobre-carrega o Judiciário, distorce estatísticas, compromete a isonomia entre os litigantes e fragiliza a confiança no sistema de justiça (Vieira, 2024). A violação, portanto, não é apenas intersubjetiva, mas institucional — o que explica o crescente interesse do Conselho Nacional de Justiça, da jurisprudência das cortes superiores e da doutrina processual crítica em tratar do tema sob perspectiva estrutural.

Outro aspecto frequentemente observado na literatura é o caráter instrumental e econômico de determinadas práticas abusivas, voltadas à geração de pressão sobre a ré ou o réu ou sobre o sistema, à transferência de custos operacionais e ao consumo de recursos judiciais escassos, em estratégias que buscam vantagem indevida ou obtenção de acordos forçados — o que algumas autoras e autores descrevem como formas de rent-seeking judicial (Costa Neto, 2024a; Morgulis, 2015). Trata-se, contudo, de manifestações possíveis (e não necessárias, a depender das premissas adotadas pelo autor que define o fenômeno) da litigância abusiva e predatória, que podem assumir diferentes propósitos conforme o contexto e os agentes envolvidos.

Nesse sentido, fenômenos como o *sham litigation* (no direito concorrencial), o assédio processual (*vexatious litigation*) e o SLAPP (ações estratégicas contra a participação pública) são exemplos de modalidades de litigância abusiva que expressam essa racionalidade instrumental, cada uma com suas especificidades normativas e contextuais.

Em resumo, conclui-se que a construção do conceito de litigância abusiva depende de escolhas semânticas e classificatórias, que variam conforme o ponto de partida adotado. A depender das premissas analíticas, algumas autoras e autores entendem, por exemplo, o fenômeno da litigância predatória como sinônimo ou espécie de litigância abusiva, em uma relação de gênero para espécie, ou como um conceito au-

tônomo, mais denso, estruturado e multifatorial. Por outro lado, também foi possível identificar zonas de interseção entre todas as fixações do conceito, que se aproximam ou se afastam conforme o critério (função, finalidade, agente ou impacto processual) utilizado para a sua identificação.

Contudo, essa volatilidade terminológica reforça o alerta contra definições estanques ou taxativas. Como bem pontua Souza (2024), não parece adequado elencar taxativamente hipóteses fixas de litigância abusiva, dada a fluidez e a mutabilidade das estratégias abusivas no processo. Mais do que classificações rígidas, o enfrentamento do fenômeno exige instrumentos analíticos flexíveis, sensíveis às práticas e aos padrões de conduta que se revelam na análise sistêmica dos litígios em larga escala.

Por fim, conclui-se que, para os fins empíricos desta pesquisa, será adotada para o fenômeno analisado (litigância abusiva) a definição estipulada pelo CNJ proveniente da Recomendação CNJ n. 159/2024, aprovada durante a 13ª Sessão Ordinária de 22 de outubro de 2024, sob a relatoria do então presidente, Ministro Luís Roberto Barroso. Além de viabilizar a operacionalização do estudo, a revisão da literatura identificou que a referida definição é capaz de acomodar diferentes perspectivas doutrinárias, que possuem foco descritivo, em um construto normativo. No voto, o relator conceitua como “abusivas as condutas ou demandas sem lastro probatório, temerárias, artificiais, procrastinatórias, frívolas, fraudulentas, desnecessariamente fracionadas, configuradoras de assédio processual ou violadoras do dever de mitigação de prejuízos, entre outras. O ato normativo visa preservar o acesso à Justiça de forma justa e eficiente, ao estabelecer medidas que equilibrem a demanda processual de modo a não prejudicar o regular andamento das reais demandas, essenciais para garantir os interesses legítimos das partes. O direito de acesso ao Poder Judiciário, assim como os direitos em geral, encontra limites éticos e jurídicos, cuja inobservância pode acarretar consequências que prejudicam o célere e regular fluxo processual” (CNJ, 2024)<sup>2</sup>.

## 2.2 Levantamento normativo e jurisprudencial

Nesta seção, apresentam-se, de forma sintética, os principais diplomas normativos que concretizam os marcos teóricos anteriormente delineados, bem como julgados relevantes que contribuíram para a delimitação conceitual e prática da litigância abusiva, no âmbito brasileiro e no âmbito internacional. O objetivo é estabelecer uma base jurídico-normativa e jurisprudencial de referência, que sirva de suporte para a análise crítica subsequente e para a identificação dos instrumentos voltados ao enfrentamento da litigância abusiva.

### 2.2.1 Contexto brasileiro

Nos limites do fenômeno objeto deste estudo, três conjuntos de normativos se destacam como relevantes, tanto do ponto de vista empírico de análise do fenômeno quanto

2. É o que fazem os autores Didier Jr. e Fernandez em sua obra Litigância-abusiva: Esboço de uma dogmática jurídica aplicável ao problema das estratégias de litigância ilícita e volumosa (Didier Jr.; Fernandez, 2025, p. 11).

do ponto de vista do levantamento de ferramentas disponíveis para enfrentamento dos abusos. Ao longo desta seção, esses normativos serão descritos.

O primeiro grupo de normativos já foi mencionado e consiste nas condutas abusivas já positivadas de forma expressa na legislação brasileira, como os institutos conhecidos como “litigância de má-fé” e “ato atentatório à dignidade da justiça” nos arts. 77 a 80 do CPC, bem como os arts. 793-A a 793-D da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Embora essas condutas não sejam coincidentes com os fenômenos de interesse desta pesquisa, ou com o que se convencionou chamar de “litigância predatória” e “litigância abusiva”, elas podem ser empregadas em casos individuais, representando assim uma ferramenta para enfrentamento desses fenômenos abusivos, que da perspectiva do sistema de justiça acontecem em larga escala. Esse é o caso por exemplo dos casos particulares citados na seção 2.1.1.

Além disso, importa mencionar o abuso de direito previsto no art. 187 do Código Civil. A previsão legal de que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” oferece um quadro normativo que pode ser mobilizado na esfera processual para caracterizar condutas abusivas, ainda que formalmente amparadas no direito de ação. Esse dispositivo aproxima a litigância abusiva de uma categoria mais ampla de comportamentos que, embora praticados sob aparência de legalidade, subvertem a finalidade legítima do ordenamento.

O segundo grupo de interesse é formado pelos precedentes associados ao tema, com destaque para o Tema Repetitivo n. 1.198 do STJ, mas também os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDRs) n. 16 do TJMS, que deram origem ao Tema Repetitivo, e o IRDR n. 66 do TJMG. Os três já foram julgados e explicitamente fornecem ferramentas à magistratura para o enfrentamento de ofício à litigância abusiva.

O último grupo corresponde às recomendações publicadas pelo Conselho Nacional de Justiça, por tribunais e outros órgãos públicos que versem sobre o fenômeno de interesse da pesquisa. Frequentemente esses materiais são elaborados com o envolvimento dos Centros de Inteligência Judiciária e definem indícios de litigância predatória ou documentam o seu enfrentamento.

### 2.2.1.1 Código de Processo Civil

O Código de Processo Civil de 2015 prevê mecanismos específicos para coibir condutas abusivas no processo, destacando-se as figuras da litigância de má-fé (arts. 79 e 80) e do ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77). Embora frequentemente tratados de forma conjunta, trata-se de categorias distintas, com fundamentos normativos, pressupostos e consequências jurídicas próprios. Didier Jr. e Fernandez (2025) apontam, ainda, o quanto disposto no art. 142 do Código de Processo Civil como forma de “combate à litigância-abusiva” (p. 106).

A seguir, apresentam-se os dispositivos mobilizados pela doutrina (Didier Jr; Fernandez, 2025), no Código de Processo Civil, que podem ser mobilizados no enfrentamento de

condutas processuais abusivas, sem pretensão de exaurir todas as hipóteses normativas ou de qualificar tais dispositivos como fundamentos exclusivos da litigância abusiva.

Essas disposições constituem o marco normativo tradicional de repressão a comportamentos processuais desviantes, frequentemente mencionadas como parâmetros de sanção, ainda que a configuração da litigância abusiva, em sentido estrito, ultrapasse os limites dessas tipificações.

Nos termos do art. 80 do CPC/2015, considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Configura-se litigância de má-fé quando a parte ou o interveniente adota conduta dolosa ou caracterizada por erro grosseiro, com intenção deliberada de violar os fins institucionais do processo ou de causar prejuízo à parte adversa (Nery Jr.; Nery, 2024).

Segundo Nery Júnior e Nery (2024), trata-se de comportamento que, embora nem sempre comprometa o resultado final da demanda, revela deslealdade processual e afronta os princípios da boa-fé e da lealdade. Exemplos paradigmáticos incluem deduzir pretensão contrária a texto expresso de lei, alterar a verdade dos fatos ou usar o processo para fins ilegítimos.

Gajardoni (2016) complementa esse entendimento ao destacar que a litigância de má-fé é marcada por um juízo subjetivo de reprovabilidade, que exige a demonstração da intenção de causar um dano processual. Sua apuração ocorre no próprio processo e a sanção pecuniária tem natureza reparatória, revertendo-se em favor da parte lesada pelo comportamento abusivo.

Por outro lado, o ato atentatório à dignidade da justiça, previsto no art. 77, § 2º, e art. 774 do CPC/2015, abrange o não cumprimento com exatidão das decisões jurisdicionais, a criação de embaraços à sua efetivação e a prática de inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso — condutas que comprometem o regular funcionamento da jurisdição, ainda que não revelem a intenção específica de lesar uma das partes. Aqui, o foco se desloca do prejuízo concreto à parte adversa para a eficiência e a integridade da atividade jurisdicional enquanto função pública. Como observa Araken de Assis (2015), trata-se de infração de natureza predominantemente — objetiva, cuja sanção visa resguardar o respeito ao Poder Judiciário e assegurar a efetividade das decisões judiciais.

Ademais, a legitimação passiva dos atos atentatórios à dignidade da justiça é mais ampla: atinge não apenas as partes e suas procuradoras e procuradores, mas também terceiros que colaboram com o processo, como testemunhas, peritos, depositários e intérpretes, conforme ressalta Assis (2015). A multa aplicada, nesse caso, reverte em favor do Estado, reforçando seu caráter institucional e o dever de cooperação de todos os sujeitos processuais.

Em suma, enquanto a litigância de má-fé pressupõe dolo ou culpa grave e visa proteger a parte adversamente afetada, os atos atentatórios à dignidade da justiça tutelam o processo em sua função pública, sendo puníveis mesmo na ausência de prejuízo individualizado. Ambas as figuras expressam a preocupação do CPC/2015 com a lealdade processual, mas o fazem por abordagens dogmáticas e finalidades distintas (Gajardoni, 2016; Nery; Nery, 2024; Assis, 2015).

Nesse contexto, confira-se a contribuição de Alvim (2025), que propõe um deslocamento conceitual relevante ao tratar da litigância predatória como fenômeno autônomo, ainda que relacionado à litigância de má-fé. Para a autora, embora ambos os institutos compartilhem a ideia de desvio das finalidades legítimas do processo, a litigância de má-fé, tal como delineada nos arts. de 79 a 81 do Código de Processo Civil de 2015, exige a demonstração de dolo ou culpa grave, centrando-se em uma lógica de responsabilização subjetiva. Essa leitura reforça a necessidade de compreender os mecanismos do CPC como instrumentos normativos de resposta a condutas abusivas, mas não como definições exaustivas do fenômeno.

Ocorre que, segundo Alvim, esse modelo tradicional é insuficiente para enfrentar práticas abusivas de caráter massivo, que não se manifestam em atos isolados e intencionais, mas em padrões reiterados de conduta que se ocultam sob a aparente de legalidade. A litigância predatória, nesses casos, assume contornos objetivos, perceptíveis não tanto pela intenção dolosa, mas pela sistematicidade com que o processo é instrumentalizado para finalidades econômicas dissociadas do legítimo exercício do direito de ação.

A autora defende, assim, que a repressão a tais práticas se dê não apenas com fundamento nas regras de má-fé processual, mas mediante uma leitura integrada dos deveres de boa-fé objetiva (art. 5º do CPC), cooperação (art. 6º) e lealdade (art. 77, incisos I a III), valorizando a função institucional do processo e a sua sustentabilidade. Como destaca, “a verificação da existência de conduta que pode ser qualificada como litigância predatória depende da ponderação entre valores ligados à boa-fé processual e ao acesso à justiça” (Alvim, 2025).

Didier Jr. e Fernandez situam que a litigância abusiva não sinonimiza com a litigância de má-fé. Esta, segundo os autores (2025, p. 13), foi desenvolvida para reprimir comportamentos “episódicos e pontuais previstos em rol taxativo (embora elaborados com conceitos juridicamente indeterminados)”. Os autores, com o fito de estabelecer diferenças entre os fenômenos, fazem o uso da seguinte metáfora: “[a] relação entre as duas figuras seria, portanto, semelhante àquela entre o gafanhoto e a nuvem de gafanhotos”, porquanto o abusivo, na litigância de má-fé, deixa de ser mero adjetivo

e praticamente se “substantiviza”, ao passo que “litigância-abusiva” seria o exemplo de substantivo coletivo:

Ter em mente essas premissas é importante para que se perceba que o fenômeno da litigância abusiva (ou, mais apropriadamente, “litigância-abusiva”, de que têm se ocupado mais recentemente a doutrina e o Poder Judiciário, *combina* com o elemento ilicitude, presente na litigância de má-fé, e o elemento volume, próprio da litigância de massa (Didier Jr.; Fernandez, 2025, p. 14).

Por fim, em relação ao disposto no art. 142 do Código de Processo Civil, Didier Jr. e Fernandez apontam que a regra concerne à prática do uso indevido do processo — seja por simulação, seja por fraude. Diante disso, “caberá ao juiz, diante das circunstâncias do caso, concretizar a cláusula geral da boa-fé processual e tomar qualquer decisão [...], com o qualquer conteúdo que impeça o objetivo pretendido com a litigância abusiva” (2025, p. 106).

Em conclusão, o Código de Processo Civil de 2015 oferece instrumentos relevantes para reprimir condutas processuais desviantes, seja pela via da litigância de má-fé, voltada à responsabilização subjetiva de comportamentos dolosos ou gravemente culposos, seja pela tipificação dos atos atentatórios à dignidade da justiça.

Todavia, a emergência de práticas reiteradas e massificadas de utilização abusiva do processo (qualificadas pela doutrina como litigância predatória ou litigância abusiva, ou “litigância-abusiva”) evidencia que tais figuras tradicionais, embora necessárias, não são suficientes, por si só, para enfrentar o fenômeno em toda a sua complexidade.

### 2.2.1.2 Código Civil

Como ressaltado por Soares e Lages (2025), etimologicamente, os termos latinos “abusos” e “abuti” significavam um uso intenso, um aproveitamento completo da coisa ou do direito, correspondendo ao exercício integral desse direito em todas as suas formas e modalidades. À época, o abuso do direito era considerado lícito e, portanto, não sujeito a sanções.

Na evolução doutrinária, entretanto, a expressão “abuso de direito” passou a designar o mau uso, o exercício excessivo ou extraordinário de um direito, de modo a configurar ato ilícito. Como observa Abdo (2007), a aparente contradição da locução se desfaz quando se percebe que o abuso não recai sobre o direito em si, mas sobre o exercício do direito subjetivo, isto é, a faculdade conferida pela norma ao indivíduo.

Nessa lógica, Caio Mário da Silva Pereira afirma que o abuso de direito se caracteriza quando “o autor do dano exerceu um direito definido, mas além dos limites das prerrogativas que lhe são conferidas. Quando alguém se contenta em exercer estas prerrogativas estará usando o seu direito. Comete abuso quando as excede.” (Pereira, 1992, p. 252).

No Direito brasileiro, a noção foi aprofundada por diversos autores, que, com diferentes ênfases, analisaram o abuso de direito com base na teoria subjetiva (dependente

de dolo ou culpa) e na teoria objetiva (independente de elemento volitivo) (Soares; Lages, 2025).

O Código Civil de 2002, em seu art. 187, consagrou a concepção objetiva (Tartuce, 2015): comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes<sup>3</sup>. Daí se extraem os elementos fundamentais do abuso: aparência de legalidade, exercício de um direito subjetivo e prática manifestamente excessiva em relação aos limites normativos.

Esse movimento conceitual, originado no campo civilista, projeta-se no processo. O direito de ação, de defesa e de recorrer são também faculdades jurídicas conferidas às partes, cujo exercício encontra limites na boa-fé e na função social do processo. Assim, o abuso do direito processual é espécie do gênero abuso de direito, manifestando-se, por exemplo, na litigância de má-fé e, mais recentemente, na chamada litigância predatória.

Em termos técnicos, abusar do direito significa exceder os limites da faculdade (*facultas agendi*) que o direito objetivo (*norma agendi*) confere ao sujeito de direito (*sui iuris*). O ato abusivo apresenta, de início, aparência de legalidade, mas revela-se ilícito ao se constatar o desvio de finalidade que orienta sua prática (Ferraz, 2024).

A esse respeito, Ancona Lopez (2007) observa que o abuso do direito se insere no sistema dos ilícitos atípicos, constituindo categoria autônoma de controle da juridicidade. A técnica legislativa brasileira, ao consagrar a cláusula geral do art. 187 do Código Civil, permite ao intérprete identificar como ilícitas condutas formalmente amparadas por um direito subjetivo, mas exercidas em desconformidade com sua função social e com a boa-fé. Desse modo, no processo, o exercício abusivo do direito de ação pode ser compreendido dentro desse mesmo quadro normativo de ilicitude atípica.

Essa relação entre a matriz civil e a processual também é destacada por Soares e Lages (2025), ao observarem que a doutrina e a jurisprudência passaram a reprimir o uso distorcido do processo como forma de exercício abusivo do direito de ação. O processo, concebido como instrumento de justiça e pacificação, deve repelir comportamentos que, ainda que formalmente lícitos, violem a boa-fé e a função social do processo, configurando abuso em sua dimensão objetiva.

3. Esse enquadramento normativo foi objeto de amplo debate na doutrina. Tepedino, Barboza e Moraes (2014) sublinham que o legislador de 2002 não foi feliz ao definir o abuso de direito como espécie de ato ilícito, uma vez que a concepção subjetiva, condicionada à prova de culpa, inviabilizaria, na prática, a repressão efetiva de condutas abusivas. A evolução do direito civil contemporâneo, segundo os autores, indica que a aferição da abusividade deve ser eminentemente objetiva, aferida pela desconformidade entre o exercício do direito e os valores constitucionais de boa-fé, solidariedade e função social. No mesmo sentido, Tartuce (2015) e Martins-Costa (2008) identificam no art. 187 do Código Civil a consagração de um ilícito objetivo, distinto do ilícito subjetivo do art. 186, permitindo a repressão de condutas que, embora formalmente amparadas por um direito subjetivo, desbordam de sua função social e se mostram incompatíveis com a boa-fé objetiva. Não obstante, parte da doutrina permanece resistente a esse deslocamento conceitual. Rui Stoco, ao atualizar a obra de Pontes de Miranda (2012), sustenta que, por estar sistematicamente vinculado ao título dos atos ilícitos, o art. 187 não poderia prescindir da culpa como elemento constitutivo, sob pena de desnaturar a responsabilidade civil.

### 2.2.1.3 Consolidação das Leis do Trabalho

A Reforma Trabalhista, ao inserir a Seção IV-A na Consolidação das Leis do Trabalho (arts. de 793-A a 793-D), passou a tratar de forma específica a litigância de má-fé no processo do trabalho, aproximando-o das diretrizes já consolidadas no processo civil quanto a condutas abusivas. A norma passou a contemplar não só as partes, mas também todos os terceiros que intervierem na causa (Machado, Zainaghi, 2024).

O art. 793-A inaugura a disciplina ao positivar que qualquer sujeito processual — reclamante, reclamado ou interveniente — poderá ser responsabilizado por perdas e danos quando litigar de má-fé. A norma, ao deslocar o foco das partes principais para incluir também terceiros intervenientes, reforça a concepção de que o dever de lealdade processual se estende a todos aqueles que, de alguma forma, influenciam na formação da decisão jurisdicional.

O art. 793-B enuncia, em rol exemplificativo, as hipóteses que caracterizam a litigância de má-fé, alinhando-se ao art. 80 do CPC:

Art. 793-B. Considera-se litigante de má-fé aquele que: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

- deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
- alterar a verdade dos fatos; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
- usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
- opuser resistência injustificada ao andamento do processo; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
- proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
- provocar incidente manifestamente infundado; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
- interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Segundo Valentin Carrion (2025), o dever de verdade exige que autor e réu apresentem apenas fatos verídicos, abstendo-se de qualquer alteração intencional do quadro fático. O autor destaca que as partes, juntamente com seus advogados e advogadas, têm a obrigação de colaborar com o juiz e com os auxiliares da justiça na busca pela realização do direito objetivo, pela apuração da verdade e pelo regular andamento processual. A lealdade processual, segundo ele, traduz-se na exigência de agir com sinceridade, sem perseguir fins ilícitos, resistir sem justificativa ou provocar incidentes artificiais, inclusive mediante a interposição de recursos meramente protelatórios.

Para Carrion (2025), a litigância de má-fé aplica-se apenas a condutas maliciosas, e não a erros por ignorância ou imperícia, configurando-se como mecanismo de autodefesa do próprio Judiciário — especialmente da Justiça do Trabalho, mais suscetível à sobrecarga de pleitos. O autor observa, contudo, que a tradição de condescendência e, em certos casos, a insegurança judicial têm contribuído para a escassa aplicação da sanção, embora seja rara a demanda em que não se identifique algum excesso na postulação ou na contestação. Ressalta, por fim, que a litigância de má-fé possui

natureza de ordem pública, o que autoriza sua repressão de ofício, inclusive em grau recursal, mesmo quando a instância inferior não a tenha reconhecido.

No art. 793-C, a legislação prevê um sistema de sanções de natureza híbrida — pecuniária, indenizatória e processual —, que inclui multa de 1% a 10% sobre o valor da causa, indenização pelos prejuízos suportados pela parte contrária, pagamento de honorários advocatícios e reembolso de despesas processuais.

A responsabilidade independe do desfecho do litígio: ainda que obtenha êxito no mérito, o litigante que atue em contrariedade à boa-fé processual poderá ser condenado pelas condutas enumeradas no art. 793-B, reforçando a autonomia da responsabilidade processual em relação à responsabilidade de direito material (Machado, Zainaghi, 2024).

Por sua vez, o art. 793-D amplia o âmbito da disciplina, ao prever sanções às testemunhas que, dolosamente, alterem a verdade ou omitam fatos relevantes. A inovação legislativa reafirma que a lealdade processual não se limita às partes, mas constitui exigência dirigida a todos os sujeitos processuais, em sintonia com o dever de veracidade que informa o depoimento testemunhal. Além da multa processual, a conduta da testemunha pode configurar ilícito penal, nos termos do art. 342 do Código Penal.

## 2.2.1.4 Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/94) e o Código de Ética e Disciplina da OAB

O Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/94) e o Código de Ética e Disciplina da OAB compõem o núcleo regulatório que disciplina a conduta profissional das advogadas e advogados no Brasil. Esses instrumentos não apenas estabelecem obrigações de caráter deontológico, mas também funcionam como mecanismos de contenção de práticas processuais abusivas:

A ética profissional impõe-se ao advogado em todas as circunstâncias e vicissitudes de sua vida profissional e pessoal que possam repercutir no conceito público e na dignidade da advocacia. Os deveres éticos consignados no Código não são recomendações de bom comportamento, mas sim normas jurídicas dotadas de obrigatoriedade que devem ser cumpridas com rigor, sob pena de cometimento de infração disciplinar punível com a sanção de censura (art. 36 do Estatuto) se outra mais grave não for aplicável. (Lôbo, 2024, p. 219).

O art. 31 do Estatuto impõe às pessoas que exercem a advocacia a obrigação de proceder de forma compatível com o “prestígio da classe e da advocacia”<sup>4</sup>, enquanto o art. 28<sup>5</sup> do Código de Ética determina a observância da linguagem polida e da boa técnica jurídica. Esses preceitos delineiam parâmetros formais e técnicos que orientam a atuação profissional.

4. “Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.”

5. “Art. 28. Consideram-se imperativos de uma correta atuação profissional o emprego de linguagem escorreita e polida, bem como a observância da boa técnica jurídica.”

O Código de Ética, em seu art. 2º, parágrafo único, inciso II<sup>6</sup>, e no art. 6º<sup>7</sup>, impõe à advogada e ao advogado a obrigação de agir com lealdade, boa-fé e veracidade, vedando a manipulação deliberada da verdade. De forma complementar, o art. 34, inciso XIV, do Estatuto prevê como infração disciplinar a deturpação de dispositivos legais, doutrina ou provas.

Ainda, o código reforça o papel preventivo da advocacia na contenção de práticas abusivas. Dispõe que a advogada ou o advogado deve desaconselhar o cliente a ingressar em aventuras judiciais (art. 8º)<sup>8</sup>, vedando a mercantilização da profissão (art. 5º)<sup>9</sup> e a captação direta ou indireta de clientela (art. 7º)<sup>10</sup>. Tais preceitos buscam impedir que a advocacia seja instrumentalizada como meio de exploração econômica de litígios ou de estímulo à litigância abusiva. O mesmo art. 8º também impõe o dever de informar o cliente, de modo claro e inequívoco, sobre os riscos e as possíveis consequências de sua pretensão, reforçando a função ética e pedagógica da advocacia na preservação da boa-fé e do regular funcionamento da Justiça.

O art. 34 do Estatuto estabelece as condutas tipificadas como infração disciplinar. Entre essas, destacam-se os incisos III e IV<sup>11</sup>, que arrolam como infrações disciplinares o uso de agenciadores e a captação direta ou indireta de clientela, evidenciando a preocupação em evitar a instrumentalização da advocacia como atividade de intermediação comercial.

O inciso XVII<sup>12</sup> do mesmo dispositivo estipula a colaboração da advogada ou advogado em ato ilícito ou fraudulento como infração disciplinar. Segundo Lôbo (2024, p. 260),

não há necessidade, para caracterizar a infração disciplinar, que a participação do advogado, nesse evento, decorra de seu exercício profissional. Basta a colaboração; não se exige que pratique ou assuma a autoria do ato. São pressupostos do tipo: a) ato contrário ou em fraude à lei de natureza cogente (proibitiva ou imperativa); b) concurso do advogado para que o cliente ou terceiro o pratique; c) intencionalidade do advogado; d) benefício indevido do cliente ou terceiro.

O inciso XX<sup>13</sup>, por sua vez, indica que a locupletação — benefício ou enriquecimento indevido da advogada ou advogado, ato considerado abusivo (Lôbo, 2024), em qualquer modalidade, à custa do cliente ou da parte adversa — é ato infracional.

6. "Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes. Parágrafo único. São deveres do advogado: [...] II – atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;"

7. "Art. 6º É defeso ao advogado expor os fatos em Juízo ou na via administrativa falseando deliberadamente a verdade e utilizando de má-fé."

8. "Art. 8º O advogado deve informar o cliente, de forma clara e inequívoca, quanto a eventuais riscos da sua pretensão, e das consequências que poderão advir da demanda."

9. "Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização."

10. "Art. 7º É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela."

11. "Art. 34. Constitui infração disciplinar: [...] III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber; IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;"

12. "XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;"

13. "XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;"

O art. 32<sup>14</sup> do Estatuto prevê a responsabilidade da advogada ou advogado pelos atos praticados com dolo ou culpa, estabelecendo no parágrafo único a responsabilidade solidária com o cliente em lides temerárias quando houver conluio. Depreende-se, assim, que a prática de litigância abusiva não se limita a uma infração ética (no campo disciplinar), mas pode configurar também responsabilidade civil (por ação própria), sobretudo quando caracterizada a intenção deliberada de ensejar lides temerárias.

Essa disciplina normativa encontra respaldo na jurisprudência. Em casos recentes, o Poder Judiciário foi instado a definir os limites da responsabilização da advogada ou advogado por práticas abusivas.

No Processo n. 0823563-78.2023.8.20.5004, por exemplo, o juízo de primeiro grau chegou a condenar solidariamente a parte autora e o advogado por litigância de má-fé, fixando multa de 1% sobre o valor da causa e determinando a expedição de ofício à OAB para apuração de possível captação indevida de clientela. Todavia, em sede recursal, o tribunal manteve a penalidade apenas em relação à parte, afastando sua extensão ao advogado, em observância à orientação do Superior Tribunal de Justiça de que a sanção por litigância de má-fé não pode ser aplicada diretamente ao causídico ou causídica, mas apenas à parte litigante (Agravo Interno [AgInt] no Agravo em Recurso Especial [AREsp] 1.722.332/MT, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4<sup>a</sup> Turma, j. 13.06.2022, DJe 21.6.2022).

Por outro lado, no Processo n. 5001840-41.2018.4.03.6003, a discussão sobre advocacia predatória foi suscitada de forma expressa. Na sentença de extinção sem resolução de mérito, ao apreciar embargos de declaração, o juízo reconheceu que a alegação de captação irregular de clientela poderia configurar infração disciplinar prevista no art. 34, IV, do Estatuto da OAB, mas destacou que tal conduta é matéria de apuração administrativa pela Ordem, não sendo apta a afastar, por si só, o direito de ação. Ainda que a decisão tenha sido posteriormente anulada em grau de apelação, esse trecho é representativo da percepção judicial de que a litigância abusiva pode se traduzir em desvio ético-profissional sujeito a repressão disciplinar, sem prejuízo da esfera processual.

Esses julgados reforçam que a responsabilização da advogada ou advogado por condutas abusivas é, na prática, veiculada pelo sistema disciplinar da Ordem, e não por sanções processuais de litigância de má-fé, que recaem exclusivamente sobre a parte.

## 2.2.1.5 Recomendações e resoluções do Conselho Nacional de Justiça

Em fevereiro de 2022, na Recomendação CNJ n. 127, o Conselho recomendou aos tribunais a adoção de uma série de cautelas visando coibir a “judicialização predatória”. Essas medidas tinham como objetivo impedir o eventual abuso das/os demandantes. A Recomendação CNJ n. 127/2022 define essa judicialização predatória da seguinte forma:

14. “Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa. Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.”

Art. 2º Para os fins desta recomendação, entende-se por judicialização predatória o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão

Entre o fim de 2024 e o início de 2025, esse entendimento passou por alterações significativas. Juntamente ao julgamento do Tema Repetitivo 1.198 do STJ, a publicação da Recomendação n. 159/2024 do CNJ representa o grande marco normativo no enfrentamento da litigância predatória e abusiva até o momento. A partir desses marcos, as menções à litigância predatória começam a ser substituídas pela expressão “litigância abusiva”, vista como um gênero mais amplo que encampa uma série de condutas, entre elas as predatórias. Nessa expressão, encontra-se uma definição da conduta “litigância abusiva” de forma explícita:

Parágrafo único. Para a caracterização do gênero “litigância abusiva”, devem ser consideradas como espécies as condutas ou demandas sem lastro, temerárias, artificiais, procrastinatórias, frívolas, fraudulentas, desnecessariamente fracionadas, configuradoras de assédio processual ou violadoras do dever de mitigação de prejuízos, entre outras, as quais, conforme sua extensão e impactos, podem constituir litigância predatória.

Além disso, define-se também uma lista exemplificativa de condutas potencialmente abusivas, disponíveis no Anexo A da Recomendação. Em particular, entre as condutas exemplificadas como litigância abusiva, está o assédio processual: “14) ajuizamento de ações com o objetivo de dificultar o exercício de direitos, notadamente de direitos fundamentais, pela parte contrária (assédio processual)”.

A Recomendação ainda conta com uma lista de medidas que podem ser adotadas pelos tribunais para combater a litigância abusiva.

Parte das medidas concretas sugeridas pelo ato normativo dirigem-se à atuação das juízes e juízas nos casos concretos, como:

2) realização de audiências preliminares ou outras diligências, inclusive de ordem probatória, para averiguar a iniciativa, o interesse processual, a autenticidade da postulação, o padrão de comportamento em conformidade com a boa-fé objetiva e a legitimidade ativa e passiva nas ações judiciais, com a possibilidade inclusive de escuta e coleta de informações para verificação da ciência dos(as) demandantes sobre a existência e o teor dos processos e sobre sua iniciativa de litigar.

Por fim, há uma lista de recomendações em geral para a gestão judiciária,

4) integração de bases de dados e sistemas de controle processual entre tribunais, órgãos do sistema de justiça e instituições afins, respeitando-se as normas de proteção de dados e identificando-se eventual migração da litigância abusiva entre regiões do país, padrões similares de atuação e repetição de processos em diferentes tribunais.

No contexto do enfrentamento da litigância abusiva ou predatória por parte do Judiciário, destaca-se, embora com finalidade diferente, a Resolução CNJ n. 349, de 23 de outubro de 2020, que instituiu o Centro de Inteligência do Poder Judiciário e a

rede de Centros de Inteligência locais a ser implementada pelos tribunais de justiça, tribunais regionais do trabalho e tribunais regionais federais.

A Resolução estabelece como objetivo principal dos Centros o monitoramento de “demandas repetitivas ou de massa”, que, como já apresentado, podem ser ou não abusivas. Ainda que esta pesquisa adote como premissa essencial a distinção entre demandas de massa e demandas abusivas, a atuação dos Centros de Inteligência mostra-se particularmente relevante, em razão do caráter massificado dos fenômenos analisados. Como será discutido na seção de análise documental deste material, há grande produção de normativos, como notas técnicas e outros materiais, destinados a orientar a atuação dos tribunais em relação ao tema da litigância predatória ou abusiva.

A Recomendação CNJ n. 129, de 15 de junho de 2022, editada sob a presidência do Ministro Luiz Fux, também é um dos marcos iniciais da normatização da atuação do Conselho Nacional de Justiça voltada à prevenção do abuso do direito de demandar. O ato recomenda aos tribunais a adoção de cautelas para evitar a judicialização abusiva de controvérsias relacionadas a projetos de infraestrutura qualificados pelo Programa de Parcerias de Investimentos (PPI), instituído pela Lei n. 13.334, de 13 de setembro de 2016.

Embora dirigida a um setor econômico específico, a Recomendação CNJ n. 129/2022 inaugura, no plano normativo, a preocupação institucional com o uso distorcido do processo judicial como obstáculo a políticas públicas e à segurança jurídica de empreendimentos de relevância nacional. O documento explicita, em seu art. 2º, o conceito de “abuso do direito de demandar”, caracterizado pelo “ajuizamento de ações com aparente caráter de urgência infundada, em expediente normal ou plantão judiciário, com o intento de questionar projetos, leilões ou contratos de infraestrutura que se encontram em fases de desenvolvimento”.

A Recomendação também orienta as magistradas e magistrados a adotarem medidas de verificação da regularidade e da governança de projetos, além de promoverem a consulta prévia aos órgãos públicos responsáveis e a análise de protocolos anexos que subsidiam decisões sobre tutelas de urgência (art. 3º, incisos de I a III). O art. 4º ainda prevê a possibilidade de acompanhamento direto de casos concretos pelo CNJ e de sugestão de medidas administrativas para prevenir efeitos danosos decorrentes de práticas abusivas.

A Recomendação CNJ n. 135, de 12 de setembro de 2022, editada sob a presidência do Ministro Luiz Fux, orienta as magistradas e os magistrados a, sempre que possível, realizarem a oitiva prévia do órgão de defesa da concorrência, especialmente da Procuradoria Federal Especializada, que atua em apoio ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), antes da concessão de tutelas de urgência relacionadas a processos administrativos em tramitação no referido Conselho.

O ato normativo fundamenta-se na necessidade de coordenação institucional entre o Poder Judiciário e o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), estruturado pela Lei n. 12.529, de 30 de novembro de 2011; e na observância das normas

fundamentais do processo civil previstas no Código de Processo Civil de 2015. Busca-se prevenir efeitos danosos decorrentes do uso abusivo do direito de demandar, assegurando mais segurança jurídica, efetividade da política de defesa da concorrência e racionalidade decisional por meio do diálogo interinstitucional.

A Recomendação insere-se também no contexto da Estratégia Nacional do Poder Judiciário (2021–2026), que elegeu como macrodesafios a prevenção de litígios e o fomento a soluções consensuais de conflitos.

A Corregedoria Nacional de Justiça, antes mesmo da edição da referida Recomendação, já vinha monitorando a litigância chamada predatória — e posteriormente a litigância abusiva, com base nas Diretrizes de 2025 —, além de coordenar iniciativas de padronização e diagnóstico sobre o tema, por meio de estudos, levantamentos e notas técnicas elaboradas pelos tribunais.

Nesse contexto, instituiu o painel da Rede de Informações relacionadas à Litigância Abusiva, inicialmente vinculado à Diretriz Estratégica n. 7/2023 e, posteriormente, à Diretriz Estratégica n. 6/2024, ambas voltadas à promoção de práticas estruturadas para o tratamento do fenômeno:

**DIRETRIZ ESTRATÉGICA 7** – Regulamentar e promover práticas e protocolos para o combate à litigância predatória, preferencialmente com a criação de meios eletrônicos para o monitoramento de processos, bem como transmitir as respectivas informações à Corregedoria Nacional, com vistas à alimentação de um painel único, que deverá ser criado com essa finalidade. [2023]

**DIRETRIZ ESTRATÉGICA 6** – Promover práticas e protocolos para tratamento da litigância predatória, no que couber e dentro das atribuições da Corregedoria, inclusive mediante a criação de painel eletrônico e alimentação periódica do banco de informações na página da Corregedoria Nacional de Justiça. [2024]

Na seleção das diretrizes mais atuais, relativas ao ano de 2025, a Corregedoria Nacional de Justiça, consultou todas as corregedorias do país a fim de que escolhessem sete entre dez proposições. Entre as selecionadas, houve a seguinte, relacionada à litigância abusiva:

**DIRETRIZ ESTRATÉGICA 6** – Estimular, implementar e acompanhar ações de desjudicialização e resolução consensual de conflitos, incluindo gestão da litigância previdenciária e fiscal, demandas repetitivas e litigância abusiva, com apoio de Centros de Inteligência e novas tecnologias. [2025]

Em conjunto, esses instrumentos configuram uma linha evolutiva de institucionalização do enfrentamento da litigância abusiva no Poder Judiciário, combinando medidas de prevenção, monitoramento sistêmico e integração tecnológica.

## 2.2.1.6 Temas Repetitivos

### 2.2.1.6.1 Tema n. 1.198 do STJ (IRDR n. 16 do TJMS)

O Tema Repetitivo n. 1.198 provém do IRDR n. 16, julgado pela Seção Especial Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, instaurado diante da divergência entre as Câmaras Cíveis sobre a exigência de apresentação de documentos atualizados em ações de massa relativas a empréstimos consignados.

A controvérsia residia no ponto de saber se, à luz do poder geral de cautela, poderia a magistrada ou o magistrado exigir da parte autora a juntada de procuração contemporânea ao ajuizamento, de declarações de residência e de hipossuficiência, bem como de extratos bancários e de cópia do contrato, sob pena de indeferimento da petição inicial.

O tribunal, de forma unânime, firmou tese jurídica de que, nos casos em que haja fundado receio de prática de litigância predatória, é legítimo que a magistrada ou o magistrado exija a apresentação de documentos atualizados considerados indispensáveis à propositura da ação, inclusive sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do Código de Processo Civil:

POR UNANIMIDADE, COM O PARECER, JULGARAM PROCEDENTE O INCIDENTE E FIXARAM A SEGUINTE TESE: O JUIZ, COM BASE NO PODER GERAL DE CAUTELA, NOS CASOS DE AÇÕES COM FUNDADO RECEIO DE PRÁTICA DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA, PODE EXIGIR QUE A PARTE AUTORA APRESENTE DOCUMENTOS ATUALIZADOS, TAIS COMO PROCURAÇÃO, DECLARAÇÕES DE POBREZA E DE RESIDÊNCIA, BEM COMO CÓPIAS DO CONTRATO E DOS EXTRATOS BANCÁRIOS, CONSIDERADOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 330, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (IRDR n. 0801887-54.2021.8.12.0029/50000, Seção Especial Cível, Rel. Des. Marcos José de Brito Rodrigues, j. 30 maio de 2022).

Foi interposto recurso especial por consumidora, autora de ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado com pedido indenizatório, que questiona a tese firmada pelo TJMS no IRDR. Ela alegou que exigir documentos, como contratos e extratos bancários para o recebimento da inicial, viola o direito de acesso à justiça e a proteção do consumidor, pois tais documentos são de difícil acesso para a parte hipossuficiente e constituem meios de prova a serem produzidos na instrução.

Em paralelo, foi interposto recurso especial pela OAB/MS, como interessada, questionando a tese firmada pelo TJMS em IRDR que autorizou a exigência de procuração atualizada e outros documentos como condição para o recebimento da inicial. Sustentou-se, no recurso, que a decisão viola o Código Civil (arts. 682 e 692), o CPC (art. 105, *caput* e § 4º) e o Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/1994), pois o mandato não perde validade por decurso de tempo ou litigância predatória, sendo eficaz para todas as fases processuais. Argumentou-se ainda que a imposição judicial extrapola o poder geral de cautela, cria obrigação não prevista em lei e restringe prerrogativas profissionais da advocacia, cabendo à própria OAB apurar eventuais abusos.

Nos termos do art. 256-H do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais interpostos contra acórdão de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal que julgue o mérito de IRDR deve seguir a sistemática dos recursos repetitivos, conforme a seguinte ementa da proposta de afetação:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DE IRDR. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM REPETIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS CAPAZES DE EVIDENCIAR, MINIMAMENTE, O DIREITO ALEGADO. PODER GERAL DE CAUTELA.

Delimitação da controvérsia: Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como por exemplo: procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários.

Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 NCPC, com manutenção da suspensão dos processos pendentes determinada pelo Tribunal estadual.

Nota-se, nessa decisão, o uso da terminologia “litigância predatória”. Não obstante, em uma passagem específica, usa-se a nomenclatura “demandas abusivas”<sup>15</sup>.

Além da realização da audiência pública, em 4 de outubro de 2023, diversos agentes institucionais e acadêmicos apresentaram pedidos de ingresso como *amici curiae* e/ou protocolaram memoriais escritos, reforçando a pluralidade de perspectivas levadas ao conhecimento da Corte.

Entre eles, destacam-se a Associação dos Advogados de São Paulo (AASP); o Conselho Federal da OAB (CFOAB); o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec); a Associação Nacional das Empresas Promotoras de Crédito e Correspondentes no País (Aneps); a Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo (Annep); a Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC); e os grupos de pesquisa: Acesso à Justiça e Litigância Repetitiva (FDUSP), Crédito, Consumo e Massa (FDRP/USP), Os Efeitos das Novas Tecnologias nas Profissões Jurídicas e no Sistema de Justiça (FDRP/USP), Observatório Brasileiro de IRDRs (FDRP/USP), Observatório do Judiciário (UFMG), Núcleo de Acesso à Justiça, Processo e Meios de Solução de Conflitos (FGV Direito SP), Divisão de Assistência Judiciária – DAJ (UFMG), Centro de Assistência Jurídica Saracura – Caju (FGV Direito SP) e Núcleo de Prática Jurídica (Unesp/Franca), por intermédio do Departamento Jurídico XI de Agosto.

No Tema n. 1.198 do STJ, fixou-se a seguinte tese: “constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova”. Ressalta-se que, até o momento da entrega deste relatório, não houve a disponibilização do acórdão do julgamento.

15. “O presente IRDR surgiu na Justiça do Mato Grosso do Sul, uma enxurrada de demandas abusivas relativas a empréstimos consignados”

Desse modo, observa-se que, no julgamento do Tema n. 1.198, o Superior Tribunal de Justiça utilizou inicialmente a terminologia “litigância predatória”, mas ao fixar a tese empregou a expressão “litigância abusiva”. A decisão contou com a participação de diversos *amici curiae*, entre associações de classe, entidades representativas de consumidores e grupos de pesquisa acadêmicos.

Como apontam Didier Jr. e Fernandez (2025), a decisão apresenta alguns elementos: i) a nomenclatura foi alterada: de predatória para abusiva; ii) a abrangência da tese foi mais limitada do que as providências estabelecidas na Resolução n. 159, nos julgados das ADIs n. 6.792 e 7.055 e na Rcl n. 23.899; e iii) a tese fixada vai além do disposto no Código de Processo Civil no art. 321, o que os autores consideram positivo, já que se admite a determinação de emenda à inicial para demonstração também do interesse de agir e da autenticidade da postulação.

### 2.2.1.6.2 IRDR 66 do TJMG

O IRDR n. 1.0000.18.111565-0/002 (IRDR n. 66) teve origem na Apelação Cível n. 1.0000.18.111565-0/001, interposta por uma pessoa física contra instituição financeira, julgada pela 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Naquela ação, a sentença de primeiro grau havia indeferido a petição inicial em razão da ausência de emenda que determinava a juntada de cópias de todas as iniciais de processos já ajuizados entre as mesmas partes, bem como a declaração de autenticidade dos documentos apresentados.

A exigência fundamentava-se em relatório da Corregedoria-Geral de Justiça, que identificou conduta reiterada de litigância predatória na Comarca de Varginha, com ajuizamento fracionado de demandas para obter vantagens processuais, o que justificaria, segundo o juízo de origem, a necessidade de tais documentos para a aferição de litispendência<sup>16</sup>.

Diante desse contexto, em 23 de outubro de 2018, a Desembargadora Juliana Campos Horta, relatora da apelação, constatou divergência jurisprudencial interna no TJMG: alguns colegiados admitiam a determinação de apresentação das iniciais de outros processos como condição para o recebimento da nova demanda, enquanto outros afastavam tal possibilidade. Com fundamento no art. 976 do CPC/2015 e no art. 368-A do Regimento Interno do Tribunal, a magistrada instaurou, de ofício, o IRDR n. 66, delimitando a controvérsia ao alcance da expressão “documentos indispensáveis à propositura da ação”, prevista no art. 320 do CPC<sup>17</sup>.

16. Conforme ato de instauração do IRDR, “O fundamento seria a peculiar realidade da Comarca de Varginha apurada pela Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, que constatou a “conduta abusiva e reiterada de procuradores, os quais distribuem inúmeras ações destinadas a fundamentos, fracionando em diversas demandas objetos que poderiam ser tratados de uma só vez, sem olvidar dos casos de litispendência, com o exclusivo objetivo de auferir honorários”; contribuindo “para a morosidade e o descrédito do Poder Judiciário, que se vê tolhido a empenhar tempo, esforços e dinheiro para tratar de pretensões que sequer deveriam ter sido deduzidas e inflam, sem justos motivos, repise-se, os índices de congestionamento da unidade judiciária”.

17. “Cinge-se a questão em analisar o alcance da expressão “documentos indispensáveis à propositura da ação”, prevista no art. 320 do CPC, de modo a perquirir se o juiz pode ordenar que a parte junte aos autos cópias das iniciais de outras ações, envolvendo as mesmas partes, bem como a declaração de autenticidade das cópias que instruem a inicial, com o intuito de evitar o fracionamento das demandas e permitir a verificação de litispendência.”

Ainda em 2018, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (Nugep) foi instado a instruir o incidente e apresentou pesquisa segundo a qual não havia precedentes de IRDRs, IACs ou súmulas sobre o tema no âmbito do TJMG, STJ ou STF. Apenas registrou como referência próxima o Tema n. 629 do STJ, que trata da ausência de documentos probatórios eficazes como causa de extinção do processo sem resolução de mérito.

O Ministério Público de Minas Gerais emitiu parecer, em 26 de julho de 2019, manifestando-se pelo recebimento do incidente, por estarem presentes os requisitos do art. 976 do CPC, quais sejam, a efetiva repetição de processos e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

O exame da admissibilidade foi feito em 18 de fevereiro de 2020, quando a 2<sup>a</sup> Seção Cível do TJMG, sob relatoria do Desembargador Newton Teixeira Carvalho, admitiu o processamento do IRDR. Reconheceu-se que estavam preenchidos os requisitos legais para a instauração do incidente e determinou-se a suspensão de todos os processos em Minas Gerais que versassem sobre a mesma questão de direito:

EMENTA: IRDR – INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - REQUISITOS PRESENTES PARA O PROCESSAMENTO – ADMISSIBILIDADE. O objetivo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é conferir tratamento judicial isonômico na solução de uma mesma questão de direito que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, de maneira a preservar a segurança jurídica das decisões, dando maior estabilidade à jurisprudência e efetividade e celeridade à prestação jurisdicional. - O artigo 368-A do Regimento Interno deste Tribunal, em consonância com o artigo 976 do CPC/2015, dispõe que o incidente de resolução de demandas repetitivas será instaurado quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. - Deve ser admitido o IRDR se presentes os requisitos previstos na lei processual para a sua instauração.

A fase de instrução foi marcada por novas manifestações. O Ministério Público, em parecer datado de 15 de dezembro de 2021, defendeu que as petições iniciais de outras ações não podem ser consideradas documentos indispensáveis à propositura da demanda. Argumentou que se trata de direito individual disponível e que, nesse contexto, a formação de litisconsórcio é facultativa, não podendo o Judiciário impor a reunião forçada de demandas. Ressaltou ainda que confundir documentos indispensáveis à ação com aqueles úteis à procedência da pretensão significaria restringir o acesso à justiça, em afronta à garantia constitucional do direito de ação.

Em contrapartida, a instituição financeira requerida na origem, na condição de interessada, apresentou impugnação ao parecer ministerial. Defendeu a legitimidade da exigência, sobretudo diante da constatação de práticas de litigância predatória, e sustentou que a juntada das iniciais de outras ações seria medida necessária para evitar litispêndência, prevenir fraudes e assegurar a regularidade processual. Invocou, para tanto, o dever de cooperação processual, os poderes instrutórios do juiz e a interpretação sistemática do CPC à luz da Constituição.

No voto do relator, Desembargador Newton Teixeira Carvalho, destacou-se que os documentos indispensáveis são apenas aqueles cuja ausência impede a formação

válida da relação processual (documentos substanciais ou fundamentais). Assim, não se deve confundir documentos indispensáveis à propositura da ação com documentos úteis ao êxito da demanda. O relator lembrou que, mesmo quando há conexão entre ações, não há obrigatoriedade de julgamento conjunto, podendo o juiz ou juíza decidir separadamente, caso a solução de uma demanda não interfira na outra. Portanto, não seria legítimo condicionar o direito de ação à apresentação de cópias de outras iniciais.

Foram citados precedentes divergentes de diferentes Câmaras do TJMG: alguns admitiram a determinação judicial de juntada de iniciais de outras ações (indeferindo a inicial em caso de descumprimento), enquanto outros afastaram essa possibilidade por ausência de previsão legal. O relator apoiou-se também nas doutrinas de Daniel Amorim Assumpção Neves, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Arenhart e Daniel Mitidiero, bem como em precedentes do STJ (REsp n. 1.262.132/SP e REsp n. 114.052/PB), para afirmar que os documentos indispensáveis à ação devem ser interpretados restritivamente.

A Segunda Seção Cível (Minas Gerais, 2022), por unanimidade, acompanhou o relator e fixou a seguinte tese: “O juiz não pode determinar a juntada de petições iniciais idênticas para fins de aferição de litispendência, quando a ação dispuser acerca de direito individual disponível, sendo que a formação de litisconsórcio é facultativa”.

A instituição financeira interessada opôs embargos de declaração. Durante o julgamento dos aclaratórios, suscitou-se questão de ordem sobre a perda superveniente do objeto do IRDR, em razão da afetação do Tema n. 1.198 pelo STJ. Após empate entre os desembargadores, o voto de desempate do presidente rejeitou a questão, permitindo que o julgamento prosseguisse. No mérito, prevaleceu a posição de que o acórdão anterior havia se afastado das balizas de admissibilidade do incidente, especialmente porque fixara tese ligada ao litisconsórcio facultativo e não diretamente à litigância predatória.

Assim, o colegiado decidiu ajustar a formulação do entendimento vinculante, reconhecendo a necessidade de medidas excepcionais em contextos de demandas abusivas. Conforme registrado no acórdão,

**POR MAIORIA, REJEITARAM QUESTÃO DE ORDEM E ACOLHERAM PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, COM EFEITO MODIFICATIVO PARA FIXAR A SEGUINTE TESE: EM CARÁTER EXCEPCIONAL, JUSTIFICADA EM EXPRESSA INDICAÇÃO DE CONTEXTO QUE EFETIVAMENTE APONTE INDÍCIOS DE LIDES PREDATÓRIAS, O JUIZ PODE DETERMINAR APRESENTAÇÃO DE CÓPIAS DE INICIAIS DE OUTRAS AÇÕES QUE ENVOLVAM MESMAS PARTES, INCLUSIVE PARA VERIFICAR HIPÓTESE DE FRACIONAMENTO INDEVIDO DE DEMANDAS E/OU PERMITIR VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL LITISPENDÊNCIA, BEM COMO, PARA MAIOR SEGURANÇA, EXIGIR DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DE DOCUMENTOS.**

Com isso, o tribunal uniformizou a interpretação do art. 320 do CPC na esfera estadual, esclarecendo que documentos indispensáveis são apenas aqueles cuja ausência inabilita o próprio exame da ação (pressupostos processuais ou documentos substancialmente relevantes).

ciais previstos em lei), não se confundindo com documentos úteis à procedência do pedido. O IRDR n. 66, portanto, afastou a possibilidade de condicionar o exercício do direito de ação em causas individuais disponíveis à apresentação de cópias de iniciais de outras ações semelhantes, reforçando a distinção entre documentos indispensáveis à existência do processo e documentos destinados à comprovação da pretensão.

### 2.2.1.7 Controle concentrado de constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal

Quanto ao enfrentamento do assédio judicial como forma qualificada de litigância abusiva, o STF passou a consolidar entendimento relevante por meio da Reclamação n. 23.899 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 6.792 e n. 7.055.

Ainda que se originem de contextos específicos de proteção à liberdade de imprensa, tais precedentes reconhecem a existência e a ilicitude de práticas de judicialização predatória orientadas à intimidação, ao silenciamento ou ao desestímulo do exercício de direitos fundamentais. Todos os casos têm como base a utilização massiva e coordenada de ações judiciais com o propósito de comprometer ou inviabilizar a atuação de jornalistas e veículos de comunicação, configurando o que a doutrina e o CNJ passaram a denominar como assédio judicial ou assédio processual.

A Reclamação Constitucional n. 23.899, julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em setembro de 2023, teve origem em dezenas de ações indenizatórias por danos morais ajuizadas por magistradas e magistrados e membras e membros do Ministério Público do Paraná contra jornalistas e um jornal de grande circulação, em razão da publicação de reportagem que detalhava remunerações de agentes públicos.

O cerne da controvérsia residiu no uso concertado e massificado do direito de ação como forma de represália, configurando verdadeiro assédio judicial. O STF reconheceu que, ainda que formalmente observadas as regras processuais, a propositura de múltiplas demandas idênticas, pulverizadas em diferentes comarcas, tinha como objetivo estratégico inviabilizar a defesa dos réus e impor-lhes elevado ônus econômico e psicológico, criando um “efeito silenciador” (*chilling effect*) sobre a liberdade de imprensa.

No plano normativo, o STF reafirmou a autoridade de seus precedentes paradigmáticos: a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 130, que declarou a não recepção da Lei de Imprensa e fixou parâmetros protetivos das liberdades comunicativas, e a ADI n. 4.451, que reconheceu a legitimidade da divulgação detalhada de remunerações de servidoras e servidores públicos. A Corte enfatizou que a liberdade de expressão não se limita ao direito de informar, mas inclui o direito de opinar, criticar e questionar políticas e práticas estatais — núcleo essencial e irreduzível de um regime democrático.

Sob a perspectiva processual, o julgamento foi paradigmático ao qualificar como abuso de direito de ação “o manejo orquestrado das ações indenizatórias visando à obtenção de fim inidôneo”. O STF acentuou que o direito de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, CF) não pode ser instrumentalizado de modo disfuncional, sob pena de violar

a boa-fé objetiva, a função social do processo e o devido processo legal substantivo (art. 5º, LIV, CF). Assim, o exercício de um direito subjetivo que se desvia de sua finalidade legítima, ainda que sob a aparência de legalidade, traduz ato ilícito processual e afronta os parâmetros constitucionais de lealdade e cooperação.

Por maioria, a Corte julgou procedente a reclamação, cassando as decisões proferidas nos juízos estaduais e extinguindo as ações indenizatórias, reconhecendo que tais demandas não possuíam pretensão jurisdicional autêntica, mas apenas a finalidade ilegítima de intimidar e constringer a atividade jornalística.

A doutrina tem destacado a relevância da Rcl n. 23.899/PR como julgado paradigmático na repressão ao uso abusivo do processo. Como observam Gomes Junior e Rocha (2024), a Corte reconheceu que a pulverização de dezenas de ações indenizatórias extrapolou os limites legítimos do direito de ação, configurando verdadeiro abuso destinado a sufocar a liberdade de imprensa.

No mesmo julgado, enfatizou-se que o núcleo essencial da liberdade de expressão abrange não apenas o direito de informar, mas também o de opinar e criticar, razão pela qual as demandas foram extintas por ausência de interesse processual.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.792, proposta pela Associação Brasileira de Imprensa (ABI), foi submetida ao Supremo Tribunal Federal com o objetivo de conferir interpretação, conforme a Constituição, a diversos dispositivos do Código Civil, do Código de Processo Civil e da Lei n. 9.099/1995, a fim de coibir o chamado assédio judicial contra jornalistas e órgãos de imprensa.

Segundo a requerente, permitir o ajuizamento de múltiplas ações judiciais com base nos mesmos fatos, em diferentes comarcas, com o intuito de intimidar, constringer ou inviabilizar a defesa dos profissionais da comunicação é uma forma qualificada de litigância abusiva que compromete a liberdade de expressão e de imprensa.

Desse modo, a pretensão foi fundamentada na violação aos arts. 1º, *caput*, V e parágrafo único; 5º, IV, IX, XIV, LIV e LV; 37, *caput*; e 220, *caput* e §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, além dos arts. 19 e 20 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e do art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).

Assim, a ação foi considerada inconstitucional, por ausência de interpretação conforme, os arts. 186 e 927 do Código Civil, relativos à responsabilidade civil subjetiva e objetiva; o art. 835, *caput* e § 1º, do CPC, quanto à ordem legal de penhora; e os arts. de 79 a 81 do CPC, sobre litigância de má-fé; além do art. 53, IV, “a”, do mesmo diploma, que trata da competência territorial para ações de reparação de dano.

Após o voto da relatora, Ministra Rosa Weber, que conhecia parcialmente a ação (apenas quanto aos itens c.1 e c.2 da petição inicial) e a julgava procedente em parte, para conferir interpretação conforme aos arts. 186 e 927 do Código Civil, o julgamento foi suspenso por pedido de vista do Ministro Luís Roberto Barroso.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.055, ajuizada pela Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (Abraji), também foi proposta com o objetivo de assegurar a proteção à liberdade de expressão e de imprensa diante do uso abusivo do sistema judicial contra jornalistas — prática qualificada como assédio judicial. Dessa forma, sustentou-se que a propositura simultânea de múltiplas ações fundadas nos mesmos fatos, em diferentes comarcas, representa estratégia intimidatória e silenciadora, que impõe ônus excessivo à defesa e compromete o livre exercício da atividade jornalística, gerando o chamado efeito inibidor (*chilling effect*).

Essa ação impugnou os arts. 53, IV, “a”, 55, § 3º, e 69, II e § 2º, VI, do Código de Processo Civil, bem como o art. 4º, III, da Lei n. 9.099/1995, todos relativos às regras de competência territorial, conexão e cooperação judiciária. Pleiteou-se que, diante da constatação de assédio judicial, esses dispositivos recebessem interpretação conforme a Constituição que fosse possível reunir todas as ações no foro do domicílio do réu e para restringir a responsabilidade civil de jornalistas e veículos de comunicação à hipótese de dolo ou culpa grave, especialmente quando se trate de divulgação de informações verdadeiras ou opiniões sobre pessoas públicas ou temas de interesse coletivo.

A requerente alegou violação ao devido processo legal, à ampla defesa, à razoável duração do processo e aos princípios constitucionais da liberdade de expressão, de imprensa e de informação. Foram apontadas como normas constitucionais violadas os arts. 5º, incisos IV, V, IX, XIV, XXXIII, LIV e LV; o art. 37, *caput*; e o art. 220, *caput* e §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.

O julgamento da ADI n. 7.055 foi realizado em conjunto com a ADI n. 6.792, tendo como redator do acórdão o Ministro Luís Roberto Barroso, que conduziu a tese majoritária.

Por maioria, ao final do julgamento conjunto, o Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente a ADI n. 6.792, limitando-se a conferir interpretação conforme a Constituição aos arts. 186 e 927 do Código Civil e ao art. 53, IV, “a”, do Código de Processo Civil, nos termos do voto condutor.

Por outro lado, a ADI n. 7.055 foi julgada totalmente procedente, reconhecendo-se, de forma mais ampla, a necessidade de resguardar a liberdade de expressão mediante a atribuição de interpretação conforme os arts. 53, IV, “a”, e 55, § 3º, do CPC, bem como o art. 4º, III, da Lei n. 9.099/1995. Fixou-se, no dispositivo, a seguinte tese:

1. Constitui assédio judicial comprometedor da liberdade de expressão o ajuizamento de inúmeras ações a respeito dos mesmos fatos, em comarcas diversas, com o intuito ou o efeito de constranger jornalista ou órgão de imprensa, dificultar sua defesa ou torná-la excessivamente onerosa;
2. Caracterizado o assédio judicial, a parte demandada poderá requerer a reunião de todas as ações no foro de seu domicílio;
3. A responsabilidade civil de jornalistas ou de órgãos de imprensa somente estará configurada em caso inequívoco de dolo ou de culpa grave (evidente negligência profissional na apuração dos fatos).

Na fundamentação dos votos apresentados, todavia, ficou assentado que a litigância abusiva dirigida contra jornalistas, especialmente quando caracterizada por ações múltiplas, idênticas e distribuídas em diversas comarcas, constitui modalidade de assédio judicial e pode configurar ilícito constitucional, sobretudo quando instrumentalizada para atingir fins alheios à proteção legítima de direitos de personalidade.

Nesse aspecto, reconheceu-se que, nas situações em que ficar evidente o assédio judicial, a magistrada ou o magistrado competente poderá reconhecer de ofício a ausência do interesse de agir e, consequentemente, extinguir sumariamente a ação sem resolução do mérito. Como fundamentado pelo voto do Ministro Barroso, “[n]esses casos, o autor carece de interesse de agir, usando a ação tão somente com o intuito de prejudicar ou dificultar o direito de defesa do réu, sem buscar tutelar qualquer bem jurídico. Justifica-se, assim, a extinção da ação, nos termos dos arts. 17[36], 354[37] e 485, VI[38], do CPC”.

A ministra Rosa Weber pontuou, em seu voto, que o ajuizamento massivo e coordenado de ações indenizatórias fundadas em fatos comuns pode caracterizar violação ao direito à liberdade de imprensa e admitiu, ainda, a possibilidade de reconhecimento de dano moral coletivo decorrente do assédio judicial, hipótese passível de gerar indenização autônoma. Para a relatora, apenas a divulgação dolosa ou manifestamente negligente de informações falsas justificaria responsabilização civil e, mesmo nesses casos, deveria prevalecer a ponderação da liberdade de expressão e do interesse público da informação veiculada.

O voto-vista do Ministro Luís Roberto Barroso apresentado em maio de 2024 contribuiu decisivamente para a consolidação do entendimento de que o assédio judicial constitui desvio de finalidade do processo judicial, comprometendo a sua função institucional e a integridade do espaço público de debate.

Barroso reconheceu o direito fundamental à liberdade de imprensa como um dos pilares do regime democrático e classificou o uso abusivo do aparato judicial como forma de censura indireta, incompatível com os postulados do Estado de Direito. Além disso, defendeu a adoção de mecanismos processuais de filtragem e racionalização quando caracterizada litigância predatória com conteúdo intimidatório.

Embora a Corte tenha rejeitado os pedidos formais de alteração do foro por inconstitucionalidade das normas atuais, foi reconhecida, em caráter interpretativo, a possibilidade de reunião processual, com fundamento na busca pela eficiência da prestação jurisdicional e na vedação ao uso abusivo do direito de ação. Tal orientação dialoga diretamente com o disposto na Recomendação CNJ n. 159/2024 e com a tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.198 do STJ, que reconhecem a legitimidade da atuação judicial, inclusive de ofício, para identificar padrões abusivos e adotar medidas que assegurem a boa-fé e a regularidade do processo.

Portanto, os julgamentos das ADIs n. 6.792 e n. 7.055 representam, do ponto de vista da jurisdição constitucional, a afirmação da existência do assédio judicial como espécie de litigância abusiva. Sua caracterização não depende exclusivamente da repetição

de ações, mas da verificação do propósito deslegitimador, punitivo ou inibidor da atividade jornalística ou da livre manifestação de ideias.

Como desdobramento, consolidou-se o entendimento de que o uso reiterado e instrumental do processo judicial para finalidades alheias à tutela de um direito individual concreto pode, além de ensejar extinção de demandas abusivas, justificar reparação autônoma por danos coletivos à ordem constitucional comunicativa.

## 2.2.2 Contexto internacional

A patologia do abuso do processo é uma enfermidade que afeta a práxis judicial em sistemas de diferentes países. Nesse sentido, constitui, em maior ou menor grau, um fenômeno inerente a todos os ordenamentos jurídicos modernos, conforme pode-se observar a seguir.

### 2.2.2.1 Direito espanhol

No contexto espanhol, a litigância abusiva pode ser definida como o exercício injustificado do direito à tutela jurisdiccional efetiva (previsto no art. 24 da Constituição espanhola de 1978), seja pelo autor, seja pelo réu, por meio da promoção ou manutenção de uma ação judicial sem *iusta causa litigandi*. Ou seja, trata-se de ação ou defesa indefensável do ponto de vista fático ou jurídico, por carecer de fundamento minimamente sólido.

A experiência espanhola caracteriza a litigância abusiva independentemente da presença de dolo, bastando a negligência ou a ausência objetiva de fundamento, conforme pontua Aranguren (2018, p. 21):

Hemos entendido más adecuado emplear la locución “litigación abusiva” en vez de, por ejemplo, “maliciosa”, pues la primera comprende, tanto los supuestos en los que el proceso civil es iniciado de forma dolosa con el ánimo de dañar a un tercero - sin la existencia de un fin legítimo - como aquellos casos en los que el litigante ejerce una acción de forma objetivamente anormal, sin la concurrencia del elemento intencional característico de la primera tipología. Lo decisivo es que, en ambos casos, el proceso se aparta de su función natural. Ese apartamiento del fin institucional del proceso civil - poner fin a una contienda de Derecho Privado existente genuinamente - define, en negativo, a la litigación abusiva.

O juízo sobre a falta de razoabilidade deve ser feito de forma objetiva, não pela convicção subjetiva do litigante, mas com base na perspectiva de uma terceira pessoa dotada de bom senso e conchedora dos fatos e circunstâncias do caso (Aranguren, 2018, p. 36; Morales, 2021, pp. 180-181).

Do ponto de vista dogmático, a litigância abusiva foi examinada de forma esporádica pela doutrina, sobretudo sob a perspectiva do Direito Civil. A referência clássica continua sendo a conferência de Díez-Picazo Y Ponce de León, de 1974 (*Los daños causados como consecuencia de las actuaciones judiciales*), na qual o autor enfatiza

que não apenas o processo malicioso, mas também aquele iniciado de forma negligente, enseja responsabilidade civil. Para ele, a responsabilidade do litigante abusivo se enquadra no modelo da responsabilidade aquiliana (art. 1902 CC), pois a condenação em custas muitas vezes não basta para reparar integralmente os danos patrimoniais e morais decorrentes do abuso.

A doutrina espanhola, seguindo a linha de Díez-Picazo, defende a responsabilidade extracontratual do litigante abusivo, seja por dolo (ânimo de prejudicar), seja por negligência grave (ausência de *iusta causa litigandi*). Não se exige, portanto, a comprovação do *animus nocendi*, bastando a conduta culposa. A jurisprudência do Tribunal Supremo também tem reconhecido que a negligência é suficiente como título de imputação (Martí Martí, 2010, p. 42-43):

La jurisprudencia es constante a la hora de calificar como conducta negligente y mala fe procesal la utilización del proceso como medida de presión en la negociación global que se estaba manteniendo con la parte que fue traída al proceso, intención dañosa tratada entre otras en el supuesto enjuiciado en la sentencia de la AP de Málaga de 13 de abril de 2004, ya que en este supuesto la parte codemandada estaba fuera de toda relación con los hechos expuestos en demanda.

Analizando a jurisprudência do Tribunal Supremo Espanhol, Díez-Picazo dá especial ênfase ao juízo sobre a culpabilidade dos danos causados por meio das atuações judiciais para concluir que não apenas o processo malicioso, mas também aquele iniciado de forma negligente, enseja o nascimento do direito ao ressarcimento dos danos.

Díez-Picazo entende que o exercício dos direitos de natureza processual deve ser realizado diligentemente, a fim de que as pretensões formuladas possuam uma probabilidade normal de êxito e que sua dedução seja precedida de uma prudente preparação dos meios de prova. Sustenta-se que o caráter temerário da demanda se evidencia pela falta de diligência no prévio juízo sobre a probabilidade objetiva de acolhimento da pretensão deduzida e que essa negligência constitui uma manifestação do abuso do processo.

Em síntese, a doutrina espanhola, seguindo o trabalho pioneiro de Díez-Picazo, tem se mostrado favorável ao reconhecimento da ação de responsabilidade extracontratual por danos em decorrência da interposição de um processo civil, seja de forma dolosa (com ânimo de prejudicar terceiro), seja de forma manifestamente negligente, isto é, sem *iusta causa litigandi*.

Assim como a jurisprudência, a doutrina enquadra essa reclamação, ora como um suposto de responsabilidade aquiliana pura, ora como uma manifestação da categoria geral do abuso do direito. Ou seja, no contexto espanhol a responsabilidade civil do litigante abusivo encontra respaldo tanto na responsabilidade civil extracontratual como no abuso do direito. Nesse sentido, o abuso do processo seria uma tipologia específica dentro do fenômeno mais amplo do abuso do direito (Illescas Rus, 2008, p. 1827).

Não existe posição clara do Tribunal Supremo espanhol sobre se seria determinante, para a viabilidade da ação de reparação de danos, que a temeridade ou a má-fé tivessem sido reconhecidas em processo anterior que envolva as partes.

Apenas os acórdãos de 17 de março de 1984 e de 6 de fevereiro de 1999 trataram da matéria, sem, contudo, firmar uma posição definitiva. Também não está pacificado se, na ausência de condenação em custas no processo antecedente, estas podem ser reclamadas em ação declaratória posterior juntamente com os demais danos processuais.

É importante destacar que o Tribunal Supremo espanhol também já admitiu demandas por danos processuais derivados da violação de pactos de eleição de foro ou de direito aplicável contratualmente fixados pelas partes (Requejo Isidoro, 2009, p. 4):

STS de 12 de enero de 2009" - el pacto de sumisión a fuero [...] incorporado a una relación contractual como una más de las reglas de conducta a que han de atenerse las partes, genera un deber, aunque pueda entenderse accesorio, cuyo incumplimiento, a efectos de determinar su trascendencia desde el punto de vista de la responsabilidad contractual, debe valorarse en relación con la significación que el incumplimiento defectuoso pueda tener en la economía de la relación obligatoria [...]"; "desde esta perspectiva, la elección de Derecho aplicable y del fuero competente pueden haber sido decisivos, en el caso, para la voluntad de establecer la relación, con clara trascendencia en la economía contractual".

Nesse caso, entende-se que, embora o dano decorra da utilização de um processo civil, a natureza da responsabilidade é contratual (descumprimento de pacto processual). Logo, não seria necessário demonstrar que quem causou o dano agiu dolosamente ou de forma manifestamente negligente, basta que o descumprimento contratual exista e tenha causado um prejuízo efetivo à contraparte (Requejo Isidoro, 2009, p. 4).

No plano normativo, a Ley de Enjuiciamiento Civil (LEC) sanciona condutas abusivas e de má-fé processual com duas consequências principais: i) o indeferimento da petição ou incidente que configure abuso, fraude de lei ou fraude processual; e ii) a imposição de multa pecuniária, entre €180,00 e €6.000,00 (cento e oitenta e seis mil euros), respeitado o limite de um terço do valor da causa (art. 247 da LEC).

A LEC não prevê, entretanto, uma ação indenizatória automática da parte prejudicada por má-fé processual. Essa prerrogativa decorre da construção jurisprudencial fundada no art. 7.2 do Código Civil espanhol, que consagra a cláusula geral de proibição do abuso de direito.

A distinção entre má-fé processual e abuso do processo é relevante no contexto espanhol. A má-fé costuma manifestar-se em atos intraprocessuais pontuais, sancionados com multa e custas (Martí Martí, 2010, p. 42). Já o abuso do processo refere-se ao desvio global do direito de litigar, podendo fundamentar ação autônoma de indenização (Aranguren, 2018, p. 35).

Do mesmo modo, a doutrina espanhola diferencia a temeridade da má-fé:

La Sentencia del Tribunal Supremo de 21 de marzo de 1996 condiciona la procedencia de la indemnización a que la conducta en el proceso sea «dolosa o manifiestamente temeraria, incluyéndose la abusiva, arbitraria, caprichosa y todas las variedades que se pueden englobar en la mala fe, acreditativa de un proceder ilícito y antijurídico (Espanha, 1996).

En quanto a primeira exige apenas a falta de diligência objetiva, a segunda pressupõe dolo ou deslealdade. Não obstante, a jurisprudência frequentemente utiliza ambos os termos de forma intercambiável, especialmente na imposição de custas, conforme ilustra (Aranguren, 2018, p. 45):

El encaje que hace progresivamente la jurisprudencia del Tribunal Supremo de la litigación abusiva en la categoría dogmática del abuso del Derecho era previsible, sobre todo a partir de la modificación del título preliminar del Código Civil en 1974. Hasta entonces, no era infrecuente que el Tribunal Supremo, a la hora de buscar un sustento dogmático para fundamentar este tipo de acciones de daños recurriera a conceptos más imprecisos como la mala fe o la equidad.

O sistema espanhol também distingue fraude no processo “*En el caso del fraude de ley [...] la desviación del fin normal del Derecho se produce de forma mediata*” (Aranguren, 2018). Nesse caso, entende-se por fraude à lei processual, por exemplo, o uso de testemunha-empregado para contornar vedação legal (Picó I Junoy, 2003, p. 108) e por fraude processual em sentido estrito, a utilização ardilosa do processo para prejudicar terceiros e criar efeitos de coisa julgada ilegítimos (Picó I Junoy, 2003, p. 110/112). No primeiro caso, a solução é aplicar a norma de cobertura; no segundo, admite-se rescindir a sentença fraudulenta (art. 510.4, LEC) e, eventualmente, a ação de indenização por danos.

Outra questão relevante é o interesse legítimo como condição da ação. A ausência de *iusta causa litigandi* implica, em última análise, a inexistência de interesse legítimo para pleitear tutela judicial. Nos termos do art. 403.1 da LEC, as demandas só podem ser admitidas pelas causas expressamente previstas em lei. Logo, não existe previsão de inadmissão liminar da ação por abuso do direito de litigar, preferindo-se admitir o processo e controlar *ex post* sua eventual abusividade.

Além disso, o direito espanhol diferencia a litigância abusiva da figura do dano processual. En quanto a primeira supõe dolo ou culpa no exercício do direito de ação, o segundo é objetivo, resultante do chamado “preço da celeridade processual”, típico de medidas, como a execução provisória ou as cautelares posteriormente revogadas. Nesse caso, a responsabilidade decorre do risco, independentemente de culpa.

Dessa maneira, o sistema espanhol adota um modelo predominantemente reativo: permite o exercício da ação e apenas posteriormente aplica as consequências (custas, multas ou indenização). A responsabilidade do litigante abusivo pode fundamentar-se tanto na cláusula geral do art. 7.2 do Código Civil quanto no regime da responsabilidade extracontratual (art. 1902, CC). Embora falte regulação normativa expressa e geral sobre a indenização por abuso do processo, a jurisprudência tem reconhecido essa possibilidade, colocando a Espanha em posição dogmática próxima ao *Common law*, em que a repressão ao abuso é mais jurisprudencial do que codificada.

Ademais, em 2025, a Espanha editou uma norma que busca mitigar o abuso do sistema de justiça. A Lei Orgânica n. 1/2025, que altera drasticamente a estrutura judiciária, sua potestade e institutos processuais da Lei n. 6/1985. A nova lei cria o instituto de proibição do abuso de serviço de justiça a fim de mitigar a sobrecarga ao Judiciário espanhol.

Logo em seu preâmbulo, a Lei estabelece que a busca pela eficiência processual se fundamenta em uma dupla estratégia: por um lado, o fomento aos Meios Adequados de Solução de Controvérsias (Masc) como via preferencial para a pacificação social; por outro, a introdução do conceito de abuso do serviço público de justiça como um mecanismo sancionatório para garantir a seriedade dessa via:

Este abuso puede ejemplificarse, por tanto, en la utilización irresponsable del derecho fundamental de acceso a los tribunales recurriendo injustificadamente a la jurisdicción cuando hubiera sido factible y evidente una solución consensuada de la controversia, como son los litigios de cláusulas abusivas ya resueltos en vía judicial con carácter firme y con idéntico supuesto de hecho y fundamento jurídico, o en los casos en que las pretensiones carezcan notoriamente de toda justificación impactando en la sostenibilidad del sistema, del cual quiere hacerse partícipe a la ciudadanía.

Esse novo conceito<sup>18</sup> não se insere na estrutura da negociação em si, mas atua como seu pilar de sustentação, punindo a parte que, de forma injustificada, recusa a tentativa de acordo e recorre de maneira irresponsável ao Judiciário. Ao prever consequências concretas para essa conduta, como a condenação em custas mesmo em caso de vitória, a legislação visa desestimular o litígio predatório e consolidar uma cultura de diálogo, assegurando a sustentabilidade do sistema para todos.

Outro ponto salutar do preâmbulo da Lei n. 1/2025 é quanto à instrumentalização do conceito de “abuso do serviço público de justiça”, que introduz uma sanção pecuniária de caráter punitivo, especificamente voltada para empresários e instituições financeiras em litígios de consumo. O dispositivo prevê a imposição, *ex officio*, de juros de mora em patamar superior ao legal, funcionando como um desincentivo econômico à litigância protelatória.

Essa norma é acionada quando o agente econômico se recusa a buscar uma solução consensual que era manifestamente viável, como em casos de demandas repetitivas sobre cláusulas abusivas com jurisprudência já consolidada. Ao estabelecer um paralelismo com o regime sancionatório da Lei de Contrato de Seguro espanhol, o legislador evidencia a natureza dissuasora da medida, que visa não apenas compensar a consumidora ou o consumidor pelo atraso, mas principalmente penalizar a conduta que onera desnecessariamente o sistema judicial e a parte vulnerável da relação processual.

18. Como a Lei 1/2025 fora publicada este ano, embora já existam análises jurídicas preliminares em revistas especializadas, ainda não se observa um corpo consolidado de estudos acadêmicos ou produção científica dedicada exclusivamente ao instituto do “abuso do serviço público de justiça”. Tal cenário é natural, dada a recente vigência da norma. Com efeito, a consolidação do seu arcabouço teórico dependerá da maturação jurisprudencial e, certamente, de futuras pesquisas aprofundadas, que poderão recorrer ao direito comparado para analisar institutos análogos em outros ordenamentos jurídicos.

O art. 2º da Lei n. 1/2025 altera o art. 11 da Lei n. 6/1985 (Lei Orgânica do Poder Judiciário), especificamente seu inciso 2, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 11 [...].

Los jueces y juezas, así como los Tribunales rechazarán fundadamente las peticiones, incidentes y excepciones que se formulen con manifiesto abuso de derecho o entrañen fraude de ley o procesal.

A modificação do art. 11, inciso 2, da Lei Orgânica do Poder Judiciário (Lei n. 6/1985) pela Lei n. 1/2025, embora sutil, possui relevância simbólica e se alinha à modernização geral proposta pela nova legislação. Em sua essência, a norma mantém intacto o seu núcleo material: a obrigação imposta aos órgãos jurisdicionais de rechaçar, de forma fundamentada, quaisquer atos processuais que configurem abuso de direito, fraude à lei ou fraude processual.

Já o inciso 4 do art. 7º da nova lei representa uma inovação legislativa que, embora seja um dispositivo materialmente novo, insere-se funcionalmente no regime da Lei de Processo Civil (Lei n. 1/2000). Sua natureza é a de uma norma de remissão e modulação: não altera a redação dos artigos que regulam as custas e sanções, mas impõe ao julgador um novo e obrigatório critério de valoração ao aplicá-los, ao passo que cria o marco geral para os Meios Adequados de Solução de Controvérsias (MASC), instituindo um arcabouço normativo que não existia de forma tão estruturada antes:

Art. 7 [...]

4. Si se iniciara un proceso judicial con el mismo objeto que el de la previa actividad negociadora intentada sin acuerdo, los tribunales deberán tener en consideración la colaboración de las partes respecto a la solución consensuada y el eventual abuso del servicio público de Justicia al pronunciarse sobre las costas o en su tasación, y asimismo para la imposición de multas o sanciones previstas, todo ello en los términos establecidos en la Ley 1/2000, de 7 de enero, de Enjuiciamiento Civil.

Com esse dispositivo, a conduta pré-processual das partes, especificamente a colaboração na tentativa de uma solução consensual e a eventual configuração de abuso do serviço público de justiça, transcende a esfera extrajudicial e adquire relevância endoprocessual direta. Assim, a norma introduz um elemento de subjetividade e boa-fé na análise da sucumbência, que passa a não depender exclusivamente do resultado do litígio, mas também do comportamento ético e colaborativo dos litigantes, em conformidade com o novo paradigma de eficiência e desjudicialização.

A Lei n. 1/2025 promove uma significativa alteração no regime das custas processuais ao modificar o art. 32, n. 5, da Lei n. 1/2000, de 7 de janeiro, de Processo Civil (LEC).

Siete. Se modifica el apartado 5 del artículo 32, que queda redactado como sigue:

5. Cuando la intervención de abogado y procurador no sea preceptiva, de la eventual condena en costas de la parte contraria a la que se hubiese servido de dichos profesionales se excluirán los derechos y honorarios devengados por los mismos, salvo que el Tribunal aprecie temeridad o abuso del servicio público de Justicia en la conducta del condenado en costas o que el domicilio de la parte representada y defendida esté en partido judicial distinto a aquel en que se ha tramitado el juicio, operando en este último caso las limitaciones a que se refiere el apartado 3 del artículo 394 de esta ley.

También se excluirán, en todo caso, los derechos devengados por el procurador como consecuencia de aquellas actuaciones de carácter meramente facultativo que hubieran podido ser practicadas por las Oficinas judiciales.

En el caso en el que, pese a no ser preceptiva la intervención de abogado o abogada ni de procurador o procuradora, el consumidor opte por valerse de estos profesionales para interponer demanda tras haber formulado una reclamación extrajudicial previa, en la tasación de costas se incluirá la cuenta del procurador y la minuta del abogado, en este último caso sin el límite establecido en el artículo 394.3.

Do ponto de vista material, a nova norma possui um duplo alcance. Primeiramente, ela atualiza as exceções à regra geral, que exclui honorários de advogadas e advogados e de procuradoras e procuradores da condenação em custas quando sua intervenção é facultativa, inserindo expressamente o “abuso do serviço público de justiça” como critério autorizador para sua inclusão, ao lado da já existente temeridade.

A alteração mais substancial do dispositivo, contudo, reside na criação de um regime protetivo específico para o consumidor. A norma estabelece que, se o consumidor, após uma tentativa frustrada de reclamação extrajudicial, optar por contratar representação legal para ajuizar a demanda (mesmo não sendo obrigatório), os honorários advocatícios e os direitos do procurador serão integralmente incluídos na liquidação de custas, afastando-se inclusive o limite quantitativo geral. Essa medida funciona como um forte desincentivo para que empresas ignorem as reclamações pré-processuais, enquanto garante ao consumidor o pleno resarcimento dos custos incorridos para a defesa de seus direitos em juízo.

A nova legislação também reforma o procedimento de impugnação da liquidação de custas, ao alterar o art. 246, n. 4, da Lei n. 1/2000, de 7 de janeiro, de Processo Civil (LEC). A principal inovação material não está no rito processual, que mantém sua estrutura, mas na introdução de um novo critério para a imposição das custas geradas por essa mesma impugnação.

4. Cuando sea impugnada la tasación por haberse incluido en ella partidas de derechos u honorarios indebidas, o por no haberse incluido en aquélla gastos debidamente justificados y reclamados, el letrado o letrada de la Administración de Justicia dará traslado a la otra parte por tres días para que se pronuncie sobre la inclusión o exclusión de las partidas reclamadas. El letrado o letrada de la Administración de Justicia resolverá en los tres días siguientes mediante decreto. Frente a esta resolución podrá ser interpuesto recurso directo de revisión y contra el auto resolviendo el recurso de revisión no cabe recurso alguno. Si la impugnación referida en el apartado 1 o en este apartado fuere totalmente desestimada, se impondrán las costas del incidente a la parte impugnante si hubiera obrado con abuso del servicio público de Justicia, o al profesional que impugnó la tasación para que se incluyeran gastos que consideraba debidamente justificados o reclamados. Si fuere total o parcialmente estimada, se impondrán, también en el caso de que hubiera obrado con abuso del servicio público de Justicia, al perito o la parte a la que defienda el abogado o abogada cuyos honorarios se hubieran considerado excesivos o indebidos.

Essa norma estabelece que, tanto no caso de rejeição total do recurso quanto no de seu acolhimento, as custas do incidente serão impostas à parte que atuou com

“abuso do serviço público de justiça”. Com isso, o legislador cria um mecanismo de responsabilidade bilateral, sancionando não apenas quem recorre da liquidação de forma temerária, mas também o profissional ou a parte que, ao incluir verbas indevidas, provoca a instauração do incidente processual.

Outra alteração se refere ao art. 247 da Lei n. 1/2000, de 7 de janeiro, de Processo Civil (LEC), expandindo o poder sancionatório dos tribunais.

Veinte. Se modifican los apartados 3 y 4 del artículo 247, que quedan redactados como sigue:

Si los tribunales estimaren que alguna de las partes ha actuado conculcando las reglas de la buena fe procesal o con abuso del servicio público de Justicia, podrán imponerle, en pieza separada, mediante acuerdo motivado y respetando el principio de proporcionalidad, una multa que podrá oscilar de ciento ochenta a seis mil euros, sin que en ningún caso pueda superar la tercera parte de la cuantía del litigio.

Para determinar la cuantía de la multa el tribunal deberá tener en cuenta las circunstancias del hecho de que se trate, los perjuicios que, al procedimiento, a la otra parte o a la Administración de Justicia se hubieren podido causar, la capacidad económica del infractor, así como la reiteración en la conducta.

En todo caso, por el letrado o letrada de la Administración de Justicia se hará constar el hecho que motive la actuación correctora, las alegaciones del implicado y el acuerdo que se adopte por el tribunal.

Si los tribunales entendieren que la actuación contraria a las reglas de la buena fe o con abuso del servicio público de Justicia podría ser imputable a alguno de los profesionales intervenientes en el proceso, sin perjuicio de lo dispuesto en el apartado anterior, darán traslado de tal circunstancia a los colegios profesionales respectivos por si pudiera proceder la imposición de algún tipo de sanción disciplinaria. En los casos en los que tal actuación se produzca en el ámbito de un proceso en el que la parte litigase con el beneficio de justicia gratuita, tal comunicación se remitirá también a la Comisión de Asistencia Jurídica Gratuita correspondiente.

Materialmente, a nova redação do art. 247, n. 3, consolida o “abuso do serviço público de Justiça” como um ilícito processual autônomo, equiparando-o à violação da boa-fé como fato gerador de multas. A norma detalha com precisão os critérios para a fixação da sanção pecuniária, conferindo mais objetividade e segurança jurídica à decisão.

A principal inovação, contudo, está no n. 4, que institui um mecanismo de responsabilização dos profissionais do direito. Ao prever a comunicação da conduta abusiva aos respectivos colégios profissionais e às comissões de assistência jurídica gratuita, o legislador cria uma camada de controle deontológico, sinalizando que a responsabilidade pela eficiência e lealdade processual não recai apenas sobre as partes, mas também sobre seus representantes legais, que agora estão sujeitos a sanções disciplinares por sua atuação no processo.

Portanto, a Lei n. 1/2025 representa uma reforma sistêmica no ordenamento jurídico processual, cujo escopo transcende a mera otimização de procedimentos para instituir uma nova cultura de litigância responsável. Para tanto, a legislação articula um conjunto coeso de institutos de mitigação do uso indevido da justiça, que se mani-

festam em alterações estratégicas na Lei de Processo Civil (LEC) e na Lei Orgânica do Poder Judiciário (LOPJ).

As modificações abrangem desde a modulação do regime de custas processuais (arts. 32, 246 e 394 da LEC), passando pela imposição de sanções pecuniárias diretas (art. 247 da LEC), até a responsabilização disciplinar dos profissionais do direito. O eixo central dessa arquitetura normativa é a positivação do conceito de “abuso do serviço público de Justiça”. Esse instituto distingue-se de figuras tradicionais, como a litigância de má-fé ou a temeridade por seu caráter preventivo e sua ênfase na conduta extrajudicial, valorizando a cooperação das partes na fase negocial como um dever processual implícito.

Com isso, a lei promove uma recontextualização do direito fundamental de acesso à jurisdição, que passa a ser interpretado não como uma prerrogativa ilimitada, mas como um recurso público cuja utilização deve ser pautada pela responsabilidade e pela boa-fé objetiva. Contudo, a efetiva consolidação desses mecanismos dependerá da densificação de seus contornos pela jurisprudência. Caberá aos tribunais a tarefa de delimitar as fronteiras do “abuso”, evitando que sua aplicação iniba o legítimo exercício do direito de ação e, ao mesmo tempo, assegurando que cumpra seu propósito de otimizar a prestação jurisdicional.

### 2.2.2.2 Direito italiano

O ordenamento processual italiano historicamente não desenvolveu uma conceituação legal unitária do abuso do processo. O vigente Codice di Procedura Civile (CPC), de 1942, assim como o Código Civil, não define expressamente a figura, limitando-se a prever deveres de lealdade e probidade das partes (art. 88) e algumas hipóteses de responsabilidade pelo exercício abusivo do direito de litigar (arts. 92 e 96).

Entretanto, isso se reflete na doutrina italiana, ou seja, o direito italiano historicamente não desenvolveu uma noção clara de abuso processual, pois sua tradição jurídica é fortemente baseada na ideia de direitos absolutos, especialmente o direito de propriedade e a liberdade de usar os instrumentos processuais para defendê-lo. Em outras palavras, o sistema jurídico italiano sempre valorizou mais a autonomia e o poder do titular do direito do que eventuais limites éticos ou de boa-fé no seu exercício, o que dificultou o reconhecimento de condutas abusivas no processo conforme pontua Taruffo, (1998, p. 111):

The lack of influence of these studies, more or less belonging to the main stream of the French elaboration of a notion of *abus de droit*, is blatantly shown by the disciplines of the Codice Civile and of the Codice di Procedura Civile, both enacted in 1942. The whole philosophy of these two sets of norms is in fact far from taking into serious account any previous proposal aiming at reducing or limiting the traditionally absolute conceptions above mentioned, and placing somewhere as a sort of threshold a notion of abuse, of rights as well as of procedure. Here one finds a sort of *démonstration sur le champ* of the by now widespread evaluation of these two codes rather as examples of an inherent conservative approach than as results of any pervading dictatorial imprinting. Although

common to both Codici, this circumstance displays some common differences worth noticing here.

Assim, embora o Código Civil italiano de 1942 não trate expressamente do abuso de direito, o art. 833 apresenta uma exceção pontual: ele proíbe atos praticados pelo proprietário com a intenção exclusiva de causar dano a outros. Ou seja, é um limite mínimo ao exercício absoluto da propriedade, reconhecendo que o direito não pode ser usado apenas para prejudicar terceiros (Dondi, 1998, p. 112-113).

Contudo, a questão não é processual, no art. 883; assim, o ponto central está no art. 96 do CPC, significativamente reformado pela Lei n. 69/2009. Essa reforma introduziu o § 3º, que passou a prever a chamada *responsabilità aggravata*, autorizando a juíza ou o juiz, inclusive de ofício, a condenar a parte vencida ao pagamento de uma soma fixada equitativamente em favor da contraparte, além das custas processuais. Diferentemente do regime anterior, não há necessidade de prova de dano efetivo.

A estrutura do art. 96 do CPC é a seguinte: o § 1º contém a regra geral, impondo a reparação quando a parte atua com má-fé ou culpa grave; o § 2º disciplina hipóteses específicas de *lite temeraria*, como medidas cautelares infundadas ou execuções forçadas indevidas; e o § 3º consagra a condenação pecuniária equitativa, com caráter autônomo e sancionatório.

#### Art. 96 - Codice di Procedura Civile italiano

Se resultar que a parte vencida agiu ou resistiu em juízo com má-fé ou culpa grave, o juiz, a pedido da outra parte, a condenará, além das despesas, à reparação dos danos, que liquidará, inclusive de ofício, na sentença.

O juiz que verificar a inexistência do direito em virtude do qual foi concedida uma medida cautelar, ou registrada demanda judicial ou inscrita hipoteca judicial, ou ainda iniciada ou realizada a execução forçada, a pedido da parte lesada condenará o autor ou o credor exequente que agiu sem a devida prudência ao ressarcimento dos danos, cuja liquidação seguirá a norma do parágrafo anterior.

Em qualquer caso, ao decidir sobre as despesas nos termos do artigo 91, o juiz poderá também, inclusive de ofício, condenar a parte vencida ao pagamento, em favor da contraparte, de uma quantia equitativamente determinada (tradução nossa).

A jurisprudência da Corte de Cassação italiana desempenhou papel decisivo nesse processo evolutivo<sup>19</sup>. Tradicionalmente, a responsabilidade por danos processuais era considerada como um caso específico de responsabilidade extracontratual, sujeita aos requisitos gerais do art. 2043 do Código Civil italiano (Diana, 2023, p. 17). A importante reforma de 2009 foi precedida de uma evolução jurisprudencial quanto aos danos civis decorrentes da chamada *lite temeraria*.

Quanto ao elemento subjetivo do ilícito, o dolo ou a culpa grave, observa-se que este se traduz no caráter temerário da lide e, portanto, deve ser reconhecido na consciência da parte sobre o caráter infundado de sua pretensão, bem como nas teses correlatas que

19. Por exemplo, na Corte di Cassazione, Ordinanza n. 36591 de 30 de dezembro de 2023, a Suprema Corte italiana entendeu que a responsabilidade processual agravada prevista no art. 96 do Código de Processo Civil (CPC) constitui uma norma especial em relação ao art. 2043 do Código Civil (CC), razão pela qual todas as hipóteses de abuso processual ou conduta de má-fé devem ser tratadas exclusivamente no âmbito do próprio processo em que ocorreram.

sustenta, ou ainda na falta da diligência normal necessária para adquirir tal consciência. Consequentemente, considera-se presente o elemento subjetivo necessário para configurar a responsabilidade processual agravada em todos os casos em que o exercício do direito de defesa ultrapasse suas finalidades legítimas, especialmente quando os instrumentos processuais são utilizados para fins diversos daqueles institucionalmente previstos. Uma conduta semelhante à aqui descrita, na prática, “certifica” a falta da diligência que deve acompanhar todo ato e iniciativa defensiva, permitindo, assim, reconhecer o elemento de injustiça da conduta, em termos de má-fé ou culpa grave no comportamento processual adotado (Diana, 2023, p. 169).

Para a Corte de Cassação italiana, inicialmente apenas os danos patrimoniais provocados pelo abuso do processo eram indenizáveis, em consonância com a sua interpretação restritiva do direito do lesado de obter reparação por danos morais em qualquer esfera da responsabilidade civil. Progressivamente, a jurisprudência passou a se mostrar mais favorável à sua admissão, em especial a partir da célebre sentença San Martino (2008)<sup>20</sup>. Nesse contexto, a Corte de Cassação proclamou que o instituto da responsabilidade civil possui uma função em parte sancionatória e em parte inspirada no princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Foram justamente as dificuldades enfrentadas pelas vítimas do abuso do processo para comprovar os danos sofridos que, segundo a doutrina italiana, levaram o legislador a introduzir o § 3º do art. 96 do Codice di Procedura Civile, permitindo que

a juíza ou o juiz condene, de ofício, quem litiga abusivamente (com dolo ou culpa grave) ao pagamento de uma soma fixada “equitativamente” (Verde, 2015). A Corte de Cassação italiana não tardou em precisar que se trata de uma verdadeira pena pecuniária, que não depende do pedido da parte nem da prova do dano: “O dano não patrimonial deve ser indenizado apenas nos casos determinados pela lei” (Itália, 1986).

O novo regime assemelha-se, em certa medida, aos *punitive damages* do direito norte-americano, na medida em que permite à magistrada e ao magistrado arbitrar uma soma indenizatória para além das custas, com a finalidade de desincentivar práticas abusivas. A inovação legislativa também se explica pelo contexto de sobrecarga estrutural da Justiça italiana, marcado por expedientes patológicos, como o chamado “torpedo italiano”, prática pela qual se ajuizava ação em jurisdições notoriamente lentas para retardar a resolução de litígios.

É importante destacar que a condenação processual agravada não exige apenas dolo, mas se aplica quando há culpa grave, representando um avanço em relação à antiga doutrina italiana que, sob influência medieval dos atos de emulação, condicionava a responsabilidade à presença de *animus nocendi*. A Corte de Cassação, em decisão de 30 de novembro de 2012, enfatizou que o § 3º do art. 96 do Codice di Procedura Civile “não contém limite quantitativo (nem máximo, nem mínimo), mas impõe ao juiz aplicar um critério equitativo, sempre dentro dos parâmetros da razoabilidade”.<sup>21</sup>

20. Com essa decisão, abriu-se caminho para que a Corte de Cassação considerasse mais amplamente a reparação do dano não patrimonial nos casos de litígios cíveis.

21. Esta decisão se tornou paradigmática sobre o assunto e passou a ser precedente em outras decisões como a: RESPONSABILITÀ PROCESSUALE AGGRAVATA Sez. 6 - 3, Ordinanza n. 8943 del 18/03/2022 (Rv. 664450 - 01). ITALIA. Corte di Cassazione. Sezione VI-3. Ordinanza n. 8943 del 18 marzo 2022 (Rv. 664450 - 01). Presidente: Scoditti, Enrico. Estensore e Relatore: Gorgoni, Marilena. In: Rassegna

No que toca à competência, a reparação por litigância abusiva deve ser decidida no âmbito do próprio processo em que ocorreu, não sendo cabível ação declaratória autônoma posterior. Assim, o sistema italiano atual combina a responsabilidade tradicional por *lite temeraria* com a responsabilidade processual agravada, de caráter preventivo e sancionatório, que aproxima o ordenamento italiano de soluções mais severas de combate à litigância abusiva (Aranguren, 2018, p. 294).

### 2.2.2.3 Direito francês

A admissão da figura do abuso de direito na França se deveu, em grande medida, à atuação da doutrina e da jurisprudência, já que o Code Napoléon de 1804 não incluiu nenhuma cláusula geral que limitasse os efeitos do exercício anormal de um direito subjetivo, concebido, sobretudo no caso da propriedade, de maneira absolutista (Aranguren, 2018).

Durante o primeiro terço do século XX, o conceito foi desenvolvido de forma destacada no âmbito do Direito Civil, encontrando expressão clássica na obra de Josserand, que descreveu os processos judiciais como “arsenais ricos em armas jurídicas”, aptos a servir à instrumentalização abusiva de direitos substantivos (Josserand, 1905).

A progressiva recepção do abuso de direito no Direito Civil francês repercutiu na normativa processual, culminando na promulgação do Código de Processo Civil de 1975, que prevê, em cada instância e no recurso de cassação, a possibilidade de condenar o litigante que utilize o processo de forma dilatória ou abusiva.

O art. 32-1 do Código de Processo Civil da França estabelece a imposição de multa de até €3.000,00 (três mil euros), sem prejuízo da indenização por danos eventualmente reclamada pela parte contrária. Disposições análogas encontram-se nos arts. 559 e 581 do mesmo diploma, relativamente ao uso abusivo ou dilatório dos recursos, cabendo ao próprio tribunal fixar, se for o caso, a indenização. Além disso, os arts. 118, 123, 550 e 560 preveem obrigações indenizatórias ligadas a condutas dilatórias intraprocessuais, ainda que, nesses casos, não haja aplicação simultânea de multa (Jeuland, 2014).

Quanto aos critérios jurisprudenciais, a Corte de Cassação inicialmente exigia prova do *animus nocendi* do litigante. A partir de meados da década de 1980, passou a entender que bastava a demonstração de que o direito de ação fora exercido em contrariedade à sua função social. Mais recentemente, na sentença de 1º de junho de 2011, reafirmou-se que a sanção deve recair sobre quem promove um processo revelando má-fé, malícia ou, ao menos, erro grosseiro equiparável ao dolo conforme apontam Abril (2015) e Aranguren (2018) nas suas documentações “Sentencias del Tribunal de commerce de 12 de enero y 22 de abril de 1976”, “Sentencia de la Corte de Casación francesa (Civ. 3ª) de 12 de febrero de 1980” e “Decisión de la Cour d’appel de París, Primera Sala civil, 12 de septiembre de 2002”.

---

mensile della giurisprudenza civile della Corte di Cassazione. Roma: Corte di Cassazione, mar. 2022, p. 201. Disponível em: <[https://www.corticassazione.it/resources/cms/documents/RASSEGNA\\_MENSILE\\_MARZO\\_2022.pdf](https://www.corticassazione.it/resources/cms/documents/RASSEGNA_MENSILE_MARZO_2022.pdf)>. Acesso em: 04 de out. de 2025.

É importante destacar que não há formulação doutrinária sistemática sobre o tema no contexto francês; os critérios são aplicados caso a caso e a Corte de Cassação adota um padrão particularmente restritivo, bastando um fundamento fático ou jurídico minimamente plausível para afastar a litigância abusiva dos casos concretos (Cadet; Normand; Jeuland, 2013).

Por fim, o sistema francês distingue-se, ainda, pela natureza pública da multa, revertida ao Tesouro Nacional, revelando que a litigância abusiva é vista como atentado não apenas à parte contrária, mas também ao interesse coletivo, por comprometer recursos do serviço público de justiça: “aquele que litigar de maneira dilatória ou abusiva pode ser condenado a uma multa civil de até 3.000 euros, sem prejuízo da indenização por danos que venha a ser reclamada, conforme determina o art. 32-1 do Código de Processo Civil francês” (Jeuland, 2012; p. 337).

#### 2.2.2.4 Direito português

O Código de Processo Civil português, aprovado pela Lei n. 41/2013, manteve a tradição da legislação processual precedente e previu expressamente a condenação do litigante abusivo ao pagamento de uma multa e à indenização da parte contrária pelos danos sofridos (Aranguren, 2018, p. 298).

O art. 542 do diploma descreve situações típicas de má-fé processual, mas também contempla uma tipificação aberta que permite sancionar qualquer forma de abuso do processo, designadamente a sua utilização para alcançar um objetivo ilegal.

O regime revela a minuciosa descrição das condutas abusivas sancionáveis e, sobretudo, o elevado padrão de probidade exigido das partes (autores ou réus) e de suas advogadas e advogados. É importante destacar que a má-fé, no direito português, não se confunde com o dolo civil, abrangendo igualmente a negligência grave (Aranguren, 2018).

De acordo com o art. 542, considera-se litigante de má-fé aquele que, com dolo ou negligência grave: (a) deduza pretensão ou oposição cuja falta de fundamento não devesse ignorar; (b) altere a verdade dos fatos ou omita fatos relevantes para a decisão; (c) pratique omissão grave do dever de cooperação com o tribunal; ou (d) utilize o processo ou os meios processuais de modo manifestamente reprovável, para alcançar fim ilegal, entravar a justiça, impedir a descoberta da verdade ou protelar indevidamente o trânsito em julgado.

Essa última alínea tem função de cláusula aberta, permitindo à juíza ou ao juiz abanger outras condutas abusivas não previstas expressamente.

As consequências são cumulativas: (i) a aplicação de uma multa processual, fixada pela juíza ou juiz, independentemente da sucumbência ou do valor da causa; e (ii) a obrigação de indenizar a parte contrária (art. 543), que pode incluir tanto o reembolso das despesas e dos honorários de mandatários e técnicos como a compensação por outros prejuízos diretos ou indiretos.

O art. 543 do Código de Processo Civil português especifica o conteúdo da indenização devida em razão do abuso processual, prevendo duas modalidades possíveis de reparação: (a) reembolso das despesas suportadas pela parte contrária em virtude da conduta desleal, incluindo os honorários de mandatários judiciais ou técnicos; e/ou (b) compensação por outros prejuízos, diretos ou indiretos, que a parte inocente tenha sofrido como consequência da má-fé processual (Méndez, 1998, p. 182).

Compete à juíza ou ao juiz, à luz da conduta do litigante abusivo, determinar qual das modalidades é mais adequada, fixando a indenização em quantia certa. Caso não disponha de elementos suficientes para quantificar o valor no momento da sentença, a magistrado ou o magistrado pode ouvir as partes em fase posterior e decidir segundo prudente arbítrio, podendo ainda reduzir as verbas apresentadas aos limites do razoável (Méndez, 1998, p. 183).

Portanto, o sistema português combina a sanção pecuniária (multa) com a responsabilidade indenizatória, assegurando tanto a função punitiva e dissuasora da litigância de má-fé quanto a função reparatória dos prejuízos causados à parte inocente.

Por fim, um ponto digno de nota é que, no direito português, exige-se de forma explícita das partes e de suas procuradoras ou procuradores o dever de veracidade perante o tribunal (art. 8º do Código de Processo Civil português). O modelo é, portanto, mais rigoroso: mentir ou omitir fatos relevantes no processo não é apenas conduta antiética, mas constitui infração processual sancionável.

Diversamente, os ordenamentos espanhol, italiano e francês trabalham com as categorias de “má-fé” e “temeridade”, mas não consagram expressamente o dever de veracidade. Nestes países, a má-fé costuma ser associada ao dolo ou a comportamentos abusivos, sem necessariamente implicar a exigência de que os fatos alegados correspondam estritamente à verdade objetiva (Aranguren, 2018, p. 299).

Em conclusão, a boa-fé processual no direito português impõe que as partes não ocultem fatos relevantes para a decisão. Da mesma forma, os advogados, na qualidade de mandatários judiciais, compartilham integralmente o dever de veracidade e podem ser responsabilizados por má-fé quando colaboram para a ocultação ou manipulação da verdade, o que reforça o elevado padrão de lealdade e probidade exigido no processo civil português (Aranguren, 2018, p. 299).

### 2.2.2.5 Direito alemão

O atual Código de Processo Civil Alemão, conhecido pela sigla ZPO (*Zivilprozeßordnung*), não contém qualquer disposição geral destinada a sancionar o abuso do processo (Hess, 1999). Ainda assim, o diploma prevê expressamente o princípio da boa-fé processual e o dever de veracidade das partes perante a Justiça alemã (Hess e Jauernig, 2015), nos termos do § 138[1] do ZPO.

Embora falte previsão normativa explícita, o ajuizamento de ações sem relevância jurídica prática, ou de incidentes processuais voltados unicamente a frustrar a tu-

tela judicial da parte contrária, é rejeitado pela jurisprudência, mediante o recurso a outras categorias jurídicas. A mais importante delas é a falta de interesse legítimo (*Rechtsschutzbedürfnis*), entendida como requisito não escrito de admissibilidade das demandas e incidentes processuais (Hess; Jauernig, 2015).

Segundo Hess (1999, pp. 151-179), o *Rechtsschutzbedürfnis* (interesse legítimo) funciona como filtro material: os tribunais não devem ser instrumentalizados para finalidades estranhas à função jurisdicional, como disputas acadêmicas, pleitos políticos ou litígios sem utilidade prática. Em outras palavras, o processo civil não pode converter-se em palco para debates destituídos de relevância jurídica tutelável.

Esse mecanismo conecta-se diretamente ao fundamento do abuso do processo: sempre que o litigante busca finalidades desviadas ele carece do interesse legítimo necessário, o que autoriza a rejeição da demanda ou da pretensão. Contudo, a doutrina adverte que o indeferimento *in limine litis* por falta de interesse legítimo deve ser aplicado com cautela (Baumgärtel, 1973), sob pena de conferir ao juiz um poder excessivamente discricionário de indeferir pretensões de forma prematura e de comprometer o direito fundamental de acesso à justiça (art. 19[4] da Lei Fundamental alemã).

De modo geral, a legislação alemã considera que a condenação em custas da parte vencida (art. 91, ZPO) já constitui medida suficiente para desestimular a litigância abusiva. Complementarmente, o art. 34 da *Gerichtskostengesetz* (Lei de Custas Judiciais) autoriza, de forma excepcional, a imposição ao litigante abusivo do pagamento das despesas geradas ao próprio tribunal (Aranguren, 2018).

Por fim, vale a nota de que o ressarcimento dos danos ocasionados pela litigância abusiva é tratado, na Alemanha, como questão de direito material (substantivo), desvinculada da esfera processual, sendo enquadrado no instituto da responsabilidade civil extracontratual (Hess; Jauernig, 2015).

## 2.2.2.6 Direito Argentino

A reforma introduzida pela Lei n. 17.711, de 1968, conferiu nova redação ao art. 1071 do antigo Código Civil argentino, incorporando expressamente a cláusula geral do abuso do direito no ordenamento jurídico do país:

Artigo 1071 do antigo Código Civil argentino

A lei não ampara o exercício abusivo dos direitos. Considera-se como tal aquele que contrarie os fins que a lei teve em vista ao reconhecê-los ou que exceda os limites impostos pela boa-fé, pela moral e pelos bons costumes. (Tradução nossa)

A partir dessa cláusula geral, consolidou-se o entendimento de que o abuso do processo (abuso do direito de litigar) é espécie do gênero abuso do direito, sujeitando o litigante abusivo não apenas à negativa de tutela jurisdicional, mas também à responsabilidade civil pelos danos causados à parte contrária (Rambaldo, 2011; Berizonce, 2015).

A doutrina processualista argentina majoritariamente entende que, em virtude do art. 1071, a juíza ou o juiz deve negar proteção jurisdicional a quem busca tutela abusiva,

responsabilizando ainda o litigante pelos prejuízos com base na responsabilidade civil extracontratual (Rambaldo, 2011; Berizonce, 2015).

O novo Código Civil e Comercial da Nação (Lei n. 26.994/2016) incorporou no art. 10 uma formulação mais detalhada do abuso de direito, explicitando seus efeitos: (i) adotar medidas necessárias para impedir os efeitos do abuso; (ii) restaurar a situação anterior; e (iii) fixar indenização ao prejudicado.

#### Art. 10 – Novo Código Civil e Comercial da Argentina

A lei não ampara o exercício abusivo dos direitos. Considera-se como tal aquele que contrarie os fins do ordenamento jurídico ou que exceda os limites impostos pela boa-fé, pela moral e pelos bons costumes. O juiz deve ordenar o necessário para evitar os efeitos do exercício abusivo ou da situação jurídica abusiva e, se for o caso, procurar a restituição ao estado de fato anterior e fixar uma indenização. (Tradução nossa)

O mencionado art. 10 ampliou a cláusula geral introduzida em 1968 (antigo art. 1071 do Código Civil), pois não apenas declarou a inadmissibilidade do abuso de direito, como também estabeleceu consequências concretas e vinculantes para a juíza ou o juiz (Aranguren, 2018).

Trata-se de cláusula geral de proibição do abuso de direito com eficácia preventiva e reparatória (Berizonce, 2015), aplicável de modo transversal em todo o ordenamento argentino, reforçando a orientação de que o exercício de direitos não pode contrariar sua função social, nem extrapolar os limites impostos pela boa-fé, pela moral e pelos bons costumes.

No plano processual, o art. 45 do Código de Processo Civil e Comercial da Nação disciplina especificamente o abuso processual, prevendo que, declarada a conduta maliciosa ou temerária, a juíza ou o juiz imporá multa entre 10% e 50% do valor da causa ou, em causas sem conteúdo econômico, até \$50.000,00 (cinquenta mil pesos).

#### Art. 45 – Código de Processo Civil e Comercial da Argentina

Quando se declarar maliciosa ou temerária a conduta assumida no litígio por alguma das partes, o juiz lhe imporá a ela, ou ao seu advogado, ou a ambos conjuntamente, uma multa avaliada entre dez e cinquenta por cento do valor do objeto da sentença. Nos casos em que o objeto da pretensão não seja suscetível de apreciação pecuniária, o montante não poderá superar a soma de \$ 50.000.

O valor da multa será em favor da outra parte. Se o pedido de sanção for promovido por uma das partes, decidir-se-á após prévia vista à parte contrária.

Sem prejuízo de considerar outras circunstâncias que estime cabíveis, o juiz deverá ponderar a dedução de pretensões, defesas, exceções ou interposição de recursos que resultem inadmissíveis, ou cuja falta de fundamento não se possa ignorar de acordo com um critério mínimo de razoabilidade, ou que encontrem sustentação em fatos fictícios ou irreais, ou que manifestamente conduzam a dilatar o processo. (Tradução nossa)

A multa é revertida em favor da parte contrária e pode ser aplicada ao litigante ou à advogada ou advogado, ou a essas duas partes solidariamente, dependendo da conduta. Nota-se que o sistema argentino confere papel ético-processual reforçado à advogada ou ao advogado, que pode ser sancionado diretamente, de forma individual

ou solidária, não bastando atuar como mera ou mero porta-voz do cliente (Aranguren, 2018). O/A profissional responde por condutas processuais desleais ou temerárias, o que reforça a exigência de lealdade, probidade e veracidade no exercício da função.

De acordo com o citado art. 45 do Código de Processo Civil e Comercial da Argentina, a resposta diante de quem inicia um procedimento de forma abusiva (temerária, maliciosa) é a imposição, além do pagamento das custas processuais, de uma pena civil desvinculada dos danos efetivamente causados pela litigância abusiva, limitada legalmente em seu valor, cujo montante é revertido em favor da parte contrária.

Em síntese, a experiência argentina evidencia um modelo que conjuga prevenção, repressão e responsabilização ampliada. O Código Civil e Comercial (art. 10) reafirma a função social do direito e confere à juíza ou ao juiz instrumentos para reparar e prevenir condutas abusivas, enquanto o do CPC (art. 45) processualiza a repressão à litigância temerária ou maliciosa, com sanções pecuniárias severas e autonomia em relação à comprovação de dano. Trata-se, portanto, de um sistema normativo que reafirma a centralidade da boa-fé e lealdade processual, impondo às partes e às advogadas ou aos advogados consequências jurídicas severas em caso de desvio de finalidade (Aranguren, 2018).

### 2.2.2.7 Direito peruano

O art. 110 do Código Processual Civil Peruano estabelece que as partes, suas advogadas ou advogados, procuradoras e procuradores e terceiros legitimados respondem pelos prejuízos que causam com atuações processuais temerárias ou de má-fé. Nesses casos, uma vez comprovada a conduta abusiva, a juíza ou o juiz deve aplicar, além das custas cabíveis, uma multa não inferior a cinco e não superior a vinte Unidades de Referência Processual (URP).

Por sua vez, o art. 112 do mesmo diploma define que haverá temeridade ou má-fé, entre outros casos, quando, conforme Aranguren (2018, p. 305):

- for manifestar a falta de fundamento jurídico da demanda, da contestação ou do recurso;
- se alegarem conscientemente fatos contrários à realidade;
- se ocultar, alterar ou inutilizar parte do processo;
- se utilizar o processo ou ato processual para fins ilícitos ou fraudulentos;
- se obstruir a produção de provas;
- se dificultar de maneira reiterada o desenvolvimento normal do processo;
- ou se, por razões injustificadas, a parte deixar de comparecer à audiência, ocasionando dilação indevida.

De acordo com Manrique Torres (2011), no normativo peruano, destacam-se dois pontos principais: em primeiro lugar, o elevado padrão de probidade exigido tanto das partes quanto de suas advogadas e advogados; em segundo lugar, a ênfase no critério objetivo da ausência de *iusta causa litigandi*, bastando a falta de um fundamento jurídico minimamente razoável para que se possa configurar a responsabilidade por abuso

do processo, com a consequente aplicação de multa e possibilidade de indenização pelos danos causados.

Tanto o direito processual peruano quanto o argentino compartilham a ideia de que o abuso do processo deve ser enfrentado de forma severa e reativa, vinculando responsabilidade não apenas à parte, mas também a suas advogadas e advogados e representantes processuais.

Ambos os sistemas se destacam na América Latina pela combinação entre sanção pecuniária e responsabilidade civil indenizatória, impondo ao litigante abusivo consequências que ultrapassam a mera condenação em custas.

No modelo argentino, o art. 45 do Código Processual Civil e Comercial da Nação introduz uma resposta especialmente severa: multas que variam entre 10% e 50% do valor da causa (ou limite fixo em demandas não patrimoniais), revertidas em favor da parte contrária, com previsão expressa de que também a advogada ou advogado possa ser sancionada/o isolada ou solidariamente com a/o cliente. Esse protagonismo ético-processual da advogada ou do advogado coloca-a/o como corresponsável direta/o pela lealdade processual.

Já o modelo peruano, nos arts. 110 e 112 do CPC, apresenta uma lista detalhada de hipóteses de temeridade e má-fé processual (falta de manifestação de fundamento jurídico, alegações falsas, ocultação ou mutilação de autos, uso ilícito do processo, obstrução de provas, entre outras), puníveis com multas e indenização por danos. Destaca-se o caráter objetivo da responsabilização, bastando a ausência de *iusta causa litigandi* para atrair a sanção, mesmo sem comprovação de dolo específico.

Em síntese, ambos os sistemas reafirmam a função social do processo e a necessidade de proteger a parte inocente contra litígios abusivos. Enquanto a Argentina enfatiza o papel ético e corresponsável da advogada ou advogado, o Peru ressalta um critério objetivo de aferição da temeridade, baseado na ausência de fundamento jurídico razoável.

Assim, juntas, as experiências peruana e argentina oferecem modelos robustos de repressão à litigância de má-fé na América Latina, embora por vias distintas: um mais centrado na corresponsabilidade profissional (Argentina) e o outro na tipificação objetiva de condutas abusivas (Peru).

## Direito inglês

No Direito inglês, três mecanismos contra a litigância abusiva guardam alguma relevância para a análise do tema (considerando as necessidades e peculiaridades do contexto brasileiro):

- *Strike out*: possibilidade de rejeição liminar da ação ou defesa manifestamente abusiva;
- *Wasted costs orders*: ordens judiciais de condenação pessoal de advogadas e advogados por conduta imprópria;
- *Malicious prosecution e abuse of process*: ações indenizatórias.

### 2.2.2.7.1 *Strike out*

Uma demanda judicial abusiva pode, excepcionalmente, ser rejeitada de forma preventiva pelos tribunais (*strike out*) “extinção por ‘abuso de processo’, quando o litigante demonstrou desrespeito completo (total ou generalizado) às regras processuais, especialmente aquelas relacionadas ao andamento da ação” (Andrews, 2001, p. 58) sem necessidade de tramitar todo o procedimento. Essa mesma medida pode ser igualmente adotada diante de uma contestação abusiva da demanda (De Prada Rodríguez e Muñoz Rojo, 2014).

A Parte 3 das Civil Procedure Rules (CPR) vigentes na Inglaterra e no País de Gales (1998), acompanhada do Practice Direction 3A, consagrou normativamente essa possibilidade, já antes admitida pela jurisprudência inglesa (United Kingdom Supreme Court, 2012).

A jurisprudência tem reiteradamente salientado que essa faculdade deve ser exercida com máxima cautela, razão pela qual sua utilização é incomum. Entre os casos mais relevantes, destaca-se a decisão da House of Lords em *Hunter v. Chief Constable of West Midlands Police* (United Kingdom House of Lords, 13, 1981), em que se firmou a doutrina do chamado “ataque colateral”<sup>22</sup> (*collateral attack*), afastando a possibilidade de intentar ações cíveis cujo objetivo fosse questionar indiretamente a decisão de um processo anterior.

De resto, o ônus da devida justificação da abusividade de uma demanda, ou de sua contestação, recai sobre quem alega a ocorrência do abuso do processo, devendo demonstrar de forma manifesta o exercício ilegítimo do direito de ação ou defesa. Nesses casos, os tribunais ingleses aplicam o denominado *exacting test* (teste rigoroso), um padrão elevado de aferição, justamente para evitar que a medida excepcional do *strike out* comprometa indevidamente o direito fundamental de acesso à Justiça<sup>23</sup> (Andrews, 2001, p. 58; Zuckerman, 1995, p. 14).

### 2.2.2.7.2 *Wasted costs orders*

Um dos elementos que têm contribuído para que, no Reino Unido, o abuso do processo seja um fenômeno relativamente infrequente é o papel institucional atribuído às advogadas e aos advogados. Diferentemente do que ocorre em países de tradição latina, exige-se um padrão ético particularmente elevado dos profissionais da advocacia (Aranguren, 2018, p. 313).

Nesse contexto, as denominadas *wasted costs orders* permitem que o tribunal imponha pessoalmente à advogada, ao advogado ou à/ao representante legal que tenha atuado de forma imprópria, irrazoável ou negligente o pagamento da totalidade ou

22. O instituto do “ataque colateral” (*collateral attack*) veda o ajuizamento de ações cíveis com o objetivo indireto de questionar decisões já proferidas em outro processo.

23. N. H. Andrews afirma que os tribunais ingleses devem ser cautelosos ao usar *strike out* em litígios protelatórios e que o autor deve demonstrar clara violação.

de parte das custas processuais, além de poder determinar que não receba os honorários de sua/seu cliente.

Trata-se de um poderoso incentivo ao cumprimento rigoroso da ética profissional. Ademais, ao fixar o alcance da condenação em custas imposta à/ao vencida/o em uma demanda civil, o tribunal pode levar em consideração a conduta processual do advogado ou advogada e das partes.

A disciplina encontra-se na Senior Courts Act de 1981 (s. 51), que define o conceito de wasted costs e autoriza os tribunais a imputarem tais despesas à advogada ou ao advogado responsável.

#### Senior Courts Act de 1981 (s. 51)

(6) Em qualquer processo mencionado no parágrafo (1), o tribunal pode desautorizar, ou, conforme o caso, determinar que o advogado ou outro representante envolvido arque com a totalidade das custas desperdiçadas (wasted costs) ou com a parte delas que venha a ser fixada de acordo com as regras processuais.

(7) No parágrafo (6), entende-se por “wasted costs” quaisquer custas suportadas por uma parte:

(a) em razão de qualquer ato ou omissão impróprio, irrazoável ou negligente por parte de um advogado, outro representante legal, ou de qualquer empregado de tal representante; ou (b) que, à luz de tal ato ou omissão ocorrido posteriormente, o tribunal considere não razoável exigir que essa parte arque com o pagamento. (Tradução nossa)

Complementarmente, a Regra n. 44 das Civil Procedure Rules estabelece que, ao decidir sobre as custas, o tribunal deve avaliar todas as circunstâncias do processo, incluindo a conduta das partes antes e durante a demanda, a razoabilidade das alegações apresentadas e até mesmo o eventual exagero nos pedidos formulados.

#### Regra 44 das Civil Procedure Rules

(4) Ao decidir qual ordem deve ser proferida sobre as custas, o tribunal levará em consideração todas as circunstâncias, incluindo:

(a) a conduta de todas as partes;

(b) se uma parte obteve êxito em parte de sua demanda, ainda que não tenha tido sucesso integral;

(c) qualquer proposta admissível de acordo apresentada por uma parte e levada ao conhecimento do tribunal, que não seja uma proposta à qual se apliquem as consequências em matéria de custas previstas na Parte 36.

(5) A conduta das partes inclui:

(a) a conduta anterior, bem como a ocorrida durante o processo e, em especial, o grau em que as partes observaram a *Practice Direction – Pre-Action Conduct* ou qualquer protocolo pré-processual relevante;

(b) se foi razoável que uma parte levantasse, promovesse ou contestasse determinada alegação ou questão;

(c) a forma pela qual uma parte promoveu ou defendeu sua demanda ou uma determinada alegação ou questão; e

(d) se um demandante que obteve êxito em sua demanda, no todo ou em parte, exagerou seu pedido (tradução nossa).

Um exemplo emblemático é o caso: *Regina v. Farooqi and others [2013] EWCA Crim 1649*, analisado pela Court of Appeal, no qual o advogado de defesa Lawrence McNulty foi sancionado após ultrapassar de forma grave os limites da conduta profissional. Em seu relatório final ao júri, McNulty sugeriu que seu cliente teria sido vítima de um delito provocado, insinuou que o juiz poderia estar parcial a favor da acusação e incluiu comentários depreciativos sobre testemunhas sem tê-las previamente inquirido durante o julgamento.

A Court of Appeal registrou expressamente essas condutas como violações éticas graves, abrindo caminho para a imposição de medidas disciplinares pelo Bar Standards Board. Esse exemplo ilustra, de modo claro, a seriedade com que a ordem profissional e os tribunais britânicos reprimem desvios de conduta, algo que dificilmente seria concebível em muitos países da Europa continental, onde tais sanções poderiam ser vistas como restrição indevida ao direito de defesa.

Em síntese, o caso serviu não apenas para decidir o mérito criminal, mas também para registrar judicialmente as faltas éticas que justificaram a aplicação posterior das *wasted costs orders* e das sanções disciplinares.

### 2.2.2.7.3 Ações indenizatórias: *malicious prosecution e abuse of process*

Além dos mecanismos processuais preventivos, merece destaque a possibilidade de ajuizamento de ações indenizatórias contra litigância abusiva anterior, constituindo o remédio inglês mais próximo do que, em sistemas de civil law, se denomina responsabilidade por danos processuais (Aranguren, 2018, p. 317).

Na Inglaterra e no País de Gales, a ação de reparação por danos processuais derivados da litigância civil abusiva não está prevista em nenhuma norma em sentido estrito, mas resulta do desenvolvimento jurisprudencial dos tribunais britânicos.

Deve-se ressaltar que as categorias dogmáticas às quais a jurisprudência inglesa recorre para justificar o nascimento dessa responsabilidade civil não se originam da figura do abuso de direito. Nesse ponto, convém reforçar que o *Common law* utiliza categorias próprias, como *malicious prosecution* e *abuse of process*, sem necessidade de recorrer ao conceito de abuso de direito.

- **Malicious prosecution:** é um tort, isto é, um ilícito civil que se aproxima da responsabilidade civil extracontratual. Tem aplicação tradicionalmente restrita, ligado a situações de litígios iniciados sem causa provável e com finalidade maliciosa. Originalmente exclusivo ao âmbito penal, foi ampliado pela jurisprudência (*Crawford Adjusters v. Sagicor*, 2013; *Willers v. Joyce*, 2016) para abordar também litígios civis abusivos, especialmente em casos de medidas executivas ou cautelares graves (como pedidos de falência, liquidação de sociedades, prisão para assegurar pagamento de dívida, arresto de bens, retenção de embarcações ou aeronaves, entre outros). É importante destacar que a/o demandante deve provar não apenas a ausência de causa razoável e/ou provável, mas também a inexistência de boa-fé para litigar, impondo-lhe, assim, um ônus probatório particularmente elevado. Em síntese, a *malicious prosecution* é um tort de aplicação excepcional no direito inglês, reservado a casos em que a li-

litigância abusiva gera danos qualificados (patrimoniais ou pessoais), impondo à parte lesada um ônus probatório rigoroso para demonstrar tanto a ausência de fundamento quanto a existência de malícia deliberada.

- *Abuse of process*: difere da *malicious prosecution* por não exigir a ausência de causa provável no ajuizamento da ação e/ou o início malicioso da demanda. Nesse instituto, o foco recai sobre o uso indevido do processo, ainda que formalmente legítimo, para alcançar um objetivo colateral (*collateral purpose*) alheio à finalidade jurisdicional. Ainda assim, não se considera configurado esse *tort* quando a/o demandante possui um interesse genuíno na tutela jurisdicional, mesmo que acompanhado de motivações adicionais. Também é importante ressaltar que esse *tort* pode ocorrer não apenas pela iniciativa da autora ou do autor, mas também por meio de uma defesa processual abusiva. A decisão do JCPC em *Crawford Adjusters* (2013) reforçou que o *abuse of process* deve ser reconhecido de forma ampla, como mecanismo de contenção de toda litigância civil abusiva, e não apenas em casos de danos processuais especialmente graves. Assim, o *abuse of process* representa a face mais flexível da repressão à litigância abusiva no direito inglês, permitindo sancionar situações em que o processo é instrumentalizado para fins colaterais ilegítimos, independentemente da ausência de causa provável, mas sempre exigindo prova de desvio deliberado da finalidade jurisdicional.

Em conjunto, *malicious prosecution* e *abuse of process* constituem os principais mecanismos indenizatórios do direito inglês para coibir o uso abusivo da jurisdição (Aranguren, 2018, p. 316). Embora apresentem focos distintos — a primeira centrada na ausência de causa provável somada à malícia e a segunda na instrumentalização indevida do processo para fins colaterais ilegítimos —, ambas compartilham um caráter excepcional e um ônus probatório rigoroso.

Como observa John Fleming (1988), um dos mais influentes tratadistas do *Common law*, o *tort* derivado do abuso do processo é, provavelmente, a mais clara ilustração no Direito inglês daquilo que as/os civilistas da Europa continental chamam de “abuso de direito”.

Por fim, é importante frisar que o direito britânico é construído caso a caso — *case law* — (Barboza, Demetrio, 2022, p. 2.627) e que suas/seus juristas tendem a rejeitar princípios gerais e cláusulas abertas. Por isso, diferentemente dos sistemas de *civil law*, a experiência inglesa não contempla uma cláusula geral de vedação ao abuso de direito.

### 2.2.2.8 Direito norte-americano

Assim como ocorre no Direito inglês, também nos Estados Unidos não se consolidou historicamente a figura do abuso de direito. Esse traço distintivo da jurisprudência norte-americana reflete a aversão do sistema a princípios gerais e conceitos abstratos de aplicação transversal. Ao contrário, as juízas e os juízes tendem a restringir ao máximo o alcance de suas decisões, resolvendo os problemas caso a caso, sem estender fundamentos a hipóteses não submetidas à sua apreciação. De acordo com Yianopoulos (1994, p. 1.196), “a doutrina do abuso de direito atua como instrumento

corretivo, permitindo que o juiz fixe, caso a caso, os limites do exercício de um direito conforme critérios como intenção de causar dano, boa-fé e legitimidade do interesse do titular”.

Outro aspecto essencial é que tanto o direito de danos (*tort law*) quanto o direito processual civil são regulados na esfera estadual<sup>24</sup>, o que explica a diversidade de soluções entre os diferentes estados norte-americanos.

Embora existam as Federal Rules of Civil Procedure (FRCP), de 1938, estas não constituem legislação aprovada pelo Congresso, mas sim regras processuais editadas pela Suprema Corte dos Estados Unidos, com base no Rules Enabling Act. Muitos estados as reproduziram, com adaptações, de modo que os processos civis possuem estrutura básica semelhante em todo o país (Friedenthal, 2005).

Nesse contexto, não existe nos EUA um mecanismo processual análogo ao *strike out* britânico, nem um desenvolvimento conceitual autônomo da figura do abuso do processo (Getzoff, 1996, p. 682-683). Em geral, o uso desviado do processo é associado a uma violação ao direito constitucional ao *due process of law* (Yablon, 2018, p. 238-239).

As condutas abusivas mais recorrentes na experiência americana manifestam-se sobretudo na fase do *discovery*, em que as partes devem reciprocamente fornecer informações e provas relevantes à controvérsia. O uso excessivo desse instituto (*discovery overuse*) tem gerado distorções graves, como a imposição de custos administrativos e de defesa desproporcionais, muitas vezes não recuperáveis, qualquer que seja o resultado do processo (Lahav, 2018, p. 2041):

Segundo o juiz Easterbrook, é fácil para as partes elevarem custos, pois os tribunais de primeira instância exercem pouca supervisão sobre o *discovery*. Quando o juiz publicou seu artigo, em 1989, não havia base empírica para sustentar essa alegação, e ele não apresentou provas. Mesmo assim, essa ideia foi citada em 2007 pela Suprema Corte dos Estados Unidos, no caso *Bell Atlantic Corp. v. Twombly*, como justificativa para endurecer os requisitos de admissibilidade das petições iniciais e prevenir abusos no *discovery*, que levariam réus a fechar acordos em ações “anêmicas” (com fundamentos frágeis).

O *discovery* existe em outras jurisdições de *common law*, mas assume nos EUA importância central. Ele pode obrigar a entrega de milhares de documentos à parte contrária, gerando custos elevados e incentivando práticas abusivas (Lahav, 2018, p. 2041-2042).

Outro campo particularmente sensível é o das *class actions* em matéria de valores mobiliários (*securities*). A reforma das FRCP em 1966 ampliou o acesso à justiça por meio desse mecanismo de demandas coletivas, mas também incentivou abusos de escritórios especializados, que passaram a utilizá-lo para forçar acordos lucrativos,

24. Nesse sentido, a Suprema Corte dos EUA, na decisão do caso *Erie Railroad Co. v. Tompkins*, 304 U.S. 64 (1938), declarou em caráter geral: “exceto em matérias regidas pela Constituição Federal ou por Atos do Congresso, a lei aplicável em qualquer caso é a lei do Estado. E se a lei do Estado será declarada por sua Legislatura em um estatuto ou por sua mais alta corte em uma decisão não é uma questão de interesse federal. Não existe *common law* geral federal. O Congresso não tem poder para declarar regras substanciais de *common law* aplicáveis em um Estado, sejam elas de natureza local ou ‘geral’, sejam direito comercial ou parte do direito de danos (*torts*).” Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/304/64/>. Acesso em: 27-ago-2025.

muitas vezes criando artificialmente as condições para o ajuizamento das ações (Jill, 1997, p. 172):

Esse cenário, embora contestado como impreciso ou atípico por muitos, transmitia duas preocupações relacionadas: a iniciação de demandas sem mérito (*meritless claims*) e a distorção dos acordos (*settlements*). O controle das decisões da litigância por advogados de ações coletivas (*class action lawyers*), e não pelos clientes, foi identificado como fator que contribuía para ambos os problemas. Acusava-se os advogados de ajuizar casos frívolos unicamente por seu valor de acordo e por visar réus em razão de seus recursos financeiros e não de sua culpabilidade.

Como reação, foi promulgada a Private Securities Litigation Reform Act (1995), destinada a filtrar demandas infundadas e reduzir custos, seguida da Securities Litigation Uniform Standards Act (1998), que reforçou a competência federal para essas ações, evitando sua dispersão em diferentes jurisdições estaduais (Ortells Ramos, 2016).

#### 2.2.2.8.4 Regra n. 11 das FRCP

No contexto dos Estados Unidos, o abuso processual costuma ser associado à conduta das advogadas e dos advogados. A Rule 11 FRCP estabelece que, ao subscrever uma petição ou moção, a advogada ou advogado (ou parte não representada) deve se certificar de que (Burbank, 1989, p. 1930-1932): i) o documento não tem finalidade imprópria, como assediar, atrasar ou aumentar inutilmente os custos do processo; ii) os fundamentos jurídicos apoiam-se na lei vigente ou em tese plausível (não frívola) de evolução do direito; iii) as alegações de fato possuem respaldo probatório, ou provavelmente o terão após investigação razoável ou *discovery*; iv) as negativas de alegações de fato são justificadas pelas provas ou pela ausência razoável de informação.

A violação desses deveres autoriza a imposição de sanções pecuniárias e/ou não pecuniárias contra a advogada ou o advogado, o escritório de advocacia e/ou a parte (SOLOVY; HIRSCH; SIMPSON, 2010, p. 106-113).

De modo complementar, o 28 United States Code (USC) § 1927 permite impor penalmente à advogada ou ao advogado o pagamento das custas, dos honorários e das despesas gerados por litigância “irrazoável e vexatória”. Embora haja divergência quanto à sua aplicação a litigantes pro se, trata-se de instrumento frequentemente utilizado para desestimular condutas abusivas no contexto americano.

#### 2.2.2.9 Rule 38 FRAP - apelações frívolas

A Rule 38 das Federal Rules of Appellate Procedure (1968) autoriza as Cortes de Apelação federais a impor indenização ou custas (inclusive em dobro) quando considerarem frívola uma apelação.

Rule 38 - Federal Rules of Appellate Procedure (1968)

Se a Corte de Apelações concluir que uma apelação é frívola, poderá, após um pedido incidental nesse sentido ou mediante prévia notificação da Corte com oportunidade

razoável para que o apelante se manifeste, conceder ao apelado uma indenização por danos ou custas (ou seu dobro).

Durante décadas, sua aplicação foi rara em virtude da forte tradição norte-americana de proteção ao acesso à justiça (Martin, 2002, p. 1166). Contudo, o aumento exponencial das apelações levou os tribunais a aplicarem-na com mais frequência, ainda que de forma cautelosa.

Sobre esse instituto, apenas vale a nota de que o parâmetro predominante de análise é o chamado *reasonable attorney test*: uma apelação é considerada frívola se uma advogada ou um advogado razoável, após cuidadosa análise do direito e da prova, concluir pela sua manifesta inviabilidade. Trata-se de um critério objetivo, que deixa de lado o elemento intencional do litigante para concentrar-se no fundamento fático e/ou jurídico do recurso. Já para litigantes *pro se*, aplica-se um critério mais brando, baseado na perspectiva de uma “pessoa razoável” sem formação jurídica.

#### 2.2.2.9.1 *Pre-filing orders*

Em casos extremos, a legislação federal norte-americana permite, à semelhança do que ocorre no Reino Unido, a adoção de medidas restritivas contra litigantes contumazes ou vexatórias/os, submetendo o exercício de novas ações a uma prévia autorização judicial. O condicionamento do ajuizamento de novas ações à prévia autorização judicial (pre-filing orders) é feito com base na All Writs Act (§ 1611[a]) (Rust, 2024, p. 455).

O *leading case* é *Molski v. Evergreen Dynasty Corp.* (9th Cir., 2007), que fixou os seguintes requisitos: (i) direito de audiência do litigante antes da ordem; (ii) provas suficientes de abusos processuais; (iii) constatações substanciais sobre a natureza frívola da litigância; (iv) adequação da ordem aos vícios específicos verificados.

#### 2.2.2.9.2 *Ações civis indenizatórias (torts)*

No direito norte-americano, a repressão ao abuso do processo é feita sobretudo por meio de ações indenizatórias (*torts*). Os Restatements of the Law, especialmente Restatement (Second) of Torts, consolidaram duas linhas históricas distintas sobre os requisitos para a procedência dessas ações:

- (iii) § 674 (American Rule, no contexto do *tort*): exige ausência de causa provável, finalidade imprópria e terminação favorável do processo anterior;
- (iv) § 677 (English Rule, no contexto do *tort*): além dos requisitos anteriores, exige também a ocorrência de *special injury*, como prisão ou privação da posse de bens.

A English Rule tem origem no direito inglês e está vinculada ao princípio da sucumbência, segundo o qual a perdedora ou o perdedor da causa deve arcar com as custas e os honorários da vencedora ou vencedor. Nesse regime, para que se configure a responsabilidade civil por abuso do processo, não basta apenas demonstrar a ausência de *probable cause* (isto é, a inexistência de fundamento razoável para a ação) e a presença de uma finalidade maliciosa (*improper purpose*). Exige-se, além disso,

a comprovação de um *special injury*, entendido como um dano qualificado que vai além dos encargos ordinários de qualquer litígio (como custas processuais, honorários, desgaste emocional ou reputacional) (Getzoff, 1996, p. 682).

Entre os exemplos mais típicos de *special injury*, estão a prisão do demandado, a perda da posse de bens ou imóveis e a imposição de restrições patrimoniais relevantes, como arrestos, bloqueios de ativos ou decretação de falência. A justificativa para essa exigência é clara: como, no sistema inglês, a ré vencedora ou o réu vencedor já tem direito ao reembolso de suas custas, apenas danos extraordinários deveriam autorizar a abertura de uma nova ação indenizatória.

Já a American Rule surgiu da evolução jurisprudencial nos Estados Unidos, marcada pela ausência da regra de sucumbência automática (nesse sistema, cada parte suporta os seus próprios custos, mesmo quando vencedora).

Nesse contexto, para caracterizar o abuso do processo, basta comprovar a ausência de *probable cause*, a existência de uma finalidade imprópria (como assédio, retaliação ou coação) e o término favorável do processo anterior ao demandado. Diferentemente da English Rule, não se exige a demonstração de *special injury*: o simples fato de ter sido submetida a uma litigância abusiva já é suficiente para gerar responsabilidade civil.

A razão para essa opção é que, como o sistema norte-americano não garante o reembolso das custas à vencedora ou vencedor, a exigência de um dano especial implicaria deixar a pessoa lesada desprovida de qualquer forma de proteção efetiva.

É importante salientar que, nos Estados Unidos, existe uma forte divergência entre os estados quanto ao regime aplicável às ações indenizatórias por abuso do processo. Alguns estados seguem a English Rule, exigindo a comprovação de um *special injury* como requisito indispensável. O argumento central é que, sem essa limitação, haveria risco de multiplicação de ações indenizatórias decorrentes de litígios malsucedidos, o que poderia gerar um efeito inibidor (*chilling effect*) sobre o acesso de litigantes de boa-fé ao Judiciário (Getzoff, 1996, p. 682).

Por outro lado, os estados que adotam a American Rule entendem que a exigência do *special injury* é arbitrária, pois acaba negando proteção àqueles que, embora não tenham sofrido um dano qualificado, suportaram custos relevantes decorrentes de uma litigância maliciosa. Para esses tribunais, a ausência de reembolso automático de despesas no sistema norte-americano justifica uma proteção mais ampla.

Essa divergência pode ser ilustrada com exemplos práticos. No Novo México, no caso *DeVaney v. Thriftway* (1998), a Suprema Corte decidiu abolir o requisito do *special injury*, refundindo os *torts* de *malicious prosecution* e *abuse of process* em uma ação unificada denominada *malicious abuse of process*.

Já em Nova Iorque, no caso *Engel v. CBS Inc.* (1999), manteve-se a exigência do *special injury*, sob o fundamento de que tal requisito é necessário para impedir que qualquer processo civil malsucedido possa automaticamente se transformar em uma nova demanda indenizatória.

O exame da experiência norte-americana permite concluir que a repressão ao abuso do processo no país apresenta características singulares, derivadas da tradição do *common law* e da forte descentralização legislativa do país conforme pontua (Getzoff, 1996, p. 678):

*The torts of malicious prosecution and abuse of process evolved at common law to redress separate injuries. Although similarities exist between the two torts, the required elements and underlying policies of each are different. A discussion of these differences will aid in understanding why the case law in Colorado is inconsistent and in need of revision.*

Constata-se a inexistência de um conceito unitário de abuso processual: em vez de ser disciplinado por uma cláusula geral (como ocorre nos sistemas de civil law), o fenômeno costuma ser associado à violação do due process of law, sendo enfrentado de maneira casuística pela jurisprudência, como descrito anteriormente.

Nesse contexto, o sistema atribui à advogada ou ao advogado um papel central como filtro ético da litigância. A responsabilidade profissional não se limita à esfera disciplinar, mas projeta-se sobre o processo por meio de sanções diretas, que podem ser pecuniárias ou restritivas, como ocorre com a Rule 11 das FRCP, o 28 USC § 1927, a Rule 38 das FRAP e os *pre-filing orders* aplicáveis a litigantes contumazes. A advogada ou o advogado, portanto, não atua apenas como porta-voz de seu cliente, mas como corresponsável pelo uso adequado da jurisdição.

Outro traço marcante é que os remédios disponíveis são predominantemente reativos, combinando mecanismos de natureza processual, geralmente voltados a interromper imediatamente a conduta abusiva, com ações indenizatórias fundadas em *torts*, que permitem compensar os danos sofridos em litígios anteriores.

Há, nesse ponto, consenso doutrinário e jurisprudencial quanto à possibilidade de indenização, mas subsiste uma divergência relevante sobre a exigência do chamado *special injury*. Enquanto alguns estados, seguindo a *English Rule*, impõem esse requisito para limitar a proliferação de ações derivadas de litígios malsucedidos, outros, aderindo à *American Rule*, entendem que sua exigência é arbitrária e compromete a efetividade da tutela indenizatória: “The two widely divergent views on the requirement of *special injury* point out the need of striking some sort of balance between the prevention of unconscionable suits and permitting honest assertion of supposed rights” (Heinley, 1955, p. 287).

Essa oscilação entre os dois modelos evidencia tanto o caráter dinâmico do *common law* quanto a influência recíproca das soluções desenvolvidas no Direito inglês, do qual os Estados Unidos herdaram parte significativa de sua tradição processual.

O sistema norte-americano, portanto, combina cautela no reconhecimento do abuso do processo, evitando um efeito inibidor (*chilling effect*) sobre o acesso à justiça, com mecanismos severos de responsabilização, que buscam equilibrar a proteção do litigante de boa-fé e a preservação da integridade da jurisdição.

### 2.2.2.9.3 *Lawsuit Abuse Reduction Act (LARA) no contexto norte-americano*

A Lawsuit Abuse Reduction Act (LARA) ocupa lugar de destaque no debate norte-americano sobre os mecanismos de controle da litigância abusiva e sobre o papel da Rule 11 das Federal Rules of Civil Procedure (FRCP).

Nos Estados Unidos, a Rule 11 FRCP funciona como um dos principais instrumentos sancionatórios contra condutas processuais abusivas. Desde a sua criação, a regra passou por diferentes fases de interpretação e reforma:

- (i) 1983 – a emenda à Rule 11 reforçou o caráter sancionatório, prevendo a imposição obrigatória de sanções contra as partes ou advogadas e advogados que apresentassem petições infundadas, frívolas ou com propósitos indevidos;
- (ii) 1993 – após críticas severas da comunidade jurídica (sobretudo da *American Bar Association* e de acadêmicos), a regra foi reformada, mitigando seu rigor. As sanções passaram a ser discricionárias da juíza ou do juiz, e não mais obrigatórias. Além disso, foi criado o mecanismo do *safe harbor*, que permite à parte adversa notificar previamente a advogada ou advogado ou a parte para que retire ou corrija a peça processual em até 21 dias antes de peticionar ao tribunal pelo pedido de sanção.

Essa flexibilização da Rule 11 foi vista por setores conservadores e por grupos empresariais como um retrocesso, pois, em sua avaliação, abriu espaço para um aumento de ações frívolas (*frivolous lawsuits*), especialmente em matéria de responsabilidade civil contra empresas.

A Lawsuit Abuse Reduction Act (LARA) foi apresentada no Congresso norte-americano em diferentes versões a partir dos anos 2000, com apoio de grupos de interesse alinhados ao movimento de *tort reform*, que busca restringir demandas indenizatórias vistas como abusivas.

Os principais pontos da LARA foram:

- (i) Retorno à obrigatoriedade das sanções: tornaria novamente imperativa a condenação da parte ou advogada e advogado que violasse a Rule 11, eliminando a margem de discricionariedade judicial;
- (ii) Eliminação do *safe harbor*: suprimiria a possibilidade de retirada voluntária da peça considerada abusiva no prazo de 21 dias, endurecendo a resposta imediata contra a conduta;
- (iii) Sanções pecuniárias compensatórias: exigiria que as sanções incluíssem o pagamento das custas e dos honorários da parte prejudicada, aproximando-se de um modelo de *fee shifting* (vencido-pagador), que contrasta com a chamada *American Rule*, segundo a qual cada parte paga seus próprios custos.

O projeto foi alvo de intensos debates no Congresso e na academia:

- (i) Apoio: defensoras e defensores alegam que a medida seria essencial para reduzir a “indústria das ações frívolas”, que impõe custos elevados às empresas e sobre-carrega o Judiciário;

- (ii) Críticas: opositores sustentam que a obrigatoriedade de sanções geraria um efeito dissuasório (*chilling effect*), inibindo litigantes de boa-fé de recorrer aos tribunais, sobretudo em demandas inovadoras ou de interesse público (como casos de direitos civis, consumeristas ou trabalhistas), nas quais os fundamentos jurídicos podem ser novos e ainda não consolidados.

A LARA foi aprovada diversas vezes pela House of Representatives (Câmara dos Representantes), mas nunca conseguiu passar pelo Senado, em razão da resistência de parlamentares democratas e de organizações da sociedade civil. Portanto, nunca entrou em vigor.

Atualmente, a Rule 11 segue com a redação da reforma de 1993, com sanções discricionárias e preservação do *safe harbor*.

Mesmo sem ter sido aprovada, a LARA é relevante porque representa a expressão máxima da tentativa de federalizar um regime mais rígido de combate ao abuso processual, alinhando-o ao movimento de *tort reform*.

A Tabela 2 ilustra as diferenças entre o regime atual e as principais mudanças que são objeto da LARA (Lawsuit Abuse Reduction Act).

Tabela 2 – Diferenças entre o regime atual e o regime proposto na LARA (Lawsuit Abuse Reduction Act)

Instrumento	Regime atual	Mudança com a LARA	Impacto prático
Rule 11 – FRCP	Sanções discricionárias (o que a juíza ou o juiz decide se aplica). <i>Safe harbor rule</i> (21 dias para retratação). Sanções pecuniárias e não pecuniárias.	Sanções obrigatorias sempre que constatada violação. Extinção do <i>safe harbor</i> . Ênfase em sanções pecuniárias compensatórias.	Endurecimento do regime, desincentivando demandas arriscadas/ inovadoras. Risco de “engessamento” da litigância de boa-fé.
28 USC § 1927	Condenação pessoal da advogada ou do advogado por multiplicação irrazoável e vexatória de procedimentos. Aplica-se apenas a advogadas e advogados (não a partes <i>pro se</i> ). Exige conduta reiterada, não basta ato isolado.	Sanções também por ato isolado abusivo, mesmo inicial. Aplicável a advogadas e advogados e partes <i>pro se</i> .	Regime mais abrangente e severo, desde a petição inicial, sem necessidade de multiplicação processual.
Rule 38 – FRAP	Sanções contra apelações frívolas (indenização, até em dobro). Aplicação rara e discricionária. Critério: <i>reasonable attorney test</i> .	Atinge toda a litigância em primeira instância, não apenas apelações. Sanções obrigatorias e automáticas.	Ampliação da lógica da Rule 38, generalizando a resposta obrigatoria contra litigância frívola em qualquer instância.

Fonte: elaboração própria.

Em síntese, a Lawsuit Abuse Reduction Act é um projeto de lei norte-americano que visava restaurar a obrigatoriedade de sanções contra condutas abusivas na litigância civil, eliminando o *safe harbor* e reforçando o caráter compensatório das penalidades. Embora nunca tenha sido aprovado pelo Senado, ele permanece como símbolo das pressões políticas do movimento de *tort reform* e ilustra a permanente tensão, no direito norte-americano, entre o combate às ações frívolas e a garantia do amplo acesso à justiça.

## 2.2.2.10 Comparação da experiência brasileira e da experiência internacional

O exame comparado dos diferentes modelos de repressão à litigância abusiva permite identificar quais soluções seriam plenamente compatíveis com o Direito brasileiro (já previstas ou facilmente assimiláveis) e quais esbarram em limites constitucionais ou em opções estruturais do sistema processual nacional.

- Modelo italiano (*responsabilità aggravata* e condenação pecuniária autônoma) – Conclusão: compatibilidade parcial

O art. 96 do CPC brasileiro já prevê indenização e multa por litigância de má-fé, admitindo inclusive a aplicação de ofício (parágrafo único do art. 81). Entretanto, a lógica dos *punitive damages*, de caráter nitidamente sancionatório, não encontra plena correspondência no sistema brasileiro, em que predomina a função reparatória e pedagógica, mas não punitiva em sentido estrito.

Assim, haveria compatibilidade apenas quanto ao reforço de sanções processuais pecuniárias, não quanto à adoção plena de uma indenização desvinculada de danos concretos.

- Modelo francês (multa pública revertida ao Tesouro + indenização privada) – Conclusão: compatibilidade parcial

O CPC brasileiro (arts. 77, 79 e 81) admite multa processual revertida em favor da parte contrária. A criação de sanção de natureza pública em razão de abuso processual exigiria previsão legal específica e poderia suscitar questionamentos de constitucionalidade quanto ao devido processo legal e ao princípio da legalidade tributária.

- Modelo português (sanções severas + dever expresso de veracidade) – Conclusão: ampla compatibilidade

O regime de litigância de má-fé previsto nos arts. 79 a 81 do CPC aproxima-se bastante do sistema português, inclusive pelo critério objetivo que admite a sanção tanto por dolo como por culpa grave.

A principal inovação portuguesa (o dever expresso de veracidade) é compatível com o dever de boa-fé processual já consagrado no art. 5º e no art. 77 do CPC brasileiro, embora pudesse ser reforçado legislativamente de forma mais clara.

- Modelo alemão (filtro do interesse legítimo + custas como desincentivo) – Conclusão: compatibilidade parcial

O requisito do interesse processual já existe no Brasil (CPC, art. 17 e seguintes), assim como a condenação em custas ao vencido. Contudo, a possibilidade de impor ao litigante abusivo o pagamento das despesas do próprio tribunal (modelo alemão) não tem paralelo no sistema brasileiro, embora pudesse, em tese, ser implementado no ordenamento.

- Modelo argentino (cláusula geral de abuso de direito + responsabilização do advogado ou advogada) – Conclusão: compatibilidade parcial

A cláusula geral de abuso de direito existe no Brasil (art. 187 CC), com aplicação subsidiária ao processo. O que não tem paralelo é a possibilidade de responsabilizar diretamente a advogada ou advogado (especialmente de forma exclusiva/isolada) por litigância abusiva (art. 45 CPC argentino). No Brasil, a responsabilidade da advogada e advogado é tratada pelo Estatuto da OAB (Lei n. 8.906/1994) e por mecanismos disciplinares próprios, sendo controversa sua responsabilização direta no processo em razão da previsão legal da independência técnica da advocacia e regulamentar da OAB.

- Modelo peruano (lista objetiva de hipóteses de má-fé) – Conclusão: ampla parcial

O CPC brasileiro já prevê hipóteses de litigância de má-fé (art. 80), embora de forma mais sintética. A ampliação do rol para incluir hipóteses mais detalhadas, como no Peru, seria compatível e até desejável, por reforçar a previsibilidade e a segurança jurídica.

- Modelo inglês (*strike out*, *wasted costs orders* e *torts* indenizatórios) – Conclusão: compatibilidade parcial

O *strike out*, que permite rejeição liminar de ações abusivas, encontra paralelo no indeferimento da petição inicial, especialmente por ausência de interesse processual (art. 330 CPC). Contudo, as *wasted costs orders*, que sancionam pessoalmente a advogada ou advogado, não se compatibilizam integralmente com o regime brasileiro, por violarem a lógica do Estatuto da OAB. Já os *torts* de *malicious prosecution* e *abuse of process* teriam correspondência parcial com a responsabilidade civil por litigância de má-fé (arts. 79 e 81 do CPC c/c art. 187 do CC).

- Modelo norte-americano (sanções processuais + *torts* de litigância abusiva) – Conclusão: compatibilidade parcial

A lógica descentralizada e casuística do sistema norte-americano é distinta da brasileira. A Rule 11 FRCP, que responsabiliza advogadas e advogados, tem paralelo parcial com os deveres processuais previstos no CPC e no Estatuto da OAB. Já os *torts* indenizatórios por *malicious prosecution* ou *abuse of process* não encontram correspondência direta, embora se aproximem do abuso de direito (art. 187 do CC). A divergência entre *American Rule* e *English Rule* em matéria de custas dificilmente se aplicaria no Brasil, onde vigora a regra da sucumbência (art. 85 do CPC).

## 2.2.2.11 Síntese conclusiva

O Direito brasileiro já possui, em linhas gerais, mecanismos análogos aos encontrados nos sistemas estrangeiros: sanções pecuniárias, indenização, condenação em custas, multa processual e responsabilidade por má-fé. Contudo certas soluções encontradas em outros países seriam plenamente compatíveis (como o modelo português e o peruano), enquanto outras parcialmente assimiláveis (italiano, francês, alemão e norte-americano) e algumas provavelmente incompatíveis (responsabilização direta

da advogada ou advogado nos moldes argentino e inglês; pagamento das despesas do tribunal à semelhança do modelo alemão).

Em suma, o Brasil já se situa em posição intermediária entre repressão reparatória e sancionatória, podendo evoluir por meio da ampliação da objetividade do rol de condutas (à maneira peruana) e do reforço do dever de veracidade (à maneira portuguesa), mas dificilmente incorporaria soluções mais radicais, como as *wasted costs orders* inglesas ou a corresponsabilização direta da advogada ou advogado como no modelo argentino, embora tais soluções possam ter um efeito bastante importante no combate à litigância abusiva no contexto nacional.

### 3. Metodologia

Este relatório se baseia em dados coletados e utiliza métodos mistos de pesquisa para obter cinco bases de dados primários. Essas bases de dados variam de acordo com: 1) os instrumentos aplicados para sua coleta; e 2) a metodologia de análise e interpretação dos resultados que será aplicada para obtenção dos resultados de pesquisa. A Tabela 3 sistematiza essas bases e os métodos de coleta.

Tabela 3 – Perguntas específicas que serão respondidas, classificadas de acordo com o objetivo mais geral que as acompanham

Tipo de dado primário	Instrumentos de coleta	Método de análise	Número de unidades observacionais
Entrevistas em profundidade	<ul style="list-style-type: none"> <li>Roteiros de entrevista</li> </ul>	Qualitativo	53
Normativos internos, diretrizes e outros materiais utilizados pelos tribunais para viabilizar uma política de enfrentamento da litigância predatória	<ul style="list-style-type: none"> <li>Consultas a normativos nos sites dos tribunais</li> <li>Solicitação direta a instituições</li> <li>Protocolos de codificação</li> </ul>	Qualitativo	29
Decisões judiciais mencionando litigância abusiva	<ul style="list-style-type: none"> <li>Raspagem de ferramentas de consulta de jurisprudência e</li> </ul>	Quantitativo	10843
<b>Subpopulação de casos que mencionam litigância abusiva</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>andamentos processuais</li> <li>Formulários de classificação preenchidos por modelos de linguagem natural</li> </ul>	Quantitativo	129810
<b>Amostra jurisprudencial</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Raspagem de ferramentas de consulta de jurisprudência e andamentos processuais</li> <li>Formulários de classificação preenchidos por modelos de linguagem natural</li> </ul>		
<b>Amostra global</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Raspagem de ferramentas de consulta de jurisprudência e andamentos processuais</li> <li>Formulários de classificação preenchidos por modelos de linguagem natural</li> </ul>	Quantitativo	17645

Fonte: elaboração própria.

Nas subseções a seguir, serão descritos os instrumentos de coleta associados a cada tipo de dado primário levantado e detalhados os respectivos processos de aplicação. A análise dos dados levantados foi relegada ao Capítulo 3 com uma exceção: antecipou-se a seguir a análise documental da base de normativos internos. Dessa forma, apresenta-se esta análise, pois ela influencia diretamente os instrumentos de codificação utilizados na coleta de dados quantitativos.

#### 3.1 Normativos internos, diretrizes e outros materiais utilizados pelos tribunais

Esta subseção descreve os procedimentos de coleta e uma análise documental de normativos internos e outros documentos de orientação tanto para a elaboração de políticas administrativas dos tribunais quanto para a atuação das magistradas e dos magistrados. Os objetivos desta análise são: 1) analisar de forma geral o discurso oficial veiculado na forma de notas técnicas; 2) identificar definições conceituais de litigância abusiva; 3) identificar critérios utilizados pelos tribunais para a caracterização

de litigância abusiva; 4) identificar o tratamento recomendado pelas notas técnicas para enfrentamento geral da litigância abusiva.

O mapeamento do material que compõe essa base de documentos passou por protocolos de busca com palavras-chave descritas no Apêndice Metodológico Quantitativo I. A pesquisa, realizada nos sites dos tribunais<sup>25</sup> do escopo, resultou no levantamento de 29 documentos, entre as quais, notas técnicas, relatórios de atividades, portarias conjuntas e comunicados institucionais, conforme consta na Tabela 4.

Desse primeiro levantamento, depreendeu-se que o órgão atuante na elaboração de políticas judiciárias destinadas a tratar adequadamente do fenômeno da litigância abusiva não é uniforme em todos os tribunais. Existem, por um lado, aquelas políticas encampadas pelos centros de inteligência e, por outro, políticas encampadas pelas corregedorias. A despeito dessa diferença, os 29 documentos são similares em conteúdo. Inicialmente, expõem, de forma sistemática, definições técnicas e doutrinárias sobre litigância abusiva e conceitos correlatos. Em seguida, indicam critérios a serem utilizados por magistradas e magistrados e pelo tribunal para identificar esses casos, incluindo exemplos de situações específicas. Por fim, concluem com sugestões de medidas a serem adotadas.

Tabela 4 – Descrição dos 29 documentos analisados

<b>Tipo de documento</b>	<b>Ano</b>	<b>Origem</b>
Relatório	2016	Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas/TJSP
Relatório	2019	Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas/TJSP
Nota técnica n. 01	2021	Centro de Inteligência/TJRN
Nota técnica	2021	Grupo de Trabalho Portaria n. 26/2021 da Corregedoria-Geral da Justiça/TJMT
Relatório	2021	Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas/TJSP
Nota Técnica n. 1	2022	Centro de Inteligência/TJMG
Nota Técnica n. 1	2022	Centro de Inteligência/TJRO
Nota Técnica n. 3	2022	Centro de Inteligência/TJRO
Nota Técnica n. 3	2022	Rede de Inteligência e Inovação/TRF-1
Nota Técnica n. 5	2022	Rede de Inteligência e Inovação/TRF-1
Nota Técnica n. 1	2023	Centro de Inteligência/TJRO
Nota Técnica n. 2	2023	Centro de Inteligência/TJRO
Nota Técnica n. 3	2023	Centro de Inteligência/TJRO
Nota Técnica n. 10	2023	Centro de Inteligência/TJMG
Nota Técnica n. 19	2023	Centro de Inteligência/TRT1
Nota Técnica n. 4	2023	Comissão de Inteligência/TRT-8
Nota Técnica n. 1	2024	Centro de Inteligência/TRT-4

25. As buscas foram realizadas aplicando as palavras-chave descritas no Apêndice Metodológico Quantitativo I, nas ferramentas de busca simples dos 11 tribunais pesquisados. Posteriormente, nos resultados da busca foram levantados todos os normativos mencionados ou divulgados em notícias, comunicados ou outras formas de publicização.

Nota Técnica n. 2	2024	Centro de Inteligência/TRT-4
Nota Técnica n. 2	2024	Rede de Inteligência/TRF-4
Parecer	2024	Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas/TJSP
Enunciados	2024	Corregedoria Geral da Justiça/TJSP
Nota Técnica n. 1	2024	Centro de Inteligência/TJRO
Nota Técnica n. 2	2024	Centro de Inteligência/TJRO
Nota Técnica n. 3	2024	Centro de Inteligência/TJRO
Nota Técnica n. 3	2024	Rede de Inteligência/TRF-4
Nota Técnica n. 11	2024	Centro de Inteligência/TRT-11
Nota Técnica n. 12	2024	Centro de Inteligência/TRT-11
Decisão	2024	6ª Vara do Trabalho de Belém/TRT-8
Comunicado n. 931	2024	Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas/TJSP

Fonte: Elaboração própria

Nas subseções a seguir, apresenta-se uma análise geral das notas técnicas e uma conexão entre os resultados desta análise e os instrumentos de coleta quantitativa.

### 3.1.1 Análise geral das notas técnicas

Nesta seção, serão analisados os documentos produzidos pelo TJSP, TJRN, TJMT, TJMG, TJRO, TRF-1, TRF-4, TRT1, TRT-4, TRT-8 e TRT-11, dispostos na Tabela 6. Eles versam sobre litigância abusiva, nomenclatura adotada neste trabalho, mas que pode ser referida por outras expressões nos documentos analisados, uma vez que foram produzidos antes da Recomendação CNJ n. 159/2024, que agrupou os diversos conceitos na categoria de litigância abusiva. Primeiramente, apresenta-se uma análise individual de cada documento, com menção aos seus principais tópicos, em ordem cronológica para registrar o amadurecimento do discurso sobre o tema ao longo dos anos. Por fim, é feita uma análise geral dos documentos baseada nas seguintes categorias: perfil das partes envolvidas em processos com indícios de litigância abusiva, critérios e sugestões de medidas de identificação da litigância abusiva, recomendações para o enfrentamento da litigância abusiva.

#### 3.1.1.1 Relatório Bimestral de Atividades do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas do TJSP - Outubro-Novembro/2016

Elaborado no final de 2016 pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJSP, este relatório apresenta os trabalhos desenvolvidos pelo Numopede, no primeiro bimestre de sua existência, divididos em duas frentes: análise de perfil de demandas repetitivas e uso atípico do Poder Judiciário.

Quanto à primeira frente, foram analisadas a atuação de instituições financeiras em juízo e as ações que envolvem DPVAT. No primeiro caso, foi lançado o projeto Instituições Financeiras em Juízo, em parceria com um banco, com a adoção de algumas

estratégias para enfrentar problemas decorrentes da atuação desse banco. No segundo caso, foi iniciada a coleta de dados e divulgadas boas práticas, como solicitar o CPF da autora ou autor, atentar para a instrução da petição inicial e promover a oitiva da parte autora.

Em relação à segunda frente, foram realizados estudos sobre ações relacionadas a próteses, exibição de documentos, declaração de inexistência de débito e consignação em pagamento. Nesse sentido, foram descritas características que permitem identificar o peticionamento atípico de ações individuais: muitas ações propostas por uma mesma advogada ou advogado, em um curto período, petições genéricas, fragmentação de pedidos, pedido de justiça gratuita etc.

De acordo com a nota, todas essas características individualmente não representam excesso ou abuso, mas em conjunto podem cooptar grande força de trabalho de uma unidade jurisdicional. Dessa forma, são mencionadas as consequências dessas ações, inclusive financeiras. Como forma de repressão, são citadas: consulta a bancos de dados, designação de audiência e cautela na apreciação de pedidos de justiça gratuita, na homologação de acordos e na inversão do ônus da prova.

### 3.1.1.2 Relatório do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas do TJSP – 2018/2019

Elaborado em dezembro de 2019 pelo Numopede do TJSP, este relatório apresenta os trabalhos desenvolvidos pelo órgão no biênio 2018/2019. Assim como no relatório anterior, os trabalhos foram divididos em duas partes: análise de perfil de demandas repetitivas e utilização atípica do Poder Judiciário.

Na primeira parte, deu-se continuidade ao projeto Instituições financeiras em juízo, ampliando os bancos parceiros e expandindo-o para outros foros, com o aprimoramento de minutas de decisões/atos ordinatórios e a criação de instrução de peticionamento e fluxograma.

Na segunda parte, foram analisados diversos temas, como ações que questionam apontamentos negativos e cobranças indevidas, pedidos de indenização por vícios construtivos, seguro DPVAT, entre outros. Esses assuntos foram identificados, em geral, devido ao volume de distribuição e à proporção de ações patrocinadas por parte ou advogada/o, além de outras características.

### 3.1.1.3 Nota Técnica n. 1/2020 do Centro de Inteligência do TJRN – 2021

Elaborada em janeiro de 2021 pelo Centro de Inteligência dos Juizados Especiais do Rio Grande do Norte, esta nota técnica recapitula a história dos Juizados Especiais e identifica o desvirtuamento dessa estrutura da Justiça, evidenciado pela proliferação de demandas agressoras e causas fabricadas, assim definidas:

A demanda agressora se caracteriza pelo ajuizamento de causas fabricadas em lotes imensos de processos, geralmente trazidas por poucos escritórios de advocacia que pra-

ticam captação de clientela em massa e dizem respeito a uma tese jurídica “fabricada” com o objetivo de enriquecer ilicitamente partes e advogados, independentemente da plausibilidade daquele pedido. (p. 2)

Como exemplo desse procedimento, são citadas ações declaratórias de inexigibilidade de débito cumuladas com pedido de indenização por danos morais, em razão de suposta irregularidade na inscrição do nome da parte autora no cadastro restritivo de crédito, sob a alegação de ela jamais ter contratado com o requerido. Segundo a nota, essas ações são decorrentes da atuação de uma rede de advogadas, advogados e captadores de clientes, inclusive de outros estados.

Uma das características dessa atuação atípica é a fixação de honorários contratuais em 50% sobre o valor da indenização que a ser recebida pela parte, que muitas vezes era analfabeta, desempregada, moradora de bairros carentes. Em alguns casos, a parte nem sequer conhecia a advogada ou o advogado que atuava no processo e não reconhecia a assinatura na procuração juntada aos autos.

Outros exemplos de práticas fraudulentas citados são fragmentação de ações, petições genéricas e ajuizamento da mesma demanda em várias comarcas, a fim de escolher a mais vantajosa.

Nesse contexto, sugere-se consultar bases de dados; realizar audiência para tomada de depoimento pessoal da parte autora; condenar partes e respectivas procuradoras ou procuradores, solidariamente, em litigância de má-fé e honorários advocatícios; indeferir pedido de justiça gratuita; rejeitar pedido de desistência; reconhecer como meio de prova das contratações todos os recursos tecnológicos disponíveis; enviar ofício à OAB e ao MP; e comunicar ao Centro de Inteligência.

### 3.1.1.4 Nota Técnica do Grupo de Trabalho Portaria n. 26/2021 da Corregedoria-Geral da Justiça do TJMT - 2021

Elaborada em abril de 2021 pelo grupo de trabalho instituído pela Portaria n. 26/2021-CGJ/TJMT, esta nota técnica trata sobre demandas predatórias, classificadas por passividade e por atividade, e fraudulentas:

Demandas predatórias por passividade: demandas decorrentes do uso abusivo do direito de postular, verificada comumente em situações em que a parte e/ou advogado propõe duas ou mais ações idênticas ou fraciona pedidos ou causas de pedir comuns com a proposição de duas ou mais ações contra a mesma parte passiva, quando poderia propor uma única, podendo gerar dificuldade para a defesa da parte adversa e maximizar a possibilidade de êxito e o ganho patrimonial indevido por meio de indenizações e honorários contratuais e de sucumbência maiores quantitativamente.

Demandas predatórias por atividade: demandas derivadas de relações jurídicas massificadas e, portanto, repetitivas, com violação reiterada e sistêmica de garantias jurídicas reconhecidas a consumidores por empresas, grupos ou conglomerados econômicos, empresariais ou industriais, que, por meio de atitudes procrastinatórias, retardam o

adimplemento da obrigação contratual ou legal de modo a potencializar a obtenção de lucros por meio da instrumentalização do Poder Judiciário.

Demandas fraudulentas: são aquelas propostas sem o conhecimento do titular da relação jurídica ou utilizando-se de algum conteúdo falso, instruídas eventualmente com a falsificação de documentos e/ou indução a parte em erro. (p. 3-4)

Para identificar essas demandas, são relacionados alguns indicativos, como autores idosos, aposentados, pensionistas, analfabetos, indígenas, devedores contumazes ou residentes em outras comarcas, petições iniciais genéricas sem documentação comprobatória, inconsistências na procuração, fracionamento de pedidos em diversas ações, adulteração de documentos, atuação de advogadas e advogados de outros estados etc.

Também são catalogadas boas práticas no tratamento dessas demandas, quais sejam, determinar a emenda da inicial para juntar documentos essenciais e atualizados, consultar bancos de dados para identificar ações semelhantes, conferir a similaridade das assinaturas nos documentos, realizar audiências com oitiva da parte autora pelo juízo, determinar a realização de diligências por oficial de justiça, oficiar à OAB e ao MP e informar o Numopede.

Por fim, são identificados os riscos dessas demandas e sugeridas medidas para seu tratamento.

### 3.1.1.5 Relatório do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas do TJSP - 2021

Elaborado em dezembro de 2021 pelo Numopede do TJSP, este relatório apresenta os trabalhos desenvolvidos pelo órgão no referido ano. Assim como nos casos anteriores, os trabalhos foram divididos em duas frentes: análise de perfil de demandas repetitivas e utilização atípica do Poder Judiciário.

Na primeira frente, deu-se continuidade ao projeto Instituições financeiras em juízo, que se expandiu para diversas outras varas.

Na segunda frente, foram editados 32 comunicados sobre diferentes assuntos, como ajuizamento irregular e predatório contra instituições bancárias, envolvendo juros abusivos, empréstimos consignados, inscrição indevida em cadastro de inadimplentes etc.

Nesse sentido, foram identificadas algumas características desses processos, como fracionamento de demandas, uso de procurações genéricas, ausência de documentos essenciais, massificação de ações, entre outros. Algumas das recomendações dadas foram realização de audiência, consulta a bancos de dados e emenda da petição inicial.

### 3.1.1.6 Nota Técnica n. 1/2022 do Centro de Inteligência do TJMG - 2022

Elaborada em junho de 2022 pelo Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (CIJMG), esta nota técnica ratifica as notas técnicas emitidas pelas seguintes estruturas: Centro de Inteligência dos Juizados Especiais do TJRN – Nota Técnica n.

1/2020; Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal (CIJDF) – Nota Técnica n. 2/2021; Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Estado de Pernambuco (Cijuspe) – Nota Técnica n. 2/2021; Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul – Nota Técnica n. 1/2022; Centro de Inteligência do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (Cinugep) do TJTO – Notas Técnicas n. 2/2021 e n. 3/2021; e Grupo de Trabalho instituído pela Portaria n. 26/2021 CGJ/TJMT – Nota Técnica de abril de 2021; de modo a unificar os dados nelas contidos, aos quais são acrescentadas informações do próprio TJMG.

Nesse sentido, são destacados os resultados dos trabalhos do Numopede quanto à redução da propositura de ações por alguns dos advogados e advogadas ofensores acompanhados pelo órgão. Contudo, diferentemente de outras notas técnicas, não se trata da conceituação das práticas de abuso do sistema de justiça e da terminologia a ser utilizada para designá-las. Por outro lado, é calculada uma estimativa do prejuízo causado pelo uso abusivo do Poder Judiciário no total de quase R\$ 11.000.000.000,00 (onze bilhões de reais).

Em relação à consolidação dos indícios de litigância predatória, são listadas petições iniciais genéricas sem documentos comprobatórios das alegações, massificação de ações, assinaturas digitais sem certificação, documentos adulterados, atuação de advogados e advogadas de outros estados, ausência de comparecimento pessoal da parte em audiências, fragmentação de ações etc.

Quanto às boas práticas para o enfrentamento da litigância predatória, citam-se monitoramento de demandas, uso de etiquetas virtuais, capacitações internas, determinação de emenda da petição inicial, realização de audiência com comparecimento pessoal do autor, consulta a bases de dados, imposição de todos os ônus processuais legalmente previstos, expedição de ofício ao Numopede, à OAB, à Polícia Civil e ao Ministério Público.

Além disso, do ponto de vista institucional, sugere-se o compartilhamento de dados entre magistrados e magistradas, a articulação interinstitucional que envolva todos os agentes do sistema de justiça e a criação e o aperfeiçoamento de ferramentas de inteligência artificial.

### 3.11.7 Nota Técnica n. 1/2022 do Centro de Inteligência do TJRO – 2022

Elaborada em agosto de 2022 pelo Centro de Inteligência do Poder Judiciário de Rondônia (Cijero), esta nota técnica apresenta recomendações para prevenção e repressão de demandas fraudulentas ou predatórias, a exemplo do monitoramento de demandas, consulta a bases de dados, emenda da petição inicial, realização de audiências com depoimento pessoal da parte autora, expedição de ofício ao MP, Polícia e OAB, comunicação ao Centro de Inteligência, entre outras.

### 3.1.1.8 Nota Técnica n. 3/2022 do Centro de Inteligência do TJRO - 2022

Elaborada em agosto de 2022 pelo Cijero, esta nota técnica propõe a criação de sistema de monitoramento de demandas predatórias, de modo a identificar, verificar e controlar os processos em trâmite.

### 3.1.1.9 Nota Técnica n. 3/2022 da Rede de Inteligência e Inovação do TRF-1 - 2022

Elaborada em dezembro de 2022 pela Rede de Inteligência e Inovação da 1ª Região, esta nota técnica sugere a padronização de rotinas entre as unidades jurisdicionais da 1ª Região, a fim de racionalizar a prestação dos serviços judiciários nas demandas sobre vícios construtivos, nos imóveis construídos em programas patrocinados pelo Governo Federal, subsidiados pela Caixa Econômica Federal (CEF), dentro do Programa Minha Casa Minha Vida (faixa 1)<sup>26</sup>.

Nesse sentido, a nota narra um aumento da litigiosidade sobre o tema, caracterizado pela massificação de ações ajuizadas de forma padronizada, pelo mesmo escritório de advocacia, em todos os estados brasileiros. Isso acarretou diversas despesas no pagamento de indenizações e de perícias.

Segundo a nota técnica, medidas como, extinção do feito para que fosse feito pedido administrativo e tratamento coletivo da demanda por meio do MPF não foram eficazes. Portanto, sugere-se o agrupamento de processos referente a unidades de um mesmo condomínio, o que permite uma visão global e sistematizada do problema. Foram, então, apresentados fluxogramas para padronizar o procedimento.

### 3.1.1.10 Nota Técnica n. 5/2022 da Rede de Inteligência e Inovação do TRF-1 -- 2022

Elaborada em dezembro de 2022 pela Rede de Inteligência e Inovação da 1ª

Região, esta nota técnica visa justificar a produção antecipada de prova pericial nas ações sobre vícios de construção no Programa Minha Casa Minha Vida – Faixa 1, diante da anulação de diversas sentenças extintivas sem resolução de mérito. Dessa forma, pretende-se padronizar os procedimentos e consequentemente reduzir os custos.

### 3.1.1.11 Nota Técnica n. 1/2023 do Centro de Inteligência do TJRO - 2023

Elaborada, em julho de 2023, pelo Centro de Inteligência do Poder Judiciário de Rondônia (Cijero), esta nota técnica aborda o tema da litigância predatória ou fraudulenta. De acordo com a nota, litigância predatória é

a conduta da parte autora ou de seu representante é realizada de modo a criar uma realidade artificial para induzir o juízo, as partes e outros interessados a erro sobre a versão do fato ou interpretação do direito, normalmente quando apresenta petições

26. A "Faixa 1" do Programa Minha Casa Minha Vida corresponde ao grupo de famílias de menor renda, atendidas com maiores subsídios governamentais para acesso a moradia popular.

padronizadas, com fatos genéricos, teses superficiais e ou confusas e desconexas, des-providas de documentos importantes que dificultam a análise de pontos juridicamente relevantes como competência, conexão, continência, litispêndencia, causa de pedir próxima e remota, bem como a própria liquidação do valor. Normalmente é proposta em grandes quantidades de forma intencional pelo representante da parte a diversas comarcas ou varas. É comum que as partes autoras sejam pessoas vulneráveis como idosos, beneficiários do INSS, analfabetos, desempregados entre outros. (p. 2).

Ainda segundo a nota, litigância fraudulenta é

a conduta da parte autora ou de seu representante é realizada de modo a criar uma realidade artificial para induzir o juízo, as partes e outros interessados a erro sobre a verdade do fato, tais como quando apresenta documentos de origem duvidosa, com insuficiência de dados, rasurados e até mesmo falsificados (p. 2).

Além dessas definições, a nota lista características das petições iniciais (geralmente genéricas e com pedido de justiça gratuita, sem comprovação da situação financeira da parte); dos documentos que acompanham a inicial (muitas vezes ilegíveis, assinados digitalmente sem certificação ou com assinatura diferente da que consta nos documentos pessoais); e da atuação do profissional (que distribui diversas ações sobre a mesma matéria em várias comarcas, inclusive de estados diferentes; fragmenta uma ação em outras etc).

Por fim, são feitas recomendações para a prevenção e o combate à litigância predatória, a exemplo de determinar a emenda da petição inicial, a fim de serem juntados documentos essenciais, utilizar etiquetas virtuais, comparar as assinaturas dos documentos, impor todos os ônus processuais quando comprovada a litigância predatória ou fraudulenta, realizar o monitoramento de demandas e os cursos de capacitação com os servidores e servidoras dos gabinetes.

### 3.1.1.12 Nota Técnica n. 2/2023 do Centro de Inteligência do TJRO – 2023

Elaborada em julho de 2023 pelo Centro de Inteligência do TJRO (Cijero), esta nota técnica aborda as demandas repetitivas propostas nos Juizados Especiais da Fazenda Pública pelos policiais militares do Estado de Rondônia, que buscam a implantação do adicional de disponibilidade concedido aos integrantes das Forças Armadas. Dessa forma, é divulgado entre os magistrados e as magistradas o entendimento da Turma Recursal do Poder Judiciário de Rondônia, que reconheceu a improcedência dos pedidos, e a Súmula Vinculante n. 37, que dispõe sobre a vedação de aumento salarial pelo Poder Judiciário.

### 3.1.1.13 Nota Técnica n. 3/2023 do Centro de Inteligência do TJRO – 2023

Elaborada em julho de 2023 pelo Cijero, esta nota técnica visa divulgar a existência do painel denominado Análise de litispêndencia, disponível no Qlik Sense, na aba Cijero, destinado ao levantamento de dados dos autores, procuradores e procuradoras, parte ré e seus advogados e advogadas para monitoramento e acompanhamento

das demandas com características predatórias e/ou fraudulentas. A ferramenta é de uso interno do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Além desse sistema, também são mencionados o Sistema de Informações ao Judiciário da Receita Federal (Infojud) que permite ao Judiciário requisitar as informações ao referido órgão e consultar dados cadastrais que podem ser úteis na condução dos processos) e o Sinesp (Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, que apresenta resultados de buscas em várias outras bases de dados, como, por exemplo: Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP), Receita Federal, Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), Sistema Nacional de Armas (Sinarm), Departamento Penitenciário Nacional (Depen), Relação Anual de Informações Sociais (Rais) e outros).

### 3.1.1.14 Nota Técnica n. 10/2023 do Centro de Inteligência do TJMG – 2023

Elaborada em outubro de 2023 pelo Centro de Inteligência da Justiça de Minas Gerais (CIJMG), esta nota técnica pretende estabelecer diretrizes destinadas a proporcionar uniformidade e eficácia nas decisões judiciais relacionadas a ações de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente, sem o prévio pagamento das custas processuais, de modo que, posteriormente, tais demandas são objeto de extinção/ cancelamento de distribuição do feito.

A elaboração dessa nota decorreu do aumento desse tipo de ação por parte de instituições financeiras, o que acarretou prejuízos milionários ao erário. Constatou-se que esse procedimento era adotado com o intuito de pressionar o réu a celebrar uma transação sem que houvesse o pagamento das custas processuais. Dessa forma, recomendou-se a condenação desses autores ao pagamento dos referidos montantes.

### 3.1.1.15 Nota Técnica n. 19/2023 do Centro de Inteligência do TRT-1 – 2023

Elaborada em dezembro de 2023 pelo Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ), esta nota técnica estabelece protocolos de detecção, prevenção e combate à litigância predatória no TRT1. No referido documento, conceitua-se litigância predatória como “a prática de optar por ajuizar ou responder a uma quantidade significativa de ações judiciais com o objetivo de obter lucratividade indevida, decorrente de violações reiteradas a normas de direito material” (p. 9).

Entre os elementos indiciários de litigância predatória, são listadas petições iniciais genéricas, massificação de ações, irregularidade na representação processual, fragmентаção de demandas, atuação de advogados e advogadas de outros estados, ausência de documentos essenciais etc.

Por outro lado, para combater essas demandas, sugere-se monitoramento de ações, compartilhamento de informações; desenvolvimento de inteligência artificial; consulta a bases de dados; uso de etiquetas; determinação da emenda da petição inicial; designação de audiência; intimação pessoal da parte por mandado; comunicação ao Centro de Inteligência; diálogo interinstitucional (MPT, OAB, sindicatos, auditores e

auditoras do trabalho e sociedade civil); formação continuada de magistrados, magistradas, servidores e servidoras; aplicação de penalidades pecuniárias etc.

### 3.1.1.16 Nota Técnica n. 4/2023 da Comissão de Inteligência do TRT-8 - 2023

Elaborada em dezembro de 2023 pela Comissão de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (PA/AP), esta nota técnica tem como objetivo

propor um conceito para litigância predatória e medidas para sua identificação e tratamento. Mas, antes de apresentar o conceito, a nota ressalta as peculiaridades da Justiça do Trabalho, a exemplo da existência de uma audiência inaugural, à qual o reclamante deve comparecer, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o que dificulta o ajuizamento de ações sem o conhecimento da parte autora.

De acordo com a nota,

deve ser considerada judicialização predatória a prática de causar o ajuizamento em massa de ações com pedido e causa de pedir semelhantes, em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, caracterizado pela utilização de forma abusiva do Poder Judiciário, com descumprimento da lei e com o objetivo de obter vantagens indevidas ou prejudicar terceiros, precarizando direitos, incluindo também o exercício abusivo do direito de defesa, de forma reiterada, com o intuito de retardar a prestação jurisdicional e o cumprimento de decisões judiciais. (p. 4).

Entre os assuntos relacionados à temática, estão aqueles relativos a demissões em massa, feitas de forma injustificada, e ao descumprimento de obrigações de fazer e de pagar verbas rescisórias. No contexto do tribunal, essas ações serão monitoradas por meio de um painel de *business intelligence* (BI) desenvolvido internamente e com acesso restrito.

Para a identificação da litigância predatória, são listados alguns indícios, como massificação de ações, distribuição de ações em curto período de tempo ou idênticas, retardo no cumprimento de decisões judiciais, descumprimento de direitos, dedução contrária a precedente qualificado sem realizar distinção etc. Segundo a nota, apenas a identificação desses indícios não é suficiente para caracterizar a litigância predatória, sendo necessário um estudo do caso para avaliar o uso abusivo do Poder Judiciário.

Em relação ao tratamento da litigância predatória, são sugeridas algumas medidas. Individualmente, as unidades judiciais podem monitorar a distribuição de ações, usar etiquetas virtuais, comunicar a Comissão Regional de Inteligência, a OAB e o MPT, e aplicar penalidades processuais. Do ponto de vista institucional, recomenda-se o compartilhamento de informações e a articulação com os demais agentes do sistema de justiça.

### 3.1.1.17 Nota Técnica n. 1/2024 do Centro de Inteligência do TRT-4 - 2024

Elaborada em fevereiro de 2024 pelo Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), esta nota técnica estabelece padrões conceituais para orientar as unidades do TRT-4 quanto à identificação das demandas de massa e da litigância predatória.

Sendo assim, são realizadas avaliações quantitativas e qualitativas que apontam um grande número de processos em tramitação no Brasil, envolvendo um pequeno número de litigantes habituais (grandes empresas e entes da administração pública). Na nota, conceituam-se as demandas de massa e a litigância predatória respectivamente:

Ações ajuizadas em elevado número, de maneira repetitiva, envolvendo, como regra, a uniformidade de causa de pedir e pedidos idênticos ou similares, geradas por conjuntura empresarial ou estrutural compartilhada, em substituição ao cumprimento espontâneo ou busca de métodos alternativos de composição, e com projeção de altos custos para o Poder Público.

demandas de massa, geradas pela postura de grandes estruturas empresariais ou da Administração Pública de inobservância reiterada de prerrogativa jurídica já reconhecida ao litigante adverso, com repetição contumaz dos mesmos argumentos já repelidos pela jurisdição. Orienta-se por opção de obtenção de vantagens econômicas, financeiras ou concorrenenciais para condicionar a satisfação de direitos sociais ao manejo da estrutura judiciária, expondo os credores aos prejuízos da abstenção da cobrança, dos custos processuais e da demora de tramitação (p. 13).

Ressalta-se desses conceitos a diferença em relação àqueles propostos pela Justiça Comum, em especial no que tange à litigância reversa praticada por grandes litigantes como estratégia de negócios para o descumprimento de suas obrigações.

### 3.1.1.18 Nota Técnica n. 2/2024 do Centro de Inteligência do TRT-4 - 2024

Elaborada em fevereiro de 2024 pelo Centro de Inteligência do TRT-4, esta nota técnica faz uma análise sobre os efeitos de se litigar contrariamente a precedente qualificado sem alerta à Corte nem distinção ou superação da tese. Dessa forma, é descrita a função dos precedentes no Brasil, são identificados os precedentes trabalhistas, é apontada a força vinculante dos precedentes qualificados e são detalhados os efeitos da postulação em contrário a precedente vinculante.

Nesse contexto, o documento afirma que “configura-se [como] conduta temerária, e passível de qualificação como litigância de má-fé, o manejo de pretensão em juízo ou defesa, desacompanhada de justificações do tipo distinção, superação ou fundamento novo” (p. 9). Sendo assim, recomenda-se a aplicação de multa por litigância de má-fé, na hipótese em que a parte deduzir pretensão ou defesa em juízo, em contrariedade a precedente vinculante firmado pelo tribunal ou pelos tribunais superiores, de forma desacompanhada de razões substanciais de distinção, superação ou fundamento novo.

### 3.1.1.19 Nota Técnica n. 2/2024 da Rede de Inteligência do TRF-4 - 2024

Elaborada em março de 2024 pela Rede de Inteligência da 4<sup>a</sup> Região e pelos Centros de Inteligência das Seções Judiciárias do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, esta nota técnica propõe conceituação, identifica elementos de detecção e sugere medidas de prevenção e enfrentamento da litigância predatória.

Inicialmente, apresenta-se o cenário do tema litigância predatória à época da publicação da nota técnica, que se convergia, nacionalmente, na disponibilização *on-line* de um painel sobre o tema pela Corregedoria Nacional de Justiça. Regionalmente, os trabalhos envolveram reuniões interinstitucionais, elaboração de relatórios, divulgação de informações entre os magistrados e magistradas e desenvolvimento de ferramentas no eproc para automatizar a detecção preliminar e monitorar processos predatórios.

Entre os assuntos relacionados à litigância predatória identificados, estão vícios constitutivos, atrasos na entrega de obras no âmbito de programas habitacionais, reajuste do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), empréstimos consignados, Danos Pessoais por Veículos Automotores Terrestres (DPVAT), dano moral em ações de direito bancário e em ações previdenciárias, com destaque para o primeiro, que foi objeto de nota técnica do Centro Local de Inteligência do Paraná, que foi ratificada pelo Centro Nacional de Inteligência. Também é mencionado o Tema 1.198/STJ.

Contudo, a nota faz a ressalva de que a litigância predatória é um conceito em formação, que pode ser identificada na propositura de demandas ou na prática de determinadas condutas e que pode ocorrer no polo ativo ou passivo. De acordo com o documento, além do abuso do direito de litigar em juízo, para se configurar litigância predatória, é necessário o intuito de predar, ou seja, esgotar os recursos da outra parte ou do próprio Judiciário. Um exemplo dado é o ajuizamento repetitivo e massivo de demandas artificiais, muitas vezes fraudulentas, frívolas e/ou temerárias, com o objetivo de aumentar o ganho econômico e gerar ou majorar honorários advocatícios.

Nesse sentido, são listados sinais indicativos da ocorrência de litigância predatória, que aparentemente são legítimos, mas que quando analisados em conjunto podem resultar nesse fenômeno. Entre os sinais, estão petição inicial genérica, ausência de documentos essenciais ao deslinde da demanda, irregularidade na representação processual, fracionamento de ações, captação ilícita de clientela etc.

Ademais, são sugeridas práticas de prevenção e enfrentamento da litigância predatória — a serem adotadas sob o crivo do magistrado ou magistrada responsável pelo caso, diante das particularidades do processo —, como determinar a emenda da inicial e a juntada de documentos atualizados e essenciais, designar audiência, intimar a parte para comparecer pessoalmente em juízo e comunicar os fatos à Corregedoria Regional, ao Centro de Inteligência local, à OAB, ao Ministério Público e à Polícia Federal.

A nota finaliza ressaltando a necessidade de se agir com prudência e serenidade para garantir o efetivo acesso à justiça e a confiança no sistema de justiça.

### 3.1.1.20 Parecer do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas do TJSP - 2024

Trata-se de parecer apresentado em junho de 2024 pela assessoria da Corregedoria Geral de Justiça do TJSP, a favor da criação do Núcleo 4.0 – Grandes Litigantes Pessoas Físicas. A criação desse núcleo visa lidar com o aumento atípico e sazonal de demandas ajuizadas por grandes litigantes pessoas físicas, sem a necessidade de criar unidades judiciais físicas, alocando melhor os recursos financeiros e humanos do tribunal. O parecer foi acolhido pelo presidente do tribunal, que autorizou a criação do núcleo, bem como de aba no painel de *business intelligence* do Numopede com informações sobre essas ações.

### 3.1.1.21 Enunciados sobre litigância predatória da Corregedoria-Geral da Justiça do TJSP - 2024

São listados 17 enunciados sobre litigância predatória aprovados no curso Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória, coordenado pela Corregedoria-Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, realizado nos dias 19 de abril e 14 de junho de 2024.

O primeiro enunciado apresenta um conceito: “caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude” (p. 1).

Os enunciados 2 a 5 referem-se a medidas a serem adotadas em caso de suspeita de litigância predatória, como intimação pessoal por oficial de justiça e designação de audiência para depoimento pessoal da parte autora.

Os enunciados 6, 7 e 17 dizem respeito ao fracionamento de ações, que devem ser julgadas conjuntamente, sendo prevento o juízo para o qual foi distribuída a primeira ação, e ter os honorários calculados como se uma ação só fossem.

Os enunciados 8 a 11 e 16 estão relacionados aos requisitos da petição inicial, como a juntada de documentos essenciais e a demonstração do interesse de agir.

Os enunciados 12 a 15 tratam dos ônus processuais decorrentes da litigância predatória, como multa por litigância de má-fé e pagamento de taxa judicial, e a possibilidade de o advogado e a advogada arcarem com esses custos caso não seja comprovado o interesse da parte em propor a ação.

### 3.1.1.22 Nota Técnica n. 1/2024 do Centro de Inteligência do TJRO -2024

Elaborada em julho de 2024, pelo Cijero, esta nota técnica aborda o tema relativo à exigência de procuração judicial atualizada ou procuração pública e ao agendamento de audiência de conciliação, em qualquer fase processual, exigindo a presença da parte, quando a demanda possuir característica de litigância predatória, com base no poder geral de cautela do magistrado ou magistrada, julgado no Tema n. 1.198 do STJ.

O objetivo dessa medida é afastar eventual suspeita de vício de consentimento na regular constituição de advogado ou advogada pela parte autora. Caso o advogado, a advogada ou a parte autora seja intimada e não atenda a decisão judicial, a demanda poderá ser extinta com base no art. 76 e seus parágrafos do CPC.

### 3.1.1.23 Nota Técnica n. 2/2024 do Centro de Inteligência do TJRO - 2024

Elaborada em julho de 2024 pelo Cijero, esta nota técnica orienta magistrados, magistradas, servidores e servidoras do Poder Judiciário quanto ao uso da ferramenta Qlik Sense rotineiramente como forma de consulta. Ela é capaz de auxiliar na identificação de demandas que apresentam as mesmas partes, advogados ou advogadas, assuntos, classes, entre outros. Para tanto, foi elaborado um manual de demandas repetitivas.

### 3.1.1.24 Nota Técnica n. 3/2024 do Centro de Inteligência do TJRO - 2024

Elaborada em julho de 2024 pelo Cijero, esta nota técnica orienta magistrados, magistradas, servidores e servidoras do Poder Judiciário quanto à racionalização das execuções fiscais, à luz do Tema n. 1.184 da Repercussão Geral. O documento recomenda aos magistrados e às magistradas que fomentem a interlocução com municípios, de modo a dirimir dúvidas relacionadas à temática, bem como disponibiliza uma minuta de projeto de lei anexa, que poderá ser utilizada como base para auxiliar os municípios no cumprimento do disposto na Resolução CNJ n. 547/2024.

### 3.1.1.25 Nota Técnica n. 03/2024 da Rede de Inteligência do TRF-4 - 2024

Elaborada em julho de 2024 pela Rede de Inteligência da 4<sup>a</sup> Região – REINT4 e pelos Centros Locais de Inteligência do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, que aderiram à Nota Técnica n. 1/2024 do Centro de Inteligência da Seção Judiciária do Espírito Santo (TRF-2). Esta nota recomendou a adoção de medidas processuais específicas pelos magistrados e magistradas para as ações que envolvem empréstimos consignados em benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Dessa maneira, a nota técnica evidenciou o aumento significativo no ajuizamento de novos casos sobre esse assunto, preocupando tanto a Seção Judiciária do Espírito Santo como também o TJSP, o TJMS e o TJMG, que também elaboraram notas técnicas sobre o tema. Essas ações, segundo a nota, visam declarar a nulidade do contrato de empréstimo consignado, cessar os descontos em benefício previdenciário e condenar os réus ao pagamento de indenização por danos material e moral.

Nesse sentido, a nota técnica identificou três tipos de demandas: 1) ações temerárias, nas quais a parte autora alega apenas não recordar ter contratado o empréstimo; 2) ações frívolas, caracterizadas pela fragmentação de pedidos, a fim de aumentar os ganhos; e 3) *spam processual*, marcado pela massificação de ações com petições genéricas.

Então, sugerem-se mais controle das petições iniciais, com determinação de emenda; consulta a bancos de dados para verificar a existência de outras ações com as mesmas partes e a mesma causa de pedir; realização de audiência com a participação da parte autora, entre outras.

### 3.1.1.26 Nota Técnica n. 11/2024 do Centro de Inteligência do TRT-11 - 2024

Elaborada em agosto de 2024 pelo Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (AM/RR), esta nota técnica tem o intuito de compartilhar os conceitos, as características, as providências e as estratégias para lidar com a litigância predatória. Nesse sentido, a nota faz referência às notas técnicas do TRT-8, TRT-5, TRT-4 e TRT-15 para, então, apresentar um conceito próprio de litigância predatória:

o ajuizamento em massa de reclamações trabalhistas semelhantes (causa de pedir e pedidos), contra uma ou algumas pessoas/empresas, mediante utilização de práticas abusivas, fraudulentas e/ou simuladas. O fenômeno também se traduz pelo exercício do direito de defesa abusivo ou fraudulento, quando se evidencia a intenção de retardar a prestação jurisdicional e o cumprimento de decisões judiciais ou, ainda, quando grandes litigantes réus descumprem propositadamente a legislação e utilizam indevidamente o sistema de justiça para obtenção de vantagens econômicas, financeiras ou concorrenenciais (p. 4).

Da mesma forma, ao apontar as características para identificação da litigância predatória, são mencionadas outras notas técnicas, inclusive da Justiça Estadual, com a ressalva de que o fenômeno se manifesta de forma diferente na Justiça Trabalhista, diante das suas peculiaridades. Sendo assim, com amparo em estudos do TRT2 e do TRT-8, o TRT-11 lista aspectos distintivos da litigância predatória: ajuizamento em massa contra uma mesma parte, petições iniciais desacompanhadas de documentos essenciais e genéricas, uso abusivo do Poder Judiciário por grandes litigantes na posição de réus, desrespeito a precedentes qualificados etc.

Em relação à atuação dos magistrados e das magistradas diante desse fenômeno, são sugeridas providências, baseadas no poder geral de cautela do juiz e da juíza, referendado pelo STJ no Tema Repetitivo n. 1.198, como determinar a emenda da inicial, comunicar a possível prática de litigância predatória ao Centro de Inteligência, utilizar etiquetas virtuais e oficiar à OAB e ao MPT.

Por fim, como medidas estratégicas a serem adotadas pelo tribunal, estão a adoção da Rede de Informações sobre a Litigância Predatória da Corregedoria Nacional de Justiça, referência no enfrentamento da questão; o compartilhamento de dados e informações entre os tribunais; e a criação de um painel de monitoramento de demandas.

### 3.1.1.27 Nota Técnica n. 12/2024 do Centro de Inteligência do TRT-11 - 2024

Elaborada em outubro de 2024 pelo Centro de Inteligência do TRT-11, esta nota técnica orienta as unidades do TRT-11 a usarem, no PJe, a etiqueta virtual “suspeita de litigância abusiva”, em processos que remetem à judicialização abusiva.

### 3.1.1.28 Decisão da 6ª Vara do Trabalho de Belém do TRT-8 - 2024

Trata-se de decisão da 6ª Vara do Trabalho de Belém, proferida em novembro de 2024, em uma execução de sentença coletiva, em que a exequente e o seu patrono ou patrona foram condenados por litigância de má-fé, com base no art. 793-C da CLT, por terem ingressado com ação sem que houvesse créditos devidos à parte, visto que as verbas rescisórias e os salários já haviam sido pagos muito antes do ajuizamento da ação, e terem insistido na execução mesmo após a impugnação do executado. Além disso, a exequente se recusou a colaborar com o juízo apresentando provas que tinha capacidade de produzir e que demonstrariam a improcedência do seu pedido, o que denota que a falta de cooperação tinha o objetivo de ocultar a verdade dos fatos.

### 3.1.1.29 Comunicado n. 931/2024 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas do TJSP - 2024

Trata-se de comunicado do Numopede do TJSP publicado em 2024, que orienta os magistrados e as magistradas, em ações relacionadas a vícios na prestação de serviços por companhias aéreas, a realizarem audiências de conciliação, com o comparecimento pessoal do autor, para verificarem se não houve eventual cessão do direito a terceiros, o que poderia justificar a retificação do polo ativo, tendo em vista a notícia da existência de sites especializados na compra de créditos decorrentes desses vícios.

## 3.1.2 Considerações finais

Da análise dos documentos, nota-se um pioneirismo do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, desde 2016, já discutia o uso atípico do Poder Judiciário. Ressalvadas as limitações da metodologia adotada para o levantamento<sup>27</sup>, documentos de outros tribunais que tratam do tema passam a ser identificáveis a partir de 2021.

A dificuldade em identificar documentos de outros tribunais, entre 2016 e 2021, não implica ausência de mobilização em relação à pauta nesse período, mas indica maior sistematização e divulgação de esforços e orientações a partir de 2021, possivelmente impulsionada pela Resolução CNJ n. 349/2020, que dispõe sobre a criação de Centros de Inteligência Locais nos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais Regionais Federais. Nesse sentido, a quantidade de documentos sobre o assunto aumenta de 2021 a 2024, alcançando mais tribunais.

27. Vale ressaltar que não foi analisada a totalidade dos tribunais brasileiros, conforme recorte explicitado na introdução deste documento; e, em relação aos tribunais estudados, o levantamento pode não considerar a totalidade de esforços voltados à litigância abusiva, na medida em que depende da qualidade dos mecanismos de busca dos referidos sites e da existência de páginas atualizadas com essas informações.

Na maioria dos casos, não se apresenta um perfil das partes envolvidas nesses processos. Contudo, quando há alguma observação acerca do tema, geralmente se mencionam beneficiários da justiça gratuita, pessoas vulneráveis e grandes litigantes (empresas e entes da administração pública). Um outro padrão recorrentemente identificado diz respeito aos representantes das partes. No que tange os advogados e advogadas, a principal característica descrita é o exercício da advocacia em estado diferente do qual é inscrito na OAB, além da repetitividade na apresentação de casos.

Passando-se aos critérios de identificação, os pontos mais frequentemente mencionados são apresentação de petições iniciais genéricas, massificação de ações, fraude e irregularidade na representação processual, em consonância com a Recomendação CNJ n. 159/2024 e conforme exemplos listados a seguir.

Em relação à Recomendação CNJ n. 159/2024, no Anexo A, listam-se como condutas processuais potencialmente abusivas a “distribuição de ações judiciais semelhantes, com petições iniciais que apresentam informações genéricas [...]”; a “concentração de grande volume de demandas sob o patrocínio de poucos(as) profissionais”; e a “apresentação de procurações incompletas, [...] outorgadas por mandante já falecido(a), ou mediante assinatura eletrônica não qualificada [...]”. Ademais, as condutas ou demandas fraudulentas são consideradas como espécies do gênero litigância abusiva (art. 1º, parágrafo único, da referida recomendação).

No relatório do Numopede/TJSP (2016, p. 17), menciona-se “a distribuição atípica e sistemática de diversas ações com conteúdo genérico e semelhante por um único advogado, nas quais se postula a concessão do benefício da justiça gratuita.” Já na Nota Técnica n. 1/2020 do Centro de Inteligência/TJRN (CITJRN, 2021, p. 7), cita-se:

Negativa genérica de ausência de contratação com empresa/instituição financeira que inscreveu débito não reconhecido em cadastro de inadimplentes seguidas de pedido de desistência da ação quando a parte demandada apresenta prova da existência da contratação.

Na nota técnica apresentada pelo grupo de trabalho instituído pela Portaria n. 26/2021-CGJ/TJMT (TJMT, 2021, p. 3), descreve-se “falsificação de documentos, sobretudo procurações e comprovantes de endereços das partes.” Na Nota Técnica n. 1/2022 do Centro de Inteligência/TJMG (CITJMG, 2022, p. 25), consta:

patrocínio de número exorbitante de ações, comparativamente à média dos profissionais da área, e com número desproporcional de manifestações de desistência e/ou renúncia após a contestação e de ausência de comparecimento a audiências no Juizado Especial e a audiências de instrução designadas, na Justiça Comum, para coleta de depoimento pessoal.

Na Nota Técnica n. 3/2022 da Rede de Inteligência e Inovação/TRF-1 (2022, p. 3), aponta-se que “não há uma causa de pedir específica em relação a cada autor, mas a afirmação genérica de vício. E o mais importante: as petições iniciais são idênticas e genéricas, sem apontar qual seria o vício no imóvel objeto dos autos”. Na Nota Técnica n. 1/2023 do Centro de Inteligência/TJRO (2023, p. 4), menciona-se “indicação de endereço errado do réu, aparentemente feita de forma proposital. Às vezes essas ações são ajuizadas

em comarca que não tem relação com o litígio.” Na Nota Técnica n. 2/2024 da Rede de Inteligência do TRF-4 (2024, p. 4), registra-se “procuração genérica, desatualizada e/ou com assinatura montada, colada, a rogo ou com uso de certificado digital não qualificado, que não é aceito em Juízo (art. 2º, parágrafo único, da Lei 14.063/2020)”.

Ainda sobre os critérios de identificação, destaca-se o posicionamento dos tribunais do trabalho, que também apontam a prática de demandados descumprirem direitos, de forma reiterada, ocasionado o ajuizamento de ações contra eles, como um indício de litigância abusiva, diante das particularidades desse ramo da Justiça em relação aos demais. Nesse sentido, os documentos analisados demonstram que a litigância abusiva reversa faz parte do discurso sobre o tema proferido por operadores da Justiça do Trabalho, como pode-se ver nos seguintes trechos das notas técnicas analisadas:

Sendo assim, a definição de litigância predatória deve ser ampla, de forma a alcançar as situações em que a utilização do Poder Judiciário se dá de forma abusiva, como ocorre com empresas que estimulem a litigiosidade. Por exemplo, estabelecimentos que deixam de pagar verbas que sabem devidas, como verbas rescisórias de contratos extintos sem justa causa, retardando o adimplemento de obrigação legal e instrumentalizando o Poder Judiciário para realizar tais pagamentos. O objetivo é a precarização de direitos, a redução de montantes que seriam pagos de forma espontânea ou o uso proposital da conciliação para diminuição de valores e o pagamento de forma parcelada. (CITRT-8, 2023, p. 2).

Na jurisdição trabalhista, ordinariamente, a litigância predatória não é resultado da atuação inadequada da advocacia de reclamantes maliciosos ou de movimentos individuais para obtenção de benefícios indevidos, mas uma reação ao descumprimento continuado de direitos sociais conhecidos.

Origina-se da necessidade de levar à disputa ao Judiciário, como única opção para reconstituição de ilícitos bem conhecidos. (CITRT-4, 2024, p. 8-9).

Para tratar uma eventual suspeita de litigância abusiva, os documentos também fazem recorrentemente menções a certas medidas específicas. As principais medidas sugeridas foram designação de audiência com comparecimento pessoal da parte autora, determinação de emenda da petição inicial para juntar documentos essenciais e atualizados (consoante a tese fixada no julgamento do Tema 1.198 pelo STJ) e, por fim, consulta a bases de dados, como o PJe, para localizar eventuais processos repetidos. Além dessas medidas principais, também são sugeridas realização de diligência por oficial de justiça para confirmar o interesse da parte na propositura da ação, assim como consulta ao centro de inteligência ou órgão correlato para analisar o processo.

Muitas notas técnicas também fazem sugestões gerais, com o objetivo de prevenir a litigância abusiva ou garantir uma atuação estratégica do Judiciário. Do ponto de vista estratégico, as principais recomendações são o monitoramento das demandas com o uso de painéis de *business intelligence*, o envio de comunicados internos aos magistrados e às magistradas sobre suspeitas de litigância abusiva e a atuação integrinstitucional entre os diversos agentes do sistema de justiça.

Por fim, é recomendado aos magistrados e às magistradas, nos casos de litigância abusiva, comunicar o centro de inteligência ou órgão correlato do tribunal, oficiar à

OAB em casos relacionados à atuação profissional do advogado e da advogada, além de oficiar ao Ministério Público e à Polícia, quando cabível, bem como aplicar as penalidades previstas em lei. Todavia, geralmente, essas recomendações não apresentam detalhes de como devem ser executadas. Nessa seara, cita-se a expedição dos referidos ofícios, que poderiam ser instruídos com algumas peças fundamentais ou com a íntegra dos autos, mas os documentos analisados não aprofundam essa formatação.

### 3.1.3 Achados motivadores de análise quantitativa

Nesta seção, apresenta-se uma análise complementar dos documentos tratados na seção 3.1.2. Essa análise teve como objetivo motivar a elaboração dos instrumentos de coleta quantitativa. Após a leitura inicial, os documentos foram sistematizados conforme seus temas principais, detalhados em descritores correspondentes aos elementos constituintes de cada documento. Os documentos foram organizados nos temas: “Padrões de demanda”, “Critérios de identificação de litigância abusiva”, “Exemplos” e “Medidas sugeridas”. Com base em cada tema, foram elaboradas listas de descrições textuais breves, capturando segmentos importantes do texto, com citação explícita da fonte quando possível. Quando um documento apresentava diversos “Critérios de identificação”, por exemplo, cada um deles era registrado como descrição independente. Essa sistematização permitiu organizar os dados em categorias analíticas relevantes para os objetivos desta pesquisa:

- Critérios de identificação
  - Padrões de demanda e casos específicos
    - Perfil geral das partes
    - Causas de pedir mais comuns
    - Casos específicos
  - Critérios de identificação
    - Irregularidade de representação processual
      - . Procurações faltantes ou fraudulentas
    - Petições iniciais genéricas
    - Fraudes
    - Fracionamento
    - Massificação das demandas pelas mesmas partes
    - Litigância abusiva reversa
      - . Repetição sistemática de condutas ilícitas idênticas
    - Irregularidade na captação de clientes
    - Ausência de apresentação de documentos essenciais
      - . Comprovantes de justiça gratuita
      - . Comprovantes como contratos bancários etc.
- Enfrentamento
  - Políticas judiciárias
    - Realização de comunicados internos

- Desenvolvimento de ferramentas tecnológicas como dashboards, automações e integrações
- Resultados
- Atuação dos magistrados e magistradas
  - Determinação de emendas
  - Ofício aos Numopedes, centros de inteligência e outros para ciência
  - Denúncias à OAB
  - Acionamento de institutos existentes como aplicação de multas por litigância de má-fé

As subseções a seguir apresentam uma análise preliminar dos documentos por meio de cada categoria analítica.

### 3.1.3.1 Critérios de identificação

A maior parte dos documentos analisados tem o objetivo de caracterizar a litigância abusiva com base em certos padrões observados nas ações. Essa caracterização, no geral, é realizada por meio de exemplos e padrões a serem identificados no conteúdo das ações. Mesmo em menção às considerações teóricas e doutrinárias, frequentemente para afastar discussões não circunscritas nas políticas de administração judiciária, costuma-se fazer uso de exemplos e padrões de demanda:

Optou-se ainda por não se tratar, nesta nota técnica, da conceituação das práticas de abuso do sistema de justiça e da terminologia a ser utilizada para designá-la (litigiosidade artificial, litigância predatória, litigância agressora, fragmentação de demandas, pulverização de ações etc.), pois, além de haver fartas e muito acertadas considerações a respeito nas notas técnicas que ora se ratificam, ainda há necessidade de padronização de tal nomenclatura, o que, em respeito à Resolução 349/2020 do CNJ e ao princípio democrático, sugere-se seja efetuado por meio de ação conjunta dos diversos Centros de Inteligência dos tribunais brasileiros.(CIJMG, 2022, p.13)

Direta ou indiretamente, todos os documentos analisados circunscrevem o fenômeno da litigância abusiva em conjuntos de critérios para a sua identificação. Esses documentos frequentemente fazem uso de modo livre de descrições de condutas processuais gerais<sup>28</sup>, mas por vezes também há menção a padrões relativos a alguns temas que têm se associado a demandas abusivas naquele tribunal<sup>29</sup>. Nesse segundo grupo, destacam-se em particular as ações por vícios construtivos e as ações que discutem cobranças indevidas realizadas por instituições financeiras.

28. Da Nota Técnica 1/2022 do CIJMG “Petições iniciais com causa de pedir vaga e genérica, conteúdos muito semelhantes entre si, distribuídas em grandes quantidades”

29. As Notas Técnicas 03/2022, 05/2022 do TRF-1 e 02/2024 do TRF-4 fazem menção explícita aos casos envolvendo vícios construtivos “Ajuizamento de ação sobre vício construtivo com pedido exclusivo de indenização, sem qualquer intenção de reparação dos supostos vícios” (Nota Conjunta 02/2024 da Justiça Federal de Santa Catarina), que por sua vez costumam ser interpostos em face da Caixa Econômica Federal: “Ajuizamento massivo de ações com origem comum (alegação de má execução de política pública habitacional) contra a CEF” (Nota Técnica 05/2022 do TRF-1). O comunicado 931/2024 do NUMOPEDe do TJSP também faz menção a certos fatos específicos “Sites especializados na compra de créditos decorrentes de vícios na prestação de serviços por companhias aéreas, oferecendo pagamento rápido ao consumidor.”

Muitos dos critérios de identificação descritos nas normas foram classificados em nove grandes grupos não exclusivos. Cada grupo, frequentemente, apresenta uma materialização operacional de vícios nos processos ou, de modo mais amplo, de abusos de direito de ação. Um único grupo foi criado para categorizar todos os critérios de identificação que consistem em “padrões de demanda”, na medida em que são percebidos pelos autores dos documentos como padrões estatísticos dos casos que envolvem litigância abusiva. A definição é não exclusiva, pois alguns critérios definidos nos documentos relacionam-se com mais de um tema. Embora se tenham identificado cerca de 170 trechos distintos que enumeram critérios de identificação de litigância abusiva nos documentos, uma comparação interpretativa dos critérios levou à classificação dessas redações em oito tipos principais:

**1. Irregularidades de representação processual**

- Exemplo: “Procuração genérica, desatualizada e/ou com assinatura montada, colada, a rogo ou com uso de certificado digital não qualificado” (Nota Técnica Conjunta n. 2/2024 do TRF-4).

**2. Petições iniciais genéricas**

- Exemplo: “Apresentação de petições padronizadas, com fatos genéricos, teses superficiais e/ou confusas e desconexas, desprovidas de documentos importantes” (Nota Técnica n. 1/2023 do Cijero do TJRO).

**3. Fraudes**

- Exemplo: “Alegações vazias de perda de chip ou troca de plano de empresas de telefonia móvel, quando em verdade a contratação se deu por meio de contato telefônico” (Nota Técnica n. 1/2020 - CITJRN).

**4. Fracionamento de ações**

- Exemplo: “Fracionamento de pedidos em diversas ações para burlar o teto do valor da causa ou majorar honorários” (Nota Técnica n. 26/2021 – CGJ/TJMT).

**5. Massificação**

- Exemplo: “Ajuizamento em massa de ações com pedido e causa de pedir semelhantes, em face de uma pessoa ou grupo específico, com uso abusivo do Judiciário” (Nota Técnica n. 4/2023 da Comissão de Inteligência do TRT1).

**6. Padrões gerais de demanda**

- Exemplos:

- Padrões sobre fatos específicos: “Ajuizamento de ação sobre vício construtivo com pedido exclusivo de indenização, sem qualquer intenção de reparação dos supostos vícios” (Nota Conjunta n. 2/2024 da Justiça Federal de Santa Catarina).
- Padrões sobre os pedidos: Requerimento de justiça gratuita sem comprovação dos requisitos ““Ajuizamento de ação sobre vício construtivo com pedido exclusivo de indenização, sem qualquer intenção de reparação dos supostos vícios” (Nota Conjunta n. 2/2024 da Justiça Federal de Santa Catarina)”.

## 7. Ausência de apresentação de documentos essenciais

- Exemplo: “Propositora de elevado número de processos apenas para requerer exibição de documentos de fácil acesso (pescaria probatória)” (Nota Técnica n. 11/2024 do TRT-11).

## 8. Irregularidade na captação de clientes

Exemplo: “Captação de clientes vulneráveis que desconhecem os termos da inicial” (Nota Técnica n. 11/2024 do TRT-11).

- Exemplo: “Captação ilícita de clientela, inclusive por meio de agenciadores, panfletos, faixas, redes sociais ou propaganda porta a porta.” (Nota Técnica n. 11/2024 do TRT-11).

A maior parte dos documentos estabelece critérios para identificar litigância abusiva por meio do polo ativo, conduta similar ao que a doutrina convencionou chamar de “demanda predatória” e “advocacia predatória”. Contudo, especialmente na Justiça do Trabalho, destaca-se a caracterização de práticas reiteradas das instituições que figuram no polo passivo das demandas. Nesse sentido, a Nota Técnica n. 19/2023 do CITRT-1 estabelece como “baliza conceitual para a busca” da litigância predatória o “inadimplemento sistemático de haveres trabalhistas por grandes litigantes, utilizando o Judiciário como estratégia de alongamento ou redução de obrigações”. Essa consideração não ofusca as demais presentes no documento, que foram classificadas como critérios relacionados a condutas do polo ativo, mas não foi identificado destaque similar nos documentos dos demais tribunais.

Por fim, para subsidiar os critérios definidos nos normativos, os documentos citam extensivamente exemplos de casos ou conjuntos de casos nos critérios de definição/ identificação de litigância abusiva. Na maior parte dos exemplos, cita-se uma grande massa de casos com vícios específicos identificados posteriormente durante a tramitação dos processos<sup>30</sup>. No caso da Justiça do Trabalho, por vezes, a massificação é adotada como o único critério para identificar litigância abusiva<sup>31</sup>. Essa perspectiva é adotada nesses discursos, pois, da perspectiva dos seus redatores e redatoras, as demandas existem por não cumprimento serial de determinações pré-estabelecidas em súmulas, precedentes, acórdãos, normativos em geral, entre outros.

### 3.1.3.2 Enfrentamento da litigância abusiva

Os documentos manifestam-se sobre o enfrentamento da litigância abusiva em três padrões gerais: sugestões a magistrados e magistradas ou à administração do tribunal, com divulgação dos resultados dessas iniciativas. A maior parte das recomendações feitas pelas notas técnicas dirigem-se aos magistrados e às magistradas

30. Do relatório de atividades do NUMOPEDe do TJSP para o biênio 2018/2019: “Ajuizamento de ações contra o DETRAN para anulação de processo administrativo, com manipulação de competência, alteração da verdade dos fatos e distribuição de ações idênticas na mesma data com diferença de horas”

31. Da Nota Técnica do 02/2024 do CI TRT-4: “A litigância predatória trabalhista é resultado da opção de grandes descumpridores da legislação social de somente consertar posturas reconhecidamente inapropriadas, a partir do manejo de ações individuais reparadoras. Essa é a visão convencional da litigância predatória, a partir do processo judicial. O empregado tem prévia ciência de que somente poderá receber seus créditos por meio de ação judicial, mas avalia os custos e os riscos de demandar. Na maioria dos casos, suporta o dano e não reivindica os valores das parcelas e direitos sonegados [...] Tal conjectura é exemplificada no quadro abaixo: [...] Itaú Unibanco: Entre 2018 e 2022, 1.448 processos, com 62,29% envolvendo horas extras.”

responsáveis pelos casos e sugerem medidas a serem adotadas pelos juízes e juízas, possivelmente de ofício, após a identificação de indícios ou provas de práticas que caracterizem litigância predatória. De modo complementar, a redação das notas técnicas frequentemente estabelece nexos entre litigância abusiva, massificação e obstáculos à efetiva prestação jurisdicional. Por esse motivo, um segundo grupo de recomendações feitas pelas notas técnicas dirige-se à administração dos tribunais. Por último, algumas notas técnicas também subsidiam suas recomendações em geral, dando publicidade ao sucesso de experiências passadas.

As recomendações aos magistrados e às magistradas dialogam diretamente com os critérios de identificação de litigância abusiva. Se for identificada a ausência de documentos reputados como fundamentais, por exemplo, recomenda-se “[...] determinar emenda à petição inicial e a juntada de documentos indispesáveis”<sup>32</sup>. De modo geral, as recomendações aos magistrados e às magistradas consistem em hipóteses para a determinação de emendas, de audiências<sup>33</sup> ou sugestões de normativos a serem aplicados diretamente, como, por exemplo, condenações por litigância de má-fé<sup>34</sup>.

Em outra seara, mencionam-se também as iniciativas que podem ser tomadas na esfera da administração judiciária. Destacam-se aqui três práticas principais: o monitoramento de demandas em massa, potencialmente abusivas e, se possível, efetivamente abusivas; a automação de procedimentos de identificação litigância abusiva, como, por exemplo, a verificação automática de repetições das partes dos polos passivo e ativo e a criação de etiquetas nos sistemas internos do tribunal; e a interlocução com outras instituições na forma da expedição de “ofício ao Numopede, OAB, Polícia Civil e Ministério Público em caso de indícios suficientes de abuso do direito de ação” (CIJMG, 2022).

### 3.2 Etapas de obtenção dos dados para análise quantitativa

Esta subseção descreve as etapas de coleta de três bases de dados que contêm registros específicos de processos judiciais. Essas bases constituem os resultados desta pesquisa em duas frentes.

A primeira frente, **jurisprudencial**, subsidia uma análise dos casos que mencionam litigância abusiva ou termos próximos nos autos. Inicialmente, identificou-se um grande volume de decisões judiciais por meio da busca de termos-chave e, em um segundo momento, realizou-se uma análise detida de uma amostra desses processos como um todo. Para simplificar a exposição dos resultados da pesquisa, ao longo deste relatório, a referência a essa primeira base de dados mais numerosa será **subpopulação jurisprudencial**. Já a base de dados com informações detalhadas sobre processos de onde se originaram essas decisões será denominada **amostra jurisprudencial**.

32. Notas Técnicas n. 11/2024 do CI-TRT-11, 2/2024 do TRF-4 e Enunciado n. 6 do Numopede do TJSP.

33. Comunicado n. 674/2021 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça de São Paulo sugeriu como boa prática a “Designação de audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor para apurar validade de assinatura em procuração ou conhecimento da lide”.

34. Nota Técnica CI-TRT-4 n. 2/2024 “Aplicação de multa por litigância de má-fé nos casos em que a parte demandar, em postulação ou defesa, contra precedente vinculante firmado por este Tribunal ou pelos Tribunais Superiores, sem que haja sustentação de distinção, de superação (quando cabível) ou de fundamento essencial verdadeiramente novo.

A segunda frente de resultados quantitativos desta pesquisa será denominada **global** e tem o objetivo de criar uma base de comparação para todos os resultados oriundos da frente jurisprudencial.

Em resumo, busca-se caracterizar diferenças e similaridades entre um caso cível ou trabalhista comum e um caso em que o conceito de litigância abusiva é mobilizado de algum modo. Esses parâmetros foram obtidos do que se pode esperar de um caso comum do Judiciário, por meio de uma amostra aleatória simples de todos os processos originários cíveis e trabalhistas. Nesta pesquisa, faz-se referência a essa base de dados amostral, que representa todos os processos com o mínimo possível de recortes, como **amostra global**.

Toda a coleta de dados para análise quantitativa foi dividida em três etapas principais: 1) listagem de processos; 2) enriquecimento de dados por consulta automatizada e a ferramenta de consulta processual; 3) codificação automatizada em variáveis analíticas. Em ambas as frentes, a etapa de listagem de processos teve por finalidade obter uma lista de casos pertinentes ao escopo delimitado. Na frente jurisprudencial, a listagem consistiu em realizar consultas de jurisprudência para constituir a **subpopulação jurisprudencial**, composta por decisões judiciais e informações básicas de identificação dos casos, incluindo seu número de processo unificado.

Na frente global, a listagem compreendeu a obtenção dos números de processos sorteados aleatoriamente com base nos dados públicos registrados no sistema DataJud.

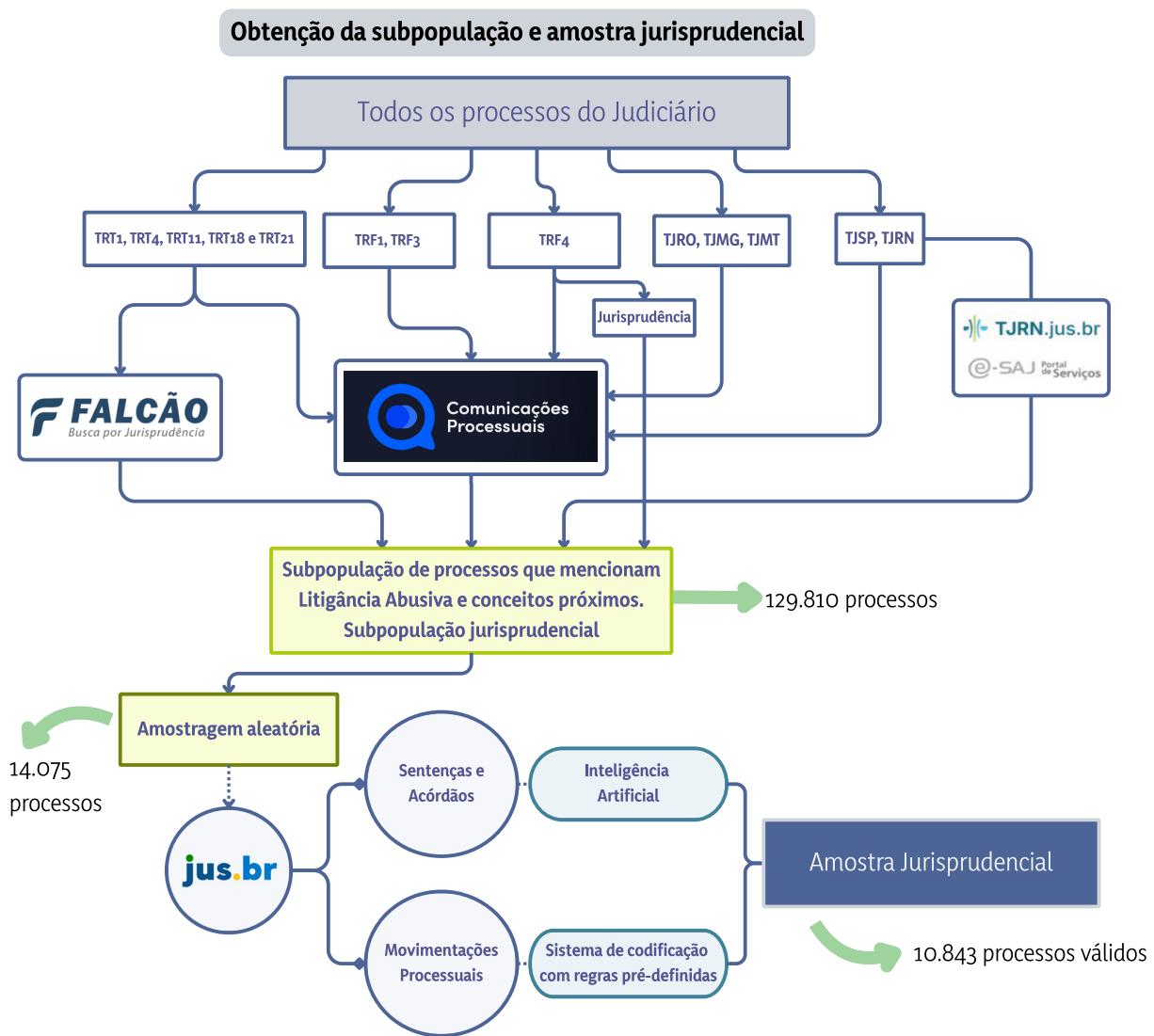
Após a listagem, em ambas as frentes, a etapa de enriquecimento de dados envolveu a consulta aos números de processo levantados na plataforma [jus.br](http://jus.br), em que se obteve um conjunto detalhado de informações, doravante denominado **microdados processuais**.

- Nesta pesquisa, os microdados processuais consistem nas seguintes informações:
- Partes do processo, possivelmente anonimizadas nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010;
- Assunto e Classes;
- Decisões interlocutórias;
- Lista de movimentações processuais;
- Sentença de todos os desdobramentos do processo em primeiro grau;
- Acórdãos/decisões monocráticas de todos os desdobramentos do processo em segundo grau (se existirem).

A coleta de dados da frente jurisprudencial é mais complexa do que a coleta da frente global. Ilustrou-se essa complexidade pelo fluxo completo de obtenção da amostra jurisprudencial, representado na Figura 5, que contém todas as três etapas de coleta de dados. A etapa de listagem de processos da frente jurisprudencial consiste em obter uma lista de casos relacionados de alguma forma a litigância abusiva, enquanto a etapa de enriquecimento, em efetivamente obter os microdados de uma listagem inicial. Adicionalmente, a coleta foi finalizada com a extração de informações, utilizando-se instrumentos baseados em inteligência artificial (IA). Embora a análise

automatizada possa incorrer em erros, qualificados no resto desta seção, essa estratégia permite uma análise do conteúdo dos documentos em escala. Os números de casos obtidos apresentados no diagrama são valores consolidados e serão melhor explicitados na seção 3.2.1.

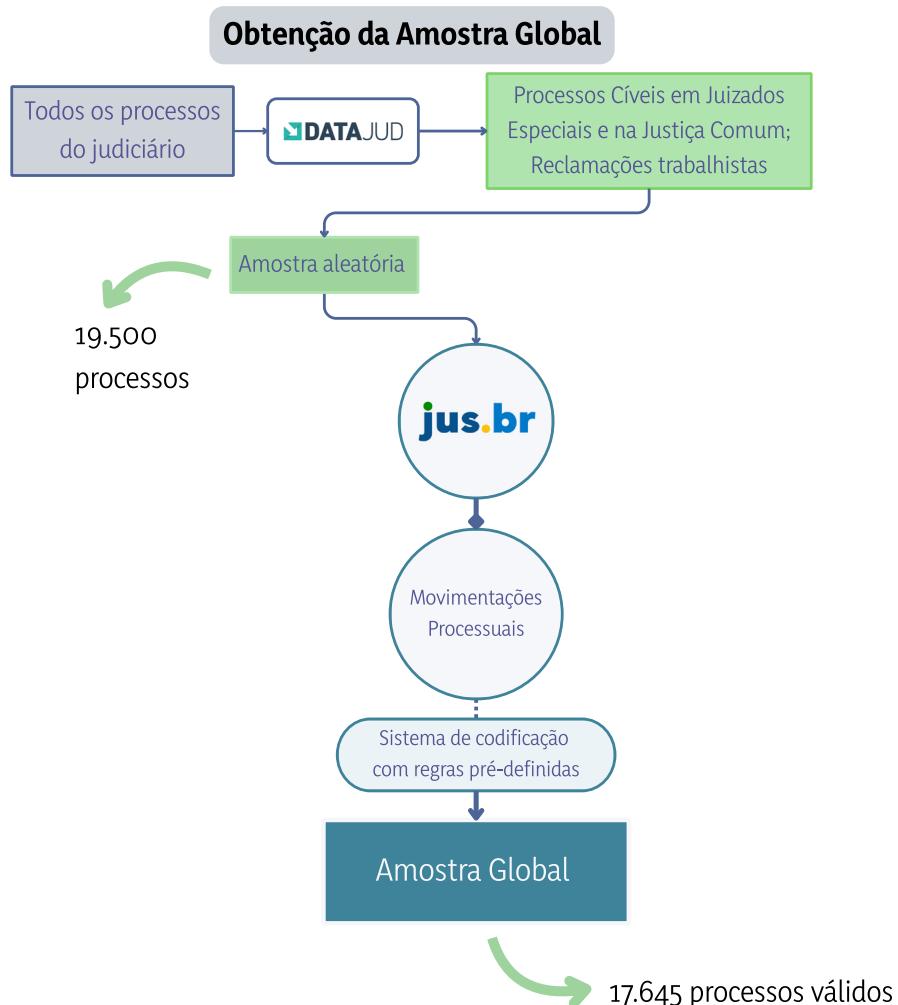
Figura 5 – Obtenção da subpopulação jurisprudencial e amostra jurisprudencial



Fonte: Elaboração própria.

A coleta da base de dados da amostra global foi semelhante, mas adotou um fluxo simplificado considerando que o objetivo de obter esses dados é complementar à análise principal sobre litigância abusiva. O fluxo completo de coleta da amostra global está representado na Figura 6.

Figura 6 – Obtenção da Amostra Global



Fonte: Elaboração própria

As Subseções 3.2.1, 3.2.2 e 3.2.3 detalham as etapas de listagem, enriquecimento e codificação dos dados. Inicialmente, descreveu-se o processo de listagem, que foi o mais complexo e apresentou diferenças importantes entre as duas frentes da pesquisa quantitativa. Depois, especificou-se o processo de enriquecimento, em geral mais simples e idêntico para as duas frentes de pesquisa. Por fim, discorreu-se sobre a etapa de codificação dos dados, que é similar nas duas frentes, mas difere principalmente pelo uso de inteligência artificial na amostra jurisprudencial, inexistente na amostra global.

### 3.2.1 Etapa de listagem de processos

O objetivo da etapa de listagem de processos é obter os números de processo que compõem os casos a serem efetivamente analisados quantitativamente. Os métodos de obtenção dessas listas foram escolhidos para delimitar precisamente as **populações** e as **subpopulações de processos** sobre as quais é possível formular asserções e inferências quantitativas com base nas amostras. A maior parte das análises quan-

titativas deste relatório é derivada das amostras que viabilizam inferências sobre populações mais amplas. Contudo, as amostras jurisprudencial e global divergem quanto às populações de que fazem parte, justamente para possibilitar comparações importantes para os objetivos da pesquisa. Nas Subseções 3.2.1.1 e 3.2.1.2 descrevem-se as populações, as subpopulações, os instrumentos desenvolvidos e os procedimentos de delimitação das listas de processos.

### 3.2.1.1 Bases de dados da frente jurisprudencial

Na frente jurisprudencial, são obtidas duas bases de dados distintas. A primeira é denominada subpopulação jurisprudencial e adota como população **todos os casos com menção à litigância abusiva em suas decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos**. A nomenclatura “subpopulação” foi empregada para explicitar que o mecanismo de coleta desses dados, em tese, não deve criar grandes diferenças com relação à população de casos com menção a litigância abusiva. Foram utilizadas ferramentas de consulta jurisprudencial difundidas e padronizadas em todos os tribunais analisados. Contudo, reconheceu-se que 1) podem existir casos que mencionam litigância abusiva, mas não estejam sendo recuperados pelas ferramentas de consulta jurisprudência oficiais; e 2) a abrangência temporal das ferramentas de consulta não é a mesma em todos os tribunais. No entanto, desconsiderando as diferenças de abrangência temporal, não acredita-se que haja diferença significativa entre a subpopulação de casos e a população de todos os casos, que eventualmente não estão disponíveis para consulta de jurisprudência. De toda forma, não é possível qualificar exatamente essa diferença. Por esse motivo, frisa-se que todas as análises deste relatório se referem à subpopulação jurisprudencial, por meio da qual é possível fazer inferências sobre a população, ressalvando-se apenas que podem existir casos indisponíveis em ferramentas de consulta. Por transparência terminológica, adotou-se a expressão “subpopulação”.

Todos os instrumentos de coleta de microdados jurisprudenciais, o que inclui aquelas da etapa de enriquecimento que serão descritas depois, são ferramentas de consulta automática a websites destinados a consulta processual e de jurisprudência. Para obter processos que efetivamente discutem “litigância abusiva”, realizou-se consulta preferencialmente em bancos de sentenças ou julgados de primeiro grau.

A escolha do primeiro grau em detrimento do segundo grau para fins de listagem de casos se deve ao fato de alguns casos não apresentarem recursos. Em 12 dos 13 tribunais estudados, essa estratégia foi bem-sucedida, sendo necessário construir instrumentos de coleta de jurisprudência de segundo grau apenas no TRF-4, onde não se identificou ferramenta de consulta de primeiro grau. Nesse tribunal, foram identificados apenas 20 processos sobre o tema “litigância abusiva” ou correlatos no Sistema de Comunicações Processuais do CNJ. A Tabela 5 apresenta os sistemas acessados.

Tabela 5 – Levantamento de portais de consulta de jurisprudência

Tribunal	Sistema	Links acessados	Observação
TRT1	Falcão e sistema de comunicações processuais	<a href="https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/home">https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/home</a> <a href="https://comunica.pje.jus.br/">https://comunica.pje.jus.br/</a>	Primeiro grau
TRT-4	Falcão e sistema de comunicações processuais	<a href="https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/home">https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/home</a> <a href="https://comunica.pje.jus.br/">https://comunica.pje.jus.br/</a>	Primeiro grau
TRT-11	Falcão e sistema de comunicações processuais	<a href="https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/home">https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/home</a> <a href="https://comunica.pje.jus.br/">https://comunica.pje.jus.br/</a>	Primeiro grau
TRT-18	Falcão e sistema de comunicações processuais	<a href="https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/home">https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/home</a> <a href="https://comunica.pje.jus.br/">https://comunica.pje.jus.br/</a>	Primeiro grau
TRT-21	Falcão e sistema de comunicações processuais	<a href="https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/home">https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/home</a> <a href="https://comunica.pje.jus.br/">https://comunica.pje.jus.br/</a>	Primeiro grau
TRF-1	Sistema de comunicações processuais	<a href="https://comunica.pje.jus.br/">https://comunica.pje.jus.br/</a>	Primeiro grau
TRF-3	Sistema de comunicações processuais	<a href="https://comunica.pje.jus.br/">https://comunica.pje.jus.br/</a>	Primeiro grau
TRF-4	Jurisprudência própria e sistema de comunicações processuais	<a href="https://www2.cif.jus.br/jurisprudencia/unificada/">https://www2.cif.jus.br/jurisprudencia/unificada/</a> <a href="https://comunica.pje.jus.br/">https://comunica.pje.jus.br/</a>	Segundo grau
TJSP	Jurisprudência própria e sistema de comunicações processuais	<a href="https://esaj.tjsp.jus.br/csg/consultaCompletado">https://esaj.tjsp.jus.br/csg/consultaCompletado</a> <a href="https://comunica.pje.jus.br/">https://comunica.pje.jus.br/</a>	Primeiro grau
TJRN	Jurisprudência própria e sistema de comunicações processuais	<a href="https://jurisprudencia.tjrn.jus.br/">https://jurisprudencia.tjrn.jus.br/</a> <a href="https://comunica.pje.jus.br/">https://comunica.pje.jus.br/</a>	Primeiro grau
TJMG	Sistema de comunicações processuais	<a href="https://comunica.pje.jus.br/">https://comunica.pje.jus.br/</a>	Primeiro grau
TJMT	Sistema de comunicações processuais	<a href="https://comunica.pje.jus.br/">https://comunica.pje.jus.br/</a>	Primeiro grau
TJRO	Sistema de comunicações processuais	<a href="https://comunica.pje.jus.br/">https://comunica.pje.jus.br/</a>	Primeiro grau

Para cada item dessa lista, foi desenvolvido um instrumento de coleta específico na forma de um código em linguagem de programação Python ou R, que foi posteriormente executado repetidamente, buscando cada um dos termos listados, entre aspas, no [Apêndice Metodológico Quantitativo 1](#). As aspas foram adotadas para evitar que termos gerais como “abuso” fossem capturados desacompanhados da partícula “de direito de ação”. As coletas aconteceram entre maio e julho de 2025. Todos os processos que retornaram nessas buscas deram origem à subpopulação jurisprudencial, composta por 129.810 casos. Para cada um desses casos, foram registrados: o número do processo, a data de publicação da decisão, o conteúdo da decisão capturada, o tribunal de origem e, quando disponível, a classe e o assunto processual. A Tabela 6 ilustra a distribuição dessa quantidade entre as diversas origens de dados que foram consultadas.

Tabela 6 – Quantitativo da subpopulação da frente jurisprudencial por origem do dado

Tribunal	Origem: Comunicações Processuais	Origem: Jurisprudência
TJMG	4.745	0
TJMT	13.905	0
TJRN	1.720	4.726
TJRO	1.688	0
TJSP	4.672	91.967
TRF-1	468	0
TRF-3	1.758	0
TRF-4	19	225
TRT1	246	1572
TRT-11	25	88
TRT-18	219	851
TRT-21	114	79
TRT-4	175	548

Fonte: elaboração própria.

Embora sua obtenção seja um passo intermediário, a subpopulação jurisprudencial de 129.810 possui valor intrínseco para os resultados desta pesquisa, ainda que considerar as isoladamente, sem as etapas subsequentes de coleta. Na seção de resultados, observou-se, por exemplo, que a maior parte dessas decisões ocorreu em 2024 e 2025, sugerindo um impacto das discussões relativas ao Tema n. 1.198 do STJ. Por outro lado, não foi possível analisar o conteúdo de todas as 129.810 decisões, tendo em vista as limitações materiais de execução da pesquisa. Por esse motivo, a listagem de processos da frente jurisprudencial contou com uma segunda listagem, que deu origem aos casos da amostra jurisprudencial, que foi enriquecida e codificada detidamente em momento posterior.

Os casos da amostra jurisprudencial foram obtidos diretamente da subpopulação jurisprudencial, mas garantindo-se que inferências tão robustas quanto possível pudessem ser realizadas em todos os tribunais analisados. Desse modo, nos tribunais da Justiça do Trabalho, da Justiça Federal e no Tribunal de Justiça de Rondônia, todos os processos da subpopulação jurisprudencial foram incluídos na listagem de processos da amostra jurisprudencial. Sendo assim, todos os processos da subpopulação jurisprudencial nesses tribunais foram posteriormente analisados. Esse procedimento foi adotado, para fins estatísticos, a fim de garantir que mesmo os tribunais com poucos processos não tivessem suas análises inviabilizadas pelo baixo número de decisões recuperado nas consultas de jurisprudência. Para os tribunais mais frequentes da amostra — TJSP, TJRN, TJMG e TJMT —, realizou-se uma amostra aleatória simples de 6.000 processos, considerando o maior quantitativo de casos obtidos nesses tribunais. O número de 6.000 foi fixado considerando-se que: 1) inicialmente estipulou-se cerca de 14.000 processos como limite superior para a listagem de processos da

amostra jurisprudencial e 2) os tribunais menos frequentes somam 8.075 processos. Dessa forma, o número de 6.000 foi adotado para completar a listagem da amostra jurisprudencial. Assim, a listagem da amostra jurisprudencial fixou 14.075 casos como ponto de partida para as outras coletas de dados que compõem a base de dados final. Posteriormente, nem todos esses 14.075 mantiveram-se na base de dados final, conforme descrito a seguir. A amostra jurisprudencial é composta por 10.843 processos. A diferença de 3.232 processos deve-se a 1) inacessibilidade dos dados no sistema [jus.br](http://jus.br); 2) indisponibilidade dos dados no momento da coleta; e 3) inacessibilidade de documentos fundamentais para a aplicação dos instrumentos de coleta de dados. Esses detalhamentos estão detalhados nas seções 3.2.2. e 3.2.3.

### 3.2.1.2 Base de dados da frente global: amostra global

Conforme já mencionado, com a finalidade de oferecer possibilidade de comparação para as bases de dados jurisprudenciais, coletaram-se dados que são capazes de qualificar o comportamento de um caso típico do Judiciário. Na amostra global, **a população consiste em todos os casos não sigilosos que chegaram ao Judiciário com as classes: Procedimento Comum Cível, Procedimento Comum do Juizado Especial Cível, Procedimento Comum do Juizado Especial Federal, Rito Trabalhista Ordinário e Rito Trabalhista Sumaríssimo**. Optou-se por considerar essa população, pois essas classes compõem mais de 90% dos casos obtidos da subpopulação jurisprudencial e pela constatação doutrinária de que boa parte das discussões sobre litigância abusiva trata de temas cíveis. Ressalta-se então que certas análises, como a investigação de um eventual tratamento criminal de práticas relacionadas a litigância abusiva, não estão contempladas nesta metodologia pesquisa. O objetivo dessa coleta é viabilizar, por exemplo, uma comparação entre o perfil das partes dos casos que discutem litigância abusiva e o perfil das partes de um caso cível aleatório, que, pela metodologia desta pesquisa, representa o “caso médio” ou “caso típico”.

Para listar processos aleatórios dentro dessa população, desenvolveu-se, como instrumento de coleta, um código em linguagem de programação que sorteia um processo não sigiloso aleatório, entre todos os processos acessíveis pelo DataJud, um processo distribuído em um certo dia útil do ano. Dessa forma, o procedimento de coleta executado coincide com a obtenção de uma amostra aleatória simples, sem desvios de seleção além da ausência de sigilo e da classe. Esse é o método ouro em metodologia de amostragem e é adequado para qualquer generalização baseada na observação de amostras. O mecanismo exato de sorteio foi a repetição sistemática do seguinte procedimento, 1.500 vezes para cada tribunal:

1. Escolher ao acaso com probabilidade uniforme um dia útil de cada ano entre 2020 e 2024<sup>35</sup>;
2. Obter, utilizando-se API pública do DataJud, todos os processos ajuizados no dia sorteado no passo 1;
3. Escolher ao acaso com probabilidade uniforme um dos casos listados no passo 2.

35. Os dias úteis foram computados utilizando-se o calendário de feriados da Anbima.

Ao final desse procedimento de amostragem, obtém-se a listagem de processos da amostra global. Foram obtidas 1.500 amostras para cada tribunal pertinente ao escopo de pesquisa. Sendo assim, a coleta da amostra global se inicia com essa listagem de 19.500 números de processo. Como explicitado na seção 3.2.1.1, todos esses processos foram consultados em outras ferramentas de busca, mas eventuais problemas de disponibilidade dos casos do DataJud nos demais sistemas consultados ocasionaram reduções nos tamanhos de amostra obtidos. O número final de casos que compõe a amostra global é de 17.645, e a diferença deve-se exclusivamente à incapacidade de acesso automático aos dados de capa do processo e à indisponibilidade do sistema. Esses detalhamentos serão explicitados na seção seguinte.

### 3.2.2 Etapa de enriquecimento de dados por consulta automatizada

Em cada um dos processos listados, houve tentativa de enriquecimento com novas informações obtidas mediante consulta processual posterior. Esse enriquecimento consiste em consultar o número de processos na plataforma [jus.br](https://jus.br) para todos os tribunais do escopo da pesquisa. Essa etapa destina-se a obter as informações que compõem os microdados processuais, conforme mencionado na Seção 3.2. Para tanto, desenvolveu-se um instrumento de coleta, na forma de software de coleta automatizada de dados, para acessar a plataforma [jus.br](https://portaldeservicos.pdpj.jus.br/consulta), mantida pelo CNJ <https://portaldeservicos.pdpj.jus.br/consulta>.

Os dados obtidos nessa etapa da coleta são informações de capa dos processos em primeiro e segundo grau. O desdobramento em segundo grau foi capturado com base no registro no [jus.br](https://jus.br). As variáveis registradas foram: classe(s), assunto(s), movimentações, partes, órgãos julgadores, valor da ação, advogados e advogadas, documentos das partes e dos advogados e advogadas.

Nessa fase da pesquisa, alguns processos da etapa de listagem foram descartados, em virtude de inacessibilidade dos autos por instabilidade do sistema e outros erros não específicos experienciados durante o acesso à plataforma. Ao final da coleta de microdados da amostra global, foram extraídos 17.645 conjuntos de microdados processuais, com diferentes percentuais de perda dos 1.500 listados originalmente em cada tribunal. Os quantitativos da amostra global estão descritos na Tabela 7.

Tabela 7 – Quantitativo da amostra global por tribunal

Tribunal	Frequência
TJMG	1.227
TJMT	1.494
TJRN	1.492
TJRO	1.480
TJSP	1.492
TRF-1	1.357
TRF-3	1.497
TRF-4	1.128
TRT1	1.372
TRT-11	1.269
TRT-18	1.274
TRT-21	1.260
TRT-4	1.303

Fonte: elaboração própria.

Analogamente, ao final dessa etapa da coleta de dados da amostra jurisprudencial, foram extraídos 12.692 registros sem erros.

### 3.2.3 Etapa de análise de conteúdo automatizada

Esta etapa destina-se em particular a obter subsídios para responder a questões específicas sobre o conteúdo dos processos, como, por exemplo: “Quais são os critérios estabelecidos pelos tribunais para a classificação de demandas repetitivas ou em massa e como esses critérios são aplicados na prática?”. Para responder a essa e a outras perguntas, obtiveram-se variáveis para cada processo da amostra. Algumas dessas variáveis são obtidas por meio do processamento das movimentações, enquanto outras são obtidas mediante análise por inteligência artificial. Para todos os processos da amostra global e jurisprudencial, obtivemos as seguintes variáveis a partir do processamento das movimentações cadastradas no jus.br:

1. Informações de capa dos processos em primeiro e segundo grau. O desdobramento em segundo grau foi capturado por meio do registro no [jus.br](http://jus.br):
  - a. Classe(s), assunto(s), movimentações, partes, órgãos julgadores, valor da ação, advogados e advogadas, documentos das partes e dos advogados e advogadas.
2. Presença de processo de segundo grau.
3. Status de tramitação do processo:
  - a. Códigos: “Aguardando julgamento de 1º grau”, “Aguardando julgamento de 2º grau”, “Julgado em 2º grau”, “Arquivado”, “Transitado em julgado”.<sup>36</sup>

36. Em muitos casos o arquivamento ocorreu sem que a movimentação “transitado em julgado” tenha sido utilizada, motivo pelo qual optamos por manter as duas categorias como valores possíveis da situação do processo.

**4. Desfecho do processo em primeiro grau:**

- a.** Códigos: “Procedência”, “Improcedência com julgamento de mérito”, “Extinção do processo sem resolução do mérito” e “Acordo”;
- b.** Aqui utilizou-se como critério as movimentações da TPU associadas a cada um desses desfechos. Em alguns casos, alguns tribunais adotam movimentações próprias, que foram classificadas dentro de cada uma dessas possibilidades.

**5. Desfecho do processo em segundo grau:**

- a.** Códigos: “Recurso conhecido e provido”, “Recurso não conhecido e improvido”, “Recurso não conhecido”, com segregação das partes;
- b.** Aqui utilizou-se como critério as movimentações da TPU associadas a cada um desses desfechos. Em alguns casos alguns tribunais adotam movimentações próprias, que foram classificadas dentro de cada uma dessas possibilidades.

**6. Datas de sentença, acórdão e movimentação terminativa, obtidas por meio das movimentações processuais da [jus.br](http://jus.br).**

Nos casos em que a questão da litigância abusiva foi apreciada em decisões judiciais (micrados jurisprudenciais), implementou-se uma rotina de descrição automatizada de presença ou ausência de certos critérios de classificação nas decisões com base em inteligência artificial. Nesse processo, aplicou-se um prompt de classificação em cada decisão, exibido no [Apêndice Metodológico Quantitativo 2](#), que resultou em um formulário de perguntas e respostas sobre cada processo. O prompt foi utilizado em todas as sentenças e acórdãos identificados nos micrados baixados para compor a amostra jurisprudencial. Foram processadas pelo referido procedimento 19.427 sentenças e 8.009 acórdãos. Em determinados processos, identificou-se mais de uma sentença e mais de um acórdão, por duplicidade ou por julgamentos diferentes, como no caso dos embargos de declaração e em sentenças que extinguem execuções, por exemplo. Para todos esses documentos, independentemente do tipo, obtém-se, ao final:

- 1.** Trecho em que litigância abusiva, litigância predatória, advocacia predatória, demanda temerária e litigância de má-fé ou correlatos aparecem no documento.
- 2.** Tipo de documento.
- 3.** Fase de conhecimento ou execução.
- 4.** Determinação e fundamentos da decisão.
- 5.** Nos trechos que versam sobre litigância abusiva:
  - a.** Como o documento menciona a massificação de ações?
  - b.** Como o documento menciona o fracionamento de ações?
  - c.** Como o documento menciona a falta de interesse de agir?
  - d.** Como o documento menciona a necessidade de apresentar um prévio requerimento administrativo?
  - e.** Como o documento menciona a falta de apresentação da ação de documento fundamental à ação?
  - f.** O documento menciona alguma irregularidade em procurações ou representação processual das partes por seus advogados e advogadas?

g. O documento menciona alguma conduta de má-fé atribuída às partes?

h. O documento menciona alguma conduta de má-fé atribuída aos advogados e advogadas?

6. O documento menciona o afastamento, suspeita ou negação de acusações de litigância abusiva, litigância predatória, advocacia predatória, demanda temerária, ou litigância de má-fé?

Essas respostas foram obtidas por dois prompts distintos, um de processamento geral das decisões e outro de identificação de critérios e interpretações detalhadas sobre litigância abusiva. Essas classificações finais foram especialmente elaboradas para viabilizar as análises do [Capítulo 4](#). O conjunto final de variáveis construído para as duas amostras possui uma linha por demanda originária, identificada pelo número de processo do CNJ correspondente, além de informações de capa dos processos em primeiro e segundo grau. A lista final de variáveis obtidas para as duas amostras é:

- Classe(s), assunto(s), movimentações, partes, órgãos julgadores, valor da ação
  - Presença de processo de segundo grau.
- Status de tramitação do processo:
  - Códigos: “Aguardando julgamento de 1º grau”, “Aguardando julgamento de 2º grau”, “Julgado em 2º grau”, “Arquivado”, “Transitado em julgado”.<sup>37</sup>
- Desfecho do processo em primeiro grau:
  - Códigos: “Procedência”, “Improcedência com julgamento de mérito”, “Extinção do processo sem resolução do mérito”.
- Desfecho do processo no primeiro grau no que diz respeito a litigância abusiva
  - Códigos: “Litigância abusiva foi confirmada”, “litigância abusiva foi afastada”, “Litigância abusiva foi mencionada mas não abordada explicitamente”.
- Desfecho do processo em segundo grau<sup>38</sup>
  - Códigos: “Recurso conhecido e provido”, “Recurso não conhecido e improvido”, “Recurso não conhecido”, com segregação das partes.

A lista final de variáveis para a amostra jurisprudencial exigiu que se compatibilizassem inúmeras sentenças e acórdãos diferentes para o mesmo caso. Além das informações da amostra global, foram obtidos, de modo complementar, apenas, para a amostra jurisprudencial, quatro conjuntos de variáveis, um para cada número de processo. Inicialmente, quando não foi possível encontrar nenhum acórdão ou sentença dentro dos microdados, esses casos foram descartados, resultando em 10.843 processos válidos. Para esses casos, foram obtidos, para: 1) a primeira sentença (no tempo); 2) a primeira sentença de embargos de declaração (se houver); 3) o primeiro acórdão (no tempo e se houver); 4) o primeiro acórdão de embargos de declaração (se houver)<sup>39</sup>, os seguintes campos:

37. Em muitos casos o arquivamento ocorreu sem que a movimentação “transitado em julgado” tenha sido utilizada, motivo pelo qual optamos por manter as duas categorias como valores possíveis da situação do processo.

38. A separação entre primeiro e grau e segundo grau foi obtida diretamente dos dados oriundos do [jus.br](#).

39. Aqui nota-se que em alguns casos é possível que haja duas sentenças julgadas em caso de anulação da primeira. Nesta análise a nossa metodologia descarta a segunda para simplificar a análise e o procedimento de coleta considerando os recursos disponíveis.

- Data da decisão;
- Trecho que menciona litigância abusiva;
- Determinação da decisão;
- Classificação do trecho da decisão entre “Confirmando” litigância abusiva, “Afastando” ou “Mencionando indícios” de litigância abusiva;
- Descrição qualitativa da menção e classificação da menção entre “Sim” e “Não”
- de cada um dos temas a seguir:
  - massificação ou repetitividade da prática;
  - má-fé ou fraude atribuída à parte;
  - má-fé ou fraude atribuída ao patrono ou patrona;
  - fracionamento de demandas;
  - ausência de interesse de agir;
  - falta de documentos básicos;
    - Nesse caso, capturou-se também um campo aberto do tipo de documento que foi considerado faltante.
  - presença de argumentação genérica.

### 3.3 Entrevistas semiestruturadas

As entrevistas qualitativas são capazes de oferecer detalhes específicos sobre os agentes envolvidos na aplicação de políticas públicas (Marconi; Lakatos, 1996). No caso das semiestruturadas, há livre manifestação do respondente, e elabora-se um roteiro a ser seguido pelo entrevistador, que pode ser adaptado ao longo da entrevista em razão das respostas que vão sendo concedidas (Lima, 2016, p. 28). Esse método de pesquisa permite que seja mais bem aproveitado o potencial de cada entrevistado, uma vez que as perguntas podem ser ajustadas ou substituídas (Batista; Domingos, 2017, p. 17).

As entrevistas conduzidas nesta pesquisa buscam entender as percepções dos atores envolvidos, nas políticas públicas judiciárias, sobre: i) as características e consequências do problema da litigância predatória e abusiva; ii) as divergências e convergências entre as caracterizações de litigância predatória e abusiva entre esses diferentes agentes; iii) os resultados já alcançados pelas políticas públicas de combate à litigância predatória e abusiva; iv) os obstáculos e as deficiências organizativas percebidas durante o processo, ainda em vigor, de implementação das práticas de identificação, controle e coibição dos casos abusivos; e (v) os aprimoramentos que podem ser implementados no enfrentamento da litigância predatória e abusiva pelo Poder Judiciário.

Os tribunais escolhidos para análise qualitativa são: TRT1, TRT-4, TRT-18, TRT-21, TRT-11, TRF-4, TRF-3, TRF-1, TJSP, TJMG, TJRN, TJRO, TJMT, TJPA, TJTO.

### 3.3.1 Descrição do método para delimitar o público a ser estudado

A delimitação do público a ser estudado teve como ponto de partida os seguintes objetivos da pesquisa:

- c) as respostas implementadas pelo Judiciário, seus desafios e resultados. Isso inclui tanto a atuação institucional dos tribunais, na forma de políticas públicas judiciárias, quanto o ponto de vista individual das magistradas e dos magistrados;
- d) a percepção da advocacia pública e privada, do Ministério Público, do Judiciário, das Defensorias Públicas e da sociedade civil em geral acerca do tema litigância abusiva e seu tratamento;

Para atingir o objetivo “c”, considera-se prioritária a realização de entrevistas com representantes dos órgãos responsáveis pelos centros de inteligência, núcleos de monitoramento ou núcleos de estatística dos tribunais. Também foram entrevistados magistrados e magistradas externas a essas estruturas, de modo a incluir no levantamento as práticas de competência da magistratura.

Tendo em vista o objetivo “d”, foram enviados convites para a realização de entrevistas com: representantes da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e com membros e membras da Defensoria Pública e do Ministério Público, considerando o papel deles no enfrentamento da litigância predatória e na formulação de políticas públicas relacionadas ao tema; representantes de associações de defesa do consumidor e de processualistas; e representantes de grandes litigantes que tenham se manifestado na audiência pública sobre Litigância Predatória e Poder Geral de Cautela do magistrado (CNJ, 2023); e membros e membras de organizações representativas de setores inseridos no debate sobre litigância predatória, como os setores da aviação civil, de construção, de seguros, de operadoras de telefonias, entre outras.

A delimitação da quantidade de pessoas a serem entrevistadas levou em consideração a saturação empírica, considerando assim o ponto em que novas informações ou temas novos deixem de aparecer nos dados (Guest et al., 2006).

### 3.3.2 Descrição das organizações e como os seus representantes foram definidos individualmente

#### 3.3.2.1 Mapeamento inicial

Com base nessa delimitação de público-alvo, iniciou-se um levantamento de estruturas institucionais especificamente destinadas ao debate da litigância predatória e abusiva no Judiciário, na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e suas seccionais, no Ministério Público e na Defensoria Pública. O levantamento se iniciou em instituições nacionais e federais: OAB Nacional, Ministério Público Federal (MPF), Defensoria Pública da União (DPU) e CNJ.

No âmbito do Poder Judiciário, foram identificadas como relevantes para esse mapeamento inicial as páginas do CNJ destinadas à “Rede de Informações sobre a Litigância Abusiva” (CNJ, 2025) e do “Painel de Centros de Inteligência” (CNJ, 2025). Por meio dessas páginas, foram mapeados os representantes dos tribunais no Painel sobre Litigância Abusiva do CNJ<sup>40</sup>; e, quando não identificados representantes no Painel, também foram incluídos no mapeamento relatores de notas técnicas sobre litigância predatória e/ou abusiva.

Quanto à Advocacia, ao Ministério Público e à Defensoria, concluída a busca exploratória pelas abas dos sites da OAB (OAB, 2025), do MPF (MPF, 2025) e da DPU (DPU, 2025), não foram identificadas estruturas (como comissões ou grupos de trabalho) que abordassem diretamente o tema da litigância predatória. Assim sendo, adotou-se a estratégia de pesquisar notícias com os termos “litigância predatória” e “litigância abusiva” nesses sites<sup>41</sup>.

Por meio dessa estratégia, foi possível identificar, quanto à OAB Nacional, grande engajamento da Comissão Especial de Defesa do Consumidor e do Conselho Federal da OAB na discussão sobre o combate à litigância predatória, especialmente no contexto do Tema n. 1.198 (OAB, 2023; STJ, 2023).

A mesma sequência de tentativas foi realizada no âmbito estadual. Nos sites das defensorias e dos ministérios públicos estaduais, bem como nos sites das seccionais da OAB, realizou-se inicialmente consulta por estruturas diretamente relacionadas a litigância predatória. Diante da não identificação dessas estruturas, foram utilizados, quando disponíveis, mecanismos de busca com os termos “litigância predatória” e “litigância abusiva”, de modo a mapear agentes que, de alguma maneira, têm trabalhado o tema litigância predatória ou abusiva e seu enfrentamento<sup>42</sup>.

Essa pesquisa por notícias identificou a realização da Audiência Pública sobre Litigância Predatória e Poder Geral de Cautela do magistrado, no dia 4 de outubro de 2023<sup>43</sup>, como um espaço central no debate sobre a litigância predatória e abusiva. Assim, além da análise de notícias institucionais, a relação de entidades que apresentou manifestação escrita no REsp n. 2021665/MS e/ou participou da audiência foi considerada para identificar representantes individuais da advocacia e sociedade civil<sup>44</sup>. Quanto à sociedade civil, foi adotada como recorte a seleção de associações, federações ou institutos nacionais que se manifestaram de alguma forma no mencionado REsp. Também foram levadas em consideração empresas que tenham participado da audiência e estejam no painel de grandes litigantes do CNJ, considerando dados de 2024 (CNJ, 2024); e grupos de estudos ou associações de processualistas que se manifestaram no referido REsp.

40. Através das informações contidas na Rede de Informações sobre a Litigância Abusiva do CNJ.

41. Buscas realizadas em 16 e 22 de abril de 2025.

42. Buscas realizadas em 16 e 22 de abril de 2025.

43. O evento foi realizado na sala de sessões da Segunda Seção, das 9h às 12h e teve transmissão ao vivo pelo canal oficial do STJ na plataforma de vídeos YouTube (STJ, 2023).

44. Para isso, foi realizado um mapeamento das partes que se manifestaram de forma escrita ou oral a partir dos autos do REsp 2021665/MS e do Expediente Avulso referente à petição n. 937303/2023. Esse mapeamento teve como objetivo principal a identificação de agentes, e, portanto, não se aprofundou na análise documental do REsp.

### 3.3.2.2 Primeira onda de contatos

Inicialmente foram enviados ofícios pelo CNJ para as Presidências e para os Centros de Inteligência, Nugepnacs e Numopedes dos tribunais contemplados pelo recorte da etapa qualitativa da pesquisa<sup>45</sup>, bem como para os ministérios públicos, as defensorias e as seccionais atuantes nesses tribunais. Os ofícios explicam os objetivos da pesquisa e solicitam a cooperação desses órgãos e autoridades com a indicação de pontos focais e compartilhamento de informações, conforme detalhado no [Anexo A](#).

Esses contatos foram complementados por cartas de apresentação enviadas pela equipe da pesquisa, por e-mail (conforme comunicação constante no [Anexo B](#)), para os contatos do Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria, da OAB e da sociedade civil mapeados conforme descrição da Subsubseção 3.3.2.1 (essa lista de contatos pode ser conferida no [Apêndice C](#)).

Foi priorizado o envio de convites mais específicos: assim, foram contatados, sempre que possível, indivíduos que representem uma instituição que componha o público-alvo e tenham sido identificados como engajados no debate sobre o combate à litigância predatória e abusiva. Nos casos em que não foi possível definir representantes individuais, foram enviados convites por e-mails institucionais de estruturas que tratem do tema da litigância predatória e abusiva, como, por exemplo, os centros de inteligência dos tribunais. Caso não tenham sido identificados representantes ou estruturas que tratem diretamente do tema — como é o caso das defensorias, da maior parte dos ministérios públicos estaduais e de algumas seccionais da OAB —, enviaram-se e-mails institucionais solicitando a indicação de interessados ou de funções que possam comentar sobre o tema.

Antes de iniciar a descrição do segundo ciclo de contatos, é necessário esclarecer que, embora os contatos estejam numerados conforme a ordem cronológica em que foram iniciados, um ciclo não precisa se encerrar completamente para que outro seja iniciado.

### 3.3.2.3 Segundo ciclo de contatos: bola de neve e indicações

Considerando a baixa quantidade de respostas, aplicou-se, de forma complementar, o método “bola de neve”. O método, também conhecido como *snowball sampling*, tem como ponto de partida um conjunto inicial de entrevistados que foram convidados a indicar outros potenciais participantes e assim por diante (Parker; C. Scott; S, Geddes, A, 2019, p. 3). Além disso, a lista de contatos que receberam esses convites foi complementada por indicações da comissão designada pelo CNJ para acompanhar a pesquisa e por contatos da equipe de pesquisa.

45. Tribunal Regional do Trabalho da 1<sup>a</sup> Região; Tribunal Regional do Trabalho da 4<sup>a</sup> Região ;Tribunal Regional do Trabalho da 18<sup>a</sup> Região; Tribunal Regional do Trabalho da 21<sup>a</sup> Região; Tribunal Regional do Trabalho da 11<sup>a</sup> Região; Tribunal Regional Federal da 4<sup>a</sup> Região; Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região; Tribunal Regional Federal da 1<sup>a</sup> Região; Tribunal de Justiça de São Paulo; Tribunal de Justiça de Minas Gerais; Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte; Tribunal de Justiça de Rondônia; Tribunal de Justiça de Mato Grosso; Tribunal de Justiça do Pará; e Tribunal de Justiça do Tocantins.

### 3.3.2.4 Terceiro ciclo de contatos: mapeamento complementar

Com o andamento dos agendamentos por meio das respostas aos convites iniciais — método bola de neve e indicações —, começou-se a se delinear uma lacuna, representada pelo baixo número de entrevistados com a advocacia. Apesar dessa dificuldade, foi possível realizar entrevista inicial com um membro do Tribunal de Ética e Disciplina (TED) da OAB/SP.

A partir dessa primeira entrevista, foi possível compreender as estruturas da OAB que estão, de alguma forma, tratando da litigância predatória: os tribunais de ética e disciplina, como fiscais de advogados e advogadas com atuações possivelmente predatórias ou abusivas; e as comissões ou os tribunais de prerrogativas aos quais se dirigem os advogados e advogadas que são acusados de litigância abusiva ou predatória.

Considerado esse achado, aliado à ausência de respostas por parte dos contatos inicialmente realizados, enviaram-se novos e-mails institucionais aos Tribunais de Ética e às Comissões de Prerrogativas<sup>46</sup>; também foram enviados convites para e-mails individuais de advogados e advogadas que representaram essas seccionais na Audiência Pública realizada no contexto do Tema n. 1.198.

### 3.3.2.5 Último ciclo de contatos

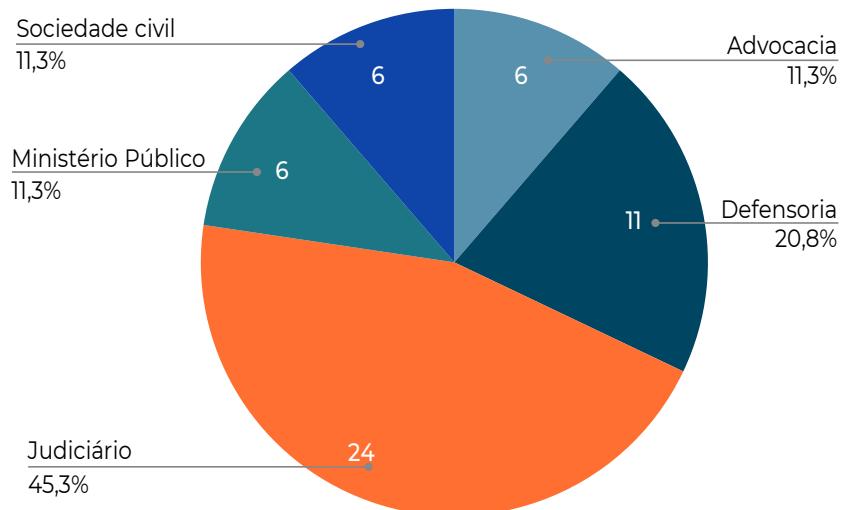
Como forma de sanar as lacunas de entrevistas ainda faltantes, foram enviados novos e-mails reiterando os convites encaminhados. Estima-se que tenham sido enviadas pela equipe de pesquisa mensagens para mais de 170 contatos, complementadas por telefonemas, quando disponíveis os números de telefone. Cada convite foi reiterado pelo menos uma vez. O resultado desse esforço foi a realização de 53 entrevistas entre maio e agosto de 2025.

## 3.3.3 Síntese das entrevistas realizadas

As 53 entrevistas realizadas foram distribuídas conforme a Figura 7.

46. Foram enviados e-mails para essas estruturas nas seguintes seccionais: OAB-MG; OAB-MT; OAB-PA; OAB-AM; OAB-RO; OAB-RS; OAB-SP e OAB-TO.

Figura 7 – Entrevistas realizadas, por categoria de público-alvo

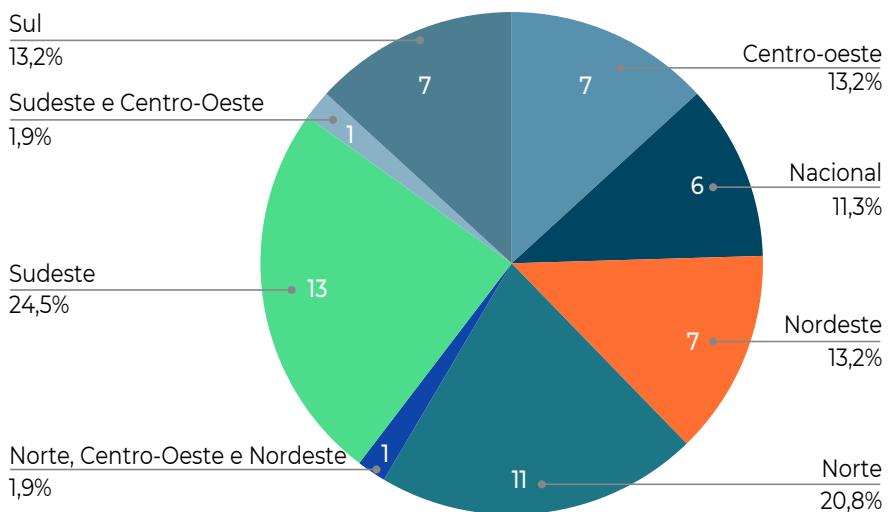


Fonte: elaboração própria.

Foi feita no mínimo uma entrevista com representante por tribunal dentro do recorte da pesquisa qualitativa.

Buscou-se distribuir as entrevistas da forma mais equilibrada possível do ponto de vista regional. A Figura 8 mostra como os entrevistados se distribuem geograficamente. Nos casos em que essa delimitação é possível, é indicada a região em que atua o entrevistado; para casos de atuação em uma instituição de abrangência nacional, a entrevista foi classificada como “nacional”; em casos de entrevistados que atuam em um tribunal com abrangência de mais de uma região, como os TRFs 1 e 3; e, nos casos em que o entrevistado atua em atividades de gestão de todo o tribunal, foram consideradas todas as regiões na competência do tribunal.

Figura 8 – Entrevistas realizadas, por região geográfica



Fonte: elaboração própria.

Os entrevistados atuam profissionalmente em ao menos 12 diferentes estados da Federação, distribuindo-se entre Amazonas, Roraima, Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso, Pará, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Roraima, Rio Grande do Sul, Tocantins, São Paulo e Santa Catarina.

É importante reconhecer que a forma como os entrevistados foram selecionados pode gerar vieses, tendendo a priorizar redes de contato já interessadas no tema da litigância abusiva, especialmente nos tribunais e na OAB. Desse modo, os resultados das entrevistas não são necessariamente representativos da visão da maior parte dos membros e membros das instituições analisadas, mas sim daqueles membros e membros mais envolvidos na discussão.

### 3.3.4 Roteiros de entrevista

A aplicação dos roteiros de entrevista, iniciava-se com uma breve apresentação da pesquisa, seguida da leitura de Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) e da autorização do entrevistado — registrada por gravação de áudio ou vídeo —, ou da confirmação de recebimento e preenchimento do TCLE enviado em formato de formulário.

Considerando as diferenças de perfis dos principais entrevistados, foram elaborados seis roteiros para a condução das pesquisas:

1. Roteiro 1 – Judiciário – Centros e Núcleos (Agentes do Poder Judiciário que atuam diretamente em centros de inteligências, núcleos de monitoramento ou estatística);
2. Roteiro 2 – Judiciário – magistrados e magistradas externos a estruturas específicas sobre litigância predatória (magistrados e magistradas que não atuam diretamente em centros de inteligências, núcleos de monitoramento ou estatística);
3. Roteiro 3 – Ministério Público;
4. Roteiro 4 – Defensoria Pública;
5. Roteiro 5 – OAB;
6. Roteiro 6 – sociedade civil.

Como uma forma de garantir coesão aos diferentes roteiros e orientar a análise de dados, todos os documentos são organizados pelos mesmos blocos:

Bloco 0: perguntas introdutórias/quebra-gelo; Bloco 1: conceito de litigância predatória;

Bloco 2: consequências da litigância predatória;

Bloco 3: combate à litigância predatória, acesso à Justiça e advocacia;

Bloco 4: descrição e avaliação do enfrentamento da litigância predatória por parte do Judiciário;

Bloco 5: Boas práticas, aprimoramentos possíveis e desafios no combate à litigância predatória.

O Bloco 0 tem dois objetivos principais: o primeiro tem a função de “quebrar o gelo”, por meio de perguntas fáceis de responder, tornando a entrevista mais confortável e permitindo que as respostas seguintes sejam dadas de forma mais descontraídas. O segundo é que, ao fornecer informações sobre a atuação e a trajetória profissional, essas perguntas iniciais permitem compreender melhor o contexto em que as respostas e as visões do entrevistado sobre litigância predatória/abusiva se formam.

Já os blocos de 1 a 5 foram elaborados de acordo com as perguntas do edital e os objetivos da pesquisa. Além de garantir que esses temas centrais sejam abordados com todos os perfis de entrevistados, a utilização desses blocos também visa orientar a posterior análise dos resultados.

A Tabela 8 descreve como os blocos se relacionam com as perguntas do edital e com os objetivos de pesquisa.

Tabela 8 – Relação entre blocos das entrevistas, perguntas específicas que serão respondidas e objetivo mais geral da pesquisa

ID	Pergunta	Objetivos	Bloco
2	Como é definida e caracterizada a litigância predatória ou abusiva no contexto jurídico brasileiro?	a, c	1
3	Quais são os principais autores, réus e segmentos econômicos envolvidos na litigância predatória ou abusiva e quais são os seus métodos de atuação?	b	1
4	Quais as consequências da litigância predatória ou abusiva no sistema judicial brasileiro?	c, d	2
5	Quais são as ações desenvolvidas pelas instituições públicas e resultados alcançados para combater a litigância predatória ou abusiva?	c, d	4
6	Quais são as recomendações que poderiam ser implementadas para prevenir e punir a litigância predatória ou abusiva de forma mais efetiva?	c, d, e	5
7	Quais são as principais estratégias dos tribunais para prevenir o ajuizamento de demandas repetitivas ou de massa?	c, e	4
8	Quais são os critérios estabelecidos pelos tribunais para a classificação de demandas repetitivas ou em massa e como esses critérios são aplicados na prática?	a, c, d	4
9	Há tecnologia para o reconhecimento de fraudes e de litigância predatória no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, tal qual se realiza no âmbito do sistema financeiro? Quais decisões do CNJ e dos Tribunais abordaram especificamente essa temática e quais as suas possíveis consequências?	b, c, d, e	4
10	Existem estruturas específicas nos Tribunais para lidarem com a litigância predatória ou abusiva?	c	4
13	Quais são os pontos de convergência e divergência entre as caracterizações de litigância predatória aceitas pela sociedade civil, Judiciário e advocacia?	c, d	3

Fonte: elaboração própria.

As entrevistas passaram por um período de pré-teste a fim de verificar se o instrumento estava adequado para obter as informações de interesse. Foram realizadas quatro entrevistas-teste. A estrutura básica dos roteiros não foi alterada, mas algumas perguntas foram aprimoradas ou suprimidas por serem consideradas repetitivas.

As entrevistas-teste têm por objetivo observar se o interlocutor — pessoa que guarda características semelhantes às do público-alvo — comprehende as perguntas e apresenta respostas coerentes com as expectativas da entrevista. Nessa etapa, a necessidade de adaptar ou revisar a linguagem utilizada no roteiro pode ser evidenciada, a

ordem das questões pode ser revista e eventuais inclusões ou exclusões de perguntas podem ser realizadas (Guazi, 2021, pp. 4-5).

A versão final dos roteiros de entrevistas, com observações sobre as alterações realizadas após os pré-testes, pode ser conferida no [Apêndice C](#).

Vale ressaltar que, em entrevistas semiestruturadas, os roteiros podem ser adaptados às especificidades de cada entrevistado, permitindo a adequação do instrumento de coleta a cada situação.

Algumas alterações são feitas para adaptar o roteiro a casos individuais, como, por exemplo, inserir perguntas sobre plataformas previamente identificadas em site de algum centro de inteligência ou adaptá-las conforme o ator da sociedade civil com o qual se está dialogando. Além disso, é possível eliminar perguntas ou inserir novas para explorar, de modo aprofundado, respostas que extrapolam o roteiro previsto inicialmente.

### 3.3.5 Análise e interpretação dos dados

Após a coleta das informações, realizou-se análise e interpretação dos dados, identificando padrões, temas e percepções relevantes. Os dados qualitativos foram codificados seguindo um padrão de codificação cujo primeiro ciclo segue o método de codificação por “atributo”, em que há a notação das informações descritivas como: local do trabalho de campo, características ou dados demográficos dos participantes, formato dos dados e período da entrevista (Saldaña, 2013).

Essa codificação por atributo orienta a forma como as análises sobre as percepções serão apresentadas na construção do texto. Assim, essas informações serão utilizadas para introduzir as falas dos entrevistados, conforme padrão que pode ser conferido da Subseção 4.1, seguindo os seguintes elementos: número de referência da entrevista (ex.: E05); instituição de origem do entrevistado (ex.: Poder Judiciário); descritivo complementar, que será o ramo da Justiça em que o entrevistado atua para entrevistados do Judiciário (ex.: Justiça Federal); e, no caso dos demais entrevistados, será equivalente à região onde atua profissionalmente (ex.: Nordeste). No caso de entrevistados do Judiciário não será incluído o estado como uma forma de preservar a sua anonimidade. Essa opção se justifica pela relevância, para a apresentação dos dados, de que sejam identificados contrastes entre os ramos da Justiça. A numeração utilizada nas entrevistas tem por objetivo tão somente permitir ao leitor identificar falas de um mesmo entrevistado ao longo do relatório, compreendendo assim se estão sendo apresentadas de forma detalhada as visões de uma mesma pessoa, ou se há uma multiplicidade de percepções sendo citada.

Já no segundo ciclo, a análise segue uma “codificação por padrões”, em que se procura nos dados regras, causas e explicações para o fenômeno estudado (Saldaña, 2013). Conforme visto anteriormente, a organização das perguntas nos Blocos de 1 a 5 dos roteiros de entrevistas é instrumental para as análises do segundo ciclo. Os resultados dessa análise estão da Subseção [4.1](#), por meio de codificação no software Atlas.ti. Os códigos utilizados estão detalhados no [Apêndice E](#).

## 4. Resultados

Neste capítulo, apresentam-se as análises e os respectivos resultados obtidos nas bases primárias descritas no capítulo de metodologia. De modo consonante à metodologia de estudo misto com convergência em paralelo, os resultados brutos qualitativos e quantitativos são apresentados separadamente nas Subseções 4.1 e [4.2](#). Ao final deste capítulo, a convergência entre os dois métodos acontece na [Seção 4.3](#), em que são sistematizadas respostas diretas às questões norteadoras. Quando possível e enriquecedor para a exposição, parte dessas convergências foram antecipadas e aconteceram ao longo do texto. Entretanto, essa estratégia de exposição dos resultados não foi priorizada, tendo em vista que: 1) frequentemente a incorporação depende de longas elaborações analíticas que acontecem com mais clareza em paralelo; e 2) a seção de discussão compara resultados diretamente dentro do contexto das questões norteadoras do estudo. A exceção mais importante ocorre na Seção 4.2.4, em que são abordadas evidências quantitativas do impacto da litigância abusiva no Judiciário à luz dos resultados qualitativos.

### 4.1 Percepções dos entrevistados

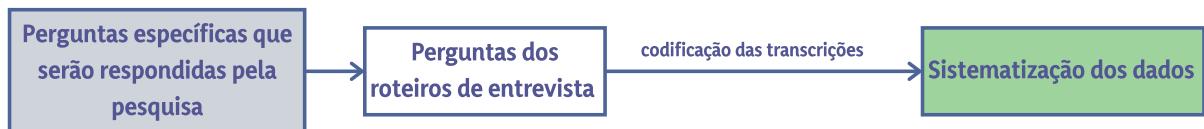
Nesta seção, apresenta-se uma sistematização dos principais achados qualitativos da pesquisa. A análise será iniciada sistematizando-se as principais definições de litigância abusiva e de conceitos relacionados. Na sequência, serão descritas quais são, na visão dos entrevistados, as consequências da litigância abusiva. O terceiro subtópico desta seção contém descrições e avaliações das pessoas entrevistadas sobre o enfrentamento da litigância abusiva por parte do Poder Judiciário. O quarto subtópico descreve como, na visão deles, o Poder Judiciário tem se articulado com o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Ordem dos Advogados e a sociedade civil para o enfrentamento da litigância abusiva.

Por fim, serão sintetizadas as boas práticas — que, na perspectiva dos entrevistados, podem contribuir para a identificação, prevenção e punição da litigância abusiva — e os desafios a serem superados para que o enfrentamento da litigância abusiva seja mais efetivo.

A principal fonte para as análises deste subtópico são as entrevistas realizadas. De forma complementar, quando cabível, esses dados são cotejados com informações decorrentes da análise documental descrita da Subseção 3.1. Embora a sistematização reflete, em alguma medida, os blocos que organizaram os roteiros de entrevistas, realizou-se a reorganização das informações nesta etapa, com o objetivo de encadear os dados em uma sequência lógica mais apta a responder às perguntas específicas da pesquisa, conectando temas que eventualmente tenham sido abordados em respostas a mais de uma pergunta.

No início de cada subtópico são sistematizadas as perguntas dos roteiros de entrevistas que orientaram a coleta dos dados, conforme pode-se observar na Figura 9.

Figura 9 – Sistematização dos dados das entrevistas



Fonte: elaboração própria.

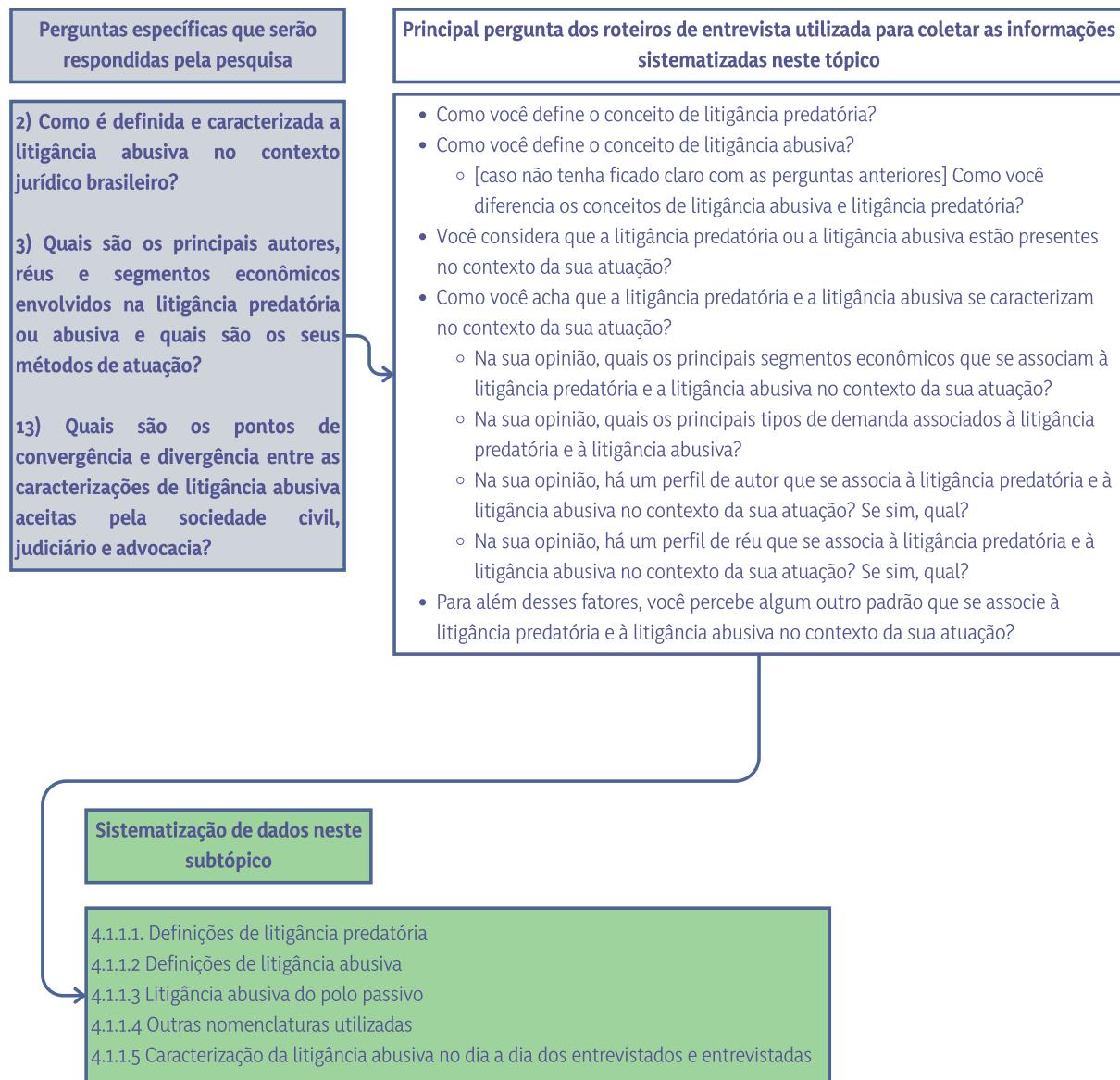
#### 4.1.1 Conceito e caracterização da litigância abusiva

A análise foi iniciada com a sistematização das principais definições de litigância abusiva e de conceitos relacionados utilizadas pelos entrevistados. Neste tópico, também são inseridos outros elementos que podem caracterizar a compreensão do fenômeno da litigância abusiva pelos entrevistados, como percepções sobre os setores econômicos, tipos de demanda e perfil de parte associados às demandas abusivas.

Essa subseção revela a diversidade de visões sobre a litigância abusiva no contexto jurídico brasileiro. As diferenças de entendimento sobre a definição e as proporções do fenômeno podem ser essenciais para entender outras divergências, como, por exemplo, as relacionadas às medidas que devem ser tomadas para o enfrentamento da litigância abusiva.

A Figura 10 sistematiza quais perguntas da pesquisa este tópico busca responder e as principais perguntas dos roteiros de entrevistas que foram utilizadas para coletar as informações que serão apresentadas.

Figura 10 – Sistematização dos dados das entrevistas sobre o conceito e a caracterização da litigância abusiva



Fonte: elaboração própria.

Conforme visto no Capítulo 2, o presente estudo foi conduzido em um momento de transição entre o uso do conceito de litigância ou judicialização predatória em documentos de referência sobre o tema, como exemplificado pela Recomendação CNJ n. 127/2022, e a adoção do conceito de litigância abusiva, marcada pela Recomendação CNJ n. 159, de outubro de 2024, e pelo Tema n. 1.198, julgado em março de 2025.

Em atenção a esse momento de evolução, nos roteiros de entrevistas, buscou-se compreender como os entrevistados definem esses dois conceitos. Em muitos casos, outras expressões relacionadas foram mencionadas, como a litigância anômala ou a abusiva reversa. Embora não tenham sido objeto de perguntas específicas, falas dos

entrevistados sobre esses conceitos também foram sistematizadas nos resultados a seguir.

Vale observar ainda que as demais perguntas dos roteiros foram realizadas com base na premissa de que, embora a expressão “litigância abusiva” seja a mais adequada para descrever a amplitude de fenômenos que este estudo busca analisar, muitas das iniciativas e discussões sobre o tema ainda podem estar vinculadas à expressão “litigância predatória”. Assim, para evitar a perda de informações relevantes ou as falhas de compreensão por parte dos entrevistados e considerando esse contexto de evolução dos conceitos utilizados, as perguntas dos roteiros foram realizadas com as duas expressões, por exemplo: “Você considera que a litigância predatória ou a litigância abusiva estão presentes no contexto da sua atuação?”.

#### 4.1.1.1 Definições de litigância predatória

Algumas definições de litigância predatória, especialmente de entrevistados na Justiça Estadual, remontam ao início da discussão sobre o tema, que teve como ponto de partida a repetição e o volume de demandas visando predar recursos ou prejudicar a parte contrária; o elemento central mencionado é o volume, associado a elementos de abusividade:

A conjugação de duas ideias, ideia de litigar, de levar em juízo, e de **predar recursos**<sup>47</sup>. Então, basicamente a ideia é usar o Poder Judiciário para obter vantagens ou lucros, ou prejudicar a parte contrária [...] é **um fenômeno contingencial empírico que se caracteriza pela utilização do Poder Judiciário para a obtenção de lucros ou inabilitação do adversário, para prejudicar o adversário**. Essencialmente, isso: utilização em massa com elementos de abusividade. O uso do Poder Judiciário por meio de ações ou condutas processuais (E01, Poder Judiciário, Justiça Estadual).

Em síntese, litigância predatória, no meu modo de ver, é aquela litigância de grande volume, repetitiva, pouco preocupada com mérito e, muitas vezes, muito mal instruída ou instruída dolosamente para assegurar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de [estado do entrevistado omitido para fins de anonimização]. (E18, Ministério Público, Norte).

O **elemento subjetivo** é outro critério que aparece na fala dos entrevistados. A existência de uma fraude, nesse contexto, desponta como um consenso entre os entrevistados, como um exemplo claro de litigância predatória. Outro exemplo que é mencionado, mas que parece ser mais controverso, refere-se a casos em que se percebe atuação extremamente negligente por parte de advogados ou advogadas, evidenciada, por exemplo, pela ausência de documentação ou pela insuficiência da narrativa de fatos na petição inicial. As falas a seguir ilustram essas convergências e divergências, sendo as duas primeiras exemplos de concepções mais amplas do conceito de litigância predatória e a última, de representante da OAB, mais restrita ao elemento fraude:

A litigância predatória, para mim, é toda aquela que **não é leal**, seja com uma intenção mesmo de fraudar, ou com **documentação fraudulenta, documentação irregular, ou**

47. Os grifos são utilizados como ferramenta de análise, para identificar pontos mais relevantes na fala dos entrevistados, e não correspondem necessariamente à entonação utilizada na fala.

**sem ciência da parte autora**, ou ainda mesmo entrando em situações que a pessoa sabe que não tem direito. O segundo tipo de litigância predatória é aquela na minha visão [...] é **extremamente negligente**, sem cuidado nenhum com essa inicial, então não se preocupam em juntar documentação **confiando na incompetência ou na dificuldade de defesa da parte contrária** (E05, Poder Judiciário, Justiça Federal).

Uma espécie de má fé por parte do causídico, ainda que tivesse noção, conhecimento de que aquela tese, aquela pretensão não encontra guarda por parte da jurisprudência, ainda assim, com fins de procrastinação (E19, Ministério Público, Sul).

**Pra mim, a litigância predatória está muito ligada ao elemento fraude.** Então eu vejo a litigância predatória, como aquele ajuizamento de ações em massa, porém baseadas na fraude, seja a fraude da contratação do advogado, que o cliente não conhece o advogado, seja a fraude no direito postulado. (E06, OAB, Sudeste).

Algumas falas chegam a apontar essa ausência de consenso quanto ao conceito, conforme exemplo a seguir:

Eu vou começar dizendo que eu acho que a litigância predatória no Brasil hoje está com vários conceitos diferentes, né? Então, acho que tem um embalar de conceitos sobre litigância predatória nessa discussão, que eu acho que prejudicam a qualidade da discussão. **Na minha opinião, a litigância predatória tem a ver com um dolo de fraude, dolo de abuso do sistema de justiça, o abuso do direito**, né? (E20, Ministério Público, Sudeste).

O mesmo entrevistado, após relacionar o conceito de litigância predatória ao dolo de abuso de direito, entra em mais detalhes sobre condutas que, na sua compreensão, estaria abarcado dentro desse dolo, que seriam, em síntese, a utilização do sistema de justiça para intimidar e consequentemente silenciar uma parte — como um jornalista ou uma vítima de abuso, por exemplo — e a existência de vícios de consentimento graves quanto à contratação de um advogado ou advogada, ou em relação ao conteúdo da demanda a ser ajuizada em nome de uma determinada parte:

Mas o que significa esse abuso do direito? A gente vê que essa discussão está sendo feita desde a *sham litigation*, que é a utilização do sistema de justiça para formar uma exposição da atuação jornalística. [...] E vítimas também, eu acho que isso também chegou muito para a gente, vítimas de violência doméstica, ou mesmo vítimas de abuso sexual, [...] havia notícias da propositura de demandas no Estado todo com a tentativa de calar essas vítimas, né? Então a gente vê que tem alguns nichos em que essa utilização, que daí me parece evidentemente predatória, e algo que a justiça mesmo tenha que se preocupar, tem acontecido e eu acho que toca várias funções do Ministério Público. Eu acho que existe outro campo que eu acho que dá para a gente pensar em litigância predatória, é a questão da falta de uma clareza na autonomia da vontade, não só na contratação do advogado, quanto no objetivo da demanda. [...] **também me parece que quando você tem um vício muito grave, uma ausência de consentimento, ou um consentimento completamente distorcido, então assinei para algo que foi o contrário, acaba voltando na ausência de consentimento**, né? Aí me parece que é com a finalidade única do abuso, do locupletamento financeiro de algumas pessoas que estão utilizando de forma ilícita. Na minha opinião, a litigância predatória são esses dois contextos (E20, Ministério Público, Sudeste).

O abuso do direito de ação é mencionado por outros entrevistados, que entendem a litigância predatória como um abuso de direito de ação reiterado:

**Essa noção está calcada principalmente no abuso do direito de ação, de alguma forma, e no uso sistemático dessa forma de abuso, sistemático, porque estrutural, estrutural e reiterado. Não se tem predatório sem reiterações.** Essa é uma questão, pode-se até discutir um caso ou outro, mas em regra vai ser assim, precisa-se da reiteração. Então, **abuso de direito, uso sistemático ou estrutural e reiteração.** Esses três elementos acabam formando o que é noção. Se aproxima muito do que a gente estudava no direito civil, antigamente, os grandes civilistas falavam muito sobre abuso de direito de ação, eles que falavam mais do que os processualistas (E21, Ministério Público do Trabalho)

Agora, para ter o tratamento de litigância predatória, com o [nome do Centro de Inteligência local omitido para fins de anonimização], com as medidas todas, **é uma coisa sistemática, repetitiva.** Então, é um abuso, e esse abuso pode ser tanto porque a parte sabe que não tem o direito, ou não tem dúvida de que não tem o direito, o quanto que o outro não tem a defesa, enfim. Você tem a **conduta de você estar abusando o abuso do direito de ação, de forma sistemática** (E28, Poder Judiciário, Justiça Federal).

Na medida em que a reiteração de condutas é fortemente associada à noção de litigância predatória, alguns entrevistados observam o risco de que, nos casos concretos, uma litigância repetitiva legítima seja enquadrada equivocadamente como abusiva ou predatória. Não parece haver dissenso entre os entrevistados quanto à necessidade de distinguir entre os dois fenômenos, mas, conforme exemplificado pelas falas a seguir, a existência de uma efetiva distinção no tratamento dos fenômenos pelo Judiciário é ponto controvertido:

**O que eu acho que a gente tem errado muito no Brasil, e que é o principal ponto, é identificar a litigância predatória com a litigância repetitiva, que aí eu acho que é um equívoco,** eu acho que é um, inclusive, uma discussão que gera um tratamento muito díspar pelo próprio Judiciário, a depender do tipo de litigante que a gente está falando [...], eu acho que tem um fenômeno novo que precisa ser discutido, que é a advocacia se organizando para funcionar como catalisador de demandas repetitivas a baixo custo. [...] São os escritórios que capturam, cooptam, na verdade, a clientela por valores muito baixos, uma clientela que exatamente por conta disso tem que ser repetitiva, e eles fazem essa organização dessa advocacia. Isso me parece [...] um mecanismo de redução de custo para acesso à justiça de quem? Dos litigantes eventuais, que a gente chama, que são os consumidores, os beneficiários previdenciários, todos aqueles que não são corriqueiros no sistema de justiça. E eu acho que este fenômeno social, jurídico, eu acho que este fenômeno está sendo equivocadamente enquadrado como litigância predatória, e não me parece que haja nada de ilícito nem abusivo nisso (E20, Ministério Público, Sudeste).

**Eu vejo uma confusão, às vezes, do que é litigância predatória e do que é aqueles casos de massa com captação de clientes, que nem sempre configuram litigância predatória.** Há uma captação de clientes para casos em massa, por determinados escritórios, onde as pessoas realmente foram lesadas e, às vezes, por essa captação de massa, elas não estão sendo bem defendidas nos seus direitos. Mas eu não vejo isso como uma litigância predatória. **A litigância predatória que eu enxergo é quando o advogado coloca o interesse dele acima dos interesses da parte e cria demandas que, na verdade, nem deveriam existir.** (E26, Poder Judiciário, Justiça Federal).

Por fim, algumas falas demonstram que o Judiciário de fato está deixando de utilizar a expressão “litigância predatória”, considerando os marcos representados pela Recomendação CNJ n. 159/2024 e pelo Tema n. 1.198 do STJ, conforme exemplo a seguir:

A gente evita falar em litigância predatória porque o CNJ nas normativas sempre está mencionando litigância abusiva, e o STJ no julgamento lá do Tema 1.198 também foi por esse caminho de litigância abusiva, talvez encampando ali que seria o melhor termo técnico para litigância. Então, indo para a conceituação, mas antes já falando da terminologia, a gente tem evitado aqui em [estado omitido para fins de anonimização], nas nossas reuniões no Numoped, utilizar o termo litigância predatória porque o STJ já reconheceu que seria, e a gente também pensa que esse é o entendimento do CNJ, quando ele evita utilizar esses termos nas normativas, que seria pejorativo. Apesar de eu entender que, da forma que ocorre a conceituação em si, é um termo apropriado. Porém, entendem que é pejorativo (E25, Poder Judiciário, Justiça Estadual).

A percepção de inadequação do conceito de litigância predatória também aparece na fala de entrevistados da OAB e da sociedade civil:

○ **predatório para mim é o pior conceito de todos.** Porque para a gente quem predá, predatório, quem predá não é a parte, não é o advogado. São os grandes agentes econômicos. Eles sim sabem usar o Poder Judiciário, plano de saúde para não cumprir medida judicial, banco para continuar discutindo seus assuntos, as aéreas para continuar prestando mau serviço. Então são eles que predam o sistema econômico e acabam usando o Judiciário. E quem consome o Judiciário nisso, os números estão aí para dizer, é o Estado. O Estado. As lides propostas por pessoas físicas são as menores. Então, em toda a escala, é o menorzinho de tudo (E24, OAB, Sudeste).

Eu tenho falado mais em litigância abusiva do que predatória, até porque eu acho que de predatória dá até uma conotação ruim. Então, eu tenho falado mais em litigância abusiva. (E16, Associação do setor bancário).

Também vale observar que alguns entrevistados do Ministério Público e Defensoria demonstraram menos familiaridade com o conceito e transparecem incerteza em sua tentativa de responder à pergunta, conforme exemplificado pelas falas abaixo:

Não tenho uma resposta assim exata, mas eu acredito que seja um uso do Poder Judiciário abusivo, digamos assim, do Poder Judiciário, visando conseguir um objetivo ilícito por meio de uma **reiteração de ações semelhantes, ou idênticas** [...] litigância predatória eu acredito que seja nessa linha assim, [...] de tentar **usar o sistema judiciário**, especialmente aqueles que são beneficiários da **justiça gratuita**, né? Sem custas no caso. Para que consiga alguma vantagem, contando com alguma **falha na defesa da outra parte** (E04, Ministério Público do Trabalho).

Nunca me aprofundei nisso, ta? Mas eu tenho a impressão de que é uma expressão que se aplica muito a esses processos do direito privado, que são não processos que visam tutelar o direito efetivamente do autor, mas de **alguma forma utilizar o sistema de justiça para causar constrangimento ou para violar a pessoa contra quem se processa** (E17, Ministério Público, Norte).

É aquela litigância que tem como objetivo, outros objetivos que não garantia de direitos, né, ela produz, assim, eu não sou uma acadêmica, né, eu tenho mais as sensações, assim, e eu não tinha pensado, nunca parei para pensar em termos de conceito, assim,

hoje é o primeiro momento, mas é aquela litigância, assim, massiva no pior sentido, mas descuidada, que leva em conta os interesses dos escritórios (E13, Defensoria, Sul).

Ainda que demonstrem menos segurança na conceituação do fenômeno, esses entrevistados apresentam a ideia de reiteração, remetendo à noção de demandas de massa, mencionam exemplo de atuação fraudulenta e também a ideia de uso do sistema judiciário sem custas, já conectando essa prática com beneficiários da justiça gratuita, o que, conforme se verá nos itens a seguir, será reiterado em diversas outras falas.

De forma geral, é possível notar que embora existam variações entre todas as conceituações, sendo algumas mais amplas e outras mais recortadas, existem dois elementos constantes: 1) a reiteração ou o alto volume de demandas, em algumas definições consideradas como demandas de massa; e 2) o uso indevido do Poder Judiciário, que dependendo da definição pode ser apenas o elemento fraude; uma extrema negligência; ou simplesmente a obtenção de vantagens escusas, como prejudicar a outra parte.

#### 4.1.1.2 Definições de litigância abusiva

Conforme visto da Subsubseção 4.1.1.1, em alguns casos, os próprios entrevistados, questionados sobre o conceito de litigância predatória, mencionam a expressão “litigância abusiva” como uma forma mais adequada de tratar do fenômeno, seja por considerarem a expressão “litigância predatória” um termo pejorativo, ou por entenderem que a ideia de abusividade está mais alinhada com os posicionamentos adotados atualmente pelo CNJ e pelo STJ.

acho que o melhor, a melhor conceituação, vem sendo construído **no sentido de litigância abusiva**, porque ela dialoga com a ideia do abuso do direito, né? O acesso à justiça, ele é um direito, ele é um direito fundamental previsto na constituição, etc, etc. Mas como todo e qualquer direito, ele pode ser abusado. E a litigância predatória, abusiva, ela é um reflexo disso. Ela é a **materialização do abuso do direito de litigar** (E03, Poder Judiciário, Justiça do Trabalho).

A gente tem procurado seguir a nomenclatura de litigância abusiva até para observar os termos da recomendação do CNJ. A questão da utilização da litigância predatória, como não havia base normativa para ela, eu acho que essa definição fica muito fluida. Então, a partir da edição da Recomendação n.159/2024, a gente tem observado essa denominação de litigância abusiva (E36, Poder Judiciário, Justiça Estadual).

Algumas definições nesses contextos são muito similares às utilizadas pelos entrevistados para tratar da litigância predatória, mencionando também o abuso de direito de litigar, a presença de vícios de consentimento das partes, e a utilização de documentos falsos, conforme exemplo a seguir:

[Eu tenho definido litigância abusiva como] o abuso de direito de litigar por meio de uso indevido do Judiciário, com ajuizamento de inúmeras ações ilegítimas, “fabricadas”, a partir de documentos normalmente falsos ou falsificados, e muitas vezes sem conhecimento do próprio autor. [...] que não é um elemento isolado, **são características somadas**. Você tem um **fatiamento da ação**. Então, vamos imaginar que em uma operação

houve dez pagamentos, e o autor da ação está questionando os dez pagamentos. Ao invés de ele questionar os dez pagamentos no único processo judicial, abram-se dez processos judiciais, que também não é condizente daquilo que deveria ser uma conduta adequada. (E16, Associação do setor bancário)

Um entrevistado cita a Recomendação CNJ n. 159/2024 como criadora da ideia de litigância abusiva, gênero dentro do qual a litigância predatória seria espécie, qualificando-se pelo caráter massificado:

Entrando numa parte mais técnica, a partir da Recomendação n.159/2024, que eu acho que o CNJ criou algumas balizas, ele criou a ideia de litigância abusiva. Eu entendo isso mais como um gênero dentre os quais a litigância predatória seria uma espécie, né?  
**Basicamente uma litigância abusiva que ela se vale de uma litigância abusiva em lotes ou massa para que a conduta seja economicamente, faça sentido economicamente** (E01, Poder Judiciário, Justiça Estadual).

Conforme exemplo anterior, para alguns entrevistados o elemento que diferencia um conceito do outro parece ser justamente o caráter massificado da litigância predatória. É relevante lembrar que a Recomendação n. 159/2024 não menciona a massificação ou o volume de processos de forma expressa em seu art. 1º, mas considera que a extensão e os impactos da litigância abusiva são elementos que podem caracterizar a litigância predatória, de modo que há alguma convergência entre essas definições e a da Recomendação. Nas falas a seguir, podem ser visualizados outros exemplos de percepções de entrevistados, que parecem convergir com a referida Recomendação:

O que diferencia a litigância predatória da abusividade é, na minha visão, mais a **intensidade**. Então quando ela é mais intensa e ela atinge de uma... compromete mais o próprio serviço do Judiciário então, dificultando de uma maneira significativa que o Judiciário atue em outras causas [...] **a litigância que era abusiva, ela se torna predatória, ou seja, ela suga todos os recursos humanos, recursos económicos, para que o Judiciário trabalhe corretamente devidamente** (E05, Poder Judiciário, Justiça Federal).

Predatório é quando você tem essa coisa sistemática mesmo, o volume, a grande quantidade, atrapalhando o funcionamento do Judiciário. Mesmo que não seja num só lugar, que normalmente não é, normalmente é espalhado justamente até para dificultar o diagnóstico. Quando você divide e vai por um monte de subseções ou juízos distintos, que seja, dificulta até o levantamento dos dados. Principalmente se envolve mais de uma justiça. Não é tão simples diagnosticar uma hipótese de litigância predatória. A abusiva é uma coisa específica num caso, enfim. Eu acho que a abusiva é menor do que a predatória (E28, Poder Judiciário, Justiça Federal).

Nessa busca por critérios que diferenciem a litigância abusiva da predatória, são citados casos de violência doméstica como um exemplo de uso anormal do Judiciário sem o elemento massificado:

Na minha visão, [a litigância abusiva] teria um objetivo mais concreto em relação àquele que responde o processo de **intimidação**. E é, acredito que é bem comum também nos casos de violência doméstica, em que o agressor ele muitas vezes entra com ações infundadas criminais por difamação em relação à vítima da violência doméstica, tentando silenciar essa mulher que historicamente já foi silenciada, mas tentando impedir ali ações. Então, basicamente, essa é a diferença que eu visualizo (E02, Defensoria, Nordeste).

Por outro lado, outros entrevistados não necessariamente veem a litigância predatória como uma espécie do gênero litigância abusiva. Conforme as falas seguintes, para algumas pessoas, os termos são apenas palavras diferentes para descrever um mesmo fenômeno:

Eu acho que tem uma crítica muito grande, está começando a ter, à terminologia de litigância predatória, e aí estão mudando para abusiva, mas isso não está significando uma alteração do campo de discussão. As discussões estão girando em torno dos mesmos casos e dos mesmos fenômenos, então aí tanto faz como você vai chamar, entendeu? Vai da opção do cliente. O que a gente precisava é mesmo separar fenômenos que, na minha opinião, são diferentes (E20, Ministério Público, Sudeste).

Eu acho que, conceitualmente, é a mesma coisa, o que muda, e eu acho que a gente precisa tomar cuidado, é que litigância predatória ou litigância abusiva é uma coisa e litigância massificada, ou seja, volume de processo é outro (E07, Associação do Setor Bancário, Sociedade Civil, Nacional).

Outros entrevistados entendem a ideia de “litigância abusiva” como uma evolução da noção de “litigância predatória”, inclusive por meio das críticas à gravidade imputada pela terminologia anterior:

Eu acredito que, na verdade, a litigância abusiva que hoje o CNJ chegou na Recomendação n.159/2024, ela é justamente uma evolução, por assim dizer, do conceito de litigância predatória, mas eu, para mim, isso é um sinônimo. Eu acho que apenas houve uma eupemização até para fins de melhor comunicá-lo (E35, Poder Judiciário, Justiça Estadual).

Para mim, é uma evolução da nomenclatura, digamos assim, de como o fenômeno é nomeado, né? Para mim, falar de litigância predatória seria falar de litigância abusiva. É só como isso foi chamado que tem evoluído (E34, Poder Judiciário, Justiça Estadual).

O conceito atualmente adotado pelo CNJ também é criticado, conforme fala de entrevistada da OAB, que afirma: “a gente não concorda com a definição que o CNJ fez. Porque ali ele acaba esbarrando no exercício da profissão” (E24, OAB, Sudeste).

A entrevistada destaca a importância para a Advocacia dessa conceituação e, na sequência, informa que ainda não tem uma definição do que deve ser considerado abusivo, mas propõe tentativas de conceituação centradas na criação de lides artificiais e do elemento fraude:

**A gente não tem uma definição ainda fechada.** Mas o que a gente entende que é essa litigância abusiva ou essa litigância fraudulenta é quando aquele interlocutor, aquela pessoa que está procurando a justiça, está abusando do direito de ação. Ou seja, ela cria uma ação, ela cria um problema jurídico, uma *fake lide*, que a gente costuma dizer. Então ela cria o litígio para obter uma vantagem jurídica, abusando do direito de ação.

Então é isso. **É a criação de lides artificiais em abuso do direito para buscar um fim econômico.** E não necessariamente você tem advogado por trás disso. Às vezes você tem empresas. Você vem previdenciário, no trabalhista, você acaba que você tem muita empresa que nem tem advogado. Ou às vezes usa a OAB de alguém.

E a outra frente disso é quando você tem fraude propriamente dita. Você tem contratos fraudados, você tem procuraçāo fraudada. **Então aí você tem um crime além do abuso de direito.**

Então é isso. A criação de demandas artificiais onde se abusa do direito de defesa e **dentro desse abuso você acaba cometendo fraude** (E24, OAB, Sudeste).

Muitos dos entrevistados conceituam a litigância abusiva em torno da noção de uso indevido do sistema de justiça. As falas a seguir exemplificam essas visões:

Eu tenho o direito de discutir um contrato bancário, mas na hora que eu vou discutir aquele contrato bancário, eu posso discutir, por exemplo, o cheque especial, o contrato de empréstimo e o cartão de crédito. Eu posso distribuir três ações. Agora, distribuir três ações e mais uma ação para cada parcela da ação de empréstimo já é um abuso do direito de ação. (E24, OAB, Sudeste).

Litigância abusiva é quando claramente o advogado sabe que não há uma possibilidade de levar até os tribunais uma situação que pela norma existente, pela jurisprudência existente, pelos princípios gerais do direito que envolvem aquela matéria, não haveria a menor possibilidade de uma concessão favorável daquilo, mas ele leva para dizer assim, eu já tenho um não, eu vou atrás do sim. Para mim isso é uma litigância abusiva, porque ele está fazendo uso de um sistema de justiça, ele está ocupando um sistema de justiça que poderia ser libertador para negativamente trabalhar uma advocacia (E22, OAB, Norte)

Vale destacar, por fim, que alguns entrevistados enfatizam que o conceito de litigância abusiva é muito aberto, o que acaba sendo resultado das múltiplas formas que o fenômeno pode assumir.

#### 4.1.1.3 Litigância abusiva do polo passivo

Ao longo das entrevistas, também foram feitas menções à ideia de litigância abusiva do polo passivo. Essa discussão parece estar mais centralizada na Justiça do Trabalho, apesar de o conceito não ter sido expressamente citado em todas as entrevistas. Na fala a seguir, é aprofundada essa visão sobre a relevância da litigância abusiva do polo passivo para a Justiça do Trabalho. O entrevistado observa que essa já era uma questão debatida há bastante tempo, mas considera que a fala do Ministro Herman Benjamin, que usa a terminologia da “litigância abusiva reversa” para descrever o fenômeno, pode contribuir para impulsionar o debate:

Nós temos, dentro da Justiça do Trabalho, uma situação atípica, que a gente sempre conversou sobre essa situação, mas recentemente isso foi dado um nome pelo ministro Benjamin, do STJ, que é a litigância predatória reversa. Isso é muito comum na Justiça do Trabalho. Nós temos litigantes históricos, e aí me vale da minha experiência de 38 anos para identificar isso, que desde que eu ingressei na Justiça do Trabalho, lá em 1986, os grandes litigantes são os mesmos. São grandes corporações, o próprio Estado, e que descumprem reiteradamente os direitos trabalhistas.

E isso, de certa forma, é uma litigância predatória reversa. Ocorre que isso ainda é muito embrionário, porque é uma característica muito específica da Justiça do Trabalho. Então, poucas pessoas têm se dado ao trabalho de falar sobre isso, de defender isso, de levar a eventos, a congressos, enfim, e mesmo escrever artigos e questões sobre a litigância predatória reversa.

Eu acredito que agora, embora o ministro Benjamin não tenha dado enfoque na Justiça do Trabalho, mas ele identificou também na Justiça Comum essa situação, talvez agora

a gente consiga começar a debater mais essa questão da litigância predatória reversa na Justiça do Trabalho (E29, Poder Judiciário, Justiça do Trabalho).

O entrevistado cita o descumprimento de precedentes obrigatórios como exemplo de conduta que, em sua opinião, exemplifica como a litigância abusiva reversa ocorre na Justiça do Trabalho:

Essas grandes corporações continuam descumprindo aquele direito que já está fixado num precedente obrigatório, se sabe que aquilo ali deve ser daquela forma, o entendimento pacífico do Tribunal Superior é aquele, e as empresas continuam agindo de forma contrária a isso (E29, Poder Judiciário, Justiça do Trabalho).

De forma convergente, a mesma fala do Ministro Herman Benjamin é mencionada por entrevistado de outro Tribunal Regional do Trabalho, que também considera o termo “interessante” para descrever a forma como a litigância abusiva se apresenta na Justiça do Trabalho:

Nós temos uma matéria que o ministro Herman Benjamin, ele alerta para a litigância abusiva reversa. Isso é um termo que eu **achei superinteressante e que encaixa muito na litigância abusiva que existe na justiça do trabalho**, que significa em tese o que?

Aquelas empresas que são recalcitrantes, ou seja, elas, elas descumprem a legislação trabalhista, muitas vezes até de uma forma muito qualificada, fazendo estudos de custo, usando técnicas de jurimetria, vendo qual que é o percentual de efetiva lide que resulta de um descumprimento que ela faz ali, para calcular o valor do que é ela cumprir com a legislação e o que é ela descumprir com a legislação. Então, ela não cumpre com os direitos trabalhistas e aquilo gera ações em massa.

Nós temos a rodo isso aqui, né? Mas a gente nunca tratou isso como lide predatória. Na Justiça do Trabalho, culturalmente, a gente sempre entendeu isso como um fenômeno natural da litigância de massa, porque aqui, por exemplo, uma empresa que tem aí quatro mil empregados, cinco mil empregados, qualquer atuação indevida dela, ela está gerando quatro mil, cinco mil lides, né? [...] São empresas que descumprem mesmo, sabem o que estão fazendo e ainda assim continuam fazendo aquilo, porque sabe que no frigir dos ovos, de cada 100, apenas 10, 12, 15 entrarão com a ação na justiça, porque existe um outro fenômeno na Justiça do Trabalho, que é o da lista suja, que é aquele litigante, aquele trabalhador que é litigante habitual, geralmente, quando a empresa sabe que ele entra na Justiça, ela não contrata (E38, Poder Judiciário, Justiça do Trabalho).

A matéria citada pelo entrevistado foi publicada em 18 de março de 2025 e é proveniente do portal de notícias jurídicas *Migalhas*. O texto relata uma fala do Ministro Herman Benjamin no contexto do julgamento do REsp n. 2021665/MS<sup>48</sup>.

A percepção sobre a relevância da litigância abusiva reversa também é presente entre os entrevistados que atuam de forma relacionada ao direito do consumidor — conforme exemplificado pela fala a seguir, que, além de vincular o conceito ao descumprimento reiterado de direitos, considera que esse comportamento tem se agravado para abranger também o descumprimento reiterado de decisões judiciais:

48. O link para acesso à matéria foi compartilhado pelo referido entrevistado: <https://www.migalhas.com.br/quentes/426488/ministro-herman-alerta-para-litigancia-abusiva-reversa-por-empresas>.

A litigância abusiva reversa, ela acaba estando vinculada justamente a esse **descumprimento reiterado, não só de direitos, de maneira ainda extrajudicial**, através daquela conta em específico que é realizada pelos grandes fornecedores, para que então ele possa entender qual é o seu custo eventual pela violação daquele direito, e eventualmente depois ali, quanto que isso vai custar entre advogado, recurso, custa judicial, etc., para que essa questão porventura possa chegar depois nos tribunais superiores e se tornar uma temática repetitiva, ou eventualmente até em grau de repercussão geral, se pelo Supremo Tribunal Federal. E **também a questão agora que está virando moda para os planos de saúde, que é o descumprimento reiterado de decisões judiciais** (E37, Associação de defesa dos direitos do consumidor).

O entrevistado se aprofunda em um exemplo de descumprimento de decisões judiciais por planos de saúde:

Nós verificamos alguns levantamentos que foram feitos de forma recente, até pelo próprio [nome de jornal anonimizado], de ter mais de 300 decisões judiciais de um operador de um plano de saúde, que foram descumpridas, ou estão sendo descumpridas, sem que haja ali de forma clara também o motivo pelo qual isso está sendo descumprido. Em contrapartida, a gente vê pelo outro lado, por exemplo, quando a gente trata dessa perspectiva de planos de saúde, obviamente, um lucro líquido de quase 11 bilhões do último ano, e obviamente às custas de muitas negativas de procedimento (E37, Associação de defesa dos direitos do consumidor).

Sobre o percentual elevado de negativas de planos de saúde, o entrevistado menciona dados da ANS, que estima que 62% dos custos de judicialização das grandes operadoras seriam com procedimentos no rol da ANS, que já seriam de cumprimento obrigatório pelos planos:

Logo, se a gente trata que 62% são causas que sequer deveriam ter chegado à Justiça caso as operadoras tivessem cumprido aquilo que está na legislação de regência, seja na lei de planos de saúde, na lei de criação da ANS, nas resoluções normativas da própria agência, você teria também evitado esse custo de 62% a mais, fora custo de tempo dos servidores públicos, dos magistrados, dos desembargadores, ministros, e também principalmente para o consumidor que teve que se valer, eventualmente, até de pagar um advogado, seu tempo também de vida de uma questão que eventualmente era de urgência ou emergência, ter problemas aí também relacionados à questão psicológica, enfim (E37, associação de defesa dos direitos do consumidor).

O entrevistado também menciona a fala do Ministro Herman Benjamin no julgamento do Tema n. 1.198, considerando que o comportamento dos planos “está muito na linha da litigância abusiva reversa, que acho que foi um tema que foi muito bem citado pelo atual presidente do Supremo Tribunal de Justiça, o Ministro Herman Benjamin” (E37, associação de defesa dos direitos do consumidor).

Ainda de forma relacionada ao direito do consumidor, em fala de entrevistada da Defensoria, é citado o conceito associado à conduta procrastinatória na defesa de bancos: “na defesa dos bancos é o reverso, a predatória reversa que também acontece na hora de fazer a defesa e procrastinarem com reconvenção” (E13, Defensoria, Sul)

Por outro lado, um entrevistado da Justiça Estadual discute a litigância abusiva reversa com um olhar crítico à terminologia, observando como ela é usada como contra-argumento para o combate à litigância abusiva. Para o entrevistado, os fenômenos seriam associados, mas um não anula o outro, sendo a litigância abusiva ou predatória uma parásita dessas empresas com condutas reiteradas de violação de direitos:

Toda vez que a gente falar de litigância abusiva, o principal contra-argumento que se tem [...]. Vão falar assim “Ah, mas se tem agora, o ministro usou o termo de litigância abusiva reversa” ou vão falar assim, “Ah, mas se tem também uma série de condutas de agentes econômicos que se valem de ilícito lucrativo de danos eficientes”. Enfim, um fenômeno não anula o outro, né? E o que que a gente viu? A gente viu de maneira geral, um fenômeno de judicialização, em geral, que foi uma expansão do Poder Judiciário, que se viu aí de [19]88 para cá, que se viu no mundo inteiro, mas com uma expressão muito maior do Brasil, né? E depois disso a gente vê uma série de condutas também de ilícito lucrativo e de dano eficiente. E uma série de demandas abusivas nascem, eu chamo de parasitariamente (E01, Poder Judiciário, Justiça Estadual).

#### 4.1.1.4 Outras nomenclaturas utilizadas

Este subtópico tem por objetivo apontar outros conceitos relacionados ao de litigância abusiva utilizados pelos entrevistados. No exemplo a seguir, o entrevistado define a litigância frívola e intraprocessual como subespécies de litigância abusiva:

E diversas subespécies também aí, de... espécies laterais. Então eu tenho a ideia de **litigância frívola**, que é de baixo conteúdo social, que agrupa muito pouco. A gente tinha ações de documentos para dar alguns exemplos, litigância fraudulenta propriamente dita, que talvez seja o exemplo mais claro que a gente tem de litigância predatória, né? Que são aquela que é usada com base em fraudes, né? É daí, a gente tem é litigância, **intraprocessual**, é *spam processual* que é um outro termo que eu gosto de usar muito que é basicamente o uso de petições massificadas, padronizadas, ou para atrasar um processo, ou então para transferir custos de apreciação de uma parte para o Poder Judiciário. Isso era muito comum aqui no central se tinha muitas litigâncias de litigantes massivos. A gente tinha também, é. Enfim, é uma miríade aí de condutas que a gente foi tentando de alguma forma sistematizar. É observando que **é um fenômeno essencialmente empírico**. É que a gente foi aprendendo ele, então (E01, Poder Judiciário, Justiça Estadual).

Outra entrevistada, da Justiça do Trabalho, utiliza a expressão “litigância anômala”, que considera mais adequada para essa Justiça, conforme explicação a seguir:

Ele é gênero do qual a litigância abusiva e predatória é espécie. Inclusive, no ato normativo, **a gente criou isso, porque a gente colocou demanda anômala, porque a gente identificou que na Justiça do Trabalho a gente não tem tanta predatória assim, por causa até da natureza da nossa Justiça** (E33, Poder Judiciário, Justiça do Trabalho).

Conforme a fala da entrevistada, a natureza da Justiça do Trabalho — na qual ocorreriam menos casos de litigância predatória e abusiva — justifica a adoção desse conceito, que se dividiria em três espécies: a litigância abusiva, a litigância predatória e a ineficácia do cumprimento de decisões judiciais, causada por empresas que ocultariam seu patrimônio para fraudar os processos de execução.

Vale lembrar que essa percepção de diferença entre a ocorrência da litigância abusiva nas Justiças Estaduais e Federal e na Justiça do Trabalho já foi mencionada na Subseção 4.1.1.3. De acordo com esses entrevistados, a litigância abusiva do polo ativo é uma questão menos presente na Justiça do Trabalho, o que tem consequências, como a preferência pelos conceitos de litigância abusiva reversa ou de litigância anômala.

De forma articulada com a fala da entrevistada do Poder Judiciário citada anteriormente, um entrevistado do Ministério Público do Trabalho também informa trabalhar com o conceito de lides anômalas:

**Trabalhamos com a ideia de lides anômalas.** Essas lides anômalas são detectadas lá no final dos meios, os painéis tocam essas lides anômalas e a gente vai tentar classificá-la, mas a primeira detecção é a detecção vetorial. [...] Eu detecto uma lide, mesmo que essa lide seja de mancha, mesmo que seja de pontinhos, ela está dispersa, às vezes propositalmente dispersa, isso é um dos elementos, e eu consigo ler esses elementos e tirar um ponto em comum, por exemplo, o mesmo advogado, a mesma construção, padronização de peça, e ela vai me dar um vetor para aquilo, eu vou aprofundar naquele vetor (E21, Ministério Público do Trabalho).

#### 4.1.1.5 Caracterização da litigância abusiva no dia a dia dos entrevistados

Neste subtópico, serão sintetizadas as respostas dos entrevistados sobre como a litigância abusiva se caracteriza em seu dia a dia. Inicialmente, serão apresentadas interpretações mais gerais sobre a ocorrência desses fenômenos e, na sequência, serão sintetizadas perspectivas sobre padrões associados a essa litigância abusiva, como tipos de demandas, setores econômicos, perfis de autores e réus. Uma comparação entre essas percepções e os resultados dos levantamentos quantitativos será realizada na Subseção 4.2.2.2.

##### 4.1.1.5.1 Percepções sobre a existência de litigância abusiva no dia a dia dos entrevistados

Quando questionados sobre a existência da litigância predatória ou abusiva no dia a dia, os entrevistados do Poder Judiciário convergem ao considerar que são questões presentes em suas atuações, especialmente na Justiça Estadual:

Olha, na atuação como magistrada, é muito presente, infelizmente. Porque boa parte do nosso acervo e boa parte do nosso tempo tem sido dedicado a identificar esse tipo de demanda. Então, é uma coisa que consome muito, às vezes deixa a gente [...] até um pouco frustrada, porque a gente recebe uma enxurrada de demandas similares que não tem preocupação com a narração dos fatos, que não vem com a documentação instruída, e aí, a gente ainda tem que fazer um trabalho de investigação, sabe? Aí vai ver se tem a OAB complementar, se ele já ajuizou em nome dessa mesma parte, essa demanda em outros comarcas, se não, isso tudo demanda muito tempo e energia. (E34, Poder Judiciário, Justiça Estadual).

Olha, nós temos muitos processos atualmente no Tribunal do [estado omitido para fins de anonimização] que versam sobre matérias bem predatórias, né? Os clássicos em-

préstimos consignados, cartões de crédito. E eles realmente têm atrapalhado muito o trabalho de juízes, né? Que ficam com as varas cheias de processos, tumultuando. Então, eles realmente têm atrapalhado bastante. Não é um assunto, assim, novo aqui. Já vem, assim, desde a criação aqui do [Centro de Inteligência do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do Tribunal] que foi em 2021. Então, desde 2021, esse é um dos temas que nós mais trabalhamos aqui no centro. (E39, Poder Judiciário, Justiça Estadual)

Um magistrado chega a afirmar que 90% das causas que julga sobre dano moral com inscrição indevida são predatórias:

Eu diria que 90% é predatória mesmo, porque eles já vão em cima dos fundos, que é aqueles fundos que compram a cessão de crédito. Aí, o que é que eles sempre alegam? Eles alegam que eles querem o contrato original que gerou a cessão de crédito. Por aí (E47, Poder Judiciário, Justiça Estadual).

De forma geral, a percepção dos entrevistados da Justiça Estadual não parece implicar necessariamente uma avaliação negativa em relação à maior parte dos advogados e advogadas, mas sim uma percepção em relação ao **impacto extenso que alguns profissionais têm**:

O sistema precisa funcionar de forma racional e que esse tipo de atuação por determinados advogados, que não são a maioria, que são poucos, mas que causam um efeito muito grande, ele precisa ser enfrentado tanto por nós, Judiciário, mas também pela OAB de forma integrada, conjunta (E34, Poder Judiciário, Justiça Estadual).

Na **Justiça Federal**, também percebe-se a litigância abusiva presente no dia a dia dos entrevistados:

Já existe há muito tempo. A Justiça Federal é uma Justiça que já tem por característica muitas demandas de massa. Então, são demandas repetitivas, e isso não quer dizer que ela vá se tornar abusiva ou predatória. **Mas é um prato cheio, digamos, é o meio propício para ocorrer a litigância abusiva, porque ela não exige um cuidado do advogado, um estudo mais apurado do caso concreto.** Então, sempre foi um lugar muito propício a esse tipo de litigância, mas hoje em dia, com todo o volume de advogados, de cujo direito, com a necessidade, com a especulação, digamos, da econômica e de sobrevivência de todos esses advogados é divulgação da internet a existência de modelos de muito fácil acesso. Isso tudo ele tornou a litigância abusiva uma realidade muito mais presente nos últimos, sei lá, 5 anos, com toda a certeza (E05, Poder Judiciário, Justiça Federal).

Com o ajuizamento repetido de demandas sem qualquer, fundamento ou utilizando os mesmos argumentos para 200 pessoas diferentes, o que não é humanamente viável, não é verdade. Enfim, você tem um ajuizamento em massa de demandas idênticas, na litigância predatória. E na abusiva é a parte tentando ganhar, enfim, são situações pontuais em que você está vendo que a parte não tem aquele direito nitidamente, ela sabe que ela não tem, e mesmo assim ela está [ajuizando demandas], são casos sim, **a gente tem sim nas varas, os juízes normalmente já se depararam com algumas situações assim.** (E28, Poder Judiciário, Justiça Federal).

No caso de outra entrevistada da Justiça Federal, a percepção de que a litigância abusiva é questão presente em seu dia a dia está aliada à dificuldade de identificar esses casos de forma concreta como predatórios ou abusivos. No exemplo seguinte uma

entrevistada explica essa questão, diante de uma **dificuldade de distinção desses fenômenos do conceito de litigância de má-fé**:

**Eu acho que está aparecendo, só que não é identificado**, e não é identificado muitas vezes porque a gente não coloca esse filtro, o que seria... Por exemplo, no primeiro momento, o que a gente pensa como uma litigância de má-fé, né, essa predatória, é mais focado na documentação falsa. **E isso a gente já identifica, mas ainda a gente confunde muito com a ideia da litigância de má-fé**, aquela coisa, será que é uma prática do escritório que chamou uma pessoa, mesmo ela tendo ou não direito, ela vai entrar com aquela ação, a própria pessoa também é uma vítima daquilo, e a gente tendo uma ação, ou é uma litigância de má-fé no sentido de que as partes, o advogado estão todos encaminhados para aquela ideia equivocada? (E27, Poder Judiciário, Justiça Federal).

Na Justiça do Trabalho, alguns entrevistados também consideram a litigância abusiva como uma questão presente em seu dia a dia, mas que ainda não é plenamente identificada, especialmente quando se trata de litigância predatória:

Neste momento é difícil de...não dá para cravar a existência, mas sim, ela claramente existe assim (E03, Poder Judiciário, Justiça do Trabalho)

Como a gente ainda não tem algo nacional ou mais organizado ou mais clusterizado sobre isso, aqui a nossa identificação para a atuação [predatória] ainda é muito tímida. Já para a litigância abusiva, eu convivo com ela, nós convivemos como um todo, nós conversamos como magistrados, a gente convive e tenta combater com as nossas decisões, obviamente sem negar o acesso ao Poder Judiciário. A gente nunca teve esse embate em relação à litigância que nós consideramos abusiva de limitar.

Já com a predatória, não. A gente já identificou duas situações onde emitimos notas técnicas e tentamos segurar. **Então, sim, convivemos frequentemente com as demandas abusivas. A predatória vem acontecendo especialmente depois da pandemia** aqui [estado omitido para fins de anonimização] e da massificação das audiências de forma telepresencial (E41, Poder Judiciário, Justiça do Trabalho).

Também são citados exemplos, como na fala a seguir, em que a entrevistada da Justiça do Trabalho menciona o ajuizamento de ações por partes que nunca trabalharam em uma empresa:

Por exemplo, nós tivemos um aqui, eu não vou falar o nome da empresa, mas que era utilizada empregos como troca de voto eleitoral. No município, teve empregado fantasma e teve tudo. Então, essa foi a primeira predatória que a gente viu de verdade e a gente já está com investigação com ela. Então, essa eu acho que é realmente predatória, pegar empregados trabalhadores do nada, que nem existiram, nunca trabalharam para entrar com uma ação contra a empresa e normalmente é contra prefeituras e isso lesa o patrimônio público (E33, Poder Judiciário, Justiça do Trabalho).

Por outro lado, para alguns entrevistados, conforme já apontado nas Subseções 4.1.1.3 e 4.1.1.4, há uma percepção de que o fenômeno das demandas abusivas é menos intenso na Justiça do Trabalho, quando comparada com a Justiça Federal e Estadual. Nesse sentido, encontra-se a fala da mesma entrevistada que relatou a existência de caos identificado de litigância abusiva no trecho anterior:

Eu, sinceramente, não tenho posição do que deve ser tomado, porque eu acho que essa pergunta, não se aplica tanto à Justiça do Trabalho, uma vez que a gente não encontrou,

por exemplo, nenhum caso ainda de procuração falsificada. O que existe nas outras Justiças. E que indo para os encontros, a gente já viu bastante. Então tem que ter essa diferenciação bem sutil entre Justiça Trabalho, Justiça Federal e Justiça Estadual. Porque eu acho que a Justiça Federal, na parte previdenciária, e a Estadual de Consumidor, eles sofrem muito mais do que a gente. Muito, muito mais (E33, Poder Judiciário, Justiça do Trabalho).

Um entrevistado da Justiça do Trabalho expõe cuidados adotados no Comitê de Inteligência em que atua para aplicar o conceito de litigância abusiva à realidade da Justiça do Trabalho. Ele ressalta que a natureza das verbas demandadas nessa Justiça pode fazer com que os reclamantes adotem medidas, como a propositura de mais de uma ação para tratar de pedidos relacionados a uma mesma relação de trabalho, que, se interpretadas fora de contexto, poderiam ser caracterizadas equivocadamente como abusivas:

O nosso Comitê de Inteligência é muito importante para nós balizarmos isso, porque o processo trabalhista tem peculiaridades. Normalmente são pessoas de baixa renda que, quando são dispensadas, elas fazem algumas escolhas. São dispensadas sem receber salário, sem receber verbas rescisórias, principalmente nesses estados pobres do Norte. Então, é muito comum que essas pessoas ajuízem uma reclamação para pedir o básico, salário, décimo terceiro, aviso prévio, para sobreviver. Embora essas pessoas tenham pedidos mais amplos, adicional de insalubridade, eventualmente horas extras, elas normalmente utilizam o direito de ação para pedir aquilo que é fundamental para sobreviver. [...] Em um segundo momento, acontece de ir mais confortável, vir e fazer outros pedidos. Então, nesses casos, na nossa realidade, é preciso entender que aquele trabalhador imigrante que veio e que precisa receber aquele salário para sobreviver, é muito comum que ele ajuíze uma reclamação e, um mês, seis meses, um ano depois, ele pense, olha, eu também, eu não tinha esse conhecimento jurídico, também tenho direito a uma insalubridade porque eu trabalhava dentro de uma câmara fria. E ele vinha depois. Essa nossa preocupação é de fazer um balizamento para que esse tipo de exercício do direito de ação legítimo não seja caracterizado como litigância predatória (E31, Poder Judiciário, Justiça do Trabalho).

Conforme identificado pela diversidade de opiniões apresentadas, embora ressalvas e percepções de menor intensidade da litigância abusiva estejam presentes nos discursos dos entrevistados da Justiça do Trabalho, isso não deve ser interpretado como ausência de litigância abusiva nesse âmbito. Vale ressaltar que, para uma parte dos entrevistados, existe uma percepção de convivência com o fenômeno, em alguns casos frequentes. Essa variação é consistente com os achados quantitativos expostos na Subseção 4.2.1.1.

Quanto à percepção de entrevistados da Defensoria, parte desse grupo menciona ter pouco contato com o tema, conforme exemplo a seguir:

Na atuação da Defensoria, não tanto. Deveria estar mais, porque a Defensoria pública também tem um viés educacional e deveria, como o nosso público-alvo acaba sendo cooptado por essas pessoas para essa prática, é importante que a gente realize um trabalho, que hoje infelizmente não consegue ser realizado por causa do número insuficiente de defensores, para a conscientização dessas pessoas (E02, Defensoria, Nordeste).

Entre os entrevistados da Defensoria que relatam algum contato com o tema, identificam-se casos em que o órgão atua judicialmente e que, segundo a percepção de alguns entrevistados, foram tratados pelo Judiciário como abusivos, conforme exemplos a seguir:

Eu queria ter contribuído mais, mas como eu disse, eu não acabo me deparando com frequência com isso. O que eu já me deparei com a situação foi de eu ser confundido com um litigante predatório. Mas não é algo que eu me deparo (E10, Defensoria Pública, Norte).

Eu acho que isso impacta a nossa atuação, porque a gente não tem essa intenção, né, de litigar de maneira abusiva ou predatória, mas isso reflete pra gente, porque tanto na procura da Defensoria pra esse tipo de demanda que os escritórios, enfim, que essas empresas anunciam e procuram clientes, por assim dizer, seja também pela própria resposta do Poder Judiciário que acaba resvalando nos nossos casos, porque a resposta tende a ser mais ou menos penalizada, independente se é caso da Defensoria ou não (E14, Defensoria, Sudeste).

O trecho anterior também relata a pressão sobre a Defensoria para atuar de forma abusiva, provocada por expectativas falsas de advogados e advogadas que praticam captação abusiva. Essa pressão está relacionada à figura do **litigante contumaz**, identificada nas entrevistas com defensores e defensoras. Trata-se de pessoas que demandam constantemente a Defensoria com situações que, segundo os defensores e as defensoras, não têm respaldo jurídico. Seguem algumas falas sobre essa pressão:

**Já me deparei, infelizmente com uma frequência maior que eu gostaria, com pessoas que buscaram já entrar com demandas ou buscaram a Defensoria para tentar entrar com demandas que não tinha respaldo jurídico e que ao meu ver se encaixaria, principalmente se feito de maneira repetitiva, no que se possa considerar demanda predatória.** Por exemplo, demandas para questionar a taxa de juros de operações de crédito. Não, pera, calma, se foi feito, foi convencionada a taxa de juros entre o banco e a pessoa, por qual razão [questionar]? Só porque mudei de ideia ou quero dizer que é abusivo? A abusividade [da taxa] tem que ter realmente uma caracterização que seja jurídica, não apenas o porquê acho que é caro, tá difícil pagar (E10, Defensoria Pública, Norte).

A gente recebia muitas pessoas que queriam continuar, que queriam ingressar com esse tipo de ação, que queriam entrar com ações temerárias dessas ações massivas, porque eles viam que o vizinho do lado tinha entrado com uma ação, porque o escritório do fulano estava entrando. Só que eles não queriam pagar, então eles procuravam a Defensoria para continuar nessa atuação predatória, mas sem nenhum tipo de custo, e aí com a assistência judiciária gratuita, com todo esse respaldo de não ter nenhum tipo de risco, apesar de ser uma atuação, uma ação em si mesmo muito temerária, né, tipo se colar, colou., E aí a gente tinha um cuidado muito grande com relação a isso, de não permitir que isso acontecesse, de analisar muito detidamente cada caso para ver se de fato se enquadrava em algum permissivo legal para que se pudesse veicular a pretensão em juízo e tal, porque é muito sério, mas as pessoas ficavam muito insatisfeitas, sem entender direito do que se tratava, mas achando que era um grande benefício (E13, Defensoria, Sul).

De acordo com os entrevistados, apesar de essa demanda afetar a Defensoria, a instituição atua como um importante filtro inicial para demandas infundadas, evitando que cheguem ao Judiciário.

Por fim, a Defensoria menciona ações de apoio à população que foi vítima de atuação abusiva, seja por meio do ajuizamento de ações de prestações de contas, seja pela prestação de informações sobre processos em andamento ajuizados com advogados ou advogadas particulares:

Nós temos muitas ações de prestação de contas sobre isso, porque é uma busca por uma clientela e por **uma judicialização que não é muito bem explicada para o cidadão, geralmente afeta o cidadão carente, não só vulnerável, mas carente de educação, carente de uma informação maior, então as pessoas ficam meio perdidas**, assim, sabe?

E muitos procuram, tem advogados e procuram a Defensoria para ser orientados em relação ao seu processo, acabam voltando para o advogado, não são todos os advogados, mas eu acho que a grande parte está no **Direito Bancário, no Direito Consumidor**, temos algumas coisas nos serviços concedidos, principalmente ali, telefonia, e energia, a gente identifica bastante isso. E **pontualmente eu pude identificar nos casos dos desastres**, porque é uma coisa mais infeliz ainda porque **a pessoa que já está ali extremamente vulnerabilizada, você vai atrás da pessoa para fazer uma captação, para ajuizar, se valer daquele momento dela, para prometer, e eu vi isso** (E12, Defensoria, Sul).

Assim como na Defensoria, no Ministério Público alguns entrevistados relatam ter um contato muito pontual com o tema da litigância abusiva:

Eu olhei no sistema ontem, o nosso sistema interno. [Encontrei] poucos casos assim, para não dizer que foi zero, eu vi acho que uns dois ou três casos [...] que o Juiz do Trabalho desconfiou de uma litigância predatória e mandou para o Ministério Público do Trabalho para tomar as providências. Mas são situações pontuais. Assim, não tem um projeto específico a respeito disso aqui na nossa instituição, pelo menos não no [nome do estado anonimizado]. Então, são casos iniciativas pontuais, assim isoladas (E04, Ministério Público do Trabalho, Sul).

De forma similar, uma entrevistada do Ministério Público que atua com direito de família relata ter tido contato com a litigância abusiva em algumas situações específicas que envolveram denúncias de alienação parental:

Na minha atual comarca, atuando como promotora de direito de família, eu vejo bastante repetitividade, mas não vejo nenhum caso de que pudesse ser entendido como litigância predatória em nenhum desses contextos. Para falar que não, eventualmente eu vejo [casos que podem ser entendidos como litigância predatória/abusiva], e aí eu vou estar pensando um pouco melhor, as alegações de alienação parental, às vezes acontecerem nas varas de família, como uma forma de tentar travar denúncias criminais, por que como é que elas vêm atreladas? Às vezes um genitor, e normalmente são as genitoras, elas levam a denúncia, no âmbito criminal, de uma violência física, de uma violência sexual com relação às crianças, e aí o outro genitor imediatamente entra com um pedido de alienação parental para tentar inverter a guarda como uma forma de ameaçar e pressionar a outra denúncia. Então, isso não são todos os casos, mas eu já vi acontecer, claramente, você vai olhar no processo criminal, vai entender o que está acontecendo ali, você está usando a demanda cível como uma forma de *sham litigation* (E20, Ministério Público, Sudeste).

A entrevistada relata que, quando atuava na gestão da instituição, acompanhava iniciativas institucionais voltadas a coibir a litigância predatória, especialmente em casos que apresentavam algum padrão de repetição. Segundo a procuradora, a atuação do Ministério Público nesses casos caracterizados pela fraude deve ser direcionada ao campo criminal:

Agora, no âmbito do Ministério Público, como na época que eu estava na gestão, o que a gente via, às vezes, eram tentativas de aproximação do Judiciário para que o Ministério Público, de alguma forma, pensasse em atuações ministeriais voltadas a coibir litigância predatória. E aí, um pouco nesse sentido misturado, inclusive, de se posicionar nesses incidentes, mas de eficácia *erga omnis*, em favor desse conceito de litigância predatória com muito atrelado a repetitividade. No período em que eu estive lá, a gente sempre tentou direcionar esse contexto de litigância predatória para o campo criminal, que acho que é onde ele pertence. **Então, acho que o Ministério Público tem a ver com a litigância predatória, [...] no conceito do ilícito penal, da fraude** (E20, Ministério Público, Sudeste).

Corroborando a fala da entrevistada quanto à maior relação do Ministério Público com a litigância abusiva no tratamento da questão na esfera criminal, de fato, é possível identificar contato intenso com o tema na fala de um entrevistado da instituição que compõe o Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado:

Totalmente presentes. Eu falo do ponto de vista da investigação criminal. Como eu falei, aqui eu trabalho num órgão de repressão à criminalidade, à criminalidade organizada ou à macro criminalidade, ou seja, aqueles ilícitos que, embora não praticados por uma ORCRIM<sup>49</sup> estruturalmente formado para isso, eles acabam por atingir a sociedade como um todo. A minha atuação aqui, ela não está relacionada à atuação do dia a dia, no enfrentamento às causas de litigância predatória como órgão do Ministério Público, em causas pontuais. A gente aqui analisa o ponto de vista criminal e sobre um aspecto mais amplo. E nesse aspecto, nós já conseguimos identificar alguns escritórios de advocacia, alguns advogados, alguns grupos de advogados, inclusive, que viram oportunidades em [estado omitido para fins de anonimização] de praticar litigância predatória e aí acabaram despertando interesse do ponto de vista criminal. E por isso, é que pelos levantamentos que a gente tem, a gente tem algumas investigações em curso aqui, não uma nem duas, temos algumas, e alguns escritórios. E essa não é uma causa banal, não é um objeto banal para investigação, é um fato que se repete com muita frequência no [nome do estado anonimizado], por isso, inclusive, despertou a atenção dos órgãos de persecução penal, e não apenas dos órgãos de gestão e controle do Poder Judiciário. Então, sim, é um fato presente aqui, muito presente (E18, Ministério Público, Norte)

Os entrevistados da OAB demonstram ter bastante contato com o tema, conforme exemplo a seguir:

Eu gostaria de não ter que viver isso, mas especialmente nas últimas décadas, eu vejo sim muita litigância predatória, muita litigância abusiva, até porque as faculdades hoje elas não têm uma preocupação maior em preparar esse acadêmico que chega para a verdadeira advocacia. Então, às vezes, o que nós vemos são meros operadores do direito e não operadores da ciência do direito para a boa advocacia. Eu, infelizmente, vejo muita litigância predatória e litigância abusiva no meu país (E22, OAB, Norte).

49. Sigla para Organização Criminosa, definida no Brasil pela Lei n. 12.850/13.

Em alguns casos, como relatado a seguir, esse contato se dá pela perspectiva dos advogados e advogadas afetados pelas decisões que, segundo eles, refletem a existência de litigância abusiva:

Olha como eu falei, eu atuo na Comissão de Prerrogativas e dentro da Comissão de Prerrogativas eu venho atuando também nessas questões de litigância predatória. Por quê? Porque muitos juízes impedem a atuação do advogado, bloqueiam o direito postulado em juízo pelo jurisdicionado se antecipam no julgamento, na presunção do que é ou não litigância predatória, prejudicando colegas. E aí esses colegas se sentindo prejudicados, eles vem bater na porta da comissão de prerrogativas (E06, OAB, Sudeste).

Em outros casos, o contato com o tema é percebido por meio da atuação como advogados e advogadas ou do recebimento de pedidos de comunicação das autoridades:

Ela se torna presente porque, um exemplo, na condição de advogado, some os clientes na procura de ligar ou procurar [...] então começa a chamar atenção. Tem alguma coisa dentro desse nicho aqui que está tendo algum problema, está [com] um desequilíbrio. Então, você começa a detectar o abuso ou a predação quando existe um desequilíbrio na procura dos profissionais. Está tendo um problema, você detecta que está tendo um problema naquela questão lá. Aumento abusivo, um exemplo, sem comunicar o cliente, feriu com a defesa do consumidor. Mil pessoas procuram só o advogado fulano de tal ou o escritório X, por quê? (E43, OAB, Sudeste).

Por outro lado, também é mencionado o contato com a litigância predatória nas denúncias que são encaminhadas por autoridades à OAB, tendo como destinatários principalmente os TEDs: “Agora, dentro do Tribunal de Ética, aí começa-se a ver quando as autoridades encaminham pedido de providência contra esses profissionais que distribuem ações em massas, faltando documento” (E43, OAB, Sudeste).

#### *4.1.1.5.2 Percepções sobre setores econômicos, advogados ou advogadas e partes associados às demandas abusivas*

Quanto aos **tipos de demandas, setores econômicos e réus** associados à litigância predatória e abusiva, há uma percepção de que os réus dessa litigância abusiva são, predominantemente, grandes litigantes. Essa visão decorre da compreensão de que um réu desse perfil teria possivelmente dificuldade para perceber uma eventual alegação fictícia: “Se joga com essa dificuldade de defesa do réu, por ser exatamente o volume grande na demanda repetitiva” (E05, Poder Judiciário, Justiça Federal).

Diante da constatação da dificuldade de os réus de demandas em massa contestarem adequadamente demandas possivelmente abusivas, evidencia-se a relevância da atuação do Judiciário no enfrentamento efetivo da litigância abusiva, especialmente na análise da petição inicial e na eventual determinação de emenda por parte de magistrados e magistradas, conforme fala a seguir:

Então, na minha Vara, eu percebo muitas ações que precisam de um cuidado dobrado do magistrado para que ela[s] não se torne[m] abusiva[s]. A gente acaba muitas vezes conseguindo “recuperar” essa ação para que ela não se torne abusiva. Mas a gente percebe que, no início, a intenção é essa. **Então, se o advogado conseguir passar essa etapa inicial sem esses cuidados, já está estabelecida a litigância abusiva, porque ele**

**já não vai contar com uma contestação, muito provavelmente, que enfrente tantas as teses que ele genericamente trouxe, é ele não precisa se preocupar se a parte autora sabe ou não daquela ação. Quando chega lá no final, ele provavelmente vai ter os seus o seu proveito econômico ali, indevido** (E05, Poder Judiciário, Justiça Federal).

Outra informação importante quanto à caracterização da litigância abusiva no dia a dia dos entrevistados é o fato de essas demandas envolverem muitas vezes **advogados e advogadas de outros estados**:

**Muitas vezes são advogados de fora**, então, [nomes de cinco estados omitidos] normalmente são advogados de fora e aí a gente vai ver se tem [OAB] suplementar, não tem suplementar. (E34, Poder Judiciário, Justiça Estadual)

Foi muito fácil de identificar [que algo não estava certo], na verdade, aqui na nossa região. Porque houve uma invasão de advogados de fora. Que a gente conhecia.... vou ser bem honesta. Nós entrávamos na audiência e falávamos bom dia, doutor fulano. A gente sabia o nome de todo mundo. Chegava um advogado novato, em duas semanas a gente já conhecia. E até mudanças de padrões de comportamento. [...] Até num certo tom de agressividade [...] então, foi fácil de identificar [a litigância predatória] no [estado de origem omitido] porque **foi uma enxurrada de casos de advogados de fora. E o nosso clusterizador, nesse caso, foi a própria OAB, seccional** [estado de origem omitido para fins de anonimização]. Foi quem trouxe para a gente a demanda. Nós estávamos identificando, mas eles trouxeram (E41, Poder Judiciário, Justiça do Trabalho).

Normalmente esses advogados que praticam litigância abusiva, eles têm várias OABs suplementares, porque eles atuam no Brasil todo, então quando eles têm OABs em todos, em cinco, seis estados, nós também identificamos aquela situação, comunicamos os Numopeds desses estados para que eles se atentem lá também com relação àqueles advogados específicos (E25, Poder Judiciário, Justiça Estadual)

Uma entrevistada relata com mais detalhe como a migração desses advogados e advogadas tem ocorrido:

**Esses advogados eles vão migrando, quando um tribunal começa a fechar o cerco eles vão para outro que ainda não se atentou tanto para essas questões.** Então a gente tem observado que [...] a gente tem recebido muitas demandas esse ano, principalmente do final do ano passado para esse ano. Então eles têm migrado para cá [...] é como se eu não tivesse mais nem mãos para lidar com tantas notificações de colegas que encaminham para o Centro de Inteligência a informação de que identificaram lá na sua atuação essas demandas (E34, Poder Judiciário, Justiça Estadual).

Reforçando o caráter nacional da questão, um entrevistado do Ministério Público observa que, em muitos casos de litigância abusiva, os autores das demandas também não residem nos estados em que são ajuizadas as ações:

O que a gente tem percebido, um percentual considerável dessas pessoas físicas, são pessoas que, no final das contas, quando se investiga, não são residentes no estado [nome do estado omitido], não têm passagem por [nome do estado omitido]. Geralmente, são pessoas que, quando a gente aprofunda a pesquisa, elas ajuizaram essas mesmas ações em outros estados do país também. Então, a mesma pessoa sai ajuizando ações em diversos estados, possivelmente simulando comprovantes de endereço falsificados. Mas o perfil é esse, pessoas físicas contra empresas ou pessoas jurídicas, e com essa parcela

de pessoas que não fazem parte, não são residentes ou auxiliados no estado onde estão propondo as ações (E18, Ministério Público, Norte).

Após pergunta de aprofundamento sobre o conhecimento pelas partes do ajuizamento de ações abusivas em seu nome, o entrevistado explica que, frequentemente, os clientes não estão cientes das ações abusivas ajuizadas em seu nome, mas que há exceções:

O que eu posso falar, sem avançar para o método das nossas investigações, é que nós temos das duas formas. Nós **temos clientes que, efetivamente, conhecem e que têm total, absoluta e irrestrita ciência de que seu nome está sendo usado para a proposta de ação predatória** e de, inclusive, ações em estados diversos da federação sobre as mesmas causas, mas **também há um grande volume de causas em que o cliente inicialmente contata algum advogado para ajuizar uma ação específica e ele acaba sendo “utilizado” para ajuizar uma série de outras demandas**, seja no mesmo estado, contra o mesmo réu ou não, seja em estados diferentes. Então, nós temos as duas formas. Se eu pudesse dizer a maior parte é de um tipo ou do outro, eu diria, **a maior parte é de pessoas que não sabem que seus nomes estão sendo utilizados para esse tipo de ação, mas a gente tem um percentual, sim, de pessoas que têm conhecimento** (E18, Ministério Público, Norte).

Por outro lado, o grupo de partes autoras é visto como sendo, em sua maioria, composto por pessoas mais vulneráveis, hipossuficientes do ponto de vista socioeconômico e/ou informacional. A fala a seguir sintetiza essa correspondência:

A **hipossuficiência informacional** é um marco importante desse polo ativo, porque essas pessoas, para serem cooptadas, elas precisam ter uma baixa instrução para não entender até que ponto aquilo ali que ela está delegando de poderes para aquele advogado, para aquele patrono, é, não seria lícito ou ilícito. Então a marca mesmo a hipossuficiência informacional. E aí há também uma **hipervulnerabilidade**, um somatório, a **interseccionalidade** e vulnerabilidade, quando a gente lida com hipossuficiência financeira, somado à idade, somado a essas questões aí que são enfrentadas também pela Defensoria (E02, Defensoria, Nordeste).

Quanto aos tipos de demandas e setores econômicos mais relacionados à litigância abusiva, na Justiça Federal, são apontadas principalmente questões relativas ao setor bancário e aos vícios construtivos:

Relações bancárias principalmente, e outras relações onde envolvem também direito do consumidor. Hoje tá tendo muita questão envolvendo o INSS e empréstimos consignados aonde a gente tem às vezes a dificuldade de separar o joio do trigo, aquilo que realmente houve uma fraude e aquilo que a gente às vezes vê que a pessoa foi procurada por um advogado que prometeu que aquele que ia reduzir aquele empréstimo que ela teve, que era um empréstimo real dela, mas que vem alegando que não era nessa linha, agora, de que tudo é fraude (E26, Poder Judiciário, Justiça Federal)

Na Justiça Estadual, um entrevistado lista uma série de exemplos, com base em cartilha elaborada pelo Numopede em que atua:

Mas se tem muito, muito presente **instituições financeiras** de um modo geral, grandes agentes econômicos, grandes empresas. Mas se tem **concessionárias de serviço**, se tem **demandas consumeristas**. De maneira geral, elas são sempre prevalentes, né? [...]

**plano de saúde** também. E normalmente, a volumetria um pouco menor, você tem do aéreo, do **setor aéreo**, a gente aparece. Que mais que você tinha... tinha de **construção, empréstimo** consignado. Isso começou a aparecer bastante **telefonia**. Enfim, acho que são esses setores da minha realidade estadual (E01, Poder Judiciário, Justiça Estadual).

O entrevistado observa que os litígios abusivos geralmente envolvem a associação de três características: a justiça gratuita, a inversão do ônus da prova e a facilitação da defesa do consumidor.

Tem uma associação de três características aí que é **justiça gratuita**, com **inversão do ônus da prova** com facilitação da defesa do consumidor que, claro, são institutos absolutamente importantes, mas que também são aproveitados para justamente demandas predatórias (E01, Poder Judiciário, Justiça Estadual).

Verifica-se, portanto, a predominância de questões que envolvem o direito do consumidor nos litígios abusivos identificados na Justiça Estadual. Essa fala é corroborada por outros entrevistados. No exemplo a seguir, também são citadas a relação de consumo e, mais especificamente, as relações continuadas, sendo o setor bancário mencionado diversas vezes como predominantemente afetado:

Basicamente são os bancários, as relações de consumo, as **relações continuadas**. Então a gente tem os painéis que separam isso por classe, basicamente relações de consumo entre consumidores em geral e banco isso aí são, assim, campeões disparados, óbvio. [...] essas relações de trato continuado sim, são as que mais realmente chegam a ser identificadas como abusivas (E25, Poder Judiciário, Justiça Estadual).

Então, os réus são geralmente grandes empresas, né? **Banco** é muito comum, os **con-signados**, os contratos bancários são sempre um foco de litigância predatória. As **companhias aéreas** também sofrem bastante. As empresas de **telefonia**, as **concessionárias** de modo geral, né, de energia, de **telefonia**, elas sofrem também bastante (E44, Poder Judiciário, Justiça Estadual).

Na Justiça do Trabalho, os entrevistados hesitam em identificar setores econômicos ou perfis de autores mais associados aos casos de litigância predatória. No exemplo a seguir, um entrevistado expressa essa dificuldade, mas conjectura que geralmente o polo ativo seja ocupado por trabalhador com muitos colegas em situação similar, na medida em que a existência de um grande volume de situações próximas — como, por exemplo, uma grande quantidade de empregados demitidos — criaria um campo fértil para a litigância abusiva:

Assim, de perfil de autor é assim, o autor individualmente considerado não. Mas você vai é. Você tem que ter uma multiplicidade de colegas de trabalho, não é? **Você precisa ter um volume grande de empregados, normalmente demitidos que estejam em situações próximas**. Pode ser um campo fértil, né? (E03, Poder Judiciário, Justiça do Trabalho).

No mesmo sentido, muitos entrevistados da Justiça do Trabalho observam que o polo passivo dessas ações geralmente é ocupado por grandes empresas, mas demonstram dificuldade em identificar setores econômicos especificamente afetados pela litigância abusiva. Conforme fala a seguir, são citados como possíveis exemplos gran-

des empresas do ramo de prestação de serviços, de comércio e empresas públicas, embora o entrevistado não demonstre segurança sobre essa informação:

Tenho visto isso em empresas com relação a litigância praticada pela parte autora do processo, né? Pelo polo ativo do processo. Eu tenho visto isso muito com relação a **empresas públicas**, tá? Isso é um, isso é um problema bastante sério com as empresas públicas [...] com empresas públicas, [o empregado] entra na Justiça e ele não é afastado por conta disso. E não estou dizendo que isso tenha que ser uma prática, né? [...] mas o fato é que quando a gente vê isso em empresas públicas, você tem casos em que tem um excesso de demanda e se utiliza o Poder Judiciário como uma tentativa. Talvez dê certo, talvez não dê e não tem custo nenhum.? [...], Mas, enfim, é, e também **grandes empresas de prestação de serviços**. Eu tenho visto, eu me lembro. Comércio também. **Não, eu não consigo fechar assim, um ramo da economia que é mais alvo disso, mas sempre são grandes empresas**. Você precisa ter um volume de empregados que justifique essa, essa, esse movimento, né? Com relação à litigância praticada pela parte ré, eu não consigo cravar qual é o perfil da empresa que faz isso (E03, Poder Judiciário, Justiça do Trabalho).

Em alguns casos, contudo, entrevistadas apontam com mais precisão exemplos de setores econômicos ou perfis de réus que ocupam o polo passivo das demandas abusivas, entre os quais estão empresas públicas, bancos, grandes empresas varejistas e terceirizadas:

Grandes empresas, porque eu acho que... Aí eu posso falar muito também em empresas públicas. **Bancos, estatais, empresas públicas**, eu acho que é um lugar onde se consegue identificar [...] ou grandes empresas varejistas, que estão no Brasil inteiro, ou empresas públicas. Bancos, especialmente. (E41, Poder Judiciário, Justiça do Trabalho).

A gente identifica, na advocacia abusiva, escritórios que encontram um nicho de mercado e aí varia muito o ramo de atividade da empresa. Pode ser comércio, pode ser... Nós tivemos, por exemplo, já alegações que foram frutos de pareceres nossos, alegações quanto de empresas réis contra um determinado escritório que arregimentava trabalhadores para entrar com a ação contra esse grupo de empresas. No comércio, nós já tivemos a mesma variação, pois estamos trabalhando numa situação dessas agora em relação à área bancária. Então, são nichos que se encontram. Nós temos uma outra demanda também em relação a uma fundação específica do Estado. Então, varia muito (E29, Poder Judiciário, Justiça do Trabalho).

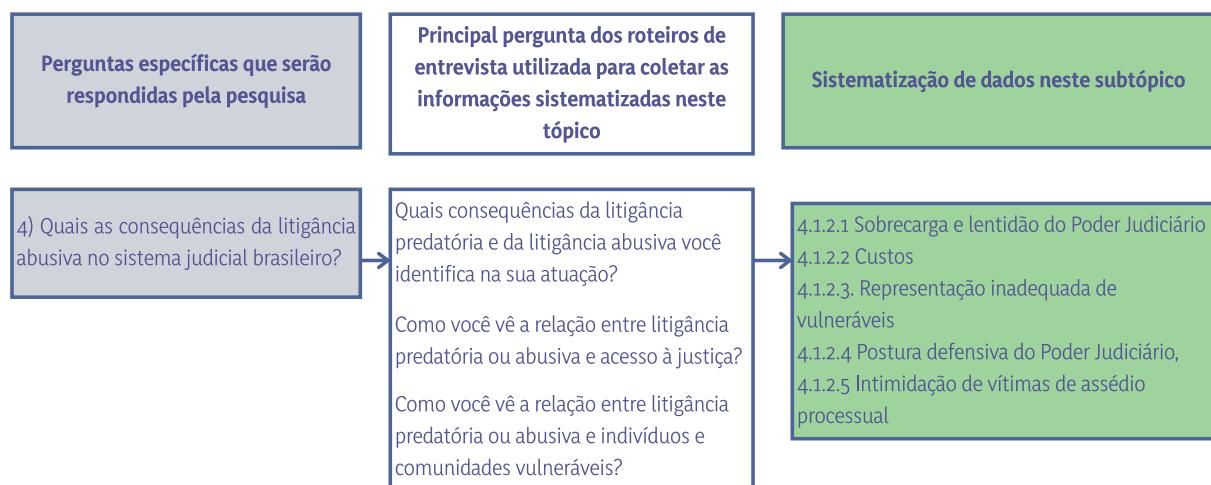
Terceirizadas. Normalmente é terceirizada. E tem uma que o pessoal tentou fazer na Justiça do Trabalho, que foi da [nome de empresa omitido] só que a gente não conseguiu identificar ela aqui no [nome do estado omitido], teve uma magistrada que veio do [nome de segundo estado citado omitido] e ela estava acostumada lá [...] o, são mesmo os advogados de um mesmo estado, os advogados de [nome de terceiro estado citado omitido] são criativíssimos. E normalmente são o mesmo escritório de advocacia, a assinatura não tem a chave requisita do ICP-Brasil, assinatura de punho nas procurações, sem reconhecimento de firma, as petições não mudam (E33, Poder Judiciário, Justiça do Trabalho).

## 4.1.2 Consequências da litigância abusiva

Neste subtópico, são apresentadas quais são, de acordo com os entrevistados, as consequências da litigância abusiva.

A Figura 11 sistematiza que perguntas da pesquisa este tópico busca responder e as principais perguntas dos roteiros de entrevistas que foram utilizadas para coletar as informações que serão apresentadas.

Figura 11 – Sistematização de dados das entrevistas sobre as consequências da litigância abusiva



Fonte: elaboração própria.

Este subtópico está dividido em cinco categorias principais: i) congestionamento do sistema de justiça; ii) custos da litigância abusiva; iii) representação inadequada de vulneráveis; iv) adoção de uma postura defensiva por parte do Poder Judiciário, potencialmente restringindo o acesso à Justiça de pessoas vulneráveis; e v) intimidação de vítimas em casos de assédio processual. Em diversas situações, essas consequências se manifestam nas falas dos entrevistados.

### 4.1.2.1 Sobrevida e lentidão do Poder Judiciário

Muitos entrevistados indicaram o congestionamento do sistema judiciário, relacionado principalmente a uma sobrevida de pessoal, resultando em um aumento no tempo de tramitação de todos os processos, conforme exemplificado pela fala a seguir:

[a litigância abusiva] inunda o Poder Judiciário com ações e faz com que a gente não consiga dar atenção necessária para as lides 'reais' (E03, Poder Judiciário, Justiça do Trabalho)

Esse congestionamento se relaciona, segundo os entrevistados, ao volume de processos a ser julgado e ao tempo maior demandado por processos em que há suspeita de litigância abusiva:

O magistrado acaba perdendo, entre aspas, o tempo nessa investigação, nesse estudo minucioso de uma demanda simples. Ela acaba sendo complexa para ele, porque, como ele disse, tem que fazer análise, pelo menos, da petição inicial, do advogado, das assinaturas e do documento do comprovante onde ele mora, do comprovante de residência (E49, Poder Judiciário, Justiça Estadual).

Nesse contexto, muitos entrevistados apontam que essa sobrecarga resulta em maior dificuldade de acesso à Justiça, especialmente nos casos em que esse acesso seria realmente necessário.

Eu acho que é um grande entrave para o acesso à justiça, né. Em todos os sentidos, assim, pelo volume, pelo atraso na prestação jurisdicional, pela confusão que gera nas pessoas. E a gente sente isso muito da Defensoria. Talvez esse seja um dos lugares de fala muito próprios da instituição, porque a gente sente isso no atendimento inicial. Eu estava até ontem fazendo isso e as pessoas chegavam me cobrando que a gente se guisse nesse modelo predatório e aí isso gera esse desserviço em termos de educação e direitos mesmo (E13, Defensoria, Sul).

Algumas entrevistadas destacam as consequências da sobrecarga relacionada à litigância abusiva para o dia a dia dos magistrados e magistradas, inclusive no âmbito psicológico. Esse impacto psicológico vai desde uma sensação de desânimo em relação à carreira, até à frustração diante das dificuldades em atingir as metas do CNJ:

Do nada começaram a ingressar, em um dia, em dois dias ingressaram com 90% da média da distribuição mensal da minha Vara. E isso fez despencar meus índices, porque aí tem a questão da Meta 1. Os processos começaram a ficar mais paralisados, o PP mais 100 então impacta em a gente conseguir atingir as metas que são estabelecidas pelo CNJ (E34, Poder Judiciário, Justiça Estadual).

Porque nós temos prazos, nós temos metas, tudo em cima da gente, então a gente não consegue dar conta do tanto de ação que está entrando. Então, o [tribunal omitido para fins de anonimização] é o tribunal que tem mais doenças. A gente teve o pico de doenças psicológicas aqui por causa do volume de trabalho da gente (E33, Poder Judiciário, Justiça do Trabalho).

Mencionou-se também o desestímulo que essas demandas causam nos magistrados e magistradas, relacionado a uma sensação de estar lidando constantemente com questões falsas ou frívolas:

É um desestímulo, é como se a gente estivesse trabalhando para nada, assim, sabe? Porque aí você vê que são demandas que a parte nem sabe o que está acontecendo, e aí os juízes gastavam muito tempo, tempo da equipe e tal, com esses processos, e ficavam muito desestimulados [...] então você acorda, você enxuga gelo. Isso a gente já está acostumado, é um pouco assim mesmo, mas é um “gelo” mais frívolo, assim, sabe? Então, acho que isso gera um componente de desgaste mesmo, sim, físico, emocional (E50, Poder Judiciário, Justiça Estadual).

Em contrapartida, ressalta-se a consequência dessa sobrecarga teria para as partes, sobretudo quanto à lentidão se obter decisões. Muitos dos entrevistados associam esses elementos em suas respostas, conforme exemplo a seguir:

Então, é absoluta apreensão do aparato judicial, né? A gente tem aí um **congestionamento**. O sistema fica congestionado e eu falo que o maior prejudicado no fim das contas é a população. Primeiro que se tem... o Judiciário trabalha essencialmente com ordem cronológica, né? E quando se tem uma pequena comarca do interior, às vezes uma Vara única, cumulativa e se entram com duas mil demandas, aquela Vara fica bastante inviabilizada. Então, se tem um cenário de congestionamento aí, de escassez, de demora (E01, Poder Judiciário, Justiça Estadual).

A sobrecarga e a dificuldade do Judiciário em lidar com a litigância abusiva está relacionada também a um descrédito do próprio sistema, conforme exemplificado por fala de entrevistada da Defensoria:

**Eu acho que, a médio e longo prazo, aumenta o descrédito do próprio sistema de justiça. Não tenho dúvida disso, porque quando se tem a possibilidade de se veicular dessa forma tão ampla e irrestrita esse tipo de demanda e dessa forma como tem sido veiculada, o sistema fica em cheque** (E13, Defensoria, Sul).

#### 4.1.2.2 Custos

A questão do custo dessa litigância para o Judiciário é enfatizada em muitas entrevistas, conforme exemplificado pela fala a seguir:

Isso gera custo de carta, gera custo de prática de ato, gera custo de audiências, então isso gera um custo muito grande para o Judiciário [...] gera um custo orçamentário, gera um custo para as partes, gera um custo de defesa para parte contrária. Gera um custo, então a gente tem custos diretos, indiretos. É, enfim, você tem um aparato, todo um custo de insegurança jurídica muito forte, né? É custo de estrutura, de aumento de estrutura. (E01, Poder Judiciário, Justiça Estadual).

Muitos entrevistados que apontam os custos ao Judiciário como uma das principais consequências da litigância abusiva ressaltam que a maioria desses processos conta com gratuidade judiciária, o que agravaría os efeitos financeiros dessa prática:

**A primeira grande consequência é essa questão financeira para o Judiciário porque o Judiciário arca com milhões e até, no Brasil todo, bilhões de reais por ano com demandas que nem deveriam existir, porque 99% delas são justiça gratuita.** Ninguém se aventura a entrar com uma demanda que de fato ela não existe, ou que ela está inventada, ou com documento falso e paga custas. Ele normalmente vai pedir justiça gratuita (E25, Poder Judiciário, Justiça Estadual).

Alguns entrevistados destacam que esses custos não se limitam ao Poder Judiciário, implicando um custo de gestão para todos os envolvidos:

Primeiro, se a gente pensar de macro, de eficiência econômica, ele é **ruim para todo mundo, porque você tem um custo de gestão para todos que estão envolvidos**, para quem está sendo demandado, para o Judiciário, para a própria pessoa, o autor da ação, que às vezes desconhece. Então, você tem aqui que eu falo, um custo de eficiência direta na própria causa, porque, enfim, quem está sendo demandado vai ter que contratar um escritório, um advogado, vai ter que gerar elementos, dar informação, ou em juízo, fazer toda a gestão judicial dessa questão (E16, Associação do setor bancário).

Outro entrevistado do Poder Judiciário pontua as consequências mercadológicas da litigância abusiva. Por um lado, indica os prejuízos causados às empresas que seriam alvo dessa litigância abusiva:

Quando ela dá certo, ela tem efeitos até mercadológicos, né? Você tem a empresa “vítima” de uma litigância abusiva, bem-sucedida. Ela tem uma tendência de sair do mercado. Eu tenho uma tendência de não conseguir competir em igualdade de condições com as outras (E03, Poder Judiciário, Justiça do Trabalho)

Por outro lado, observa que a empresa que atua nos termos descritos na Subseção 4.1.1.3, descumprindo obrigações de forma sistemática, também leva vantagem competitiva no mercado:

Ao revés, a empresa que utiliza o Poder Judiciário como o seu RH que manipula o Poder Judiciário e enche o Poder Judiciário. Deixa de pagar certos parceiros trabalhistas, certos tributos, ou paga de forma distinta e ganha uma vantagem competitiva com relação aos seus concorrentes, então é um problema da administração do tribunal, da justiça. É, mas também é um problema até econômico. (E03, Poder Judiciário, Justiça do Trabalho).

#### 4.1.2.3 Representação inadequada de vulneráveis

A maior parte dos entrevistados vê as pessoas e comunidades mais vulneráveis como vítimas ou massa de manobra de advogados e advogadas que adotam condutas abusivas, como exemplificado pela fala a seguir:

Normalmente, as comunidades e os indivíduos mais vulneráveis são mais fáceis de serem manipulados, acho que não é uma palavra adequada, mas, enfim, são mais fáceis ludibriá-los, justamente porque são mais vulneráveis para esse ingresso massivo de demandas (E28, Poder Judiciário, Justiça Federal).

Os entrevistados chamam atenção para a situação das partes representadas por advogados e advogadas que adotam condutas abusivas, observando que muitas vezes essas partes não estão plenamente cientes dessa abusividade. Conforme relato de uma entrevistada da OAB, em algumas situações a contratação de um advogado ou advogada com condutas abusivas é simplesmente por má sorte da parte:

O que ocorre é, quando alguém verdadeiramente está necessitando da justiça [...] ele pode dar a sorte ou o azar de encontrar um bom advogado ou mais um predatório na frente dele. Aí o que acontece? Se nesse momento de necessidade a pessoa encontra alguém do bem, faz-se a justiça, o sistema roda, nós não vamos congestionar os tribunais, porque realmente nós estamos discutindo o direito, e o melhor acontece. Quando não, é mais um pedido. (E22, OAB, Norte).

Em alguns casos, os entrevistados afirmam que são realizadas grandes promessas em relação a direitos que as pessoas não têm. Desse modo, a atuação desses profissionais gera frustração quanto ao sistema de justiça, que começa pela Defensoria, que se recusa a propor ações que considera infundadas, e se estende ao Judiciário, que nega esses pedidos:

Acho que é essa questão da grande promessa que depois não se confirma, e faz com que essas pessoas tenham ainda mais desconfiança com o sistema de justiça (E13, Defensoria, Sul).

Em outras situações, segundo os entrevistados, essas partes que contratam advogados e advogadas com conduta abusiva, de fato, sofreram violações de direitos que podem ser questionadas em juízo. Nesses casos, a lide não é falsa, mas a sua condução realizada de forma abusiva resulta em um cenário ainda mais grave que a expectativa frustrada — o direito lesado que deixa de ser reparado:

Acho que eles [os mais vulneráveis] são um dos principais alvos, muitas vezes, dessa litigância, com aquele tipo de captação que eu falei lá no início, que **muitas vezes as pessoas elas têm direito, elas tiveram direito lesado, elas precisam buscar o Judiciário, mas elas são alvo de uma captação e de uma litigância em massa que acaba não visando o efetivo bem daquela pessoa, o efetivo direito daquela pessoa**, e sim o ganho maior do advogado que fez aquela captação e aquele ajuizamento em massa, onde ele não se preocupa muito com os casos concretos e com o que aquela pessoa teve de lesão que precisa ser reparada pelo Judiciário, e sim com o objetivo final de ganhar os honorários deles. Então, os indivíduos são o alvo mais fácil nesse sentido. (E26, Poder Judiciário, Justiça Federal).

#### 4.1.2.4 Postura defensiva do Poder Judiciário

Alguns entrevistados expressam preocupação de que a litigância abusiva induza o Poder Judiciário a adotar uma postura defensiva, que restrinja de forma generalizada o acesso à Justiça, inclusive para partes que não atuam de forma abusiva:

A tentativa é de um fechamento das portas do Judiciário, não um fechamento, um dificultar. Em alguns casos, também, vem a fala da litigância da justiça gratuita, que é muito associada a essa discussão de que a justiça gratuita seria uma das grandes responsáveis por não deixar o custo zero. E aí, **eu acho que uma consequência são todos esses posicionamentos restritivos de concessão de gratuidade da justiça** (E20, Ministério Público, Sudeste).

Uma consequência que me preocupa muito é a **postura defensiva do Poder Judiciário**, porque, primeiro, isso aumenta a sobrecarga dos juízes e juízas, muito mais aquele conceito também de escassez cognitiva, muito trabalho, às vezes as soluções que são encontradas são as mais fáceis. (E15, Defensoria, Sudeste).

Juiz que é sobrecarregado com demandas predatórias, ele entra numa postura de jurisprudência defensiva, de jurisprudência de bloqueio, e passa a atirar para todos os lados, inclusive não só nas demandas predatórias e de litigância abusiva, mas também nas demandas que não se enquadrariam nesse contexto numa posição mais de bloqueio e de jurisprudência defensiva (E10, Defensoria Pública, Norte).

Esse receio estaria relacionado, por exemplo, a exigências de comprovação de renda para a concessão de gratuidade de Justiça.

A conexão entre a litigância abusiva e a gratuidade judiciária, de fato, é citada por muitos entrevistados. Aqueles que defendem a criação de mais critérios avaliam que a facilidade de conseguir a justiça gratuita permite o uso do sistema de Justiça de

forma irresponsável, uma vez que não gera custos para a parte mesmo que a causa seja julgada improcedente:

A facilidade da assistência judiciária gratuita na Justiça Federal, para mim, é um incentivo. A ausência de risco do processo é um incentivo para isso aí. Se o processo tivesse um mínimo de risco para a parte, ela já não ia se aventurar em qualquer coisa (E26, Poder Judiciário, Justiça Federal).

Nesse sentido, alguns entrevistados especificam que uma forma de enfrentar a litigância abusiva seria definir critérios objetivos para a concessão da gratuidade:

A gente deveria, sim, rever em que situações a gente deveria conceder a gratuidade de justiça [...] definindo critérios objetivos daquelas pessoas efetivas que precisam desse benefício. [...]. Qualquer pesquisa rápida aqui, se você jogar na internet, você localiza, inclusive, pessoas de meio artístico, de meio de futebol, que, sabidamente, têm condições de pagar justiça gratuita que, no processo, lá estavam impedidos (E16, Associação do setor bancário).

O receio de alguns entrevistados é de que exigências para combater a litigância abusiva passem a ser adotadas em casos em que não exista conduta abusiva.

A fala da entrevistada a seguir sintetiza a preocupação relacionada a essa argumentação. Na visão dessa promotora, essa ampliação da postura defensiva do Judiciário para além dos casos de litigância abusiva seria causada pela confusão entre o combate à litigância abusiva e a necessidade de gerir o alto volume de processos existentes:

Muitas decisões, muitos espaços estão pedindo comprovação de renda. Na verdade, é um movimento que começa na repetitividade, mas, na verdade, ele acaba sendo adotado pelo Judiciário como um todo, mesmo naqueles casos em que você não está lidando com repetitividade, não tem casos abusivos tão frequentes de fraude, de coação, intimidação, mas o Judiciário vai se fechando porque, na minha opinião, existe uma dissimulação da discussão, de alguma forma, porque a discussão é de volume (E20, Ministério Público, Sudeste).

A resistência maior em aplicar instituições como a gratuidade de justiça é citada inclusive por entrevistados do próprio Judiciário:

E eu acho que aí gera um outro efeito reflexo complicado, que é você começar a criar uma análise defensiva de toda e qualquer ação. Então, acho que tem esse outro problema, que você começa a ver modelos sendo aplicados indistintamente, em qualquer causa, juiz procurando pelo... para extinguir processo, então, ali, uma afronta ao acesso à justiça, né? Sendo rigoroso com qualquer gratuidade da justiça, dificultando o sistema de acesso, então, acho que tem essa outra consequência bastante complicada (E50, Poder Judiciário, Justiça Estadual).

A inversão do ônus da prova também é mencionada como um instrumento relevante de acesso à Justiça, mas estaria sendo utilizada de forma massiva, facilitando a litigância abusiva e, consequentemente, levaria os juízes e juízas a aplicá-la com mais resistência, na percepção dos entrevistados e entrevistadas:

**Ninguém discute a importância de inversão do ônus da prova em alguns casos.** Mas, a partir do momento que isso é utilizado massivamente, a gente começa a ter uma grande

dificuldade de separar, e **começa a gerar algum receio dos juízes em aplicar esses institutos** e tem que ser absolutamente aberto aí, porque o juiz começa a não saber se tem tantos casos ali diante dele, ele precisa começar a aprofundar mais a instrução até efetivamente começar a aplicar aquilo (E01, Poder Judiciário, Justiça Estadual).

Uma entrevistada da OAB destaca que a adoção de uma postura defensiva do Judiciário pode restringir o acesso à justiça justamente das pessoas mais vulneráveis, que têm mais dificuldade em atender às exigências documentais complementares:

Por exemplo, eu tenho lá um cidadão que quer litigar contra um banco. Ele não tem conta bancária já, porque ele já não tem nem crédito, ele não tem mais nada. Ele está usando a conta da irmã, da tia etc. [...] Eu sou do estado de Goiás, por exemplo, e vou distribuir a ação em São Paulo. Por que eu quero distribuir a ação em São Paulo? porque São Paulo é mais rápido. Sei lá. Quero distribuir lá, que é a sede do banco, vai ser mais rápido eu fazer essa ação lá. O TJ, a hora que olha, advogado de outro estado, ação do banco, pedido de assistência judiciária gratuita, já indica lá a distribuição atípica. Qual é a reação? E aqui é o que está no CNJ. Ah, eu vendo isso, eu posso pedir para ele reconhecer firma. Eu posso pedir para ele trazer uma procuração pública. [...] Quando ele pede isso, essa pessoa não tem dinheiro para reconhecer firma, muito menos para fazer uma procuração por escritura pública e não consegue juntar um extrato bancário para falar que é pobre, porque nem conta tem. E aí o que o juiz vê? Ele indefere a inicial. Quando ele indefere a inicial, ele comprometeu o acesso à justiça e ele violou ali a relação de confiança cliente-advogado, porque ele falou que a procuração não existe (E24, OAB, Sudeste).

Para os entrevistados que identificam possíveis excessos no enfrentamento da litigância como uma ameaça ao acesso à Justiça, preocupa o fato de que essa restrição recairia justamente sobre as partes mais vulneráveis:

Quanto mais ganha corpo esse discurso da litigância predatória, as consequências são consequências de políticas judiciais de restrição de acesso à justiça. E é por isso que eu acho que a pesquisa de vocês é muito interessante, porque eu acho que ela, dependendo dos dados que venham, ela vai representar uma qualificação muito grande do debate, seja para, se for cooptado esse volume imenso de litigância predatória e, de fato, pensar em formas de coibir, ou, se não, se chegar à minha hipótese aqui, que é só uma hipótese, de que ela não é o dia a dia, também que a gente discutir um pouco mais esse discurso, **do que está por trás da litigância predatória, porque não é só que ele reduz o acesso à justiça, é de quem ele reduz o acesso à justiça** [...] eu acho que o que a gente tem visto é que a forma como, na minha opinião, está sendo conduzida essa discussão, está tendo uma restrição de acesso dos grupos de litigantes eventuais em ampliação, ainda nem de acesso à justiça, na verdade, porque é uma ampliação de privilégios dos grandes litigantes dentro do sistema de justiça (E20, Ministério Público, Sudeste).

Nesse sentido, muitos defensores e defensoras manifestam preocupação com a adoção de exigências que possam limitar o acesso à Justiça por parte de seus assistidos. Um entrevistado da Defensoria explica que essa postura defensiva do Judiciário, especificamente em demandas consumeristas, tem ocasionado dificuldades, como a recusa a aplicar a inversão do ônus da prova e a criação de exigências adicionais para o reconhecimento da pretensão resistida:

São criadas dificuldades, por exemplo, a demonstração inequívoca que o consumidor tentou entrar em contato com o fornecedor [...] ou, às vezes, procurar o consumidor.gov ou ProConsumidor ou Pronon para tentar solucionar, muitas vezes atrasando a solução do problema. Quando, na verdade, o contato com o fornecedor, o protocolo da ligação, ou, às vezes, o contato por WhatsApp, que muitos têm o contato com WhatsApp, se não for suficiente para solucionar o problema, já deveria ser considerado como uma pretensão resistida. Sem que precisasse formalizar isso pelo consumidor.gov ou ProConsumidor. [...] E essas teses acabam sendo feitas dificultando muito mais o consumidor, principalmente a parte mais vulnerável da relação (E15, Defensoria, Sudeste).

O entrevistado também se preocupa com a confusão entre a conduta realmente abusiva e as práticas necessárias para endereçar problemas reiterados:

Vou pegar um caso, por exemplo, de um aposentado ou aposentada que tem empréstimo consignado e que, eventualmente, tenha sofrido um golpe ou que não reconheça empréstimos que foram feitos. [...] não é porque ele tem nove ações diferentes ao mesmo tempo, que necessariamente essa pessoa é uma pessoa que está praticando uma litigância predatória ou tentando tirar algum tipo de vantagem (E15, Defensoria, Sudeste).

Outro entrevistado da Defensoria teme que as consequências dessa postura impactem em casos da instituição, pois já observou a imposição de exigências adicionais às previstas pelo STF em ações que envolviam medicamentos:

Vai ter um impacto em relação aos casos da Defensoria, porque vão chegar os casos e a Defensoria vai ter que ter o maior convencimento pro Poder Judiciário, eu acho que isso em medicamentos é evidente. E acho que a gente tem uma dificuldade também até de tocar os processos que se enquadram nisso, porque a gente vê, tem visto nas ações de medicamento umas exigências que nem foram feitas pelo STF sendo aplicadas (E14, Defensoria, Sudeste).

No mesmo sentido, um defensor relata mais resistência do Judiciário em condenar réus por danos morais nos casos de natureza consumerista:

E aí vai, por exemplo, a dificuldade de você reconhecer o dano moral em casos que poderiam... que seria importante ter o dano moral individual para desestimular aquele tipo de prática reiterada das empresas (E15, Defensoria, Sudeste).

#### 4.1.2.5 Intimidação de vítimas de assédio processual

De forma pontual, entrevistados do Ministério Público mencionam como consequência da litigância abusiva, na espécie assédio processual, a intimidação da outra parte. Essa seria uma consequência da *sham litigation* praticada, por exemplo, contra jornalistas, contra vítimas de litigância doméstica ou mesmo contra vítimas de abuso sexual. Nesses contextos, a consequência da litigância abusiva seria o silêncio das vítimas, diante da intimidação:

Eu acho que na ***sham litigation***, [a consequência] é o recuo. Então, a gente vê mesmo as vítimas sendo coagidas e elas mudando, sim, não querendo falar, não querendo dar depoimento, então, eu acho que esse efeito de intimidação, eu acho que é sensível e existe. Então, acho que esse é algo que precisa ser enfrentado pelo Judiciário (E20, Ministério Público, Sudeste).

Uma outra perspectiva relatada por entrevistado do Ministério Público relacionada à intimidação processual diz respeito a ações movidas contra os próprios membros da instituição, com informações falsas, em retaliação a alguma ação movida no exercício da função de promotoria:

Tem alguma consequência para a nossa saúde mental, como membro, né, ficar respondendo representação, ficar, sabe, lidando com esse tipo de coisa que você vê que, quando tem fundamento, é uma coisa. Tem muita coisa que tem fundamento, tá? É preciso dizer isso, mas, assim, é... estressa, né? Eu posso te responder, estressa (E17, Ministério Público, Norte).

#### 4.1.3 Descrição do enfrentamento da litigância abusiva por parte do Poder Judiciário

Este subtópico contém descrições e avaliações dos entrevistados sobre o enfrentamento da litigância abusiva por parte do Poder Judiciário. A Figura 12 sistematiza que perguntas da pesquisa este tópico pretende responder e as principais perguntas dos roteiros de entrevistas que foram utilizadas para coletar as informações que serão apresentadas.

Figura 12 – Sistematização dos dados das entrevistas sobre o enfrentamento da litigância abusiva por parte do Poder Judiciário

Perguntas específicas que serão respondidas pela pesquisa
5) Quais são as ações desenvolvidas pelas instituições públicas e resultados alcançados para combater a litigância abusiva?
7) Quais são as principais estratégias dos tribunais para prevenir o ajuizamento de demandas repetitivas ou de massa?
8) Quais são os critérios estabelecidos pelos tribunais para a classificação de demandas repetitivas ou em massa e como esses critérios são aplicados na prática?
9) Há tecnologia para o reconhecimento de fraudes e de litigância abusiva no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, tal qual se realiza no âmbito do sistema financeiro? Quais decisões do CNJ e dos Tribunais abordaram especificamente essa temática e quais as suas possíveis consequências?
10) Existem estruturas específicas nos Tribunais para lidarem com a litigância abusiva?
Principais perguntas dos roteiros de entrevista utilizadas para coletar as informações sistematizadas neste tópico
Para entrevistados dos Centros de Inteligência, Numopedes e Nugepnacs:
<ul style="list-style-type: none"><li>• Quais ações do TXXX você conhece para o enfrentamento da litigância predatória e/ou da litigância abusiva?<ul style="list-style-type: none"><li>◦ [caso não tenha sido respondido na pergunta anterior] Quais estruturas do TXXX lidam especificamente com a litigância predatória e/ou a litigância abusiva?</li></ul></li><li>• Como você descreveria os objetivos do Centro/Numoped(e)/Nugepnac em relação ao combate à litigância predatória e/ou abusiva?</li><li>• Como você descreveria os resultados do Centro/Numoped(e)/Nugepnac nesse contexto?</li><li>• [caso não tenha sido respondido na pergunta anterior] Há tecnologia para a identificação de litigância predatória ou abusiva no âmbito do Centro/ Numoped(e)s/Nugepnac?</li><li>• Quais são os critérios estabelecidos pelo Centro/ Numoped(e)/ Nugepnac para a classificação de demandas predatórias ou abusivas? Como esses critérios são implementados na prática?</li><li>• Quais entraves você observa para as ações de identificação e de controle de casos de litigância predatória e/ou abusivas por parte do Numoped(e)/Nugepnac?</li><li>• Quais são os critérios estabelecidos pelo Centro/ Numoped(e)/ Nugepnac para a classificação de demandas repetitivas ou em massa? Como esses critérios são implementados na prática?</li></ul>

Para entrevistados do Poder Judiciário que não representassem Centros de Inteligência, Nugepnacs ou Numoped(e)s:

- Quais dificuldades você observa para a identificação e controle de demandas predatórias ou abusivas na sua atuação como magistrado?
  - Você já utilizou nas suas decisões medidas contra litigância predatória e/ou abusiva? [em caso de resposta afirmativa] pode citar exemplos dessas medidas?
- Quais ações do TXXX você conhece para o enfrentamento da litigância predatória e/ou da litigância abusiva?
  - Como você descreveria os efeitos dessas ações do Tribunal no seu dia a dia como magistrado?
- Você conhece a decisão Tema 1.198? Como você descreveria o efeito que a decisão teve nas medidas que você adota em suas decisões contra litigância predatória e/ou abusiva?
- [caso atue em um tribunal que tenha emitido nota técnica sobre litigância abusiva/predatória ou outras nomenclaturas utilizadas] Você conhece as notas técnicas emitidas pelo Centro de Inteligência do TXXX sobre litigância predatória/abusiva/[termo utilizado na nota]? Como você descreveria o uso dessas notas técnicas no seu dia a dia?

#### Sistematização de dados neste subtópico

##### 4.1.3.1 Enfrentamento da litigância abusiva por parte dos Tribunais

###### 4.1.3.1.1 Estruturas voltadas ao enfrentamento da litigância abusiva nos tribunais

###### 4.1.3.1.2 Objetivos e resultados dessas estruturas

###### 4.1.3.1.3 Ações dos Tribunais para o enfrentamento da litigância abusiva

###### 4.1.3.1.4 Tecnologias para o enfrentamento da litigância abusiva

###### 4.1.3.1.5. Identificação de demandas repetitivas

##### 4.1.3.2 Ações dos magistrados e magistradas para o enfrentamento da litigância abusiva

###### 4.1.3.2.1 Estratégias e desafios na identificação da litigância abusiva pelos magistrados e magistradas: a cifra oculta da litigância abusiva

###### 4.1.3.2.2 Ações dos magistrados e magistradas após a identificação da litigância abusiva

Fonte: elaboração própria.

As informações levantadas sobre o enfrentamento da litigância predatória por parte do Judiciário serão apresentadas de forma agregada, de modo a preservar a anonimidade dos entrevistados. Essa opção metodológica também garante que as limitações de conhecimento de um entrevistado sobre a existência de ferramentas no tribunal do qual é membro resulte equivocadamente na divulgação de informações incompletas.

### 4.1.3.1 Enfrentamento da litigância abusiva por parte dos tribunais

#### 4.1.3.1.1 Estruturas voltadas ao enfrentamento da litigância abusiva nos tribunais

As estruturas mais comumente voltadas ao enfrentamento de litigância abusiva dos tribunais são os centros de inteligência<sup>50</sup>, na medida em que, a partir de 2021, todos os tribunais de justiça, tribunais regionais federais e tribunais regionais do trabalho contam com centros de inteligência locais, em atendimento à Resolução CNJ n. 349/2020<sup>51</sup>. Além de refletir a percepção dos entrevistados, essa conclusão é reforçada pela consulta aos órgãos dos tribunais que participam da Rede de Litigância Abusiva

50. Em alguns tribunais essas estruturas podem ter outros nomes, como “Comitê de Inteligência”; e, no caso de tribunais que abrangem diversos estados, observou-se a existência de Centros de Inteligência Locais articulados por meio de Redes de Inteligência de cada tribunal. Essas redes concentram precedentes e também casos comuns dos respectivos centros locais.

51. Vale observar que alguns tribunais já contavam com Centros de Inteligência antes da referida resolução.

do CNJ (CNJ, 2025) e pelos levantamentos documentais realizados. Conforme apresentado na Seção 3.1, a maior parte da documentação publicada e sistematizada pelos tribunais sobre a litigância abusiva é elaborada pelos centros.

Em paralelo, muitos tribunais também mantêm Núcleos de Monitoramento do Perfil de Demandas (Numopedes) que, quando existentes, se mostram como estruturas relevantes para o monitoramento e o enfrentamento da litigância abusiva. Parte dos tribunais que contavam com Numopedes antes de 2020 optaram pelo encampamento das atividades desses núcleos pelos centros de inteligência, mas em alguns os órgãos foram mantidos separados, como ocorre, por exemplo, no TJSP, no TJMG, no TJMT e no TJRS. Por fim, em alguns casos o enfrentamento da litigância abusiva também é realizado com o apoio de Núcleos de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (Nugepnacs); e em um tribunal foi mencionado ainda o apoio de Departamentos de Planejamento (Deplan), que faz estudos estatísticos para o Numopede e para o Centro de Inteligência.

Além disso, conforme relatado pelos entrevistados, as Corregedorias também costumam ser atuantes na circulação de notícias relacionadas ao tema entre os juízes e juízas e no monitoramento de ações de enfrentamento da litigância abusiva. Em alguns casos, essa atuação é articulada com estruturas específicas, conforme fala a seguir, na qual o entrevistado explica que, no tribunal em que atua, o Numopede fica na Corregedoria, enquanto o Centro de Inteligência é vinculado à Presidência:

O Centro de Inteligência fica na Presidência, o Numopede fica na Corregedoria. O Numopede cuida dos casos mais do dia a dia. O Centro de Inteligência acabou ficando mais com notas técnicas, mais abstratas, relação entre outros tribunais, uma parte mais geral. (E01, Poder Judiciário, Justiça Estadual).

Nos tribunais em que há tanto os centros de inteligência quanto os Nugepnacs ou Numopedes, a separação entre essas estruturas nem sempre é completa. Um achado da pesquisa, especificamente em relação a tribunais de menor porte, diz respeito ao **acúmulo de funções dos servidores, servidoras, magistrados e magistradas que compõem os Centros de Inteligência com outras atividades correlatas**. Uma entrevistada, após relatar sua atuação no Centro de Inteligência, na Divisão de Inteligência, Precedentes e Ações Coletivas e em outros setores destinados a monitoramento<sup>52</sup> no tribunal, conta sobre o acúmulo de funções:

Nós somos um tribunal de pequeno porte, então falta estrutura de pessoal para o tribunal, por isso que um setor tem que abarcar vários outros, porque [...] chega o CSJT<sup>53</sup>, chega o CNJ e fala, cria um novo setor que vai fazer isso e isso e isso. Então, a gente é obrigada a criar, porque vem a determinação, só que a gente não tem o corpo para absorver todas essas demandas. Então, o que a nossa gestão faz é reunir as demandas que mais se identificam em setores específicos. É por isso que eu estou com seis demandas, seis setores em um só (E33, Poder Judiciário, Justiça do Trabalho).

No mesmo sentido, uma entrevistada de outro tribunal corrobora essa visão quanto às limitações de pessoal de alguns centros de inteligência. Além de relatar a sobre-

52. É citado o monitoramento das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, por exemplo.

53. Conselho Superior da Justiça do Trabalho

posição da atuação das equipes dos Centros com outras atividades, evidencia-se a demanda por pessoas com capacidade técnica, por exemplo, em informática, que poderiam viabilizar a atuação mais proativa dos Centros:

Os Centros de Inteligência precisam estar aparelhados. Eu sinto muito isso, dos Centros não serem aparelhados, não terem uma equipe dedicada exclusivamente. Porque é sempre um puxadinho, é o fulano que trabalha com isso, isso e isso e aí ele ganha um dinheirinho numa comissão para, fora do horário, cuidar disso. É sempre um puxadinho que não é o ideal. O ideal é a gente ter uma estrutura montada para cuidar disso 24 horas por dia, desenvolvendo sistemas de inteligência. Eu falo que o meu tribunal é um tribunal extremamente avançado em termos de tecnologia, nós temos uma TI referência. Mas o nosso Centro de Inteligência é burro. Porque você não tem um técnico lá dentro de TI. Claro que um técnico sozinho também não ia fazer muita coisa, mas a gente se ressente dessa falta de estrutura para que o Centro realmente seja proativo nas respostas que a gente precisa [...] então eu acho que isso faz falta para a gente, uma estrutura dedicada e com pernas para poder fazer esse papel de realmente ser um Centro de Inteligência. hoje ele é um centro de recepção de demandas e coitado, dá vazão no que dá (E44, Poder Judiciário, Justiça Estadual).

Por outro lado, em outros tribunais há um distanciamento entre o Centro de Inteligência e os Numopedes, conforme fala a seguir, que percebe uma atuação tímida do Centro de Inteligência quanto à litigância abusiva:

O que eu percebi é que o Centro de Inteligência aqui do Tribunal de Justiça de [estado omitido para fins de anonimização] pouco atua nessa área de monitoramento, de dados, assim, voltados para essa questão de demandas repetitivas, sabe? A atuação é muito tímida, não tem uma interação entre o Numopede e o Centro de Inteligência como deveria ter (E25, Poder Judiciário, Justiça Estadual).

A entrevistada, integrante do Numopede, aponta a existência de esforços de integração, motivados pela percepção de limitação da competência do Numopede, supervisionado pela Corregedoria, quanto à orientação do segundo grau de jurisdição:

O Numopede está sob supervisão da Corregedoria, mas **a Corregedoria atua basicamente no primeiro grau de jurisdição**. O trabalho da Corregedoria é orientar, fiscalizar os juízes no primeiro grau de jurisdição, então foge um pouco da nossa competência, vamos dizer assim, orientar os desembargadores que estão no tribunal. **Então às vezes a gente conscientiza, vai lá, manda orientações, comunicados, e os juízes de primeiro grau começam a tomar consciência e chega na hora do recurso, os desembargadores não têm ainda aquela consciência**, então a gente está pensando em fazer essa integração com o Centro de Inteligência e eventualmente até o Conselho de Supervisão dos Juizados aqui (E25, Poder Judiciário, Justiça Estadual).

Fica evidenciada com essas falas a diversidade de dinâmicas e desafios vividos em cada tribunal estudado — enquanto alguns tribunais lidam com a sobreposição dessas estruturas, outros buscam combater a falta de articulação entre elas. Nesse contexto, as tendências identificadas neste subtópico devem ser interpretadas com cautela, sendo provável a existência de exceções.

Feita essa ressalva, em todos os tribunais dentro do recorte desta pesquisa existem Centros de Inteligência que, na ausência de Numopedes, costumam ser as estruturas que estão lidando mais especificamente com a litigância abusiva:

Institucionalmente, só o Centro de Inteligência que está lidando com isso. Você tem juízes que, individualmente, verificam a existência de litigância predatória, fazem as medidas que tem que fazer, julgam o processo e isso sobe para as turmas. E as turmas também estão lidando com isso. Mas institucionalmente é só o Centro de Inteligência que está lidando com esse tema no sentido de tentar esclarecer, dar luz, orientar (E03, Poder Judiciário, Justiça do Trabalho).

Uma entrevistada compartilha a percepção de pouco conhecimento sobre os Centros de Inteligência e sobre a litigância abusiva pelos magistrados, magistradas e assistentes do tribunal. A entrevistada considera que seriam necessárias ações de capacitação para superar esse distanciamento, mas pondera também que a estrutura limitada do Centro em atua não seria capaz de atender à demanda que seria aumentada caso os magistrados e magistradas efetivamente começassem a utilizar o Centro de Inteligência:

Precisa da capacitação dos magistrados, dos assistentes, para eles conseguirem aprender sobre o que é [...], mas eu vou ser sincera, eu acho que tem que ter [capacitação], mas eu tenho medo, porque [...] poucos magistrados utilizam do Centro de Inteligência como ele deve ser utilizado. Só que a gente não dá conta do Centro de Inteligência quando três magistrados do universo de 54 têm noção do que é o Centro de Inteligência (E33, Poder Judiciário, Justiça do Trabalho).

Após uma pergunta de aprofundamento, a entrevistada explica a baixa adesão dos magistrados e magistradas aos Centros:

Acho que eles talvez nem saibam que existe e que pese a gente colocar e a gente falar e emitir nota técnica e fazer tudo, só que tem magistrado que ele é tão na jurisdição que ele não olha muito fora no que é que pode contribuir para a sua vara (E33, Poder Judiciário, Justiça do Trabalho).

Sobre a articulação entre os magistrados e magistradas e os Centros de Inteligência, há, por um lado, a preocupação em resguardar o poder decisório dos juízes e juízas, o que se observa tanto em falas de entrevistados dos Centros quanto nas notas técnicas. Por outro lado, é citada por uma entrevistada a sensação de que, diante da orientação de encaminhamento de casos suspeitos para análise dos centros — o que de fato é sugerido em algumas notas técnicas, conforme análise apresentada na Seção 3.1 —, na prática acaba ocorrendo uma terceirização dessa análise para os Centros. Em razão das limitações dos Centros em relação à atuação nos casos concretos, que cabe aos magistrados e magistradas, fica evidenciada a importância de promover mais conexão e articulação nesse contexto.

#### 4.1.3.1.2 *Objetivos e resultados dessas estruturas*

Conforme apresentado na Subseção 4.1.3.1.1, a atuação dos Centros de Inteligência encontra limitações naturais decorrentes do poder decisório, que é de competência dos magistrados e magistradas; por outro lado, algumas falas transparecem também os objetivos e as naturais limitações dessa atuação em termos de promoção de políticas públicas judiciais. Nesse sentido, a fala a seguir destaca o papel do Centro como fornecedor de dados e formulador de propostas de políticas públicas, que, contudo, dependem da existência de vontade política do tribunal para serem adotadas.

Acho que o grande objetivo é conseguir formular propostas de políticas públicas para o TRT que permitam que o TRT seja um ator de coibição, de oposição a essa prática [da litigância abusiva]. Que o TRT institucionalmente não dependa de um ou outro juízo mais antenado, mas que o próprio TRT institucionalmente atue para reduzir essa prática perniciosa. Então a proposta do Centro é conseguir propor políticas adequadas que de novo, se a administração do tribunal quiser, ela adota. Se não, não a ideia do Centro Inteligência, ele prima muito por essa questão de...quase que uma neutralidade. Não importa quem seja a administração, ele vai fornecer dados, vai fornecer estudos para tentar orientar. Se isso vai casar com a vontade política do tribunal como um todo, que é formado pelos desembargadores, aí são outros quinhentos. A gente tenta fazer a nossa parte (E03, Poder Judiciário, Justiça do Trabalho).

Também são mencionados como objetivos dos Centros de Inteligência, em alguns casos, a articulação interinstitucional:

A gente faz basicamente interlocução com outros Centros e faz a ponte junto com o Numopede [...] A gente faz pontes interinstitucionais, então, o centro não toma a frente disso especificamente porque tem um outro órgão institucional [Numopede] aqui que já trabalha nisso. Uma questão de divisão institucional (E01, Poder Judiciário, Justiça Estadual).

Muitos entrevistados mencionam a eficiência e a efetividade jurisdicional como objetivos dos Centros de Inteligência:

O principal é **tornar uma jurisdição mais eficiente**, que possa julgar melhor e mais rápido pra que realmente [seja] entregue uma justiça. Então, quando a gente tira a litigância abusiva, tem essas duas formas: ou afastá-la, e permitir que a gente se concentre em demandas realmente reais e legítimas, ou que aquela demanda que está sendo ajuizada sem comprometimento, digamos, que de uma forma educativa, o advogado aprenda que para que o Judiciário se debruce naquela ação ela já deve vir devidamente instruída, particularizada para aquela situação concreta, para que também a gente não precise perder tempo, coisas que deveriam já ter vindo prontas. (E05, Poder Judiciário, Justiça Federal).

**Efetividade processual.** Basicamente é isso. A gente só quer que realmente a justiça seja mais efetiva. Então, é tentar identificar os casos que têm [litigância] anômala, que têm [litigância] abusiva, que foram distribuídas para que elas sejam decididas da mesma forma, para que não haja divergência de decisões e que o nosso jurisdicionado seja atendido realmente de forma efetiva. Basicamente o objetivo é esse, é tentar fazer o que a gente foi criado para fazer. E não ter que ficar divergindo, saindo do nosso foco

o tempo inteiro para ter que atuar em demandas que não seriam. (E33, Poder Judiciário, Justiça do Trabalho).

Nessa busca por efetividade, o enfrentamento da litigância abusiva é apenas uma frente dos esforços dessas estruturas. Nesse sentido, alguns entrevistados indicam como objetivo dos Centros evitar a litigância de massa, por meio de iniciativas, como a realização de acordos extrajudiciais:

Também **tem o objetivo de evitar a litigância de massa - e claro, por consequência também da abusiva**, que não deixa entrar na litigância de massa de alguma forma - e então, fazer acordos extrajudiciais interinstitucionais prévios para que o conflito não se torne uma demanda judicial. Então a gente também procura com as partes que são as nossas rés comuns [nomes das réis omitido] sempre estar conversando para tentar evitar que determinadas demandas virem processo (E05, Poder Judiciário, Justiça Federal).

Essa atuação dos Centros de Inteligência em relação às demandas de massa também se estende às demandas já ajuizadas, também com o objetivo de obter mais efetividade. Conforme exemplificado pela fala a seguir, esse trabalho pode tomar a forma, por exemplo, de uma perícia conjunta para facilitar os trâmites dos processos:

Se tiver já virado o processo, como que a gente pode resolver da melhor forma, de uma forma conjunta, como foi na questão dos vícios construtivos [...] para que as perícias pudessem ser feitas de forma concentrada. Uma perícia só para vários processos, economizando o tempo, economizando, recursos. Então também tem essa preocupação de facilitar o trâmite do processo (E05, Poder Judiciário, Justiça Federal).

Nesse sentido, para alguns entrevistados, é uma preocupação sinalizar que a atuação do Centro não se limita ao enfrentamento da litigância abusiva, que é vista com resistência em alguns espaços, especialmente na Justiça do Trabalho:

Todo mundo acha que o Centro de Inteligência só atua em demandas predatórias então na hora que você cria esse estigma, [de] que o Centro de Inteligência só faz isso, então o magistrado olha pro outro, principalmente da Justiça do Trabalho e fala, não, a gente não tem predatório. Então pra que a gente vai aprender sobre isso? E eu acho que o Centro de Inteligência é mais sobre Centro de Inteligência Judiciária. É analisar no que é que o tribunal pode ser melhorado judicialmente, nos processos mesmo na atividade fim do tribunal. Então eu acho que deveria ter um “marketing” melhor pro centro de inteligência que não fosse só demandas predatórias sabe, ver como ele pode ajudar. Que nem a gente faz aqui, a gente atua no CEJUSC<sup>54</sup>, a gente atua nas centrais de execução, ajudando as Varas etc. (E33, Poder Judiciário, Justiça do Trabalho)

Quanto aos **resultados**, são citadas pelos entrevistados produções técnicas como a elaboração de notas técnicas. Na fala a seguir, uma entrevistada pontua inclusive a realização de uma pesquisa que verificou que os magistrados e magistradas estão, de fato, citando a nota elaborada pelo Centro de Inteligência em que atua; também lembra que a Recomendação CNJ n. 159/2024 está sendo citada, assim como o painel criado pelo Centro.

54. Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania.

A gente tem visto muita utilização da Nota Técnica. A gente até fez uma iniciou uma pesquisa assim para saber como ela tem sido citada e tem sido citada bastante a Nota Técnica. A Recomendação [159] também está começando a ser citada bastante, do CNJ. O painel tem sido muito utilizado. Então em relação a utilização dos dados e dessas condutas iniciais para no caso concreto o magistrado utilizar isso, a gente tem tido uma resposta bem positiva (E34, Poder Judiciário, Justiça Estadual).

Nesse contexto, algumas falas associam essas produções a resultados mensuráveis, como a criação de fluxos de denúncias decorrentes da emissão de notas técnicas e discussões promovidas em fóruns acadêmicos dos tribunais:

São mais de 200 [denúncias] e que são contra “x” empresas, então a Nota Técnica e discussões que houveram a partir dela, inclusive [...] gente tem dentro do [tribunal omitido para fins de anonimização], **um fórum acadêmico, uma vez por ano**. Então, uma vez por ano, juntam todos os juízes para discutir temas acadêmicos. [...] e no ano passado, [o tema] foi litigância predatória, então o trabalho do centro de inteligência, no mínimo, aumentou a conscientização de que existe algo, que o fenômeno existe. Os seus contornos é que a gente está trabalhando nesse momento (E03, Poder Judiciário, Justiça do Trabalho).

Outros entrevistados, embora não forneçam números, compartilham a percepção de uma “fuga” de demandantes abusivos das comarcas que adotaram orientações dos Centros de Inteligência e Numopede, conforme exemplo a seguir:

Ela [a pessoa responsável pela demanda abusiva] sempre procura aquela unidade [em] que o juiz não tenha cuidado. Então, seja porque é um juiz que é de outra comarca e vai lá uma vez na semana só, ou porque ele realmente não está nem aí para isso e manda citar todo mundo mesmo. Ou seja, isso a gente consegue perceber, isso é um reflexo da atuação dos juízes em cima das orientações do Numopede e do Centro de Inteligência. Ou seja, está dando resultado. Se eles estão fugindo de tal comarca, é porque essa comarca tem uma atuação importante... Se aquele litígio fosse real, teria que continuar na mesma comarca, concorda? É um conflito daquela localidade. E se esse conflito consegue se deslocar para outros lugares, é porque é um conflito artificial que está fugindo dessas medidas que nós estamos sugerindo que os juízes tomem. Então nesse caminho, acho que a gente melhorou bastante (E46, Poder Judiciário, Sudeste).

No mesmo sentido, uma entrevistada observa que a atuação de profissionais que ajuizaram ações com caráter predatório tem sido inibida pela adoção de medidas pelos magistrados e magistradas, como a aplicação de multas por litigância de má-fé:

Sim, recentemente, né, os juízes começaram a aplicar multa por litigância de má-fé, por exemplo, em casos em que eles identificaram ações com esse caráter predatório, então isso tem reduzido já, tem um efeito positivo, porque inibe atuação de profissionais que agem de forma indevida (E39, Poder Judiciário, Justiça Estadual).

Parte dos entrevistados teve dificuldade em identificar resultados das atividades dos Centros, sobretudo nos casos em que a implementação é recente, conforme pode ser observado na fala a seguir: “Os resultados? Não, nós estamos no início do trabalho, a gente está no início do trabalho, mas que já está conseguindo dar algumas soluções para monitorar, fazer esse monitoramento” (E40, Poder Judiciário, Justiça Federal).

Mesmo nesses casos são percebidos avanços, como a criação de ferramentas de monitoramento, citada na fala anterior, e mais conscientização dos magistrados e magistradas sobre o tema da litigância abusiva, conforme fala a seguir:

Quando os Centros de Inteligência se organizam dentro dos tribunais e começam a ter visibilidade para o público interno mesmo, chama a atenção de fato e a gente começa a colher frutos. Então eu acho que é recente, mas a gente já colhe frutos no sentido dos juízes estarem mais atentos a esse tipo de prática. Sabem reconhecer melhor o que é uma litigância abusiva, já tem um cuidado maior, mais precaução em tramitar determinado tipo de ação, e também uma preocupação, quando já vê o volume maior, [em] já avisar também ao Centro de Inteligência para que a gente possa atuar interinstitucionalmente para tentar resolver de uma forma mais conjunta ou por conciliação (E05, Poder Judiciário, Justiça Federal).

Por fim, alguns entrevistados questionam a efetividade das ações que estão sendo tomadas pelos Centros de Inteligência para a solução do problema, considerando necessária a ampliação da integração com a OAB:

E mesmo dentro do Centro de Inteligência, eu acho que essa solução que a gente tem hoje de emitir um parecer... assim, a gente também não pode ir além disso, né? A gente precisa de uma integração da OAB. Também não vejo como que isso vai resolver o problema. (E27, Poder Judiciário, Justiça Federal).

#### *4.1.3.1.3 Ações dos tribunais para o enfrentamento da litigância abusiva*

Em alguns tribunais, a atuação dos Centros de Inteligência em relação à litigância abusiva é restrita à investigação de denúncias ou suspeitas dos magistrados e magistradas. No exemplo da fala a seguir, o entrevistado relata uma postura cautelosa do Centro em relação ao tema. Após a edição de uma nota técnica com caráter mais conceitual, que criou um fluxo de denúncias, o Centro no qual o entrevistado atua está se debruçando sobre casos concretos denunciados para propor soluções com base em uma compreensão mais aprofundada do problema:

Nesse momento não [temos outras ações para além das Notas técnicas], especialmente porque é um tema extremamente polêmico. [...] Qual é o plano de trabalho hoje do Centro de Inteligência? Vamos pegar essas denúncias que nós temos, vamos analisar elas, vamos abrir os processos, olhar o que é que tem dentro deles e tentar aplicar aquela Nota a casos concretos e ver o que é que acontece a partir daí, porque a partir disso é que eu acredito que possam surgir ideias ou possam surgir possibilidade de enfrentamento institucional do problema e, a partir disso, não sei se lidar com a OAB (E03, Poder Judiciário, Justiça do Trabalho).

Para tribunais nos quais esses esforços relativos à litigância abusiva estão um pouco mais avançados, o monitoramento estatístico também parece ser uma das principais ações para identificar demandas possam caracterizar abuso:

A gente começa com esse monitoramento estatístico, de demandas, o que tem entrado ou por mês, ou bimensal. A gente acompanha para ver se está tendo aumento de algum tema específico. A gente mantém o diálogo com os juízes de primeiro grau, bastante constante, com [nomes de litigantes omitidos] por forma de reuniões também periódicas.

dicas, para saber como estão os tipos de ajuizamento, os tipos de assunto que tem chegado para eles (E05, Poder Judiciário, Justiça Federal).

A entrevistada explica que, ao se identificar essas demandas potencialmente abusivas, são realizadas análises mais detalhadas dos casos suspeitos, com a elaboração de relatórios e a comunicação aos magistrados e magistradas aos quais foram distribuídas ações do advogado ou advogada sob suspeita para que esses processos sejam conduzidos com mais cuidado:

Cada vez que a gente tem uma notícia de um tipo de demanda que pode estar se tornando abusiva, nós fazemos um relatório mais detalhado, buscamos no sistema para ver se aquele advogado já tem outras ações que estejam espalhadas aqui na [número omitido] região com algum outro juiz que possa não ter se atentado, e daí nós comunicamos esse juiz que ele tem processos eventualmente desse mesmo advogado para que ele olhe com mais cuidado (E05, Poder Judiciário, Justiça Federal).

Em alguns tribunais, são mencionadas iniciativas relacionadas a uma melhor articulação local, como, por exemplo, por meio de termos de cooperação entre os tribunais da justiça estadual, federal, do trabalho e eleitoral da região:

A gente tem uma rede [estado omitido para fins de anonimização] de cooperação, que todos os juízes trabalham juntos. O Juiz da Justiça Federal, o Juiz da Justiça de Trabalho, o Eleitoral e a Justiça Estadual. O que é que a gente faz? A gente se reúne pelo menos uma vez no mês, todos os juízes de cooperação e todos os juízes da coordenação do Centro de Inteligência. A gente procura se reunir [...] cada reunião nossa, a gente vai pontuando alguma coisa que a gente está vendo, olha, isso aqui está acontecendo, está acontecendo aí na sua justiça, está acontecendo na minha justiça, até para depois a gente costurar um ato de cooperação, né? A gente tem feito alguns atos de cooperação muito, assim, valiosos (E49, Poder Judiciário, Justiça Estadual).

No mesmo sentido, várias notas técnicas analisadas mencionam articulação interinstitucional com outros órgãos do sistema de justiça, como OAB, Defensoria, Ministério Público e Polícia. Alguns exemplos de notas são a Nota Técnica n. 1/2022 do Centro de Inteligência do TJMG (CIJMG); a Nota Técnica n. 19/2023 do Centro de Inteligência do TRT1; e a Nota Técnica n. 4/2023 do Centro de Inteligência do TRT-8.

#### 4.1.3.1.4 *Tecnologias para o enfrentamento da litigância abusiva*

Na maior parte dos tribunais em que foram realizadas entrevistas, existe algum tipo de tecnologia para monitorar entrada de demanda. A principal ferramenta citada é a utilização de painéis de *business intelligence*, descrita nas falas a seguir:

Nós temos um painel de BI um painel de BI chamado Numopede [...] quando chega uma notícia pra gente de possível litigância abusiva, nós encaminhamos para o DAP, que é o nosso Departamento de Aprimoramento de Primeira Instância que é uma equipe técnica, um suporte técnico. O DAP faz esse levantamento nesse painel do Numopede onde ele pega os dados daquelas ações. Daí ele pesquisa quantas ações dessas tramitam no Estado, quem são os advogados, se esses advogados têm tantas mil ações iguais, eles trazem todas as classes processuais. Esse painel também traz os juízos [em] que normalmente estão tramitando essas ações, nós temos ali localização

geográfica, quantas são pedidos de justiça gratuita, valor da causa dessas ações (E25, Poder Judiciário, Justiça Estadual).

Uma entrevistada afirma a existência um projeto em andamento para a criação de um painel unificado da Justiça do trabalho, que possibilitará esse tipo de consulta por CNPJ em âmbito nacional: “[o painel] da Justiça Trabalho está sendo nacionalizado pelo CNPJ para todos os tribunais” (E33, Poder Judiciário, Justiça do Trabalho). Esse painel também será utilizado para identificar demandas repetitivas e contém informações sobre o número de processos distribuídos, que podem ser cruzadas com dados, como vara, advogados ou advogadas, quantidade de conciliações, atividade econômica, CNPJ de empresas, entre outras.

É necessário ressaltar que nem todos os tribunais possuem tecnologias que apoiem o monitoramento de entrada de demandas. Nesse sentido, é possível observar na fala transcrita a seguir que, no caso do tribunal em que o entrevistado atua, há um consenso de que ainda é necessário mais amadurecimento para que um sistema seja encomendado:

A gente está tentando agora ver os casos concretos para, a partir desses casos concretos, formular essas políticas e essas demandas. Pelo menos assim, nas últimas reuniões do Centro, o consenso que chegou é: a gente não está amadurecido bastante para encorajar o sistema (E03, Poder Judiciário, Justiça do Trabalho).

A inexistência do painel não significa que sua criação não seja uma meta do tribunal do entrevistado, conforme explicação a seguir, o Centro de Inteligência pretende desenvolver um painel para monitorar o fluxo de entrada de processos — ao menos contra determinadas empresas — e para acompanhar a frequência de participação de pessoas como prova testemunhal: “A gente pensa que a gente deveria ter um painel de monitoramento, no mínimo, de fluxo de entrada de processos contra determinadas empresas, para poder ver onde é que isso sai do normal”. (E03, Poder Judiciário, Justiça do Trabalho).

Entre os tribunais que já contam com esses painéis, alguns entrevistados apontam as limitações das ferramentas de BI, que dependem de cruzamentos manuais de dados decorrentes de demandas específicas, e informam sobre projetos em desenvolvimento para a criação de ferramentas que possam emitir alertas:

Ele [o painel de BI] não nos entrega nada. Ele depende do nosso trabalho manual, ou seja, ele só nos traz os dados de todos os processos e permite que nós façamos cruzamentos manualmente a partir de uma demanda, a partir da identificação de uma situação, seja por denúncia, seja por solicitação de um magistrado, alguma coisa assim. O que nós queremos a partir de agora que estamos em desenvolvimento? Ferramentas que sejam capazes de identificar situações atípicas, comportamentos atípicos em determinada área, em determinada região, em determinada empresa, em determinado escritório de advocacia **e que possa emitir alertas para nós dessas situações**. Mas isso, infelizmente, a gente ainda não tem em mãos. Isso ainda está em desenvolvimento e demanda de muitos testes, até para ter uma confiabilidade no sistema (E29, Poder Judiciário, Justiça do Trabalho).

Ainda sobre os avanços que são necessários nessas tecnologias, segundo um entrevistado de tribunal de grande porte, a automação seria relevante para lidar com o excesso de dados, que atualmente precisam ser cruzados manualmente nos painéis:

A gente tem um **projeto avançado de comparação de petições iniciais**, comparação de metadados, cruzamento de metadados. **O nosso problema, essencialmente, é o excesso de dados. É um problema um pouco diferente dos outros tribunais.** Mas a gente tem ferramentas que permitem fazer isso manualmente. Nossa ideia era automatizar isso, só que automatizar isso é... então a gente tem as ferramentas e a gente consegue aplicar elas em alguns casos, o problema é que a gente queria colocar isso num *pipeline* pra fazer isso automaticamente, mas é isso. Painéis existem, se a gente consegue fazer carga manual deles (E01, Poder Judiciário, Justiça Estadual).

Sobre a forma como são identificados possíveis casos de litigância predatória com o cruzamento de dados desses painéis, o entrevistado detalha:

Essencialmente, a gente usa cruzamento de banco de dados, metadados para apontar quais são as maiores coincidências. Parte autora, parte ré, [...] eu peço um ranqueamento. Partes autoras com maior número de processos, partes rés com maior número de processo e a partir daí eu vou fazendo, ó, eu quero saber essa parte ré, ela tem o maior número de processos, eu quero saber contra quem que ela está litigando. E a partir daí eu falo bacana, ela está litigando, tem muitos processos da mesma parte ré contra a mesma parte autora, compara eles pra saber, ah, o índice de semelhança deles a 90% ou mais entre eles. Então, assim, não é que a gente tenha um [critério como] 200, mais de 200 processos ou mais de 30%, é diferente. A gente parte do mais pro menos, ou parte de um litigante específico, fala, olha, eu quero saber, essa pessoa aqui, vamos ver como é que ela está litigando e daí a gente começa a ver, [...] essa pessoa aqui tem 200 processos, 10 são contra o mesmo ator, vamos ver essas ações aqui. E a ideia é automatizar de alguma forma uma comparação. Não é nada que eu não consiga fazer no ChatGPT, mas a ideia é que a gente faça isso com menos custo, com uma forma automatizada e de uma forma que seja pasteurizada. Não seja um prompt que seja uma coisa que que não, não vou usar um LLM que sempre vai me dar uma resposta diferente. Eu quero usar uma IA sintética, que eu vou ter um resultado mais padronizado ali. Até pra não ter respostas diferentes para casos muito semelhantes (E01, Poder Judiciário, Justiça Estadual).

Além dos painéis, alguns entrevistados mencionam utilizar relatórios e mecanismos de buscas dos sistemas processuais eletrônicos dos próprios tribunais, como o sistema PJe:

Como eu tenho um perfil de administrador negocial, e eu tenho acesso a todos os processos de todas as varas, então, chega uma demanda, ou a gente identifica no painel, eu corro para o PJE, coloco o CNPJ e já olho todos os processos que aquela empresa tem de todas as varas, todos os gabinetes. Então a gente, além de criar uma tecnologia, a gente utiliza a [tecnologia] existente para auxiliar (E33, Poder Judiciário, Justiça do Trabalho).

Uma entrevistada menciona que existe um sistema desenvolvido pelo tribunal para comparar documentos, permitindo identificar semelhanças no conteúdo de petições iniciais, por exemplo:

Por exemplo, eu seleciono dez petições iniciais, eu jogo nesse programa, e ele consegue ler, extrair com 90% de precisão conteúdos idênticos, então no final ele gera um gráfico

para mim, dizendo, ó, dessas dez demandas, 90% são idênticas. Então é uma ferramenta bacana que a gente usa também, junto com o B.I, para poder facilitar nosso trabalho de leitura. Porque uma das coisas que nós temos aqui também muito, é aquela petição igualzinha, ela não é personalizada, só muda lá o autor, mas é tudo igual, né, a fundamentação, os conteúdos, então esse programa é muito bacana, que ele ajuda a gente a filtrar essa semelhança também (E39, Poder Judiciário, Justiça Estadual).

Em alguns tribunais, já existem sistemas de alerta, mas que ainda têm como critério principal cruzar o volume de distribuição das demandas com dados das partes. Esses sistemas são utilizados de forma associada à revisão de servidores ou servidoras do Centro de Inteligência:

A gente aqui, junto com o sistema de informática do tribunal, nós temos um programa aqui que é o [nome do sistema omitido], ele é como se fosse o Google do tribunal. Ali a gente tem acesso a todos os processos e aí a gente criou dentro dele um *link* pela distribuição processual. Então a gente criou uns parâmetros e quando entre 60 dias aquela distribuição tem uma anormalidade da distribuição, passou daquele padrão que a gente colocou, eu recebo um alerta para verificar por que está tendo aquela distorção naquela distribuição, porque aumentou o número de distribuição referente ao CNPJ ou alguma coisa dessa forma (E30, Poder Judiciário, Justiça Estadual).

Em outro tribunal, também menciona-se a existência de uma ferramenta automatizada de alerta ligada ao volume de processos. Nesse caso, os avisos são emitidos diretamente para os magistrados e as magistradas:

Temos também uma ferramenta do nosso sistema eletrônico do eproc, que faz um filtro. Ele é uma ferramenta bastante simples, mas ele faz um filtro de número de ações ajuizadas por um determinado advogado, por uma OAB, num período de tempo. Então o advogado, se a mesma OAB tem o mesmo tipo de ação, com um volume significativo num período predeterminado, o próprio sistema, ele cria um alerta para o juiz olhar aquela ação com mais cuidado e ver se é só volume, ou se é um volume com característica de abusividade (E05, Poder Judiciário, Justiça Federal).

De acordo com a entrevistada, o sistema não teve adesão significativa dos magistrados e magistradas, apesar de funcionar automaticamente:

Mas não é uma ferramenta que tem sido muito usada. [...] Ela funciona para todo mundo. Ela é automática no processo, mas a gente...começamos já faz mais de 1 ano e a gente vê que os juízes ou não entendem exatamente para que que serve aquilo ou acham muito trabalhoso ter que entrar em cada processo para analisar novamente, então eles... eu sinto que essa ferramenta ela ainda teria que ser ou mais divulgada ou melhorada. A gente ainda está nesse processo (E05, Poder Judiciário, Justiça Federal).

A entrevistada detalha que o sistema funciona com base no cruzamento de informações relativas ao volume de processos sobre os mesmos assuntos com um mesmo número de OAB. Nesse contexto, a ausência de padronização no preenchimento dos códigos de assunto cadastrados se mostra, na visão da entrevistada, como um desafio:

Assunto, esse é o maior problema hoje em dia para o Centro de Inteligência, a dificuldade de confiar no assunto, no código cadastrado. Então essa é a nossa ferramenta básica de trabalho para a gente saber assim, a não ser informalmente. Mas se a gente quer olhar o sistema para saber o tipo de ação, a gente olha pelos códigos. E os códigos, eles são de

assuntos colocados voluntariamente pelos advogados ou retificados pelas varas e muitas vezes o código está errado ou existe mais de um código possível para a ação que esteja correto. Às vezes tem várias possibilidades dentro da nossa árvore de assuntos. Então a gente fica com uma certa dificuldade de fazer essa triagem, mas o sistema parte desse pressuposto. O mesmo assunto por uma mesma OAB, num espaço de tempo definido (E05, Poder Judiciário, Justiça Federal).

Questionada sobre os critérios considerados pelo sistema, a entrevistada explica que é uma informação não divulgada, mas é adaptada considerando o estado de origem dos advogados e advogadas:

O número de demandas, a gente definiu no início, mas isso ficou como uma informação interna do sistema, né? Então, uma informação não divulgada. Mas a gente, em conversas achou o que seria razoável para um advogado entrar e quando o advogado tem uma OAB de outro estado, a gente entende que esse número tem que ser um pouco menor, porque se já ultrapassar um número, ainda que não seja tão grande, já configura também uma litigância que é suspeita. Não abusiva necessariamente, mas que merece uma atenção (E05, Poder Judiciário, Justiça Federal).

Outro entrevistado desse mesmo tribunal, mas que não é membro do Centro de Inteligência, relata sua experiência como magistrado, observando que o sistema ainda não consegue diferenciar demandas de massa de demandas abusivas:

O sistema, o nosso sistema eletrônico, às vezes ele marca esse alerta também. Para que a gente verifique, oh, há indícios, o sistema eletrônico verificou ali, que há indícios de litigância e a gente tem que ir lá e confirmar ou não. Eu tenho aqui muitas execuções individuais de ações coletivas, que são todas do mesmo escritório, dos servidores da universidade. Então, quando eles entram, eles entram com quase mil processos iguais. E aí o sistema marca como litigância predatória, eu tenho que ir lá e desmarcar um por um. Porque não é [abusiva], é só porque é uma litigância de massa, mas é porque eram execuções individuais de ações coletivas. O sistema ainda não entendeu a demanda de massa e a litigância predatória, a diferença. (E26, Poder Judiciário, Justiça Federal)

Em outro tribunal, uma entrevistada mencionou um sistema que parece representar um avanço relevante, unindo o mecanismo de criação de alertas com a comparação de documentos específicos que eram utilizados de forma repetida para fracionamento de ações. O sistema teve como ponto de partida a existência de muitos casos de fracionamento de demandas que envolviam o setor aéreo, conforme contexto explicado a seguir:

Nas ações aéreas, três pessoas no mesmo localizador, cada uma entra com uma ação. Quando elas todas poderiam estar numa ação única. Então, no meu tribunal, quando a gente começou a detectar isso, eu sou juíza de juizado. Quando a gente começou a detectar esse fracionamento, que, para mim, ele é um aspecto da litigância predatória, essa abusividade [...] assim, normalmente tinha um direito violado que precisava de uma resposta. E a abusividade estava na forma como essa demanda era proposta, lá na ponta (E44, Poder Judiciário, Justiça Estadual).

Com base nessa constatação, a entrevistada relata a criação de uma IA para identificar a utilização de um mesmo localizador em vários processos. Com esse mapeamento,

tornou-se possível reunir os processos ou, ao menos, notificar os magistrados e magistradas competentes para julgar as ações sobre o fracionamento:

Identificar, criar uma IA, para que ela identificasse o localizador e ela pudesse fazer a reunião dos processos. Pelo menos, apontar para o juiz que existiam outras ações com aquele mesmo localizador. E aí, o juiz ia olhar as outras ações e ia mandar para o colega que fosse o prevento (E44, Poder Judiciário, Justiça Estadual).

A entrevistada informa que o sistema foi criado pelo setor de TI do tribunal, inicialmente para mapear demandas do setor aéreo, e posteriormente ampliado para abranger repetições em documentos de companhia de eletricidade local, permitindo a identificação, por exemplo, de litigantes contumazes:

Entendeu? Eu comprei uma passagem pela [nome da companhia aérea omitido para fins de anonimização]. O localizador é X. E aí, ele pesquisa se tem outras ações com aquele localizador. E a ideia é que ele dê a informação. [...] Eu pedi para as empresas aéreas, mas eles desenvolveram também para a companhia de eletricidade local, a [nome da companhia de eletricidade omitido para fins de anonimização]. Então, eles fizeram tanto para a aviação quanto para a [nome da companhia omitido para fins de anonimização]. Então, quando eu vou julgar a ação do Seu Zé, eu sei que o Seu Zé, a unidade consumidora dele, já teve todas essas ações aqui contra a [nome da companhia de eletricidade omitido para fins de anonimização]. Então, a gente consegue ter uma visibilidade se aquela pessoa é um litigante contumaz. Porque a gente sabe que tem pessoas e pessoas que litigam. Tem pessoas que tudo é motivo para entrar com uma ação. Então, isso também é um dado que é importante para a gente quando vai julgar, pelo menos na minha opinião (E44, Poder Judiciário, Justiça Estadual).

Em síntese, na maior parte dos tribunais, foi possível observar a existência de ferramentas de monitoramento capazes de identificar anormalidades na distribuição de demandas, mas ainda muito dependentes do recebimento de denúncias e dos cruzamentos de dados de forma manual. Alguns tribunais avançam na criação de alertas, mas os sistemas se mostram aptos apenas a facilitar a identificação de anormalidades na distribuição de demandas ligadas ao volume de processos.

Há uma demanda por ferramentas mais precisas para identificar práticas possivelmente abusivas. É importante ressaltar que os entrevistados demonstram estar cientes de que um volume anormal de distribuição de ações pode ser explicado por diversos motivos, sendo a litigância abusiva apenas um deles. Nesse sentido, fica evidente a necessidade de análise cuidadosa dos casos identificados por esses sistemas. A título exemplificativo, veja-se fala a seguir:

O [nome do sistema omitido] vai mostrar para a gente um ponto fora da curva, por assim dizer. Então pode ser que atrás desse fenômeno não esteja uma situação de abuso de direito, de litigância abusiva. Então a gente vai ver o que está acontecendo para tentar entender o contexto e tentar dar o encaminhamento devido para a solução do problema. Então eu sempre gosto de citar o segundo caso, o seguinte exemplo, suponhamos que em um determinado período tenham sido distribuídas várias ações contra o Estado de [estado omitido] ou contra um determinado município, tendo o mesmo objeto. Pode ser que nós estejamos diante de um fenômeno que envolve a formação de um precedente qualificado. São demandas reais, pessoas que efetivamente estão levando as suas demandas ao conhecimento do Poder Judiciário e todas essas demandas envolvem

uma mesma questão de direito e a solução desse problema vai exigir muitas vezes a formação de um precedente qualificado. Não se trata de uma situação de abuso de direito do processo. Então o sistema nos aponta um dado da realidade. A partir desse dado da realidade a gente tenta entender o contexto e dar o tratamento devido (E30, Poder Judiciário, Justiça Estadual, Região Sudeste).

#### *4.1.3.1.5 Identificação de demandas repetitivas*

Quanto à identificação de demandas repetitivas, essa parece se dar por meio dos mesmos painéis de BI citados na Subseção 4.1.3.1.4, associada a comunicações por parte de magistrados e magistradas:

Nós temos o painel de demandas repetitivas. Então, a partir do momento que a gente vê que o painel mostra que estão surgindo muitas demandas repetitivas num certo sentido, a gente já pede um estudo técnico para analisar aquelas demandas (E25, Poder Judiciário, Justiça Estadual).

Quando questionada se o painel citado é o mesmo utilizado para monitorar demandas abusivas, a entrevistada explica:

Sim, nós temos um painel que fala “painel Numoped” mesmo, e [um] painel de grandes litigantes. [...] a gente tenta analisar que tipo de ação que está surgindo ali através do painel, seleciona ali centenas, milhares de ações de um determinado grande litigante e ali a gente vai por classe de ações para ver o que é a ação, a classe de ação que eventualmente está fugindo do que sempre teve ali, para a gente ver se há alguma demanda nova que é possível ser suprimida ou com conciliação ou eventualmente ajuizamento de ação coletiva (E25, Poder Judiciário, Justiça Estadual).

A partir do momento em que são identificadas as demandas repetitivas, a entrevistada afirma que são adotadas medidas, como articulação para organizar mutirões, tentativas de conciliação ou contato com o Ministério Público e a Defensoria para avaliar a possibilidade de ajuizamento de ações coletivas que compreendam essas ações:

E aí quando a gente vê que ela só tem características repetitivas a gente procura ajuda do Nupemec para tentar bolar mutirões e chamar esse povo para conversar para tentar fazer conciliações ou a depender do caso a gente chama para a mesa o Ministério Público e a Defensoria Pública para ver a viabilidade, a possibilidade deles usarem alguma ação coletiva que abarque, que suprima pelo menos um pouco dessas repetitivas para diminuir essa quantidade (E25, Poder Judiciário, Justiça Estadual).

Em outros tribunais, os entrevistados dos Centros de Inteligência não estão envolvidos na identificação dessas demandas, conforme exemplificado pela fala a seguir, em que o entrevistado explica não contar com tecnologias específicas para mapear demandas repetitivas:

Não, não. Demanda repetitiva acaba entrando naquela sistemática dos IRDRs, enfim, alguém suscita e o tribunal paralisa e ele tem uma contagem de... tem um campo no próprio site, mas ele é vinculado ao PJE, que conta quantos processos têm aquela matéria e estão suspensos por causa disso. Mas isso é manual, né? A vara vai lá e diz, ó, esse caso está suspenso por causa do tema número 1. E aí o sistema capta essa informação provida pela vara e vai somando, né? (E03, Poder Judiciário, Justiça do Trabalho)

No mesmo sentido, outra entrevistada informa que não há tecnologia para detectar demandas de massa ou repetitivas para além dos relatórios por assunto emitidos pelo sistema: “Não [temos tecnologias para a identificação de demandas de massa ou repetitivas], só mesmo esses relatórios por assunto” (E05, Poder Judiciário, Justiça Federal).

#### 4.1.3.2 Ações dos magistrados e magistradas para o enfrentamento da litigância abusiva

##### 4.1.3.2.6 *Estratégias e desafios na identificação da litigância abusiva pelos magistrados e magistradas: a cifra oculta da litigância abusiva*

Embora os magistrados e magistradas entrevistados consideram enfrentar, em suas atuações jurisdicionais, situações de litigância abusiva (conforme apresentado na Subseção 4.1.1.5), as entrevistas também revelam que essa percepção nem sempre é refletida de forma clara nas decisões. Desse modo, esta subseção busca mapear causas para essa diferença, considerando as estratégias adotadas para essa identificação, bem como as dificuldades e preocupações relatadas.

Uma análise aprofundada da petição inicial e da documentação apresentada parece ser o ponto de partida dos magistrados e magistradas para identificar uma possível litigância abusiva, conforme exemplo a seguir:

Uma boa análise da inicial, uma boa análise de documentação inicial, que nós fazemos bastante aqui também. **Eu sou muito criterioso, porque eu acho que analisar bem a inicial evita o trabalho desnecessário mais para frente. Eu trabalho um pouco mais no início do processo, mas eu reduzo o meu trabalho desnecessário ao longo do processo.** E aí, já com base na inicial, é onde a gente começa a detectar os indícios. E aí começar a tentar corrigir, para que o advogado traga tudo e mostre que ele não é litigância predatória, ele só estava com deficiência de instrução mesmo, ou realmente ele não consegue nem falar mais com a parte, ajuizou aquele processo, não tem contato (E26, Poder Judiciário, Justiça Federal).

Por meio da identificação de lacunas ou outros indícios de abusividade nessas análises iniciais, os entrevistados citam os pedidos de emenda à inicial como próximo passo para tentar obter mais elementos que permitam compreender se há, de fato, abusividade:

Por exemplo, depois que a gente identificou que o mesmo endereço residencial era utilizado para vários processos [...] a gente solicitou complementação, então por exemplo, nesse caso, traga uma procuração atualizada ou apresente outros documentos (E27, Poder Judiciário, Justiça Federal)

Em muitos desses casos, a consequência desse pedido de emenda é a extinção dos processos, pois as emendas não são realizadas:

E por exemplo, nesses processos que a pessoa utilizava o mesmo endereço a pessoa nunca mais respondeu, esses processos foram extintos. Então a gente acabou pensando, desse ponto de vista a gente teve uma solução. Se a gente fosse utilizar outro jeito de

apreciar o processo, o processo ia seguir e nunca ninguém ia questionar sobre isso (E27, Poder Judiciário, Justiça Federal).

Alguns magistrados e magistradas mencionam a exigência de comprovações adicionais relacionadas às procurações, como firma reconhecida. No exemplo a seguir, a entrevistada informa que usava essa exigência, mas se atentando às possibilidades que as partes teriam de atendê-las. Nesse contexto, ela narra um caso em que, diante do reconhecimento da dificuldade que a parte teria em apresentar a documentação, foi aceita uma manifestação em formato de vídeo da parte confirmando a ciência do ajuizamento da demanda:

Assim, quando eu estava no cível, eu utilizava muito a exigência da procuração com firma reconhecida, que é um filtro (ininteligível) assim mesmo, porque a gente sabe, eu até pesquisei na época quanto que dava de custas, para esse ato, assim, e aí era R\$20, mais ou menos, de média. Então, em geral, eu pedia isso, porque eu garantia que pelo menos a parte estava assinando. E teve até um caso engraçado, que a parte falou que o rapaz morava numa área rural, que para ele era muito difícil e tal. Aí eu falei, ah, então me traz um vídeo dele falando do que se trata, se ele entendeu, e aí ele trouxe e falou. Eu não sei se eu fui muito abusiva, mas deu certo. Aí eu recebi a inicial depois do vídeo (E50, Poder Judiciário, Justiça Estadual).

Uma outra medida adotada pelos magistrados e magistradas para obter mais elementos de modo a confirmar ou rejeitar uma possível suspeita de litigância abusiva é a realização de audiências:

As boas práticas que eu posso identificar, que eu acho que são boas, que eu tomei foram essas dos Juizados Especiais, da audiência obrigatória de conciliação. Isso já está filtrando bastante (E26, Poder Judiciário, Justiça Federal).

No caso dos Juizados Especiais, essa medida corresponde à aplicação mais rígida do procedimento previsto na Lei n. 9.099/1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. A audiência de conciliação, conforme relato do entrevistado, em muitos casos vinha sendo dispensada com base no art. 334 do CPC:

Uma das questões que o procedimento do Juizado fala é uma **audiência de conciliação prévia**. E aí nós adotamos isso agora através do nosso Cejuscon, Centro de Solução de Conflitos. Todos os processos de Juizado que não envolvam a União ou autarquias, em que eles realmente não fazem acordo, mas que envolvam instituições bancárias, outros entes da nossa competência, que tem a possibilidade de fazer acordo, e onde aparece o maior número de litigância predatória, nós mandamos previamente para uma audiência de conciliação, e seguindo estritamente a [Lei] 9.099. **Se a parte autora não aparecer na audiência, a gente extingue o processo**. O advogado tem que mostrar que ele tem contato com a parte e que a parte sabe que está ajuizando aquele processo, então ela tem que vir na audiência de conciliação. E nós não aplicamos o 334 do CPC, onde as partes podem dizer que não querem audiência de conciliação. **Não, a audiência no JEF é obrigatória**. Não tem as partes não quererem. Então nós colocamos todas as advertências na decisão. **Se a parte [autora] não comparecer, é extinto**. Se o réu não comparecer, ele é revêu. Então isso está funcionando. As partes realmente têm apreendido e têm mostrado que havia algum indício de que era [litigância abusiva], mas não era (E26, Poder Judiciário, Justiça Federal).

Ao menos no caso desse entrevistado, conforme esclarecido após pergunta de aprofundamento, esse tipo de medida não implica menção à litigância abusiva, na medida em que corresponderia à simples aplicação da Lei n. 9.999/1995: “Não, não [precisa ter menção de litigância predatória na decisão que determina a realização de audiência]. Tem que aplicar a regra que está na lei e que a gente esqueceu ao longo do tempo de aplicar na Justiça Federal” (E26, Poder Judiciário, Justiça Federal). O entrevistado explica que as audiências na maior parte das vezes são realizadas de forma virtual:

Nós recebemos processos de outras cidades. Então vai depender de onde a pessoa está. Inclusive a própria [nome de grande litigante do polo passivo] vai através de procuradores distribuídos pelo Brasil inteiro. Elas são todas virtuais, não são presenciais. Mas a pessoa tem que estar ali, conectada (E26, Poder Judiciário, Justiça Federal).

A extinção dos processos sem julgamento de mérito é vista como uma saída que protege a parte, que na visão dos entrevistados muitas vezes não está sendo devidamente assistida, uma vez que não faz coisa julgada contrária ao seu interesse:

Quando a gente extingue uma demanda por falta de interesse, muito se fala, “Ah, o Judiciário não tá vendo a situação da parte”. Mas às vezes ele tá protegendo a parte. Tá protegendo a minha parte. Porque não tá fazendo uma coisa julgada contrária ao interesse dela (E01, Poder Judiciário, Sudeste).

Embora essas extinções possam estar relacionadas a indícios de litigância abusiva, também há outras explicações possíveis para que, em alguns contextos, não seja possível o atendimento da determinação de emenda à inicial ou o comparecimento à audiência. No exemplo a seguir, o entrevistado descreve a situação de hipervulnerabilidade, característica do território onde se localiza o tribunal em que atua. Ele afirma que muitos reclamantes dos casos que julga são indígenas ou imigrantes e enfrentam dificuldade para acessar o tribunal, seja pelo deslocamento físico, seja por não terem acesso à internet. Conforme explicado pelo entrevistado, essa realidade pode justificar a ausência das partes em audiências que, se analisada fora de contexto, pode resultar em uma interpretação equivocada do caso como sendo de litigância abusiva:

Nós precisamos fazer um exame, como eu havia falado, principalmente quando nós estamos falando de locais de difícil acesso. Eu já fiz audiência com indígenas. Eu fiz muitas audiências com trabalhadores imigrantes [...]. Então, veja, essas pessoas, quando entram no Brasil, em especial pelo estado de [omitido para fins de anonimização], eles são naturalmente nômades. Eles entram na cidade [nome da cidade omitido], que é em [nome do estado omitido], depois eles se mudam para outra cidade, para [capital do estado omitida], e muitas das vezes tentam ir para o sul do estado, onde tem uma oferta de emprego maior. Veja, é muito comum esses trabalhadores fazerem uma reclamação trabalhista, não conseguirem ir à audiência e o processo ser arquivado. Entra [com a reclamação] de novo. Não pode ir, entra de novo. É uma segunda reclamação. Muitas das vezes esse trabalhador não tem dinheiro para chegar até lá, não tem internet para participar da audiência por videoconferência. O processo dele é arquivado novamente. Ele explica lá, olha, não tinha condições, entra uma terceira reclamação. **Esse conceito precisa ser repensado nessas situações, senão nós vamos negar acesso à justiça para aquele trabalhador que mais precisa** (E31, Poder Judiciário, Justiça do Trabalho).

O entrevistado cita outros exemplos de obstáculos que os reclamantes podem enfrentar que dificultam o comparecimento a audiências, como a dificuldade de acesso a algumas regiões e os longos períodos em que pescadores ficam embarcados:

A nossa realidade é diferente. É um trabalhador que muitas das vezes sai para pescar, para conseguir a renda familiar e passa 20 dias fora. Eu já tive a oportunidade de julgar causas de trabalhadores que atuam em área indígena, área Yanomami. Só é possível chegar lá de avião. São sete ou onze dias de barco. Foi marcada a audiência e ele não compareceu. O processo dele vai ser arquivado e vai entrar com nova reclamação. Será que essas duas, três reclamações que ele entra é litigância predatória, é uso abusivo? Penso que não (E31, Poder Judiciário, Justiça do Trabalho).

O entrevistado conclui argumentando que o conceito de litigância abusiva ou predatória — que, segundo ele, se confunde com o conceito de litigância de má-fé — não lhe parece aplicável a essas partes hipervulneráveis, como trabalhadores migrantes, indígenas e/ou em situação análoga à de escravidão:

Por isso que esse conceito precisa ser examinado de acordo com o critério de vulnerabilidade. O conceito de litigância predatória não pode ser aplicado quando eu estou diante de partes com hiper vulnerabilidade. Trabalhador escravo, trabalhador migrante, trabalhador indígena. Não tem como, senão nós vamos negar o acesso à justiça a esse grupo que mais precisa. E esse grupo não tem interesse de litigar por má fé. Esse grupo de hipervulneráveis, eles querem o mínimo de proteção do Estado. O mínimo. (E31, Poder Judiciário, Justiça do Trabalho).

Embora a realidade narrada pelo entrevistado retrate um cenário extremo, esses exemplos ilustram as dificuldades que partes vulneráveis podem ter em atender a pedidos de complementar documentação e de comparecer em audiência e o cuidado que os magistrados e magistradas precisam ter ao aplicar eventuais sanções. Essa dificuldade em distinguir o não cumprimento de exigências documentais ou o não comparecimento em audiência motivado pela litigância abusiva de uma dificuldade decorrente de uma situação de vulnerabilidade parece ser um fator que leva os magistrados e magistradas a evitarem mencionar suspeitas de litigância abusiva em suas decisões.

Essa não é necessariamente uma dificuldade de todos os magistrados e magistradas. Na fala transcrita a seguir, por exemplo, a entrevistada relata que a identificação da litigância abusiva não é, em si, tão difícil, mas é um processo bastante exigente, e a falta de tempo disponível impede a realização da análise mais aprofundada necessária em cada situação:

Olha, eu acho que eu identifico bem [as demandas abusivas], eu acho que o problema maior é o tempo, né? Acho que o problema maior é o tempo, de você fazer isso acaba trazendo uma sobrecarga de qualquer maneira, né? Então, o tempo, o treinamento de quem possa fazer isso por você, para você se dedicar a atividades que são menos massivas (E50, Poder Judiciário, Justiça Estadual).

Superadas essas dificuldades, quando há indícios considerados suficientes de litigância abusiva, alguns magistrados e magistradas afirmam mencionar essas características em suas sentenças:

Se eu identifico somente que é uma litigância abusiva, eu coloco algumas menções a isso na sentença, sobre características da litigância abusiva, além do próprio julgamento do mérito, mas para deixar claro que aquele caso seria um caso onde, além da pessoa não ter direito, havia grandes indícios, várias características, que indicavam uma litigância abusiva. Mais que isso eu não tenho feito (E26, Poder Judiciário, Justiça Federal).

Essas menções, contudo, parecem corresponder a um percentual muito baixo de casos. No exemplo do magistrado mencionado, há um sistema eletrônico do tribunal que deve ser alimentado pelos próprios magistrados e magistradas, sinalizando quando identificam casos de indícios de litigância abusiva:

Como eu te falei, às vezes é difícil a gente dizer, bater o martelo, o que é litigância predatória. É uma coisa meio nebulosa, a gente fica tentando... Eu estou na fase que eu estou tentando identificar os casos. Eu estou fazendo medidas para tentar identificar, mas eu não coloco em momento nenhum no processo que é [litigância abusiva], a não ser uma meia dúzia de casos onde eu já coloquei o marcador que era. Mas, fora isso... E o marcador que eu coloquei ainda é “indícios de litigância predatória”. Ainda não disse que é litigância predatória. (E26, Poder Judiciário, Justiça Federal).

Ao longo das entrevistas, algumas falas revelavam o cuidado — próximo ao receio — que muitas vezes leva o magistrado ou magistrada, mesmo ao perceber indícios de abusividade, a não explicitar essa percepção em suas decisões. No exemplo a seguir, uma magistrada compartilha a preocupação com a adoção de medidas que possam ser consideradas como abusos dos próprios magistrados ou magistradas:

Além disso, hoje é considerado, inclusive, abusivo da nossa parte, um abuso do magistrado, se ele atua diferente disso. Então, além disso [aplicação da multa por litigância de má fé e solicitar encaminhamento para a OAB], não. O que a gente percebe é que a gente tem tentado levar...isso, fora do processo. A gente leva o conhecimento de outros colegas. Por exemplo, às vezes a gente fala assim, olha, eu estou percebendo que no Juizado [...] a gente começou a receber muitas ações com essa ideia. **Mas, assim, ninguém se atreve a escrever o nome de um advogado. Isso você não pode fazer. Então, isso não existe.** Mas, no máximo, é um tratamento de você conversar com outro colega e falar, “olha, você que está aí também no Juizado de tal cidade, aqui está entrando ação assim e assim. Você já percebeu que você aí também está entrando?” (E27, Poder Judiciário, Justiça Federal).

Essa preocupação parece estar relacionada com a dificuldade em identificar quais medidas devem ser adotadas e com o receio de criar um conflito com a OAB:

Eu pensei assim, como que eu vou cutucar o advogado e falar para ele que ele está errado? Eu não posso fazer uma coisa dessa. [...] **eu acredito assim, até por a gente ainda não ter tido esse debate, não saber o que tem que ser feito** [...] A gente não teve isso na escola da magistratura, a gente não tem essas questões compartilhadas. Eu acho que isso acontece porque o próprio tribunal, né, eles ficam com esse receio de que você estudar o assunto possa significar em algum momento você está questionando ou você está contra a entidade [OAB] e isso atrapalha muito, né. Na dúvida não vão fazer, eu acho que passa um pouco por isso (E27, Poder Judiciário, Justiça Federal).

Em entrevistas como essa, em que apareciam nas falas do entrevistado esse receio de aplicar medidas diretamente ligadas à litigância predatória, foram realizadas per-

guntas de aprofundamento para confirmar essa não nomeação do fenômeno nas decisões dos entrevistados. Na trecho a seguir, é confirmado que o termo “litigância predatória” ou “litigância abusiva” não é utilizado pela entrevistada mesmo diante de utilização de documentação falsa, casos em que a multa por litigância de má-fé acaba sendo a ferramenta aplicada:

[Entrevistadora] E só para confirmar se eu estou entendendo corretamente, nesses casos em que você acaba condenando por litigância de má-fé, é citado o termo litigância predatória ou abusiva? [Entrevistada] Não. Porque, assim, nesses casos, nem é uma litigância abusiva, né? Por exemplo, a gente percebe que a pessoa juntou uma documentação falsa ou eu peço para a pessoa apresentar determinados documentos [...] às vezes, eles utilizaram o mesmo documento de diferentes pessoas para entrar com a mesma ação. E a gente acaba dando esse tratamento de litigância de má-fé, falando: eu identifiquei e isso está equivocado, esse documento é falso, você não está apresentando os argumentos legítimos. Então, sim, [estou condenando por] litigância de má-fé como se fosse litigância de má-fé mesmo, mas como litigância abusiva em nenhum processo. Até hoje, eu não lancei nenhuma medida específica individual. E não saberia como fazer isso. (E27, Poder Judiciário, Sudeste).

Além da dúvida sobre como endereçar a litigância abusiva ou predatória, essa postura reflete a dificuldade que os magistrados e magistradas encontram em identificar o que, de fato, seria uma demanda abusiva. Essa dificuldade conceitual em relação à litigância abusiva não impede que medidas sancionatórias na forma de multas por litigância de má-fé sejam aplicadas.

Nesse sentido, a não nomeação da litigância abusiva ou predatória também pode estar relacionada à constatação de que as medidas que estão ao alcance do magistrado e da magistrada no caso concreto — como a aplicação da multa de litigância por má-fé ou a determinação de emenda à inicial — pode ser justificada pelo simples enquadramento do caso na legislação que prevê essas medidas, conforme exemplificado pela fala a seguir:

O meu critério eram causas genéricas. Se é predatório, se não é, não me importava tanto, assim, eu ia, tentava ir pelo CPC, assim, tipo, ah, é um requisito inicial, sob pena de inépcia? Então, eu não puxava essa sardinha, não, de ser predatória (E50, Poder Judiciário, Justiça Estadual).

Em outros casos, é mencionada uma visão retroativa do magistrado ou magistrada que já percebe ter tido muito contato com casos de litigância abusiva, mas não tinha conhecimento sobre o conceito que permitisse fazer essa identificação à época do julgamento:

Eu posso cravar casos concretos. Eu particularmente, eu não tenho nenhuma decisão, até porque eu parei de trabalhar em processo de conhecimento em fevereiro de 23, então, e era ali que estavam começando a se discutir isso de forma mais intensa, não é? **Eu não tenho decisão minha nenhuma dizendo, olha, esse caso aqui é o concreto de litigância predatória. Mas eu consigo, olhando para trás e vendo a produção de conhecimento atual, ver que eu me deparei com certos casos desses**, em que talvez a melhor medida tivesse ser de reconhecer aquela fraude processual existente, abuso existente e tentar lidar com isso diretamente. Então sim, eu tenho uma plena convicção

de que a litigância predatória não é um mero conceito acadêmico, existe. (E03, Poder Judiciário, Justiça do Trabalho).

Seja qual for a causa da não menção desse tema nas decisões, destaca-se como achado da pesquisa a constatação de que aquelas que citam litigância abusiva e as diferentes espécies que compõem esse gênero representam apenas um indicativo de uma realidade muito mais ampla. **Há uma “cifra oculta” entre aquilo que é percebido pelo Judiciário como abusivo e aquilo que é nomeado pelo Judiciário como abusivo.**

Reducir essa quantidade de casos que são vistos como abusivos, mas não são tratados explicitamente dessa forma, é recomendável.

Nesse sentido, é importante registrar a fala de um entrevistado da Defensoria Pública, que compartilhou sua convicção de que algumas de suas ações foram percebidas ou tratadas como potencialmente abusivas, embora muitas tenham seguido a jurisprudência vigente:

**Me preocupa ser erroneamente identificado como alguém que está apresentando uma demanda predatória**, porque significa que eu vou me deparar com uma posição de jurisprudência defensiva, de jurisprudência de bloqueio, de improcedência, e foi o que acabou acontecendo, por exemplo, eu tive, nos casos que eu me deparei com sentenças, que foram especificamente nessas situações de consumo, de empréstimo em relação de consumo, eu tive sentenças que ficaram, assim, **foi modelo, eu tive três sentenças que eram literalmente idênticas**, aí eu não tenho sentença predatória, né? Mas **eram sentenças de modelo e que destoavam da jurisprudência que tinha sido firmada no STJ, e até no Tribunal de Justiça, e aí acaba que eu tenho que interpor a apelação, quando dá tempo o suficiente, que aí também tem a questão da sobrecarga de trabalho**, mas acaba que quando possível, e normalmente é possível, a gente interpõe a apelação para ir para o tribunal na expectativa de que o tribunal faça uma adequação daquele processo ao entendimento do STJ, mas também precisa que até o tribunal já vem com o alerta de que aquilo ali parece uma demanda predatória e dá uma posição também de resistência, e aí é uma coisa que é até um pouco frustrante, porque **dos casos que não acabaram sendo pinçados para a Justiça 4.0, eu me deparei com situações em que o resultado foi seguindo a jurisprudência que estava fixada já para o STJ, que analisaram, que o juízo analisou detalhadamente as provas que já foram apresentadas, que normalmente são provas documentais já, e nesses casos foram procedentes, mas nesses que foram pinçados, não** (E10, Defensoria Pública, Norte).

O entrevistado destaca a importância de os magistrados e magistradas serem cautelosos quanto à análise de processos mapeados por ferramentas automatizadas, considerando especialmente a ausência de interesse da Defensoria em ajuizar ações infundadas:

Esse foi um ponto negativo que eu percebi, que é essa automação excessiva de ferramentas de inteligência artificial, que acaba que leva a pinçar processos, e se o operador, no caso o magistrado, não tomar a cautela de pensar, “mas peraí, calma, é da Defensoria Pública, eles têm interesse de entrar com uma pancada de ações?”, por exemplo, é uma coisa que eu até já coloquei em algumas petições, nós da defensoria a gente não tem interesse nem nos honorários, porque o Defensor não pode receber, é vedado condicio-

nalmente receber honorários sucumbenciais, vai para um fundo da Defensoria, então não interessa para a gente a demanda predatória (E10, Defensoria Pública, Norte).

O entrevistado especula que o uso de modelos para a elaboração das petições iniciais, prática comum, possa ter induzido erroneamente ao tratamento de processos da Defensoria como demandas predatórias:

Já aconteceu, e eu fiz essa leitura, de que houve uma equivocada leitura por ferramentas de IA do tribunal, de que petições que tinham repetições, porque partes estruturalmente tinham modelos, estavam sendo consideradas como demandas predatórias, ou repetitivas, que eu também não sei identificar, não sei exatamente como é que a ferramenta do tribunal identificou aquilo, mas eu sei que ela pinçou da vara e jogou para esse núcleo de Justiça 4.0 (E10, Defensoria Pública, Norte).

As entrevistas mostram uma tensão entre a gravidade de expor uma desconfiança que o Judiciário possui, mas que é de difícil confirmação, e a necessidade de promover mais transparência quanto ao enfrentamento da litigância abusiva para evitar casos como o relatado pelo defensor.

A existência de critérios mais claros para identificar casos efetivamente abusivos, a implementação de medidas de tratamento para situações com indícios de abusividade e a indicação de medidas recomendadas para esses casos constituem alguns pontos prioritários para começar a endereçar essa lacuna identificada.

A fala a seguir ilustra a dificuldade que os magistrados e magistradas enfrentam para identificar o que deve ser feito nos casos de litigância abusiva:

Boas práticas? Pois é, se eu soubesse muitas boas práticas que eu estava aplicando. Eu estou meio na fase de experiência ainda. Eu estou tentando achar caminhos para que eu identifique de uma forma mais fácil, mais correta, o que é litigância predatória, até para não ser injusto com determinadas questões, achando que é e não é. Mas eu não tenho uma receita de bolo ainda (E26, Poder Judiciário, Justiça Federal).

#### *4.1.3.2.7 Ações dos magistrados e magistradas após a identificação da litigância abusiva*

Nos casos em que o magistrado ou magistrada consegue identificar uma conduta abusiva, a principal medida de punição citada é a aplicação de multas por litigância de má-fé.

Essas multas contudo são vistas como instrumentos muito limitados, por serem medidas individuais, e não um tratamento sistemático do problema:

Eu acho que não é uma solução, porque **eu estou sancionando a parte e eu não estou dando um tratamento coletivo do sistema** (E27, Poder Judiciário, Sudeste).

Muitos entrevistados também observam que as multas são aplicadas às partes, que podem muitas vezes ser vítimas do profissional que atua de forma abusiva e que seriam duplamente prejudicadas pela aplicação das multas:

E se ela [a parte] for a vítima também? E aí, uma providência que eu tomei foi que eu solicitei que, numa condenação de má-fé, que eu identificava que não era a ideia de litigância de má-fé, mas condenava, mesmo tentando achar uma saída, eu pedi que o oficial de justiça esclarecesse, informasse a parte autora, ela, pessoa física, sobre aquela condenação. Porque eu fiquei com essa angústia, né? Falei assim, mas aí vou condenar a parte, ela vai entrar com outro processo, ela vai ficar condicionada a pagamento daquela multa e não vai funcionar de nada. (E27, Poder Judiciário, Justiça Federal).

Há também a percepção de que são raríssimos os casos em que as multas são efetivamente cobradas:

Eu dava [multa por litigância de] má-fé, e eu nunca vi ninguém cobrar essas má-fés, nunca vi nenhum litigante habitual cobrar, então, assim, é claro que a má-fé tem que ser aplicada com muita parcimônia, principalmente porque acaba onerando a parte, não o advogado, mas eu acho que também é uma coisa, assim, que o Judiciário luta sozinho (E50, Poder Judiciário, Justiça Estadual).

Por fim, são citadas pelos magistrados e magistradas comunicações à OAB, às Corregedorias e aos Centros de Inteligência dos respectivos tribunais, com o objetivo de indicar possíveis medidas que podem ser adotadas pelos atores envolvidos:

Não, por que o que a gente faz quando a gente identifica que tem algum equívoco? A gente, no máximo, solicita um encaminhamento para a OAB, manifestação da OAB. (E27, Poder Judiciário, Sudeste).

Deixo indicado para a Corregedoria, como tem que ser feito, porque a gente tem como marcar lá um identificador em cada processo já, nosso sistema eletrônico [...] identificando que é litigância predatória, a gente vai tratar esse processo como um processo de litigância predatória e vai tentar chegar a uma conclusão dele de uma forma que identifique isso também, até para a própria OAB (E26, Poder Judiciário, Justiça Federal).

As notas técnicas dos tribunais são consideradas úteis, porém limitadas. No caso da entrevistada a seguir, a nota técnica orienta como encaminhar os casos com indícios de litigância abusiva aos Centros de Inteligência, mas não chega a ser utilizada dentro dos processos:

Como que a gente interpretou a nota técnica: vamos repassar para o Centro de Inteligência, então ele que decida se teve [litigância abusiva], se não teve ou qual vai ser o encaminhamento. Então eu ainda não percebi que os juízes usam, e eu também não uso, a nota técnica pra dar uma solução dentro do processo (E27, Poder Judiciário, Justiça Federal).

A mesma entrevistada observa que, apesar de lembrar de um caso específico em que foi solicitada complementação de comprovante de residência, diante da identificação de um mesmo endereço sendo usado em vários processos, na maior parte dos casos não têm sido aplicada a possibilidade de pedir a emenda à inicial discutida no Tema n. 1.198:

A emenda inicial não é a regra. [...] não é algo que está internalizado na nossa rotina esse filtro, até porque a gente ainda não sabe como fazer (E27, Poder Judiciário, Justiça Federal).

#### 4.1.4 Relações interinstitucionais e ações desenvolvidas em outras instituições

Esta subseção descreve como, na visão dos entrevistados, o Poder Judiciário tem se articulado com o Ministério Público, a Defensoria Pública, a OAB e a sociedade civil para o enfrentamento da litigância abusiva; quais os principais pontos de convergência e divergência percebidos entre essas instituições e o Poder Judiciário; e como tem sido o contato desses entrevistados com as iniciativas do Judiciário para enfrentamento da litigância abusiva.

A Figura 13 sistematiza quais perguntas da pesquisa este tópico busca responder; e as principais perguntas dos roteiros de entrevistas que foram utilizadas para coletar as informações que serão apresentadas:

Figura 13 – Sistematização dos dados das entrevistas sobre as relações interinstitucionais e ações desenvolvidas em outras instituições

Perguntas específicas que serão respondidas pela pesquisa	
5) Quais são as ações desenvolvidas pelas instituições públicas e resultados alcançados para combater a litigância abusiva?	13) Quais são os pontos de convergência e divergência entre as caracterizações de litigância abusiva aceitas pela sociedade civil, judiciário e advocacia?
Principais perguntas dos roteiros de entrevista utilizadas para coletar as informações sistematizadas neste tópico	
Para todos os entrevistados:	
<ul style="list-style-type: none"><li>Quais são, na sua visão, os pontos de convergência e divergência entre as caracterizações de litigância predatória e litigância abusiva aceitas pela OAB/Defensoria/Ministério Público/sociedade civil (pergunta adaptada a depender do entrevistado) e pelo Judiciário?</li></ul>	
Para entrevistados do Ministério Público, Defensoria, OAB e Sociedade Civil:	
<ul style="list-style-type: none"><li>Quais iniciativas do judiciário você conhece para o enfrentamento da litigância predatória e/ou da litigância abusiva?<ul style="list-style-type: none"><li>Como você avalia essas iniciativas?</li></ul></li></ul>	
Para entrevistados do Ministério Público:	
<ul style="list-style-type: none"><li>Como você acha que a atuação do Ministério Público se articula com as iniciativas de combate à litigância predatória e/ou abusiva do Judiciário?<ul style="list-style-type: none"><li>[Caso o entrevistado responda que não existe nenhuma articulação atualmente] Você acha que poderia ou deveria existir uma articulação maior? Como?</li><li>[caso não tenha ficado claro na resposta à pergunta anterior] O Ministério Público tem realizado iniciativas que você considera relacionadas à temática da litigância predatória e/ou da litigância abusiva? Se sim, quais?</li></ul></li></ul>	
Para entrevistados da Defensoria:	
<ul style="list-style-type: none"><li>Como você acha que a atuação da Defensoria se articula com as iniciativas de combate à litigância predatória e/ou abusiva do Judiciário?<ul style="list-style-type: none"><li>[Caso o entrevistado responda que não existe nenhuma articulação atualmente] Você acha que poderia ou deveria existir uma articulação maior? Como?</li><li>[caso não tenha ficado claro na resposta à pergunta anterior] A Defensoria tem realizado iniciativas relacionadas à temática da litigância predatória e/ou abusiva? Se sim, quais?</li></ul></li></ul>	

Para entrevistados da OAB:

- Como você vê a relação entre litigância predatória, litigância abusiva e o exercício da advocacia?
- Como você acha que a atuação da OAB se articula com as iniciativas de combate à litigância predatória e/ou abusiva do Judiciário? Você acha que poderia ou deveria existir uma articulação maior? Como?
- [caso não tenha sido respondido nas perguntas anteriores] Quais iniciativas da OAB relacionadas à temática da litigância predatória e/ou abusiva você conhece?
- Algum membro da advocacia já buscou auxílio da OAB por lhe atribuírem o exercício de litigância predatória e/ou abusiva?
- [em caso de resposta afirmativa] como a OAB atuou nesse(s) caso(s)?

Para entrevistados da Sociedade Civil

- Você conhece ações desenvolvidas pelas empresas do setor XX (ex.: de telefonia, de aviação, etc) para combater a litigância predatória e/ou abusiva? Se sim, quais?
  - [caso conheça ações] Como você acha que essas ações se articulam com as iniciativas do Judiciário?
  - [caso não conheça ações] Quais ações você acha que poderiam ser adotadas pelas empresas?
- Você conhece ações desenvolvidas pela agência reguladora do setor , ex.: ANAC, ANATEL, etc) para combater a litigância predatória e/ou a litigância abusiva?
  - [caso conheça ações] Como você acha que essas ações se articulam com as iniciativas do Judiciário?
  - [caso não conheça ações] Quais ações você acha que poderiam ser adotadas pelas agências reguladoras para combater a litigância predatória e/ou a litigância abusiva

#### Sistematização de dados neste subtópico

- 4.1.4.1. Ministério Público
- 4.1.4.2 Defensoria Pública
- 4.1.4.3 OAB
- 4.1.4.4 Sociedade Civil

Fonte: elaboração própria.

### 4.1.4.1 Ministério Público

De forma geral, o que se depreende das entrevistas é que a atuação mais incisiva do Ministério Público em relação à litigância abusiva ocorre especialmente em casos mais graves, nos quais há envolvimento dos Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizados (Gaecos) para a investigação de possível atividade criminal, como cometimento de fraude ou estelionato. O Ministério Público também é intimado em alguns casos individuais, mas ainda de forma aparentemente pontual.

Um entrevistado explica como as atribuições do Gaeco se voltam ao combate ao crime organizado, o que pode incluir casos de litigância abusiva, enquanto eventual responsabilização cível é de competência de outros membros e membros do MP, como as próprias promotorias de justiça ou o Grupo de Atuação Especial na Área Cível (Gaciv):

Aqui dentro da estrutura do MP, nós temos órgãos com diversas atribuições. A atribuição do GAECO, especialmente, é a atuação criminal. Grupo de atuação especial de combate ao crime organizado. E aí acaba entrando a macro criminalidade também, que são aqueles crimes que têm uma maior... Que é o caso daqui que têm uma maior repercussão local, social, enfim. Mas é responsabilização criminal. Sob o ponto de vista cível, de tutela coletiva, difusa, nós temos as próprias promotorias de justiça, que atuam dessa forma também, mas nós temos grupos de atuação especial voltados precisamente para isso.

E aí, entre eles, eu cito o GAECIV, que é o grupo de atuação especial na área cível, que atua de forma ampla, geral, da mesma forma que o GAECO, mas nessa outra seara, na seara de responsabilização civil. (E18, Ministério Público, Norte).

Conforme relato desse entrevistado, apesar da existência desses diversos grupos, o Gaeco acaba sendo o principal responsável pela investigação de casos de litigância abusiva:

Por hora, só o GAECO tem atuado aqui na sua frente, que é a responsabilização criminal. O que a gente costuma fazer? Não nesses casos específicos, mas em casos que geralmente têm repercussão em outras searas também. **A gente costuma concluir nossas investigações, nossos procedimentos investigatórios criminais, e, concluídas essas investigações, já com um acervo probatório formado, já ajuizada a demanda penal, a ação penal, respectiva, aí é assim que a gente comunica para outros órgãos a adoção de suas providências nas suas respectivas áreas** (E18, Ministério Público, Norte).

O entrevistado explica que a atuação do Gaeco nesse momento inicial é mais eficiente e se justifica pela natureza das investigações criminais conduzidas, mais demoradas e mais precisas, sem prejuízo de que ao fim dessa etapa sejam compartilhadas as informações apuradas com outros órgãos, como os grupos especiais de atuação cíveis ou a própria OAB, para que a responsabilização em outras searas também seja viabilizada:

Por que a gente faz isso? Porque a investigação criminal costuma ser um tanto quanto mais demorada, mais morosa do que uma investigação civil, a coleta de elementos ali para a responsabilização em outras searas. Para um civil, por exemplo, bastaria a identificação de que o determinado escritório, advogados, enfim, ajuizaram diversas demandas e essas demandas eram fraudulentas ou predatórias, e aí já poderia se buscar uma responsabilização civil dessa forma. A responsabilidade criminal precisa ser mais exata, mais precisa, mais fundamentada, então, por consequência, as investigações criminais demoram um pouco mais. [...] A gente concluindo as investigações, a tendência é que, naturalmente, a gente informe aos outros órgãos o que foi apurado em caminho para eles copiam o procedimento e aí eles podem, também, já de forma muito mais eficiente, já com provas, já com todo um acervo probatório constituído, buscar responsabilização nas outras seara também. Esse é o fluxo que a gente adota aqui (E18, Ministério Público, Norte).

No âmbito individual, o envolvimento do Ministério Público no enfrentamento da litigância abusiva ainda parece muito dependente da vontade de promotores e promotoras e de juízes e juízas em promover uma articulação nesse sentido, conforme fala a seguir:

Individualmente falando, aí eu vou voltar àquela resposta anterior, que depende muito do caso contrário, do Juiz, do Promotor. Não vejo nada de articulação normativa, sistematizada, alguma resolução, alguma coisa assim que nos dê um norte de combate. Não vejo nada. O que eu vejo é a boa vontade do promotor e do juiz quererem trabalhar inibindo isso (E17, Ministério Público, Norte).

Nos casos individuais, o tratamento da litigância predatória depende de intimação judicial e ainda parece ocorrer de forma bastante pontual:

É uma intimação judicial, e aí cada processo judicial é distribuído aleatoriamente entre os membros daquela unidade. Então, por exemplo, aqui em [nome do estado anonimizado] somos três: dois procuradores e uma procuradora. Ele vai ser distribuído aleatoriamente pelo sistema interno e aí qualquer um dos três pode vir a tomar conhecimento. Não tem um núcleo específico que trate dessa questão (E04, Ministério Público do Trabalho, Sul).

Conforme explicação do entrevistado, o Ministério Público pode contribuir em casos de dúvida quanto à existência de litigância abusiva, emitindo um parecer opinativo:

E se por acaso, também raramente, às vezes acontece que que o juiz ele tem dúvida, mas ele não tem certeza ainda se aquele caso é uma litigância predatória e manda para o Ministério público para um parecer. E aí nós estudamos o caso e emitimos um parecer, que é um opinativo. Se for o caso, a gente mesmo pode, como fiscal da lei, requerer a extinção do feito [...] acredito que sempre que houver essa suspeita e o juiz não tiver condições de no momento declarar litigância ele pode contar com a colaboração do Ministério público (E04, Ministério Público do Trabalho, Sul).

O entrevistado descreve a dinâmica que resulta na inexistência de encaminhamentos nesses casos em que há apenas a intimação destinada a dar ciência ao *parquet* sobre o processo em que foi identificada a litigância abusiva:

Quando o Judiciário nos manda [a intimação], geralmente já vem uma decisão, extinguindo o feito, então ele apenas dá ciência. Eles não dependem de um parecer do Ministério Público para extinguir feitos, então eles geralmente já mandam tudo no mesmo despacho e a gente toma conhecimento. Mas enfim, em termos processuais, não tem maiores consequências, porque as providências já foram tomadas pelo juízo, né? (E04, Ministério Público do Trabalho, Sul).

Uma entrevistada menciona ainda a atuação relacionada especificamente à proteção de jornalistas em relação à *sham litigation*:

Eu acho que essa do *sham litigation*, dos jornalistas, eu acho que é uma estratégia, uma política institucional desenhada para combater esse sentido de litigância predatória. [...] Ela não era voltada para a *sham litigation*, mas como nesse evento que foi feito com os jornalistas, esse foi talvez o principal problema trazido pelos jornalistas, ela tem na base também essa discussão, também trata disso. Mas ela está pensando como é que o Ministério Público deve se organizar para atuar na defesa do Estado Democrático, como diz o [artigo] 127 da Constituição, na proteção da liberdade jornalística. E aí eu acho que dentro dessa política ministerial tem um ramo aí de enfrentamento à *sham litigation* (E20, Ministério Público, Sudeste).

Quanto à articulação entre o Ministério Público e o Judiciário, o que se depreende das entrevistas é a existência de poucas iniciativas conjuntas. Nesse sentido, a título exemplificativo, a fala de uma magistrada integrante de Centro de Inteligência relata uma articulação ainda incipiente com a instituição: “Ministério público a gente ainda não conseguiu também esse um diálogo um pouco mais efetivo no enfrentamento dessa da litigância abusiva” (E34, Poder Judiciário, Justiça Estadual).

Há, contudo, casos em que é relatada articulação entre as instituições. Na fala transcrita a seguir, por exemplo, o entrevistado vê um fluxo de comunicação bem estabelecido, por meio de uma comunicação direta entre o Centro de Inteligência do Tribunal

Estadual e o Ministério Público. O entrevistado também menciona articulação com a Polícia Federal e com a OAB:

Eu acho que o fluxo já está bem estabelecido. A comunicação entre o [nome de Centro de Inteligência do tribunal omitido] e o Ministério Público, ela já está estabelecida. A gente tem recebido, inclusive, com certa frequência, informações do Judiciário sobre demandas predatórias. A gente se alinhou agora com a Polícia Civil, recentemente. Buscou reunir inquéritos sobre os mesmos grupos de escritórios, os mesmos grupos de advogados. Reuni todos aqui sobre a tutela do Gaeco também (E18, Ministério Público, Norte).

O entrevistado relata a importância de centralizar as investigações sobre demandas predatórias no Gaeco, como uma medida para definir melhor esse fluxo de comunicação e evitar sobreposições nas investigações:

A demanda, como eu disse, ela é disparada, ao mesmo tempo, para a Polícia, para o Ministério Público, para a OAB. E aconteceu de, muitas vezes, a Polícia instaurar investigações, o Ministério Público também, e acabava que as do Ministério Público vieram para o Gaeco e as da Polícia Civil estavam passando pelas Promotorias de Justiça Criminais. Então, a gente tomou essa cautela de reunir tudo, realmente. Tanto as investigações do Ministério Público, quanto as investigações da Polícia Civil, no Gaeco. A Polícia Civil também já está avisada de que demandas desse tipo, elas são naturalmente direcionadas ao Gaeco. Então, acho que o fluxo já está bem definido (E18, Ministério Público, Norte).

Também são mencionados cuidados da instituição para evitar que o Ministério Público apresente demandas abusivas. Nesse sentido, é mencionada a produção de enunciados que fixam limites de teses consideradas predatórias:

O Ministério Público instituiu há duas décadas já, quase, as coordenadorias temáticas. E as coordenadorias temáticas do Ministério Público, do trabalho, elas produzem notas técnicas e entendimentos, não só notas técnicas, mas súmulas, uma espécie de súmula, enunciados sobre vários temas que tem nos ajudado a fixar os limites de teses predatórias. Porque quando a gente usa, a gente já vê alguns perfis. Então, dentro do Ministério Público, a gente está descobrindo o papel dessas coordenadorias para auxiliar no combate às lides predatórias (E21, Ministério Público do Trabalho).

Quanto a potenciais articulações institucionais entre a atuação do MP e as iniciativas do Judiciário indicadas pelos entrevistados, pode ser mencionada a assinatura de termos de ajuste de conduta e o ajuizamento de ações civis públicas:

No caso do MPT, seria por meio de uma atuação, como eu falei, preventiva. Por meio, por exemplo, da **assinatura de termos de ajuste de conduta ou até do ajuizamento de ações civis públicas** contra aqueles que perpetram essa prática. E04, Ministério Público do Trabalho, Sul).

De maneira similar, outro entrevistado vê o compartilhamento de dados como medida relevante para a obtenção de maior articulação interinstitucional. O entrevistado destaca a importância da atuação de múltiplos agentes para o enfrentamento das demandas predatórias, considerando se tratar de uma questão estrutural:

Esses painéis deveriam ser consultados pelo Ministério Público também, de maneira institucional. Isso, obviamente, precederia a meu ver uma prática que o CNJ já fez, que era uma ação, uma resolução conjunta entre CNJ e CNMP para disciplinar essa questão,

já que é uma questão estrutural. A demanda predatória é, por essência, uma questão estrutural que demanda, que requer naturalmente a atuação de outros agentes, não só o Judiciário. Então o Judiciário deveria ter uma ação, uma resolução conjunta [...] para a gente ter acesso a dados. Para não esperar ser sempre provocado. Para a gente ter como buscar também esses indicativos, receber esses relatórios (E21, Ministério Público do Trabalho).

Nesse sentido, sugere também a presença do Ministério Público nos Centros de Inteligência, para participar também das fases iniciais de investigações:

A presença do Ministério Público, nem que seja como convidado nos centros de inteligência, para ter noção dessas discussões, receber os relatórios de inteligência de questões mais amplas ou que tenha intervenção em tese do Ministério Público e que nessa primeira fase de investigação que chamaria de indícios, o Ministério Público poderia ser chamado também (E21, Ministério Público do Trabalho).

O entrevistado argumenta ainda que a participação do Ministério Público é relevante como uma forma de validação e legitimação da atuação do Judiciário em casos que envolvam um grande volume de processos:

Porque uma ação dessa você pode, uma das formas de você lidar com a lide fraudulenta, processo fraudulento, é você juntar todos ou sustar todos. Sustar enquanto se discute. Quase um efeito que você dá um incidente de uniformização. Então, deveria ter nesse momento a intervenção do Ministério Público, que vai envolver milhares ou milhões de pessoas. Como é que você vai trazer só para si, Judiciário, uma responsabilidade tão grande? Imagina a situação da juíza ou do juiz. [...] Não é dessa maneira. Precisa de outros sujeitos para validar, legitimar a atuação dele. E poderia ser o Ministério Público (E21, Ministério Público do Trabalho).

Vale observar que os promotores e promotoras entrevistados apresentavam variados níveis de conhecimento em relação à litigância abusiva. Nesse contexto, é sugerido por um entrevistado que sejam realizados cursos e workshops de capacitação:

De repente, cursos, workshops, atividades, não diria acadêmicas, mas atividades de capacitação, até para que os operadores do direito tenham um conceito mais ou menos consensual sobre o que é litigância predatória e as medidas cabíveis para prevenir esse fenômeno. Então, talvez um pouco mais de cursos mesmo, de capacitação, porque é muito novo, pelo menos para nós (E04, Ministério Público do Trabalho, Sul).

Por outro lado, uma entrevistada do Ministério Público em especial demonstrou possuir conhecimento mais aprofundado sobre as medidas adotadas pelo Judiciário, com uma visão crítica sobre indicativos de litigância predatória apontados que, segundo ela, apresentam escolhas discriminatórias:

Tem uma nota técnica dizendo que indicativo de litigância predatória é a presença de analfabetos indígenas e idosos. Então é discriminatório uma nota técnica dessa. Então quer dizer, se a pessoa, é indício de litigância predatória se a parte é analfabeta. É indício de litigância predatória se a parte é idosa, a pessoa é idosa (E20, Ministério Público, Sudeste).

Quanto à Recomendação CNJ n. 159/2024, ela avalia como ponto positivo o conceito que se afasta da repetitividade, ainda que não tenha certeza se esse aspecto do normativo esteja sendo de fato aplicado:

Eu acho que a [Recomendação] do CNJ, melhor. Porque eu acho que, pelo menos, tenta se afastar de nomear repetitividade. Eu acho que tenta se afastar disso. Tenta chegar a um conceito de litigância abusiva mais próximo da fraude mesmo, quando vai conceituar o que é. Mas a forma como isso está sendo traduzido e aplicado é totalmente ligado a repetitividade (E20, Ministério Público, Sudeste).

As críticas formuladas pela entrevistada estão relacionadas, em síntese, à percepção de que há uma desconexão entre o real problema que se busca atacar — o volume de processos que sobrecarrega o Judiciário — e a justificativa para esse movimento:

De fato, a vara onde eu trabalho é uma vara com muita movimentação, tem muito processo, tem dificuldade muito grande de fazer rodar aquilo, então, de fato, o Judiciário está muito sobrecarregado, o volume tem sido muito grande, a gestão importa, então, para mim, o que está por trás de toda essa discussão de litigância predatória é menos um diagnóstico de uma atuação em regra absurda das partes e da advocacia e tudo mais, do que, propriamente, uma discussão sobre como vamos dar conta e como vamos diminuir o ingresso de processos. (E20, Ministério Público, Sudeste).

#### 4.1.4.2 Defensoria Pública

Quanto à atuação da Defensoria Pública em relação ao enfrentamento da litigância abusiva, conforme apresentado na Subseção 4.1.1.5, há correspondência entre o público-alvo da Defensoria e as partes que são mais frequentemente envolvidas na litigância abusiva, como vítimas ou como massa de manobra. Com base nessa premissa, os entrevistados mencionam, entre as iniciativas da Defensoria relacionadas ao tema, muitas ações voltadas à educação em direitos das pessoas que são assistidas pela instituição, conforme exemplo a seguir:

Nós estamos lançando agora, nós temos vídeos de educação em direitos. Que [em] todas as sedes da Defensoria, tu tá ali esperando pra ser atendido, passa[m] [vídeos]: três minutos de consumidor, três minutos de bancário, três minutos de violência contra a mulher. Nós vamos ter mais um agora, um escritório, uma unidade móvel, que faz mutirões em todo o estado, é uma unidade como se fosse um escritório com cinco salas de atendimento. Eles chamam carinhosamente Transformer, é um caminhão em que a gente pode atender 60 pessoas por hora. Ele viaja o estado inteiro fazendo educação em direitos e fazendo mutirões de atendimentos (E12, Defensoria, Sul).

A formação em direitos, para os entrevistados da Defensoria, tem o potencial de reduzir essa hipossuficiência informacional que torna as pessoas mais propensas a serem ludibriadas por profissionais com condutas abusivas; e a Defensoria, como instituição mais próxima dessa população hipossuficiente, teria um importante papel a desempenhar nesse contexto:

**A Defensoria Pública é quem está no front, é quem tem maior contato com a população hipossuficiente informacional, que é o denominador comum da litigância predatória. Então, acho que a Defensoria pública tem um papel importantíssimo**

**em informar, conscientizar essa população e precisa estar em consonância e com o Poder Judiciário para isso**, seja através de um acordo de colaboração, seja através, inclusive, de um incentivo para ramificação da Defensoria Pública para que ela esteja aí em todas as comarcas e principalmente na visão que eu tenho aqui do Poder Judiciário, e para que esse acesso à justiça a essas pessoas seja garantido por um órgão público, que é a Defensoria pública, e não por essas pessoas que buscam essas oportunidades para ludibriar essas pessoas hipossuficientes (E02, Defensoria, Nordeste).

Além disso, em atenção à figura do litigante contumaz, citada na Subseção 4.1.1.5, a Defensoria tem diversos mecanismos internos voltados a filtrar o ajuizamento de ações temerárias ou infundadas. Um entrevistado chega a mencionar a existência de um sistema que alerta os Defensores e Defensoras sobre assistidos com histórico de litigância abusiva:

Nós temos hoje esse sistema que cuida de todo e qualquer atendimento ao público. Então se o cidadão, a cidadã, for atendido lá na divisa com o [outro estado omitido], ao sul do país, em qualquer Defensoria a 2.000 km de distância [...] nós detectamos e nós temos acesso a tudo o que ele diz, quais as ações foram tomadas. E aí nós começamos a alimentar o sistema. E esse Senhor A é o primeiro. O que nós fizemos? Mapeamos. Quando nós analisamos os processos, foi uma terrível surpresa. A Defensoria já estava sendo instrumentalizada para obter lucro indevido. Então nós entramos, conseguimos reverter algumas situações, e hoje ele não é mais atendido na Defensoria e nem nos juizados especiais. Já há um filtro para essa litigância predatória lá pela turma recursal, pelo diretor dos juizados especiais (E09, Defensoria, Centro-Oeste).

O entrevistado explica que o sistema é preenchido pelos Defensores e Defensoras em todos os seus atendimentos e emite um alerta nesses casos já detectados:

Esse senhor, nós detectamos, principalmente porque ele começou a ofender toda a nossa equipe por não ter ali esse lucro. Então nós filtramos, lançamos no sistema e levamos ao conhecimento da administração superior. Hoje nós temos no sistema a Secretaria Executiva, que é um Defensor em segunda instância, que analisa todo esse filtro. Então uma vez que nós ligamos o alerta, ele detectou, o cidadão já é barrado, o litigante contumaz, ele já é barrado em qualquer Defensoria, em qualquer núcleo do Estado (E09, Defensoria, Centro-Oeste).

Embora os entrevistados não tenham conhecimento sobre a existência de outras ações em colaboração entre Judiciário e Defensoria sobre o tema, consideram que seria relevante estabelecer maior diálogo, considerando o contato mais próximo da Defensoria justamente com a parcela da população que é, na percepção dos entrevistados, mais afetada por essa litigância:

Canais que fossem, que servissem para essas informações que possam ter um viés estratégico serem repassados, setores que pudessem receber não só da Defensoria, mas do Ministério Público também, canais que pudessem servir para dizer o seguinte, olha, acende luzes amarelas em relação a isso e isso, ou talvez valha a pena pensar em acender luzes amarelas em relação a isso e isso, porque é algo que pode reverberar em uma quantidade maior de demandas, ou em demandas mais abusivas (E10, Defensoria Pública, Norte).

De acordo com essa fala, existe a perspectiva de que a Defensoria pode facilitar a identificação pelo Judiciário de possíveis novas formas de litigância abusivas, na medida em que tem contato mais próximo com essas demandas geradas pela atuação de advogados e advogadas com condutas abusivas. O entrevistado oferece um exemplo de situação que pode ocorrer na sequência:

Eu não vejo o Judiciário ter percepção dessas informações que nos chegam, que por mais que nós sejamos uma barreira, são indício de que tem algo acontecendo. Por exemplo, na hora que alguém me relata que viu num programa de TV que simplesmente porque os juros são altos ela pode questionar judicialmente. Eu digo, tá, eu não vou ingressar com essa ação porque a taxa de juros não é desarrazoada, está dentro da média de mercado, o Supremo tem entendimento pacífico de que não é usura, pode ser feita a aplicação de juros sem ser configurado no anatocismo, e beleza, estou indeferindo por ausência de plausibilidade jurídica conforme a prerrogativa da Defensoria Pública, normalmente isso vai para algum colega, o colega confirma minha posição porque não tem respaldo jurídico para a gente propor uma ação que a gente sabe que não tem amparo jurídico. Mas na hora que a pessoa me relata que ela viu isso num canal de TV, num programa e tal, ela também está me relatando que ela e várias outras pessoas que assistiram aquilo ali também viram, e eu não sei até que ponto, em qual dimensão aquilo chegou, então eu não sei até que ponto um simples programa jornalístico não tem reflexos em escala geométrica, e aí quando eu recordo que eventualmente pessoas que assistiram aquilo podem procurar advogados que não vão se sentir tão desinibidos de negar, muitas vezes pensando pelo menos você vai me pagar os honorários e eu vou entrar com a ação mesmo sem plausibilidade só para entrar (E10, Defensoria Pública, Norte).

O entrevistado destaca a ausência de canais de comunicação entre Judiciário e Defensoria para tratar dessas informações:

Eu não tenho canal para repassar essa informação para o Judiciário, não tenho um departamento de inteligência do Judiciário *linkado* com a Defensoria para eu dizer, olha, tenham atenção em relação a isso, isso e isso, porque chegou aqui para mim tais situações e isso pode ter reflexo de escala em demandas propostas através de advogados ou de pessoas que inocentemente acham que tem direito e não tem (E10, Defensoria Pública, Norte).

A relevância dessa articulação interinstitucional é mencionada como uma forma de evitar que os assistidos da Defensoria sejam negativamente afetados pelas medidas de enfrentamento da litigância abusiva:

Eu acho que seria muito importante ter essa articulação até para que as decisões sobre litigância predatória não viessem só de quem não litiga. Enfim, às vezes não tem essa visão sobre o dia a dia e das dificuldades que são, que existem, quando você está fazendo atendimento da parte, você não consegue os documentos necessários, você não consegue as informações necessárias. Enfim, eu acho que seria importante ter uma articulação, uma conversa maior, mais ampla e medidas, como falei, em caso de identificação de litigância abusiva, que as instituições, como um todo, possam agir de forma coordenada (E15, Defensoria, Sudeste).

Acho até necessário para ter as duas visões, porque nem sempre o Judiciário tem a visão do que é um assistido da Defensoria Pública [...] eu acho que essa discussão conjunta de Defensoria e Judiciário acaba abrindo conhecimento tanto do Judiciário para com a Defensoria, como da Defensoria para com o Judiciário, de forma a criar mecanismos que

sejam condizentes para a atuação de ambos os órgãos e não impliquem na mitigação do acesso à justiça (E11, Defensoria, Norte).

#### 4.14.3 OAB

A articulação entre a OAB e o Judiciário parece ser o ponto de maior tensão e, por outro lado, o mais crucial para que seja possível avançar no enfrentamento da litigância abusiva.

A atuação da OAB em relação à litigância abusiva tem como pontos constantes em todas as seccionais, por um lado, os Tribunais de Ética e Disciplina (TEDs), que responsabilizam os advogados e advogadas; e, por outro lado, as comissões ou os tribunais de prerrogativas, que apoiam os advogados e advogadas que acreditam terem sofrido cerceamentos às suas prerrogativas profissionais.

Os TEDs são essenciais para a coibição da litigância abusiva, uma vez que são competentes para julgar os processos disciplinares dos inscritos na OAB, nos termos do art. 70 da Lei n. 8.906, de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. Ainda que o art. 72 da referida lei preveja a possibilidade de instauração de processos disciplinares de ofício, uma entrevistada sinaliza a relevância das representações para provocar a atuação desses tribunais:

O Tribunal de Ética e Disciplina funciona como uma Corte, como um Judiciário, como um TJ. Ele não age por atuação própria. Ele age mediante provocação de alguém que vai lá e representa um advogado [...] é uma porta de entrada de questões relacionadas à litigância abusiva, à litigância fraudulenta, que é alguém reclamando do advogado. Quem normalmente reclama ali do advogado? O Judiciário. (E24, OAB, Sudeste).

Embora a instauração de processos de ofício seja uma possibilidade, a ênfase atribuída pela entrevistada às representações — que podem ser realizadas por qualquer autoridade ou pessoa interessada (art. 72, *caput*, Lei n. 8.906/1994) — sugere a existência de um possível gargalo associado à impunidade de profissionais que atuam de forma abusiva. Isso porque, de um lado os tribunais de ética tendem a atuar de forma reativa, por meio das representações recebidas e, por outro lado, agentes de outras instituições podem ter uma expectativa frustrada de que investigações sejam iniciadas de ofício.

Ainda que existam gargalos, as entrevistas permitem verificar, ao menos em alguns casos, a preocupação das seccionais com o tema. Nesse sentido, um entrevistado informou que foi criada uma turma especial no tribunal de ética onde atua, destinado especificamente a analisar casos de litigância abusiva: “Criamos, inclusive, uma turma especial só para analisar essas questões. Uma turma especializada nesse tipo de análise desse tipo de produto” (E23, OAB, Norte).

Enquanto os TEDs se ocupam dos processos disciplinares, as comissões e tribunais de prerrogativas são acionadas por advogados e advogadas que pedem assistência nos casos em que acreditam que suas prerrogativas foram desrespeitadas. No contexto do fenômeno da litigância abusiva, as comissões de prerrogativas são acionadas nos

casos em que os advogados ou advogadas são tratados como litigantes abusivos pelo Judiciário. Com base nas entrevistas, depreende-se que o procedimento do desagravo é a principal ferramenta utilizada nos casos em que a seccional considera que houve de fato um desrespeito a prerrogativas:

Quando alguém, algum profissional é atingido, é vilipendiado no exercício da profissão, nas suas prerrogativas, por uma autoridade, o advogado tem, como meio de defesa, o instituto do desagravo. Que é o instituto do desagravo? Nada mais é do que reconhecer que aquele profissional da advocacia foi violentado nas suas prerrogativas. E como isso é feito na prática? Depois de um todo um trâmite interno dentro da Comissão de Prerrogativas - esse trâmite, ele sim é sigiloso, tem acesso a ele obviamente os profissionais das prerrogativas, o profissional agravado e a autoridade agravante, ele também se manifesta com ampla defesa, que todos devem ter. Mas se no final, a OAB entender por bem conceder o desagravo, será designada uma sessão solene, normalmente ou na OAB local, de onde ocorreram os fatos, ou, às vezes, na Seccional da ordem, ou já vi até na praça pública, de frente ao fórum. É uma sessão pública solene, onde então, um profissional escolhido pela OAB fará a oração do desagravo, dizendo que que houve o que houve, o que não aconteceu, como foi, como não foi dando o nome da autoridade agravante e deixando claro que a OAB considera aquilo um agravio à profissão. Então isso é o desagravo (E06, OAB, Sudeste).

Além desses mecanismos institucionais permanentes, também são mencionadas pelos entrevistados iniciativas voltadas à educação de jovens advogados e advogadas como uma forma de prevenir casos de litigância abusiva:

Hoje, nós, no sistema OAB, nós temos uma preocupação muito grande com a jovem advocacia, a nova advocacia, as pessoas que estão adentrando a advocacia. E nós temos formulado muitos cursos, muitos simpósios, muitas palestras, muitas atividades relacionadas a isso, a ética no exercício profissional. Essa é uma forma que nós temos de contribuir para a não litigância predatória ou abusiva. Por outro lado, como acadêmica, como professora, eu vejo que há também uma responsabilidade muito grande das escolas de direito (E22, OAB, Norte).

O principal ponto de atrito entre a OAB e o Judiciário parece estar relacionado à competência para a responsabilização desses profissionais:

A gente nunca vai permitir que um juiz suspenda um advogado, quem suspende um advogado é a OAB. A gente nunca vai poder permitir que um juiz casse a inscrição de um advogado, quem faz isso é a OAB. A gente não pode permitir que um magistrado responsabilize o advogado nas penas de litigância de má-fé, não é por aí. A responsabilidade do advogado ela é outra, a gente tem que entender que responsabilidade de parte é uma, responsabilidade do advogado é outra para que a gente não comprometa o equilíbrio da Justiça (E24, OAB, Sudeste).

Outros pontos de dissenso são as exigências documentais relacionadas ao poder de cautela do juiz ou juíza, principalmente aquelas que envolvem reconhecimento de firma, atualização de procurações e exigência de escrituras públicas:

Um ponto de dissenso é o advogado que não tem firma reconhecida na procuração ou não tem uma procuração com prazo de validade ou por escritura pública, não está

abusando do direito, ele não está fraudando nada, não há um problema na lei, a reação não tem que ser por aí. (E24, OAB, Sudeste).

Enquanto não houver, naquele processo, naquele feito, a identificação do elemento fraude, entendo ser vedado ao magistrado se antecipar e começar a criar óbices ao advogado, ao jurisdicionado para que aquela ação se desenvolva normalmente. E óbices, que eu digo, é desde impedir, de vedar, de indeferir pedido de justiça gratuita, de forma vaga, genérica, sem fundamento, até exigir que o advogado providencie a procuração com firma reconhecida. Isso é um absurdo! Porque às vezes, em causas de direito do consumidor ou causas que tem a ver com direito previdenciário, direito trabalhista, a parte representada pelo advogado às vezes ou é um idoso ou é uma parte hipossuficiente. Vai onerar o jurisdicionado, vai onerar o advogado, adotar uma medida que é ilegal, além de tudo, que é exigência de procuração com firma reconhecida. (E06, OAB, região Sudeste).

Há também uma divergência em relação à fiscalização de OABs suplementares, que, conforme afirma uma entrevistada, caberia apenas à OAB:

O Tribunal de Justiça começou a exigir aqui em [estado omitido] que o advogado comprovasse que ele era inscrito aqui em [estado omitido]. Só que essa questão de ser inscrito em [estado omitido] é uma questão administrativa da ordem. Ele pode ter até seis processos em outro estado sem ser inscrito lá. E a ordem fiscaliza se quer ou não (E24, OAB, Sudeste).

Essas divergências não significam que os entrevistados da Advocacia não concordam com a necessidade de que os advogados e advogadas que praticam litigância abusiva sejam efetivamente penalizados, mas buscam reafirmar que essa responsabilização cabe à OAB:

O CNJ, os órgãos de justiça, eles não podem responsabilizar o advogado pela sua conduta eles têm que afinar o diálogo com a OAB, com todas as OABs, para que a OAB responsabilize e cada OAB precisa agir rapidamente para afastar aquele advogado (E24, OAB, Sudeste)

Os entrevistados identificaram pontos de consenso entre OAB e Judiciário, como a necessidade de distinguir a lide de massa da litigância predatória e a necessidade de aprimoramento de mecanismos para a identificação e o enfrentamento de fraudes e outros abusos:

Eu acho que já há um grande consenso nacional [...] de que não é a advocacia que é predatória. Esse consenso já há. Já há também um consenso de que o problema não é a lide de massa. Esse problema não é na lide de massa. A gente está aprendendo que a lide de massa eventual, ou seja, 600 ações distribuídas contra uma companhia aérea naquele dia porque ela atrasou aquele voo, não pode ser tida de pronto como uma litigância fraudulenta ou abusiva ou predatória que seja, porque é uma distribuição em massa eventual por conta de um pico econômico, de um problema econômico, de um problema de uma prestação de serviço. E já há um consenso também que a gente tem muita dificuldade para enfrentar as fraudes, de enfrentar os abusos. Faltam ainda mecanismos para a gente conseguir enfrentar e reagir rapidamente a isso (E24, OAB, Sudeste).

Há grande convergência em relação à percepção de que é necessária maior articulação entre as instituições:

Tem uma proposta da OAB, que é a criação da Casa da Justiça. [...] a gente quer - está muito incipiente ainda - que essas casas sejam Casa da Justiça e que quando a gente tenha uma hipótese de lide fraudulenta, que a gente possa juntar todos os atores da administração, da justiça. Então, o Procon, o advogado, o Ministério Público, o juiz, que a gente olhe para aquilo e tente solucionar, porque realmente é muito difícil você identificar um caso de fraude se você não parar e olhar aquilo com uma lupa diferente do que aquilo que está no processo normal. É muito difícil você fazer isso. Então, tem que investir em tecnologia, tem que investir em inteligência humana e tem que investir em cooperação dos agentes da justiça. Eu tenho falado muito sobre isso. A gente tem que cooperar para poder criar novas soluções para enfrentar esse fenômeno. E a Advocacia é muito favorável a isso e a OAB também. Então, a gente tem proposto dentro desse grupo e a gente já mostrou que isso dá certo, essa cooperação com novas soluções (E24, OAB, Sudeste).

Nesse sentido, algumas seccionais contam com grupos de trabalho organizados entre a presidência da seccional e os tribunais do Poder Judiciário local. Essas iniciativas parecem propiciar um avanço significativo na articulação entre as instituições:

Não adianta você, o juiz ir nas [número omitido] subseções nossas, porque isso vai demorar muito para chegar em grau de recurso no nosso tribunal [estado omitido]. Venha direto nesse grupo de trabalho, que aí a gente consegue ter mais agilidade. Então é um baita de um exemplo de boa prática que o Estado [estado omitido] está dando para todo o país, eu sou muito entusiasta dele porque estamos aqui, sete meses de gestão e a gente já está colhendo os frutos (E24, OAB, Sudeste).

Ao analisar a visão de entrevistados do Judiciário sobre a OAB, observa-se a relevância de um posicionamento mais intenso desta instituição quanto ao tema, na medida em que são reconhecidas as limitações dos tribunais em relação ao enfrentamento da litigância predatória e abusiva:

Eu não vejo como o Poder Judiciário teria o que fazer. Eu acho que quem tem mais poder na mão seria a OAB. Acho que a OAB deveria ser um ator em conjunto com o Judiciário para tirar o mau advogado e melhorar o sistema judicial para o bom advogado (E26, Poder Judiciário, Justiça Federal).

O parecer do Centro de Inteligência, ele simplesmente vai encaminhar para a Corregedoria, e a Corregedoria, ela vai dar um ciente e vai dizer, olha, cientifique-se a OAB. E, de fato, a gente não pode interferir nisso, né? Dentro da análise da OAB, a gente não pode exigir que a OAB responda. Então, finalizou ali naquele instante [...] ontem eu estava até lendo que o TJ de São Paulo fez uma parceria com a OAB. Isso eu achei incrível. Porque você ter essa comunicação já... Porque a solução teria que ser institucional, né? Eu acho que dentro do processo, eu ainda não sei qual seria o caminho. Talvez entre as instituições seja mais eficaz (E27, Poder Judiciário, Justiça Federal).

Uma entrevistada do Poder Judiciário aponta a criação de um termo de cooperação com a OAB como experiência positiva, apesar de ainda não ter havido efetivo cumprimento ou resultados concretos decorrentes do acordo.

A gente tem uma dificuldade enquanto Centro de Inteligência também nessas situações de ainda de um diálogo um pouco mais efetivo com a OAB, com o Ministério Público... não sei se isso vai ser objeto de pergunta mais para frente mas a gente tem aqui no tribunal de justiça [nome do estado anonimizado] um termo de cooperação com a OAB e

esse termo de cooperação ele visou justamente estabelecer um fluxo de trabalho entre o Centros de Inteligência e a OAB de modo que a gente enviasse para eles o nome dos advogados que a gente tem recebido mais comunicação pelos juízes com os dados que a gente tem e que eles não dispõem. Então a gente extrai esses dados do painel, a gente envia para eles com as características que a gente identifica como sendo indiciárias de litigância abusiva para que eles pudessem internamente dar início ou enfim, deliberar sobre possíveis consequências disciplinares e nos dar esse feedback. Porque o que estava acontecendo é que os juízes individualmente “oficie-se a OAB, oficie-se a OAB, oficie-se a OAB” e a OAB só arquivava, arquivava, arquivava. Esse termo foi muito, muito celebrado assim, foi, é um termo bem inovador eu acho até em termos de nacional, mas a gente tem tido dificuldade ainda na implementação dele assim na efetividade dele a gente já enviou alguns nomes e a gente ainda não obteve um retorno concreto sabe. (E34, Poder Judiciário, Justiça Estadual).

#### 4.1.4.4 Sociedade civil

Neste subtópico, são sintetizadas iniciativas que têm sido conduzidas por empresas dos setores que estão mais envolvidos no debate sobre a litigância abusiva, entrevistas como membros da sociedade civil. Um primeiro tipo de ação citada por entrevistado do setor bancário diz respeito à orientação para que advogados e advogadas das instituições do setor investiguem indícios de litigância abusiva:

Cada banco tem a sua orientação para os advogados, sejam internos ou externos, para fazer a identificação do processo. E feita a identificação do processo, isso é levado ao conhecimento Judiciário. Então, praticamente todos eles têm esse tipo de identificação que, em termos de indícios, não diferem muito dos indícios que estão na Recomendação n.159, mas feito numa perspectiva não do Judiciário, mas da parte que está sendo demandada. Então, tem ali o comprovante de endereço, todo mundo mora na mesma localidade? houve um desvio de entrada em determinada vara? houve uma grande concentração de processos com advogado que você sente que, quase do ponto de vista humano, é impossível a pessoa ter um gerenciamento sozinho de uma quantidade daquela de processos? houve fatiamento? então, fatiamento, aquele exemplo que eu dei, quer dizer, teve ali dez pagamentos sendo contestados, ao invés de ter uma ação, só tem dez ações sendo distribuídas, então, tudo isso é feito numa análise interna e identificado o caso e, sim, levado ao magistrado da causa concreta como elemento e, obviamente, o elemento que leva lá de cá, respeitado o contraditório para o magistrado poder tomar a melhor decisão (E16, Associação do setor bancário).

A articulação com o Judiciário para compartilhamento de informações pode ocorrer tanto por meio de diálogo com o magistrado ou magistrada quanto por meio da corregedoria ou da presidência:

Ou você faz uma coisa mais institucional, então, você pega na verdade, ao invés de olhar o caso concreto, porque aí você fala assim, estou trazendo um bolo de situações aqui que a gente está identificando o que está acontecendo na determinada região, aí talvez até para a Corregedoria ou para a Presidência, a Corregedoria, depende um pouco como é a divisão interna de cada tribunal, mas para conhecimento do ponto de vista institucional, falando, olha, na nossa compreensão aqui do setor demandado, parece que está tendo um desvio, acho que valeria, enfim, eventualmente, ter uma análise interna

aqui do tribunal para entender porque está com a gente nesse desvio. Então, tem várias formas de se fazer: institucionalmente, caso concreto, no processo ou uma audiência específica com o magistrado (E16, Associação do setor bancário).

Além de reforçar essa necessidade de contar com advogados e advogadas que sejam aptos a investigar os casos de possível litigância abusiva, outro entrevistado menciona a relevância de manter um diálogo com o CNJ:

Responder esse chamado do CNJ de estar nesses fóruns é uma boa resposta para isso. Mas hoje, isso levou as empresas a buscar um outro perfil de advogados para compor o staff delas, que é aquele que investiga a parte, para identificar esse tipo de comportamento. Então, ela tem se acautelado para conseguir produzir provas que caracterizem esse comportamento. Ou seja, tem tirado uma ineficiência para todas as empresas. Entendam que não é só o desafio que o setor tem, não é só de uma empresa ao ser chamada para uma disputa como essa em juízo, negar provimento. Isso vai ter um efeito de longo prazo que vai desincentivar as pessoas a buscarem isso em juízo. Mas só o custo de ir, de ser demandado, ainda que tenha êxito, é muito alto (E52, associação do setor de telefonia).

Nesse sentido, um entrevistado afirma que está sendo desenvolvido um sistema por associações de diversos setores relacionados ao sistema financeiro, telecomunicações e aviação, por exemplo:

É, acho que tem a questão do sistema. Do apoio financeiro ali para doação do sistema. Tem uma questão que as próprias associações têm atuado ali com tribunais, inclusive com escritórios especializados ali na construção de relatórios para demonstrar, para fundamentar a penalidade para determinados advogados que têm atuado de forma indevida. E também tem alguns projetos de lei que a gente tem apoiado, que, ao nosso ver, vai ajudar nesse combate (E07, Associação do Setor Bancário).

Após pergunta de aprofundamento, o entrevistado oferece mais detalhes sobre o sistema, que ainda está em fases iniciais de desenvolvimento, mas quando estiver pronto, deve ser doado para o CNJ. O entrevistado explica que a ideia é que o sistema seja nacional e que só o Poder Judiciário tenha acesso a ele:

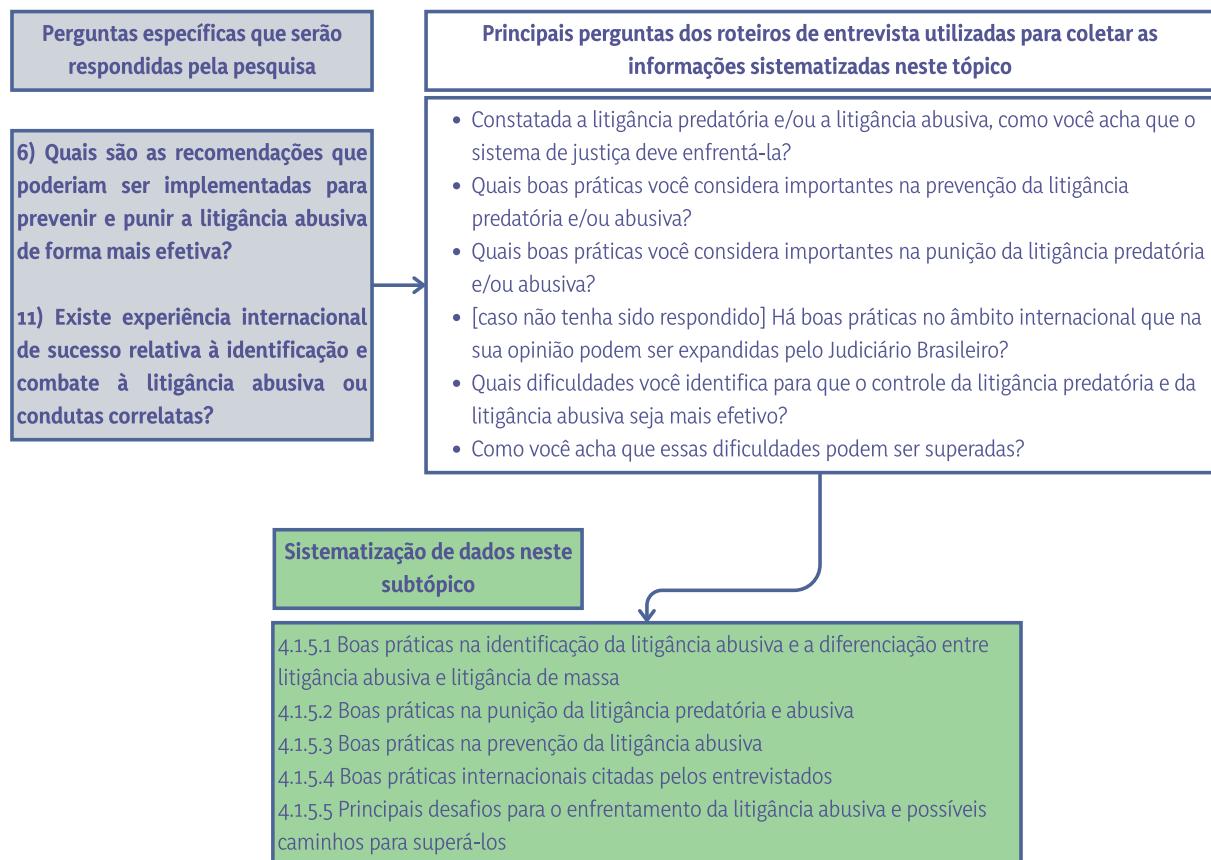
É um grupo de trabalho que vai construir um sistema que vai ser utilizado pelo próprio CNJ, é uma doação para o CNJ com base no que ele mesmo já definiu na recomendação 159, então a ideia é que se monte um sistema onde se criem alertas para o Judiciário, obviamente gerenciado pelo CNJ, para que o juiz lá na ponta, ele tenha ciência, tenha um alerta ou tenha algo do gênero que fale, olha, isso aqui pode se tratar de uma litigância predatória, o próprio sistema já consiga levar isso para a ponta, ou seja, o juiz vai ter essa informação de forma muito mais prática (E07, Associação do Setor Bancário).

#### 4.1.5 Boas práticas e desafios no enfrentamento da litigância abusiva

Este subtópico descreve as boas práticas que, conforme os entrevistados, podem contribuir para identificar, prevenir e punir a litigância abusiva além de superar os desafios que ainda dificultam a efetividade de seu enfrentamento. A Figura 14 sistematiza quais perguntas da pesquisa este tópico busca responder e as principais

perguntas dos roteiros de entrevistas que foram utilizadas para coletar as informações que serão apresentadas.

Figura 14 – Sistematização dos dados das entrevistas sobre boas práticas e os desafios no enfrentamento da litigância abusiva



Fonte: elaboração própria.

#### 4.1.5.1 As boas práticas na identificação da litigância abusiva e a diferenciação entre litigância abusiva e litigância de massa

Conforme exposto nos capítulos 1 e 2, a distinção entre litigância abusiva e litigância de massa é uma premissa central neste trabalho. Embora se reconheça a distinção entre esses conceitos, também se evidenciam algumas conexões entre eles, em especial no que se entende por litigância predatória.

Conforme observado por um entrevistado do Poder Judiciário, a litigância predatória tem uma relação parasitária com a litigância de massa, aproveitando-se do alto volume de processos para passar despercebida: “Já que tem uma série de contratos abusivos que são nulos sendo declarados abusivos, vou começar a ajuizar uma série de demandas relacionadas a contratos válidos. E isso foi ficando cada vez mais difícil de distinguir” (E01, Poder Judiciário, Justiça Estadual).

Considerando, por um lado, a premissa de que esses são fenômenos completamente distintos do ponto de vista conceitual e, por outro lado, que a litigância abusiva e de massa podem ser de difícil diferenciação na prática, foi perguntado a todos os entrevistados como o Judiciário deve evitar confundir a litigância de massa legítima com as demandas abusivas.

As respostas a essa questão são, em síntese, práticas que, segundo eles, devem ser adotadas para identificar as demandas abusivas de forma geral.

Em termos de **critérios para diferenciar demandas abusivas da litigância de massa**, há uma ênfase na necessidade de análise do caso concreto. Diante da natureza polimórfica da litigância abusiva, alguns entrevistados ponderam que há dificuldade em definir critérios mais rígidos:

O conceito é muito aberto, não tem como dizer tal coisa é litigância abusiva, porque qualquer coisa pode ser litigância abusiva. Porque ela acontece das mais variadas formas. Eu sempre costumo dizer, como eu sou do criminal, eu sempre costumo dizer que ele é muito parecido com o crime de estelionato, por quê? O que é um crime de estelionato? **Ele pode ser qualquer coisa, [...] ele é polimórfico**, vamos dizer assim, e da mesma forma é a litigância abusiva. A litigância pode falar, tal situação aqui é uma litigância abusiva porque o advogado inventou uma história que não existe para pedir um direito que também não existe, então ali não existe um substrato fático. Outra situação: a situação até existe, houve um contrato, por exemplo, um contrato bancário ali e aí existiu um problema naquele contrato bancário, porém, o que eu faço? Então tem vários probleminhas para ser discutido no contrato bancário, eu fraciono essa litigância, então é uma outra forma de litigância abusiva. Então a gente não vai fizer que tem um conceito, a gente só vai saber se teve uma situação abusiva [com] o juiz analisando o caso concreto. Na minha percepção, qualquer tentativa de a gente conceituar litigância abusiva é X, é Y, é Z, vai estar no mínimo, se não errado, incompleto, porque a fraude de hoje não é a fraude de amanhã e não vai ser (E25, Poder Judiciário, Justiça Estadual).

Em razão da multiplicidade de condutas que podem ser caracterizadas como abusivas, as listas exemplificativas constantes na Recomendação CNJ n. 159/2024 são mencionadas como uma ferramenta de identificação relevante:

Acho que vai muito do que o próprio CNJ já colocou na naquelas listas exemplificativas [...] são várias situações ali que configuram que está tendo uma litigância de forma indevida (E07, Associação do Setor Bancário).

O que a Recomendação n.159/2024 fez não foi falar, “olha, isso aqui é uma litigância abusiva”. Não, vai falar assim, olha juiz, vou te dar elementos para o juiz examinar o caso concreto e naquele caso concreto falar se esse é um caso abusivo ou não, a decisão sempre é do juiz, né? (E01, Poder Judiciário, Sudeste, TJSP).

Quanto a medidas que possam ser adotadas para identificar casos de litigância abusiva, um ponto de partida mencionado pelos entrevistados é o monitoramento de demandas que estão entrando no Judiciário. Conforme fala a seguir, a forma como os processos são inicialmente distribuídos, que naturalmente dispersa ações similares, dificulta que os magistrados e magistradas percebam uma distribuição atípica. Nesse sentido, ferramentas que auxiliem na análise desses dados são extremamente

relevantes para a identificação de demandas que são distribuídas de forma dispersa entre inúmeras varas:

Aqui a gente tem 82 varas do trabalho. O que isso quer dizer? Se ocorrer um movimento de 250 empregados de entrar contra determinada empresa aqui no município do [nome do estado anonimizado], do dia para a noite, com alegações falsas, isso vai representar três processos por vara. Isso não aparece. Então, isso é um problema quando você tem comarcas com muitas varas, porque você às vezes tem movimentos que são em conjuntos significativos, mas que se você olha na percepção da vara, do juiz, é mais um processo. Por isso que eu acho que é importante a existência desses órgãos de monitoramento, não dá para dizer de controle, mas de monitoramento dos movimentos brutos de entrada e saída de processos (E03, Poder Judiciário, Justiça do Trabalho).

Conforme demonstrado na Subsubseção 4.1.3, esse tipo de monitoramento, para identificar alterações na entrada de processos, é feito majoritariamente por meio de ferramentas relativamente simples, como painéis de BI.

Existe, contudo, uma percepção de que seria importante qualificar melhor essas análises, por meio de ferramentas de inteligência artificial. Na fala a seguir, por exemplo, o entrevistado sugere a criação de alertas por meio desses cruzamentos de dados:

Eu acho que a ciência de dados é essencial, cruzamento de dados, identificação de padrões, padrões de causas de pedido, padrões de escritórios de advocacia, grande volume de demanda proposto por determinados escritórios, talvez acionar algum alerta para esses órgãos que existem já dentro dos TJs, dentro dos tribunais de justiça, para que eles possam analisar com mais cuidado (E18, Ministério Público, Norte).

A utilização de sistemas de alerta também é citada como boa prática por entrevistados do Judiciário:

A boa prática é a utilização de ferramentas de informação, internamente, eu lembro que internamente pro Judiciário, software, identificação de padrão, de condutas fora daquilo do que é o comum, para a gente conseguir tentar atacar o problema antes que ele piore, que você não vai conseguir, essa ferramenta não antecipa o problema, mas ela **consegue evitar que ele aumente e ao mesmo tempo já te der um sinal de onde que está acontecendo**. Então, a utilização de ferramentas de informáticas, como é o caso com os [tribunais] estaduais, estão utilizando, é importante, não temos isso aqui na Federal. (E32, Poder Judiciário, Justiça Federal).

Essas sugestões são convergentes com medidas que estão sendo pensadas tanto nos centros de inteligência quanto por associações da sociedade civil, conforme apresentado nas Subseções 4.1.3.1.4 e 4.1.4.4., respectivamente, porém ainda em estágios iniciais ou de planejamento. São citados como critérios para esses sistemas em elaboração pelos centros de inteligência, por exemplo, a identificação de vários processos que envolvem as mesmas partes (mesmos autores e mesmos réus):

A ideia é que a gente possa, por exemplo, configurar padrões que a gente quer que sejam identificados e, a partir da ocorrência desses padrões, o sistema nos avisar, emite um alerta, está acontecendo, preencheu aqueles padrões que vocês queriam. Nós vamos lá e vamos ver se aquilo ali é uma anomalia ou se é uma situação normal. A partir daí, a gente vai também identificar, por exemplo, uma possível insolvência de uma empresa

terceirizada e agir antes com prevenção para evitar uma dilapidação de patrimônio, por exemplo. Enfim, aí as opções são vastas. Ou identificar, por exemplo, alguma prática de... de um escritório que demande contra a mesma empresa com o mesmo autor, com muitas ações. Seja para buscar um fracionamento de execução para conseguir o pagamento por precatório, RPV [requisição de pequeno valor] e não por precatório. Seja por tentar manipular uma distribuição, distribuindo para vários juízes. Enfim, só que isso a gente só vai conseguir identificar quando a gente puder ter análise de dados eficiente. Então, são ferramentas que estão sendo desenvolvidas e a gente espera que agora, com uma tecnologia mais avançada, a gente consiga atender. Sempre, obviamente, respeitando o que dispõe a resolução 615 do CNJ sobre a utilização de ferramentas de dados gerativos. (E29, Poder Judiciário, Justiça do Trabalho).

Também é sugerida a utilização de tecnologia para conferir alguns documentos específicos que são mais comumente fraudados:

Hoje nós temos aí o sistema de identificação digital de documentos, que pode perfeitamente ser utilizado para validar a documentação juntada. Por exemplo, certidão de nascimento, certidão de casamento, identificação real das pessoas (E08, Defensoria Pública, Centro Oeste).

Outro entrevistado sugere **maior estruturação da coleta de prova oral, como um cadastro das testemunhas em um sistema**, de modo que seja possível mapear os casos em que poucas testemunhas estariam reiterando provas orais fabricadas em vários processos: “A gente pensa que a gente deveria ter [...] também uma análise de prova testemunhal, no sentido de tentar analisar com frequência de participação de certas pessoas na qualidade de testemunho dentro da Justiça (E03, Poder Judiciário, Justiça do Trabalho).

O mesmo entrevistado observa que os **dados não podem, contudo, ser considerados suficientes para concluir pela existência de abusividade**, conforme fala a seguir:

Vou pegar casos concretos aqui. Tem uma empresa aqui na região de [...] que, por questões legítimas e econômicas, foi à bancarrota, entrou em um processo de insolvência e demitiu do dia para a noite, foram 200 empregados. Tem 200 ações iguais, mas são todas legítimas. O pessoal está pedindo verba rescisória que não foi paga e a empresa chega e reconhece, não paguei mesmo. Realmente, isso é um problema. E às vezes você discute, é devido um pouquinho mais disso, um pouquinho menos daquilo, mas o contexto todo é linear. [...] E foram todas ações ajuizadas dentro de um mês. Dá para utilizar a questão da distribuição, do volume de distribuição fora de parâmetros normais como um indício? Sim. Mas você precisa ir para além do dado. Você precisa não só ver que naquele mês teve 200 ações distribuídas por uma empresa, em que normalmente você tinha duas, três ações por mês, você tem que ir para além disso (E03, Poder Judiciário, Justiça do Trabalho).

No mesmo sentido, a fala de uma entrevistada da OAB:

Eu acho que não é simples para os tribunais fazerem esse trabalho, para a justiça fazer esse trabalho. Eu acho que eles têm que investir mais em tecnologia. Eu acho que já tem dentro do Judiciário uma estrutura de sistema. A justiça está toda informatizada hoje, você tem códigos, você tem dados suficientes para poder lidar com isso. Acho que tem que haver um investimento maior nisso, mas não só na ferramenta de tecnologia.

Acho que tem que ser investido em inteligência humana para poder fazer a distinção do que é uma lide falsa ou não [...] eu sou entusiasta dos Numopedes, mas acho que só pegar uma distribuição atípica e indeferir a inicial não vai resolver o problema de ninguém (E24, OAB, Sudeste).

De forma complementar a sistemas que realizam essa análise dos dados, é sugerida a formação de magistrados, magistradas, servidores e servidoras para que possam identificar indícios da litigância abusiva:

Em um segundo momento, eu acredito que outro fator que pode ser bastante útil para o controle da litigância massiva ou predatória seria a educação dos juízes, dos serventuários da justiça também, para que eles possam identificar, mesmo quando a ciência de dados não seja capaz de fazer isso, não seja capaz de identificar padrões, mas que eles possam, por conta própria, identificar esses padrões. Ser mais, por exemplo, prudentes e mais exigentes com a comprovação de endereços, com a definição da sua própria competência para atuar naquele caso. Porque, como eu disse lá no começo, a gente tem visto que pessoas de estados diversos da federação vêm [...] com comprovantes de residência falsificadas, só com a finalidade de justificar a propositura da ação naquele estado, e não há nenhum ou pouco controle por parte do Poder Judiciário em relação a essa prova, a esse elemento ali que é crucial para definir a competência do juízo, muitas vezes (E18, Ministério Público, Norte).

Entre as outras considerações sobre esse tema, é reforçada a importância de que seja realizada uma **análise de cada caso concreto pelos magistrados e magistradas**:

Eu não sou contrário às ferramentas de inteligência artificial, de automação, eu sou a favor delas. Eu só acho que junto com o uso dessas ferramentas que é necessário, também haja uma análise crítica do operador jurídico (E10, Defensoria Pública, Norte).

Quanto a essa análise dos elementos do caso concreto, entrevistados da Defensoria evidenciam que as demandas da instituição não sejam confundidas com demandas abusivas. Alguns relatam esse receio, diante do fato de que muitas das questões abordadas nas petições da Defensoria têm caráter massificado, sendo prevalente o uso de modelos que podem ser mapeados por sistemas de IA que eventualmente considerem apenas o caráter repetitivo como critério para identificar demandas abusivas:

Eu acho que [uma boa prática seria] incrementar essas ferramentas, mas também qualificar essas ferramentas e a análise da resposta dessas ferramentas para que não haja uma resposta muito automática. Por exemplo, não é porque uma ferramenta de IA identificou tais processos como massificados que isso dispensa a necessidade de reflexões jurídicas sobre esses processos. Quem propôs essa ação? Foi o mesmo advogado? Foi a Defensoria Pública? Foi o Ministério Público? Como foi? (E10, Defensoria Pública, Norte).

Em primeiro lugar, se é uma demanda que vem da Defensoria, acho que precisa parar com seriedade e olhar porque isso está acontecendo daquele jeito. E acho que de alguma forma já acontece. Normalmente são casos que envolvem problemas estruturais. Mas a gente, assim, já ouvi de ministro do Supremo com relação a essa questão da saúde, meio que apontar um dedo, que não se sustenta [...] E por que não se opta por uma tutela coletiva, já que a gente tem legitimidade? Por que não se opta mesmo por uma tutela estrutural? E às vezes se opta por tudo isso e concomitantemente com as ações individuais. Por que isso é necessário? Existe necessidade porque as pessoas estão literalmente morrendo na nossa porta, ali na nossa frente (E13, Defensoria, Sul).

De forma similar, entrevistados da OAB criticam a utilização do volume de processos como critério principal:

O que assim, sobre a minha modéstia ótica, pelo menos, o Poder Judiciário vem fazendo de forma equivocada e verdadeiramente, trocando os pés pelas mãos, é entender que, porque um advogado determinado, um escritório determinado tem no sistema do Poder Judiciário, 2.000, 3.000, 4.000 ações, "Ah, então ele é litigante predatório". Não. No momento em que o magistrado, de forma açodada, de forma precipitada, entende que só pela volumetria de processos, alguém é litigante predatório, ele está ao mesmo tempo, impedindo que o jurisdicionado tenha acesso à justiça. (E06, OAB, Sudeste).

Há uma divergência ainda na compreensão do que é abusivo ou não. Então, o tribunal ainda segue entendendo que a distribuição atípica é abusiva e aí ele nos aciona. A gente fala, isso aqui é só atípico, é só volume (E24, OAB, Sudeste).

Um ponto de atenção na fala dos entrevistados da Advocacia e da Defensoria é a **preocupação com a possibilidade de o uso de modelos nas petições gerar uma identificação equivocada de seus processos como casos de litigância abusiva**. O uso de modelos é prática comum em contextos de demandas de massa, inclusive nas decisões, conforme falas a seguir:

Então a empresa faz uma demissão em massa. Demitiu 300 funcionários. Ele vai receber provavelmente 200 ações no dia seguinte. Aí eles falam, mas as ações são todas iguais. Claro que são todas falam, isso. Provavelmente as sentenças também serão todas iguais. Porque o direito que foi violado é praticamente o mesmo (E24, OAB, Sudeste).

Por exemplo, aqui em [nome do Município omitido] a gente tem muita demanda de saúde. Judicialização da saúde é um problema, mas não dá para considerar que é demanda predatória, porque a gente não tem, nem a Defensoria, nem o Ministério Público, que também ingressa com esse tipo de ação, a gente não tem como dizer que não há respaldo jurídico na pessoa que está buscando atendimento de saúde, já está há meses esperando e demanda. E vão ser pedidos que vão ser modelo, tanto na Defensoria quanto no Ministério Público. Então, o uso da ferramenta não pode simplesmente identificar padrões e dizer, olha, isso aqui é repetitivo, é demanda predatória e tal. Mas eu acredito que é isso, é qualificar e incrementar essas ferramentas e o usuário que recebe um filtro ou uma classificação a partir dessas ferramentas, para que ele tenha a possibilidade de fazer uma análise crítica, não apenas automatizada, não apenas de copiar e colar (E10, Defensoria Pública, Norte).

Outra medida citada, que parece ser um significativo ponto de convergência entre Advocacia e Judiciário, é a realização de audiências:

Está com uma dúvida? Chama o autor. A gente tem uma experiência aqui que quando é marcada a audiência com a presença do autor, enfim, num grande volume das ações, a pessoa retira o pleito. O advogado retira o pleito. Assim. O que mostra que, na verdade, nem o autor estava sabendo [da ação]. Então, acho importante aqui ter esses indícios, porque aí o magistrado pode, sim, através dos indícios e sabendo ali que tipo de conduta, fazer com o exemplo aqui que eu trouxe, marcar uma audiência com a presença do advogado e da parte (E16, Associação do setor bancário).

Que o juiz, por exemplo, convoque o advogado e o seu cliente para uma audiência em juízo. Por exemplo, virtual, não tem problema. Algo simples. Se a partir do momento que o cliente não aparece, não comparece, ele pode entender que talvez aquilo possa ser

equivocado. Ou que solicite ao advogado a documentação do cliente. Um comprovante de residência, enfim, o documento, um RG colorido, alguma coisa do gênero, mas não limitar de forma antecipada o desenvolvimento do processo, porque ele presume que existe o litigante predatório pelo número de assuntos distribuídos (E06, OAB, Sudeste).

#### 4.1.5.2 Boas práticas na punição da litigância predatória e abusiva

Quanto à punição da litigância predatória e abusiva, o maior consenso está em torno da realização de comunicações à OAB para responsabilização dos profissionais que atuam de forma abusiva:

A primeira grande medida, e aí falando de forma repressiva, seria a responsabilização desses sujeitos, principalmente porque de fácil identificação, a partir desse peticionamento em massa, através de um processo administrativo perante a OAB, que tem extrema participação nesse processo (E02, Defensoria, Nordeste).

O que eu vejo mais aqui seria uma questão ética disciplinar. Então cabe ao juiz, identificando a prática efetiva, não com base no achismo dele, mas identificando uma fraude, uma situação típica de litigância predatória, oficiar a ordem, aí [...] é um campo disciplinar do advogado (E06, OAB, Sudeste).

Então, as nossas boas práticas no sentido de punição são eventualmente quando chegou já na beira do crime [...] nessa situação, quando há essa intenção mesmo fraudulenta, daí, claro, as punições são as criminais ou suspensão da OAB. Daí nós **comunicamos à OAB** (E05, Judiciário, Sul).

Uma entrevistada da OAB comenta sobre aprimoramentos que seriam relevantes para possibilitar maior efetividade nesse contato com a OAB:

Eu acho que oficiar a OAB é pouco. Eu acho que ele tem que oficiar OAB com elementos suficientes que a gente possa atuar. E tem uma coisa bastante interessante que quem mais oficia OAB é o Judiciário. Os advogados de banco, das aéreas e tudo, eles não representam contra esses advogados no Tribunal de Ética, eles deveriam também fazê-lo, mas acaba que eles não fazem. Acaba que o tribunal manda [o ofício] e manda sem informação. Acionar a OAB com elementos suficientes para que a OAB possa reagir e, se possível, montar grupos de trabalho com as OABs de cada estado — com as do estado, não com as subseções — é muito importante para que esse diálogo seja eficiente e que haja uma solução para isso (E24, OAB, Sudeste).

Para casos de violações com repercussões cíveis, cita-se a pertinência de se ajuizar ações de responsabilização cível, o que pode ser feito pelas partes lesadas ou, a depender do caso, por meio de comunicações ao Ministério Público e à Defensoria:

Eu tenho total convicção de que eventual ajuizamento de ação de indenização dessas empresas contra esses escritórios e advogados que fazem esse tipo de prática é uma demanda plenamente legítima e viável do ponto de vista jurídico. E, por outro lado, também, não descartando, obviamente, a possibilidade de resolver isso por meio de tutela coletiva, em ações de tutela coletiva do Ministério Público, seja da Defensoria Pública, considerando a população vulnerável e os efeitos que são danosos a essa população também, buscar uma reparação civil também (E18, Ministério Público, Norte).

Em casos mais graves, é considerada uma boa prática também comunicar o Ministério Público para que tome as medidas cabíveis que, em alguns casos, pode adentrar a esfera criminal: “A depender da situação, não sempre, na esfera criminal. Pode ser uma questão de fraude processual, pode ser, pode caracterizar algum tipo de crime” (E06, OAB, Sudeste).

Outros entrevistados propõem inovações, como a criação de núcleos ou centros de inteligência nos ministérios públicos, para possibilitar que as informações comunicadas sejam consideradas de forma articulada: “Hoje, a gente tem os Numopedes no Poder Judiciário. Seria importante a gente começar a ter centro de inteligência aí nos Ministérios Públicos e nos órgãos de persecução penal”. (E01, Poder Judiciário, Sudeste).

Por fim, alguns entrevistados consideram limitadas as possibilidades de penalização atualmente existentes:

É muito difícil dentro do nosso sistema, a gente conseguir dar uma consequência ao advogado que atua com uma prática abusiva. **O ideal seria que houvesse uma penalização financeira, uma multa, alguma coisa assim, que hoje é muito difícil da jurisprudência que se aceite que o advogado seja punido.** Então, muitas vezes vai para a própria parte e a parte às vezes nem sabem que houve aquela ação, né? (E05, Judiciário, Sul).

#### 4.1.5.3 Boas práticas na prevenção da litigância abusiva

Para prevenir a litigância abusiva, inicialmente, é apontada a relevância de adotar medidas de identificação e responsabilização mais efetivas como forma de desincentivar potenciais litigantes abusivos:

Eu acho que são essas medidas de controle da inicial, controle da petição inicial e dos documentos. Eu acho que é mais importante porque ele tem esse efeito pedagógico. Então, se o advogado perceber que existe essa postura do Judiciário como um todo de não aceitar qualquer tipo de ação e estar preocupado [...] esse caráter pedagógico ele evita que o advogado que esteja descomprometido ou mal-intencionado prossiga (E05, Poder Judiciário, Justiça Federal).

Para outro entrevistado do Poder Judiciário, provavelmente em razão de sua conceituação de litigância predatória e abusiva — entendida como litigância parasitária do “ilícito lucrativo” —, a prevenção da litigância predatória e abusiva passa, de modo mais amplo, pela prevenção dos litígios de massa:

Eu acho que a gente tem que discutir a questão do **prévio requerimento administrativo**. A gente tem que discutir **critérios objetivos, sendo bem objetivos**. A gente tem que **ser critérios objetivos pra concessão de gratuidade no âmbito institucional**. A gente tem que começar a discutir isso. E talvez sejam as partes mais difíceis, não adianta eu chegar e falar assim, “Ah, os juízes têm que analisar a petição inicial”, essencial, muito importante. Mas como é que a gente vai avançar institucionalmente nisso? A gente vai avançar institucionalmente nisso, discutindo **alterações legislativas**, ou então, pelo menos normativas. Prévio requerimento administrativo, algumas **questões regulatórias** importantes a respeito de alguns setores, é, aéreo, talvez tenha que avançar alguma coisa do de regulação do setor de plano de saúde (E01, Poder Judiciário, Justiça Estadual).

Após uma pergunta de aprofundamento sobre quais questões regulatórias poderiam ser relevantes nessa prevenção, o entrevistado explica que:

Ao mesmo tempo que o setor aéreo reclama bastante da excessiva judicialização que 90% das ações estão no Brasil, por outro lado, se tem uma imensa dificuldade de se falar com algumas companhias aéreas. Então, assim, é o que eu falo da litigância **parasitária**. **Isso dá uma força de um discurso contrário. Então olha, tudo bem, mas precisa ser fácil falar com a companhia aérea. Senão isso dá uma força muito forte de que a litigância não é predatória**. Um outro debate importante, se falar, olha se cedeu o crédito. Isso precisa estar claro, porque uma boa parte da litigância predatória no aéreo é com base em cessão de crédito para um terceiro que litiga em nome de um.... Não sei se já falaram isso pra vocês, mas uma boa parte da litigância predatória no setor aéreo, o que a gente tem notícia é de cessão de crédito. Seriam situações que a parte vai lá e cede o crédito para um terceiro, para um aplicativo e esse aplicativo entra em nome dela sem comunicar essa cessão para o Judiciário. Então essas situações precisam estar melhor resolvidas, sabe? Ou pelo menos debatidas, com um pouco mais de profundidade (E01, Poder Judiciário, Sudeste).

Muitos entrevistados da Defensoria citaram a educação em direitos da população como a principal boa prática para prevenir a litigância abusiva:

O cidadão acha que tem direito e, às vezes, não tem e acaba entrando nesse ciclo da litigância. Nós, inclusive, vamos lançar agora, se é que não lançamos porque eu estava fora ontem, uma calculadora cidadã. O cidadão vai fazer um contrato, ele pode entrar ali e todo o contrato que estiver regulado pelas tabelas do BACEN, ele vai conseguir calcular os juros. A nossa ideia é que ele consulte antes de assinar um contrato. A gente sabe que não vai fazer isso aí. Ele vai consultar antes de procurar a Defensoria para judicializar. Mas já é mais um caminho de educação em direitos que a gente tenta para a pessoa não entrar no mau negócio (E12, Defensoria, Sul).

A **ramificação dessa informação através dos meios digitais**. Então a gente sabe que, embora a gente tenha vulnerabilidade digital hoje, o meio digital ele acaba atingindo sim, parte dessa população. Então de sistemas que identifiquem a veracidade ou não das informações para que a população tenha acesso ali o que é verdadeiro, o que é falso, possa testar as informações são verdadeiras ou falsas, seja através de uma inteligência artificial certificada pelo Poder Judiciário que aquela informação é verdadeira ou falsa, seja aí através de uma consulta que possa ser realizada facilmente. Vamos supor, com um WhatsApp aí do CNJ para consultar, olha, essa informação é verdadeira. Essa informação é falsa. Eu acho que a gente precisa ter um sistema de verificação desses dados, que seja acessível a população, então acho que essa é uma primeira forma (E02, Defensoria, Nordeste).

Pensando na perspectiva da advocacia, um entrevistado da OAB sugere ações que o advogado ou advogada pode adotar para demonstrar que não está atuando de forma predatória:

Fosse eu que atuasse em uma situação dessa, eu **teria cuidado primeiro no que diz respeito a documentação**, né? Então, por exemplo, vou fazer a pergunta, já que eu sei que tá dando problema da procura, eu não vou reconhecer firma, porque isso é ilegal. Mas então eu **peço para o cliente assinar a mão**, peço para o cliente **assinar a petição inicial junto comigo**, distribuo a petição inicial com o cliente, assinando ao meu lado. Então talvez exista uma certa forma, uma certa forma, alguma, algum detalhe ali ou

acolá que o profissional da advocacia. Possa se cercar para dizer para o juiz, de antemão, olha, o cliente sabe da ação. Ele me contratou, leu a petição inicial e está assinando junto comigo aqui inicial. Eu acho que isso é um detalhe básico, mas poderia resolver muitos problemas (E06, OAB, Sudeste)

#### 4.1.5.4 Boas práticas internacionais citadas pelos entrevistados

Quando questionados sobre boas práticas internacionais que poderiam ser implementadas para lidar com o assunto, muitos simplesmente afirmaram não ter conhecimento de práticas internacionais sobre o tema. Alguns entrevistados apontam a realidade brasileira como um contexto singular, sendo pouco provável, em sua percepção, a existência de boa prática que possa ser empregada para enfrentar a litigância abusiva no país:

O Brasil é uma coisa, é um ponto fora da curva. Um ponto fora da curva pela quantidade de estrutura que a gente tem da administração de Justiça. Então, você tem, na verdade, uma quantidade muito maior de advogados por habitante, uma quantidade muito maior de faculdades por habitante, e, consequentemente, não sei só por esta razão, uma quantidade muito maior de processos por habitante. Então, a nossa realidade aqui, e aí leva, os processos abusivos, as políticas abusivas, não existe em nenhum lugar no mundo. É uma peculiaridade nossa. Então, a gente acaba exportando conhecimento aqui dependendo da situação (E16, Associação do setor bancário).

Outros entrevistados mencionam sistemas de resolução de conflitos extrajudicial de países como Inglaterra e EUA como mecanismos que desafogam o Judiciário, permitem o acesso da população à resolução de seu conflito e tornam desnecessário à população vulnerável depender de um advogado ou advogada como intermediário:

As que eu conheço são mais mesmo as questões, por exemplo, salvo engano nos Estados Unidos, as demandas lá são resolvidas tudo extrajudicialmente. Se busca uma solução toda extrajudicialmente. Então... Ou, em algumas situações, são resolvidas imediatamente pelo Poder Judiciário. Não há essa demora que nós temos aqui. Porque essa demora, talvez, nesse tipo de demanda, é onde acarreta multas pelo descumprimento, pela demora. Então, assim, talvez a adoção dessas práticas aqui pelo Brasil, talvez ela tenha eficácia (E11, Defensoria, Norte).

A resposta a seguir vai no mesmo sentido, aprofundando-se mais na reflexão sobre a necessidade de maior ênfase na solução extrajudicial de conflitos:

Tem a parte extrajudicial, de arbitragem online, de conciliação online, tem aquela plataforma Modria, que já tem sido utilizada aqui no Brasil, se não me engano, o sistema de proteção lá do Rio Grande do Sul usa essa plataforma. Então, você criar, por exemplo, plataformas de resolução de controvérsias – efetivas – junto às empresas, criando, por exemplo, padrões que devem ter na solução dos conflitos, para não ter enviesamento. Então, por exemplo, STJ baixar que as empresas devem criar um sistema de SAC, de serviço de assistência ao cliente e tal, criar um sistema virtuoso de situações que acabem evitando o processo judicial. Então, essa plataforma Modria, por exemplo, nos Estados Unidos, foi responsável por mais de 6 bilhões de acordos. São soluções assíncronas, você vai botando a solução online e isso vai permitindo a resolução de pequenos litígios. Impor também às agências reguladoras que criam o sistema online de resolução das

controvérsias. [...] E aí, se criar um sistema desses com o Conselho Nacional de Justiça dispondo sobre o mínimo que deve ter essa plataforma, o que ela deve fazer, falar assim, você pode criar outras situações, mas aqui você tem que fazer isso e tem que dar uma resposta em tantos dias [...] se tivesse um sistema virtuoso de soluções, eu acho que plataformas online de solução de conflitos, assíncronas, escalonadas - tenta conciliação, se não der certo, arbitragem - inclusive para incorporar toda essa massa de profissionais na área do direito, que é algo imenso. **Ao invés de você promover a cultura da sentença, a cultura da litigância, é promover uma cultura da pacificação** (E51, associação de processualistas).

São realizadas poucas menções a práticas mais voltadas ao combate da litigância abusiva. A fala a seguir é um exemplo de menção mais relacionada ao tema, mas muito direcionada a casos de assédio processual contra jornalistas:

Na discussão sobre *sham litigation* ela está bem avançada, se você vai para, acho que era **a própria corte europeia de direitos humanos**, não sei se exatamente é lá, mas eu sei que tem um colegiado da União Europeia que tem até já documentos redigidos, eu sou péssima de números, eu sou péssima de guardar essas coisas, mas também posso depois tentar levantar, porque eu fui uma vez falar sobre isso, e eu sei que já tem uma discussão avançada sobre o que que, quais são, né, vários tipos diferentes, eles têm outros nomes para diagnosticar isso que eu estou chamando de *Next Generation*, e já tem toda uma discussão, não só acadêmica, mas principalmente operacional mesmo, de como foi vir. Na União Europeia **eu sei que os Estados Unidos também**, eu conheço esses dois países, nessa discussão, e é interessante que lá também começa com o jornalista, é uma utilização de uma forma abusiva de atuar com o sistema de justiça muito voltada para a questão de jornalismo, depois tem outros casos, de outros grupos, mas a coisa do jornalista é muito persistente, assim, em todos esses contextos internacionais (E20, Ministério Público, Sudeste).

#### 4.1.5.5 Principais desafios para o enfrentamento da litigância abusiva e possíveis caminhos para superá-los

Um desafio muito mencionado nas entrevistas diz respeito à dificuldade de articulação entre os diferentes tribunais, dificuldade essa potencializada pela adoção de diversos sistemas de processo eletrônico:

A questão do sistema eletrônico permitiu o ajuizamento em massa pelo país inteiro. E os sistemas [...] não são unificados, eles não se comunicam instantaneamente. Então, as pesquisas não são tão simples. Elas exigem que a pessoa pare para fazer efetivamente, entre um tribunal e hoje, e com tudo eletrônico, a pessoa ajuíza [a ação] no Brasil inteiro em dez minutos, o que a gente não tinha antes. Então, isso, apesar de todos os méritos e todos, pelo amor de Deus, ninguém quer voltar para o papel, mas tem essa questão que dificulta mesmo (E28, Poder Judiciário, Justiça Federal).

Uma sugestão para esse problema seria a criação de ferramentas que possam ser nacionalizadas, conforme fala a seguir:

Criar ferramentas tecnológicas que possam ser utilizadas nessa identificação, e de preferência as ferramentas tecnológicas que já forem já possam ser nacionalizadas. Pra gente não tá identificando um dado que foi extraído do E-gestão, outro foi extraído do

PJe e tipo assim, pelo menos toda justiça do Trabalho, utilizar mesmo [dado] (E33, Poder Judiciário, Justiça do Trabalho).

Conforme já abordado na Subseção 4.1.4.3, a articulação entre a OAB e o Judiciário também é um dos principais desafios percebidos pelos entrevistados:

Eu acho que você deveria ter um debate botando a OAB, botando no Judiciário, botando no Ministério Público, entendeu? O próprio consumidor com o representante, formar um grupo de trabalho, aquele advogado está no balcão todo dia vendo o que ele sofre no Judiciário. O Judiciário está recebendo as demandas, está vendo o que não funciona, o que não está funcionando. O consumidor está desinformado. Então, precisa botar um grupo de trabalho, fazer campanha de esclarecimento. Eu acho que é fundamental. Campanha de esclarecimento. Como faz o TSE, em época de eleição (E23, OAB, Norte).

Eu tô aqui achando que a melhor boa prática que a gente tem é esse GT de trabalho [entre OAB e Tribunal de Justiça] (E24, OAB, Sudeste).

Essa ausência de articulação por vezes ocorre dentro das próprias instituições, por exemplo, dentro dos próprios tribunais:

Cada Vara é uma ilha diferente, então se a gente tivesse uma comunicação mais organizada a gente conseguiria atuar muito mais eficientemente (E33, Poder Judiciário, Justiça do Trabalho).

Alguns magistrados e magistradas percebem a ausência de integração entre a primeira e a segunda instância:

Há falta, às vezes, de uma coerência entre o que vem de cima ali das Corregedorias para a primeira instância e o que a segunda instância faz. Então, há orientações para a gente fazer determinadas coisas, a gente faz, mas depois o tribunal vai e modifica tudo porque a gente não deveria estar fazendo. Mesmo com a orientação vindo das corregedorias. Então, falta um acerto, talvez, ali. Essa é uma dificuldade que eu vejo (E26, Poder Judiciário, Justiça Federal).

O desafio da articulação dentro das instituições também é citado por um membro do Ministério Público. No caso deste entrevistado, contudo, já foi possível superar esse desafio, por meio de uma centralização das investigações em um grupo:

A gente já juntou esse fluxo, e agora todas as demandas sobre litigância predatória que sejam oriundas do Poder Judiciário, elas atracam aqui no Gaeco. A gente acaba fazendo esse filtro e esse controle. Muitas vezes, por exemplo, a gente recebe demandas de escritório que a gente já está investigando, sobre advogados que a gente já está investigando. Se não houvesse esse fluxo, ela iria cair em uma promotoria aleatória, que não saberia que já existe investigação, e aí a gente incorreria no retrabalho, enfim. Mas entre Judiciário e MP já está bem alinhado esse fluxo (E18, Ministério Público, Norte).

Por fim, conforme já apontado na Subseção 4.1.3.1, a ausência de pessoal nos Centros de Inteligência de tribunais de menor porte, associada ao acúmulo de funções, é relatada como um desafio. No exemplo a seguir, uma entrevistada mencionou a falta de servidores e servidoras no Centro de Inteligência como entrave a um monitoramento mais próximo:

Uma coisa é identificar entrando uma vez por semana, uma vez a cada 15 dias, outra coisa é se a gente tivesse um servidor realmente. se eu tivesse 2 para o centro de inteligência eu já tava no céu. (E33, Poder Judiciário, Justiça do Trabalho).

Conforme percepção da entrevistada, as limitações orçamentárias desses tribunais de menor porte restringem a possibilidade de endereçar adequadamente o aumento de demandas, que tem sido observado na Justiça do Trabalho nos últimos anos:

a gente já requisitou, a gente já pediu corpo funcional novo, só que os orçamentos de todos os tribunais, eles estão bem reduzidos. Então, não há o que fazer muito. Tipo, o Vara do Interior, a gente já está tendo, em cinco meses, já estava com 800 processos. Comparativamente, em anos anteriores, estaria com 200, 300, entendeu? Então, o volume subiu muito. Eu acho que as pessoas já se acostumaram com a reforma, porque tinha diminuído, e agora voltou a crescer muito mais rápido (E33, Poder Judiciário, Justiça do Trabalho).

Algumas falas identificam desafios relacionados a ações do CNJ. Veja-se, por exemplo, fala sobre determinação de que sejam criados os centros de inteligência, conforme prevê a Resolução CNJ n. 349/2020:

Os centros de inteligência deveriam ter obrigatoriedade de ter, que nem o núcleo de gerenciamento precedente, ter quatro servidores, mas só pro Núcleo, só pro Centro de Inteligência, entendeu? Pra otimizar, porque não tem, só fala que tá criado e não fala quantas pessoas tem que ter, não fala quantos servidores, não fala a estrutura funcional, nem de pessoal (E33, Poder Judiciário, Justiça do Trabalho).

Outra entrevistada afirma não conseguir investir mais tempo no uso de ferramentas que poderiam identificar litigância abusiva, como os painéis de BI, pois as metas colocadas pelo CNJ priorizam a quantidade, e não a qualidade das decisões:

Enquanto eu estava na Corregedoria, eu ficava cobrando dos colegas, gente, consumiam o painel que a gente tem, né? Do Numopede, porque lá a gente abriu para o Estado inteiro. Antes, os juízes, até 2022, 2023, eles tinham acesso só à sua unidade. Ah, eu quero consultar o advogado, eu só vou descobrir as ações que eles distribuíram na minha unidade. Só que a Corregedoria, o ano passado, não sei como está este ano, abriu para todo mundo. Aí eu não sei como está este ano, porque eu não olhei ainda, eu não consumi, eu não fiz o que eu falei para os colegas falarem. Eu falava assim, gente, está aberto, eu consigo descobrir o que o advogado distribuiu em todo o Estado. Então, é uma ferramenta interessante. Mas aí, se pensar a contrário senso, eu estou com uma vara lotada de processo. **E daí, se eu for investir uma energia ou minha assessoria para olhar processo por processo, eu vou acabar aumentando o meu estoque.** Então, a ideia de cumprir meta, vamos diminuir o estoque, diminuir o estoque, vamos fazer, fazer, fazer, essa “fazeção” de coisas, muitas vezes a gente não faz com qualidade, sim com quantidade. E daí a gente acaba também deixando de observar, passando algo que nós poderíamos ter filtrado desde o início. Isso também prejudica bastante. Consequentemente, a gente acaba ficando nessa morosidade e nesse ciclo vicioso (E48, Poder Judiciário, Justiça Estadual).

Também são mencionados outros desafios e pontos de aprimoramento já explorados em outras subseções, como a necessidade de tecnologias que facilitem a identificação

de indícios de litigância abusiva e a necessidade de realizar atividades de conscientização com agentes do sistema de justiça e com a própria população.

## 4.2 Análise quantitativa

Nesta seção, apresenta-se uma sistematização dos principais achados quantitativos desta pesquisa. Iniciou-se a análise com o mapeamento da base de dados de casos que mencionam litigância abusiva, cuja elaboração foi descrita na Seção 3.2 e na Subseção 3.2.1.1. Esses primeiros resultados são descritivos, na medida em que caracterizam uma população completa de processos, sem mobilizar nenhum tipo de amostra. Eles representam a totalidade<sup>55</sup> dos casos publicamente disponíveis em mecanismos de busca em que se discutiu litigância abusiva em sentenças ou acórdãos nos últimos 5 anos nos tribunais estudados. Depois, seguiu-se analisou-se detidamente os conteúdos das decisões, com base nos microdados jurisprudenciais, que representam uma amostra da população descrita anteriormente. Por fim, realizou-se uma comparação entre o perfil e os desfechos dos microdados jurisprudenciais e o perfil e desfecho dos microdados globais, buscando-se caracterizar precisamente as diferenças e as semelhanças entre a massa de processos cíveis e os casos em que a questão da litigância abusiva é apreciada.

### 4.2.1 Caracterização da subpopulação de ações que mencionam litigância abusiva

Identificou-se um total de 129.810 processos que fazem menção à litigância abusiva ou a uma série de palavras-chave associadas. Da leitura detida de amostras desses casos, identificaram-se três formas principais de menção à litigância abusiva: 1) em razão de serem encontrados indícios de litigância abusiva nos termos de normativos internos do tribunais, das Recomendações CNJ n. 159/2024 e n. 135/2022, do Enunciado do Tema Repetitivo n. 1.198 do STJ ou outros; 2) durante a apreciação do mérito, pois uma parte abordou o tema em suas alegações; ou 3) dentro de um precedente, citação ou, de modo coloquial, sem relação direta com os fatos ou com o mérito do caso.

Essa segregação será explorada de forma mais aprofundada na análise dos microdados jurisprudenciais. Por ora, considera-se que qualquer menção à litigância abusiva é pertinente aos objetivos da pesquisa, na medida em que evidencia a mobilização do conceito. Quando a litigância abusiva é apreciada no mérito, tem-se, no máximo, uma manifestação material do conceito. Quando aparece apenas em uma citação, tem-se, no mínimo, a indicação de sua relevância doutrinária do conceito, que embora não constitua necessariamente um qualificador das condutas analisadas, foi escolhida como parte do embasamento que fundamentou o inteiro teor da decisão judicial.

Esta subseção está estruturada em subpartes que representam os principais achados de pesquisa e um desenvolvimento das evidências associadas a cada um deles.

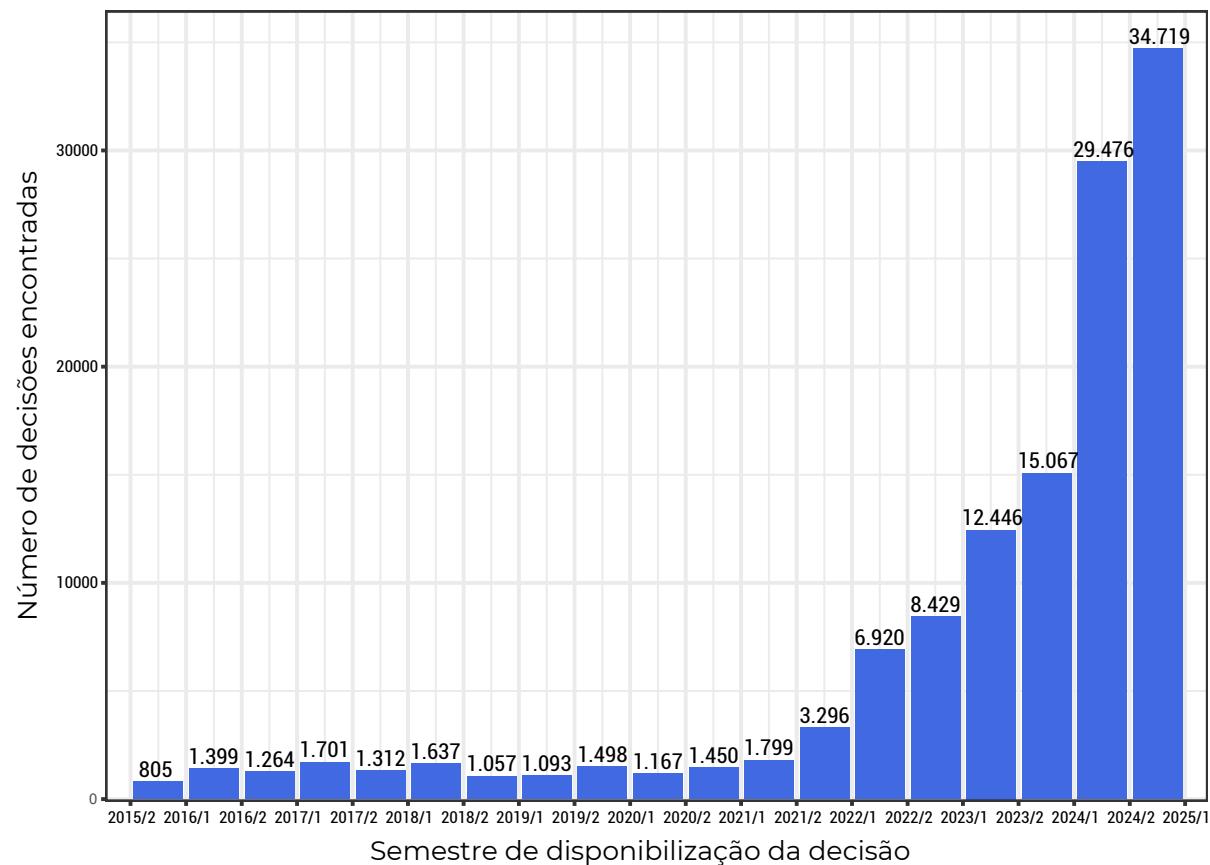
55.Todas as bases foram elaboradas a partir de ferramentas de consulta de jurisprudência ou de textos de diários oficiais. A maior parte dos casos foi obtida por buscas de jurisprudência. Por esse motivo, os casos não presentes nesta base são fruto de incompletudes nesses mecanismos de busca ou indisponibilidades de sistema, que acreditamos não comprometer a universalidade dos resultados de análises que consideram a base completa.

#### 4.2.1.1 Padrões temporais

O principal fato acerca das decisões que mencionam litigância abusiva é um expressivo aumento ao longo dos anos, sobretudo em 2024 e 2025. A Figura 15 exibe uma série histórica do número de decisões segregadas por semestre de disponibilização da decisão.

Embora alguns tribunais tenham maior predominância do que outros entre os casos apresentados na Figura 15, já se observa, em uma primeira análise do agregado, que as menções à litigância abusiva eram estáveis e raras até meados de 2022, momento em que se inicia um aumento gradual, significativamente acelerado entre o primeiro e o segundo semestre de 2024. Esses aumentos coincidem com o início da tramitação do REsp n. 2021665/MS (2022/0262753-6), da publicação da Recomendação CNJ n.159/2024 e com a grande exposição que foi dada ao tema durante o julgamento do Tema Repetitivo n. 1.198 do STJ.

Figura 15 – Série histórica da quantidade de decisões que mencionam litigância abusiva nos tribunais do escopo entre 2016 e 2025.



Fonte: Dados extraídos dos sistemas Falcão, DJEN e consultas de jurisprudência.

Notas:

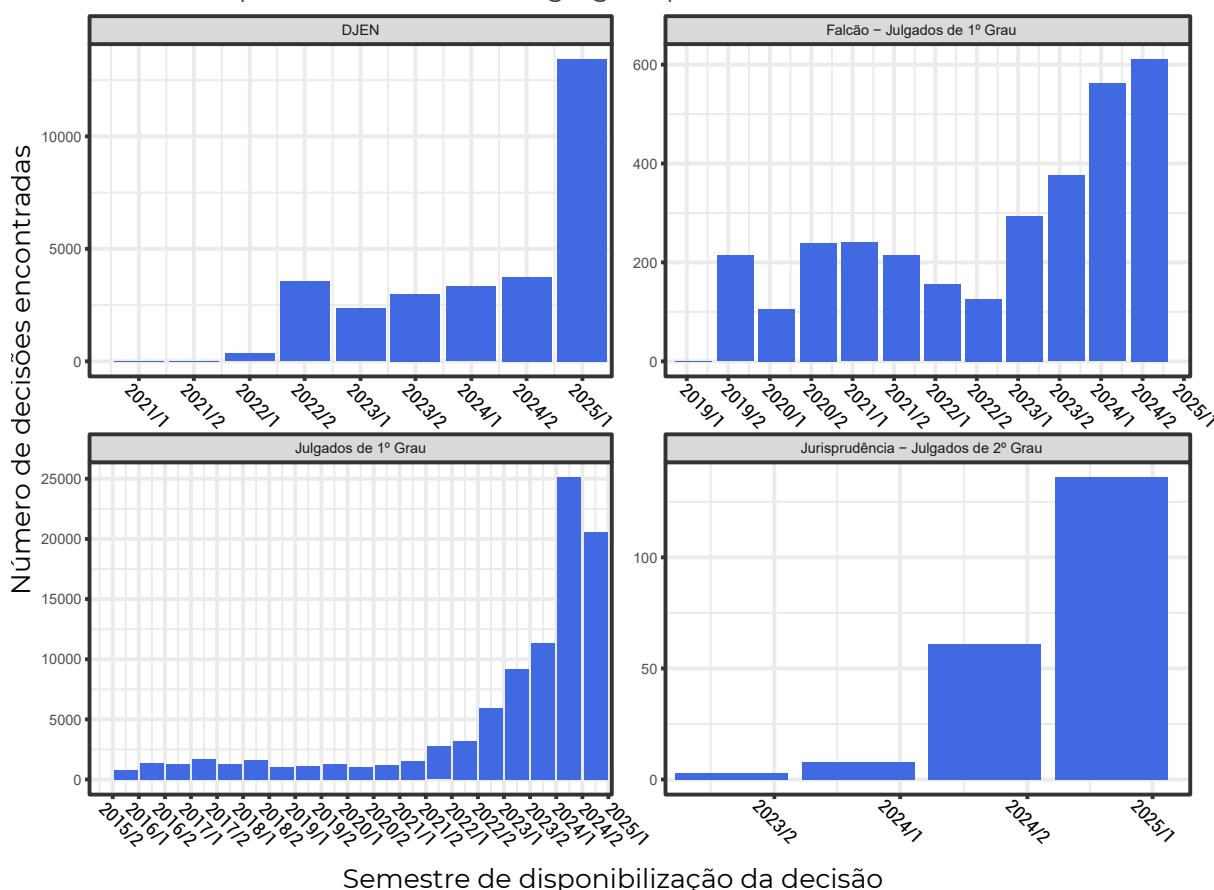
Análise realizada com base na subpopulação jurisprudencial, conforme descrito na Subseção 3.2.1. Registros anteriores a 2016 foram desconsiderados para fins de visualização.

Além do padrão temporal já mencionado, a Figura 15 também pode ser analisada por dois outros recortes: o da ferramenta de consulta e o do tribunal de origem do dado.

Mencionaram-se essas explicações adicionais somente após fazer a observação referente à tendência temporal, pois esses recortes adicionais servem apenas para matizar e estabelecer breves exceções no padrão temporal dominante. Conforme apresentado na Subseção 3.2.1.1, os 129.810 processos que mencionam “litigância abusiva” e termos associados foram obtidos de três fontes principais: bancos de sentenças de primeiro grau, comunicações processuais no DJEN e consulta de jurisprudência de segundo grau no caso do TRF-4 especificamente. Contudo, o DJEN foi mais impulsionado recentemente<sup>56</sup>, motivo pelo qual em alguns tribunais, quando analisada a Figura 15 separadamente, identificaram-se diferentes momentos de início da base de dados.

A Figura 16 exibe as mesmas contagens da Figura 15 segregadas pela forma de obtenção do dado. O DJEN passou a ser alimentado no segundo semestre de 2022, com um significativo aumento em 2025. Os dados de primeiro grau, por outro lado, foram consistentemente coletados a partir de 2020, marco temporal de início da pesquisa. No TRF-4, dos julgados de segundo grau, os dados encontrados pela metodologia de busca deste estudo iniciaram-se em 2023.

Figura 16 – Série histórica da quantidade de decisões que mencionam litigância abusiva nos tribunais do escopo entre 2016 e 2025 segregada por fonte do dado



Fonte: Dados extraídos dos sistemas Falcão, DJEN e consultas de jurisprudência.

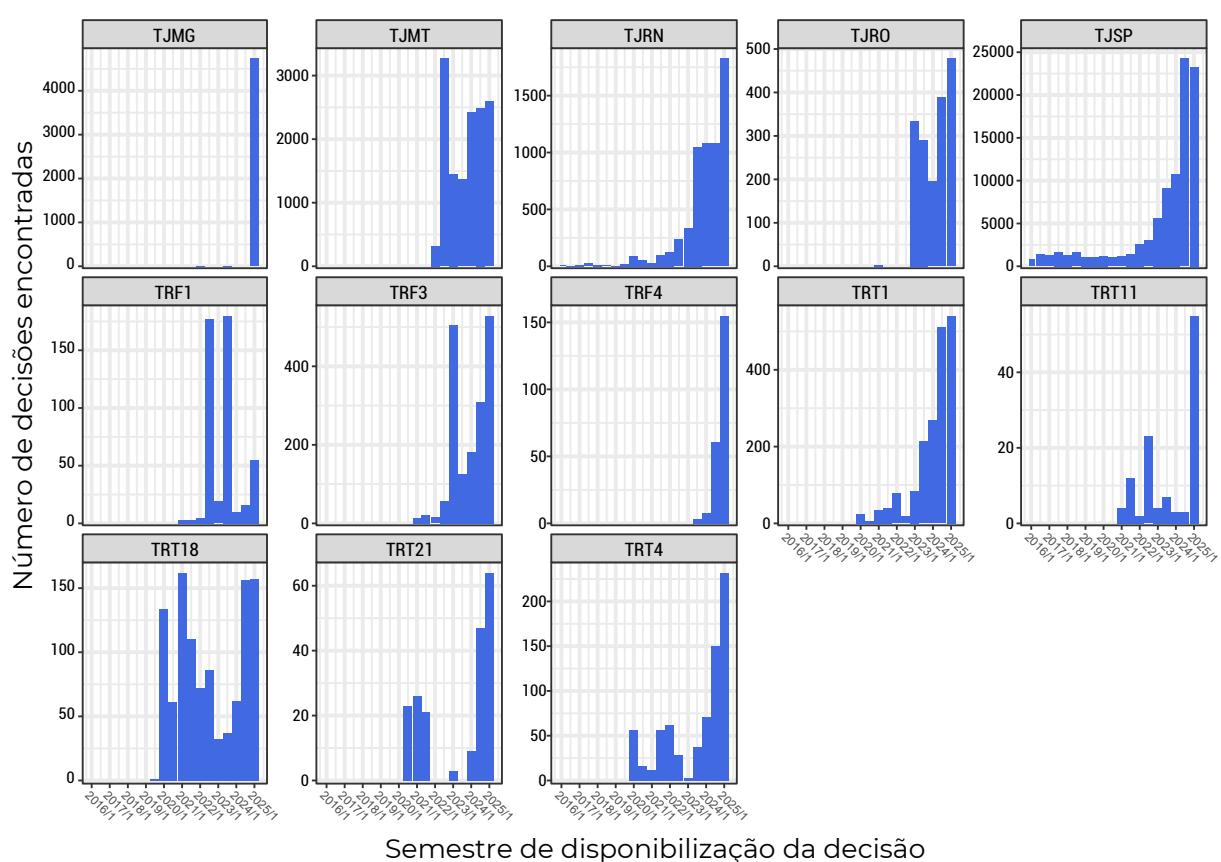
Nota:

1) Análise realizada com base na subpopulação jurisprudencial conforme descrito na Subseção 3.2.1.

56. O DJEN, instituído pela Resolução CNJ n. 234/2016, ganhou impulso recente em virtude da Resolução CNJ nº 569/2024, que determinou a integração obrigatória de todos os tribunais ao sistema até 15 de maio de 2025. Essa expansão normativa explica o aumento proporcional de registros provenientes dessa fonte nos dados mais recentes. A adesão completa ao DJEN foi gradual e irregular nos tribunais estudados.

Tanto a Figura 15 quanto a Figura 16 são muito influenciadas pelos dados do Tribunal de Justiça de São Paulo, que possui o maior número de decisões registradas na subpopulação jurisprudencial, mas interpretações similares de aumento gradual a partir de 2022 são possíveis também em outros tribunais.

A Figura 17 ilustra as séries históricas da quantidade de decisões que mencionam litigância abusiva nos tribunais do escopo entre 2016 e 2025 segregada por tribunal de origem do dado



Fonte: Dados extraídos dos sistemas Falcão, DJEN e consultas de jurisprudência.

Nota:

(I) Análise realizada com base na subpopulação jurisprudencial conforme descrito na Subseção 3.2.1.

Com relação ao padrão geral de aumento, destacam-se três situações importantes na Figura 17: os tribunais TRF-1, TRF-3 e TRT-18. Mostra-se proveitosa a análise separada desses três tribunais. No caso do TRF-1 e TRF-3, existem picos de decisões identificadas em semestres específicos de 2022 e 2023. Esses picos decorrem de levas específicas.

cas de publicações que abordaram litigância abusiva tanto em primeiro quanto em segundo grau.

Nesse período, houve uma grande quantidade de sentenças de arquivamentos sem resolução do mérito por ausência de prévio requerimento administrativo para solução de demandas referentes a vícios construtivos em um condomínio específico. As sentenças são similares, proferidas pelo mesmo juízo e tomam a decisão de arquivar os casos. Essas sentenças foram massivamente anuladas por apelações subsequentes e nem todas foram julgadas pelas mesmas turmas do TRF-3. Esses movimentos acontecem repetidamente em um curto período de tempo, motivo pelo qual a captura reflete essas movimentações com cerca de 6 meses de diferença.

Embora o fenômeno seja distante do padrão dos demais tribunais, esses casos em particular são interessantes para a pesquisa e representam achados. A seguir, citam-se trechos das sentenças, dos embargos e dos acórdãos mencionados.

As sentenças extinguem os processos sem resolução do mérito com base em uma série de argumentos:

Conforme se registrou na decisão anterior, “Relativamente aos elementos da ação (partes, pedido e causa de pedir), verifica-se que a petição inicial não atende aos requisitos estabelecidos pelo art. 319 do CPC, notadamente pela falta de descrição específica dos danos ou defeitos existentes no imóvel, pelos quais formulou a pretensão visando a obrigar as demandadas a indenizar ou a fazer (reparar os defeitos).”

A parte autora apresentou emenda à inicial, alegando ter expedido notificação à Caixa Econômica Federal, para registro do requerimento no programa “De Olho na Qualidade”, providência que não atende à comprovação do interesse processual, por não haver comprovação de inviabilidade de solução administrativa dos alegados vícios no imóvel.

Quanto à descrição específica dos vícios ou defeitos de construção, a parte demandante formula alegações genéricas dos supostos danos, valendo-se da expressão “na maioria dos cômodos”, inclusive referindo problemas em outro pavimento do imóvel condoninal.

Constata-se que a emenda da petição inicial, mediante apresentação de alegações genéricas, não cumpre a determinação de descrição específica dos danos ou defeitos existentes no imóvel, não alterando a padronização do conteúdo.

A ausência de especificação pormenorizada, mediante descrição genérica e padronizada, evidencia a propositura de demanda em massa, sem qualquer distinção adequada para fins de individualização dos pedidos, não atendendo ao requisito do art. 319, IV, do CPC, além de impossibilitar o efetivo exercício do contraditório e ampla defesa e, consequentemente, a adequada prestação jurisdicional.

Sob outra perspectiva de análise, depreende-se que os alegados danos envolvem vícios estruturais e indivisíveis, que atingem diversas unidades do conjunto imobiliário, de forma que eventual reparo de unidade isolada, baseada em prova pericial individual, se mostraria inócuo para alcançar o objetivo pretendido nesta lide, restando evidente a necessidade de intervenções mais amplas no imóvel condoninal, a impor a tutela coletiva e a evidenciar a inadequação da demanda individual. (Fundamentação para a extinção sem resolução do mérito em processo que envolve vícios construtivos no TRF-3, julgado em dezembro de 2019).

Esse processo foi capturado por meia da metodologia deste estudo, pois os embargos de declaração mencionam a partícula “advocacia predatória”, muito embora com o objetivo de afastar a prática:

Embora não tenha sido arguida a caracterização de “advocacia predatória” com requerimento de imposição das respectivas sanções, verifica-se que, o reconhecimento da inépcia da inicial enseja tão somente o seu indeferimento ou a extinção do processo, uma vez que, em tese, não está caracterizada a litigância de má-fé, por se tratar de pretensão possível (indenização/reparação de danos) formulada por alegados possuidores dos imóveis sob os quais se deduziu a pretensão indenizatória (Trecho do julgamento de embargos de declaração interpostos à decisão que extinguiu sem resolução do mérito um processo que envolve vícios construtivos no TRF-3 julgado em dezembro de 2019).

Posteriormente essa decisão citada foi anulada por acórdãos que também foram capturados pela metodologia de coleta de dados:

No caso dos autos, não há que se falar em falta de interesse processual, tampouco em inépcia da petição inicial. Conforme consagrado no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, ‘a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito’. Configura-se o interesse processual quando demonstrada a necessidade de a parte provocar o Poder Judiciário para obter o provimento jurisdicional pretendido. [...] Desta forma, ficando constatado que os canais administrativos disponibilizados aos mutuários do Programa Minha Casa Minha Vida não são aptos a resolver conflitos envolvendo vícios de construção, não há se falar em falta de interesse processual por falta de tratativas na via administrativa. [...] A verificação de eventual inépcia da inicial deve limitar-se a questões de irregularidades formais que impeçam o Juízo de se pronunciar sobre o direito aduzido, ou a parte ré de apresentar sua defesa e, no caso dos autos, é perfeitamente possível delimitar a controvérsia e identificar o pedido e a causa de pedir. [...] Dou provimento ao recurso para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento. (Trecho do julgamento de Recurso de Apelação interposto à decisão que extinguiu sem resolução do mérito um processo que envolve vícios construtivos no TRF-3 julgado em dezembro de 2022).

Situação similar ocorreu no TRF-1, mas sem posterior anulação das sentenças:

Chama atenção, aliás, o fato de que a mesma resposta foi apresentada nas outras aproximadas 160 ações (relatório anexo) ajuizadas perante este juízo pelo mesmo advogado. Esses dados revelam o aparente exercício da prática conhecida como advocacia predatória, caracterizada pelo ajuizamento de ações em massa, com a utilização de petições padronizadas, exposição genérica de fatos e teses.

[...] O ajuizamento de ações em massa, com teses, argumentos e manifestações genéricas, desprovidas, portanto, de requisitos mínimos de procedibilidade, e prática altamente deletéria, uma vez traz prejuízos ao regular andamento dos demais processos constantes nos já abarrotados acervos do Poder Judiciário nacional. Além disso, a prática pode relevar possíveis infrações funcionais dos causídicos, de forma que é prudente a comunicação ao órgão de classe sobre o ocorrido. (Fundamentação para a extinção sem resolução do mérito em processo que envolve vícios construtivos no TRF-1 julgado em dezembro de 2019).

O caso do TRT-18 não é comparável ao ocorrido nos TRFs. Não foi possível identificar nenhum padrão similar ao dos TRFs e, além disso, nos TRTs 11 e 21 identificou-se também uma queda no número de casos capturados. Como nos TRTs, geralmente, existem

menos casos que discutem questões próximas da litigância abusiva, interpretou-se que, no TRT-18, também se observa aumento de interesse no tema ao final de 2024.

#### 4.2.1.2 Matérias tratadas: análise geral das classes processuais

No que diz respeito às matérias tratadas, a maioria dos casos em que se menciona litigância abusiva trata de matéria cível ou trabalhista. Chega-se a essa conclusão ao analisar a Tabela 9, em que 86,05% dos casos capturados foram registrados em processos nas classes “Procedimento Comum Cível”, “Procedimento do Juizado Especial Cível” e “Procedimento do Juizado Especial Federal”.

O montante de decisões encontrado nas classes cíveis e execuções ultrapassa os 90%. As demais classes encontradas concentram poucas decisões. Essa análise destina-se apenas a concluir que a maior parte dos casos dessa base trata de matéria cível, motivo pelo qual uma pormenorização das classes cíveis será realizada na análise da amostra dessa base. Isso se deve ao fato de que as execuções descritas na Tabela 9 podem se originar de mais de uma classe processual existente na TPU. Essa linha do tempo das classes pode ser realizada na análise detida da base de microdados processuais e não da base de jurisprudência.

Tabela 9 – Número de casos com menção à “litigância abusiva” e termos próximos separados por um agrupamento de classes processuais disponíveis nas ferramentas de busca de jurisprudência

Grupo de classes processuais da TPU	Número de processos	%
Procedimento Comum Cível e Procedimentos do JEC e JEF	111.286	85,70%
Execuções judiciais e extrajudiciais	7.597	05,85%
Outros	4.861	03,74%
Trabalhista	3.859	02,97%
Classe indisponível na ferramenta de busca	1.793	01,38%
Execução fiscal	339	00,26%
Criminal	21	00,02%

Fonte: Dados extraídos dos sistemas Falcão, DJEN e consultas de jurisprudência.

Nota: análise realizada com base na subpopulação jurisprudencial conforme descrito na Subseção 3.2.1.

Embora a análise das classes processuais esteja sendo adiada para a etapa de análise da amostra jurisprudencial, uma primeira pormenorização se faz relevante. Entre os casos cíveis, identifica-se uma preponderância de casos da justiça comum, em oposição aos casos dos juizados especiais cíveis, conforme demonstrado pela Tabela 10. Esse fato é relevante por dois motivos: ele é diferente da percepção dos entrevistados do Judiciário e, precisamente, essa análise conclui que embora haja uma percepção de que o fenômeno da litigância abusiva seja muito presente nos Juizados Especiais, a massa de documentos que citam o termo “litigância abusiva” ou correlatos é maior na Justiça Comum. Essa contradição será explorada ao longo deste capítulo repetidamente, principalmente à luz de evidências qualitativas de que o combate à

litigância abusiva é por vezes silencioso e apenas aplica as medidas legais cabíveis, sem discorrer explicitamente sobre o fenômeno<sup>57</sup>.

Tabela 10 – Número de casos com menção à “litigância abusiva” segregados por tribunal e tipo de órgão julgador

Tribunal	Juizados Especiais	Juízo Comum
TJMG	898 (20%)	3.488 (80%)
TJMT	5.959 (50%)	5.922 (50%)
TJRN	1.154 (20%)	4.538 (80%)
TJRO	453 (33%)	917 (67%)
TJSP	4.873 (6%)	81.404 (94%)
TRF-1	15 (3%)	442 (97%)
TRF-3	253 (17%)	1.275 (83%)
TRF-4	5 (5%)	90 (95%)

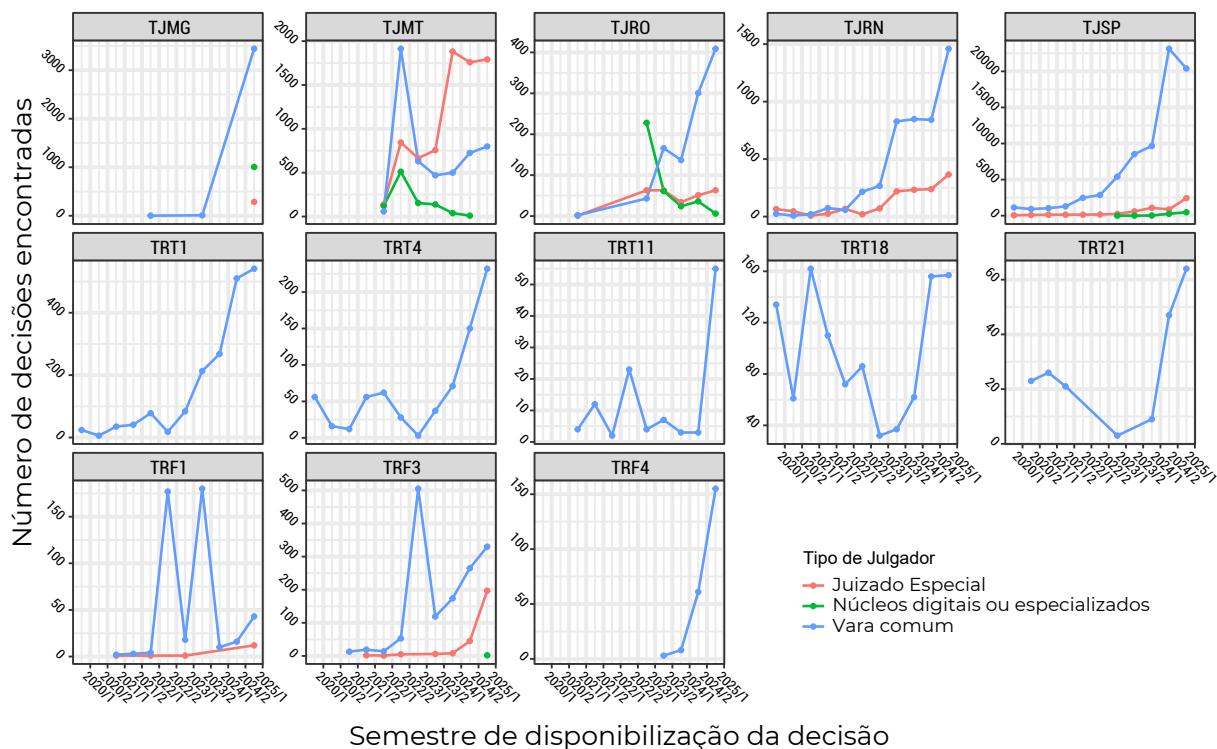
Fonte: Dados extraídos dos sistemas Falcão, DJEN e consultas de jurisprudência.

Nota: análise realizada com base na subpopulação jurisprudencial, conforme descrito na Subseção 3.2.1.

Antes de prosseguir para a análise da amostra jurisprudencial, observa-se que o TJMT destoa, na amostra jurisprudencial, dos demais tribunais com um percentual maior de decisões coletadas nos Juizados Especiais. Uma possível explicação para esse fato é a preponderância do 8º Juizado Especial Cível de Cuiabá e do Juizado Especial da Fazenda Pública de Cuiabá, que juntos somam 3.241 dos 7.837 processos identificados. Essa concentração destaca-se diante dos demais órgãos julgadores, que concentram cerca de 500 ações no máximo, e reflete possivelmente algumas tratativas práticas específicas desses julgadores no que diz respeito ao processamento de casos com indício de litigância abusiva. De fato, concentração similar se verifica em uma nova versão da Figura 17, em que se segregam as séries históricas pelo tipo de órgão julgador. No caso ilustrado na Figura 18, nota-se que a concentração em certos Juizados é um fenômeno localizado no TJMT.

57. Esse achado foi destacado nas subseções de análises qualitativas e será retomado durante a discussão do desfecho típico dos casos cíveis em geral.

Figura 18 – Número de casos com menção à “litigância abusiva” e termos próximos, ao longo do tempo, separados por tribunal, segregados por tipo de órgão julgador e ordenados por semestre de disponibilização da decisão que menciona o termo



Fonte: Dados extraídos dos sistemas Falcão, DJEN e consultas de jurisprudência.

Nota: análise realizada com base na subpopulação jurisprudencial conforme descrito na Subseção 3.2.1.

A relevância da explicação para a preponderância da Justiça Comum nos casos que mencionam “litigância abusiva” ou conceitos próximos é ainda maior, considerando que, à exceção do TJSP, em todos os outros tribunais estudados, a maior parte dos casos novos ajuizados entre 2020 e 2024 foi ajuizada em juizados especiais, conforme demonstra a Tabela 11. Comparando as Tabelas 10 e 11, identifica-se uma redução significativa na prevalência de casos dos Juizados Especiais. Esse é um primeiro indício do que será confirmado posteriormente: hoje o tratamento explícito à litigância abusiva em decisões judiciais concentra-se na Justiça Comum, e não nos Juizados Especiais. Conforme apresentado, serão demonstrados indícios de que o tratamento existe, mas é implícito e silencioso, sem mencionar o uso abusivo do Judiciário ou as ideias e os institutos relacionados.

Tabela 11 – Número de casos distribuídos entre 2020 e 2024 analisados na amostra global segregados de acordo com o tipo de órgão julgador

Tribunal	Juizados Especiais	Juízo Comum
TJMG	677 (55%)	550 (45%)
TJMT	943 (63%)	551 (37%)
TJRN	848 (57%)	644 (43%)
TJRO	943 (64%)	537 (36%)
TJSP	533 (36%)	959 (64%)
TRF-1	1.222 (90%)	135 (10%)
TRF-3	1.086 (73%)	411 (27%)
TRF-4	752 (67%)	376 (33%)

Fonte: Dados extraídos dos sistemas DataJud e jus.br.

Nota: análise realizada com base na amostra global conforme descrito na Subseção 3.2.1.

## 4.2.2 Análise da amostra jurisprudencial

Passa-se, agora, à análise dessa população com base em uma amostra de casos que foi enriquecida por meio de consultas processuais e de análise automatizada de conteúdo. Essa análise está estruturada em três partes: 1) análise empírica da caracterização e apreciação da questão da litigância abusiva; 2) análise de informações de capa dos processos; e 3) análise do desfecho final dos casos e cruzamento entre variáveis. Nas subseções a seguir descreve-se cada uma dessas análises.

### 4.2.2.1 Caracterização empírica da apreciação da questão da litigância abusiva e avaliação empírica dos critérios de identificação

Como já mencionado na seção de metodologia, os documentos da amostra jurisprudencial de 10.843 processos coletados sem hipótese de descarte dos dados processuais<sup>58</sup> foram processados para extrair códigos de classificação que permitissem uma análise sistematizada de um conjunto de documentos, dados não estruturados. Retomam-se brevemente nesta subseção os mesmos códigos já demonstrados anteriormente, a fim de motivar as análises que serão realizadas por meio das nuances dessas codificações. Detalhamentos mais aprofundados sobre os aspectos metodológicos encontram-se no Capítulo 3, que serão referenciados quando algum detalhe for particularmente importante para uma conclusão obtida nesta subseção.

O primeiro e mais relevante código foi uma classificação de decisões principais (sentenças, acórdãos e embargos) em três grupos que dizem respeito à apreciação da questão da litigância abusiva ou de conceitos próximos:

- Há trecho de decisão (sentença, acórdão ou embargo) que confirma explicitamente uma prática como litigância abusiva – classificação codificada como “Confirmação de litigância abusiva”;

58. Conforme descrito no capítulo 3 nas seções 3.2.1 e 3.2.2.

- Há trecho de decisão (sentença, acórdão ou embargo) que afasta explicitamente uma alegação de litigância abusiva – classificação codificada como “Afastamento de litigância abusiva”;
- Há trecho de decisão (sentença, acórdão ou embargo) em que se identificam indícios de litigância abusiva, mas sem posterior apreciação do tema – classificação codificada como “Identificou-se indícios de litigância abusiva”.

Muitas vezes essas três classificações ocorrem no mesmo processo, materializando divergências entre primeiro e segundo grau ou esclarecendo trechos ambíguos referentes especificamente ao julgamento de um ato ou de uma demanda como abusiva. Apresentam-se, a seguir, alguns exemplos dessas classificações antes de prosseguir com outras considerações sobre esta análise. A sentença foi classificada como “Confirmação de litigância abusiva” devido a uma longa exposição de argumentos que sustentam a tese de que a demanda apresentada contra uma instituição financeira seria “artificial”:

Conforme já fundamentado acima, a multiplicação de ações de forma injustificada afasta o elemento necessidade do interesse de agir processual, uma vez que se tratam de demandas artificiais, com o intuito de multiplicar eventuais ganhos advindos da condenação da instituição financeira e não visa à resolução da questão da vida trazida pela parte.

Corolário lógico, portanto, é a extinção do feito pelo reconhecimento da ausência de interesse de agir.” (Trecho de sentença proferida no TJMG em março de 2025).

Alternativamente, identificam-se decisões que concluem em sentido contrário. A sentença a seguir foi classificada como concluindo pelo “Afastamento de litigância abusiva”:

Não se reconhece a configuração de judicialização ou litigância predatória no presente caso. O ajuizamento da reclamatória insere-se no regular exercício do direito de ação da parte autora, assegurado pelo artigo 5º, XXXV, da CF, não se verificando abuso ou má-fé no manejo da demanda. A existência de ações semelhantes contra a mesma reclamada, por si só, não caracteriza litigância predatória, especialmente quando evidenciado o efetivo interesse do reclamante no curso da demanda. Eventual padronização na atuação do escritório de advocacia ou questionamento quanto a captação de clientela deve ser apurado pelo órgão de classe competente, não se prestando para afastar a jurisdição ou desqualificar a demanda, que demonstrou plausibilidade jurídica e material. (Trecho de sentença proferida no TRT-4 em julho de 2025).

A situação excepcional às anteriores, que ocorre em uma parcela significativa dos casos, é aquela em que uma medida dedicada a coibir a litigância abusiva, por meio de indícios ou suspeitas, não é concluída completamente. Em particular, esse evento tem relação com as disposições da Recomendação CNJ n.159/2024, que sugere a determinação de emendas mediante a identificação de indícios de práticas abusivas.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, deixou de fazê-lo.

Foi determinada na decisão do ID 360088346 a apresentação de documentos com o fim de comprovar a regularidade da postulação judicial.

A decisão em apreço seguiu a Recomendação nº 159/2024 do CNJ, inclusive indicando as condutas processuais enquadradas no Anexo A, tudo nos termos do artigo 3º da Recomendação em referência. A determinação também se fundou na tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.198.

Apesar de intimada, a parte autora não cumpriu as determinações constantes da decisão. Limitou-se a requerer a concessão de prazo, o que lhe foi deferido, porém não houve o cumprimento. (Trecho de sentença proferida no TRF-3 em julho de 2025).

Além das classificações explícitas sobre a conclusão da análise proferida, as decisões foram codificadas com relação aos fundamentos apreciados para confirmar, afastar ou suspeitar de uma prática classificada como litigância abusiva. Os códigos identificados nesta etapa são:

- massificação ou repetitividade;
- fracionamento de ações;
- ausência de interesse de agir;
- ausência de documentos fundamentais ao prosseguimento da demandada;
- irregularidade de representação processual;
- má-fé ou fraude identificada na atuação do autor;
- má-fé ou fraude identificada na atuação de advogados e advogadas;

Na decisão supramencionada do TJMG, há diversos trechos codificáveis nos grupos apresentados na referida lista de códigos. O trecho a seguir foi codificado como abordando “Massificação ou repetitividade”, “Fracionamento”, “Ausência de interesse de agir” e “Má fé ou fraude identificada na atuação do autor”.

Conforme já fundamentado acima, a multiplicação de ações de forma injustificada afasta o elemento necessidade do interesse de agir processual, uma vez que se tratam de demandas artificiais, com o intuito de multiplicar eventuais ganhos advindos da condenação da instituição financeira e não visa à resolução da questão da vida trazida pela parte. [...] Corolário lógico, portanto, é a extinção do feito pelo reconhecimento da ausência de interesse de agir [...] O ajuizamento de diversas ações implica em violação direta ao Princípio da Boa-fé Processual, previsto no art. 5º do CPC, bem como ao Princípio da Cooperação, estabelecido no art. 6º do mesmo Diploma. Fundamenta-se ainda em orientações do TJMG, CNJ e precedentes jurisprudenciais.

Como pode-se observar, as classificações possuem sobreposição, da mesma forma que as definições teóricas do abuso de direito de ação. Entende-se que essa sobreposição é própria dos institutos e do fenômeno da pesquisa sendo estudado, motivo pelo qual optou-se por considerar uma codificação abrangente que permita analisar os documentos sob várias perspectivas. A decisão do TJMG, por exemplo, pode descrever tanto a repetitividade da apresentação de demandas quanto o fracionamento artificial. Ressalta-se que também foram observados os desdobramentos em segundo grau de outras ações similares e a interpretação que o Poder Judiciário faz dos fatos e elementos dentro dos autos pode ser posteriormente revisada. Desse modo, interessa a esta pesquisa caracterizar o fenômeno de maneira ampla.

Em alguns processos, não foi possível identificar apreciação ou consideração substancial sobre litigância abusiva nos termos dos códigos mencionados anteriormente. Esses casos foram excluídos das análises posteriores.

A Tabela 12 ilustra a contagem desses casos segregados pelo tipo de documento em que se identificou ou não uma discussão relevante sobre litigância abusiva. Dessa tabela depreende-se que a maior parte dos casos analisados na amostra abordam litigância abusiva desde a sentença e, além disso, que apenas 19,5% (2.112 dos 10.843) dos casos levantados não terão relação significativa com a temática.

Essa última conclusão sugere que, extrapolando os resultados dessa amostra para todos os casos coletados nas buscas de jurisprudência, cerca de 80% dos 129.810 casos analisados na base completa tratam, de fato, de litigância abusiva, ainda que apenas como indício.

Para que os resultados reflitam o que ocorre nos casos que efetivamente discutem litigância abusiva, serão removidos das análises os 2.112 casos em que não se identificou uma discussão relevante sobre litigância abusiva.

Tabela 12 – Segregação da amostra jurisprudencial de acordo com o primeiro documento em que se identificou discurso explícito sobre litigância abusiva como fenômeno objeto desta pesquisa

Momento em que identificou indício ou prática de litigância abusiva	Número de casos	%
Litigância abusiva abordada em uma sentença	7.945	73,30%
Litigância abusiva não foi explicitamente abordada <sup>59</sup>	2.112	19,50%
Litigância abusiva abordada em embargos à sentença	491	4,50%
Litigância abusiva abordada em acórdão	253	2,30%
Litigância abusiva abordada em embargos a acórdão	42	0,40%
<b>Total</b>	<b>10.843</b>	-

Fonte: Dados extraídos dos sistemas DataJud e jus.br.

Nota: análise realizada com base na amostra jurisprudencial conforme descrito na Subseção 3.2.

A Tabela 13 descreve o desfecho da interpretação judicial sobre práticas potencialmente interpretáveis como litigância abusiva nas sentenças, que somam 7.945 processos. Entre esses 7.945 processos analisados, em que foi possível identificar discurso sobre o tema na sentença, notam-se alguns padrões que se repetem ao longo das seções de análise quantitativa: os percentuais de confirmação de uma prática como abusiva são muito mais frequentes na Justiça Estadual do que na Justiça Trabalhista. O menor percentual de confirmação observado nos tribunais estaduais — representado pelo TJMG, com 21,6% — supera significativamente<sup>60</sup> o maior do percentual de confirmação identificado nos tribunais regionais do trabalho, no caso o TRT1, onde se registra

59. Nesses casos consideramos que a menção à litigância abusiva, abuso de direito de ação ou outro termo da lista de busca de jurisprudência foi incidental, coloquial e não central para a decisão em questão. Em um julgado do TJSP, por exemplo, o processo foi capturado pelo emprego da expressão “ação abusiva” no trecho “Inicialmente, anoto que a via eleita e adequada ao reparo de lesão de direito advinda de suposta ação abusiva ou ilegal da indigitada autoridade”, onde “ação” não é uma lide no sentido judicial e sim “ato” em sentido amplo.

60. Valor p do teste de comparação de proporções inferior a 1% considerando a variabilidade estatística proporcionada pelo procedimento amostral de análise dos documentos.

21%. Outro elemento importante é a frequência considerável com que as suspeitas são postergadas, prejudicadas e não efetivamente apreciadas. Com exceção do TJRN, TJMT e TRF-1, em que, na maior parte dos casos, as sentenças utilizam linguagem categórica para descrever as práticas analisadas como efetivamente abusivas, nos demais tribunais é comum que a linguagem adotada seja de suspeita, seja ela levantada por uma parte ou pelo próprio juiz ou juíza na determinação de ofício de emendas à petição inicial.

Tabela 13 – Distribuição de frequências do desfecho de análise das sentenças em que se identificou discurso relevante acerca da litigância abusiva na amostra jurisprudencial

Tribunal	Afastou	Confirmou	Suspeitou	Total
TJMG	84 (25,5%)	71 (21,6%)	174 (52,9%)	329
TJMT	237 (24%)	672 (67%)	97 (10%)	1.006
TJRN	125 (23%)	373 (69%)	46 (8%)	544
TJRO	551 (52,8%)	278 (26,6%)	215 (20,6%)	1.044
TJSP	667 (32,3%)	766 (37,1%)	631 (30,6%)	2.064
TRF-1	8 (3,9%)	171 (83,4%)	26 (12,7%)	205
TRF-3	166 (56,7%)	74 (25,3%)	53 (18,1%)	293
TRF-4	6 (42,9%)	3 (21,4%)	5 (35,7%)	14
TRT1	741 (62,4%)	249 (21,0%)	198 (16,7%)	1.188
TRT-11	56 (69%)	8 (10%)	17 (21%)	81
TRT-18	250 (49%)	103 (20%)	155 (31%)	508
TRT-21	70 (60%)	13 (11%)	34 (29%)	117
TRT-4	312 (57%)	47 (9%)	189 (34%)	548
<b>Total</b>	<b>3.273</b>	<b>2.828</b>	<b>1.840</b>	<b>7.941<sup>61</sup></b>

Fonte: Dados extraídos dos sistemas DataJud e jus.br.

Notas:

Análise realizada com base na amostra jurisprudencial, conforme descrito na Subseção 3.2.

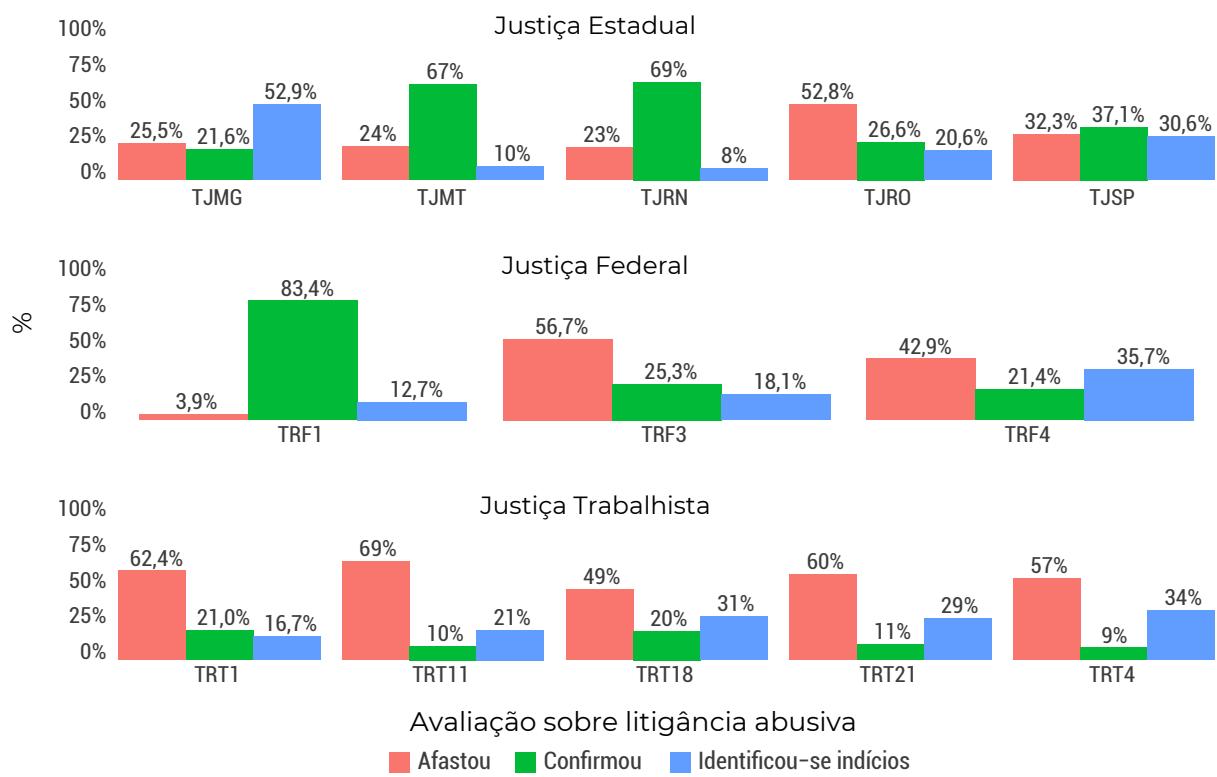
Quatro processos foram removidos desta análise, pois foram redistribuídos a tribunais fora do escopo territorial.

Casos em que a apreciação de litigância abusiva não foi realizada em uma sentença foram excluídos desta análise.

Um elemento de destaque na Tabela 13 é a diferença entre os percentuais do TRF-3 e do TRF-1, ilustrado também pela Figura 19. No TRF-3, uma grande massa de processos, a mesma que provoca os picos na Figura 17, foi reformada e inverteu os percentuais. Desconsiderando essas sentenças, o cenário seria igual ao do TRF-1. De toda forma, essa divergência demonstra a importância de observar os desdobramentos em segundo grau dessas sentenças. Contudo, antes de se avançar nessa análise, procede-se à descrição das práticas mais frequentemente confirmadas como abusivas pelas sentenças, considerando-se que parte dessas decisões não foi objeto de recursos de apelação, como será detalhado na análise acerca de eventuais reformas.

61. Quatro processos foram removidos desta análise pois foram redistribuídos a tribunais de fora do escopo.

Figura 19 – Distribuição de frequências do desfecho de análise das Sentenças em que se identificou discurso relevante acerca da litigância abusiva na amostra jurisprudencial



Fonte: Dados extraídos dos sistemas DataJud e jus.br.

Nota: análise realizada com base na amostra jurisprudencial conforme descrito na Subseção 3.2.

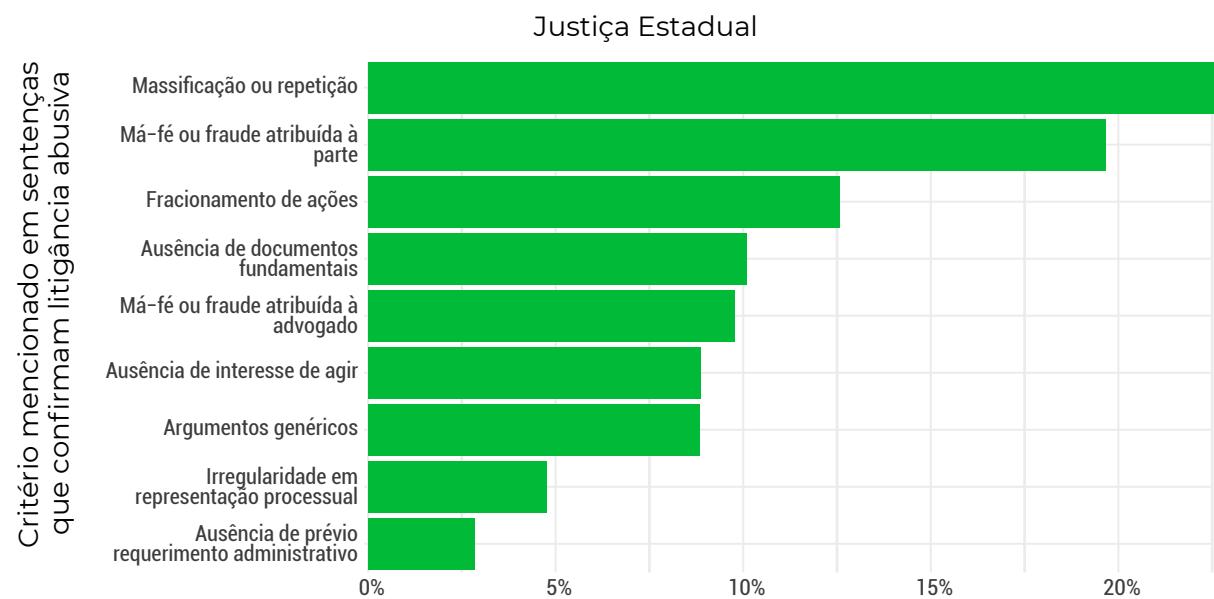
Além da análise do que foi categoricamente afirmado na decisão de primeiro grau, os códigos elaborados para estudar os critérios de identificação de litigância abusiva também permitem acessar quais práticas estão sendo coibidas pelos magistrados e magistradas.

A Figura 20 ilustra o percentual de sentenças que confirmam explicitamente a conduta de uma parte como litigância abusiva e que mencionam cada um dos critérios codificados anteriormente.

Inicialmente, observa-se que a soma das barras pode ultrapassar os 100%, pois os critérios de classificação não são mutuamente exclusivos. A Figura 20 demonstra apenas que critérios são os mais utilizados em cada tribunal e com qual frequência relativa. A próxima análise buscará caracterizar a utilização de dois ou mais critérios. Antes de prosseguir, entretanto, ressalta-se que a massificação ou repetição das ações é um dos aspectos mais mencionados em casos em que a sentença confirmava uma prática como litigância abusiva.

Em todas as decisões analisadas, esse critério foi mencionado em cerca de 20% dos casos. A verificação de práticas fraudulentas que atentam contra a boa-fé processual ou que constituem litigância de má-fé é o segundo critério mais frequentemente mencionado.

Figura 20 – Critério mencionado para confirmar práticas abusivas em sentenças que reconhecem explicitamente um ato como litigância abusiva



Fonte: Dados extraídos dos sistemas DataJud e jus.br.

Nota: análise realizada com base na amostra jurisprudencial conforme descrito na Subseção 3.2.

Os casos em que a apreciação de litigância abusiva não foi realizada em uma sentença foram excluídos desta análise.

Ressalta-se esse aspecto nas análises a seguir. Adianta-se, contudo, que, à exceção dos elementos de massificação e má-fé ou fraude, os critérios mencionados nas esferas estadual, federal e trabalhista apresentam diferenças significativas<sup>62</sup>. Na esfera estadual, há especial destaque ao fracionamento de ações em terceiro lugar, enquanto esse critério é muito menos mencionado nas esferas federal e trabalhista. Na Justiça Federal e Trabalhista, esse aspecto é menos importante. No caso da Justiça Federal, destacam-se a má-fé atribuída aos advogados e advogadas, a ausência de documentos fundamentais à proposição da ação e os argumentos genéricos. Já, na Justiça do Trabalho, os aspectos mais mencionados são os argumentos genéricos e a comprovação de má-fé ou constatação de fraudes.

A Figura 20 exibe a riqueza de critérios utilizados para caracterizar os diferentes padrões de agir dos litigantes abusivos que foram tratados explicitamente dessa forma pelo Judiciário em sentença, mas ela não permite analisar a intersecção entre critérios. Para isso, realizam-se análises segregadas por esfera de Justiça.

A Figura 21 mostra as combinações de critérios mais frequentes no caso em que se confirma uma prática como abusiva na esfera estadual, sem segregar a contagem por tribunal. No eixo horizontal do gráfico, estão listados os grupos de critérios na mesma ordem de frequência relativa da Figura 20, o percentual marginal de menção àquele critério, sem considerar intersecções, mas cada barra representa a contagem de certas intersecções de critérios. Dessa figura, pode-se concluir, por exemplo, que

62.Valor p do teste de homogeneidade das distribuições de critérios citados < 1%.

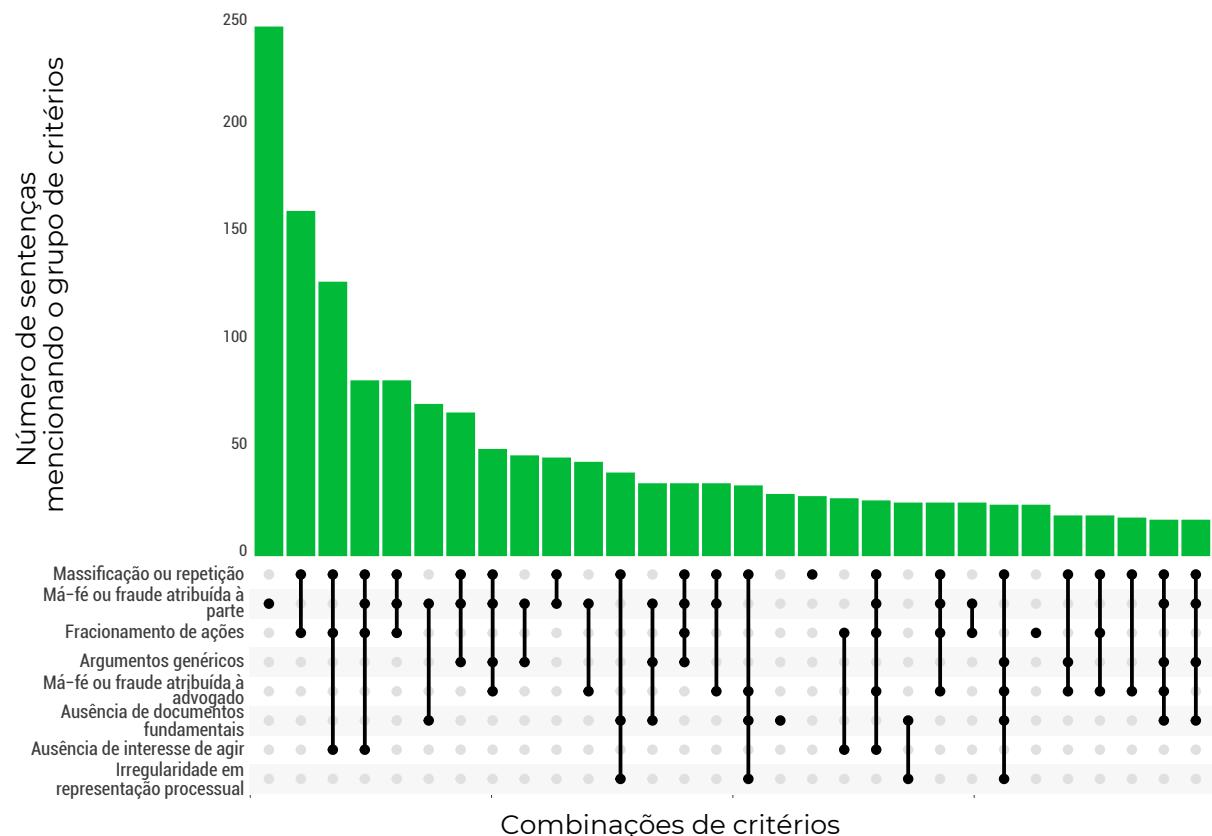
o argumento utilizado em sentenças na Justiça Estadual com maior frequência é a comprovação ou identificação de má-fé ou fraude atribuída à parte, sem nenhum outro critério adicional.

As quase 250 ações em que se observou essa fundamentação representam 11,57% de todas as 2.160 sentenças de primeiro grau que confirmam uma prática abusiva na Justiça Estadual. O segundo grupo mais frequente consiste na intersecção entre a “Massificação ou repetição” e o “Fracionamento”. Observa-se que a diferenciação entre esses dois critérios não é simples e muitas vezes o termo “massificado” é usado como sinônimo de repetido ou numeroso, que é uma característica dos casos fracionados. Por esse motivo, casos como o citado a seguir pertencem a essa categoria em que se entende que o juiz ou juíza considera tanto a repetitividade da conduta quanto um possível fracionamento de ações:

Por certo, a conduta do advogado/autor consiste em um verdadeiro abuso do direito de demandar, na medida em que o autor ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, prejudicando a celeridade processual e causando danos a sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária. Assim, em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais. (Trecho de sentença proferida no TJMT em fevereiro de 2023).

Da Figura 21 depreende-se que há uma grande intersecção entre os critérios mencionados, mobilizando, frequentemente, três ou quatro observações. Contudo, casos em que se há atribuição de má-fé ou fraude à conduta de uma parte frequentemente são considerados como litigância abusiva isoladamente. Para não prejudicar a análise, aqueles casos infreqüentes em que os instrumentos de coleta não retornaram nenhum indício de litigância abusiva foram removidos do gráfico.

Figura 21 – Contagem das 30 combinações de critérios mais frequentes quando uma sentença da amostra jurisprudencial na esfera estadual confirmou explicitamente um ato como litigância abusiva



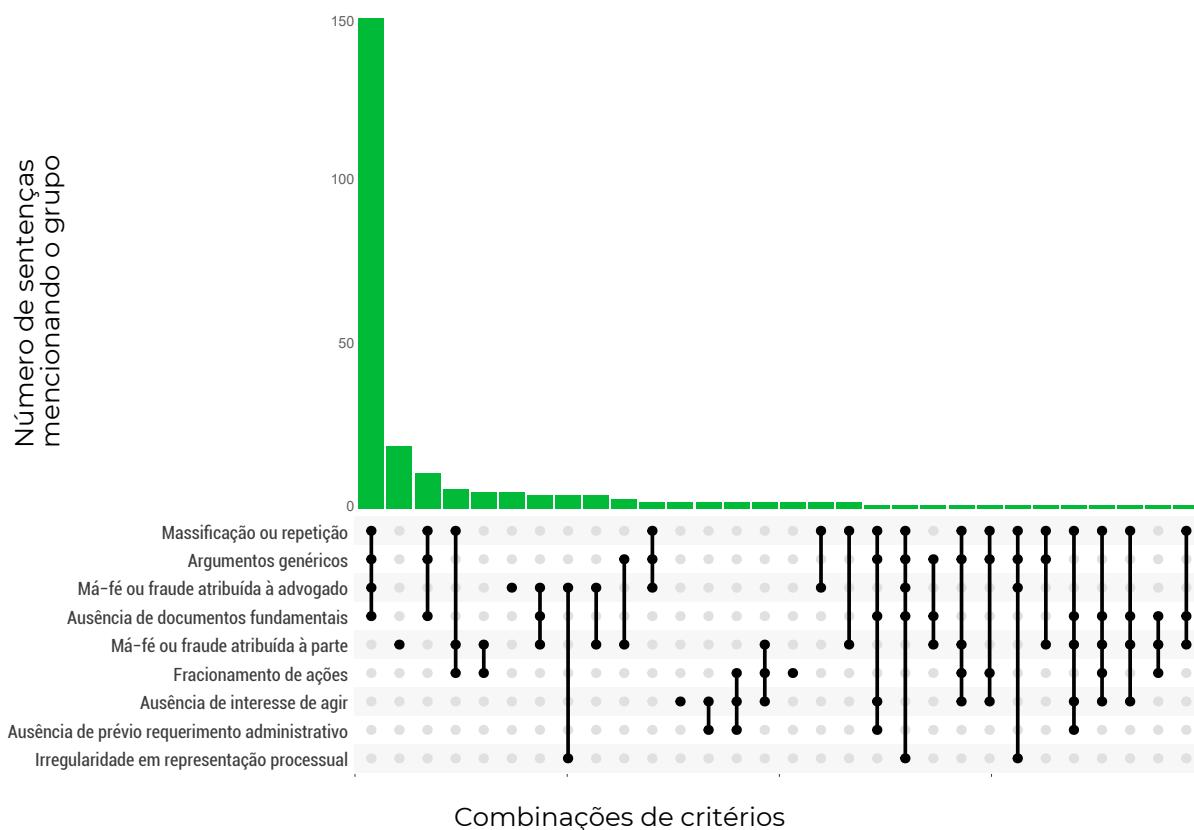
Fonte: Dados extraídos dos sistemas DataJud e jus.br.

Notas:

1. Análise realizada com base na amostra jurisprudencial, conforme descrito na Subseção 3.2.
2. Casos em que a apreciação de litigância abusiva não foi realizada em uma sentença foram excluídos desta análise.
3. Casos em que não foi possível identificar nenhum critério explicitamente mencionado nas decisões foram excluídos desta análise. Esses casos correspondem menos de 2% dos casos

A mesma análise na Justiça Federal proporciona conclusões de mesma natureza, mas com outros padrões. A Figura 22 é o resultado desse esforço. Na Justiça Federal, é usual mencionar quatro critérios conjuntamente e há especial destaque à má-fé atribuída a advogados e advogadas. Na Justiça Federal, nota-se que o perfil de práticas identificadas como caracterizadoras de litigância abusiva pelos magistrados e magistradas são muito menos variadas do que as da Justiça Estadual.

Figura 22 – Contagem das 30 combinações de critérios mais frequentes quando uma sentença da amostra jurisprudencial na esfera federal confirmou explicitamente uma prática como litigância abusiva



Fonte: Dados extraídos dos sistemas DataJud e jus.br.

Notas:

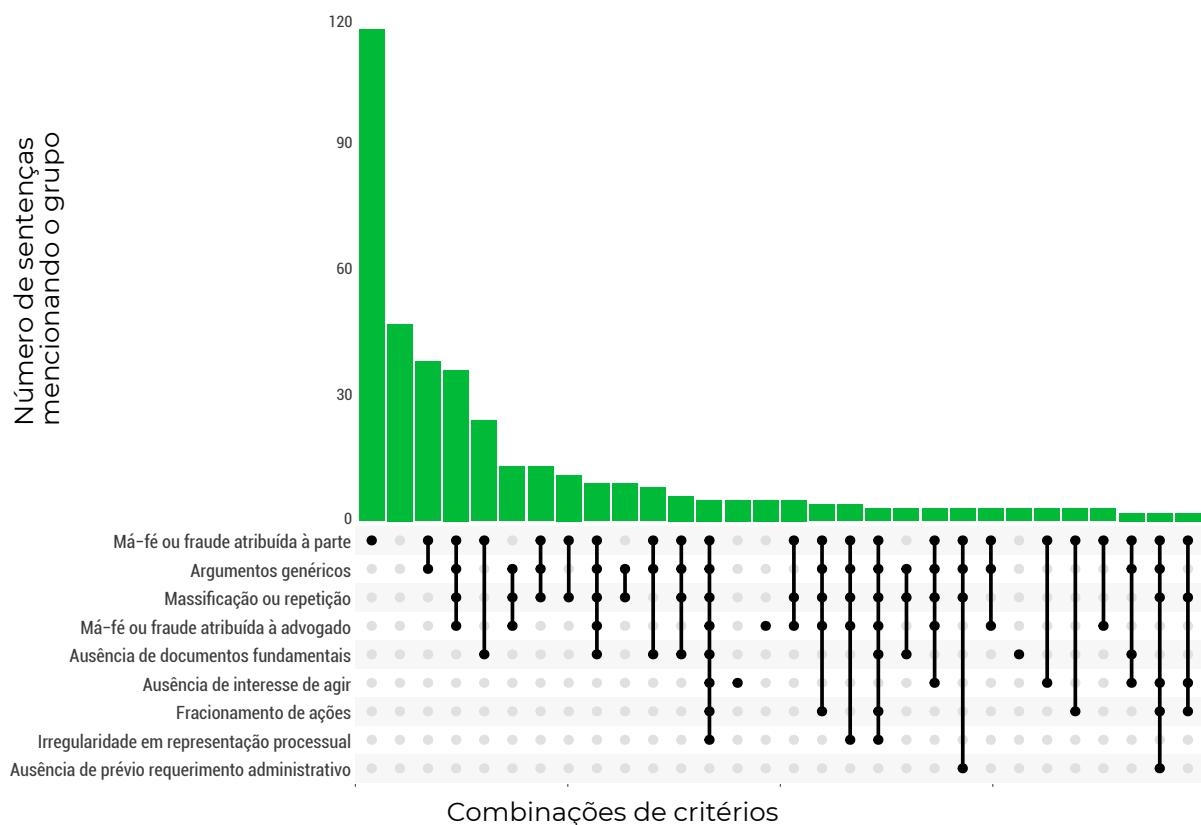
1. Análise realizada com base na amostra jurisprudencial conforme descrito na Seção 3.2.
2. Casos em que a apreciação de litigância abusiva não foi realizada em uma sentença foram excluídos desta análise.
3. Casos em que não foi possível identificar nenhum critério explicitamente mencionado nas decisões foram excluídos desta análise. Esses casos correspondem a menos de 2% dos casos.

Por fim, concluem-se as análises das intersecções entre os critérios empregados para caracterizar litigância abusiva em primeiro grau, apresentando-se uma nova visualização da Justiça Trabalhista, complementando as anteriores. A Figura 23 exibe o resultado dessa análise. Inicialmente, ressalta-se que o critério mais frequente foi identificar má-fé ou fraude. O segundo critério mais utilizado não consiste na ausência dos mapeamentos realizados por meio das codificações previamente estabelecidas. O percentual desse tipo de sentença é mais expressivo do que nas demais esferas e representa cerca de 10% das condenações. Dessa maneira, pela primeira vez nesta análise, conseguiu-se identificar a caracterização de um abuso por apresentação de embargo meramente protelatório, conforme trecho a seguir, em que nenhum outro critério de identificação de litigância abusiva foi considerado aplicável. Essa situação é condizente com o maior destaque oferecido à “litigância abusiva reversa” identificada pelos servidores e servidoras da Justiça do Trabalho.

Assim, empregado o óbice injustificável a tramitação do processo, aplico, de ofício, multa por embargos protelatórios a embargante, no importe de 2% sobre o valor da causa, a

reverter-se em favor da parte autora, a cobrar-se endogenamente nestes autos. (Trecho de sentença proferida no TRT-11 em setembro de 2022).

Figura 23 – Contagem das 30 combinações de critérios mais frequentes quando uma sentença da amostra jurisprudencial na esfera trabalhista confirmou explicitamente uma prática como litigância abusiva



Fonte: Dados extraídos dos sistemas DataJud e jus.br.

Notas:

1. Análise realizada com base na amostra jurisprudencial, conforme descrito na Subseção 3.2.
2. Casos em que a apreciação de litigância abusiva não foi realizada em uma sentença foram excluídos desta análise.

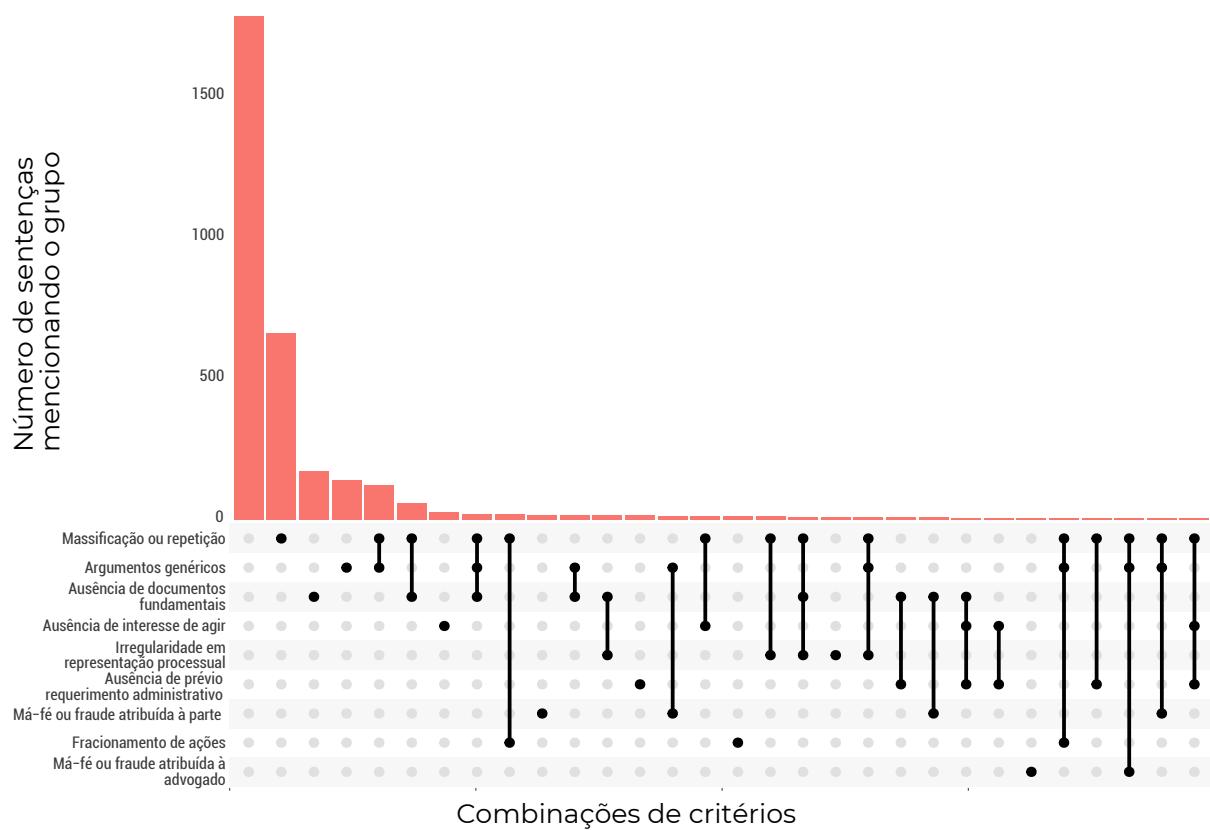
Os mesmos dados podem ser analisados sob outra perspectiva: a da obtenção de critérios para afastar a prática de litigância abusiva. A Figura 24 apresenta as combinações de critérios mais frequentemente empregados em sentenças que afastam alegações ou suspeitas de litigância abusiva. De início, nota-se que a maior parte dessas decisões não menciona explicitamente nenhum critério em particular. Das 3.273<sup>63</sup> sentenças de primeiro grau que afastam a prática de litigância abusiva, 53% não tiveram nenhum critério de classificação de litigância abusiva recuperado pela metodologia de coleta de dados. Esse é o caso, uma vez que decisões como a citação a seguir representam um “afastamento” da alegação de litigância predatória:

O exercício regular do direito de ação é garantido constitucionalmente e, em princípio, não caracteriza abuso, salvo se comprovada má-fé ou temeridade, o que não foi demons-

63. Essa quantidade pode ser aferida na Tabela 13.

trado nos autos. Caso a ré entenda que o advogado da parte autora está incorrendo em infração ética, possui os meios próprios para eventual representação junto ao órgão de classe competente, não cabendo a este juízo, neste momento processual, fazer qualquer juízo de valor a esse respeito. Assim, rejeito a preliminar (Trecho de decisão do TJSP em março de 2022).

Figura 24 – Contagem das 30 combinações de critérios mais frequentes quando uma sentença da amostra jurisprudencial na esfera estadual afastou explicitamente uma prática como litigância abusiva



Fonte: Dados extraídos dos sistemas DataJud e jus.br.

Notas:

1. Análise realizada com base na amostra jurisprudencial, conforme descrito na Subseção 3.2.
2. Casos em que a apreciação de litigância abusiva não foi realizada em uma sentença foram excluídos desta análise.

Quando um critério mencionado nas decisões é identificado, observa-se, com base na Figura 24, que as sentenças que afastam alegações ou suspeitas de litigância abusiva frequentemente consideram apenas um dos critérios mapeados nesta pesquisa. Por exemplo, a ausência de certos documentos fundamentais, argumentação genérica e massificação ou repetição, quando isoladas de outros elementos, são fundamentos muitas vezes considerados insuficientes para caracterizar litigância abusiva. A comparação entre a Figura 21 e a Figura 24 evidencia uma diferença: para caracterizar uma demanda ou um ato como maculado por algum tipo de litigância abusiva, normalmente são mobilizados vários critérios, por outro lado, quando a alegação é afastada, normalmente costumam ser considerados alguns deles.

As análises anteriores podem ser sistematizadas na forma de um modelo estatístico que busque associações entre os critérios mencionados nas decisões e o desfecho da análise sobre litigância abusiva, como confirmações ou afastamentos da tese, por exemplo.

Além de fornecer uma compreensão mais profunda e compartimentada da relevância de cada tipo de critério, essa análise estatística também disponibiliza uma metodologia para cálculo do risco de abusividade, que pode auxiliar tanto a triagem quanto a análise dos magistrados e magistradas. Além dos critérios adotados, é interessante construir esse modelo adotando-se outras variáveis preditoras do desfecho de análise sobre litigância abusiva. Nesse sentido, poderia se utilizar, por exemplo, as informações de capa dos processos.

Desse modo, antes de retornar a análise dos fatores que podem condicionar as decisões proferidas, apresenta-se um estudo das informações de capa dos processos, que fornecem conclusões e fatos relevantes para a elaboração das análises subsequentes.

#### 4.2.2.2 Informações de capa dos processos: classes, assuntos, valor e partes

O termo “informações de capa” dos processos refere-se ao seguinte conjunto de dados:

- classe e assuntos nos termos da TPU;
- partes processuais disponíveis e seus respectivos patronos e patronas;
- valor da ação;
- data de ajuizamento;
- órgãos julgadores do caso em todas as etapas;
- presença de recursos.

Entre o estipulado pelas questões norteadoras da pesquisa, destacam-se nesta subseção as análises referentes a classes, assuntos e partes dos processos. Todas as análises desta subseção descartam aqueles casos em que não foi possível identificar discussão relevante sobre litigância abusiva nas decisões.

Analisa-se primeiro as classes e os assuntos identificados. Sobre o assunto, confirmado a análise documental, a literatura sobre o tema e os achados qualitativos conclui-se que a maior parte dos casos que envolve litigância abusiva discute questões consumeristas, em particular financeiras, como ilustrado pela Tabela 14 para os casos estaduais. Essa tabela considera apenas os desdobramentos em primeiro grau de toda a amostra analisada e exibe os dez assuntos da TPU mais frequentes entre esses casos.

Embora a classificação de assunto não seja necessariamente precisa, é possível notar concentrações relevantes. Nos casos estaduais, por exemplo, observa-se uma concentração em indenizações por dano moral, inclusões indevidas em cadastro de inadimplentes e contratos bancários. Um desses três assuntos figura entre os mais frequentes em todos os tribunais estaduais analisados.

Por outro lado, é possível observar exceções específicas em certas localidades. Destacam-se fora desse padrão os casos classificados com o assunto “Barragem em Brumadinho” no TJMG e os casos de “Cancelamento de Voo” e “Danos materiais” no TJRO. Essas exceções demonstram que o fenômeno da litigância abusiva não se concentra nas mesmas matérias em todo o país. Inclusive, elas sugerem que o fenômeno se adapta aos fatos regionalmente relevantes. Pode-se notar nas análises subsequentes, por exemplo, que a judicialização do rompimento da barragem de Brumadinho é um dos grandes motivos de judicialização no TJMG.

Tabela 14 – Dez assuntos mais frequentes na amostra jurisprudencial de casos que discutem litigância abusiva, segregada por tribunal

Tribunal	Assunto	Frequência	%
TJMG	Indenização por dano moral (10.433)	115	30,26%
TJMG	Barragem em Brumadinho (12.468)	36	9,47%
TJMG	Tarifas (11.807)	23	6,05%
TJMG	Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes (6.226)	20	5,26%
TJMG	Empréstimo consignado (11.806)	19	5,00%
TJMG	Indenização por Dano Moral (7.779)	16	4,21%
TJMG	Bancários (7.752)	13	3,42%
TJMG	Práticas Abusivas (11.811)	13	3,42%
TJMG	Capitalização / Anatocismo (10.585)	10	2,63%
TJMG	Indenização por Dano Material (10.439)	10	2,63%
TJMT	Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes (6.226)	413	29,31%
TJMT	Indenização por Dano Moral (10.433)	230	16,32%
TJMT	Bancários (7.752)	86	6,10%
TJMT	Empréstimo consignado (11.806)	81	5,75%
TJMT	Indenização / Terço Constitucional (10.884)	71	5,04%
TJMT	Contratos de Consumo (7.771)	57	4,04%
TJMT	FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (10.158)	56	3,97%
TJMT	Indenização por Dano Moral (7.779)	39	2,77%
TJMT	Rescisão do contrato e devolução do dinheiro (7.768)	20	1,42%
TJMT	Contratos Bancários (9.607)	19	1,35%
TJRN	Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes (6.226)	101	16,01%
TJRN	Tarifas (11.807)	76	12,04%
TJRN	Indenização por Dano Moral (10.433)	64	10,14%
TJRN	Análise de Crédito (12.042)	56	8,87%
TJRN	Empréstimo consignado (11.806)	50	7,92%
TJRN	Indenização por Dano Moral (7.779)	43	6,81%
TJRN	Capitalização / Anatocismo (10.585)	34	5,39%
TJRN	Contratos Bancários (9.607)	28	4,44%
TJRN	Direito de Imagem (10.437)	15	2,38%
TJRN	Cartão de Crédito (9.585)	13	2,06%

## Diagnóstico sobre o Enfrentamento da Litigância Predatória no Poder Judiciário

TJRO	Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes (6.226)	208	16,561%
TJRO	Cancelamento de voo (4.830)	125	9,952%
TJRO	Indenização por Dano Material (7.780)	118	9,395%
TJRO	Empréstimo consignado (11.806)	59	4,697%
TJRO	Tarifas (11.807)	55	4,379%
TJRO	Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução (9.518)	47	3,742%
TJRO	Atraso de voo (4.829)	44	3,503%
TJRO	Práticas Abusivas (11.811)	41	3,264%
TJRO	Direito de Imagem (10.437)	38	3,025%
TJRO	Cartão de Crédito (9.585)	37	2,946%
TJRS	Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6) (6.118)	9	69,2%
TJRS	Aposentadoria Especial (Art. 57/8) (6.100)	2	15,4%
TJRS	Averbação/Cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) (6.184)	1	7,7%
TJRS	Dívida Ativa não-tributária (10.394)	1	7,7%
TJSC	Erro de Procedimento (8.986)	1	50%
TJSC	Pensão por Morte (Art. 74/9) (6.104)	1	50%
TJSP	Práticas Abusivas (11.811)	392	17,33%
TJSP	Bancários (7.752)	307	13,57%
TJSP	Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes (6.226)	259	11,45%
TJSP	Indenização por Dano Moral (7.779)	198	8,75%
TJSP	Prescrição e Decadência (5.632)	118	5,217%
TJSP	Contratos Bancários (9.607)	90	3,98%
TJSP	Defeito, nulidade ou anulação (4.703)	82	3,62%
TJSP	Interpretação / Revisão de Contrato (7.770)	64	2,83%
TJSP	Empréstimo consignado (11.806)	60	2,65%
TJSP	Dever de Informação (11.810)	46	2,034%
TRF-1	Indenização por Dano Material (7.780)	170	66,67%
TRF-1	Dano Ambiental (10.438)	37	14,51%
TRF-1	Flora (10.113)	7	2,75%
TRF-1	Ambiental (10.396)	6	2,35%
TRF-1	Nulidade de ato administrativo (11.989)	3	1,18%
TRF-1	Dano Ambiental (9.994)	2	0,78%
TRF-1	Abono de Permanência (10.662)	2	0,78%
TRF-1	Infração Administrativa (10.022)	2	0,78%
TRF-1	INCONSISTENTE (-1)	1	0,39%
TRF-1	Anulação (10.382)	1	0,39%
TRF-3	Vícios de Construção (10.588)	654	48,88%
TRF-3	Indenização por Dano Material (10.439)	252	18,83%
TRF-3	Indenização por Dano Moral (10.433)	119	8,90%
TRF-3	Pedidos Genéricos Relativos aos Benefícios em Espécie (6.173)	32	2,39%
TRF-3	Pessoa com Deficiência (11.946)	14	1,05%

TRF-3	Convalidação de Estudos e Reconhecimento de Diploma (12.806)	13	0,97%
TRF-3	Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6) (6.118)	12	0,90%
TRF-3	Responsabilidade do Fornecedor (6.220)	12	0,90%
TRF-3	Índice de 28,86% Lei n. 8.622/1993 e n. 8.627/1993 (10.317)	11	0,82%
TRF-3	Desconto em Folha de Pagamento/Benefício Previdenciário (10.592)	10	0,75%
TRF-4	Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6) (6.118)	26	28,00%
TRF-4	Aposentadoria Especial (Art. 57/8) (6.100)	24	25,80%
TRF-4	Assunto vazio	20	21,50%
TRF-4	Vícios de Construção (10.588)	5	5,40%
TRF-4	Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/4) (6.099)	3	3,20%
TRF-4	Execução Contratual (10.429)	3	3,20%
TRF-4	Aposentadoria por Incapacidade Permanente (6.095)	1	1,10%
TRF-4	Apreensão (10.025)	1	1,10%
TRF-4	Auxílio-Accidente (Art. 86) (6.107)	1	1,10%
TRF-4	Averbação/Cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) (6.183)	1	1,10%
TRT1	Horas Extras (13.769)	514	31,26%
TRT1	Adicional de Horas Extras (13.787)	153	9,31%
TRT1	Horas Extras (13.186)	102	6,20%
TRT1	Anotação/Baixa/Retificação (13.745)	53	3,22%
TRT1	Aviso Prévio (13.994)	46	2,80%
TRT1	Adicional de Hora Extra (13.799)	42	2,55%
TRT1	Salário/Diferença Salarial (13.858)	39	2,37%
TRT1	Verbas Rescisórias (13.970)	29	1,76%
TRT1	Rescisão Indireta (13.968)	26	1,58%
TRT1	Bancários (13.648)	23	1,40%
TRT-11	Horas Extras (13.769)	14	15,10%
TRT-11	Aviso Prévio (13.994)	12	12,90%
TRT-11	Verbas Rescisórias (13.970)	11	11,80%
TRT-11	Adicional de Hora Extra (13.799)	6	6,50%
TRT-11	Adicional de Horas Extras (13.787)	3	3,20%
TRT-11	Adicional de Insalubridade (13.875)	3	3,20%
TRT-11	Adicional de Periculosidade (13.877)	3	3,20%
TRT-11	Comissões e Percentuais (13.839)	3	3,20%
TRT-11	Supressão/Redução de Horas Extras/Indenização (13.797)	3	3,20%
TRT-11	Acidente de Trabalho (14.012)	2	2,20%
TRT-18	Adicional de Horas Extras (13.787)	83	12,50%
TRT-18	Aviso Prévio (13.994)	61	9,19%
TRT-18	Rescisão Indireta (13.968)	55	8,28%
TRT-18	Adicional de Insalubridade (13.875)	37	5,57%
TRT-18	Adicional de Hora Extra (13.799)	24	3,61%
TRT-18	Plano de Saúde (13.853)	23	3,46%

TRT-18	Horas Extras (13.769)	18	2,71%
TRT-18	Dano Moral / Material (13.390)	16	2,41%
TRT-18	Multa de 40% do FGTS (13.998)	16	2,41%
TRT-18	Acordo - Comissão de Conciliação Prévia (13.976)	15	2,26%
TRT-21	Horas Extras (13.769)	20	11,83%
TRT-21	Horas Extras (13.186)	16	9,47%
TRT-21	Adicional de Horas Extras (13.787)	11	6,51%
TRT-21	Rescisão Indireta (13.968)	11	6,51%
TRT-21	Verbas Rescisórias (13.970)	9	5,33%
TRT-21	Aviso Prévio (13.994)	8	4,73%
TRT-21	Adicional de Hora Extra (13.799)	6	3,55%
TRT-21	Reconhecimento de Relação de Emprego (13.722)	6	3,55%
TRT-21	Comissões e Percentuais (13.839)	5	2,96%
TRT-21	Adicional de Periculosidade (13.877)	4	2,37%
TRT-4	Horas Extras (13.769)	103	16,43%
TRT-4	Adicional de Insalubridade (13.875)	51	8,13%
TRT-4	Adicional de Horas Extras (13.787)	48	7,66%
TRT-4	Verbas Rescisórias (13.970)	48	7,66%
TRT-4	Horas Extras (13.186)	29	4,63%
TRT-4	Indenização por Dano Moral (14.010)	23	3,67%
TRT-4	Rescisão Indireta (13.968)	23	3,67%
TRT-4	Aviso Prévio (13.994)	16	2,55%
TRT-4	Adicional de Hora Extra (13.799)	13	2,07%
TRT-4	Adicional Noturno (13.765)	11	1,75%

Fonte: Dados extraídos dos sistemas DataJud e jus.br.

Notas:

1. Análise realizada com base na amostra jurisprudencial, conforme descrito na Subseção 3.2.

2. O código correspondente a cada assunto da TPU foi incluído ao lado de cada entrada da tabela.

Nos tribunais trabalhistas e federais, as matérias discutidas nos casos são mais homogêneas no que diz respeito aos assuntos processuais registrados. Os processos com o assunto “Horas extras” são os mais frequentes em todos os tribunais trabalhistas, ainda que haja fragmentação na classe registrada nos sistemas. O segundo grupo de casos mais frequentes são registrados sob o assunto “Verbas rescisórias”. Fora desses grandes grupos, os temas discutidos se distribuem em subtemas, sem se destacarem significativamente.

Nos tribunais federais, observa-se uma possível subnotificação dos casos na tabela processual. Muito embora a maior parte dos casos do TRF-1 esteja registrada como “Indenização por Dano Material”, tanto as notas técnicas quanto as entrevistas sugerem que esses casos estão relacionados a vícios de construção, em obras financiadas por programas habitacionais. Desse modo, deveriam estar caracterizados sob o assunto “Vícios de construção”. Esse assunto figura entre os mais frequentes do TRF-3 e do TRF-4. Se esse for o caso, a Resolução CJF n. 956, de 20 de maio de 2025, indica

a reclassificação<sup>64</sup>. Nesse contexto, a Tabela 4 representa a relevância dessa medida e mostra que seu cumprimento ainda está em curso.

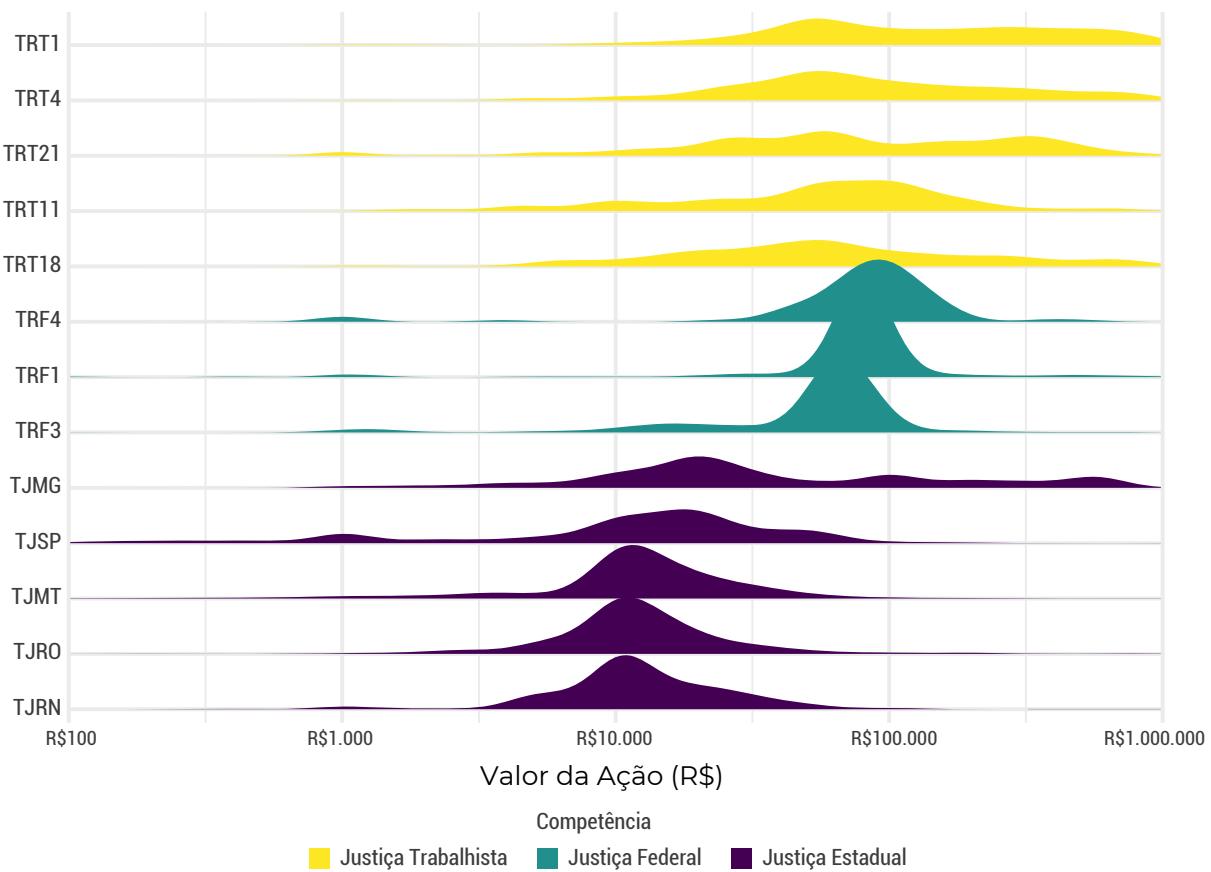
Os assuntos principais mencionados são chaves para a interpretação de outros aspectos dessa amostra. Em geral: 1) na justiça cível, identifica-se uma preponderância de ações que versam sobre danos morais, cadastro em registro de inadimplentes e eventualmente exceções locais nos processos oriundos do Rio Grande do Norte e de Minas Gerais; 2) na Justiça Federal, a massa de casos em que se menciona litigância abusiva discute vícios construtivos; e (3) na justiça do trabalho, não se parece ter um padrão claro, com preponderância maior de casos que discutem horas extras e verbas rescisórias. No que diz respeito ao valor, por exemplo, as ações na Justiça Estadual que compõem a amostra jurisprudencial discutem indenizações por danos morais, obrigações e abusos de contratos ou serviços envolvendo pequenos valores.

A exceção relevante está no TJMG, onde muitos casos relativos aos impactos de Brumadinho possuem valores da causa superiores. No caso dos vícios de construção ou demandas direcionadas ao INSS, o lastro da ação em um imóvel específico, ainda que possivelmente de modo fraudulento, também é suficiente para elevar o valor da ação. Já nos casos trabalhistas, o valor da ação é bem superior, provavelmente por discutirem obrigações relacionadas a vários anos de serviço. A Figura 25 ilustra a distribuição dos valores de ação dos casos que discutem litigância abusiva.

---

64.Em seu art. 9º, a referida Resolução dispõe: "Art. 9º Para a adequada gestão do acervo processual e adoção de medidas que previnam novas demandas, o assunto "Vícios de Construção" (Código 10588), das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, constará da autuação dos processos relacionados à matéria, procedendo-se à reclassificação quando necessário, exceto em relação aos feitos já arquivados."

Figura 25 – Valor da ação na amostra jurisprudencial segregado por tipo de tribunal



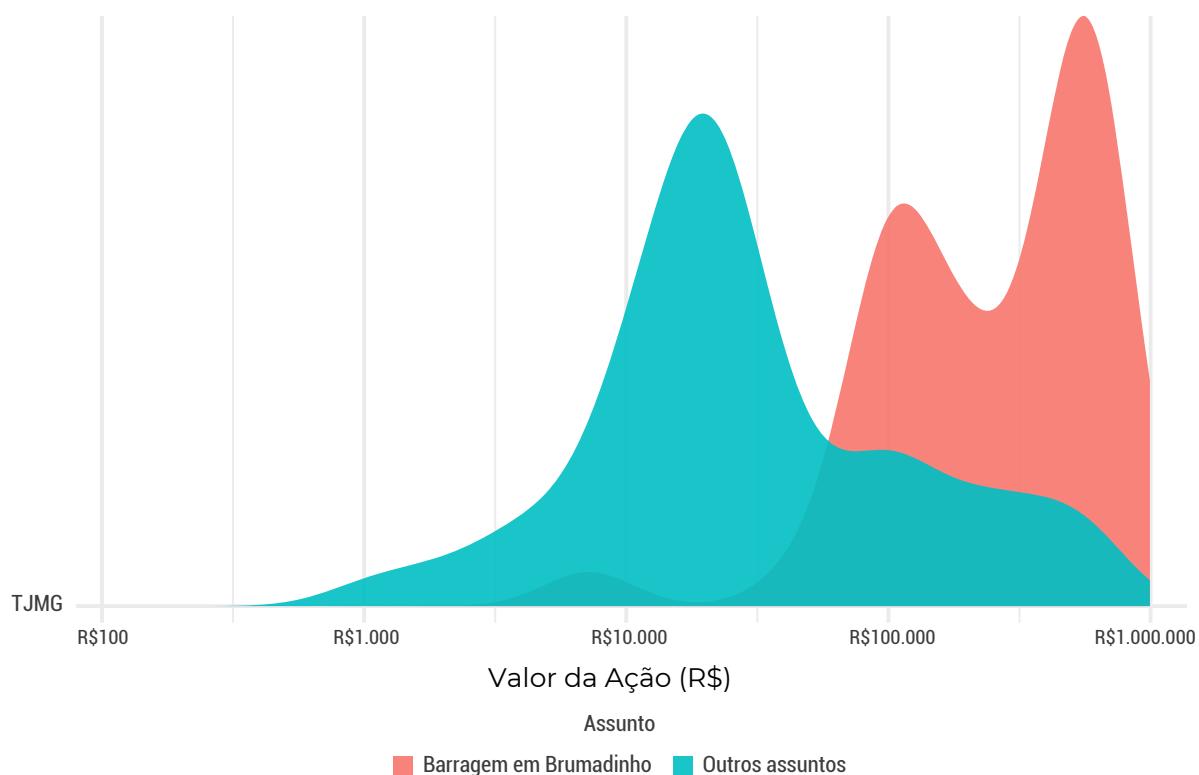
Fonte: Dados extraídos dos sistemas DataJud e jus.br.

Notas:

1. análise realizada com base na amostra jurisprudencial, conforme descrito na Subseção 3.2.
- 2.o eixo das abscissas está apresentado em escala logarítmica.

As interpretações estabelecidas foram obtidas com base na análise dos assuntos mais frequentes, e é possível qualificar os padrões subjacentes à Figura 25 pela relação entre os valores da causa e os assuntos. Nos casos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por exemplo, o valor da causa dos casos com assunto “Barragem em Brumadinho” é significativamente maior do que os demais, conforme ilustra a Figura 26.

Figura 26 – Estimativas de densidade do valor da ação dos casos distribuídos no Tribunal de Justiça de Minas Gerais que discutem litigância abusiva segregado pelos assuntos “Barragem em Brumadinho” ou outros assuntos



Fonte: Dados extraídos dos sistemas DataJud e jus.br.

Nota: análise realizada com base na amostra jurisprudencial conforme descrito na Subseção 3.2.

Análises similares podem ser realizadas observando-se medidas dos casos por assunto em cada tribunal, conforme exibido pela Tabela 15. Em geral, a diferença entre os valores de ação identificados nas figuras anteriores nos casos do TJMG parece ser influenciados pelos casos que envolvem Brumadinho. Nas discussões sobre tarifas, inclusões indevidas em cadastro de inadimplentes e empréstimos consignados, os valores de ação medianos e máximos são similares aos identificados no TJSP, TJRN, TJMT e TJSP. Já nos casos trabalhistas, a variabilidade tanto temática quanto de valores é menor.

Tabela 15 – Valor mediano mínimo e máximo dos casos que discutem litigância abusiva na amostra jurisprudencial segregados por assunto

Tribunal	Assunto	Valor da Ação (R\$)		
		Mínimo	Mediano	Máximo
TJMG	Indenização por dano moral	R\$ 0	R\$ 100.000	R\$ 1.200.600
TJMG	Barragem em Brumadinho	R\$ 7.200	R\$ 300.000	R\$ 607.200
TJMG	Tarifas	R\$ 5.337	R\$ 20.000	R\$ 20.000
TJMG	Inclusão indevida em cadastro de inadimplentes	R\$ 7.772	R\$ 20.304	R\$ 60.556
TJMG	Empréstimo consignado	R\$ 0	R\$ 20.000	R\$ 84.720
TJMT	Inclusão indevida em cadastro de inadimplentes	R\$ 0	R\$ 10.000	R\$ 72.997
TJMT	Indenização por dano moral	R\$ 0	R\$ 13.316	R\$ 149.291
TJMT	Bancários	R\$ 6.718	R\$ 21.881	R\$ 86.588
TJMT	Empréstimo consignado	R\$ 2.125	R\$ 16.789	R\$ 146.028
TJMT	Contratos de consumo	R\$ 513	R\$ 10.000	R\$ 20.887
TJRN	Inclusão indevida em cadastro de inadimplentes	R\$ 1.905	R\$ 11.364	R\$ 50.623
TJRN	Indenização por dano moral	R\$ 0	R\$ 12.819	R\$ 58.440
TJRN	Tarifas	R\$ 0	R\$ 10.310	R\$ 30.000
TJRN	Análise de crédito	R\$ 3.878	R\$ 10.327	R\$ 31.413
TJRN	Empréstimo consignado	R\$ 0	R\$ 21.320	R\$ 50.317
TJRO	Inclusão indevida em cadastro de inadimplentes	R\$ 135	R\$ 10.253	R\$ 63.490
TJRO	Cancelamento de voo	R\$ 5.000	R\$ 10.000	R\$ 20.000
TJRO	Indenização por dano material	R\$ 449	R\$ 12.565	R\$ 1.918.870
TJRO	Tarifas	R\$ 6.977	R\$ 14.080	R\$ 21.603
TJRO	Empréstimo consignado	R\$ 5.424	R\$ 14.280	R\$ 63.800
TJSP	Práticas abusivas	R\$ 38	R\$ 12.435	R\$ 236.316
TJSP	Bancários	R\$ 102	R\$ 4.224	R\$ 207.000
TJSP	Inclusão indevida em cadastro de inadimplentes	R\$ 126	R\$ 40.578	R\$ 98.217
TJSP	Indenização por dano moral	R\$ 0	R\$ 17.075	R\$ 196.350
TJSP	Prescrição e decadência	R\$ 110	R\$ 20.000	R\$ 63.849
TRF-1	Indenização por dano material	R\$ 34.346	R\$ 80.000	R\$ 80.000
TRF-1	Dano ambiental	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 13.003.191
TRF-1	Flora	R\$ 1.069.581	R\$ 1.301.930	R\$ 7.901.815
TRF-1	Ambiental	R\$ 30.000	R\$ 585.515	R\$ 1.730.000
TRF-1	Nulidade de ato administrativo	R\$ 60.120	R\$ 116.935	R\$ 157.500
TRF-3	Vícios de construção	R\$ 0	R\$ 80.000	R\$ 1.577.562

TRF-3	Indenização por dano material	R\$ 8.296	R\$ 60.653	R\$ 1.000.000.000
TRF-3	Indenização por dano moral	R\$ 10.000	R\$ 60.000	R\$ 100.000
TRF-3	Pedidos genéricos relativos aos benefícios em espécie	R\$ 10.467	R\$ 14.615	R\$ 46.322
TRF-3	Convalidação de estudos e reconhecimento de diploma	R\$ 1.320	R\$ 1.412	R\$ 1.412
TRF-4	Vícios de construção	R\$ 90.579	R\$ 101.460	R\$ 101.460
TRF-4	Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6)	R\$ 69.305	R\$ 76.268	R\$ 134.474
TRT1	Horas extras	R\$ 12.220	R\$ 182.356	R\$ 2.324.154
TRT1	Adicional de horas extras	R\$ 12.346	R\$ 113.412	R\$ 1.448.024
TRT1	Horas extras	R\$ 3.452	R\$ 267.246	R\$ 1.159.440
TRT1	Anotação/baixa/retificação	R\$ 9.547	R\$ 126.895	R\$ 423.107
TRT1	Aviso prévio	R\$ 7.658	R\$ 43.111	R\$ 397.457
TRT-11	Aviso prévio	R\$ 9.535	R\$ 35.640	R\$ 172.089
TRT-11	Verbas rescisórias	R\$ 21.637	R\$ 83.567	R\$ 153.642
TRT-11	Horas extras	R\$ 9.087	R\$ 95.126	R\$ 599.630
TRT-11	Adicional de hora extra	R\$ 53.871	R\$ 92.314	R\$ 187.950
TRT-11	Adicional de horas extras	R\$ 57.171	R\$ 59.506	R\$ 201.365
TRT-21	Horas extras	R\$ 62.748	R\$ 301.680	R\$ 903.691
TRT-21	Horas extras	R\$ 44.874	R\$ 193.627	R\$ 532.821
TRT-21	Rescisão indireta	R\$ 27.691	R\$ 40.750	R\$ 103.914
TRT-21	Adicional de horas extras	R\$ 5.564	R\$ 75.263	R\$ 1.497.300
TRT-21	Verbas rescisórias	R\$ 20.625	R\$ 50.631	R\$ 343.744
TRT-4	Horas extras	R\$ 9.955	R\$ 289.022	R\$ 891.021
TRT-4	Verbas rescisórias	R\$ 10.074	R\$ 54.900	R\$ 422.908
TRT-4	Adicional de insalubridade	R\$ 2.154	R\$ 58.555	R\$ 172.163
TRT-4	Adicional de horas extras	R\$ 5.000	R\$ 147.175	R\$ 1.150.020
TRT-4	Indenização por dano moral	R\$ 16.244	R\$ 53.000	R\$ 77.171

Fonte: Dados extraídos dos sistemas DataJud e jus.br.

Notas:

1. análise realizada com base na amostra jurisprudencial, conforme descrito na Subseção 3.2.

2.essa tabela apresenta os cinco assuntos mais frequentes em cada tribunal.

A análise das partes envolvidas nos casos também tem relação com os assuntos e com o valor da causa. A Tabela 16 exibe a distribuição dos casos da amostra jurisprudencial por setor da empresa no polo passivo. Em geral, os casos em que se aprecia a questão da litigância abusiva são apresentados contra grandes litigantes, o que inclui em larga escala as instituições financeiras, imobiliárias, companhias aéreas e de telefonia. Entretanto, as instituições financeiras são muito mais frequentemente representadas do que as demais empresas, fato relacionado ao tipo de matéria discutido, conforme observa-se na Tabela 16.

Tabela 16 – Distribuição dos setores das empresas no polo passivo dos processos que discutem litigância abusiva na amostra jurisprudencial

Setor	Frequência	%
Instituições financeiras	3.897	58,15%
Outros	834	12,44%
Imobiliária	617	9,21%
Companhia Aérea	322	4,80%
Telefonia	271	4,04%
Concessionária de serviços públicos	235	3,51%
Estado, município ou União	191	2,85%
Associação de aposentados	138	2,06%
INSS	92	1,37%
Empresas de mineração	68	0,010146
Empresas do setor de saúde	37	0,005521

Fonte: Dados extraídos dos sistemas DataJud e jus.br. Nota: análise realizada com base na amostra jurisprudencial conforme descrito na Subseção 3.2.

Na Justiça Estadual, a maior parte dos casos de litigância abusiva são apresentados contra instituições financeiras e concessionárias de serviços públicos, com exceção do já mencionado caso de Minas Gerais, em que 30% dos casos são contra empresas de mineração, e o caso da Justiça Estadual de Rondônia, que tem significativa participação dos casos de companhias aéreas. Já nos tribunais regionais federais, identifica-se uma preponderância de empresas do ramo imobiliário e da Caixa Econômica Federal, que frequentemente figuram no polo passivo por fornecerem crédito no âmbito dos programas habitacionais.

Tabela 17 – Distribuição dos casos da amostra jurisprudencial pelo setor das principais empresas do polo passivo

Tribunal	Setor	Frequência	%
TJMG	Instituições financeiras	93	40,79%
TJMG	Empresas de mineração	64	28,07%
TJMG	Concessionária de serviços públicos	27	11,84%
TJMG	Outros	18	7,89%
TJMG	Estado, município ou União	11	4,82%
TJMG	Imobiliária	7	3,07%
TJMG	Telefonia	4	1,75%
TJMG	Associação de aposentados	2	0,88%
TJMG	Companhia Aérea	2	0,88%
TJMT	Instituições financeiras	703	65,33%
TJMT	Outros	197	18,31%
TJMT	Concessionária de serviços públicos	64	5,95%

TJMT	Telefonia	41	3,81%
TJMT	Estado, município ou União	40	3,72%
TJMT	Companhia aérea	19	1,77%
TJMT	Associação de aposentados	5	0,46%
TJMT	Imobiliária	4	0,37%
TJMT	Empresas de mineração	1	0,09%
TJMT	Empresas do setor de saúde	1	0,09%
TJMT	INSS	1	0,09%
TJRN	Instituições financeiras	421	74,65%
TJRN	Outros	98	17,38%
TJRN	Imobiliária	14	2,48%
TJRN	Telefonia	12	2,13%
TJRN	Companhia aérea	8	1,42%
TJRN	Concessionária de serviços públicos	5	0,89%
TJRN	Estado, município ou União	4	0,71%
TJRN	Associação de aposentados	1	0,18%
TJRN	Empresas do setor de saúde	1	0,18%
TJRO	Instituições financeiras	361	33,33%
TJRO	Companhia aérea	223	20,59%
TJRO	Outros	149	13,76%
TJRO	Associação de aposentados	107	9,88%
TJRO	Estado, município ou União	69	6,37%
TJRO	Concessionária de serviços públicos	68	6,28%
TJRO	Telefonia	59	5,45%
TJRO	Imobiliária	42	3,88%
TJRO	Empresas de mineração	2	0,18%
TJRO	Empresas do setor de saúde	2	0,18%
TJRO	INSS	1	0,09%
TJSP	Instituições financeiras	1.437	68,92%
TJSP	Outros	239	11,46%
TJSP	Telefonia	152	7,29%
TJSP	Companhia aérea	69	3,31%
TJSP	Concessionária de serviços públicos	67	3,21%
TJSP	Imobiliária	53	2,54%
TJSP	Empresas do setor de saúde	30	1,44%
TJSP	Estado, município ou União	25	1,20%
TJSP	Associação de aposentados	12	0,58%
TJSP	Empresas de mineração	1	0,05%

TRF-1	Instituições financeiras	171	80,28%
TRF-1	Outros	28	13,15%
TRF-1	Estado, município ou União	6	2,82%
TRF-1	INSS	6	2,82%
TRF-1	Telefonia	2	0,94%
TRF-3	Instituições financeiras	641	47,52%
TRF-3	Imobiliária	497	36,84%
TRF-3	Outros	90	6,67%
TRF-3	INSS	77	5,71%
TRF-3	Estado, município ou União	32	2,37%
TRF-3	Associação de aposentados	10	0,74%
TRF-3	Empresas do setor de saúde	1	0,07%
TRF-3	Telefonia	1	0,07%
TRF-4	Instituições financeiras	5	55,56%
TRF-4	INSS	3	33,33%
TRF-4	Outros	1	11,11%

Fonte: Dados extraídos dos sistemas DataJud e jus.br.

Notas:

1. análise realizada com base na amostra jurisprudencial conforme descrito na Subseção 3.2.

2.os tribunais trabalhistas foram removidos desta análise, pois os dados das partes não estavam disponíveis no sistema de consulta processual.

Conclui-se este primeiro bloco de análises, observando que as percepções dos entrevistados em geral são compatíveis com os achados quantitativos sobre os tipos de caso em que se discute litigância abusiva. As discussões concentram-se, de fato, em grandes litigantes no polo passivo, sugerindo que, na forma complexa de litigância anômala, conhecida como “litígio de massa”, haja oportunidade para que ocorram abusos de direito de ação. Além disso, a análise quantitativa corrobora a hipótese de maior presença do setor financeiro nesse tipo de caso.

A concentração das partes no polo ativo também acontece no polo passivo, mas apenas no que diz respeito a quem representa as partes. Chegou-se a essa conclusão analisando-se detidamente os casos em que foi possível obter um documento identificador de pelo menos um advogado ou advogada das partes do polo ativo pela ferramenta de busca processual<sup>65</sup>. Consistentemente, em todos os tribunais estudados verifica-se que muitos processos da amostra jurisprudencial se concentram em um pequeno número de profissionais.

Apenas para uma primeira comparação, analisou-se o perfil de atuação dos cinco advogados ou advogadas mais frequentes. A Tabela 18 permite concluir que cinco causídicos concentram pelo menos 20% das ações da amostra jurisprudencial, percentual mínimo entre todos os tribunais analisados. Nos TRFs e TRTs, a concentração

65. Isso significa que os casos em que não foi possível identificar o advogado ou advogada da parte foram excluídos das análises a seguir.

de cerca de 70% e 40% é superior à dos tribunais estaduais, que se fixam em cerca de 20%. Em raciocínio similar ao mencionado, esta análise também condiz com as notas técnicas que apontam a figura do “advogado ofensor” como um dos possíveis perpetradores da litigância abusiva.

Tabela 18 – Percentual de processos da amostra jurisprudencial concentrada nos cinco advogados ou advogadas mais frequentes nesta amostra

Tribunal	Percentual de processos acumulados pelos cinco advogados ou advogadas mais frequentes no polo ativo
TJMG	22,18%
TJMT	26,38%
TJRN	32,45%
TJRO	19,05%
TJSP	22,76%
TRF-1	76,79%
TRF-3	73,94%
TRF-4	58,82%
TRT1	33,57%
TRT-4	21,20%
TRT-11	37,50%
TRT-18	27,27%
TRT-21	34,65%

Fonte: Dados extraídos dos sistemas DataJud e jus.br.

Nota:

análise realizada com base na amostra jurisprudencial conforme descrito na Subseção 3.2.

É pertinente questionar se essa concentração na verdade não é comum em todos os casos dos tribunais estudados. Para qualificar a conclusão de concentração das discussões sobre abusividade em poucos advogados e advogadas, computou-se uma versão da Tabela 18 para a amostra global. A Tabela 19 é o resultado da replicação da metodologia que gerou a Tabela 18, mas alterando-se os dados de origem para a amostra global.

Comparando-se os percentuais da Tabela 19 e da Tabela 18, conclui-se que há diferença na concentração por representante entre os casos da amostra jurisprudencial e da amostra global. Aqui nota-se uma concentração significativamente menor do que aquelas identificadas na Tabela 17 para todos os tribunais analisados. Ressalta-se que os advogados e advogadas que concentram a maior quantidade de ações possivelmente não são as mesmas pessoas nas duas listas. Muito embora possa haver intersecção — e é possível verificar posteriormente que de fato vários dos advogados e advogadas aparecem tanto na amostra jurisprudencial quanto na amostra global —, as tabelas elaboradas não partem dessa premissa. Por exemplo: os cinco advogados ou advogadas mais frequentes da amostra jurisprudencial no TJMG concentram 22,18% dos processos, enquanto os cinco (possivelmente não coincidentes) advogados

ou advogadas mais frequentes da amostra global concentram 7,35%, percentual significativamente inferior. Essa diferença neste relatório está sendo interpretada como uma disparidade entre o grau de concentração nos casos de litigância abusiva e nos demais casos cíveis e trabalhistas.

Tabela 19 – Percentual de processos da amostra global concentrada nos cinco advogados ou advogadas mais frequentes

Tribunal	Percentual de processos acumulados pelos cinco advogados ou advogadas mais frequentes no polo ativo
TJMG	7,35%
TJMT	5,15%
TJRN	12,50%
TJRO	3,27%
TJSP	3,38%
TRF-1	3,64%
TRF-3	2,81%
TRF-4	3,95%
TRT1	4,10%
TRT-4	9,62%
TRT-11	17,74%
TRT-18	11,22%
TRT-21	13,46%

Fonte: dados extraídos dos sistemas DataJud e jus.br.

Nota: análise realizada com base na amostra global, conforme descrito na Subseção 3.2.

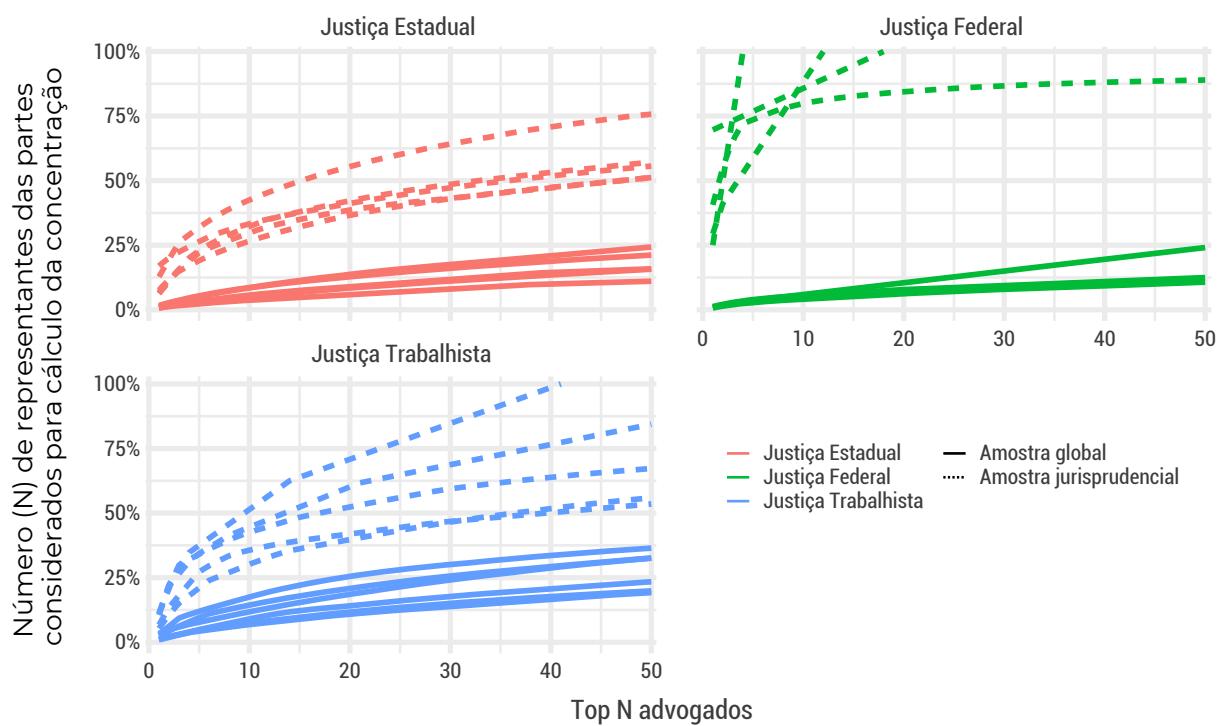
Neste ponto da análise, é possível questionar se a escolha do número cinco como tamanho das listas de advogados e advogadas para comparação não decorre dessa divergência de concentração na amostra jurisprudencial e global. Para dirimir essa dúvida, a Figura 27 exibe o percentual acumulado de casos que seriam contabilizados em versões alternativas às Tabelas 18 e 19, nas quais, em vez de analisar cinco advogados, fossem consideradas outras quantidades, como duas, três ou dez.

Como essa análise tem o objetivo único de robustecer a comparação das concentrações nas duas amostras, fixou-se o número máximo de advogados ou advogadas dessas variações em 50. Da Figura 27 depreende-se que, de fato, a concentração da amostra jurisprudencial em poucas pessoas representantes das partes é constante em todos os tribunais e não depende do número de advogados ou advogadas fixadas no grupo mais frequente. Além disso, observam-se diferentes padrões de concentração por esfera de Justiça.

Na Justiça Estadual, uma curva se destaca das outras. A curva tracejada mais íngreme, que se sobressai às demais, é a curva do TJRN. Acredita-se que esse fato possa ser interpretado de duas formas principais: 1) a atividade de determinados advogados ou advogadas com maior incidência de práticas interpretadas como litigância abu-

siva revela-se mais intensa nesse estado do que quando comparada à dos mesmos profissionais que exercem atividades análogas em outras localidades; 2) as estruturas de enfrentamento no TJRN permitem uma identificação mais efetiva. Essas duas interpretações, que, de certa forma, se contradizem, estão entremeadas de modo não separável pelas metodologias desta pesquisa. O que se pode dizer com segurança é que a concentração da litigância abusiva em poucos representantes é um fenômeno disseminado em todos os tribunais analisados, distinguindo-se da concentração frequente observada nos casos cíveis em geral, igualmente marcada pela litigiosidade massiva por parte dos demandantes.

Figura 27 – Curvas de concentração de processos por advogados ou advogadas segregadas por tribunal e pela presença ou ausência de discussões sobre litigância abusiva



Fonte: Dados extraídos dos sistemas DataJud e jus.br.

Notas:

1. as linhas tracejadas foram obtidas da amostra jurisprudencial, enquanto as linhas contínuas foram obtidas com base na amostra global.
2. cada linha representa um tribunal diferente.

O mesmo grau de concentração não se verifica entre as partes do polo ativo, restringindo-se aos advogados ou advogadas. A Tabela 20 reproduz a metodologia da Tabela 18, mas calcula a concentração com relação às partes mais frequentes. A concentração de casos nas cinco partes mais frequentes, da ordem de 1% a 10%, é pequena em comparação com a concentração dos advogados ou advogadas, que parte de 20% chegando até 70% dos casos. Essa divergência indica que: 1) frequentemente um advogado ou advogada cuja atuação é permeada por discussões sobre litigância abusiva representa muitas partes distintas; e 2) partes que originam as demandas não costumam fazê-lo de forma repetitiva, pois o número de demandas em que discute litigância abusiva encontra-se pulverizado em muitas partes diferentes.

Ressalta-se que o fato, por si só, não é confirmação de abuso, pois pode ser o caso de a própria atuação massificada dos escritórios ser o que motiva a discussão sobre litigância abusiva, sem posterior confirmação judicial. Para investigar essa possibilidade e aprofundar a análise, é necessário compreender o desfecho desses casos.

Tabela 20 – Percentual de processos da amostra jurisprudencial concentrada nas cinco partes mais frequentes no polo ativo

Tribunal	Percentual de processos acumulados pelas cinco partes mais frequentes no polo ativo
TJMG	1,40%
TJMT	1,50%
TJRN	1,32%
TJRO	2,81%
TJSP	2,22%
TRF-1	0,06%
TRF-3	2,08%
TRF-4	0,07%

Fonte: Dados extraídos dos sistemas DataJud e jus.br.

Notas:

1. análise realizada com base na amostra jurisprudencial.

2.os tribunais trabalhistas foram removidos desta análise, pois os dados das partes não estavam disponíveis.

É importante destacar que embora seja um fenômeno de expressividade quantitativa, a baixa concentração da litigância abusiva em pessoas físicas específicas não parece um fato reconhecido em muitos discursos sobre o tema. Primeiro porque a figura do “litigante contumaz”, embora nem sempre explícita, figura nas percepções de alguns dos entrevistados<sup>66</sup>. Esse litigante contumaz, pelo que indica as análises desta seção é pontual e praticamente inexistente. Segundo porque embora muitos entrevistados não conectem diretamente a abusividade à atividade das partes, por vezes inclusive colocando-as como vítimas de profissionais do Direito pouco zelosos, tanto a doutrina quanto muitos entrevistados atribuem à repetição e aos padrões organizados de atuação um papel especial na sua análise sobre abusividade. Não é comum, nas falas analisadas, que se observe a repetitividade originar-se, ao que tudo indica, das partes pessoa física.

#### 4.2.2.3 Desfecho dos casos

Nesta subsubseção, aprofunda-se a análise iniciada quando discutiram-se os critérios de identificação de litigância abusiva. Antes identificaram-se que critérios são mais mencionados quando uma sentença “confirma” uma demanda ou uma conduta como litigância abusiva. Essa análise anterior teve o objetivo de ilustrar o que é entendido pelos juízes ou juízas de primeiro grau como abusivo na amostra jurisprudencial. Passa-se, agora, a aprofundar a análise desses eventos de confirmação, afastamento

66. Conforme observado na seção 4.1.1.5.2

e identificação de indícios de litigância abusiva à luz: 1) dos desdobramentos em segundo grau; 2) dos demais desfechos processuais observados; e 3) de seus condicionantes principais. Por condicionantes entendem-se todas as variáveis que guardam alguma correlação estatística, com ou sem interpretação de causa e consequência. Além disso, interessa realizar uma comparação mais sistemática entre amostra jurisprudencial e amostra global.

Os eventos que serão considerados desfechos nesta subsubseção são: 1) as codificações de “Confirmação”, “Afastamento” ou “Identificação de indícios de litigância abusiva” e os critérios mencionados nas decisões para todas as sentenças e acórdãos; e 2) nas determinações de cada decisão, codificações que caracterizam em que medida os pedidos das partes foram concedidos. Os códigos para acórdãos e sentenças são diferentes. Conforme descrito no Capítulo 3, os desfechos das sentenças foram codificados nas seguintes categorias:

- “Procedente”: caso a sentença julgue o mérito e considere os pedidos procedentes ou parcialmente procedentes;
- “Improcedente”: caso a sentença julgue o mérito e considere os pedidos improcedentes;
- “Acordo”: caso a sentença homologue um acordo realizado entre as partes;
- “Extinção sem resolução do mérito”: caso a sentença extinga o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485 do CPC.

Sentenças que não foram identificadas foram codificadas como “Aguardando julgamento”. Para os embargos de declaração de acórdãos e sentenças, os desfechos foram codificados nas seguintes categorias:

- “Recurso não conhecido” nos termos dos arts. 932 e 933 do CPC;
- “Recurso provido” em caso de provimento do recurso;
- “Recurso não provido” em caso de improviso do recurso.

Especificamente no caso dos acórdãos, foram incluídas as seguintes categorias adicionais:

- “Sentença anulada”: caso o acórdão anule uma sentença anterior. A anulação de sentença frequentemente ocorre com a codificação “Recurso não conhecido” em caso de anulação de sentenças de extinção sem resolução do mérito;
- “Litigância de má-fé afastada” e “Litigância de má-fé confirmada”: nos casos correspondentes.

O cruzamento entre o resultado dos julgamentos em primeiro e segundo grau será importante para caracterizar o tratamento judicial dado à litigância abusiva, mas existe um fator sobre as ações que receberá destaque em todas as análises subsequentes. As ações promovidas por alguns advogados e advogadas muito frequentes na amostra jurisprudencial são julgadas segundo um padrão de decisão diferente das demais. Por esse motivo, serão consideradas um eixo estruturante das análises desta subsubseção. Frequentemente esses são os mesmos advogados ou advogadas que concentram a maior parte das ações, conforme analisado na Subsubseção 4.2.1.2 deste capítulo.

Desse modo, inicialmente apresenta-se uma análise separada desses casos. Depois, parte-se às demais análises de reforma das decisões sobre litigância abusiva à luz dos achados dessa primeira sistematização sobre a conduta de alguns advogados ou advogadas específicos.

#### *4.2.2.3.1 Padrão de atuação de advogados ou advogadas mais frequentemente observados na amostra jurisprudencial*

Inicia-se essa análise com os registros obtidos para duas partes específicas. O profissional mais frequente na amostra jurisprudencial que atua como advogado ou advogada de uma parte no polo ativo das ações representou pelo menos uma parte em 478 processos distintos. Desses, foi possível identificar apreciação judicial de litigância abusiva na sentença em quatro casos; nos embargos à sentença, em 414; nos embargos a um acórdão, em 29; e em acórdãos, em 31 casos.

Não houve confirmação de prática como litigância abusiva em nenhum desses processos, muito embora 477 deles tenham sido extinguidos sem resolução do mérito e apenas um deles tenha sido julgado procedente. As referidas sentenças são similares, assim como os vícios construtivos em um mesmo condomínio que fundamentam a apresentação de todas essas demandas. As extinções ocorreram em razão da insuficiência percebida em atender a um pedido de emenda à inicial.

Diante do exposto, impõe-se a extinção do processo, por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo, diante da inépcia da petição inicial e por ausência de interesse processual (necessidade e adequação), o que faz com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por cinco anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC." (Trecho de sentença de extinção sem resolução do mérito em um dos 478 casos em tela).

Os pedidos de emenda que motivaram os arquivamentos basearam-se nos requisitos do art. 319 do CPC:

A ausência de especificação pormenorizada, mediante descrição genérica e padronizada, evidencia a propositura de demanda em massa, sem qualquer distinção adequada para fins de individualização dos pedidos, não atendendo ao requisito do art. 319, IV, do CPC, além de impossibilitar o efetivo exercício do contraditório e ampla defesa e, consequentemente, a adequada prestação jurisdicional.

A menção a um conceito próximo à litigância abusiva que motivou a inclusão desse caso na amostra surgiu no julgamento dos embargos de declaração apresentados sobre as sentenças de extinção sem resolução do mérito. Questionou-se a não menção à prática de "advocacia predatória" nas sentenças de extinção. Dessa forma, a maioria das sentenças de embargos endereçou a questão com a seguinte redação:

A alegação de captação irregular de clientela e caracterização de 'advocacia predatória' pode constituir infração disciplinar (art. 34, inciso IV, Lei nº. 8906/94), passível de apuração no âmbito administrativo do órgão de classe, não afastando o direito de ação. (Trecho de

sentença de julgamento dos embargos de declaração interpostos em face da Sentença de extinção sem resolução do mérito em um dos 478 casos em tela).

Esse trecho foi classificado como “Afastou” a discussão, pois ao contrário de outras decisões analisadas, não foi reconhecido abuso de direito de ação alegado na sugestão de que houve prática de “advocacia predatória”.

Passando aos desdobramentos em segundo grau, observou-se que essas ações tramitam apenas no TRF-3. Em nove casos, não foi possível processar o acórdão correspondente e, em 43, não houve recurso de apelação. Nos demais 425 casos, a sentença de extinção sem resolução do mérito foi anulada e os autos retornaram para tramitação em primeiro grau. Existem decisões nesse sentido proferidas recentemente, em maio de 2025:

Com efeito, o referido Tema n. 1.198 do C. STJ faz alusão ao poder geral de cautela do juízo diante de suspeitas de litigância predatória, consistente no ajuizamento de demandas massificadas com intuito fraudulento. Todavia, *in casu*, o alto volume de ações interpostas com vistas a obtenção de provimento judicial que viabilize a solução de problemas havidos entre particulares e empreiteiras e/ou instituições financeiras relacionados a vícios de construção observados em imóveis financiados com verba pública, tais como, os contratos celebrados sob a égide do regramento aplicado ao Programa “Minha Casa Minha Vida”, por si só, não tem o condão de caracterizar a alegada litigância predatória. Isso porque, como de geral sabença, “litigância repetitiva” não se confunde com “litigância abusiva”, como quer fazer crer a parte embargante, eis que a primeira figura decorre de um fenômeno natural das atuais sociedades de massa, cujas demandas de direito consumerista tendem a pulverização, enquanto na segunda hipótese cabe ao julgador uma análise cuidadosa para aferir a efetiva caracterização do intuito fraudulento” (Trecho de embargo à acórdão anulando sentença de extinção sem resolução do mérito).

Os autos foram reenviados ao primeiro grau e aguardam a retomada do julgamento. A situação abordada ilustra um primeiro achado relevante. Existem casos em que uma alegação de litigância abusiva, aqui na forma da “advocacia predatória”, confunde-se com discussões que são meramente repetitivas. Entretanto, esse não é o caso se for observada a experiência de outros advogados ou advogadas.

Cita-se agora um outro conjunto, do 12º advogado ou advogada mais frequentemente atuante no polo ativo nas ações da amostra jurisprudencial. A escolha de destacar esse advogado ou advogada específico se dá em função do alto percentual de decisões que confirmam explicitamente um ato ou uma apresentação de demanda como litigância abusiva. O advogado ou advogada em questão atuou em 63 casos identificados na amostra. Houve interpretação explícita de prática de litigância abusiva na sentença de 53 desses casos, exemplificada nos trechos a seguir.

A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negativação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negativação. [...] Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontrovertido (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vanta-

gem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC). [...] JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito. CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 10% sobre o valor dado a causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida, bem como em custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor dado a causa. Fixo o prazo de 15 dias a partir do transito em julgado para pagamento voluntario, sob pena de multa de 10%. Determino que sejam encaminhadas cópias dos autos ao Tribunal de Ética da OAB/MT, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida. Encaminhe-se, ainda, cópias desta decisão ao GAECO do MPRO.” (Trecho de sentença de julgamento de caso em que se identificou prática de “advocacia predatória”).

As decisões levantadas permitem delinear um padrão temporal de atuação desse advogado ou advogada. Nos registros dos casos, na amostra jurisprudencial, com participação desse profissional identifica-se expressiva atuação no TJRO, onde 55 dos 63 casos observados tramitaram com sentenças proferidas entre setembro de 2022 e agosto de 2023. A partir desse período, o fluxo de julgamentos fica menos frequente. Em fevereiro de 2024, observa-se nova sentença no TJRN, em demanda novamente interpretada como abusiva:

Em face do concerto realizado, o presente feito foi enviado ao referido núcleo, o qual, após a análise, acostou no último evento (ID 113823498) que informa que há alguns indícios de atitude abusiva, entre elas, o número de registros suplementares junto a OAB, no total de 09; número de ações judiciais protocoladas junto ao sistema PJE pelo patrono no ano de 2023, no total de mais de 1.500 processos; petições iniciais apresentando informações genéricas, sem especificações pormenorizadas dos fatos; sem a presença de Boletim de ocorrência; entre outros. Além disso, pelos demais indícios e pelas regras de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica (art. 375 do CPC), pode-se concluir que se trata de demanda eivada de atitudes abusivas, que deve receber um olhar diferenciado. (Trecho de decisão identificando atividade abusiva no TJRN em 2024).

A mais recente observação de um caso desse advogado ou advogada, na amostra jurisprudencial, foi observada em março de 2025, no TJMG. Novamente, identificam-se suspeitas de litigância abusiva, mas sem confirmação explícita, como nos casos anteriores. Essa decisão se limita a fazer uma menção simples à litigância abusiva: “Havendo indicativos de que pode se tratar de uso abusivo do Sistema de Justiça, oficiar ao Numopede / CGJ / TJMG com peças úteis”.

Esse caso, diferentemente do anterior, ilustra uma dinâmica própria e muito relevante, como se verá, dos casos julgados como litigância abusiva. Os casos foram julgados em primeiro grau, em sua maioria como improcedentes (51 vezes) e, em menor número, como extinção sem resolução do mérito (três vezes). Entre os improcedentes, aconteceram frequentes interpretações das atitudes dos advogados ou advogadas como marcadas por má-fé ou fraudes do profissional em 49 oportunidades<sup>67</sup>, em razão de se alegar que não houve contratação de serviço que ensejou débito, situação que

67.Em diversas dessas oportunidades o juiz afirmou que a conduta do patrono ou patrona da parte requerente se subsume à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), indicando fraude e má-fé do advogado.

foi comprovadamente negada pelas partes. Nenhuma sentença de improcedência foi anulada, enquanto três das sentenças que julgaram os pedidos da inicial como procedentes ou parcialmente foram revertidas. Foram confirmadas, em segundo grau, apenas três sentenças com resultado parcial ou totalmente procedente. Todas as sentenças procedentes foram proferidas com base na incapacidade de a parte do polo passivo provar que havia contrato entre as partes. Essas lides, todas praticamente idênticas, estenderam-se por anos, com indícios de possivelmente ainda estarem sendo ajuizadas no presente momento.

Para os fins desta pesquisa, a análise da atuação desse advogado ou advogada, em particular, ainda comporta mais uma complementação que antecipa a análise que será apresentada a seguir acerca do dano que a litigância abusiva pode causar ao sistema judiciário como um todo. Embora na amostra jurisprudencial identificaram-se apenas 53 casos em que o referido advogado ou advogada figure no polo ativo das ações, na amostra geral, foi possível identificar a mesma situação em 17 processos no TJMT e em 19 processos no TJRO. Isso significa, pela metodologia amostral empregada nesta pesquisa, que se pode estimar que 1,14%<sup>68</sup> dos casos cíveis ajuizados no TJMT entre 2020 e 2024 teve a participação do mencionado advogado ou advogada.

Essa consideração baseia-se no fato de que a amostra geral representa o resultado de um sorteio entre todos os processos cíveis ajuizados e acessíveis publicamente no sistema DataJud. Não se tinha como objetivo encontrar os casos desse advogado ou advogada em particular, mas eles são tão frequentes na população de processos cíveis que acabaram aparecendo na amostra de 1.500 casos. O mesmo raciocínio aplicado aos casos do TJRO resulta em uma estimativa de que 1,15% dos casos cíveis ajuizados entre 2020 e 2024 possa ter sido ajuizado com participação do advogado ou advogada em questão.

Embora possam parecer esses percentuais são irrisórios, destaca-se alguns fatos adicionais. Nos casos cíveis do TJMT, desconsiderando os acordos, a distribuição dos desfechos é mais ou menos uniforme entre extinções, improcedências e procedências. Já nos 17 casos, observam-se: 1) extinção sem resolução do mérito em 47% dos casos; 2) improcedência da petição inicial em 41% dos casos; e 3) procedência parcial ou total nos demais 12%. Em parte desses casos do TJMT, identificam-se ainda condenações por litigância de má-fé. Todas essas decisões transitaram em julgado sem grandes alterações.

Ressalta-se que não cabe a esta pesquisa julgar novamente esses casos, em que decisões judiciais já foram proferidas. Primeiro porque o poder instituído para julgá-los já o fez, e esta pesquisa limita-se a registrar e analisar essas decisões na perspectiva de quem analisa o Judiciário externamente. Segundo porque os magistrados e magistradas tiveram acesso a provas e documentos dos casos concretos que não estão disponíveis para os pesquisadores e pesquisadoras responsáveis por elaborar este documento. Contudo, é possível concluir que: 1) esse advogado ou advogada em

68.O tamanho da amostra global do TJMT é de 1.494 processos. A estimativa de máxima verossimilhança da proporção populacional de casos com participação do advogado ou advogada em questão é de  $17/1494 = 1,14\%$ . Um intervalo de confiança de 95% pode ser construído adotando uma aproximação Gaussiana para a distribuição deste estimador, resultando em um intervalo para a referida estimativa de 0,09% a 1,4% do total de processos cíveis.

particular foi, na melhor das hipóteses, reincidemente negligente ao longo dos anos; e 2) sua atuação repetitiva é expressiva no TJMT e TJRO como um todo, sendo responsável por cerca de 1% dos casos desses tribunais. Desse modo, depreende-se, no mínimo, que existem representantes das partes cuja atuação é marcada por abusos do direito repetidamente reconhecidos pelo Judiciário e os mecanismos de controle não parecem rápidos o suficiente para mitigar a reincidência.

A próxima análise responde à pergunta: na amostra jurisprudencial, qual é a proporção de advogados ou advogadas que atuam no primeiro perfil, com baixo grau de “Confirmação” de litigância abusiva, e qual é a proporção de desses profissionais que atuam sob o segundo perfil, com alto grau de “Confirmação” de litigância abusiva? Foram identificados 3.216 advogados ou advogadas diferentes na amostra jurisprudencial. Para acessar em que medida a atuação desses profissionais é mais frequentemente marcada pelo abuso de direito de ação<sup>69</sup> ou não, contabilizou-se o percentual de vezes em que a análise judicial concluiu por “Confirmar” que um ato configura litigância abusiva. Nos dois casos abordados no começo desta subseção, esse percentual seria 0% para os 478 casos do TRF-3 (houve apenas suspeitas) e 84% para a amostra jurisprudencial, resultado de 53 confirmações entre 63 casos. A título de exemplo, observa-se que, caso haja apenas uma decisão na base, o percentual computado só assume os valores 0% ou 100%. Aplicando essa lógica, codificaram-se os 3.216 advogados ou advogadas da amostra jurisprudencial em “Reincidentes” e “Não reincidentes” se o referido percentual de Confirmação ficasse, respectivamente, acima de 50% ou abaixo de 50%. A Tabela 21 demonstra a contagem de advogados ou advogadas com atuação reincidemente marcada por atos caracterizadores de litigância abusiva nos tribunais estudados. Conclui-se que 30% dos profissionais registrados na amostra jurisprudencial têm sua atuação marcada por práticas reincidemente consideradas abusivas.

Tabela 21 – Distribuição do percentual de confirmação de litigância abusiva na atuação advogados ou advogadas da amostra jurisprudencial

Codificação	Frequência	%
Advogados ou advogadas com percentual de confirmação judicial de litigância abusiva na amostra jurisprudencial inferior a 50%	2.244	69,78%
advogados ou advogadas com percentual de confirmação judicial de litigância abusiva na amostra jurisprudencial superior a 50%	972	30,22%
<b>Total</b>	<b>3.216</b>	

Fonte: Dados extraídos dos sistemas DataJud e jus.br.

Nota: análise realizada com base na amostra jurisprudencial.

Construindo a mesma tabela, mas considerando apenas aqueles profissionais com pelo menos cinco casos na amostra jurisprudencial, obtém-se um total de 266 advogados ou advogadas. Observa-se, na Tabela 22, que esse cálculo se chega a um resultado parecido, de 27,07% de profissionais com atuação marcada por práticas reincidemente consideradas abusivas na amostra jurisprudencial.

69. Na acepção específica da Recomendação n.159/2024.

Tabela 22 – Distribuição do percentual de confirmação de litigância abusiva na atuação dos advogados e advogadas da amostra jurisprudencial que apareceram em pelo menos cinco decisões segregada em duas faixas de percentual de confirmação

Codificação	Frequência	%
Advogados e advogadas com percentual de confirmação judicial de litigância abusiva na amostra jurisprudencial inferior a 50%	194	72,93%
Advogados e advogadas com percentual de confirmação judicial de litigância abusiva na amostra jurisprudencial superior a 50%	72	27,07%
<b>Total de advogados e advogadas com pelo menos cinco casos na amostra jurisprudencial</b>	<b>266</b>	

Fonte: Dados extraídos dos sistemas DataJud e jus.br.

Nota: análise realizada com base na amostra jurisprudencial.

As análises apresentadas apenas exemplificam formas de obter métricas de reincidência observada na amostra jurisprudencial. Nesse sentido, são análises abertas e não definitivas, pois o critério de identificação da reincidência é, em certa medida, subjetivo. Nas tabelas 21 e 22, adotou-se como corte para diferenciação entre “reincidentes” e “não reincidentes” 50% na taxa de confirmação de litigância abusiva, mas esse critério poderia variar entre 0% e 100%. Fixar um número específico aqui não é relevante e não desabona o diagnóstico de que há um percentual expressivo de advogados e advogadas com expressivo registro de confirmações de abuso de direito de ação. Entretanto, segundo a estimativa, eles são relativamente poucos, da ordem de centenas de pessoas. A incerteza sobre essa quantidade vem de duas fontes: 1) amostral, pois foram analisados apenas alguns casos da subpopulação de 129.810; e 2) subjetiva, pois o corte para considerar um advogado ou advogada reincidente é arbitrário. A primeira incerteza pode ser tratada de modo relativamente simples: como avaliou-se o conteúdo das peças de uma amostra aleatória de 14.025<sup>70</sup> processos entre os listados na subpopulação de 129.810 casos que mencionam litigância abusiva e conceitos próximos, o estimador estatístico padrão para o número de reincidentes da subpopulação é dado pela seguinte fórmula:

*Numero de reincidentes na amostra*

$$= \frac{129.810}{14.025} \text{ Número de reincidentes na população}$$

Conclui-se a discussão acerca dessa quantidade com uma análise de sensibilidade do critério de “corte” aplicado ao percentual de confirmação de litigância abusiva. A Tabela 23 exibe as conclusões obtidas com base na variação do critério de corte. Caso se adotasse como critérios de corte valores extremos como 0%, 50% e 99%, o número de advogados ou advogadas reincidentes seria de 20, 72 e 201, respectivamente. Populacionalmente, seria estimado que, nos tribunais estudados, o número de advogados ou advogadas com esse perfil de atuação seria por volta de 200, 720 e 2010.<sup>71</sup>.

70. Foram sorteados 14.025 casos que foram consultados, filtrados e tratados para dar origem aos 10.849 casos da amostra jurisprudencial. Adotou-se essa quantidade como referência, pois se todos os 129.810 casos da subpopulação fossem estudados seria razoável supor que também haveria descartes e indisponibilidades de acesso que comprometem a estimativa de reincidentes.

71. Esse exercício serve apenas para ilustrar a ordem de grandeza do número de advogados e advogadas sendo considerados. Essas estimativas estão sujeitas a outras imprecisões causadas pela metodologia que prevê acesso automatizado de informações, como por exemplo a desconsideração de um caso por indisponibilidade de dados ou o grau de adesão dos tribunais aos sistemas consultados. De toda forma, feita essa ressalva, caso a metodologia da presente pesquisa fosse executada para a base completa haveria motivos

Tabela 23 – Distribuição do percentual de confirmação de litigância abusiva na atuação dos advogados ou advogadas da amostra jurisprudencial que apareceram em pelo menos cinco decisões segregada em três faixas de percentual de confirmação

Grupo	Frequência	%
Total de patronos e patronas com pelo menos cinco casos	266	
Advogados ou advogadas com percentual de confirmação judicial de litigância abusiva na amostra jurisprudencial superior a 0%	201	75,56%
Advogados ou advogadas com percentual de confirmação judicial de litigância abusiva na amostra jurisprudencial superior a 50%	72	27,07%
Advogados ou advogadas com percentual de confirmação judicial de litigância abusiva na amostra jurisprudencial superior a 99%	20	7,52%

Fonte: Dados extraídos dos sistemas DataJud e jus.br.

Nota: análise realizada com base na amostra jurisprudencial.

Independentemente da dimensão do conjunto de advogados ou advogadas reincidentes, existem dois outros padrões relevantes a serem destacados na atuação desses profissionais. Esses padrões foram mencionados no começo desta subseção e referem-se: 1) à variedade territorial das demandas apresentadas; e 2) ao longo período de atuação. A Tabela 24 mostra uma forma de medir esses padrões. No contexto das análises apresentadas, a atuação de advogados ou advogadas reincidentes em dois ou mais tribunais (38,89%) é mais frequente do que a atuação de advogados ou advogadas classificados como não reincidentes (24,23%). Além disso, muito embora esses profissionais ou as partes que representam tenham seus processos freqüentemente interpretados como acometidos por abusos de direito de ação, nota-se que, em média, na amostra jurisprudencial, esses advogados ou advogadas atuaram em pelo menos duas datas com mais de dois anos de diferença. Caso haja infrações disciplinares desses casos, essa última análise demonstra que ou elas demoram mais do que dois anos para acontecer, em média, ou que a reincidência dura por até dois anos antes de cessar. Mesmo sem essa consideração adicional sobre infrações disciplinares, que não foram analisadas nesta pesquisa, a Tabela 17 deixa claro que os advogados ou advogadas observados na amostra jurisprudencial não atuam de forma pontual nem no tempo nem na quantidade de ações.

Tabela 24 – Dispersão territorial da atuação dos advogados ou advogadas da amostra jurisprudencial com pelo menos cinco casos segregada pelos padrões de atuação desses atores na amostra jurisprudencial

Variável	Advogados ou advogadas com menos do que 50% de taxa de confirmação de litigância abusiva	Advogados ou advogadas com mais do que 50% de taxa de confirmação de litigância abusiva
Frequência	194	72
% de advogados e advogadas que atuam em mais do que um tribunal	18,04%	27,78%
% de advogados e advogadas que atuam em mais do que dois tribunais	6,19%	11,11%
Tempo, em dias, entre a primeira e a última sentença registrada na amostra jurisprudencial	484	646

Fonte: Dados extraídos dos sistemas DataJud e jus.br.

Nota: análise realizada com base na amostra jurisprudencial.

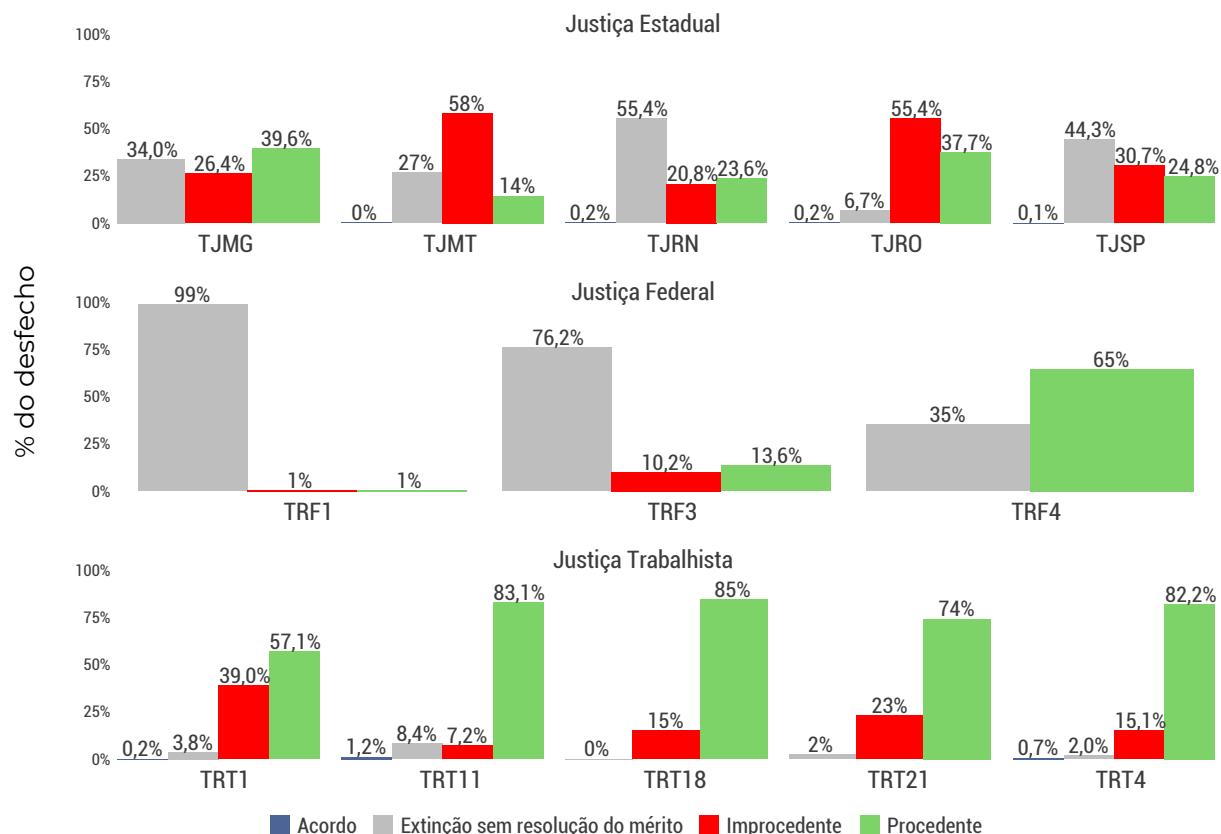
para acreditar que os quantitativos estimados seriam maiores, pois o mecanismo de seleção dos casos da amostra foi completamente aleatório.

#### 4.2.2.3.2 Análise das sentenças e reformas de sentenças sobre litigância abusiva

Nesta subsubseção, avaliam-se especificamente o teor das sentenças e a reforma em segundo grau das decisões analisadas na amostra jurisprudencial. Essas decisões proferidas em sentenças guardam relação direta com o desfecho da análise sobre litigância abusiva realizada pelos julgadores. Já, na análise dos desfechos das sentenças (Figura 28), verifica-se um primeiro padrão relevante, que tem relação com os dados da Tabela 13.

Nas esferas estadual e federal, em que frequentemente se identifica suspeita ou confirmação de litigância abusiva, o resultado mais frequente em primeiro grau é a improcedência da ação ou a extinção sem resolução do mérito em alguma das hipóteses do art. 485 do CPC. Já na Justiça Trabalhista, em que é mais comum afastar uma alegação dessa natureza, o resultado mais frequente é a procedência. Uma exceção importante, como pode-se observar na Figura 28, é o TRT1.

Figura 28 – Distribuição do desfecho das sentenças dos casos da amostra jurisprudencial



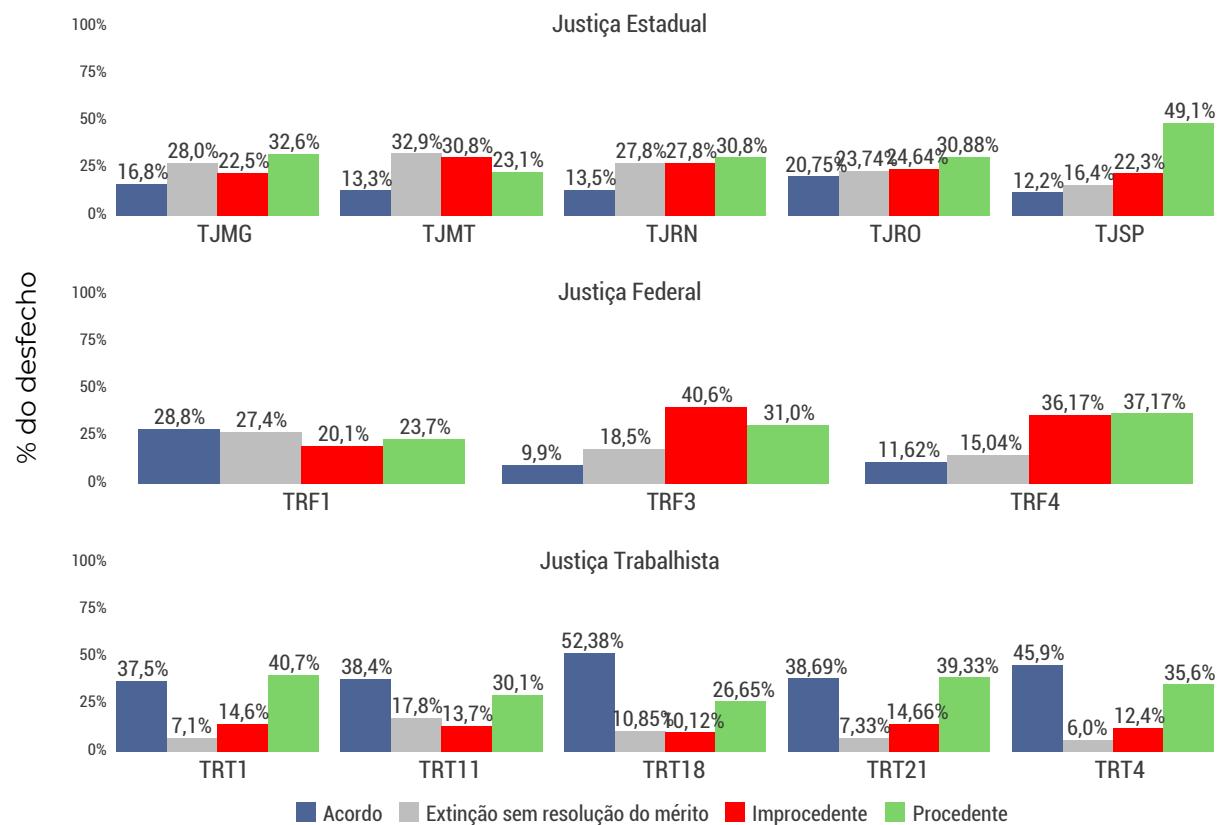
Fonte: Dados extraídos dos sistemas DataJud e jus.br.

Notas:

1. Análise realizada com base na amostra jurisprudencial, conforme descrito na Subseção 3.2.
2. Casos em que a apreciação de litigância abusiva não foi realizada em uma sentença foram excluídos desta análise.

Existem condicionantes que podem alterar os padrões da Figura 28, mas, antes de prosseguir a eles, importa comparar esses padrões observados na amostra jurisprudencial com aqueles disponíveis na amostra global. A Figura 29 permite essa comparação. Inicialmente, observa-se que, entre todos os casos cíveis ou trabalhistas dos tribunais estudados, o acordo é um desfecho importante. Como há suspeita de litigância abusiva, confirmada ou não, é intuitivo que esse evento não apareça na Figura 28. Outra diferença importante entre os gráficos são as maiores taxas de extinção sem resolução do mérito e improcedências na amostra jurisprudencial para as esferas federal e trabalhista. Essa última comparação, entretanto, fica prejudicada pela proporção de acordos.

Figura 29 – Distribuição dos desfechos das sentenças dos casos da amostra global

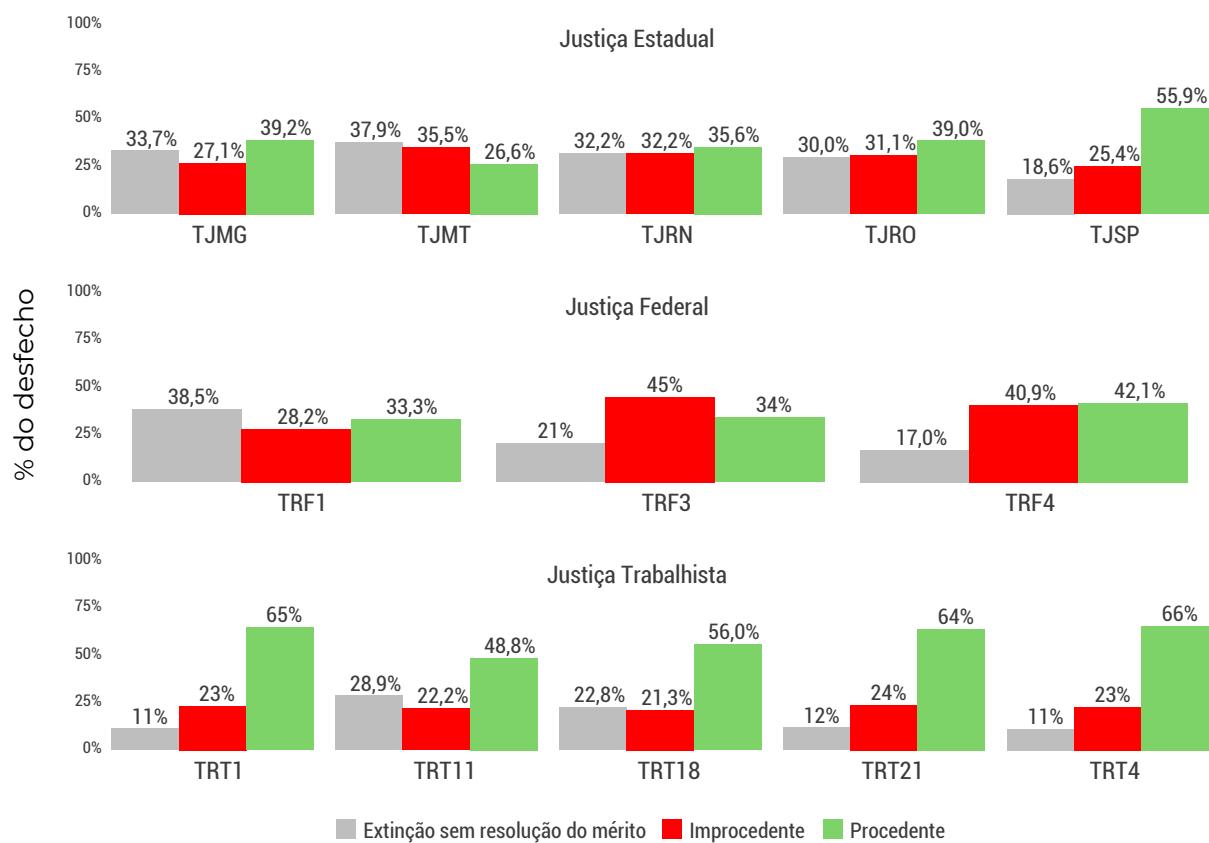


Fonte: Dados extraídos dos sistemas DataJud e jus.br.

Nota: análise realizada com base na amostra global, conforme descrito na seção 3.2.

Analizando os desfechos da amostra global sem os casos que resultaram em acordo (isso é, comparando as Figuras 29 e 30), confirma-se que no geral os casos de litigância abusiva terminam mais frequentemente em improcedências ou extinção sem resolução do mérito com exceção dos casos trabalhistas. Na Justiça do Trabalho, a amostra jurisprudencial há mais casos procedentes proporcionalmente do que a amostra das demandas trabalhistas. Novamente, nota-se que as extinções são muito mais frequentes nos casos da Justiça Federal.

Figura 30 – Distribuição dos desfechos das sentenças dos casos da amostra global desconsiderando os acordos



Fonte: Dados extraídos dos sistemas DataJud e jus.br.

Notas:

1. Análise realizada com base na amostra global conforme descrito na Subseção 3.2.
2. Este gráfico contém as mesmas informações da Figura 29 com exceção da coluna “Acordo”.

Diversos fatores afetam os desfechos da Figura 30, entre eles o fato de profissional que integre o grupo de advogados ou advogadas que mais frequentemente aparecem em casos em que alguma prática é confirmada como litigância abusiva. Para fins de ilustrar esse efeito, destaca-se, na Tabela 25, o resultado das sentenças dos casos em que um dos cinco advogados ou advogadas que mais frequentemente apareceu entre os casos em que se confirmou a litigância abusiva na amostra jurisprudencial. Esse grupo é similar àquele delimitado pela Tabela 22, mas se restringe apenas aos casos em que a litigância abusiva foi considerada como “Confirmada” 50% das vezes em que a questão foi apreciada. Na Justiça Estadual, nos processos em que um advogado ou advogada reincididamente atua em casos em que se reconhece práticas de litigância abusiva, a taxa de procedência ou procedência parcial dos pedidos é em geral inferior a de casos em que nenhum advogado ou advogada do polo ativo faz parte desse grupo. De fato, a redução na taxa de procedência é bastante expressiva, caindo de aproximadamente 50% em alguns tribunais para apenas 10%. A diferença é significativa estatisticamente em todos os tribunais estaduais. Nos tribunais trabalhistas, o efeito é mais modesto. Nos TRTs 11, 18 e 21, não há diferença substancial entre os casos em que o advogado ou advogada já atuou em causas em que se confirmou litigância abusiva. Já nos TRTs 1 e 4, é possível identificar uma queda, mas não tão

grande quanto na Justiça Estadual. Na Justiça Federal, os resultados dessa análise são inconclusivos porque poucos advogados ou advogadas foram considerados reincidentes nessas localidades.

Tabela 25 – Taxa de procedência em primeiro grau dos casos da amostra jurisprudencial segregada pela preponderância dos representantes das partes do polo ativo

Tribunal	Taxa de Procedência em primeiro grau das ações da amostra jurisprudencial	
	Entre os casos em que os advogados ou advogadas do polo ativo apresentam taxa de confirmação de litigância abusiva inferior a 50%	Entre os casos em que os advogados ou advogadas do polo ativo apresentam taxa de confirmação de litigância abusiva superior a 50%
TJMG	52,35%	4,40%
TJMT	27,92%	10,12%
TJRN	42,91%	13,38%
TJRO	44,40%	16,98%
TJSP	26,41%	7,77%
TRF-1	0,56%	0,00%
TRF-3	12,93%	20,25%
TRF-4	71,43%	-
TRT1	56,73%	30,92%
TRT-11	84,54%	100,00%
TRT-18	84,93%	84,62%
TRT-21	74,40%	71,43%
TRT-4	83,66%	54,79%

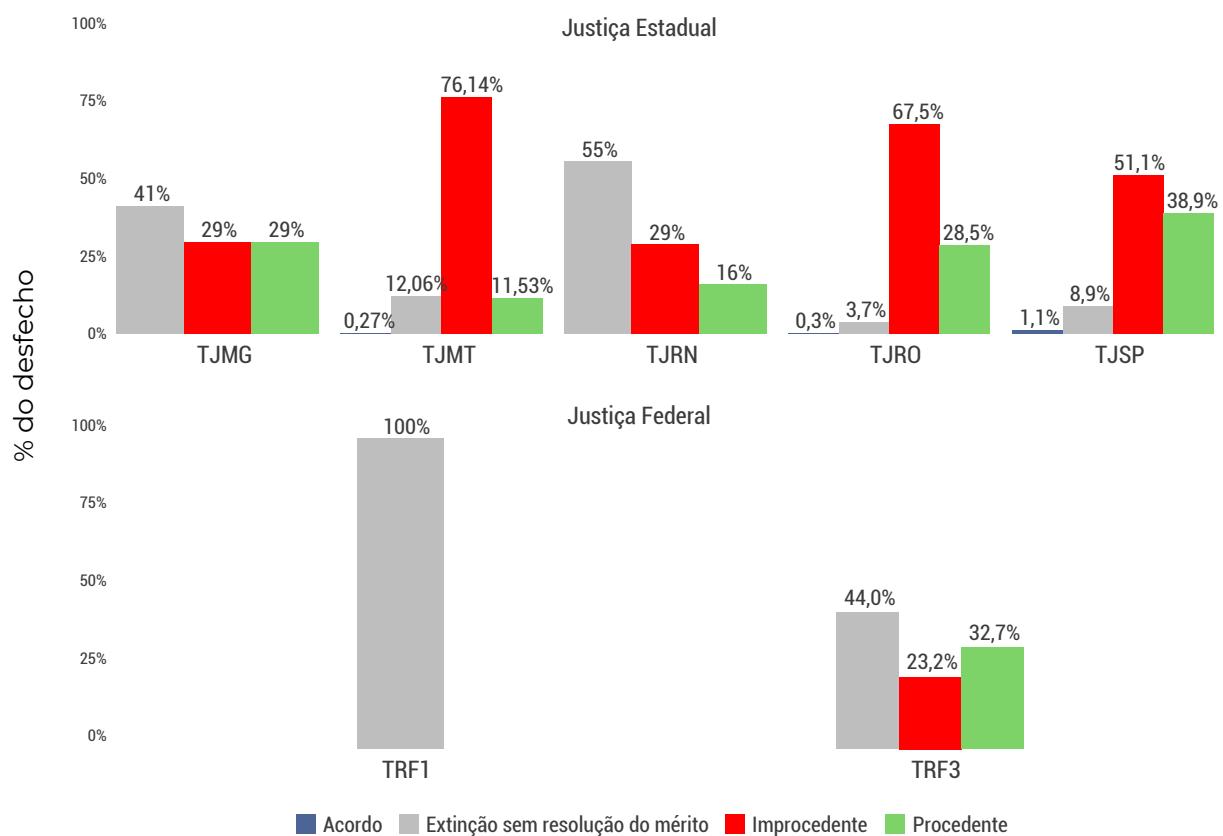
Fonte: Dados extraídos dos sistemas DataJud e jus.br.

Nota: análise realizada com base na amostra jurisprudencial, conforme descrito na Subseção 3.2.

Outro fator determinante capaz de alterar os padrões identificados na Figura 30 é o tipo de órgão julgador: em geral os casos da amostra jurisprudencial julgados em Juizados Especiais têm uma taxa de procedência menor do que os casos em geral. E, no âmbito federal, a quantidade de casos na amostra jurisprudencial que foram julgados em JECs impedem que se faça essa mesma inferência.

Neste ponto do estudo, questiona-se se o aumento da taxa de improcedência nos juizados especiais não é na verdade um efeito que acomete todos os casos cíveis e não apenas aqueles de litigância abusiva. Analisando a amostra global, chegou-se à conclusão de que esse só parece ser o caso na Justiça Federal. As taxas de improcedência no JEC são similares à taxa de improcedência em geral na amostra global, conforme descreve a Figura 31.

Figura 31 – Desfecho em primeiro grau dos casos dos juizados especiais na amostra jurisprudencial



Fonte: Dados extraídos dos sistemas DataJud e jus.br.

Nota: análise realizada com base na amostra jurisprudencial, conforme descrito na Subseção 3.2.

Por fim, passa-se à análise das reformas dessas sentenças. Primeiramente, observa-se que os casos da amostra jurisprudencial são sistematicamente levados ao segundo grau com mais frequência do que os casos cíveis em geral. Infere-se que esse evento ocorre, nos processos analisados nesta pesquisa, quando há apelação, recurso ordinário trabalhista ou recurso inominado associado ao referido processo. Na amostra global, esse evento é relativamente comum, mas menos usual. A Tabela 26 materializa essa conclusão nas taxas de recorribilidade<sup>72</sup> observadas nas amostras cíveis e globais. Como se nota, consistentemente, ao longo dos tribunais, a taxa de casos em que se apresenta recurso é significativamente maior na amostra jurisprudencial, com exceção do TRF-1. Nos tribunais trabalhistas, a taxa de recursos chega aos 90% no TRT-4. É importante ressaltar que, nesta análise, não se diferenciou qual das partes apresentou a apelação.

72. Percentual de casos em que foi possível identificar um julgamento em primeiro grau no qual se observou a apresentação de um recurso de Apelação, Recurso Ordinário Trabalhista ou Recurso Inominado Cível. Consequentemente, essa taxa só pode ser calculada sobre os casos em que não houve acordo homologado judicialmente.

Tabela 26 – Comparação de taxa de apresentação de apelações e recursos inominados das amostras global e jurisprudencial

Tribunal	Taxa de recorribilidade na amostra jurisprudencial	Taxa de recorribilidade na amostra global
TJMG	57,96%	29,80%
TJMT	57,79%	25,83%
TJRN	69,08%	33,42%
TJRO	51,08%	31,37%
TJSP	54,89%	37,63%
TRF-1	14,49%	25,85%
TRF-3	78,60%	34,05%
TRF-4	89,47%	12,70%
TRT1	74,01%	55,51%
TRT-11	65,06%	47,21%
TRT-18	81,84%	50,98%
TRT-21	81,30%	54,85%
TRT-4	89,25%	68,80%

Fonte: Dados extraídos dos sistemas DataJud e jus.br.

Nota: comparação realizada com base na amostra jurisprudencial e da amostra global conforme descrito na seção 3.2.

Os recursos frequentemente ensejam a reinterpretação da conduta abusiva original, motivo pelo qual se passa a analisar em que medida a decisão em primeiro e segundo grau concordam no que diz respeito aos códigos “Confirmou”, “Afastou” ou “Identificou indícios de litigância abusiva”. Essa análise será apresentada primeiro, pois, em geral, os desfechos dos recursos propriamente ditos podem ser variados, desde pedir a anulação completa da sentença até pedir a reforma da sentença no que diz respeito à aplicação de uma multa. Um recurso “provido” ou “improvido” pode estar ou não confirmando a interpretação do juízo de primeiro grau. Dessa forma, é mais proveitoso comparar em que medida as sentenças e os acórdãos analisados concordam, para depois partir para os outros efeitos dessas decisões de reforma.

Em geral, a reforma em segundo grau das confirmações ou as suspeitas de práticas lidas como abusivas em primeiro grau é comum na Justiça Federal e menos comum nos demais tribunais, como demonstra a Tabela 27. Os percentuais de discordância entre as decisões de primeiro e segundo grau, quando as duas estão disponíveis, chegam a cerca de 60% no segundo grau. Na Justiça estadual, esse mesmo percentual fica em torno de 10% e 20%. Na Justiça Trabalhista, o percentual também é menor do que na Justiça Federal, mas ainda maior do que os números da Justiça Estadual. Dessa análise depreende-se que, em geral, as caracterizações de litigância abusiva realizadas em primeiro grau também se confirmam em segundo. A maior divergência entre as instâncias ocorre na Justiça Federal. Conforme já mencionado anteriormente neste relatório, um expressivo número de sentenças que extingue os processos sem resolução do mérito foi anulado.

Tabela 27 – Taxa de reforma das sentenças de confirmação de um ato ou conduta como litigância abusiva observada da amostra jurisprudencial

Tribunal <sup>73</sup>	Número de processos em que houve manifestação explícita sobre litigância abusiva tanto em primeiro quanto em segundo grau	Percentual de sentenças que “Confirmam” ou “Identificam indícios” de um ato ou demanda como litigância abusiva em primeiro grau e “Afastam” um ato ou demanda como litigância abusiva em segundo grau
TJMT	304	9,87%
TJRN	262	22,52%
TJRO	197	11,68%
TJSP	488	21,52%
TRF-1	6	66,67%
TRF-3	213	57,28%
TRT1	304	32,57%
TRT-11	16	6,25%
TRT-18	51	29,41%
TRT-21	29	20,69%
TRT-4	110	22,73%

Fonte: Dados extraídos dos sistemas DataJud e jus.br.

Nota: análise realizada com base na amostra jurisprudencial, conforme descrito na Subseção 3.2.

Aprofunda-se a seguir a análise acerca das anulações de sentença em todos os outros tribunais. Em geral, essa forma aguda de reforma da decisão de primeiro grau ocorreu de forma massiva apenas na Justiça Federal, conforme ilustra a Tabela 28. Contudo, há um percentual expressivo de anulações no TJRN e no TJSP, onde também havia sido identificada uma taxa superior de acórdãos que discordam das sentenças. Em muitas situações, essa divergência decorre da diferença de interpretação elucidadas durante a tramitação dos processos de primeiro grau.

Tabela 28 – Taxa de anulação das sentenças da amostra jurisprudencial

Tribunal	Frequência	% de anulação de sentenças
TJMG	380	0,00%
TJMT	1.409	10,84%
TJRN	631	17,79%
TJRO	1.256	1,22%
TJSP	2.262	11,80%
TRF-1	255	82,14%
TRF-3	1.338	86,47%
TRF-4	93	4,00%

73. Alguns tribunais, como o TJMG, não aparecem nessa tabela pois as poucas apelações e recursos inominados observados não trataram explicitamente da prática de litigância abusiva. O baixo número de julgados em segundo grau no TJMG, no TRF-1 e no TRF-4 devem-se à sua adesão recente DJEN, principal método de busca utilizado nessas localidades. A metodologia de coleta não prejudica outras análises deste relatório além dessa.

TRT1	1.644	12,78%
TRT-11	93	11,11%
TRT-18	664	4,12%
TRT-21	169	7,62%
TRT-4	627	5,32%

Fonte: Dados extraídos dos sistemas DataJud e jus.br.

Nota: análise realizada com base na amostra jurisprudencial, conforme descrito na Subseção 3.2.

O caso citado a seguir, que faz parte dos documentos públicos do processo, deixa clara a tensão entre os critérios adotados em primeiro e segundo grau:

Em face do concerto realizado, o presente feito foi enviado ao refeito núcleo, o qual, após a análise, acostou no último evento que informa que há alguns indícios de atitude abusiva, entre elas, o número de ações judiciais protocoladas junto ao sistema PJe pelo patrono no ano de 2023, no total de mais de 400 processos; petições iniciais apresentando informações genéricas, sem especificações por memorizadas dos fatos; sem a presença de Boletim de ocorrência; entre outros. Além disso, pelos demais indícios e pelas regras de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica (art. 375 do CPC), pode-se concluir que se trata de demanda eivada de atitudes abusivas, que deve receber um olhar diferenciado. (Trecho de Sentença que foi anulada por Acórdão posterior).

Todavia, a existência de apenas duas ações não caracteriza a litigância predatória, haja vista se trate de partes, causas de pedir e pedidos distintos. [...] Portanto, o simples fato de se tratar de uma demanda de natureza repetitiva não constitui, por si só, indício de fraude que justifique a imposição da medida adotada pelo juízo sentenciante. Além disso, considero que nos autos não está evidente a falta de pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que a documentação apresentada junto à petição inicial está em conformidade com o objeto da ação proposta, não sendo o Boletim de Ocorrência um documento essencial para provar o direito da parte. Logo, não há base legal para manter a sentença recorrida. Ressalto que extinguir o processo sem dar oportunidade para a manifestação da parte representaria uma clara restrição ao acesso à justiça, o que viola o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, que assegura a inafastabilidade da jurisdição, garantindo que a lei não impeça o Poder Judiciário de apreciar qualquer lesão ou ameaça a direito. Portanto, a não concessão de oportunidade para a parte autora se manifestar seria uma afronta direta a esse princípio fundamental, essencial para a garantia dos direitos individuais e para a efetivação da justiça. (Trecho do Acórdão que anula a Sentença citada).

No caso citado, enquanto a sentença levou em consideração a atuação do advogado ou advogada da ação, o acórdão considerou o baixo número de casos apresentados pela parte representada. O acórdão parte do pressuposto de que a ação é legítima e que o direito de acesso à Justiça da parte foi restringido, pois não lhe foi dada a oportunidade de se manifestar. Já a sentença interpreta que o advogado ou advogada atua de forma abusiva, sem abordar o direito da parte em si. Esse padrão de decisão é comum e leva à anulação de diversas sentenças de extinção do processo sem resolução do mérito. De fato, sentenças de extinção sem resolução do mérito são mais recorrentemente anuladas do que as demais, conforme demonstra a Tabela 20. Além disso, como já havia sido notado, depreende-se da tabela que a maior parte

dessas sentenças não são anuladas, mas há um percentual expressivo desses casos quando ocorrem.

Tabela 29 – Taxa de anulação de sentença por desfecho em primeiro grau na amostra jurisprudencial

Tribunal	Extinção sem resolução do mérito	Improcedente	Procedente
TJMT	14,21%	8,13%	9,09%
TJRN	26,46%	9,23%	2,86%
TJRO	11,76%	0,39%	1,53%
TJSP	23,87%	4,49%	5,38%
TRF-1	91,67%	-	-
TRF-3	94,83%	18,75%	13,89%
TRF-4	0,00%	0,00%	4,55%
TRT11	88,57%	14,58%	6,21%
TRT-11	-	-	11,36%
TRT-18	100,00%	4,35%	3,45%
TRT-21	50,00%	8,70%	6,49%
TRT-4	0,00%	7,81%	4,95%

Fonte: Dados extraídos dos sistemas DataJud e jus.br.

Notas:

1. Análise realizada com base na amostra jurisprudencial, conforme descrito na Subseção 3.2.
2. Os acordos foram excluídos desta análise.
3. As células vazias indicam tribunais e tipos de desfecho em primeiro grau onde não foi possível encontrar recursos de apelação.

Conclui-se a análise dos desfechos em segundo grau dessas ações caracterizando-se as demais reformas realizadas nas sentenças da amostra jurisprudencial. O efeito mais grave dos recursos de apelação observado na amostra jurisprudencial é a anulação da sentença, mas outras formas de alteração são também frequentes. Para acessar a prevalência desses outros eventos, passa-se a analisar a taxa de “Procedência parcial ou total” dos recursos de apelação. A Tabela 30 exibe a taxa de reforma das decisões de primeiro grau segregadas por tipo de reforma: anulação ou reforma parcial.

Para cômputo dos percentuais, foram considerados no numerador apenas os casos em que houve provimento parcial de pelo menos um dos recursos de apelação pedindo a reforma da sentença, enquanto no denominador são considerados esses mesmos casos e também os recursos não conhecidos e improvidos.

No geral, é possível identificar que a taxa de reforma de sentenças procedentes é maior do que a taxa de reforma de outros tipos de sentença. Por outro lado, também é verdade que a taxa de reforma parcial das sentenças improcedentes chega a percentuais expressivos, como 42%, no TJRN, e 25%, no TJRO. Nesse último caso, trata-se da reforma de sentenças de extinção sem resolução do mérito.

Tabela 30 – Taxa de anulação ou reforma de sentença por desfecho em primeiro grau na amostra jurisprudencial

Tribunal	Extinção sem resolução do mérito		Improcedente		Procedente	
	Taxa de reforma parcial da sentença	Taxa de anulação da sentença	Taxa de reforma parcial da sentença	Taxa de anulação da sentença	Taxa de reforma parcial da sentença	Taxa de anulação da sentença
TJMG	-	-	50,00%	0,00%	-	0,00%
TJMT	4,37%	14,21%	20,33%	8,13%	28,40%	9,09%
TJRN	2,12%	26,46%	41,54%	9,23%	45,70%	2,86%
TJRO	25,00%	11,76%	20,62%	0,39%	48,10%	1,53%
TJSP	13,23%	23,87%	34,43%	4,49%	35,40%	5,38%
TRF-1	4,17%	91,67%	-	-	-	-
TRF-3	1,25%	94,83%	25,00%	18,75%	30,60%	13,89%
TRF-4	0,00%	0,00%	100,00%	0,00%	27,30%	4,55%
TRT1	5,71%	88,57%	53,13%	14,58%	32,80%	6,21%
TRT-11	-	-	-	-	38,60%	11,36%
TRT-18	0,00%	100,00%	34,78%	4,35%	49,00%	3,45%
TRT-21	0,00%	50,00%	13,04%	8,70%	35,10%	6,49%
TRT-4	60,00%	0,00%	50,00%	7,81%	40,90%	4,95%

Fonte: Dados extraídos dos sistemas DataJud e jus.br.

Notas:

1. Análise realizada com base na amostra jurisprudencial conforme descrito na seção 3.2.
2. Os acordos foram excluídos desta análise.

O caso da reforma parcial de sentenças sem resolução do mérito no TJRO é emblemático de um padrão das decisões tomadas em sede do julgamento dos recursos de apelação da amostra jurisprudencial. Além do pedido de anulação da sentença de extinção sem resolução do mérito, muitas apelações analisadas pedem também que se desconsidere a aplicação de uma multa por litigância de má-fé ou um afastamento do pedido de gratuidade. No caso do específico do TJRO, as sentenças de extinção reformadas são quatro. Em um caso, concedeu-se o benefício da justiça gratuita e determinou o retorno dos autos ao primeiro grau. Em um, afastou-se uma condenação por litigância de má-fé proferida em primeiro grau. Em dois, deu-se parcial provimento a um recurso para aplicar multas por litigância de má-fé. Dessa forma, 50% delas versam sobre condenações por litigância de má-fé.

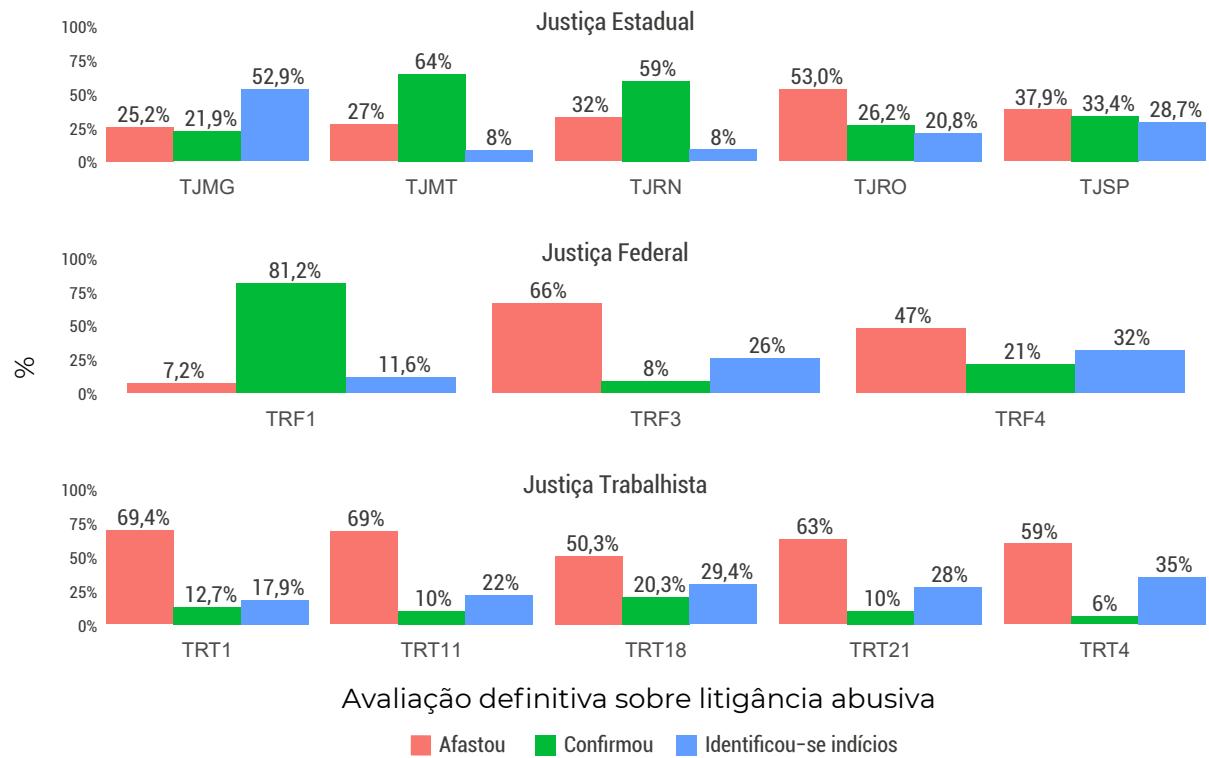
No caso do TJRN, surge outro padrão. Nos casos improcedentes, o percentual de reforma é maior, chegando a cerca de 41%, na maior parte dos casos para alterar o sentido do julgamento. Esses casos correspondem a 27 de 65 sentenças em que houve recurso e foi possível obter a íntegra do acórdão. De modo similar ao observado no TJRO, a questão da multa por litigância de má-fé é apreciada, mas com menor frequência. Desses 27, cinco reformas apenas (18%) afastam condenações por litigância de má-fé, mantendo o sentido geral das sentenças. As demais decisões efetivamente alteram

o sentido original do julgamento, em grande parte desses casos, ocasionando condenações às partes requeridas no polo ativo das demandas originárias.

Como se nota das análises acima, os desfechos em segundo grau são mais difíceis de analisar do que os de primeiro grau em razão da multiplicidade de possibilidades de recurso. Um recurso pode ser parcialmente provido sem alterar significativamente a análise acerca de uma conduta ou demanda como litigância abusiva. Um exemplo é o caso em que se afasta a aplicação de multas por litigância de má-fé. Mesmo assim, no que segue, realiza-se o esforço final de sistematizar as reformas das decisões de primeiro grau, para mensurar em um único número, a frequência relativa de “erros” de julgamento no primeiro grau. Isso é, objetiva-se medir, de modo literal, em que percentual dos casos identificados como eivados de abusos de direito de ação em primeiro grau essa análise foi definitiva, seja porque não houve recurso, seja porque a análise do caso em segundo grau confirmou a primeira sentença. Essa distinção é importante, pois, analisando a Tabela 20, seria possível imaginar que muitos casos improcedentes na verdade tem o julgamento revertido em segundo grau. Contudo, a taxa é inferior a 41% nominalmente decidido como “parcialmente procedente”. Além disso, as sentenças com desfecho “Improcedente” não são as mais frequentemente proferidas, no TJRN, na amostra jurisprudencial: cerca de 50% dos processos observados nesse tribunal resultaram em extinção sem resolução do mérito em primeiro grau.

Para sistematizar uma última análise do desfecho dos casos, considera-se em que medida as “Confirmações” explícitas de interpretação de um ato ou demanda como litigância abusiva são definitivas. No caso de anulação de sentença, elas foram computadas como “Afastou”, independentemente da análise que se fez em primeiro grau. Partindo dessa lógica, utilizaram-se os desfechos em segundo grau e reconstruiu-se a Figura 19, que exibe os desfechos das avaliações sobre litigância abusiva constantes nas sentenças, considerando a última avaliação explícita encontrada nos autos acerca da abusividade em cada processo da amostra jurisprudencial. O resultado está registado na Figura 32. De modo geral, nota-se pouca diferença entre a Figura 19 e a Figura 32, de onde concluiu-se que a decisão de primeiro grau acerca da abusividade, geralmente, prevalece na amostra jurisprudencial, muito embora haja pequenas alterações nos percentuais.

Figura 32 – Distribuição da avaliação final sobre litigância abusiva na amostra jurisprudencial



Fonte: Dados extraídos dos sistemas DataJud e jus.br.

Notas:

1. Análise realizada com base na amostra jurisprudencial conforme descrito na Subseção 3.2.
2. Por avaliação final, tomou-se a avaliação sobre litigância abusiva proferida por último em cada um dos casos da amostra jurisprudencial.

### 4.2.3 Modelagem estatística da confirmação de litigância abusiva

Nesta subsubseção, apresenta-se um modelo estatístico que atribui probabilidades de “Confirmação” de condutas abusivas em primeiro grau. Esse exercício tem o objetivo de: 1) permitir uma interpretação segmentada dos papéis de cada um dos critérios de avaliação de litigância abusiva no processo de tomada de decisão dos juízes ou juízas; 2) explorar em que medida um modelo estatístico pode auxiliar a tomada de decisão estratégica para tratamento da litigância abusiva ou a padronização de decisões judiciais.

Para simplificar a análise, o modelo ajustado adota como variável a resposta binária “Houve confirmação de litigância abusiva proferida em uma sentença de primeiro grau?”, seja qual for o teor da decisão. Nesse sentido, o modelo considerará com igual peso sentenças procedentes, improcedentes e de extinção sem resolução do mérito, por exemplo. Além disso, as identificações de indício serão consideradas como se tivessem sido interpretadas pelo Judiciário como insuficientes para caracterizar explicitamente uma demanda, ato ou conduta processual como caracterizadora de abuso de direito de ação.

O modelo ajustado foi um modelo de regressão logística cuja variável resposta é a probabilidade de responder “Sim” à pergunta “Houve confirmação de litigância abusiva proferida em uma sentença de primeiro grau?”. O modelo foi ajustado utilizando todos os dados da amostra jurisprudencial. Nesse modelo, o logito da probabilidade de confirmação de litigância abusiva é decomposto em função de um conjunto de variáveis explicativas que decodificam a presença de indícios de litigância abusiva e características gerais dos processos analisados. Essa decomposição é operacionalizada pela seguinte fórmula:

$$\text{logit}(\text{Probabilidade de confirmar litigância abusiva}) = V_1\beta_1 + \dots + V_p\beta_p$$

As  $p \geq 1$  variáveis explicativas do presente modelo são:

- Classe processual
- Assunto processual
- Tribunal de origem da decisão
- A decisão menciona “Argumentos genéricos”?
- A decisão menciona “Ausência de documentos fundamentais”?
- A decisão menciona “Ausência de interesse de agir”?
- A decisão menciona “Ausência de prévio requerimento administrativo”?
- A decisão menciona “Fracionamento de ações”?
- A decisão menciona “Irregularidade de representação processual”?
- A decisão menciona “Má-fé ou fraude atribuída à conduta do patrono ou da patrona das partes”?
- A decisão menciona “Má-fé ou fraude atribuída à conduta de uma parte”?
- A decisão menciona “Massificação ou repetição da apresentação de demandas”?
- Algum advogado da parte faz parte dos 200 mais frequentes da amostra jurisprudencial?

Dito de outra forma, cada uma das variáveis anteriores, incluindo as classes e os assuntos, foram traduzidas em colunas binárias de resposta “sim” e “não”. No caso das classes, dos assuntos e dos tribunais, as variáveis de entrada do modelo são respostas do tipo sim e não para perguntas como: “A classe processual é X?”, “O assunto processual é Y?”, “O tribunal é Z?”, em que X, Y e Z assumem valores na lista fixa de classes, assuntos e tribunais. Tratamento similar foi aplicado aos indícios de litigância abusiva. Nesse sentido, o modelo ajustado pode ser encarado como um sistema de pontos e pesos: o algoritmo de ajuste modelo retorna uma lista de pesos, que podem ser positivos, negativos ou zero e ficam associados à resposta “sim”. Se uma resposta “sim” estiver associada a um peso positivo, ela aumenta a probabilidade de classificação de litigância abusiva, diminui se o peso for negativo, e é considerada sem efeito significativo se o peso é zero.

A Tabela 31 apresenta os pesos estimados pelo modelo estatístico utilizando a metodologia de estimação por máxima verossimilhança. Para esse método, as variáveis “assunto” e “classe” foram excluídas da modelagem para garantir a convergência do procedimento de obtenção dos pesos. Sobre essa tabela, extraíram-se diversas conclusões relevantes para compreender o fenômeno da litigância abusiva:

- Em alguns tribunais, há maior propensão a proferir uma sentença confirmado um ato ou conduta como litigância abusiva. São eles o TRF-1, o TJRN e o TJSP, nessa ordem.
- Alguns critérios de identificação de litigância abusiva estão mais correlacionados com as sentenças que interpretam um ato ou conduta como litigância abusiva. Além disso, alguns critérios não parecem significativamente associados à probabilidade de confirmação de um ato ou conduta como litigância abusiva. A “Ausência de prévio requerimento administrativo”, os “Argumentos genérico” e a “Massificação de condutas”, se isolados, não são suficientes para elevar a probabilidade de confirmação de uma conduta como abusiva, considerando os valores-p observados. Isso indica que esses elementos são pouco ou nunca usados sozinhos para confirmar uma sentença como abusiva. Esse resultado corrobora um resultado já observado na análise descritiva. O fracionamento de ações e a identificação de má-fé explícita, como na forma de fraudes ou atentados diretos à boa-fé processual, são os fundamentos mais fortemente associados à confirmação de litigância abusiva.
- Entre o rol de variáveis mais associadas à confirmação de um ato ou conduta como litigância abusiva, o perfil do advogado ou advogada também foi identificado significativamente como uma das variáveis mais relevantes.

Tabela 31 – Efeitos estimados pelo método da máxima verossimilhança em um modelo logístico para predição da probabilidade de “Confirmação” como ato ou conduta como caracterizador de litigância abusiva

Efeito	Parâmetro estimado	Erro padrão	Estatística t	Valor-p de significância do parâmetro
Intercepto	-4,071	0,232	-17,545	00,0000000%
TJMT	1,385	0,248	5,582	00,0000024%
TJRN	2,126	0,260	8,176	00,0000000%
TJRO	0,864	0,249	3,467	00,0525733%
TJSP	1,638	0,226	7,230	00,0000000%
TRF-1	3,473	0,320	10,851	00,0000000%
TRF-3	0,426	0,308	1,384	16,6498118%
TRF-4	0,236	0,962	0,245	80,6184929%
TRT1	0,869	0,252	3,453	00,0553561%
TRT-11	1,406	0,489	2,877	00,4019922%
TRT-18	1,023	0,287	3,570	00,0356502%
TRT-21	1,083	0,440	2,460	01,3902337%
TRT-4	0,066	0,307	0,213	83,1103362%
Argumentos genéricos	0,246	0,106	2,311	02,0837597%
Ausência de documentos fundamentais	0,322	0,099	3,265	00,1092726%
Ausência de interesse de agir	1,050	0,131	8,016	0,0000000%
Ausência de prévio requerimento administrativo	0,056	0,171	0,330	74,1129405%
Fracionamento de ações	2,599	0,142	18,316	00,0000000%
Irregularidade em representação processual	0,678	0,128	5,290	00,0000122%
Má-fé ou fraude atribuída à advogado	2,113	0,122	17,340	00,0000000%
Má-fé ou fraude atribuída à parte	4,384	0,117	37,512	00,0000000%
Massificação ou repetição	0,288	,091	3,160	00,1577750%
advogado_dentre_os_20_0	1,391	0,126	11,042	00,0000000%

Fonte: elaboração própria.

Embora os resultados já sejam expressivos e relevantes, para robustecer a análise ajustaram-se os mesmos pesos, com base nos mesmos dados, utilizando outra metodologia de cálculo. Isso permitiu: 1) analisar classes e assuntos processuais e 2) garantir que os resultados sejam otimizados para uso prescritivo dos modelos, buscando antecipar quais casos podem ser avaliados como propensos a serem marcados por atos ou condutas que configuram litigância abusiva.

A Tabela 32 demonstra os pesos do modelo logístico estimados pelo método Lasso. Essa metodologia permite que as classes e os assuntos sejam utilizados como variáveis explicativas, pois, ao final do processo de ajuste, apenas aqueles pesos em que há considerável evidência estatística de serem positivos são efetivamente computados.

Desse modo, essas estimativas não serão expostas junto de seus valores-p, pois o procedimento de identificar se são significativos ou não já fazem parte do processo de ajuste do modelo.

Para facilitar a visualização das estimativas, as variáveis foram ordenadas por grupo de variáveis de acordo com o peso atribuído pelo modelo. Confirmando a análise descritiva e a Tabela 30, o critério de confirmação mais fortemente associado à confirmação de uma prática como abusiva é “Má-fé ou fraude atribuída à parte”. O número 4 indica que a presença desse elemento em um caso da amostra jurisprudencial aumenta, em média, a chance de uma sentença confirmatória de litigância abusiva em 54 vezes<sup>74</sup>. O segundo elemento mais importante é o fracionamento de ações, muito embora o assunto “Ausência de Cobrança Administrativa Prévia<sup>75</sup>” também apareça com alta pontuação no modelo ajustado. Outro elemento de destaque é a relevância da atuação dos advogados ou advogadas. Caso uma conduta processual abusiva possa ser considerada reincidente dentro do histórico de um profissional, o modelo identificou que isso dobra a chance de sentença confirmatória de litigância abusiva.

74. Chance do ponto de vista estatístico é uma quantidade que simplifica o discurso sobre probabilidades. Se uma probabilidade é 50%, a chance é 1 para 1, se for 25% a chance é 1 para 4 e por aí vai. A probabilidade basal de uma sentença confirmatória de litigância abusiva estimada pelo modelo é de 6%. Na presença unicamente de elementos que configurem má-fé na análise ou fraude do Judiciário o aumento da chance em 54 vezes leva a probabilidade de sentença confirmatória de litigância abusiva a 94%.

75. O assunto “Ausência de Cobrança Administrativa Prévia” é o assunto do código 10887 da Tabela Processual Unificada de Assuntos. Esse assunto é uma ramificação do assunto do código 6017 “Dívida Ativa (Execução Fiscal)” e está ligado à tese de nulidade da execução na hipótese de inexistir cobrança administrativa prévia.

Tabela 32 – Efeitos estimados pelo método da Lasso em um modelo logístico para predição da probabilidade de “Confirmação” como ato ou conduta como caracterizador de litigância abusiva

Grupo	Variável	Peso atribuído pelo modelo estatístico
Assunto	Ausência de Cobrança Administrativa Prévia	2,98
	Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução	2,12
	Serviços de Saúde	1,77
	Adicional de Risco	1,70
	Estabilidade do Dirigente de Cooperativa	1,70
	Fruição/Gozo	1,70
	Suspensão da Exigibilidade	1,27
	Liminar	1,01
	Gestante	0,84
	Prestação de Serviços	0,80
	Dever de Informação	0,75
	Prestação de Contas	0,10
	Bancários	0,05
	Indenização por Dano Material	0,03
	Prescrição e Decadência	0,02
	Abono de Permanência	0,02
Classe	Execução de Título Extrajudicial	2,78
	Alvará Judicial - Lei 6858/80	1,27
	Embargos à Execução Fiscal	1,22
	Exibição	1,03
	Cumprimento de sentença	0,02
Indícios de litigância abusiva	Má-fé ou fraude atribuída à parte	3,92
	Fracionamento de ações	2,43
	Má-fé ou fraude atribuída à advogado	2,03
	Patrono ou patrona está presente na amostra jurisprudencial com pelo menos uma confirmação	1,03
	Ausência de interesse de agir	0,68
	Irregularidade em representação processual	0,57
	Ausência de documentos fundamentais	0,31
	Massificação ou repetição	0,21
	Argumentos genéricos	0,14
Tribunal	TRF-1	1,80
	TJRN	0,74
	TJSP	0,22
	TJMT	0,13

Fonte: elaboração própria.

Passa-se a seguir a analisar as possibilidades de utilização desse modelo pelos tribunais e pela sociedade. Inicialmente, observa-se que o modelo sugere que a massificação, a ausência de documentos fundamentais e a apresentação de argumentos genéricos não parece central no processo de tomada de decisão dos julgadores. O modelo sugere

indica que o fracionamento de ações ou atendados à boa-fé objetiva são os critérios mais adotados e mais fortemente relacionados à confirmação de litigância abusiva.

Do ponto de vista de formulação de políticas públicas, pode-se depreender do modelo que eventuais indicadores de abusividade relacionados a fraudes ou fracionamento de ações poderiam ser priorizados, considerando que esses já são os indícios mais usados pelos tribunais atualmente.

Nesse sentido, o modelo demonstra que poderia ser proveitoso melhorar indicadores que qualificam se há ou não fraudes, atentados à boa-fé ou ao fracionamento de ações.

Por outro lado, indicadores de “massificação”, como a repetitividade do par parte-advogado ou os alertas de apresentação de petições mal fundamentadas, não parecem associados à confirmação de litigância abusiva e, portanto, poderiam ser ineficientes se fossem oferecidos aos julgadores observados na amostra jurisprudencial. De modo geral, o modelo indica que esses critérios não parecem fortes o suficiente para aumentar a probabilidade de uma sentença que confirme um ato ou conduta abusiva.

Por fim, ressalta-se que, embora o modelo tenha sido elaborado com base na amostra jurisprudencial, os seus resultados também são relevantes para a amostra global. Isso, porque mesmo sem acessar os indícios de litigância abusiva sistematizados para ajuste do modelo, as demais variáveis e sobretudo o perfil dos advogados e advogadas podem ser considerados elementos que indiquem risco de abusividade, medidos pela probabilidade com que se estima que a sentença seria confirmatória de litigância abusiva caso o tema fosse apreciado. Naturalmente, esse risco não deve ser interpretado literalmente e o tratamento final de litigância abusiva sempre deve ser administrado pelo juiz ou juíza à luz do caso concreto. Contudo, devido à relevância prática do acesso ao risco de litigância abusiva, na próxima seção, aprofunda-se esse aspecto da análise da amostra global.

#### 4.2.4 Evidências quantitativas do impacto da litigância abusiva no Judiciário

Nesta subsubseção, apresenta-se um esforço de quantificação do uso abusivo do Poder Judiciário. Inicialmente, observa-se, com base na amostra jurisprudencial, que todos os anos milhares de processos apreciam alegações ou indícios de litigância abusiva. Considerando o universo do TJSP, para base de comparação, na amostra jurisprudencial, em 2024, foram proferidas 297 sentenças “Confirmando” uma demanda ou conduta como litigância abusiva.

Aplicando os pesos amostrais adequados, estima-se que, na subpopulação de casos de litigância abusiva, haja 8.910 sentenças desse tipo, sendo a maior parte delas não analisada na amostra jurisprudencial. Uma estimativa simples<sup>76</sup> do número de sentenças cíveis proferidas no TJSP, em 2024, resulta em cerca de três milhões de sentenças. Dessa análise conclui-se que, pelos dados levantados nesta pesquisa, 0,3% de todas as sentenças do TJSP, em 2024, confirmou uma demanda ou conduta como litigâ-

<sup>76</sup>De janeiro a junho de 2024 foram proferidas 1.192.687 sentenças na justiça cível comum e nos juizados especiais do TJSP. Não existem dados oficiais para todo o ano de 2024. Anualizando essa quantidade chega-se em 3.029.918 processos.

cia abusiva. Esse quantitativo reduzido parece descolado das percepções acerca da profundidade do impacto e da prevalência expressada pelos operadores do Judiciário.

Esse descolamento decorre de uma insuficiência desse primeiro cálculo apresentando. Embora ele seja relevante, também deixa passar outros elementos importantes que circundam o problema. Primeiro e de modo mais importante, observa-se que a identificação da litigância abusiva é uma dificuldade relatada por diversos entrevistados e, muitas vezes, mesmo que haja atuação para combatê-la, as suspeitas que ensejaram o tratamento judicial da litigiosidade abusiva não são explicitadas. Por exemplo, em geral, a atuação dos magistrados e magistradas nesse sentido consiste em realizar pedidos de emenda à inicial, que podem ou não ser cumpridos, e, nesse segundo caso, resulta em extinção sem resolução do mérito.

Nesse cenário, uma hipótese possível de ser levantada é a de que o abuso de direito de ação seja difundido, pois há alto percentual de extinção sem resolução do mérito (entre 10% e 35% na Justiça Cível a depender da localidade) tanto nos casos da amostra global quanto nos casos da amostra jurisprudencial.

Se os motivos para determinação dessas emendas e para posterior extinção das demandas forem, de fato, suspeitas de litigância abusiva, os dados coletados não permitem afirmar isso. Contudo, dos achados qualitativos também depreende-se que nem mesmo os magistrados e magistradas responsáveis por julgar os casos conseguem afastar suas próprias suspeitas: a mesma incerteza que recai sobre a análise dos dados também recai sobre a análise dos casos concretos. De toda forma, essas suspeitas levam à percepção de uma justiça pouco efetiva e permeada por casos cuja tramitação não leva a nenhum resultado relevante.

Essa percepção é compatível com a frequência relativa com que os magistrados e magistradas se veem obrigados a extinguir ações sem chegar a resolver o mérito. Sobretudo porque, nos casos em que se chega a identificar abusividade no direito de demandar, de fato a extinção sem resolução do mérito e a improcedência são mais frequentes.

Há, entretanto, um outro motivo importante e mais concreto que indica que o abuso do direito de ação pode fazer parte da prática de muitos magistrados e magistradas. Até o momento, realizou-se uma análise do conteúdo dos casos da amostra jurisprudencial, enquanto a amostra global foi utilizada para qualificar em que medida um caso cível ou trabalhista comum é diferente de um caso em que há discussão sobre litigância abusiva. Em particular, conclui-se que há uma concentração relevante de casos de alguns advogados ou advogadas nos casos da amostra jurisprudencial e que não se pode afirmar o mesmo nos casos da amostra global. Também se constata que, na amostra jurisprudencial, as improcedências e a extinção sem resolução do mérito são mais frequentes do que nos casos em geral. Como já observado, foi possível identificar que existe um percentual relevante de casos da amostra global que resultam em extinção sem resolução do mérito, mesmo que sem menção expressa a abusos de direito de ação.

No restante desta subsubseção, apresenta-se um diagnóstico acerca da prevalência de algumas características dos casos da amostra global que ajudam a compreender a percepção dos magistrados ou magistradas e da doutrina sobre a litigância abusiva e o impacto da litigância abusiva no Judiciário.

A primeira conclusão é a de que os advogados ou advogadas que concentram grandes quantidades de ações em que se confirmou alguma prática ou demanda como abusiva atuam também em uma grande parte de todos os processos da amostra global.

Por conseguinte, a metodologia empregada na construção da amostra global permite afirmar que esse também é o caso na população de todos os casos cíveis e trabalhistas analisados nesta pesquisa. Esse achado, inclusive, é condizente com as percepções de alguns entrevistados e da doutrina que consideram a existência de um sistema estruturado de uso abusivo do Judiciário.

Observa-se, mais precisamente, que os 200 advogados ou advogadas da amostra jurisprudencial, em que se registrou algum percentual de confirmação de atos ou demandas como caracterizadores de litigância abusiva, também atuam como representantes de pelo menos uma das partes na maioria dos casos da amostra global.

A concentração de casos em poucos profissionais é um exemplo de “conduta processual potencialmente abusiva” citado tanto nas Notas Técnicas dos Centros de Inteligência, Corregedorias e Núcleos de Monitoramento quanto no Anexo A da Recomendação CNJ n. 159/2024: “13) concentração de grande volume de demandas sob o patrocínio de poucos(as) profissionais, cuja sede de atuação, por vezes, não coincide com a da comarca ou da subseção em que ajuizadas, ou com o domicílio de qualquer das partes”.

Percebe-se, ainda, que um único indício raramente é suficiente para caracterizar condutas processuais abusivas; entretanto, este, em particular, revela-se relevante dada a sua frequência e à concentração em relativamente poucos indivíduos. Pode haver outros indícios, mas, mesmo tratando-se de único, entende-se que conteúdo apresentado nesta seção é de especial importância.

A Tabela 33 ilustra o alto percentual de casos ajuizados por esses 200 advogados ou advogadas. Cada processo da amostra global foi caracterizado de acordo com o perfil de atuação dos representantes das partes que foi possível aferir na amostra jurisprudencial.

No geral, o percentual de casos em que as partes são representadas por pelo menos um advogado ou advogada com histórico na amostra jurisprudencial é maior na Justiça Estadual, mas o TRT-1 é uma exceção importante à regra. O tribunal com maior percentual de advogados e advogadas reincidentes na amostra jurisprudencial é o TJMT, com 14,79% de participação desses processos entre os 1.494 coletados.

Tabela 33 – Participação na amostra global dos advogados e advogadas reincidentes na amostra jurisprudencial

Tribunal	Tamanho da amostra	Processos em que pelo menos uma das partes é representada por profissional que representou partes na amostra jurisprudencial	%
TJMG	1.226	14	01,14%
TJMT	1.494	221	14,79%
TJRN	1.492	85	05,70%
TJRO	1.480	96	06,49%
TJSP	1.491	40	02,68%
TRF-1	1.356	1	00,07%
TRF-3	1.497	15	01,00%
TRF-4	1.128	14	01,24%
TRT1	1.372	90	06,56%
TRT-11	1.269	7	00,55%
TRT-18	1.274	13	01,02%
TRT-21	1.260	10	00,79%
TRT-4	1.303	23	01,77%

Fonte: Dados extraídos dos sistemas DataJud e jus.br.

Notas:

Análise realizada com base em um cruzamento dos dados da amostra jurisprudencial e da amostra global, descritas na Subseção 3.2. Cada processo da amostra global foi caracterizado de acordo com o perfil de atuação dos representantes das partes que foi possível aferir na amostra jurisprudencial.

Embora a Tabela 33 exiba a participação dos 200 advogados ou advogadas com alguma “Confirmação” de litigância abusiva na amostra jurisprudencial, também seria possível medir a mesma quantidade para grupos menores desses profissionais, em linha com a discussão apresentada na Subsubseção 4.2.2.3.1.

A Tabela 34 mostra a mesma contagem da Tabela 33, mas limitada à presença dos advogados e advogadas com taxa de “Confirmação” de litigância abusiva superior a 50%, na amostra jurisprudencial. Em comparação com a Tabela 33, a Tabela 34 apresenta percentuais menores, mas relevantes. No TJMT, por exemplo, estima-se que cerca de 10% dos casos cíveis, entre 2020 e 2024, foram apresentados por profissionais com atuação relevante na amostra jurisprudencial.

Tabela 34 – Participação na amostra global dos advogados e advogadas reincidentes na amostra jurisprudencial adotando critério alternativo de reincidência

Tribunal	Frequência	Processos em que pelo menos uma das partes com é representada por profissional com taxa de Confirmação de litigância abusiva na amostra jurisprudencial superior a 50%	%
TJMG	1.226	8	0,65%
TJMT	1.494	146	9,77%
TJRN	1.492	70	4,69%
TJRO	1.480	30	2,03%
TJSP	1.491	7	0,47%
TRF-1	1.356	0	0,00%
TRF-3	1.497	2	0,13%
TRF-4	1.128	2	0,18%
TRT1	1.372	0	0,00%
TRT-11	1.269	0	0,00%
TRT-18	1.274	5	0,39%
TRT-21	1.260	3	0,24%
TRT-4	1.303	0	0,00%
TRT-8	1.283	0	0,00%

Fonte: Dados extraídos dos sistemas DataJud e jus.br.

Notas:

Análise realizada com base em um cruzamento dos dados da amostra jurisprudencial e da amostra global, descritas na Subseção 3.2. Cada processo da amostra global foi caracterizado de acordo com o perfil de atuação dos representantes das partes que foi possível aferir na amostra jurisprudencial.

Também seria possível computar o percentual de casos apresentados pelos 3.125 advogados ou advogadas que representam alguma parte em pelo menos um processo da amostra jurisprudencial, em qualquer contexto. Nesse caso, conclui-se que a participação desses profissionais, nos demais casos cíveis, é expressiva em todos os tribunais, mas com diferenças importantes em certas localidades. Conforme pode-se observar na Tabela 35, no TJMG e no TJSP, identifica-se uma menor participação desses 3.125 advogados e advogadas e um percentual maior em outras localidades.

Tabela 35 – Participação na amostra global dos advogados e advogadas da amostra jurisprudencial

Tribunal	Tamanho da amostra	Processos em que pelo menos uma das partes é representada por um advogado ou advogada que atuou em um caso da amostra jurisprudencial	%
TJMG	1.226	60	04,89%
TJMT	1.494	442	29,59%
TJRN	1.492	209	14,01%
TJRO	1.480	360	24,32%
TJSP	1.491	100	6,71%
TRF-1	1.356	8	00,59%
TRF-3	1.497	37	02,47%
TRF-4	1.128	41	03,63%
TRT1	1.372	188	13,70%
TRT-11	1.269	46	03,62%
TRT-18	1.274	149	11,70%
TRT-21	1.260	110	08,73%
TRT-4	1.303	171	13,12%

Fonte: Dados extraídos dos sistemas DataJud e jus.br.

Notas:

Análise realizada com base em um cruzamento dos dados amostra jurisprudencial e da amostra global descritas na Subseção 3.2. Cada processo da amostra global foi caracterizado de acordo com o perfil de atuação dos representantes das partes que foi possível aferir na amostra jurisprudencial.

As três análises anteriores, embora não sejam absolutamente conclusivas, ilustram o cenário geral de: 1) concentração de litigância abusiva na prática de alguns profissionais; e 2) atuação de relevância global dos representantes registrados na amostra jurisprudencial.

Passa-se a seguir a uma análise do desfecho em primeiro grau desses processos, ilustrado na Tabela 36. Inicialmente, ressalta-se que os casos da amostra global podem ou não, durante a sua tramitação, abordar práticas de litigância abusiva. Na referida tabela, observa-se que ocorrem sentenças procedentes na atuação desses advogados ou advogadas, o que sugere que a atuação é benéfica para pelo menos uma parcela das partes representadas nesses casos.

Por outro lado, o desfecho das ações nesse grupo de casos é significativamente diferente dos demais. Conforme observa-se na Tabela 36, em geral, esses processos têm menor proporção de acordos, maior taxa de improcedência e maior taxa de extinção sem resolução do mérito. Apenas no TJRO observa-se uma exceção a essa regra geral, com um sensível aumento da taxa de procedência.

Tabela 36 – Performance judicial dos advogados ou advogadas da amostra jurisprudencial na amostra global

Tribunal	Tipo de caso	Distribuição dos desfechos em primeiro grau			
		Acordo	Extinção sem resolução do mérito	Improcedente	Procedente
TJMG	Demais casos	18,51%	27,49%	21,54%	32,47%
TJMG	Processos em que pelo menos uma das partes teve a atuação confirmada como abusiva	11,11%	44,44%	22,22%	22,22%
TJMT	Demais casos	14,89%	32,33%	28,31%	24,47%
TJMT	Processos em que pelo menos uma das partes teve a atuação confirmada como abusiva	4,15%	34,10%	40,55%	21,20%
TJRN	Demais casos	13,03%	27,12%	26,46%	33,39%
TJRN	Processos em que pelo menos uma das partes teve a atuação confirmada como abusiva	13,70%	28,77%	32,88%	24,66%
TJRO	Demais casos	21,18%	23,49%	23,49%	31,85%
TJRO	Processos em que pelo menos uma das partes teve a atuação confirmada como abusiva	4,30%	23,66%	33,33%	38,71%
TJSP	Demais casos	12,24%	16,20%	22,01%	49,56%
TJSP	Processos em que pelo menos uma das partes teve a atuação confirmada como abusiva	3,23%	25,81%	25,81%	45,16%
TRF-3	Demais casos	9,86%	18,91%	39,96%	31,27%
TRF-3	Processos em que pelo menos uma das partes teve a atuação confirmada como abusiva		27,27%	27,27%	45,45%
TRF-4	Demais casos	11,59%	14,24%	36,64%	37,53%
TRF-4	Processos em que pelo menos uma das partes teve a atuação confirmada como abusiva		81,82%	9,09%	9,09%
TRT1	Demais casos	36,33%	6,37%	12,65%	44,65%
TRT1	Processos em que pelo menos uma das partes teve a atuação confirmada como abusiva	22,86%	7,14%	25,71%	44,29%
TRT-11	Demais casos	35,93%	16,29%	12,40%	35,38%
TRT-11	Processos em que pelo menos uma das partes teve a atuação confirmada como abusiva		33,33%		66,67%
TRT-18	Demais casos	46,98%	9,77%	9,86%	33,39%
TRT-18	Processos em que pelo menos uma das partes teve a atuação confirmada como abusiva	15,38%		7,69%	76,92%
TRT-21	Demais casos	34,51%	6,41%	12,92%	46,16%
TRT-21	Processos em que pelo menos uma das partes teve a atuação confirmada como abusiva	20,00%		30,00%	50,00%

TRT-4	Demais casos	44,30%	5,95%	11,73%	38,01%
TRT-4	Processos em que pelo menos uma das partes teve a atuação confirmada como abusiva	10,00%		40,00%	50,00%

Fonte: Dados extraídos dos sistemas DataJud e jus.br.

Nota: análise realizada com base em um cruzamento dos dados da amostra jurisprudencial e da amostra global, descritas na Subseção 3.2.

Por fim, apresenta-se uma interpretação geral dos resultados desta subseção. Conforme evidenciado anteriormente, não é propósito deste relatório julgar as lides. Não se coloca sob suspeição as decisões proferidas à luz dos casos concretos apenas em função do advogado ou advogada que apresentou a ação. Essa análise serve para documentar que, em grande medida, a atuação de alguns advogados e advogadas é marcada por: 1) identificação explícita de litigância abusiva em decisões judiciais; e 2) frequentes extinção sem resolução do mérito e improcedências. Considerando esses padrões, que se apresentam de forma recorrente e com relevância estatística mesmo em amostras relativamente pequenas de aproximadamente 1.500 casos, parece pertinente que o sistema judiciário adote medidas para acomodar com a máxima eficiência e eficácia possível os padrões de atuação desses advogados e advogadas, tratando adequadamente de eventual abuso de direito de ação.

Os dados levantados indicam, por exemplo, que a taxa de acordo nos casos dessas partes e desses advogados ou advogadas é menor do que nos demais casos. A realização de audiências de conciliação poderia ser dispensada considerando que esse desfecho é pouco provável.

Se as extinções sem resolução do mérito são mais frequentes por ausência de apresentação de documentos, parece razoável priorizar o recebimento da petição inicial com base nessa possibilidade e na solicitação de emendas, apenas para que se otimize o tempo.

Dada a repetitividade observada, conclui-se que a apresentação de petições iniciais com vícios, bem como as desistências, constitui: (a) estratégias das partes e de seus advogados ou advogadas ou (b) falhas toleradas na prática cotidiana desses profissionais. Contudo, dentro de cada caso — que, como já se identificou neste relatório, há muitos elementos semelhantes do ponto de vista de fato e de direito —, cabe aos magistrados e magistradas avaliarem se a estratégia ou a falta de zelo característica desses advogados ou advogadas é válida juridicamente e deve ser permitida pelo Judiciário.

As sugestões apresentadas ilustram como seria possível utilizar essas informações, que só estão disponíveis por meio de análises de grandes massas de processo, com o intuito de agilizar e sistematizar a resposta que do Judiciário a um tipo específico de litígio de massa para o qual há evidências de que possa estar marcado por abuso de direito de ação.

A conclusão relevante nesse sentido é que há atuação massificada de advogados ou advogadas com frequentes identificações de litigância abusiva por parte do Judiciário. Os juízes ou juízas e desembargadores ou desembargadoras representam o poder

instituído com possibilidade de análise profunda do caso concreto, mas idealmente devem ter acesso à informação de quais casos podem estar sujeitos à atuação estratégica, tanto para fins de otimização da prática judiciária quanto para fins de uniformização do tratamento que é dado ao tema da litigância abusiva.

Desse modo, questiona-se em que medida outros magistrados e magistradas achariam relevante, ou não, a jurisprudência formada pela atuação dos advogados e advogadas das partes. Observa-se aqui, também, que uma boa parte dos magistrados e magistradas afirmam desconhecer e não utilizar ferramentas de monitoramento fornecidas pelos Centros de Inteligência, Corregedorias etc.

A depender do critério adotado em relação aos advogados e advogadas das partes, é possível inferir que entre 10% e 30% dos casos cíveis comuns e dos juizados especiais foram apresentados por advogados ou advogadas que, ao menos uma vez, participaram de um caso em que alguma prática foi caracterizada como litigância abusiva. De toda forma, destaca-se que, na escala do Judiciário brasileiro, que conta com cerca de 10 milhões de processos novos por ano nas classes “Procedimento Comum Cível” e “Procedimento do Juizado Especial Cível”, suspeitas de abusividade em 5% dos casos cíveis representam centenas de milhares de processos. Considerando que recursos de apelação foram interpostos em 80% dos casos da amostra jurisprudencial, pode-se concluir que, além das demandas originárias, o Judiciário também precisaria processar os recursos decorrentes dos processos de primeiro grau.

Novamente observa-se que a aplicação de medidas administrativas mais enérgicas ou em menor tempo, quando cabíveis, não garante necessariamente que esses casos deixariam de existir. Mas acontece que, atualmente, há um volume significativo de casos que podem ser considerados suspeitos e causam danos ao Judiciário e às partes do polo passivo.

Destaca-se que essa análise não tem o objetivo de questionar toda a advocacia de massa. É razoável e lícito que um advogado ou advogada especializada atue em massa. A litigância de massa e a advocacia de massa são fenômenos próprios da sociedade moderna. A chave dessa análise é a identificação de um abuso de direito pregresso e a sistematização de condutas processuais abusivas na prática advocatícia. A título de exemplo cita-se que um único advogado no TJRN está presente em 10% das ações da amostra cível, embora nenhum dos casos sob sua atuação tenha sido incluído na amostra jurisprudencial. Por esse motivo, esse profissional não compõe nenhuma das tabelas desta subsubseção. Se todo advogado ou advogada com atuação massificada fosse considerado abusivo, apenas esse profissional faria a taxa de “suspeitas” subir de 15% para 25%. A conclusão não vai nesse sentido. A observação se limita a destacar que existe uma concentração dos abusos na atuação de relativamente poucos operadores do direito. Para coibir os abusos parece imprescindível refletir sobre os impactos dessa forma específica de atuação, bem como sobre formas de evitar que os abusos aconteçam.

Por fim, ressalta-se que o impacto da litigância abusiva na Justiça Trabalhista aponta-se como menor, mas ainda significativo. No TRT1, por exemplo, estima-se que 6%

dos casos sejam apresentados por advogados ou advogadas que já tiveram alguma prática abusiva reconhecida pelo Judiciário. Essa observação sobre os padrões de atuação é particularmente relevante porque, na Justiça Federal, conclui-se que os advogados e advogadas presentes na amostra jurisprudencial não são tão comuns quanto nas demais esferas de Justiça. Isso implica que, sob a perspectiva da análise apresentada, a maior parte dos casos da Justiça Federal não envolve profissionais com histórico de atuação em casos em que se identificou litigância abusiva. O mesmo não pode ser dito sobre a justiça estadual e trabalhista, como já demonstrado.

Por fim, cabe observar que, embora tenha sido destacado um indício específico de abusividade, o foco recai sobre dois dos principais: a má-fé — incluindo a fraude — e a massificação, conforme observado na amostra jurisprudencial. Embora seja possível realizar outras análises para aprofundar a avaliação de critérios, considera-se que a análise do caso concreto apresenta mais relevância do que eventuais instrumentos auxiliares que poderiam ser desenvolvidos no escopo desta pesquisa. O destaque dessa abordagem consiste em fornecer informações que não são visíveis ao juiz ou juíza no exame do caso concreto: o contexto maior de casos em que um processo específico se insere.

## 4.3 Discussão

Nesta subseção, elencam-se respostas às questões norteadoras, tendo em vista os dados e resultados obtidos até o momento. Cada resposta foi elaborada unindo-se os achados qualitativos e quantitativos, reforçando concordâncias e explicitando diferenças quando cabível.

### 4.3.1 Qual é o conceito técnico e acadêmico de litigância abusiva e quais são seus elementos essenciais?

Nas discussões acadêmicas sobre litigância abusiva, identifica-se uma grande sobreposição de categorias, dispersão terminológica e, em muitos casos, divergências aparentes apenas entre os autores, decorrentes de distintas escolhas taxonômicas ou da utilização de critérios descriptivos heterogêneos. Esse panorama revela que as divergências são, em muitos casos, de natureza tipológica mais do que teórica, ou seja, os autores estão observando os mesmos comportamentos abusivos, mas optam por enquadrá-los sob diferentes nomes e classificações, conforme o contexto normativo (processual, concorrencial, coletivo), o público-alvo (advogados ou advogadas, grandes litigantes, autores em massa), ou a perspectiva analítica (econômica, ética, funcional, institucional).

O núcleo essencial da litigância abusiva é o desvio de finalidade no exercício do direito de ação. A litigância abusiva caracteriza-se, antes de tudo, como forma de abuso do direito fundamental de petição, rompendo com o princípio da boa-fé processual (art. 5º do CPC) e instrumentalizando a jurisdição para fins colaterais. Seja para obter acordos forçados, seja para retaliar adversários, atrasar obrigações sabidamente devidas

ou explorar falhas institucionais, o que se observa é a subversão da lógica processual legítima (Souza, 2024; Silva, 2018; Alvim, 2025).

As entrevistas revelam que a maioria dos atores judiciais — magistrados, magistradas, assessores, assessoras e integrantes de Centros de Inteligência — não distingue de forma consistente os termos. O levantamento qualitativo mostra que essas expressões são usadas de modo intercambiável, com predominância do entendimento de que descrevem o mesmo fenômeno de uso desviado do processo. Essa percepção é reforçada por falas que apontam um “embolar de conceitos” e a falta de padronização institucional, o que, conforme ilustrado por um entrevistado, “prejudica a qualidade da discussão e a operacionalização das medidas de enfrentamento”.

### 4.3.2 Como é definida e caracterizada a litigância abusiva no contexto jurídico brasileiro?

Embora seja possível identificar alguns padrões nas caracterizações de litigância abusiva e predatória adotadas, é necessário observar, conforme detalhado nas Subseções 2.1 e 3.1 e Subsubseção 4.1.1.1, que há grande variação nessas definições.

Na maior parte das definições, a litigância abusiva é estabelecida, em normativos, na doutrina ou pelos entrevistados nesta pesquisa, como um abuso de direito de ação vinculado a certas situações concretas específicas. A definição conceitual e os critérios que indicam a prática de litigância abusiva muitas vezes se confundem. Outra característica dessas definições é a generalidade com que enunciam esses indícios. Frequentemente se faz menção, por exemplo, a “petições com demandas genéricas” como um indício, elemento de complexa aferição em casos concretos.

Nos milhares de casos analisados nesta pesquisa, identificaram-se sete critérios não exclusivos que cobrem a maioria das decisões acerca do tema, seja para confirmar, seja para afastar uma alegação de litigância abusiva. Em resumo, as decisões discutem, não exclusivamente: irregularidade de representação processual; petições iniciais genéricas; fraudes; fracionamento ilegítimo de ações; massificação das demandas pelas mesmas partes; irregularidade na captação de clientes; e ausência de apresentação de documentos essenciais ao processamento da ação. Alguns desses indícios, como o da massificação, acontecem também com litigantes que não cometem nenhum abuso do direito de ação. Por esse motivo, nas decisões que explicitamente identificam abuso de direito de ação, esse critério raramente é utilizado sozinho. O que se observa empiricamente é uma concatenação de vários critérios, alguns mais frequentes que outros. Usualmente uma decisão adota quatro ou mais desses critérios simultaneamente para fundamentar uma extinção sem resolução do mérito ou um reconhecimento explícito de litigância abusiva. Os modelos estatísticos, entretanto, foram capazes de identificar que os critérios que fazem mais diferença na

tomada de decisão dos juízes ou juízes que confirmam um ato como litigância abusiva são a identificação de má-fé ou fraudes e o fracionamento de ações.

A litigância predatória, por sua vez, seria uma versão mais grave da litigância abusiva, caracterizada, na percepção de muitos entrevistados, por uma reiteração ou pelo alto volume de demandas abusivas. O critério para diferenciar um conceito do outro, por vezes, não existe e os termos são usados de modo intercambiável nos documentos analisados. Inclusive, para alguns entrevistados os conceitos de litigância predatória e abusiva se confundem, seja porque a diferenciação é considerada pouco relevante, seja porque alguns entrevistados entendem o conceito de litigância abusiva como uma “evolução” do conceito de litigância predatória. Nesse sentido, há também tribunais que consideram outras nomenclaturas como mais adequadas, como a de “litigância anômala”. Muitos entrevistados consideram a expressão “litigância abusiva” mais adequada, tendo em vista os conceitos adotados pela Recomendação CNJ n.159/2024.

No contexto da Justiça do Trabalho, embora os entrevistados também entendam o conceito de litigância predatória e abusiva nos termos descritos, há, entre as percepções observadas, a de que predomina nessa justiça a chamada “litigância predatória reversa” ou “litigância abusiva reversa”. Conforme descrito por um entrevistado da Justiça do Trabalho, algumas empresas “acabam utilizando o Poder Judiciário como seu setor de RH”, demitindo um grupo de trabalhadores sem qualquer verba rescisória, preferindo que a demissão passe pela justiça para, por exemplo, ter a possibilidade de pagar de forma parcelada (E03, Poder Judiciário, Justiça do Trabalho). A Nota Técnica n. 1 do Centro de Inteligência do TRT-4, elaborada em fevereiro de 2024, embora não use a expressão “litigância abusiva reversa” expressamente, exemplificam a adoção dessa noção por parte da Justiça do Trabalho, ao definir a litigância predatória trabalhista como “demandas de massa, geradas pela postura de grandes estruturas empresariais ou da Administração Pública de inobservância reiterada de prerrogativa jurídica já reconhecida ao litigante adverso, com repetição contumaz dos mesmos argumentos já repelidos pela jurisdição” (p. 13). Essa interpretação é condizente com os resultados quantitativos desta pesquisa, que identificou tribunais em que não houve aumento significativo de decisões que apreciavam eventuais abusos de direito de ação; relativamente poucas decisões sobre o tema, em comparação às demais justiças; e maior percentual de afastamento das acusações de litigância abusiva.

Fora do Judiciário existem convergências e divergências aos conceitos aqui expostos. Alguns entrevistados, especialmente da OAB, demonstram uma visão crítica à própria utilização da expressão “litigância predatória”, que consideram ser discriminatória. Considerando a totalidade dos entrevistados, o principal ponto de convergência parece ser quanto à necessidade de combater atuações qualificadas pelo elemento “fraude”.

### 4.3.3 Quais são os principais autores, réus e segmentos econômicos envolvidos na litigância predatória ou abusiva e quais são os seus métodos de atuação?

Na Justiça Estadual, a percepção é de predominância de demandas consumeristas, especialmente do setor bancário, e também de outros setores com alto volume de litígios, como setor elétrico, aéreo, construção, telefonia e planos de saúde. Essa percepção é confirmada ao se analisarem os casos que discutem litigância abusiva no Judiciário, nos quais se observa uma preponderância do setor financeiro sobre os demais.

De modo geral, embora todos os setores com alto volume de litígios figuram no polo passivo das ações, as concentrações em certos subgrupos variam regionalmente. No Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por exemplo, a incidência de litígios sobre fatos decorrentes do rompimento da barragem de Brumadinho é maior entre os casos relacionados à litigância abusiva do que nos demais casos cíveis<sup>77</sup>. Fato similar acontece no Tribunal de Justiça de Rondônia, onde grande parte dos casos litigância abusiva envolve relações consumeristas com companhias aéreas, contudo os maiores litigantes desse estado são o estado de Rondônia e o INSS.

Na Justiça Federal, são citadas pelos entrevistados principalmente demandas de vícios construtivos nos programas habitacionais, demandas que envolvem FGTS, descontos das mensalidades dos beneficiários da previdência e matéria previdenciária e ações relacionadas a auxílios e benefícios por acidente ou incapacidade. A análise quantitativa confirma a percepção sobre vícios construtivos, enquanto as demais demandas são mais infreqüentes. Demandas referentes a FGTS especificamente não foram observadas nem de modo infreqüente nos dados quantitativos, ao contrário das demais categorias.

Na Justiça do Trabalho, embora alguns entrevistados mencionem bancos, setor de comércio, estatais, empresas públicas de prestação de serviços e terceirizadas, muitos entrevistados não identificam setores econômicos específicos mais associados à litigância predatória e abusiva. É possível, assim, cogitar que a ausência de segmentos em que há presença de litigância abusiva seja uma peculiaridade da Justiça do Trabalho.

Ainda sobre o perfil das partes, considera-se natural que os réus geralmente sejam grandes litigantes, considerando que a massificação é uma parte importante da mobilização dos discursos sobre o tema. Por outro lado, alguns entrevistados, principalmente na justiça do trabalho, na OAB e em associação de defesa dos consumidores, apontam esses réus como sendo as partes com comportamento abusivo ou predatório, uma vez que ignoram precedentes e usam o sistema judiciário de uma forma predatória, violando direitos de forma massificada.

Nesse sentido, identifica-se uma dualidade importante dentro do discurso sobre litigância abusiva. Embora grande parte das soluções sejam voltadas para coibir e

77. Os casos contra empresas de mineração concentram 30% dos processos da amostra jurisprudencial de casos que tratam de litigância abusiva, enquanto, conforme consta no painel Justiça em Números, esse grupo de empresas concentra menos de 5% dos casos do TJMG.

mitigar o comportamento abusivo na apresentação de demandas, alguns entrevistados expressam preocupações com a chamada litigância abusiva reversa.

De forma geral, há uma percepção de que os autores dessas demandas são pessoas hipossuficientes ou vulneráveis, vistos pela maior parte dos entrevistados como vítimas dessa litigância predatória e, em outros casos, como uma parcela da população que é manipulada ou mais propensa a cair em promessas de ganhos fáceis. Há uma visão de que os mais vulneráveis podem não possuir conhecimento suficiente para consentir de forma informada com as ações, tornando-se alvos mais fáceis de pessoas que praticam litigância abusiva.

No que diz respeito aos métodos de atuação por parte dos demandantes, dois padrões se destacam. O primeiro deles é que, em geral, os casos relativos à litigância potencialmente abusiva se concentram em poucos advogados ou advogadas. O mesmo não foi detectado nas partes. Além disso, a maior parte dos casos em que se apreciou alguma alegação ou indício de litigância abusiva resultou em sentenças de extinção sem resolução do mérito, que foram pouco reformadas no segundo grau, embora haja uma quantidade expressiva de recursos contra essas decisões. Nesses casos, tipicamente apresenta-se uma petição inicial em que se solicitam emendas, que não são cumpridas, o que resulta na extinção do caso. Além disso, esses advogados ou advogadas concentram boa parte dos casos cíveis, variando entre 5% e 20%, em alguns tribunais, mesmo que não se analise necessariamente nenhum tipo de abusividade na maioria desses casos. Na atuação geral desses advogados e advogadas, foi possível identificar uma proporção muito menor de acordos do que nos demais processos, bem como uma maior probabilidade de obtenção de sentença improcedente<sup>78</sup>.

Outro padrão importante diz respeito à identificação de fraudes ou a atos manifestamente reconhecidos como má-fé. Em cerca de 15% dos casos em que se reconhece uma conduta processual como litigância abusiva na Justiça Estadual, por exemplo, identifica-se explicitamente alguma prática de litigância de má-fé.

Na maior parte das vezes, a condenação recai sobre a parte autora; contudo, em diversas situações, a responsabilidade é atribuída a seu representante. Isso ocorre quando se identifica alguma fraude relativa à representação processual, à captação irregular de clientes ou a outros elementos de abusividade diretamente ligados à atuação de advogados ou advogadas. A reforma desse segundo grupo de decisões, entretanto, é relativamente comum. Sendo assim, conclui-se que fraudes são de fato observadas, mas não na maioria dos casos. O afastamento de alegações de litigância de má-fé é mais comum do que o contrário, embora condenações dessa natureza também sejam comuns.

78. Conforme observado na Tabela 36.

#### 4.3.4 Quais as consequências da litigância predatória ou abusiva no sistema judicial brasileiro?

Há uma percepção generalizada dos entrevistados de que a consequência dessa litigância abusiva e predatória é uma sobrecarga do Judiciário, que por sua vez tem como consequência a lentidão dos processos.

Essa relação da litigância abusiva e predatória com a morosidade do Judiciário está associada tanto ao volume de processos estariam relacionados a uma abordagem predatória, quanto pelo tempo maior que é demandado para que o magistrado, magistrada, servidor ou servidora busque regularizar um processo mal instruído, com indícios de atuação predatória ou abusiva.

Na Justiça Estadual, os achados quantitativos suportam essa percepção, pois foi possível identificar poucos advogados e advogadas com atuação marcada por um histórico de abuso de direito de ação que concentram uma quantidade expressiva de processos.

Dentro do que foi levantado nesta pesquisa, a apresentação de ações sob o patrocínio de poucos profissionais com histórico de atuação em casos de litigância abusiva foi considerada um dos principais indícios objetivos de litigância abusiva. Os processos cujas partes são representadas por tais profissionais exibem padrões de desfecho significativamente diferentes dos demais processos.

Nesse quesito, é possível afirmar que a Justiça Estadual é a mais afetada. Estima-se, assim, que 3%, nos tribunais menos afetados, e 15%, nos mais afetados, do total de processos cíveis apresentem indícios relevantes de litigância abusiva. Destaca-se que, embora os percentuais sejam relativamente pequenos, eles correspondem a dezenas de milhares de processos por ano, que têm o potencial de comprometer a eficiência e legitimidade da Justiça, caso não sejam tratados adequadamente.

Destaca-se ainda o custo financeiro desse uso abusivo do Judiciário, especialmente considerando que, na visão dos entrevistados, a gratuidade de Justiça, quando indevidamente utilizada, pode funcionar como um facilitador da litigância abusiva e predatória, ao permitir a judicialização com risco financeiro praticamente inexistente.

Alguns entrevistados citam a perda de confiança no Judiciário como consequência, seja relacionada a essa lentidão, seja decorrente de situações em que a incapacidade do sistema de evitar esse uso abusivo ou predatório é descoberto. Além disso, são mencionadas as consequências econômicas e mercadológicas causadas por essa litigância. Por um lado, a empresa que é alvo dessa litigância predatória ou abusiva não consegue competir em condições de igualdade com as demais; por outro lado, empresas que praticam a litigância abusiva ou predatória reversa ganham uma vantagem competitiva injusta.

Outra consequência da litigância abusiva citada por muitos entrevistados é a adoção por parte do Judiciário de uma postura defensiva, que não se restringe necessariamente aos casos em que há efetivamente uma abusividade. Medidas como a

exigência de procurações e documentos complementares e até a maior resistência em condenar grandes litigantes aos pagamentos de danos morais seriam alguns exemplos dessa postura defensiva do Judiciário, na visão dos entrevistados. Alguns entrevistados afirmam que, na maioria nos casos em que se verifica uma conduta abusiva, a parte assistida pelo advogado ou advogada que atua de forma predatória ou abusiva é, em essência, uma vítima e acaba não alcançando a tutela pretendida. Os entrevistados destacam que os principais prejudicados por essas exigências adicionais são as pessoas mais vulneráveis, que costumam ter mais dificuldade em apresentar documentações complementares.

Adicionalmente, menciona-se como uma consequência da litigância abusiva a representação inadequada das partes, que, na visão dos entrevistados, na maior parte dos casos não estão cientes da conduta abusiva de seus advogados e advogadas e que tendem a ser pessoas em situação de hipossuficiência material e/ou informacional.

#### **4.3.5 Quais são as ações desenvolvidas pelas instituições públicas e resultados alcançados para combater a litigância predatória ou abusiva?**

Embora seja necessário reconhecer a existência de um viés, dado que a maior parte das entrevistas foi realizada com agentes do Judiciário, os resultados obtidos reforçam os achados documentais, demonstrando que a maioria das ações está sendo desenvolvida nos tribunais.

As principais ações mencionadas pelos entrevistados, no âmbito institucional, estão relacionadas à elaboração de notas técnicas, que funcionam como instrumentos para orientar a atuação de magistrados e magistradas. Em alguns casos, também são citadas ações, como acordos de cooperação ou convênios com outras instituições e eventos para a discussão do tema.

Essas ações parecem decorrer principalmente de mecanismos como canais de denúncias e reclamações sobre demandas exageradas ou abusivas de determinado advogado ou assunto, bem como do monitoramento das ações distribuídas, por assunto, nome e documentos das partes, dos advogados e das advogadas.

Em tribunais da Justiça Federal que abrangem mais de um estado, é relatada a relevância do diálogo entre os centros locais de cada Seção Judiciária. Muitos entrevistados têm dificuldade em medir resultados dessas ações. É mencionado principalmente um aumento de conscientização dos membros e membras do Poder

Judiciário sobre o tema da litigância abusiva, resultando na maior identificação de casos concretos por meio, por exemplo, de denúncias aos Centros de Inteligência.

Nas Defensorias e nos Ministérios Públicos não foram identificadas muitas ações das instituições para tratar sobre o tema da litigância abusiva diretamente. O Ministério Público é oficiado em casos de especial gravidade, mas as entrevistas indicam que essas situações são pontuais e tratadas individualmente, salvo quando já existe um direcionamento institucional para que as investigações sobre litigância abusiva sejam

conduzidas pelos Grupos de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado (Gaecos).

Na Defensoria, são mencionadas pelos entrevistados ações voltadas a evitar que alegações infundadas sejam levadas ao Judiciário por meio da própria instituição, bem como a atuação nos casos concretos para informar e buscar a reparação de pessoas que tenham sido vítimas de advogados ou advogadas com conduta abusiva.

Nas OABs, os Tribunais de Ética e Disciplina julgam internamente advogados e advogadas denunciados/as e, em alguns casos, há convênios e articulação com o Judiciário de forma mais estruturada. Parece ser um consenso que essa articulação é um passo na direção certa, mas ainda em estágio bastante inicial. Alguns entrevistados expressam a visão de que ainda falta efetividade às medidas disciplinares de competência dos Tribunais de Ética. Além disso, as entrevistas também mencionam iniciativas voltadas à educação de jovens advogados e advogadas, sobretudo no que se refere à ética no exercício profissional.

#### **4.3.6 Quais são as recomendações que poderiam ser implementadas para prevenir e punir a litigância predatória ou abusiva de forma mais efetiva?**

Com base nos achados empíricos, foi possível identificar recomendações que buscam garantir um melhor fluxo de informações entre os diversos agentes envolvidos no processamento da litigância abusiva, dentro e fora do Judiciário. Essas recomendações surgem de dois diagnósticos gerais, tendo como fundamento todos os dados analisados: 1) a falta de comunicação entre as instituições do sistema de justiça em geral: os entrevistados relatam desconhecer sistema unificado que permita identificar, por exemplo, o fracionamento de ações em diferentes estados; 2) a aplicação dos instrumentos normativos destinados ao enfrentamento da litigância abusiva não parece ser amplamente difundida dentro dos tribunais, diagnóstico que se depreende das decisões sobre o tema em determinados órgãos julgadores. Ambos os pontos são abordados nas soluções sugeridas pelos representantes dos tribunais. Entretanto, são diversas — e em alguns casos, contraditórias — as boas práticas sugeridas pelos entrevistados.

Um ponto de partida citado por muitos entrevistados é a percepção de que a litigância predatória ou abusiva muitas vezes se aproveita da falta de diálogo no sistema de justiça para explorar falhas de uma forma que inicialmente é imperceptível ao juiz ou juíza, que visualiza apenas uma parte pequena do problema. Se, por exemplo, um advogado ou advogada ajuizar as mesmas dez ações, com exatamente os mesmos fatos e causas de pedir, alterando apenas comprovante de residência, no Rio Grande do Norte e no Rio Grande do Sul, não há atualmente sistema que detecte essa duplidade.

Os centros de inteligência estão avançando no mapeamento desse tipo de repetição em cada tribunal, mas a comunicação geral, fora do contexto desses centros, ainda parece ser inexistente. Nesse sentido, um passo inicial é instituir o monitoramento

dos processos novos de todos os tribunais, de modo a permitir uma visão geral e agregada do fenômeno do fracionamento.

Destaca-se, primeiro a recomendação de **integração e diálogo entre instituições e especialmente entre tribunais em diferentes regiões do país**, na medida em que os litigantes abusivos ou predatórios, na percepção dos entrevistados, possuem como estratégia migrar de uma localidade para a outra, ajuizando ações idênticas em diferentes tribunais e contando com essa falta de comunicação. Quando um tribunal começa a combater essa litigância predatória ou abusiva, esses advogados e advogadas migram para outras comarcas ou tribunais. Além disso, a migração pode ocorrer entre varas ou regiões internas dos estados, mas, nesse cenário, observa-se uma concentração das decisões sobre litigância abusiva.

Também há uma demanda por algum sistema que emita alerta em casos em que existam indícios de atividade predatória ou abusiva, permitindo a descoberta da situação pelo Judiciário de forma muito mais ágil. Considerando as falas dos entrevistados, atualmente a identificação de casos predatórios ou abusivos está muito relacionada a denúncias baseadas em desconfianças de magistrados, magistradas, servidores e servidoras, feitas por meio da leitura dos processos ou, no máximo, pela identificação de picos de distribuição de ações.

É necessário reforçar, contudo, que o monitoramento ou até a existência de um sistema automatizado de alerta não eliminam a necessidade de uma análise do caso concreto. Conforme dito por um entrevistado, “é preciso ir além do dado” (E03. Poder Judiciário, Justiça do Trabalho). A análise de cada caso concreto é indispensável.

Nesse sentido, é recomendada a **análise documental da inicial e dos documentos que a acompanham, com mais atenção**. Muitas vezes o processo é movimentado sem muita atenção às diligências iniciais, como citação do réu, e esse momento é visto como uma oportunidade de identificar a necessidade de complementação de documentação na inicial, por exemplo. Os documentos principais que são mencionados pelos entrevistados são os fatos narrados na petição inicial em si, as procurações e os comprovantes de residência e os documentos que, em tese, comprovam o direito do autor.

Também foi sugerida a realização de **audiências** que possibilitem ao juízo a melhor compreensão da relação entre parte e advogado ou advogada. Audiências nas quais as partes compareçam, ainda que de forma virtual, podem ser uma ferramenta que garanta que elas compreendem o que está acontecendo com seu processo. Por outro lado, foi sugerido um monitoramento mais próximo dos indivíduos que são testemunhas, há a percepção de que, em casos de litigância predatória ou abusiva, por vezes uma mesma testemunha é mobilizada para diversos casos similares.

Vale ressaltar que as sugestões relacionadas às potencialidades e limitações das audiências são eminentemente de entrevistados da Justiça do Trabalho e de Juizados Especiais, em que são muito mais fortes a oralidade e a realização de audiências.

A análise do caso concreto tem o potencial de evitar que a existência de uma violação de direitos em massa, associada a uma atuação nichada de advogado(s) ou advogada(s), não seja confundida com a litigância predatória ou abusiva, endereçando assim as principais preocupações dos críticos às medidas de controle do Judiciário sobre o tema.

#### **4.3.7 Quais são as principais estratégias dos tribunais para prevenir o ajuizamento de demandas repetitivas ou de massa?**

Conforme se depreende da fala dos entrevistados, por meio da identificação de uma demanda repetitiva ou de massa, busca-se compreender a situação, seja pelo diálogo com as partes para buscar a solução de conflitos extrajudiciais, nos casos em que há de fato violação de direitos em massa, seja para identificar uma eventual atuação fraudulenta por parte dos autores. Também podem ser criados termos de cooperação para a atuação articulada entre diversos agentes, de modo a endereçar a demanda repetitiva ou de massa. Outra estratégia mencionada é a articulação com o Ministério Público e a Defensoria para que as instituições avaliem a pertinência de ajuizar ações coletivas para tratar de uma eventual violação de direitos em massa.

#### **4.3.8 Quais são os critérios estabelecidos pelos tribunais para a classificação de demandas repetitivas ou em massa e como esses critérios são aplicados na prática?**

Não foram identificados critérios específicos para a classificação de demandas repetitivas ou em massa nas entrevistas. Pelo que se pode depreender das falas dos entrevistados, na maior parte dos casos, são utilizados os painéis de BI, associados à percepção dos magistrados e magistradas sobre o surgimento de uma demanda repetitiva e à sistemática dos IRDRs, mas sem classificação direta de ações em que se identificou litigância abusiva.

Nas entrevistas com os membros ou membros do Judiciário, identificou-se que, de fato, o monitoramento de casos específicos com esse perfil é incipiente. O monitoramento é voltado para ações de massa em geral. Sistemas, como painéis de BI ou relatórios extraídos de sistemas vinculados ao PJe, e-SAJ ou eproc, na maior parte dos tribunais entrevistados, permitem o monitoramento por meio da análise de picos no ajuizamento de ações, vinculados a dados, como assuntos, nomes e documentos das partes e dos advogados e advogadas.

A percepção dos magistrados e magistradas sobre o aumento de um tipo de demanda acaba sendo também uma das principais formas de identificação dessas demandas. Embora estejam diretamente relacionadas, eventuais ações dos magistrados e magistradas sobre situações práticas, como, por exemplo, solicitações de audiência ou aplicação de sanções, não parecem eventos monitorados quantitativamente nos tribunais analisados.

Nos milhares de casos analisados nesta pesquisa, identificaram-se sete critérios não exclusivos que cobrem a maioria das decisões acerca do tema, seja para confirmar, seja para afastar uma alegação de litigância abusiva. Em resumo, as decisões discutem não exclusivamente: irregularidade de representação processual, petições iniciais genéricas, fraudes, fracionamento ilegítimo de ações, massificação das demandas pelas mesmas partes, irregularidade na captação de clientes e ausência de apresentação de documentos essenciais ao processamento da ação.

Alguns desses indícios, como o da massificação, acontecem também com litigantes que não cometem nenhum abuso do direito de ação. Por esse motivo, mesmo em decisões que explicitamente identificam abuso de direito de ação, esse critério raramente é utilizado isoladamente, a menos que seja para afastar a hipótese.

O que se observa empiricamente é uma concatenação de vários critérios, alguns mais frequentes que outros. Os critérios mais comuns são a repetitividade e a massificação de condutas potencialmente abusivas e a detecção de má-fé ou fraudes processuais, mas usualmente uma decisão adota quatro ou mais desses critérios simultaneamente para fundamentar uma extinção sem resolução do mérito ou um reconhecimento explícito de litigância abusiva.

#### **4.3.9 Há tecnologia para o reconhecimento de fraudes e de litigância predatória no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, tal qual se realiza no âmbito do sistema financeiro? Quais decisões do CNJ e dos tribunais abordaram especificamente essa temática e quais as suas possíveis consequências?**

Em termos de soluções tecnológicas que os tribunais dispõem, durante as entrevistas, foi citada a existência de painéis de BI, que cruzam dados extraídos dos sistemas processuais eletrônicos, permitindo a identificação de picos no ajuizamento de ações. Ao que se pode perceber nas entrevistas, a maior parte desses painéis possibilita o cruzamento da quantidade de ações ajuizadas com outras informações que possam ser extraídas dos sistemas processuais eletrônicos, como nome e número de documento das partes, assunto (classificação normalmente realizada pelo advogado ou advogada que ajuíza a ação), comarca etc.

Alguns tribunais possuem sistemas que permitem a comparação de documentos pré-selecionados, como decisões. A limitação principal desses sistemas, na visão dos entrevistados, está na necessidade de uma checagem proativa por parte do magistrado, magistrada, servidor ou servidora, que nem sempre tem tempo para esse tipo de diligência. Em um tribunal, existe uma ferramenta do próprio eproc que emite alertas quando um mesmo tipo de ação, com um volume significativo ajuizadas por um mesmo advogado ou advogada, é atingido num período predeterminado, mas esse sistema é pouco utilizado, sendo percebida pela entrevistada a necessidade de aprimoramentos e de divulgação para que ele alcance maior efetividade.

Excepcionalmente, em um tribunal, há notícia da criação de uma tecnologia que notifica magistrados, magistradas, servidores e servidoras sobre repetições em processos diversos de informações relativas ao setor aéreo, como números localizadores

de voos, permitindo saber se outra demanda já foi proposta com os mesmos dados no tribunal e possibilitando assim uma tramitação conjunta em casos de fracionamento de demandas.

#### 4.3.10 Existem estruturas específicas nos tribunais para lidar com a litigância predatória ou abusiva?

As estruturas dos tribunais que tratam especificamente da litigância predatória e abusiva são principalmente os Centros de Inteligência e, quando existentes, os Númopedes. Em alguns casos, também se menciona a atuação das Corregedorias. Vale destacar que, especialmente nos de tribunais menores, embora essas estruturas sejam específicas, elas lidam com vários outros temas, e os servidores, servidoras, magistrados e magistradas que as compõem se dividem entre diversas outras funções.

#### 4.3.11 Existe experiência internacional de sucesso relativa à identificação e combate à litigância predatória ou condutas correlatas?

De modo geral, os resultados desta pesquisa indicam que a experiência internacional sobre o tema é apenas parcialmente relevante para a problemática brasileira.

O Direito brasileiro já possui, em linhas gerais, mecanismos análogos aos encontrados nos sistemas estrangeiros: sanções pecuniárias, indenização, condenação em custas, multa processual e responsabilidade por má-fé. Contudo, certas soluções encontradas em outros países seriam plenamente compatíveis (como o modelo português e o peruano), enquanto outras parcialmente assimiláveis (italiano, francês, alemão e norte-americano) e algumas provavelmente incompatíveis (responsabilização direta do advogado ou advogada, nos moldes argentino e inglês; pagamento das despesas do tribunal à semelhança do modelo alemão).

Em suma, o Brasil já se situa em posição intermediária entre a repressão reparatória e a sancionatória, podendo evoluir por meio da ampliação da objetividade do rol de condutas (à maneira peruana) e pelo reforço do dever de veracidade (à maneira portuguesa), mas dificilmente incorporaria soluções mais radicais como as *wasted costs orders* inglesas ou a responsabilização direta do advogado ou advogada, como no modelo argentino, embora tais soluções possam ter um efeito bastante importante no combate da litigância abusiva no contexto nacional.

Não foram citadas nas entrevistas experiências internacionais diretamente relacionadas à identificação e ao combate da litigância predatória e abusiva na dimensão verificada no Poder Judiciário brasileiro. Uma entrevistada apenas mencionou discussões nos Estados Unidos e na União Europeia sobre *sham litigation*. No mesmo sentido, quando questionados sobre boas práticas internacionais que poderiam ser implementadas para lidar com o assunto, os entrevistados responderam que, em geral, veem o cenário brasileiro marcado por diferenças com o contexto internacional. Alguns apontam o acesso à Justiça, a gratuidade e os sistemas de processo eletrônicos do Brasil como peculiaridades que servem de premissas para a litigância predatória e abusiva nos

moldes vivenciados no país e consideram esses institutos como elementos que distanciam outras realidades da realidade brasileira.

Por outro lado, outros entrevistados mencionam sistemas de resolução de conflitos extrajudiciais de países, como Inglaterra e EUA, como mecanismos que desafogam o Judiciário, permitem acesso da população a uma resolução de seu conflito e também tornam desnecessário à população vulnerável depender de um advogado ou advogada como intermediário. Nesse sentido, alguns entrevistados enxergam as diferenças entre os sistemas como uma possibilidade de aprimoramento do sistema brasileiro.

#### **4.3.12 Quais institutos do ordenamento jurídico brasileiro subsidiam decisões judiciais que tratam sobre litigância abusiva?**

De modo geral, na análise quantitativa identificou-se que os institutos que subsidiam as decisões que tratam sobre litigância abusiva são a Recomendação CNJ n. 159, o art. 187 do Código Civil, os dispositivos sobre litigância de má-fé do CPC e da CLT, as notas técnicas e orientações de Centros de Inteligência, das Corregedorias e dos Núcleos de Monitoramento.

#### **4.3.13 Quais são os pontos de convergência e divergência entre as caracterizações de litigância predatória aceitas pela sociedade civil, o Judiciário e a advocacia?**

Alguns entrevistados não identificam nenhum ponto de convergência. Entre aqueles que identificam convergências, há a percepção central de que os casos mais graves, de atuação fraudulenta, são um abuso de direito e precisam ser combatidos de alguma forma, bem como o entendimento de que, assim como em qualquer profissão, há maus profissionais, e que os maus advogados e advogadas devem ser punidos.

Os pontos de dissenso são vários e envolvem inclusive a própria existência do fenômeno da litigância predatória e o uso dessa nomenclatura. Para além desses casos mais extremos, as dissonâncias se dividem em duas questões principais: a qualificação daquilo que de fato é abusivo ou predatório no caso concreto; e como o combate a essas situações deve acontecer.

Quanto à qualificação daquilo que deve, de fato, ser combatido, há, de forma geral, uma grande variação entre os entrevistados quanto à proporção de casos que efetivamente são abusivos ou predatórios. Enquanto um magistrado ou magistrada da Justiça estadual chega a afirmar que mais de 90% dos processos que julga são, de alguma forma, predatórios ou abusivos, para outros entrevistados esses casos são absolutamente excepcionais.

Ainda que exista uma percepção de divergência sobre a relevância do elemento masificado para a caracterização da litigância abusiva, na medida em que entrevistados da Defensoria e da OAB percebem que esse é um critério utilizado pelos tribunais, verificou-se que há também nos entrevistados do Poder Judiciário a consciência sobre

a impossibilidade de se considerar apenas um alto volume de ações como critério isolado para a identificação de demandas abusivas.

Com exceção do elemento fraude, ainda não parece haver convergência em sobre quais critérios, ou quais combinações de critérios, permitem a identificação inequívoca da litigância abusiva; e quais critérios, ou quais combinações de critérios, justificam que um caso seja considerado como passível de enquadramento sob a rubrica da litigância abusiva.

Quanto à forma que o combate da litigância abusiva deve ser conduzido, o ponto de convergência principal é a competência da OAB para disciplinar os profissionais que estejam atuando de forma abusiva. Medidas do Judiciário que vão além dessa comunicação de casos para a OAB, contudo, mostram-se polêmicas e, na visão dos entrevistados da Advocacia, uma afronta a suas prerrogativas. Em outras palavras, entrevistados dessa instituição veem essa competência como exclusiva, enquanto parte dos entrevistados de outras instituições a veem como concorrente — o consenso é que a OAB deve disciplinar os profissionais que atuam de forma abusiva.

## 5. Recomendações para aprimoramento do sistema

Este capítulo apresenta algumas recomendações com o objetivo de aprimorar a identificação, a prevenção, o tratamento e a punição da litigância abusiva. Algumas orientações são gerais e se aplicam à sociedade como um todo, dada a multifatorialidade do problema. Além disso, também apresentam-se medidas que são direcionadas aos principais agentes públicos impactados pelo fenômeno: magistrados e magistradas, tribunais, representantes da Advocacia e dos Ministérios Públicos. Pretende-se apresentar proposições sustentadas pelas evidências identificadas na pesquisa, expostas no capítulo anterior.

Ressalta-se, como aspecto importante das recomendações, a possibilidade de execução. Algumas delas podem implicar altos custos transacionais ou institucionais, pois representam boas práticas ambiciosas, consideradas adequadas diante da gravidade do cenário evidenciado. Entretanto, procurou-se assegurar que a maior parte das sugestões apresentadas a seguir seja considerada de baixo custo de implementação e alto impacto, focando diretamente nos problemas identificados.

Outra ressalva diz respeito à independência das recomendações. Nem todas as ideias serão de fato implementadas, seja por não serem consideradas as melhores alternativas possíveis, seja por estarem em ordens diferentes na priorização das políticas públicas do sistema de justiça. Por isso, buscou-se tornar as recomendações o mais independente possível, para que possam ser implementadas em paralelo e em diferentes momentos, e sem prejuízo a outras recomendações caso não sejam implementadas.

As evidências coletadas apontam para a necessidade de intervenções pontuais em diversas manifestações do fenômeno da litigância abusiva. A seguir apresentam-se as recomendações de acordo com as respectivas instituições destinatárias.

### 5.1 Recomendações aos tribunais e ao Judiciário

#### **Proporcionar cursos de capacitação de magistrados, magistradas, servidores e servidoras quanto ao fenômeno da litigância abusiva**

- Recomendação: fornecer cursos de capacitação a magistrados, magistradas, servidores e servidoras para apresentar o conceito de litigância abusiva, a forma de atuação estratégica dos tribunais e as medidas que são recomendadas a eles diante de casos de litigância abusiva.
- Justificativa resumida: muitos magistrados e magistradas sentem insegurança e dúvidas com relação ao tema, mesmo que exista previsão legal de autorização para que se atue de ofício diante de alguns tipos específicos de abuso de direito de ação. Além disso, a atuação dos Centros de Inteligência no que diz respeito ao combate à litigância abusiva também parece pouco difundido, mesmo que esses órgãos sejam centrais. Desse modo, propõe-se a realização de cursos de capacitação que integrem todos esses temas, com o objetivo de preencher as lacunas identificadas conforme a percepção dos magistrados e magistradas.

- Evidências: percepção dos entrevistados sobre pouco conhecimento dos magistrados e magistradas que estão fora dos Centros de Inteligência quanto à temática da litigância abusiva e insegurança referente à aplicação dos institutos voltados ao seu enfrentamento<sup>79</sup>. Grau elevado de extinção sem resolução do mérito nos processos cíveis analisados, desfecho percebido por alguns entrevistados como possível tratamento alternativo para a abusividade<sup>80</sup>.

### **Elaborar dossiês que complementem as notificações à OAB, ao Ministério Público e às polícias, oferecendo riqueza de detalhes sobre a eventual repetitividade de condutas abusivas**

- Justificativa resumida: identificaram-se repetidas decisões judiciais, nas quais se constatam condutas processuais abusivas sob a atuação de um pequeno grupo de profissionais da advocacia, que, em alguns casos, atuam em mais de um estado. Nessas decisões estudadas, também é comum encontrar pedidos de ofício dos autos completos a órgãos de controle. Recomenda-se que, nos casos de reincidência identificados neste relatório, por exemplo, os ofícios e as notificações ocorram de modo unificado e completo para que os órgãos de controle adotem suas medidas à luz de um amplo espectro de informações estruturadas e completas. Caso um mesmo profissional seja objeto de mais de uma notificação, por exemplo, sugere-se que a informação seja centralizada em um mesmo documento.
- Evidências: relato de entrevistada da OAB sobre a ausência de informações nos ofícios atualmente enviados<sup>81</sup>, a existência de casos de destaque na prática dos tribunais que não chegam a ser notificados<sup>82</sup> e a repetitividade da aplicação de sanções a abusos de direito de ação nos casos sob a atuação de um grupo reduzido de profissionais<sup>83</sup>.

### **Fortalecer institucionalmente a atuação dos Centros de Inteligência**

- Recomendação: recomenda-se priorizar, na agenda estratégica dos tribunais, o fortalecimento técnico e organizacional dos Centros de Inteligência, com ênfase na interoperabilidade de dados e no apoio às unidades judiciais. De modo complementar, também se recomenda que as estratégias de gestão judiciária que dependem de interlocução dos Centros com os magistrados e magistradas sejam divulgadas com cuidado especial. Menciona-se, como exemplo, a divulgação de canais e protocolos para notificar os Centros de Inteligência em casos de identificação de litigância abusiva.
- Resumo da justificativa: o papel dos Centros de Inteligência é central tanto no tratamento adequado da litigância de massa quanto no tratamento da litigância abusiva, entretanto muitos servidores e servidoras relatam dificuldades para executar as funções e implementar as boas práticas necessárias.
- Evidências: percepção dos entrevistados sobre a baixa adesão dos magistrados e magistradas às iniciativas dos Centros de Inteligência e sobre a necessidade de melhoria do corpo funcional dos centros<sup>84</sup>.

79. Conforme Subsubseção 4.1.3.1. Estruturas voltadas ao enfrentamento da litigância abusiva nos tribunais.

80. Conforme Subsubseção 4.1.2.3.2. Análise das sentenças e reformas de sentenças sobre litigância abusiva.

81. Conforme visto na Subsubseção 4.1.5.2 Boas práticas na punição da litigância predatória e abusiva.

82. Conforme relatos de entrevistados citados na Subsubseção 4.1.4.3 OAB.

83. Conforme analisado na Subsubseção 4.1.2.3.1 Padrão de atuação dos causídicos e causídicas mais frequentemente observados na amostra jurisprudencial.

84. Conforme apresentado na Subsubseção 4.1.3.1.1. Estruturas voltadas ao enfrentamento da litigância abusiva nos tribunais.

## 5.2 Recomendações aos Centros de Inteligência, Numopedes e Nugepnac

### Monitorar processos com manifesto reconhecimento de formas de litigância abusiva, se possível de modo unificado em todos os tribunais brasileiros

- Recomendação: monitorar, de modo sistemático, todos os casos que envolvem litigância abusiva.
- Justificativa resumida: criar mecanismos automatizados de monitoramento específicos sobre litigância abusiva e temas parecidos em complemento ao monitoramento de demandas de massa.
- Evidências: observa-se, na prática, a concentração das discussões sobre abuso por parte de poucos profissionais, com atuação relevante sobre a base geral de casos cíveis. Idealmente, essa informação deve ser monitorada pelos tribunais e difundida para informar o tratamento adequado à litigância abusiva. De modo geral, a atuação dos Centros de Inteligência parece adequadamente focada em monitorar a litigância de massa<sup>85</sup>. Sugere-se o complemento dessas métricas. Os resultados desta pesquisa indicam uma possível forma de implementação dessa estratégia a custo baixo<sup>86</sup>.

### Criação de alertas por parte dos Centros de Inteligência baseados especificamente em indícios de litigância abusiva, adotando cuidados para segregar litigiosidade abusiva de litigiosidade de massa

- Recomendação: implementar as rotinas de monitoramento dos Centros de Inteligência com indicadores de desfecho dos processos e também indicadores relativos à litigância abusiva. Se possível, esse monitoramento e disparo de alertas ocorreriam em âmbito nacional. Nesse sentido, recomenda-se a utilização do Sistema Atalaia<sup>87</sup> como ferramenta de geração de indicadores para detecção e tratamento da litigância abusiva.
- Justificativa resumida: os sistemas predominantemente utilizados atualmente nos tribunais dependem de consulta manual, o que acaba ocorrendo apenas em casos excepcionais quando já existe alguma denúncia. Isso aumenta o tempo para que o Poder Judiciário identifique casos de litigância abusiva.
- Evidências: há percepção dos entrevistados sobre possíveis indicadores que atualmente não são considerados pelos sistemas, como a utilização de comprovantes de residência ou outros documentos falsos em múltiplos casos, e a existência de poucas testemunhas que prestam depoimentos em um volume anormal de casos<sup>88</sup>. Essas falas são consistentes com dados da pesquisa de jurisprudência, que mostram a condenação de testemunhas por litigância de má-fé em alguns casos especificamente sobre esse tema. Por outro lado, a necessidade de aprimoramento decorre também de críticas por parte da Advocacia e da Defensoria em relação a situações que es-

85. Do ponto de vista das tecnologias atualmente existentes, por exemplo, as entrevistas indicam que prevalecem nos Centros de Inteligência ferramentas que consideram o volume de casos, ainda que haja consciência de que a litigância abusiva não se confunde com a de massa. Nesse sentido, vide a Subsubseção 4.1.3.1.4 Tecnologias para o enfrentamento da litigância abusiva.

86. A Subsubseção 4.1.3. Evidências quantitativas do impacto da litigância abusiva no Judiciário descreve grupos de processos que possuem indícios de litigância abusiva. Embora sofisticada, parte das análises do presente relatório poderiam ser implementadas com baixo custo para expandir a identificação dos casos da Subsubseção 4.1.3. periodicamente. Para tanto, sugere-se o monitoramento das sanções e reconhecimento manifesto de formas de litigância abusiva.

87. Sistema focado na detecção de litigância abusiva em desenvolvimento desde julho de 2024 <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/litigancia-predatoria-e-prevencao-de-fraudes-sao-discutidas-na-caravana-nacional-da-cooperacao-judicaria?redirect=%2F>

88. Conforme visto na Subsubseção 4.1.5.1 Boas práticas na identificação da litigância abusiva e a diferenciação entre litigância abusiva e litigância de massa.

tão atualmente sendo, na visão dos entrevistados, inadequadamente identificadas como possivelmente abusivas<sup>89</sup>; percepção dos entrevistados e entrevistadas sobre a dificuldade de um magistrado ou magistrada identificar comportamentos abusivos em sua própria vara de forma individual, sem o auxílio de um monitoramento do tribunal<sup>90</sup>; percepção dos entrevistados do Judiciário sobre a pouca praticidade e consequente baixa adesão a plataformas de painéis de BI no dia a dia dos magistrados e magistradas<sup>91</sup>; e relatos que indicam que, nos casos em que os alertas estão começando a ser utilizados, eles ainda não têm conseguido diferenciar a litigiosidade abusiva da litigiosidade de massa, conforme percepções dos entrevistados<sup>92</sup>.

## 5.3 Recomendações aos magistrados e magistradas

### **Considerar a realização de audiências como boa prática para aprimorar a instrução e compreender a natureza dos casos com indícios de litigância abusiva, respeitadas a discricionariedade judicial e as peculiaridades de cada rito**

- Recomendação: considerar a realização de audiências como boa prática para aprimorar a instrução processual e compreender a natureza dos casos com indícios de litigância abusiva, respeitadas a discricionariedade judicial e as peculiaridades de cada rito. As audiências podem ser utilizadas, quando cabíveis, como diligência destinada a esclarecer aspectos relacionados à motivação da demanda, à regularidade da representação processual e à efetiva ciência da parte sobre o conteúdo da ação.
- Resumo da justificativa: a realização de audiências possibilita aos magistrados e magistradas compreenderem a existência de abusividade de forma muito mais precisa, sem causar constrangimento à parte ou ao advogado em relação ao qual há alguma suspeita, equilibrando a garantia do acesso à Justiça e o respeito a prerrogativas dos advogados ou advogadas com a necessidade de enfrentamento da litigância abusiva e predatória.
- Evidências: as falas dos entrevistados indicam que a utilização da audiência como instrumento de identificação de demandas abusivas é um ponto de convergência entre o Judiciário e a advocacia<sup>93</sup>. Sob a perspectiva quantitativa, observa-se que muitos abusos parecem estar relacionados a argumentações fraudulentas, o que reforça a importância da oitiva direta das partes para uma análise individualizada e segura.

### **Analizar os alertas e indícios de abusividade oriundas de Centro de Inteligência à luz dos casos concretos**

- Recomendação: priorizar a análise do caso concreto e a realização de diligências quando forem identificados indícios de litigância abusiva.
- Resumo da justificativa: é necessário conferir se os indícios de abusividade não podem ser explicados por outros fatores, como a existência de violações de direitos de forma

89. Conforme visto na Subsubseção 4.1.5.1 Boas práticas na identificação da litigância abusiva e a diferenciação entre litigância abusiva e litigância de massa.

90. Conforme visto na Subsubseção 4.1.5.1 Boas práticas na identificação da litigância abusiva e a diferenciação entre litigância abusiva e litigância de massa.

91. Conforme visto na Subsubseção 4.1.3.1.4 Tecnologias para o enfrentamento da litigância abusiva

92. Conforme visto na Subsubseção 4.1.3.1.4 Tecnologias para o enfrentamento da litigância abusiva.

93. Conforme Subsubseção 4.1.5.1 Boas práticas na identificação da litigância abusiva e a diferenciação entre litigância abusiva e litigância de massa.

massificada, a legítima dificuldade de apresentação de documentação complementar ou o comparecimento em audiências diante de situações de vulnerabilidade.

- Evidências: relatos dos entrevistados sobre a existência de muitos casos que podem conter indícios de abusividade, mas que, se analisados concretamente, não o são<sup>94</sup> e o número expressivo de reforma das decisões de extinção sem resolução do mérito com indícios de abusividade na Justiça Federal identificados na pesquisa.

## 5.4 Recomendação para os órgãos de regulação da advocacia

### **Investir em cursos de formação voltados à comunidade jurídica em geral sobre a litigância abusiva**

- Recomendação: investir em campanhas e cursos com o objetivo de coibir a negligência e a provocação de atitudes abusivas.
- Resumo da justificativa: nos casos em que o abuso de direito de ação sem dolo pode ocorrer por negligência é relevante que a advocacia esteja informada acerca dos critérios de identificação de abusividade. Além disso, também é importante que se informe aos advogados e advogadas sobre quais estratégias de condução dos casos não implicam uso abusivo do Judiciário.
- Evidências: entrevistas que mencionam a negligência com o motivador dos abusos e a importância da boa prática advocatícia<sup>95</sup>.

## 5.5 Recomendação geral

### **Criação de um grupo interinstitucional com membros ou membros da OAB, do MP, do Judiciário e da Defensoria para tratamento de casos com identificação expressa de litigância abusiva**

- Recomendação: criar um grupo interinstitucional para monitorar a prática de litigância abusiva administrada por representantes da OAB, do MP, do Judiciário e da Defensoria Pública, com agenda institucional de: 1) adoção de medidas de tratamento adequado à litigância abusiva e 2) articulação interinstitucional da transferência de dados. Se possível, recomenda-se que o mesmo grupo atue na **criação de grupos interinstitucionais para dar tratamento adequado aos casos identificados como litigância abusiva**.
- Resumo da justificativa: identificou-se reincidência de medidas infracionais por parte de alguns advogados e advogadas com atuação relevante em diversos tribunais. Observa-se, ainda, grande dificuldade no monitoramento e ausência de articulação institucional, motivos que justificam a criação de um órgão que materialize os compromissos institucionais e os canais de diálogo.
- Evidências: alto índice de decisões judiciais que reconheceram condutas processuais abusivas ou indícios reiterados de padrões de poucos advogados e advogadas com

94. Conforme percepções relatadas na Subsubseção 4.1.3.2.1. Desafios na identificação da litigância abusiva pelos magistrados e a cifra oculta da litigância abusiva e na Subsubseção 4.1.5.1 Boas práticas na identificação da litigância abusiva e a diferenciação entre litigância abusiva e litigância de massa.

95. A importância de atividades de formação é citada na Subsubseção 4.1.4.3. OAB; e a negligência como motivadora de abusos é citada na Subsubseção 4.1.1.1 Definições de litigância predatória e na Subsubseção 4.1.1.5 Caracterização da litigância abusiva no dia a dia do entrevistado.

sugestões de reincidência nas condutas abusivas identificadas nos processos, percepção geral de pouca articulação institucional<sup>96</sup>.

## 5.6 Sugestões de novas pesquisas

**Como em toda pesquisa científica, ao final deste estudo foram obtidas algumas respostas, bem como surgiram novas perguntas. A seguir listam-se algumas sugestões de novas pesquisas sobre o tema da litigância abusiva:**

- Expansão da metodologia para todos os estados brasileiros, com ênfase na Justiça Estadual;
- Realização de estudo aprofundado sobre os custos dos processos em que há reconhecimento manifesto de conduta processual abusiva no âmbito do Judiciário,
- Avaliação de estratégias para otimizar a tramitação dos processos, de modo que os casos marcados por indícios de abusividade causam impacto mínimo na prestação jurisdicional.

---

96. Conforme tópico 4.1.4 Relações interinstitucionais e ações desenvolvidas em outras instituições; e 4.1.5.5 Principais desafios para o enfrentamento da litigância abusiva e possíveis caminhos para superá-los. Vale mencionar também a percepção narrada na Subsubseção 4.1.1.5 Caracterização da litigância abusiva no dia a dia do entrevistado quanto ao comportamento dos advogados e advogadas que atuam de forma abusiva, que tendem a migrar de um estado para outro.

## Referências

- ABDO, Helena Najjar. *O abuso do processo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- ABRANTES, Ana Clara Vieira; TARGINO, Giliard Cruz. *Ética processual e judicialização em massa: a litigância abusiva reversa como estratégia de empresas para inibir direitos dos consumidores vista sob a ótica do Código de Processo Civil e do Tema Repetitivo n.º 1.198 do STJ*. *Revista Brasileira de Filosofia e História – RBFH*, v. 14, n. 2, p. 457–467, abr./jun. 2025.
- ABRIL, Yves. *Responsabilité des avocats: civile, disciplinaire, pénale*, Dalloz, París, 2015, pp. 21-41.
- ALVIM, Teresa Arruda. *Acesso à justiça, advogados públicos e privados – especialmente a Defensoria Pública e a litigância predatória – Brasil – Itália*. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 359, p. 473–495, jan. 2025.
- ARANGUREN, Arturo Muñoz. *La litigación abusiva: delimitación, análisis y remedios*. Tese de Doutorado. Universidad Complutense de Madrid, 2018.
- ASSIS, Araken de. *Processo Civil Brasileiro*. Vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- BARBOZA, E. M. DE Q.; DEMETRIO, A.. *O Constitucionalismo não escrito do Common law e a Constituição viva*. *Revista Direito e Práxis*, v. 13, n. 4, p. 2623–2647, out. 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/gBMSsDX54cBFXDbvBfWWbdJ/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 06 de out. de 2025.
- BARIONI, Roberto Caldeira; SOUZA, André. Ministro Herman alerta para “litigância abusiva reversa” por empresas. *Migalhas. Migalhas Quentes, Da Redação*, São Paulo, 18 mar. 2025. Atualizado às 10h36. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/426488/ministro-herman-alerta-para-litigancia-abusiva-reversa-por-empresas>. Acesso em: 22 ago. 2025.
- BARROS, Aidil de Jesus Paes de; LEHFELD, Neide Aparecida de Souza. *Fundamentos de metodologia científica: um guia para a iniciação científica*. 2. ed. São Paulo: Makron Books, 2000.
- BARROS, Herbert Correa. *Litigância abusiva – uma análise do Tema Repetitivo 1.198 do STJ*. In: JAQUES, Abner da Silva; THOMASI, Tanise Zago; CARMO, Valter Moura do (orgs.). *Processo Civil [recurso eletrônico on-line]*. Florianópolis: CONPEDI, 2025.
- BATISTA, Mariana; DOMINGOS, Amanda. *Mais que boas intenções: Técnicas quantitativas e qualitativas na avaliação de impacto de políticas públicas*. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 32, n. 94, 2017.
- BAUMGÄRTEL, Gottfried. *Treu und Glauben im Zivilprozeß*, ZZP 86, 1973.
- BERIZONCE, Roberto O. *El principio general del abuso del Derecho y su incidencia en el ordenamiento procesal*. *Revista Anales de la Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales, U.N.L.P.*, número extraordinario, 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 127, de 15 de fevereiro de 2022. Recomenda aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão. *DJe/CNJ*, n. 42, p. 3-4, 17 fev. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 129, de 15 de junho de 2022. Recomenda aos tribunais a adoção de cautelas visando a evitar o abuso do direito de demandar que possa comprometer os projetos de infraestrutura qualificados pelo Programa de Parcerias de Investimentos (PPI), previsto na Lei n. 13.334/2016. *DJe/CNJ*, n. 155, p. 2-3 e 27-37, 28 jun. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 135, de 12 de setembro de 2022. Recomenda aos magistrados que, sempre que possível, realizem a oitiva do órgão de defesa da concorrência, em especial a sua Procuradoria Federal Especializada, antes de concederem tutelas de urgência relacionadas a processos administrativos em tramitação no Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), assim minimizando efeitos danosos decorrentes de eventual abuso do direito de demandar. *DJe/CNJ*, n. 224, p. 2-3, 12 set. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 159, de 23 de outubro de 2024. Recomenda medidas para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva. *DJe/CNJ*, n. 261, p. 5-8, 23 out. 2024.

BURBANK, Stephen B. *The Transformation of American Civil Procedure: The Example of Rule 11*. Faculty Scholarship, University of Pennsylvania Law School, 1989. Disponível em: <[http://scholarship.law.upenn.edu/faculty\\_scholarship/1399](http://scholarship.law.upenn.edu/faculty_scholarship/1399)>. Acesso em: 7 out. 2025.

CADIET, Loïc; NORMAND, Jacques; JEULAND, Emmanuel. *Droit Judiciaire Privé*. LexisNexis, París, 2013.

CARLOTTI, Danilo. *Sumarização de textos como ferramenta de pesquisa empírica em direito*. Revista De Estudos Empíricos em Direito, v. 9, p. 1-17, 2022.

CARRADITA, André Luís Santoro. *Abuso de situações jurídicas processuais no Código de Processo Civil*. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo (USP), 2013.

CARRADITA, André Luís Santoro. *Abuso de situações jurídicas processuais no Código de Processo Civil*. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo (USP), 2013.

CARRION, Valentin. *CLT - Comentários à Consolidação das Leis Trabalhistas*. E-book. 49. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025.

CENTRO DE INTELIGÊNCIA/TJMG. **Nota técnica n. 1**. Belo Horizonte, 2022. Disponível em: [https://www.tjmg.jus.br/data/files/49/80/E5/70/DF212810B8EE0B185ECB08A8/NT\\_01\\_2022%20\\_1\\_%20\\_1\\_.pdf](https://www.tjmg.jus.br/data/files/49/80/E5/70/DF212810B8EE0B185ECB08A8/NT_01_2022%20_1_%20_1_.pdf). Acesso em: 16 jun. de 2025.

CENTRO DE INTELIGÊNCIA/TJMG. **Nota Técnica n. 10**. Belo Horizonte, 2023. Disponível em: [https://formularios-corregedoria.cnj.jus.br/index.php?gf\\_download=2023%2F10%2FNT-10-APROVADA.pdf&form-id=57&field-id=9&hash=82ce101a32ba3230cd181e3e-9fb0d8a67d6572c067568ca640998ac0a2ee4608](https://formularios-corregedoria.cnj.jus.br/index.php?gf_download=2023%2F10%2FNT-10-APROVADA.pdf&form-id=57&field-id=9&hash=82ce101a32ba3230cd181e3e-9fb0d8a67d6572c067568ca640998ac0a2ee4608). Acesso em: 16 jun. de 2025.

CENTRO DE INTELIGÊNCIA/TJRN. Nota técnica n. 1. Natal, 2021. Acessado em: [https://formularios-corregedoria.cnj.jus.br/index.php?gf\\_download=2023%2F10%2FNT-02-2022](https://formularios-corregedoria.cnj.jus.br/index.php?gf_download=2023%2F10%2FNT-02-2022).

[pdf&form-id=57&field-id=9&hash=50905b7bae254107b558346cadf570c59fe63e0fdc-03056db3250ca4797cf460](https://formularios-corregedoria.cnj.jus.br/index.php?gf_download=2023%2F10%2FNota-Tecnica-n.-01.2023-TJRO.pdf&form-id=57&field-id=9&hash=50905b7bae254107b558346cadf570c59fe63e0fdc-03056db3250ca4797cf460). Acesso em: 15 jun. de 2025.

CENTRO DE INTELIGÊNCIA/TJRO. **Nota Técnica n. 1.** Porto Velho, 2022. Disponível em: [https://formularios-corregedoria.cnj.jus.br/index.php?gf\\_download=2023%2F10%2FNota-Tecnica-n.-01.2023-TJRO.pdf&form-id=57&field-id=9&hash=25293e4dbe7ce-7f32eb2affb1a630fd6eced8eeb563e681f31d1b74e0c7e480c](https://formularios-corregedoria.cnj.jus.br/index.php?gf_download=2023%2F10%2FNota-Tecnica-n.-01.2023-TJRO.pdf&form-id=57&field-id=9&hash=25293e4dbe7ce-7f32eb2affb1a630fd6eced8eeb563e681f31d1b74e0c7e480c). Acesso em: 16 jun. de 2025.

CENTRO DE INTELIGÊNCIA/TJRO. **Nota técnica n. 1.** Porto Velho, 2023. Disponível em: [https://formularios-corregedoria.cnj.jus.br/index.php?gf\\_download=2023%2F10%2FNota-Tecnica-n.-01.2023-TJRO.pdf&form-id=57&field-id=9&hash=25293e4dbe7ce-7f32eb2affb1a630fd6eced8eeb563e681f31d1b74e0c7e480c](https://formularios-corregedoria.cnj.jus.br/index.php?gf_download=2023%2F10%2FNota-Tecnica-n.-01.2023-TJRO.pdf&form-id=57&field-id=9&hash=25293e4dbe7ce-7f32eb2affb1a630fd6eced8eeb563e681f31d1b74e0c7e480c) Acesso em: 16 jun. 2025.

CENTRO DE INTELIGÊNCIA/TJRO. **Nota técnica n. 1.** Porto Velho, 2024. Disponível em: [https://formularios-corregedoria.cnj.jus.br/index.php?gf\\_download=2024%2F12%2Foriginal0842352024072466a0f6bbb7022.pdf&form-id=57&field-id=9&hash=8d8d21d1fc-0508fe2fb91a3433ef0e1b535a63c73ac0b0be2b521f0adda70486](https://formularios-corregedoria.cnj.jus.br/index.php?gf_download=2024%2F12%2Foriginal0842352024072466a0f6bbb7022.pdf&form-id=57&field-id=9&hash=8d8d21d1fc-0508fe2fb91a3433ef0e1b535a63c73ac0b0be2b521f0adda70486) Acesso em: 16 jun. 2025.

CENTRO DE INTELIGÊNCIA/TJRO. **Nota Técnica n. 2.** Porto Velho, 2022. Disponível em: [https://formularios-corregedoria.cnj.jus.br/index.php?gf\\_download=2023%2F10%2FNota-Tecnica-n.-02-2023-CIJERO.docx.pdf&form-id=57&field-id=9&hash=952db68514b964f-09dff023103028f0854b34ce721389910ec56ffa3489d84ca](https://formularios-corregedoria.cnj.jus.br/index.php?gf_download=2023%2F10%2FNota-Tecnica-n.-02-2023-CIJERO.docx.pdf&form-id=57&field-id=9&hash=952db68514b964f-09dff023103028f0854b34ce721389910ec56ffa3489d84ca). Acesso em: 16 jun. de 2025.

CENTRO DE INTELIGÊNCIA/TJRO. **Nota técnica n. 2.** Porto Velho, 2023. Disponível em: [https://formularios-corregedoria.cnj.jus.br/index.php?gf\\_download=2023%2F10%2FNota-Tecnica-n.-02-2023-CIJERO.docx.pdf&form-id=57&field-id=9&hash=952db68514b964f-09dff023103028f0854b34ce721389910ec56ffa3489d84ca](https://formularios-corregedoria.cnj.jus.br/index.php?gf_download=2023%2F10%2FNota-Tecnica-n.-02-2023-CIJERO.docx.pdf&form-id=57&field-id=9&hash=952db68514b964f-09dff023103028f0854b34ce721389910ec56ffa3489d84ca) Acesso em: 16 jun. de 2025.

CENTRO DE INTELIGÊNCIA/TJRO. **Nota técnica nº 02.** Porto Velho, 2024. Disponível em: [https://formularios-corregedoria.cnj.jus.br/index.php?gf\\_download=2024%2F12%2Foriginal0905482024072466a0fc2c90400.pdf&form-id=57&field-id=9&hash=38f7718e-83205a1f1f104621f5a82e3102dbfb0bdc6f154221e0c58bf0aa7678](https://formularios-corregedoria.cnj.jus.br/index.php?gf_download=2024%2F12%2Foriginal0905482024072466a0fc2c90400.pdf&form-id=57&field-id=9&hash=38f7718e-83205a1f1f104621f5a82e3102dbfb0bdc6f154221e0c58bf0aa7678) Acesso em: 16 jun. 2025.

CENTRO DE INTELIGÊNCIA/TJRO. **Nota técnica n. 3.** Porto Velho, 2023. Disponível em: [https://formularios-corregedoria.cnj.jus.br/index.php?gf\\_download=2023%2F12%2F-Nota\\_Tecnica\\_n.\\_03-2023\\_-CIJERO.docx.pdf&form-id=57&field-id=9&hash=e4462c-4fc1c19ba11d09f13ca379d8e414f0bf454607c27ac89a2c7dbd57ebc](https://formularios-corregedoria.cnj.jus.br/index.php?gf_download=2023%2F12%2F-Nota_Tecnica_n._03-2023_-CIJERO.docx.pdf&form-id=57&field-id=9&hash=e4462c-4fc1c19ba11d09f13ca379d8e414f0bf454607c27ac89a2c7dbd57ebc) Acesso em: 16 de jun. de 2025.

CENTRO DE INTELIGÊNCIA/TJRO. **Nota técnica n. 3.** Porto Velho, 2024. Disponível em: [https://formularios-corregedoria.cnj.jus.br/index.php?gf\\_download=2024%2F12%2Foriginal0915242024072466a0fe6ccd3e4.pdf&form-id=57&field-id=9&hash=aa891796fe-46830a46cd88bec2d74271ba9a8cd87c19e242c23cd572b593bfb7](https://formularios-corregedoria.cnj.jus.br/index.php?gf_download=2024%2F12%2Foriginal0915242024072466a0fe6ccd3e4.pdf&form-id=57&field-id=9&hash=aa891796fe-46830a46cd88bec2d74271ba9a8cd87c19e242c23cd572b593bfb7) Acesso em: 16 jun. 2025.

CENTRO DE INTELIGÊNCIA/TRT-1. **Nota Técnica n. 19.** Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: [https://formularios-corregedoria.cnj.jus.br/index.php?gf\\_download=2023%2F12%2FNTI9\\_CI\\_TRT1\\_Litigancia-Predatoria.pdf&form-id=57&field-id=9&hash=9c2fc971e63e-1a4e2024a8edf81ffe685b94f6d108842f3aef8ba501e867ea7](https://formularios-corregedoria.cnj.jus.br/index.php?gf_download=2023%2F12%2FNTI9_CI_TRT1_Litigancia-Predatoria.pdf&form-id=57&field-id=9&hash=9c2fc971e63e-1a4e2024a8edf81ffe685b94f6d108842f3aef8ba501e867ea7) Acesso em: 16 jun. de 2025

CENTRO DE INTELIGÊNCIA/TRT-4. **Nota Técnica n. 1.** Porto Alegre, 2024. Disponível em: [https://formularios-corregedoria.cnj.jus.br/index.php?gf\\_download=2024%2F12%2Foriginal0915242024072466a0fe6ccd3e4.pdf&form-id=57&field-id=9&hash=aa891796fe-46830a46cd88bec2d74271ba9a8cd87c19e242c23cd572b593bfb7](https://formularios-corregedoria.cnj.jus.br/index.php?gf_download=2024%2F12%2Foriginal0915242024072466a0fe6ccd3e4.pdf&form-id=57&field-id=9&hash=aa891796fe-46830a46cd88bec2d74271ba9a8cd87c19e242c23cd572b593bfb7)

<2F05%2FNOTA-TECNICA-CI.TRT4-No-01-DE-15-DE-FEVEREIRO-DE-2024.pdf&form-id=57&field-id=9&hash=7c439bbfae9ae3e521af554e4e43a52006f9ca1ea87f5d-0c4e82128f5526d95b> Acesso em: 18 jun. de 2025.

CENTRO DE INTELIGÊNCIA/TRT-4. **Nota Técnica n. 2.** Porto Alegre, 2024. Disponível em: <https://formularios-corregedoria.cnj.jus.br/index.php?gf=download-2024%2F05%2FNOTA-TECNICA-CI.TRT4-No-02-DE-15-DE-FEVEREIRO-DE-2024.pdf&form-id=57&field-id=9&hash=a188b8388441d00a87924784db147c71aa5bb68eb23f817cd8f3d8fdcff8dc3> Acesso em: 18 jun. de 2025.

COMISSÃO DE INTELIGÊNCIA/TRT-8. **Nota Técnica n. 4.** Belém, 2023. Disponível em: <https://formularios-corregedoria.cnj.jus.br/index.php?gf=download=2024%2F01%2FNOTA-TECNICA-No-4-2023-Tratamento-de-demandas-predatorias.pdf&form-id=57&field-id=9&hash=447390395cbb65219091d5138b675a3d57d6a3a100b84919eff85f9f0025561f> Acesso em: 18 jun. de 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Painel de Centros de Inteligência. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/centro-de-inteligencia-do-poder-judiciario-cipj/painel-de-centros-de-inteligencia/>>. Acesso em 30/04/2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). A nova recomendação do CNJ sobre litigância abusiva: características e boas práticas. 9 dez. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/a-nova-recomendacao-do-cnj-sobre-litigancia-abusiva-caracteristicas-e-boas-praticas/>. Acesso em: 18 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Diretrizes estratégicas e metas nacionais das corregedorias – 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/02/diretrizes-estrategicas-metas-nacionais-corregedorias-2025.pdf>. Acesso em: 16 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Glossário das Metas Nacionais e Diretrizes Estratégicas das Corregedorias – versão final (abril 2024). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/04/glossario-metas-nacionais-diretrizes-estrategicas-corregedorias-2024-versao-final-abril-2024.pdf>. Acesso em: 16 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Metas e Diretrizes Estratégicas – Metas 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/metas-e-diretrizes-estrategicas/metas-2023/>. Acesso em: 16 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)Grandes Litigantes. 2024. Justiça em Números. Disponível em: <<https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-litigantes/>>. Acesso em: 12/05/2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)Rede de Informações sobre a Litigância abusiva. 2025. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/litigancia-predatoria/>>. Acesso em: 17/10/2025.

CORTE DI CASSAZIONE, Cass. civ., sez. un., 11 novembre 2008, n. 26972. Disponível em: [https://www.sspl.unibocconi.it/wps/wcm/connect/pdf/Danno%2Balla%2Bpersona.pdf?utm\\_source=chatgpt.com](https://www.sspl.unibocconi.it/wps/wcm/connect/pdf/Danno%2Balla%2Bpersona.pdf?utm_source=chatgpt.com). Acesso em: 03 de out. de 2025.

COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. *Análise econômica da litigância predatória – Parte 1.* Revista de Processo, São Paulo, v. 356, p. 365–385, out. 2024a.

COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. *Análise econômica da litigância predatória – Parte 2.* Revista de Processo, São Paulo, v. 357, p. 443–468, nov. 2024b.

COSTA, Cleber Lazaro Julião. Crimes de racismo analisados nos tribunais brasileiros: o que as características das partes e os interesses corporativos da magistratura podem dizer sobre o resultado desses processos. *Revista De Estudos Empíricos em Direito*, v. 6(3), p. 7–33, 2019.

CRESWELL, John W.; PLANO CLARK, Vicki L. Pesquisa de métodos mistos. 2. ed. Porto Alegre: Penso, 2013.

CUNHA, Maurício Ferreira; BARROS, Jhonatta Braga. Litigância abusiva, medidas de combate e a devida interseção com a análise econômica do direito. *Revista EJEF*, Belo Horizonte, ano 4, n. 7, jul./dez. 2025.

DE PRADA RODRÍGUEZ, Mercedes; MUÑOZ ROJO, Roberto. *El proceso civil inglés.* Granada, Comares, 2014.

DIDIER JR., Freddie; FERNANDEZ, Leandro. *Litigância-abusiva.* Esboço de uma dogmática jurídica aplicável ao problema das estratégias de litigância ilícita e volumosa. São Paulo: Juspodivm, 2025.

DIETRICH, Pascale; LOISON, Michel; ROUPNEL, Marie. Articular as abordagens quantitativa e qualitativa. In: PAUGAM, Serge (coord.). *A pesquisa sociológica.* Petrópolis, RJ: Vozes, 2015. p. 171-182.

DÍEZ-PICAZO Y PONCE DE LEÓN, Luis. Los daños causados como consecuencia de las actuaciones judiciales. *Ensayos Jurídicos* (Madrid, Civitas), 2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil.* Vol. II. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

DONDI, Angelo. *Abuse of Procedural Rights: Regional Report for Italy and France*, pp. 109-124. In: TARUFFO, Michele (Ed.). *Abuse of procedural rights: comparative standards of procedural fairness.* Proceedings of the International Colloquium of the International Association of Procedural Law, held at Tulane Law School, New Orleans, Louisiana, 27–30 Oct. 1998. The Hague; London; Boston: Kluwer Law International, 1998.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU). Disponível em: <[www.dpu.gov.br](http://www.dpu.gov.br)>. Acesso em 15/04/2025.

ESPAÑA. Ley Orgánica 1/2025, de 2 de enero, de medidas en materia de eficiencia del Servicio Público de Justicia. Disponible em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2025-76>. Acesso em: 11 de out. de 2025.

ESPAÑA. Resolución 221/1996. Tribunal Supremo, sala primera (Civil). 21 de Março de 1999. Disponible em: <https://vlex.es/vid/847607027>. Acesso em: 02 de out. 2025.

ESPAÑA. Tribunal Supremo (Sala Primera, Civil). Sentencia n. 221/1996, de 21 de marzo de 1996. Disponible em: <<https://vlex.es/vid/847607027>>. Acesso em: 02 de out. 2025.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *DeVaney v. Thriftway Marketing Corporation*. Supreme Court of New Mexico, No. 23,581, 953 P.2d 277, 1997-NMSC-001, julgado em 19 dez. 1997. Disponível em: <https://law.justia.com/cases/new-mexico/supreme-court/1997/23581-0.html>. Acesso em: 6 out. 2025.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Engel v. CBS Inc*. Court of Appeals of the State of New York, 93 N.Y.2d 195; 711 N.E.2d 626; 689 N.Y.S.2d 411, julgado em 1º jun. 1999. Disponível em: <https://law.justia.com/cases/new-york/court-of-appeals/1999/93-n-y-2d-195-0.html>. Acesso em: 6 out. 2025.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Erie Railroad Co. v. Tompkins*, 304 U.S. 64 (1938)

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Molski v. Evergreen Dynasty Corp*. United States Court of Appeals for the Ninth Circuit, No. 05-56452, julgado em 2007. Disponível em: <https://caselaw.findlaw.com/court/us-9th-circuit/1128246.html>. Acesso em: 6 out. 2025.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Molski v. Evergreen Dynasty Corp*. United States Court of Appeals for the Ninth Circuit, No. 05-56452, julgado em 2007. Disponível em: <https://caselaw.findlaw.com/court/us-9th-circuit/1128246.html>. Acesso em: 6 out. 2025.

FERRAZ, Taís Schilling. O tratamento das novas faces da litigiosidade: das espécies anômalas à litigância predatória. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 349, p. 727-758, mar. 2024.

FLEMING, John G (1988). *The Law of Torts*, 9th Edition, The Law Book Company, Sydney.

FRANCO, Marcelo Veiga; LEROY, Guilherme Costa. Boa-fé processual e abuso do direito de ação: o assédio processual definido pelo Superior Tribunal de Justiça e outras modalidades estrangeiras de ilícito processual. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 26, n. 2, maio/ago. 2025.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Dos deveres das partes e de seus procuradores. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.). *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

GETZOFF, Timothy P. Dazed and Confused in Colorado: The Relationship Among Malicious Prosecution, Abuse of Process and the Noerr-Pennington Doctrine. *University of Colorado Law Review*, Boulder, v. 67, n. 3, p. 675-714, Summer 1996. Disponível em: <<https://scholar.law.colorado.edu/lawreview/vol67/iss3/6>> . Acesso em: 7 out. 2025.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; ROCHA, Leonardo Brandão. STF – Reclamação 23.899/PR: liberdade de expressão e abuso de direito. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 1059, pp. 288-300, jan. 2024.

GRUPO DE TRABALHO/TJMT. **Nota técnica**. Cuiabá, 2021. Acessado em: [https://centrodeinteligencia-mc.tjmt.jus.br/portalcentrodeinteligencia-arquivos-prod/cms/Nota\\_Tecnica\\_NUMOPEDPE\\_Prov\\_26\\_2021\\_CGJ\\_f3116bb807.pdf](https://centrodeinteligencia-mc.tjmt.jus.br/portalcentrodeinteligencia-arquivos-prod/cms/Nota_Tecnica_NUMOPEDPE_Prov_26_2021_CGJ_f3116bb807.pdf)

GUAZI, Taísa Scarpin. Diretrizes para o uso de entrevistas semiestruturadas em investigações científicas. *Revista Educação, Pesquisa e Inclusão*, v. 2, 2021.

GUEST, G.; BUNCE, A.; JOHNSON, L. How many interviews are enough? An experiment with data saturation and variability. *Field Methods*, v. 18, n. 1, fev. 2006, p. 59-82. DOI:

HEINLEY, Robert C. *Torts - Malicious Prosecution - The Requirement of Special injury*. North Dakota Law Review, Grand Forks, v. 31, n. 3, p. 345-352, 1955. Disponível em: <https://commons.und.edu/hdlr/vol31/iss3/3>. Acesso em: 7 out. 2025.

HESS, Burkhard. Abuse of Procedure in Germany and Austria. In TARUFFO, Michele (ed.). *Abuse of Procedural Rights: comparative standards of procedural fairness*. The Hague; London; Boston: Kluwer Law International, 1999.

HESS, Burkhard; JAUERNIG, Othmar. *Manual de Derecho procesal civil*. Trad. Eduardo Roig Molés. Marcial Pons, Madrid, 2015.

IBIDEM op. cit. *Crawford Adjusters (Cayman) Ltd v. Sagicor General Insurance (Cayman) Ltd*, [2013] UKPC 17 (Privy Council).

ILLESCAS RUS, Ángel Vicente: "Artículos 256 a 263", en *Enjuiciamiento Civil. Comentarios y Jurisprudencia*, Tomo II, VVAA (coord. Juan Antonio Xiol Ríos), Sepín, Las Rozas, 2008, pp. 1605-1852.

ITALIA. Corte Costituzionale. Sentenza n. 184, del 30 giugno 1986. In: *Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana, Serie Generale*, n. 275, 1986. Disponível em: <<https://www.cortecostituzionale.it/scheda-pronuncia/1986/184>>. Acesso em: 04 de out. de 2025.

ITALIA. Corte di Cassazione. Sezione Terza Civile. Ordinanza n. 36591 del 30 dicembre 2023 (Rv. 669749 - 01). Presidente: Frasca, Raffaele Gaetano Antonio. Relatore e Estensore: Iannello, Emilio. Rassegna mensile della giurisprudenza civile della Corte di Cassazione. Roma: Corte di Cassazione, dicembre 2023, p. 107. Disponível em: <[https://www.cortedicassazione.it/resources/cms/documents/RASSEGNA\\_MENSILE\\_DICEMBRE\\_2023SETTORE\\_CIVILE.pdf](https://www.cortedicassazione.it/resources/cms/documents/RASSEGNA_MENSILE_DICEMBRE_2023SETTORE_CIVILE.pdf)>. Acesso em: 03 de out. de 2025.

JACK H. FRIEDENTHAL, Mary Kay KANE e Arthur MILLER. *Civil Procedure*, 4<sup>a</sup> ed., Thomson West, St. Paul, 2005.

JEULAND, Emmanuel. *Droit processuel général*, 3<sup>a</sup> ed., Lextenso éditions, Issy-les, Moulineaux, 2014.

Jill. E. FISCH, Class Action Reform: Lessons from Securities Litigation, *Arizona Law Review*, 1997.

JOSSERAND, Louis. *De l'abus des droits*, Librairie Nouvelle de Droit et de Jurisprudence, París, 1905.

LAHAV, Alexandra D. A Proposal to End *Discovery Abuse*. *Vanderbilt Law Review*, Nashville, v. 71, n. 6, p. 2037-2074, nov. 2018. Disponível em: <https://scholarship.law.vanderbilt.edu/vlr/vol71/iss6/9>. Acesso em: 7 out. 2025.

LEONARDO, César Augusto Luiz. *Contradictório, lealdade processual e dever de cooperação intersubjetiva*. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

LEROY, Guilherme Costa. Sistematização dos parâmetros de caracterização da litigância de má-fé a partir do estudo empírico do STF e STJ. Tese de Doutorado. Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), 2022.

LIMA, Márcia. O uso da entrevista na pesquisa empírica. In: *Métodos de pesquisa em Ciências Sociais: Bloco Qualitativo*. São Paulo: Sesc São Paulo/CEBRAF, 2016. p. 24-41.

LINO, Daniela Bermudes. Nota sobre litigância predatória (abuso do direito de demandar). *Boletim Revista dos Tribunais Online*, São Paulo, v. 38, abr. 2023.

LOPEZ, Teresa Ancona. Exercício do direito e suas limitações: abuso do direito. *Revista dos Tribunais*, v. 885, p. 49-68, jul. 2009.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Abuso do processo (*perfil lógico-sistemático*). Tese (Livre-docênciā em Direito Processual Civil) — Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024.

MACÊDO, Lucas Buril de. Litigância predatória. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 351, p. 445–462, maio 2024.

MACHADO, Costa; ZAINAGHI, Domingos S. *CLT interpretada*: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 15. ed. Barueri: Manole, 2024. E-book. p.827.

MAGALHÃES, Dimmy; POZO, Aurora; MACHADO, Sidney. Técnicas de aprendizado de máquinas aplicadas à classificação de decisões judiciais. *Revista De Estudos Empíricos em Direito*, v. 9, 2023.

MAIA FILHO, Mamede Said; JUNQUEIRO, Tainá Aguiar. Projeto Victor: perspectivas de aplicação da inteligência artificial ao direito. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 19 (3): p. 218–237, 2018.

MANRIQUE TORRES, Jorge Isaac. Temeridad y malicia procesales al banquillo: crónica de dos lacras jurídicas que pretenden consolidarse. *Revista Jus Navigandi*, nº 2825, 2011.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Técnicas de pesquisa, planejamento e execução de pesquisas, amostragem e técnicas de pesquisa, elaboração, análise e interpretação de dados*. São Paulo: Atlas, 1996.

MARTÍ MARTÍ, Joaquim. *Responsabilidad extracontractual por actuación judicial negligente*. Revista de responsabilidad civil y seguro, [S.I.], n. 35, p. 39-50, 2010. Disponível em: <<https://www.asociacionabogadosrcs.org/doctrina/doctrina35-2.pdf>>. Acesso em: 02 de out. 2025.

MARTIN, Scott A. *Keeping Courts Afloat in a Rising Sea of Litigation: An Objective Approach to Imposing Rule 38 Sanctions for Frivolous Appeals*. Michigan Law Review, Ann Arbor, v. 100, n. 5, p. 1156-1188, 2002. Disponível em: <https://repository.law.umich.edu/mlr/vol100/iss5/6>. Acesso em: 7 out. 2025.

MARTINS-COSTA, Judith. Os avatares do abuso do Direito e o rumo indicado pela boa-fé. In: TEPEDINO, Gustavo (org.). *Direito Civil Contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional*. São Paulo: Atlas, 2008.

MÉNDEZ, Francisco Ramos. *Abuse of Procedural Rights? Spain and Portugal*, pp. 181-190. In. TARUFFO, Michele (Ed.). *Abuse of procedural rights: comparative standards of procedural fairness*. Proceedings of the International Colloquium of the International Association of Procedural Law, held at Tulane Law School, New Orleans, Louisiana, 27-30 Oct. 1998. The Hague; London; Boston: Kluwer Law International, 1998.

MESSIAS, Jorge; CALIXTO, Clarice. O julgamento do Tema 1.198 no STJ sobre litigância predatória: um marco na história do Tribunal da Cidadania. *Jota*, 14 mar. 2025. Dispo-

nível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-julgamento-do-tema-1-198-no-stj-sobre-litigancia-predatoria>. Acesso em: 22 ago. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). Atuação Temática. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/o-mpf>>. Acesso em: 08/05/2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Segunda Seção. Acórdão no Processo n. 1.0000.18.111565-0/002. Julgado em 25 abr 2022. Belo Horizonte: TJMG, 2022. Disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/relatorioAcordao?numeroVerificador=100001811156500022022628020>. Acesso em: 1 jul. 2025.

MORALES, Marien Aguilera. Comentario de la Sentencia del Tribunal Supremo de 14 de julio de 2021 (531/2021): Denegación de las pretensiones sucesorias por ocultación de una filiación primero no reconocida y luego judicialmente declarada. In: Comentarios a las Sentencias de Unificación de Doctrina Civil y Mercantil. Madrid: Boletín Oficial del Estado, 2021. Disponível em: [https://www.boe.es/biblioteca\\_juridica/comentarios\\_sentencias\\_unificacion\\_doctrina\\_civil\\_y\\_mercantil/abrir\\_pdf.php?id=COM-D-2021-10](https://www.boe.es/biblioteca_juridica/comentarios_sentencias_unificacion_doctrina_civil_y_mercantil/abrir_pdf.php?id=COM-D-2021-10). Acesso em: 02 out. 2025.

N. H. Andrews. "Slow Progress in Striking out Dilatory Litigants: 'No Second Bite at the Cherry.' *The Cambridge Law Journal*, vol. 60, no. 1, 2001, pp. 56–58. JSTOR, Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/4508750>. Acesso em: 6 out. de 2025.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 21. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

NETO, Francisco Ettore Giannico. O abuso no exercício do direito de demandar. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo (USP), 2024.

NUMOPEDe/TJSP. **Comunicado n. 931**. São Paulo, 2024. Disponível em: [https://formularios-corregedoria.cnj.jus.br/index.php?gf\\_download=2025%2F02%2FTJSP-Comunicado-CG-931.2024.pdf&form-id=57&field-id=9&hash=135ea2da10f5cd30194257f96c-4f8b05a2e7708218ed553f89ccc79e8fbfa637](https://formularios-corregedoria.cnj.jus.br/index.php?gf_download=2025%2F02%2FTJSP-Comunicado-CG-931.2024.pdf&form-id=57&field-id=9&hash=135ea2da10f5cd30194257f96c-4f8b05a2e7708218ed553f89ccc79e8fbfa637) Acesso em: 17 jun. 2025.

NUMOPEDe/TJSP. **Enunciados**. São Paulo, 2024. Disponível em: [https://formularios-corregedoria.cnj.jus.br/index.php?gf\\_download=2025%2F02%2FTJSP-Enunciados-Litigancia-Predatoria-da-Corregedoria-Geral-da-Justica.pdf&form=-id57=&field-id9=&hash-67bb80c4e71a974211775f50154f5e2fadff30edb395ef2463d23ef8cbb737a4](https://formularios-corregedoria.cnj.jus.br/index.php?gf_download=2025%2F02%2FTJSP-Enunciados-Litigancia-Predatoria-da-Corregedoria-Geral-da-Justica.pdf&form=-id57=&field-id9=&hash-67bb80c4e71a974211775f50154f5e2fadff30edb395ef2463d23ef8cbb737a4) Acesso em: 17 jun. 2025.

NUMOPEDe/TJSP. **Parecer**. São Paulo, 2024. Disponível em: [https://formularios-corregedoria.cnj.jus.br/index.php?gf\\_download=2025%2F02%2FTJSP-Criacao-do-Nucleo-4-0-Grandes-Litigantes-Pessoas-Fisicas.pdf&form-id=57&field-id=9&hash=d9595968aac-c4794230f317907905203950c29ac0551af31435ea7016ada2519](https://formularios-corregedoria.cnj.jus.br/index.php?gf_download=2025%2F02%2FTJSP-Criacao-do-Nucleo-4-0-Grandes-Litigantes-Pessoas-Fisicas.pdf&form-id=57&field-id=9&hash=d9595968aac-c4794230f317907905203950c29ac0551af31435ea7016ada2519) Acesso em: 17 jun. 2025.

NUMOPEDe/TJSP. Relatório de atividades. São Paulo, 2016. Disponível em: [https://www.tjsp.jus.br/PublicacaoADM/Handlers/FileFetch.ashx?id\\_arquivo=77180](https://www.tjsp.jus.br/PublicacaoADM/Handlers/FileFetch.ashx?id_arquivo=77180). Acesso em: 5 dez. 2025.

NUMOPEDe/TJSP. Relatório de atividade. São Paulo, 2019. Disponível em: [https://formularios-corregedoria.cnj.jus.br/index.php?gf\\_download=2023%2F10%2FRelatorio-Numopede-2018-2019.pdf&form-id=57&field-id=9&hash=4c06ca1614c407a77841c-2f7cda93b4063d36ecce7bef7bc411a5b654531ba38](https://formularios-corregedoria.cnj.jus.br/index.php?gf_download=2023%2F10%2FRelatorio-Numopede-2018-2019.pdf&form-id=57&field-id=9&hash=4c06ca1614c407a77841c-2f7cda93b4063d36ecce7bef7bc411a5b654531ba38) Acesso em: 22 jun. de 2025.

NUMOPEDe/TJSP. Relatório de atividade. São Paulo, 2021. Disponível em: [https://formularios-corregedoria.cnj.jus.br/index.php?gf\\_download=2023%2F10%2FRelatorio-Numopede-2020-2021.pdf&form\\_id=57&field\\_id=9&hash=4f5b70d1dabadd2e-338e44eafb70410c90498dc3c7e2c2639704be58f1ae82af](https://formularios-corregedoria.cnj.jus.br/index.php?gf_download=2023%2F10%2FRelatorio-Numopede-2020-2021.pdf&form_id=57&field_id=9&hash=4f5b70d1dabadd2e-338e44eafb70410c90498dc3c7e2c2639704be58f1ae82af). Acesso em: 15 jun. de 2025.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). Comissões OAB Nacional. Disponível em: <https://www.oab.org.br/institucional/conselhofederal/comissoes>. Acesso em: 16 abr. 2025.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). STJ reafirma garantias da advocacia ao definir critérios para a exigência de documentos processuais. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/61480/integrantes-do-sistema-oab-defendem-prerrogativas-em-audiencia-sobre-litigancia-predatoria-no-stj?argumentoPesquisa=%22litig%C3%A2ncia%20predat%C3%B3ria%22>. Acesso em: 16 mai. 2025.

ORTELLS Ramos, Manuel, Tratamiento de litigios masivos. A propósito de la litigiosidad por la OPS de Bankia (Managing Mass Litigation. About Litigation Related to the Bankia IPO) (January 28, 2016). IUSTEL. Revista General de Derecho Procesal. ISSN 1696-9642. Núm. 38, January, 2016.

OSNA, Gustavo. Três notas sobre a litigância predatória (ou, o abuso do direito de ação). Revista de Processo, v. 342, p. 55-70, ago. 2023.

PARANHOS, Ranulfo; FIGUEIREDO FILHO, Dalson Britto; ROCHA, Enivaldo Carvalho da; SILVA JÚNIOR, José Alexandre da; FREITAS, Diego. Uma introdução aos métodos mistos em Ciência Política. *Sociologias*, Porto Alegre, v. 18, n. 42, p. 384–411, maio/ago. 2016.

PARIZZI, João Hagenbeck. Abuso do direito de litigar: uma interpretação do direito de acesso ao Judiciário através do desestímulo econômico dos litigantes habituais. Brasília: O Autor, 2016. 160 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Mestrado e Doutorado em Direito, Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), 2016.

PARKER, Charlie; SCOTT, Sam; GEDDES, Alistair. *Snowball sampling*. SAGE Research Methods Foundations, 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

PICÓ I JUNOY, Joan: El principio de la buena fe procesal. J.M. Bosch, Barcelona, 2003.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado: parte especial*. t. 53. Atualizado. por Rui Stoco. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

RAMBALDO, Juan Alberto. Abuso procesal. VVAA, Rubinzel-Culzoni. Santa Fe, 2011.

REDE DE INTELIGÊNCIA E INOVAÇÃO/TRF-1. **Nota técnica n. 3**. Distrito Federal, 2022. Disponível em: [https://www.trf1.jus.br/sjdf/conteudo/NOTA\\_TECNICA\\_3.2022\\_VICIOS\\_CONSTRUTIVOS\\_PADRONIZACAO\\_DE\\_ROTINAS.pdf](https://www.trf1.jus.br/sjdf/conteudo/NOTA_TECNICA_3.2022_VICIOS_CONSTRUTIVOS_PADRONIZACAO_DE_ROTINAS.pdf). Acesso em: 16 jun. de 2025.

REDE DE INTELIGÊNCIA E INOVAÇÃO/TRF-1. **Nota técnica n. 5**. Distrito Federal, 2022. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/trf1/conteudo/files/NOTATCNICA05.2022VCIOS-CONSTRUTIVOS-PROVAANTECIPADA.pdf>. Acesso em: 16 jun. de 2025.

REDE DE INTELIGÊNCIA/TRF-4. **Nota Técnica n. 2**. Curitiba, Florianópolis, Porto Alegre, 2024. Disponível em: <https://formularios-corregedoria.cnj.jus.br/index.php?gf=-download->

[2024%2F04%2FSEI\\_7149331\\_Nota\\_Tecnica-31.pdf&form-id=57&field-id=9&hash=8c-746d77fa2e12d80a73e5fbe353b8e4dbb22f1d5f7b4d37137d7f99dc46c099](2024%2F04%2FSEI_7149331_Nota_Tecnica-31.pdf&form-id=57&field-id=9&hash=8c-746d77fa2e12d80a73e5fbe353b8e4dbb22f1d5f7b4d37137d7f99dc46c099) Acesso em: 18 jun. 2025.

REDE DE INTELIGÊNCIA/TRF-4. **Nota técnica n. 3**, 2024. Disponível em: <https://formularios-corregedoria.cnj.jus.br/index.php?gf-download=2024%2F08%2FNT-Conjunta-3.2024.pdf&form-id=57&field-id=9&hash=22e29421f58c358a082107933ee7bfee9db-743fa7ee31da34f55c2c8d5234fd4> Acesso em: 18 jun. 2025.

REINO UNIDO. Arthur Hall v Simmons [2002] 1 AC 615, 680 Disponível em: <https://publications.parliament.uk/pa/l199900/ljudgmt/jd000720/hall-1.htm>. Acesso em: 18 out. 2025.

REINO UNIDO. Crawford Adjusters (Cayman) Limited and others v. Sagicor General Insurance (Cayman) Limited and another. Judicial Committee of the Privy Council, [2013] UKPC 17. Disponível em: <https://www.casemine.com/judgement/uk/5b2897fb-2c94e06b9e19e966>. Acesso em: 06 out. de 2025.

REINO UNIDO. Hunter v. Chief Constable of West Midlands Police. House of Lords, [1981] UKHL 13; [1982] A.C. 529 (HL) Disponível em: <https://www.casemine.com/judgement/uk/5a938b3e60d03e5f6b82ba4d>. Acesso em: 04 out. de 2025.

REINO UNIDO. R. v. Farooqi and others. Court of Appeal (Criminal Division), [2013] EWCA Crim 1649. Disponível em: <https://www.judiciary.uk/wp-content/uploads/JCO/Documents/Judgments/r-v-farooqi-others.pdf>. Acesso em: 6 out. 2025.

REINO UNIDO. Willers (Appellant) v. Joyce and another (Respondents) (as executors of Albert Gubay, deceased). Supreme Court of the United Kingdom, [2016] UKSC 43; UKSC 2015/0154. Disponível em: [https://www.supremecourt.uk/uploads/uksc\\_2015\\_0154a-judgment\\_41d44310af.pdf](https://www.supremecourt.uk/uploads/uksc_2015_0154a-judgment_41d44310af.pdf). Acesso em: 06 de out. de 2025.

REQUEJO ISIDRO, Marta. Violación de acuerdos de elección de foro y derecho a indemnización. Revista Electrónica de Estudios Internacionales, Madrid, n. 17, p. 1-35, 2009. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3033207>. Acesso em: 02 de out. de 2025.

RUST, S. *The Vexatious Litigant Problem*. Houston Law Review, Houston, v. 62, n. 2, p. 445-488, 2024. Disponível em: <https://houstonlawreview.org/article/127507-the-vexatious-litigant-problem>. Acesso em: 7 out. 2025.

SALDAÑA, J. The Coding Manual for Qualitative Researchers. London. Thousand Oaks; New Delhi; Singapore, Sage, 2013.

SILVA, Rayla Mariana Figueiredo. **Judicialização e representações sociais: um estudo sobre os meios processuais de coibir o abuso no acesso ao Judiciário**. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Vitória, 2018.

SOARES, Carlos Henrique; LAGES, Cíntia Garabini. Abuso do direito processual: litigância de má-fé e litigância predatória. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 365, p. 25-49, jul. 2025.

SOLOVY, Jerold S.; HIRSCH, Norman M.; SIMPSON, Margaret J. *Sanctions Under Rule 11*. Chicago: Jenner & Block LLP, 2010. (Practice Series). Disponível em: <https://www.>

[jenner.com/a/web/oPw7UbsHh6xneN25xgyWBv/4HRMZQ/Sanctions\\_20Under\\_20Rule\\_2011-Complete\\_2010.pdf](http://jenner.com/a/web/oPw7UbsHh6xneN25xgyWBv/4HRMZQ/Sanctions_20Under_20Rule_2011-Complete_2010.pdf). Acesso em: 06 de out. de 2025.

SOUSA, Alexandre Rodrigues de; OLIVEIRA JÚNIOR, Délio Mota de; SOARES, Carlos Henrique. Notas sobre a chamada litigância predatória: investigação de um conceito e métodos de mitigação. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 355, p. 23–51, set. 2024.

SOUZA, Gabrielly de. Litigância predatória, tutela coletiva e o porvir do acesso à justiça. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 353, p. 217–237, jul. 2024.

STAMBERK, Kátia Cristina. *Marketing jurídico digital e a educação para o uso do sistema multiportas*. 2024. 67 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) – Universidade de Araraquara, Programa de Pós-Graduação em Direito, Araraquara, 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Audiência Pública Tema 1.198 dos repetitivos - 04/10/2023. Youtube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=N-HIEagr-bKA>. Acesso em: 17 abr. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Corte Especial decide em repetitivo que juiz pode exigir documentos para coibir litigância abusiva. Superior Tribunal de Justiça – STJ, 20 mar. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/20032025-Corte-Especial-decide-em-repetitivo-que-juiz-pode-exigir-documentos-para-coibir-litigancia-abusiva.aspx>. Acesso em: 28 ago. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Recurso Especial nº 2021665/MS. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=210155563&tipo\\_documento=documento&num\\_registro=202202627536&data=20230927&tipo=0&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=210155563&tipo_documento=documento&num_registro=202202627536&data=20230927&tipo=0&formato=PDF). Acesso em: 30 abr. 2025.

TARTUCE, Flávio. A construção do abuso de direito nos dez anos do Código Civil brasileiro de 2002. *Revista jurídica lusobrasileira*, Lisboa, v1, n. 6, p. 447-472, 2015.

TARUFFO, Michele (Ed.). *Abuse of procedural rights: comparative standards of procedural fairness*. Proceedings of the International Colloquium of the International Association of Procedural Law, held at Tulane Law School, New Orleans, Louisiana, 27–30 Oct. 1998. The Hague; London; Boston: Kluwer Law International, 1998.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Abuso de direito processual no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista Forense*, Rio de Janeiro: Forense, v. 344, p. 43-65, out. 1998.

TRT11. **Nota Técnica n. 11**. Manaus, Boa Vista, 2024. Disponível em: [https://formularios-corregedoria.cnj.jus.br/index.php?gf\\_download=2024%2F10%2FNota-Tecnica-11-2024-TRT11.-Litigancia-Predatoria\\_Aassinada.pdf&form=-id57=&field-id9=&hash-1defef2ffe8609d950b5c514977d0c6a3187b6efad71f40b6bfda4be9a7457a36](https://formularios-corregedoria.cnj.jus.br/index.php?gf_download=2024%2F10%2FNota-Tecnica-11-2024-TRT11.-Litigancia-Predatoria_Aassinada.pdf&form=-id57=&field-id9=&hash-1defef2ffe8609d950b5c514977d0c6a3187b6efad71f40b6bfda4be9a7457a36). Acesso em: 20 jun. 2025.

TRT11. **Nota Técnica n. 12**. Manaus, Boa Vista, 2024. Disponível em: [https://formularios-corregedoria.cnj.jus.br/index.php?gf\\_download=2024%2F12%2FNota-Tecnica-12-Cl-](https://formularios-corregedoria.cnj.jus.br/index.php?gf_download=2024%2F12%2FNota-Tecnica-12-Cl-)

<-TRT11-GIGS-suspeita-de-litigancia-abusiva.pdf&form-id=57&field-id=9&hash=2b-d1acca484cbf2e6150fd6b6ae74dd5ead54533fc8ded10ffb15aa5104f7c9>. Acesso em: 20 jun. 2025

VERDE, Giovanni. L'abuso del diritto e l'abuso del processo (dopo la lettura del recente libro di Tropea). Rivista di diritto processuale, Vol. 70, no 4-5, 2015, pp. 1085-1089. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5443289>>. Acesso em: 04 de out. de 2025.

VIARO, Felipe Albertini Nani. A litigância predatória, análise econômica do processo e a tragédia do Judiciário. *Revista de Análise Econômica do Direito*, v. 9, jan./jun. 2025.

VIEIRA, Gustavo Fontoura. Litigância predatória na justiça do trabalho: desafios à efetividade dos direitos trabalhistas e à dignidade da justiça. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2024.

VITA, Jonathan Barros; DINIZ, Marcelo de Lima Castro. Direito concorrencial e direito tributário: *sham litigation* em matéria tributária. *Revista Tributária das Américas*, v. 3, p. 349-370, jan./jun. 2011.

YABLON, Charles M. The Virtues of Complexity: Judge Marrero's Systemic Account of Litigation Abuse. *Cardozo Law Review*, New York, v. 40, n. 1, p. 1-44, 2018. Disponível em: <https://cardozolawreview.com/the-virtues-of-complexity-judge-marreros-systemic-account-of-litigation-abuse/>. Acesso em: 7 out. 2025.

YIANNOPOULOS, A. N. Civil Liability for Abuse of Right. In. *Louisiana Law Review*, v. 54, n. 5, 1994. Disponível em: <https://digitalcommons.law.lsu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=5528&context=lalrev>. Acesso em: 6 out. 2025.

ZUCKERMAN, A. A. S. A Reform of Civil Procedure – Rationing Procedure Rather than Access to Justice. *Journal of Law and Society*, Oxford, v. 22, n. 2, p. 155-188, 1995. Disponível em: DOI: <https://doi.org/10.2307/1410402>. Acesso em: 06 de out. de 2025.

VIEIRA, Gustavo Fontoura. Litigância predatória na justiça do trabalho: desafios à efetividade dos direitos trabalhistas e à dignidade da justiça. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2024.

VITA, Jonathan Barros; DINIZ, Marcelo de Lima Castro. Direito concorrencial e direito tributário: *sham litigation* em matéria tributária. *Revista Tributária das Américas*, v. 3, p. 349-370, jan./jun. 2011.

YABLON, Charles M. The Virtues of Complexity: Judge Marrero's Systemic Account of Litigation Abuse. *Cardozo Law Review*, New York, v. 40, n. 1, p. 1-44, 2018. Disponível em: <https://cardozolawreview.com/the-virtues-of-complexity-judge-marreros-systemic-account-of-litigation-abuse/>. Acesso em: 7 out. 2025.

YIANNOPOULOS, A. N. Civil Liability for Abuse of Right. In. *Louisiana Law Review*, v. 54, n. 5, 1994. Disponível em: <<https://digitalcommons.law.lsu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=5528&context=lalrev>> . Acesso em: 6 out. 2025.

ZUCKERMAN, A. A. S. A Reform of Civil Procedure – Rationing Procedure Rather than Access to Justice. *Journal of Law and Society*, Oxford, v. 22, n. 2, p. 155-188, 1995. Disponível em: DOI: <<https://doi.org/10.2307/1410402>>. Acesso em: 06 de out. de 2025.

## **APÊNDICE A – Apêndice Metodológico Quantitativo 1 – Lista de termos utilizados para listagem de casos da base de microdados jurisprudenciais**

Os seguintes termos foram buscados nas ferramentas de jurisprudência e comunicações processuais:

Litigância predatória, Litigiosidade predatória, Litígio predatório, Demanda predatória, Conduta predatória, Ação predatória, Processo predatório, Advocacia predatória, Litigância anômala, Litigiosidade anômala, Anomalia(s) da litigiosidade, Anomalia(s) da litigância, Litigância abusiva, Litígio abusivo, Ação abusiva, Demanda abusiva, Abuso do direito de ação, Abuso do direito de demandar, Abuso do acesso ao Judiciário, Abuso do direito de acesso ao Judiciário, Abuso do direito de acesso à justiça, Abuso do sistema de justiça, Abuso no acesso ao sistema de justiça, Litigante predador, Litigante abusivo, Recomendação CNJ n.159/2024, Recomendação 127 CNJ, Litigância fraudulenta, Litígio fraudulento, Demanda fraudulenta, Demanda temerária, Litígio temerário, Ação temerária, Litigância procrastinatória, Defesa procrastinatória, Demanda procrastinatória, Demanda(s) fragmentada(s), Litígio(s) fragmentado(s), Demanda(s) fracionada(s), Litígio(s) fracionado(s), Demanda artificial, Litígio artificial, Litigância artificial, Criação de litigiosidade, *Sham litigation*, *Spam processual*, Litigância frívola, Ação frívola, Conduta frívola, Demanda frívola, *Fake lide(s)*, Assédio processual, Tema Repetitivo 1.198 STJ.

## APÊNDICE B – Apêndice Metodológico Quantitativo 2

O *prompt* aplicado nos casos em que se menciona litigância abusiva foi:

mensagem = {"role": "system", "content": """Você é um especialista em direito cuidadoso e quer extrair textos precisos de decisões judiciais que podem ter a ver com litigância abusiva, litigância predatória, litigância de má fé, demandas temerárias.}}

Você deve ler documentos e extrair trechos do documento sem erros as informações devem vir em formato JSON.

Caso você não encontre uma informação deve preencher a saída correspondente com 'IA n'''

```
formato_resposta2 = { "type": "json_schema", "json_schema": { "name": "dados", "schema": { "type": "object", "properties": { "numero_do_processo": { "type": "string", "description": "Número do processo" }, "tipo_de_documento": { "type": "string", "description": "O documento é uma decisão, sentença ou acórdão?" }, "polo_ativo": { "type": "array", "items": { "nome_da_parte": { "type": "string", "description": "Nome da parte recorrente, requerente, demandante ou outra denominação do polo ativo" } } }, "polo_passivo": { "type": "array", "items": { "nome_da_parte": { "type": "string", "description": "- Nome da parte recorrida, requerida, demandada ou outra denominação do polo passivo" } } }, "litigancia_abusiva": { "type": "string", "description": "Como litigância abusiva, abuso do direito de ação, litigância predatória, demanda temerária ou litigância de má fé aparecem no documento?" }, "massificacao": { "type": "string", "description": "Fora de uma citação a precedentes ou outros textos há menção a massificação de ações?" }, "fracionamento": { "type": "string", "description": "Fora de uma citação a precedentes ou outros textos há menção a fracionamento de ações?" }, "falta_de_interesse_de_agir": { "type": "string", "description": "Fora de uma citação a precedentes ou outros textos há menção a falta de interesse de agir?" }, "requerimento_administrativo": { "type": "string", "description": "Fora de uma citação a precedentes ou outros textos há menção a necessidade de apresentar prévio requerimento administrativo?" }, "documentos_fundamentais": { "type": "string", "description": "Fora de uma citação a precedentes ou outros textos há menção a ausência de documento fundamental à apresentação da ação?" }, "representacao_processual": { "type": "string", "description": "Fora de uma citação a precedentes ou outros textos há menção a irregularidade ou ausência de procurações ou representação processual por parte do advogado?" }, "fraude_ou_ma_fe": { "type": "string", "description": "Fora de uma citação a precedentes ou outros textos há menção a fraudes ou litigância de má-fé explícita?" }, "determinacoes": { "type": "string", "description": "Quais são as determinações finais feitas pelo documento?" }, "gratuidade_judicial": { "type": "array", "items": { "mencao": { "type": "string", "description": "O documento menciona o benefício da justiça gratuita"}, "deferimento": { "type": "string", "description": "O benefício da justiça gratuita foi deferido à parte autora?" } } }}
```

```
        }
    }, "fundamentos": { "type": "string", "description": "Qual foi a fundamentação para as determinações adotada?" }, "condenacao_litigancia_de_ma_fe": { "type": "string", "description": "Qual parte foi condenada por litigância de má-fé?" },
}
}
}
}
```

O modelo utilizado para criação das respostas foi:

```
completion_sentenca = client.chat.completions.create( model="gpt-4o", messages=[- mensagem, {"role": "user", "content": texto_decisao}], response_format=formato_resposta2, temperature = 0)
```

## APÊNDICE C – Apêndice Metodológico Qualitativo 1 – E-mails enviados na primeira etapa de contatos

Instituição	Destinatário	E-mail enviado
DPE/MG	Gabinete da Defensoria	<a href="mailto:gabinete@defensoria.mg.def.br">gabinete@defensoria.mg.def.br</a>
DPE/MT	Gabinete da Defensoria	<a href="mailto:gabinete@dp.mt.gov.br">gabinete@dp.mt.gov.br</a>
DPE/MT	Subdefensoria	<a href="mailto:subdefensoria@dp.mt.gov.br">subdefensoria@dp.mt.gov.br</a>
DPE/PA	Gabinete da Defensoria	<a href="mailto:gabdpq@gmail.com">gabdpq@gmail.com</a>
DPE/RN	Defensoria-Geral	<a href="mailto:defensoriageral@dpe.rn.def.br">defensoriageral@dpe.rn.def.br</a>
DPE/RN	Defensoria-Geral	<a href="mailto:defensoriapublica@dpe.rn.def.br">defensoriapublica@dpe.rn.def.br</a>
DPE/RO	Gabinete da Defensoria	<a href="mailto:gabinete@defensoria.ro.def.br">gabinete@defensoria.ro.def.br</a>
DPE/RS	Gabinete da Defensoria	<a href="mailto:gabinete@defensoria.rs.def.br; rsdefensoria-publica@gmail.com">gabinete@defensoria.rs.def.br; rsdefensoria-publica@gmail.com</a>
DPE/SP	Gabinete da Defensoria	<a href="mailto:dpq@defensoria.sp.def.br">dpq@defensoria.sp.def.br</a>
DPE/TO	Gabinete da Defensoria	<a href="mailto:gabinete@defensoria.to.def.br">gabinete@defensoria.to.def.br</a>
DPE/TO	Chefia do setor de Comunicação	<a href="mailto:dicom@defensoria.to.def.br">dicom@defensoria.to.def.br</a>
OAB NACIONAL	Presidência	<a href="mailto:presidencia@oab.org.br">presidencia@oab.org.br</a>
OAB MG	Presidência	<a href="mailto:presidencia@oabmg.org.br">presidencia@oabmg.org.br</a>
OAB MG	E-mail direto do presidente da OAB	<a href="mailto:E-mail omitido para fins de proteção de dados">E-mail omitido para fins de proteção de dados</a>
OAB MT	Presidência	<a href="mailto:presidencia@oabmt.org.br">presidencia@oabmt.org.br</a>
OAB PA	Presidência	<a href="mailto:presidencia@oabpa.org.br">presidencia@oabpa.org.br</a>
OAB RN	Presidência	<a href="mailto:presidencia@oabrn.org.br">presidencia@oabrn.org.br</a>
OAB RO	Presidência	<a href="mailto:presidencia@oab-ro.org.br">presidencia@oab-ro.org.br</a>
OAB RS	Presidência	<a href="mailto:gabineteadpresidencia@oabrs.org.br; secretariapresidencia@oabrs.org.br">gabineteadpresidencia@oabrs.org.br; secretariapresidencia@oabrs.org.br</a>
OAB SP	Presidência	<a href="mailto:presidencia@oabsp.org.br">presidencia@oabsp.org.br</a>
OAB SP	Secretaria da Presidência	<a href="mailto:secretaria.presidencia@oabsp.org.br">secretaria.presidencia@oabsp.org.br</a>
OAB TO	Presidência	<a href="mailto:presidencia@oabto.org.br">presidencia@oabto.org.br</a>
MPF	Direto	<a href="mailto:E-mail omitido para fins de proteção de dados">E-mail omitido para fins de proteção de dados</a>
MPF	Direto	<a href="mailto:E-mail omitido para fins de proteção de dados">E-mail omitido para fins de proteção de dados</a>
MPF	Direto	<a href="mailto:E-mail omitido para fins de proteção de dados">E-mail omitido para fins de proteção de dados</a>
MPMG	direto para o Procurador-Geral de Justiça	<a href="mailto:E-mail individual omitido para fins de proteção de dados">E-mail individual omitido para fins de proteção de dados</a>
MPPA	Procuradoria-Geral	<a href="mailto:pgj@mppa.mp.br">pgj@mppa.mp.br</a>
MPRN	Corregedoria-Geral	<a href="mailto:cgmp@mprn.mp.br">cgmp@mprn.mp.br</a>
MPRN	Procuradoria-Geral	<a href="mailto:pgj@mprn.mp.br">pgj@mprn.mp.br</a>
MPRO	Procuradoria-Geral	<a href="mailto:pgj@mpro.mp.br">pgj@mpro.mp.br</a>
MPSP	Chefia de Gabinete	<a href="mailto:dg@mpsp.mp.br; pgj-sp@mpsp.mp.br">dg@mpsp.mp.br; pgj-sp@mpsp.mp.br</a>
MPTO	Diretoria-Geral	<a href="mailto:drtgeral@mpto.mp.br">drtgeral@mpto.mp.br</a>
MPT-AM	Procuradoria-Geral	<a href="mailto:prt11.gabinete@mpt.mp.br">prt11.gabinete@mpt.mp.br</a>
MPT-GO	Procuradoria-Geral	<a href="mailto:prt18.chefia@mpt.mp.br">prt18.chefia@mpt.mp.br</a>
MPT-RJ	Procurador-Chefe	<a href="mailto:prt01.pchefe@mpt.mp.br">prt01.pchefe@mpt.mp.br</a>

## Diagnóstico sobre o Enfrentamento da Litigância Predatória no Poder Judiciário

MPT-RN	Direto para o Procurador-Chefe	<u><a href="#">E-mail omitido para fins de proteção de dados</a></u>
MPT-RS	Gabinete Procuradora-Chefe	<u><a href="#">prt4.gabinete@mpt.mp.br</a></u>
MPT-RS	Procuradoria-Geral	<u><a href="#">prt04.gabinete@mpt.mp.br; e-mail individual omitido para fins de proteção de dados</a></u>
TRT1	Presidência	<u><a href="#">presidencia@trt1.jus.br</a></u>
TRT1	Centro de Inteligência	<u><a href="#">centro.inteligencia@trt1.jus.br</a></u>
TRT-4	Secretaria de Inteligência Judiciária	<u><a href="#">sjud@TRT-4.jus.br</a></u>
TRT-11	Presidência	<u><a href="#">presidencia@TRT-11.jus.br</a></u>
TRT-11	Centro de Inteligência	<u><a href="#">centro.inteligencia@TRT-11.jus.br</a></u>
TRT-21	Centro de Inteligência	<u><a href="#">centro.inteligencia@TRT-21.jus.br</a></u>
TRF-1	Assessoria da Presidência	<u><a href="#">presi@TRF-1.jus.br</a></u>
TRF-1	Direto	<u><a href="#">E-mail omitido para fins de proteção de dados</a></u>
TRF-1	Direto	<u><a href="#">E-mail omitido para fins de proteção de dados</a></u>
TRF-3	Presidência	<u><a href="#">pres@TRF-3.jus.br;</a></u>
TRF-3	Presidência	<u><a href="#">presidencia@TRF-3.jus.br</a></u>
TRF-3	Corregedoria-Geral	<u><a href="#">core@jus.br</a></u>
TRF3	Direto	<u><a href="#">E-mail individual omitido para fins de proteção de dados</a></u>
TJMG	Numopede	<u><a href="#">numopede@tjmg.jus.br</a></u>
TJMT	Direto	<u><a href="#">E-mail individual omitido para fins de proteção de dados</a></u>
TJMT	Corregedoria	<u><a href="#">corregedoria.dapi@tjmt.jus.br</a></u>
TJRN	centro de inteligencia	<u><a href="#">cij@tjrn.jus.br</a></u>
TJRN	Direto	<u><a href="#">E-mail individual omitido para fins de proteção de dados</a></u>
TJRN	Direto	<u><a href="#">E-mail individual omitido para fins de proteção de dados</a></u>
TJRO	Direto	<u><a href="#">E-mail individual omitido para fins de proteção de dados</a></u>
TJRO	Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação	<u><a href="#">stic@tjro.jus.br</a></u>
TJSP	Numopede	<u><a href="#">numopede@tjsp.jus.br</a></u>
TJSP	Direto	<u><a href="#">E-mail individual omitido para fins de proteção de dados</a></u>
TJSP	Direto	<u><a href="#">E-mail individual omitido para fins de proteção de dados</a></u>
TJSP	Centro De Inteligencia	<u><a href="#">centro.inteligencia@tjsp.jus.br</a></u>
TJSP	Direto	<u><a href="#">E-mail individual omitido para fins de proteção de dados</a></u>
Associação Brasileira de Factory Securitização e Empresa Simples de Crédito	Direto	<u><a href="#">E-mail individual omitido para fins de proteção de dados</a></u>
IBDP	Direto	<u><a href="#">11 98172-1010</a></u>
IDECK	Direto	<u><a href="#">idec@idec.org.br; e-mail individual omitido para fins de proteção de dados</a></u>
ABEAR	Contato Geral	<u><a href="#">abear@abear.com.br / imprensa@abear.com.br</a></u>

Santander	Imprensa	<a href="mailto:imprensa@santander.com.br">imprensa@santander.com.br</a>
Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC)	Contato Geral	<a href="mailto:cbic@cbic.org.br">cbic@cbic.org.br</a>
CONEXIS Brasil Digital	Contato Geral	<a href="mailto:contato@conexis.org.br">contato@conexis.org.br</a>
Febraban	Direto	<i>E-mail individual omitido para fins de proteção de dados</i>

Observamos que e-mails individuais e outros dados pessoais sensíveis foram suprimidos dessa tabela.

## APÊNDICE D: Apêndice Metodológico Qualitativo 2

O arquivo abaixo contém as versões finais dos roteiros de entrevistas. Alterações realizadas após os pré-testes estão sinalizadas com observações em itálico abaixos dos trechos alterados.

### **Roteiro 1 - Judiciário - Centros e Núcleos**

Bloco 0: perguntas introdutórias/quebra-gelo

- 1.** Você pode me contar um pouco sobre qual cargo/funções exerce no Tribunal?
- 2.** Há quanto tempo você trabalha no Judiciário?
- 3.** Há quanto tempo está atuando no Centro/Numoped(e)/ou Nugepnac?

Bloco 1: conceito de litigância predatória

- 4.** Como você define o conceito de litigância predatória?
- 5.** Como você define o conceito de litigância abusiva?
  - a. [caso não tenha ficado claro com as perguntas anteriores] Como você diferencia os conceitos de litigância abusiva e litigância predatória?
- 6.** Você considera que a litigância predatória ou a litigância abusiva estão presentes no contexto da sua atuação?
- 7.** Como você acha que a litigância predatória e a litigância abusiva se caracterizam no contexto da sua atuação?
  - a. Na sua opinião, quais os principais segmentos econômicos que se associam à litigância predatória e à litigância abusiva no TXXX?
  - b. Na sua opinião, quais os principais tipos de demanda associados à litigância predatória e à litigância abusiva?
  - c. Na sua opinião, há um perfil de autor que se associa à litigância predatória e à litigância abusiva no TXXX? Se sim, qual?
  - d. Na sua opinião, há um perfil de réu que se associa à litigância predatória e à litigância abusiva no TXXX? Se sim, qual?
- 8.** Para além desses fatores, você percebe algum outro padrão que se associe à litigância predatória e à litigância abusiva no TXXX?

Bloco 2: consequências da litigância predatória

- 9.** Quais consequências da litigância predatória e da litigância abusiva você identifica na sua atuação?

Bloco 3: combate à litigância predatória, acesso à justiça e advocacia

- 10.** Como você vê a relação entre litigância predatória ou abusiva e acesso à justiça?

11. Como você vê a relação entre litigância predatória ou abusiva e comunidades ou indivíduos mais vulneráveis?
12. Como, na sua opinião, o Judiciário deve evitar a confusão entre ações massificadas e legítimas e condutas abusivas, identificando quais casos realmente precisam ser reprimidos?
13. Quais são, na sua visão, os pontos de convergência entre as caracterizações de litigância predatória e litigância abusiva aceitas pela sociedade civil, pelo Judiciário e pela advocacia?
14. E quais são, na sua visão, os pontos de divergência entre as caracterizações de litigância predatória e litigância abusiva aceitas pela sociedade civil, pelo Judiciário e pela advocacia?

Bloco 4: descrição e avaliação do enfrentamento da litigância predatória por parte do Judiciário

15. Quais ações do TXXX você conhece para o enfrentamento da litigância predatória e/ou da litigância abusiva?
  - a. [caso não tenha sido respondido na pergunta anterior] Quais estruturas do TXXX lidam especificamente com a litigância predatória e/ou a litigância abusiva?  
[as perguntas a seguir serão adaptadas conforme o entrevistado atue com centro de inteligência/Numoped(e)s ou Nugepnac]
16. Como você descreveria os objetivos do Centro/Numoped(e)/Nugepnac em relação ao combate à litigância predatória e/ou abusiva?
17. Como você descreveria os resultados do Centro/Numoped(e)/Nugepnac nesse contexto?  
[caso a resposta anterior não tenha entrado nas questões a seguir]
  - a. Você percebeu alguma melhoria na gestão de demandas repetitivas ou em massa caracterizada pela abusividade ou fraude após a criação do Centro/Numoped(e)/Nugepnac? Se sim, quais?
18. [caso não tenha sido respondido na pergunta anterior] Há tecnologia para a identificação de litigância predatória ou abusiva no âmbito do Centro/ Numoped(e)s/Nugepnac?
  - a. Quais são os critérios estabelecidos pelo Centro/Numoped(e)/ Nugepnac para a classificação de demandas predatórias ou abusivas?
  - b. Como esses critérios são implementados na prática?
19. Quais entraves você observa para as ações de identificação e de controle de casos de litigância predatória e/ou abusivas por parte do Numoped(e)/Nugepnac?
20. Quais são os critérios estabelecidos pelo Centro/ Numoped(e)/ Nugepnac para a classificação de demandas repetitivas ou em massa?
  - a. Como esses critérios são implementados na prática?

Bloco 5: boas práticas, aprimoramentos possíveis e desafios no combate à litigância predatória

21. Quais boas práticas você considera importantes na prevenção da litigância predatória e/ou abusiva?
22. Quais boas práticas você considera importantes na punição da litigância predatória e/ou abusiva?
23. [caso não tenha sido respondido] Há boas práticas no âmbito internacional que na sua opinião podem ser expandidas pelo Judiciário brasileiro?
24. Quais dificuldades você identifica para que o controle da litigância predatória e da litigância abusiva seja mais efetivo?
25. Como você acha que essas dificuldades podem ser superadas?

## ***Roteiro 2 - - Judiciário – magistrados e magistradas externos a estruturas específicas sobre Litigância Predatória***

Bloco 0: perguntas introdutórias/quebra-gelo

1. Você pode me contar um pouco sobre qual cargo/ funções exerce no Tribunal?
2. Há quanto tempo você trabalha no Judiciário?
3. Com quais temas você atua como magistrado/magistrada?

Bloco 1: conceito de litigância predatória

4. Como você define o conceito de litigância predatória?
5. Como você define o conceito de litigância abusiva?
  - a. [caso não tenha ficado claro com as perguntas anteriores] Como você diferencia os conceitos de litigância abusiva e litigância predatória?
6. Você considera que a litigância predatória ou a litigância abusiva estão presentes no contexto da sua atuação?
7. Como você acha que a litigância predatória e a litigância abusiva se caracterizam no contexto da sua atuação?
  - a. Na sua opinião, quais os principais segmentos econômicos que se associam à litigância predatória e à litigância abusiva no TXXX?
  - b. Na sua opinião, quais os principais tipos de demanda associados à litigância predatória e à litigância abusiva?
  - c. Na sua opinião, há um perfil de autor que se associa à litigância predatória e à litigância abusiva no TXXX? Se sim, qual?
  - d. Na sua opinião, há um perfil de réu que se associa à litigância predatória e à litigância abusiva no TXXX? Se sim, qual?
8. Para além desses fatores, você percebe algum outro padrão que se associe à litigância predatória e à litigância abusiva no TXXX?

Bloco 2: consequências da litigância predatória

- 9.** Quais consequências da litigância predatória e da litigância abusiva você identifica na sua atuação?

Bloco 3: combate à litigância predatória, acesso à justiça e advocacia

- 10.** Como você vê a relação entre litigância predatória ou abusiva e acesso à justiça?
- 11.** Como você vê a relação entre litigância predatória ou abusiva e comunidades vulneráveis?
- 12.** Como, na sua opinião, o Judiciário deve evitar a confusão entre ações massificadas e legítimas e condutas abusivas, identificando quais casos realmente precisam ser reprimidos?
- 13.** Quais são, na sua visão, os pontos de convergência entre as caracterizações de litigância predatória e litigância abusiva aceitas pela sociedade civil, pelo Judiciário e pela advocacia?
- 14.** E quais são, na sua visão, os pontos de divergência entre as caracterizações de litigância predatória e litigância abusiva aceitas pela sociedade civil, pelo Judiciário e pela advocacia?

Bloco 4: descrição e avaliação do enfrentamento da litigância predatória por parte do Judiciário

- 15.** Constatada a litigância predatória e/ou a litigância abusiva, como você acha que o sistema de justiça deve enfrentá-la?
- 16.** Quais dificuldades você observa para a identificação e controle de demandas predatórias ou abusivas na sua atuação como magistrado/magistrada?
- 17.** Você já utilizou nas suas decisões medidas contra litigância predatória e/ou abusiva?
- a. [em caso de resposta afirmativa] pode citar exemplos dessas medidas?
- 18.** Quais ações do TXXX você conhece para o enfrentamento da litigância predatória e/ou da litigância abusiva?
- a. Como você descreveria os efeitos dessas ações do Tribunal no seu dia a dia como magistrado/magistrada?
- 19.** Você conhece a decisão Tema 1.198?
- a. Como você descreveria o efeito que a decisão teve nas medidas que você adota em suas decisões contra litigância predatória e/ou abusiva?
- 20.** [caso atue em um tribunal que tenha emitido nota técnica sobre litigância abusiva/predatória ou outras nomenclaturas utilizadas] Você conhece as notas técnicas emitidas pelo Centro de Inteligência do TXXX sobre litigância predatória/abusiva/[termo utilizado na nota]?
- a. Como você descreveria o uso dessas notas técnicas no seu dia a dia?

Bloco 5: boas práticas, aprimoramentos possíveis e desafios no combate à litigância predatória

- 21.** Quais boas práticas você considera importantes na prevenção da litigância predatória e/ou abusiva?
- 22.** Quais boas práticas você considera importantes na punição da litigância predatória e/ou abusiva?
- 23.** 23. [caso não tenha sido respondido] Há boas práticas no âmbito internacional que na sua opinião podem ser expandidas pelo Judiciário brasileiro?
- 24.** Quais dificuldades você identifica para que o controle da litigância predatória e da litigância abusiva seja mais efetivo?
- 25.** Como você acha que essas dificuldades podem ser superadas?

### **Roteiro 3 – Ministério Público**

Bloco 0: perguntas introdutórias/quebra-gelo

- 1.** Você pode me contar um pouco sobre as funções que exerce no Ministério Público e há quanto tempo está no cargo?

Bloco 1: conceito de litigância predatória

- 2.** Como você define o conceito de litigância predatória?
- 3.** Como você define o conceito de litigância abusiva?
  - a.** [caso não tenha ficado claro com as perguntas anteriores] Como você diferencia os conceitos de litigância abusiva e litigância predatória?
- 4.** Você considera que a litigância predatória ou a litigância abusiva estão presentes no contexto da sua atuação?
- 5.** Como você acha que a litigância predatória e a litigância abusiva se caracterizam no contexto da sua atuação?
  - a.** Na sua opinião, quais os principais segmentos econômicos que se associam à litigância predatória e à litigância abusiva no contexto da sua atuação?
  - b.** Na sua opinião, quais os principais tipos de demanda associados à litigância predatória e à litigância abusiva?
  - c.** Na sua opinião, há um perfil de autor que se associa à litigância predatória e à litigância abusiva no contexto da sua atuação? Se sim, qual?
  - d.** Na sua opinião, há um perfil de réu que se associa à litigância predatória e à litigância abusiva no contexto da sua atuação? Se sim, qual?
- 6.** Para além desses fatores, você percebe algum outro padrão que se associe à litigância predatória e à litigância abusiva no contexto da sua atuação?

Bloco 2: consequências da litigância predatória

7. Quais consequências da litigância predatória e da litigância abusiva você identifica na sua atuação?

Bloco 3: combate à litigância predatória, acesso à justiça e advocacia

8. Como você vê a relação entre litigância predatória ou abusiva e acesso à justiça?
9. Como você vê a relação entre litigância predatória ou abusiva e comunidades vulneráveis?
10. Como, na sua opinião, o Judiciário deve evitar a confusão entre ações massificadas e legítimas e condutas abusivas, identificando quais casos realmente precisam ser reprimidos?
11. Quais são, na sua visão, os pontos de convergência entre as caracterizações de litigância predatória e litigância abusiva aceitas pelo Ministério Público e pelo Judiciário?
12. E quais são, na sua visão, os pontos de divergência entre as caracterizações de litigância predatória e litigância abusiva aceitas pelo Ministério Público e pelo Judiciário?

Bloco 4: descrição e avaliação do enfrentamento da litigância predatória por parte do Judiciário

13. Constatada a litigância predatória e/ou a litigância abusiva, como você acha que o sistema de justiça deve enfrentá-la?
14. Quais iniciativas do Judiciário você conhece para o enfrentamento da litigância predatória e/ou da litigância abusiva?
- a. Como você avalia essas iniciativas?
15. Como você acha que a atuação do Ministério Público se articula com as iniciativas de combate à litigância predatória e/ou abusiva do Judiciário?
- a. [Caso o entrevistado responda que não existe nenhuma articulação atualmente] Você acha que poderia ou deveria existir uma articulação maior? Como?
- b. [caso não tenha ficado claro na resposta à pergunta anterior] O Ministério Público tem realizado iniciativas que você considera relacionadas à temática da litigância predatória e/ou da litigância abusiva? Se sim, quais?

Bloco 5: boas práticas, aprimoramentos possíveis e desafios no combate à litigância predatória

16. Quais boas práticas você considera importantes na prevenção da litigância predatória e/ou abusiva?
17. Quais boas práticas você considera importantes na punição da litigância predatória e/ou abusiva?
18. 18. [caso não tenha sido respondido] Há boas práticas no âmbito internacional que na sua opinião podem ser expandidas pelo Judiciário brasileiro?
19. Quais dificuldades você identifica para que o controle da litigância predatória e da litigância abusiva seja mais efetivo?
20. Como você acha que essas dificuldades podem ser superadas?

## Roteiro 4 – Defensoria

Bloco 0: perguntas introdutórias/quebra-gelo

1. Você pode me contar um pouco sobre as funções que exerce na Defensoria e há quanto tempo está no cargo?

Bloco 1: conceito de litigância predatória

2. Como você define o conceito de litigância predatória?
3. Como você define o conceito de litigância abusiva?
  - a. [caso não tenha ficado claro com as perguntas anteriores] Como você diferencia os conceitos de litigância abusiva e litigância predatória?
4. Você considera que a litigância predatória ou a litigância abusiva estão presentes no contexto da sua atuação?
5. Como você acha que a litigância predatória e a litigância abusiva se caracterizam no contexto da sua atuação?
  - a. Na sua opinião, quais os principais segmentos econômicos que se associam à litigância predatória e à litigância abusiva no contexto da sua atuação?
  - b. Na sua opinião, quais os principais tipos de demanda associados à litigância predatória e à litigância abusiva?
  - c. Na sua opinião, há um perfil de autor que se associa à litigância predatória e à litigância abusiva no contexto da sua atuação? Se sim, qual?
  - d. Na sua opinião, há um perfil de réu que se associa à litigância predatória e à litigância abusiva no contexto da sua atuação? Se sim, qual?
6. Para além desses fatores, você percebe algum outro padrão que se associe à litigância predatória e à litigância abusiva no contexto da sua atuação?

Bloco 2: consequências da litigância predatória

7. Quais consequências da litigância predatória e da litigância abusiva você identifica na sua atuação?

Bloco 3: combate à litigância predatória, acesso à justiça e advocacia

8. Como você vê a relação entre litigância predatória ou abusiva e acesso à justiça?
9. Como você vê a relação entre litigância predatória ou abusiva e comunidades vulneráveis?
10. Como, na sua opinião, o Judiciário deve evitar a confusão entre ações massificadas e legítimas e condutas abusivas, identificando quais casos realmente precisam ser reprimidos?
11. Quais são, na sua visão, os pontos de convergência entre as caracterizações de litigância predatória e litigância abusiva aceitas pela Defensoria e pelo Judiciário?
12. E quais são, na sua visão, os pontos de divergência entre as caracterizações de litigância predatória e litigância abusiva aceitas pela Defensoria e pelo Judiciário?

Bloco 4: descrição e avaliação do enfrentamento da litigância predatória por parte do Judiciário

13. Constatada a litigância predatória e/ou a litigância abusiva, como você acha que o sistema de justiça deve enfrentá-la?
14. Quais iniciativas do Judiciário você conhece para o enfrentamento da litigância predatória e/ou da litigância abusiva?
  - a. Como você avalia essas iniciativas?
15. Como você acha que a atuação da Defensoria se articula com as iniciativas de combate à litigância predatória e/ou abusiva do Judiciário?
  - a. [Caso o entrevistado responda que não existe nenhuma articulação atualmente] Você acha que poderia ou deveria existir uma articulação maior? Como?
  - b. [caso não tenha ficado claro na resposta à pergunta anterior] A Defensoria tem realizado iniciativas relacionadas à temática da litigância predatória e/ou abusiva? Se sim, quais?

Bloco 5: boas práticas, aprimoramentos possíveis e desafios no combate à litigância predatória

16. Quais boas práticas você considera importantes na prevenção da litigância predatória e/ou abusiva?
17. Quais boas práticas você considera importantes na punição da litigância predatória e/ou abusiva?
18. [caso não tenha sido respondido] Há boas práticas no âmbito internacional que na sua opinião podem ser expandidas pelo Judiciário brasileiro?
19. Quais dificuldades você identifica para que o controle da litigância predatória e da litigância abusiva seja mais efetivo?
20. Como você acha que essas dificuldades podem ser superadas?

### **Roteiro 5 – OAB**

Bloco 0: perguntas introdutórias/quebra-gelo

1. Você pode me contar um pouco sobre as atividades profissionais que exerce atualmente?

*Observação: essa pergunta foi alterada após a realização dos pré testes, considerando que obteve descrições mais detalhadas das atividades desenvolvidas pelos entrevistados. A pergunta original, “Você pode me contar um pouco sobre a sua trajetória profissional?”, não obteve respostas tão diretas dos entrevistados nos testes.*

2. Quais funções você exerce na OABXX?
  - a. Há quanto tempo exerce essas funções?

Bloco 1: conceito de litigância predatória

- 3.** Como você define o conceito de litigância predatória?
- 4.** Como você define o conceito de litigância abusiva?
- a.** [caso não tenha ficado claro com as perguntas anteriores] Como você diferencia os conceitos de litigância abusiva e litigância predatória?
- 5.** Você considera que a litigância predatória ou a litigância abusiva estão presentes no contexto da sua atuação?
- 6.** Como você acha que a litigância predatória e a litigância abusiva se caracterizam no contexto da sua atuação?
  - a.** Na sua opinião, quais os principais segmentos econômicos que se associam à litigância predatória e à litigância abusiva no contexto da sua atuação?
  - b.** Na sua opinião, quais os principais tipos de demanda associados à litigância predatória e à litigância abusiva?
  - c.** Na sua opinião, há um perfil de autor que se associa à litigância predatória e à litigância abusiva no contexto da sua atuação? Se sim, qual?
  - d.** Na sua opinião, há um perfil de réu que se associa à litigância predatória e à litigância abusiva no contexto da sua atuação? Se sim, qual?
- 7.** Para além desses fatores, você percebe algum outro padrão que se associe à litigância predatória e à litigância abusiva no contexto da sua atuação?

Bloco 2: consequências da litigância predatória

- 8.** Quais consequências da litigância predatória e da litigância abusiva você identifica na sua atuação?

Bloco 3: combate à litigância predatória, acesso à justiça e advocacia

- 9.** Como você vê a relação entre litigância predatória ou abusiva e acesso à justiça?
- 10.** Como você vê a relação entre litigância predatória ou abusiva e comunidades vulneráveis?
- 11.** Como, na sua opinião, o Judiciário deve evitar a confusão entre ações massificadas e legítimas e condutas abusivas, identificando quais casos realmente precisam ser reprimidos?
- 12.** Como você vê a relação entre litigância predatória, litigância abusiva e o exercício da advocacia?
- 13.** Quais são, na sua visão, os pontos de convergência entre as caracterizações de litigância predatória e litigância abusiva aceitas pela sociedade civil, pelo Judiciário e pela advocacia?
- 14.** E quais são, na sua visão, os pontos de divergência entre as caracterizações de litigância predatória e litigância abusiva aceitas pelo Judiciário e pela advocacia?

Bloco 4: descrição e avaliação do enfrentamento da litigância predatória por parte do Judiciário

15. Constatada a litigância predatória e/ou a litigância abusiva, como você acha que o sistema de justiça deve enfrentá-la?
16. Quais iniciativas do Judiciário você conhece para o enfrentamento da litigância predatória e/ou da litigância abusiva?
  - a. Como você avalia essas iniciativas?
17. Como você acha que a atuação da OAB se articula com as iniciativas de combate à litigância predatória e/ou abusiva do Judiciário?
  - a. [Caso o entrevistado responda que não existe nenhuma articulação atualmente] Você acha que poderia ou deveria existir uma articulação maior? Como?
  - b. [caso não tenha sido respondido nas perguntas anteriores] Quais iniciativas da OAB relacionadas à temática da litigância predatória e/ou abusiva você conhece?
18. Algum membro da advocacia já buscou auxílio da OAB por lhe atribuírem o exercício de litigância predatória e/ou abusiva?
  - a. [em caso de resposta afirmativa] como a OAB atuou nesse(s) caso(s)?

Bloco 5: boas práticas, aprimoramentos possíveis e desafios no combate à litigância predatória

19. Quais boas práticas você considera importantes na prevenção da litigância predatória e/ou abusiva?
20. Quais boas práticas você considera importantes na punição da litigância predatória e/ou abusiva?
21. [caso não tenha sido respondido] Há boas práticas no âmbito internacional que na sua opinião podem ser expandidas pelo Judiciário brasileiro?
22. Quais dificuldades você identifica para que o controle da litigância predatória e da litigância abusiva seja mais efetivo?
23. Como você acha que essas dificuldades podem ser superadas?

## **Roteiro 6 – Sociedade Civil**

Bloco 0: perguntas introdutórias/quebra-gelo

1. Você pode me contar um pouco sobre as atividades profissionais que exerce atualmente?
2. Há quanto tempo está atuando na instituição XXXX?

Bloco 1: conceito de litigância predatória

3. Como você define o conceito de litigância predatória?
4. Como você define o conceito de litigância abusiva?

- a. [caso não tenha ficado claro com as perguntas anteriores] Como você diferencia os conceitos de litigância abusiva e litigância predatória?
- 5.** Você considera que a litigância predatória ou a litigância abusiva estão presentes no contexto da sua atuação?
- 6.** Como você acha que a litigância predatória e a litigância abusiva se caracterizam no contexto da sua atuação?
- Na sua opinião, quais os principais segmentos econômicos que se associam à litigância predatória e à litigância abusiva no contexto da sua atuação?
  - Na sua opinião, quais os principais tipos de demanda associados à litigância predatória e à litigância abusiva?
  - Na sua opinião, há um perfil de autor que se associa à litigância predatória e à litigância abusiva no contexto da sua atuação? Se sim, qual?
  - Na sua opinião, há um perfil de réu que se associa à litigância predatória e à litigância abusiva no contexto da sua atuação? Se sim, qual?
- 7.** Para além desses fatores, você percebe algum outro padrão que se associe à litigância predatória e à litigância abusiva no contexto da sua atuação?

Bloco 2: consequências da litigância predatória

- 8.** Quais consequências da litigância predatória e da litigância abusiva você identifica na sua atuação?

Bloco 3: combate à litigância predatória, acesso à justiça e advocacia

- Como você vê a relação entre litigância predatória ou abusiva e acesso à justiça?
- Como você vê a relação entre litigância predatória ou abusiva e comunidades vulneráveis?
- Como, na sua opinião, o Judiciário deve evitar a confusão entre ações massificadas e legítimas e condutas abusivas, identificando quais casos realmente precisam ser reprimidos?
- Quais são, na sua visão, os pontos de convergência entre as caracterizações de litigância predatória e litigância abusiva aceitas pela sociedade civil, pelo Judiciário e pela advocacia?
- E quais são, na sua visão, os pontos de divergência entre as caracterizações de litigância predatória e litigância abusiva aceitas pela sociedade civil e pelo Judiciário?

Bloco 4: descrição e avaliação do enfrentamento da litigância predatória por parte do Judiciário

- Constatada a litigância predatória e/ou abusiva, como você entende que o sistema de justiça deve enfrentá-la?
- Quais iniciativas do Judiciário você conhece para o enfrentamento da litigância predatória e/ou da litigância abusiva?

- 16.** Você conhece ações desenvolvidas pelas empresas do setor XX (ex.: de telefonia, de aviação, etc) para combater a litigância predatória e/ou abusiva? Se sim, quais?
- [caso conheça ações] Como você acha que essas ações se articulam com as iniciativas do Judiciário?
  - [caso não conheça ações] Quais ações você acha que poderiam ser adotadas pelas empresas?
- 17.** Você conhece ações desenvolvidas pela agência reguladora do setor, ex.: ANAC, ANATEL, etc) para combater a litigância predatória e/ou a litigância abusiva?
- [caso conheça ações] Como você acha que essas ações se articulam com as iniciativas do Judiciário?
  - [caso não conheça ações] Quais ações você acha que poderiam ser adotadas pelas agências reguladoras para combater a litigância predatória e/ou a litigância abusiva?

Bloco 5: boas práticas, aprimoramentos possíveis e desafios no combate à litigância predatória

- 18.** Quais boas práticas você considera importantes na prevenção da litigância predatória e/ou abusiva?
- 19.** Quais boas práticas você considera importantes na punição da litigância predatória e/ou abusiva?
- 20.** [caso não tenha sido respondido] Há boas práticas no âmbito internacional que na sua opinião podem ser expandidas pelo Judiciário Brasileiro?
- 21.** Quais dificuldades você identifica para que o controle da litigância predatória e da litigância abusiva seja mais efetivo?
- 22.** Como você acha que essas dificuldades podem ser superadas?

## APÊNDICE E – Apêndice Metodológico Qualitativo 3

A seguir podem ser conferidos os códigos de análise das entrevistas.

Esses códigos consideram as ferramentas disponibilizadas pelo software Atlas.ti, quais sejam:

- criação de Grupos de códigos;
- criação de Códigos;
- criação de Subcódigos;

Os códigos e subcódigos funcionam de forma hierárquica, ou seja, todo subcódigo está dentro de um código. Já os grupos funcionam como “etiquetas” que podem ser colocadas em vários códigos.

Em linhas gerais, os dados das entrevistas foram codificados da seguinte forma:

- Os grupos trazem os blocos temáticos que organizam os diferentes roteiros de entrevista; esses grupos são os mesmos para todos os roteiros, com exceção do bloco 4, que contém grupos específicos a depender do roteiro.
- Os códigos estão associados às perguntas que foram realizadas; em alguns casos, duas ou mais perguntas foram agregadas em um único código.
- Os subcódigos trazem um primeiro esforço de sistematização das respostas a essas perguntas. Durante a análise das transcrições, e conforme novas entrevistas forem realizadas, naturalmente devem surgir novos subcódigos; ou podem ser realizados ajustes nos subcódigos inicialmente propostos. A função dos subcódigos é organizar e identificar padrões. Nem todos os códigos precisam de subcódigos, na medida em que nem todas as perguntas resultarão em padrões identificáveis.

Adicionalmente, foi criado um grupo denominado “Códigos Transversais”, para identificar questões transversais ao longo desses blocos.

Códigos e Subcódigos	Grupo
Função exercida atualmente	Bloco 0: perguntas introdutórias/quebra-gelo
Há quanto tempo está na instituição?	Bloco 0: perguntas introdutórias/quebra-gelo
Outras experiências profissionais que possam ser relevantes	Bloco 0: perguntas introdutórias/quebra-gelo
Caracterização no dia a dia do entrevistado: Outros padrões que o entrevistado percebe	Bloco 1: conceito de litigância predatória/abusiva
Definições de litigância predatória e abusiva	Bloco 1: conceito de litigância predatória/abusiva
Definições de litigância predatória e abusiva: Definição de litigância predatória	Bloco 1: conceito de litigância predatória/abusiva
Definições de litigância predatória e abusiva: Definição de litigância abusiva	Bloco 1: conceito de litigância predatória/abusiva
Definições de litigância predatória e abusiva: Menciona litigância predatória reversa ou abusiva reversa	Bloco 1: conceito de litigância predatória/abusiva
Definições de litigância predatória e abusiva: Menciona outros conceitos correlatos a litigância predatória (ex: litigância anômala, fracionada, etc)	Bloco 1: conceito de litigância predatória/abusiva

<b>Códigos e Subcódigos</b>	<b>Grupo</b>
Distinção entre litigância predatória e abusiva	Bloco 1: conceito de litigância predatória/abusiva
Distinção entre litigância predatória e abusiva: Considera a litigância predatória uma espécie do gênero litigância abusiva	Bloco 1: conceito de litigância predatória/abusiva
Distinção entre litigância predatória e abusiva: Considera que litigância predatória e abusiva são nomes diferentes para tratar de um mesmo fenômeno	Bloco 1: conceito de litigância predatória/abusiva
Caracterização no dia a dia do entrevistado	Bloco 1: conceito de litigância predatória/abusiva
Caracterização no dia a dia do entrevistado: Como a litigância predatória/abusiva está presente na atuação do entrevistado	Bloco 1: conceito de litigância predatória/abusiva
Caracterização no dia a dia do entrevistado: Tipos de demandas, setores econômicos e réus associados à litigância predatória e abusiva	Bloco 1: conceito de litigância predatória/abusiva
Caracterização no dia a dia do entrevistado: Autores associados à litigância predatória e abusiva	Bloco 1: conceito de litigância predatória/abusiva
Consequências para o Judiciário	Bloco 2: Consequências da litigância predatória/abusiva
Consequências para o Judiciário: Custos	Bloco 2: Consequências da litigância predatória/abusiva
Consequências para o Judiciário: Sobrecarga de pessoal	Bloco 2: Consequências da litigância predatória/abusiva
Consequências para o Judiciário: Outros	Bloco 2: Consequências da litigância predatória/abusiva
Consequências para as partes e para a sociedade	Bloco 2: Consequências da litigância predatória/abusiva
Consequências para as partes e para a sociedade: Lentidão do sistema de justiça	Bloco 2: Consequências da litigância predatória/abusiva
Consequências para as partes e para a sociedade: Prejuízos ao acesso à Justiça	Bloco 2: Consequências da litigância predatória/abusiva
Consequências para as partes e para a sociedade: Outros	Bloco 2: Consequências da litigância predatória/abusiva
Relação entre acesso à Justiça e litigância predatória/abusiva	Bloco 3: combate à litigância predatória/abusiva, acesso à Justiça e advocacia
Relação entre acesso à Justiça e litigância predatória/abusiva: A litigância predatória/abusiva está dificultando o acesso a justiça para quem realmente precisa pois causa lentidão/ineficiência/ perda de confiança no Judiciário	Bloco 3: combate à litigância predatória/abusiva, acesso à Justiça e advocacia
Relação entre acesso à Justiça e litigância predatória/abusiva: O combate à litigância predatória e abusiva está dificultando o acesso à justiça das partes	Bloco 3: combate à litigância predatória/abusiva, acesso à Justiça e advocacia
Relação entre acesso à Justiça e litigância predatória/abusiva: Os instrumentos que visam proporcionar acesso à Justiça, como a justiça gratuita, estão sendo usados de forma indevida e abrem as portas para a litigância predatória e abusiva	Bloco 3: combate à litigância predatória/abusiva, acesso à Justiça e advocacia
Relação entre comunidades e indivíduos mais vulneráveis e litigância predatória/abusiva	Bloco 3: combate à litigância predatória/abusiva, acesso à Justiça e advocacia
Relação entre comunidades e indivíduos mais vulneráveis e litigância predatória/abusiva: Os mais vulneráveis são vítimas dessa litigância predatória e abusiva	Bloco 3: combate à litigância predatória/abusiva, acesso à Justiça e advocacia
Relação entre comunidades e indivíduos mais vulneráveis e litigância predatória/abusiva: Outras percepções sobre essa relação	Bloco 3: combate à litigância predatória/abusiva, acesso à Justiça e advocacia
Como evitar a confusão entre ações massificadas e legítimas e condutas abusivas?	Bloco 3: combate à litigância predatória/abusiva, acesso à Justiça e advocacia

Códigos e Subcódigos	Grupo
Como evitar a confusão entre ações massificadas e legítimas e condutas abusivas? Análise dos documentos da inicial	Bloco 3: combate à litigância predatória/abusiva, acesso à Justiça e advocacia
Como evitar a confusão entre ações massificadas e legítimas e condutas abusivas? Realização de audiências	Bloco 3: combate à litigância predatória/abusiva, acesso à Justiça e advocacia
Como evitar a confusão entre ações massificadas e legítimas e condutas abusivas?: Outras medidas sugeridas	Bloco 3: combate à litigância predatória/abusiva, acesso à justiça e advocacia
Pontos de consenso	Bloco 3: combate à litigância predatória/abusiva, acesso à Justiça e advocacia
Pontos de consenso: Necessidade de combater atividades predatórias que envolvem falsificação de documentos e outras condutas graves	Bloco 3: combate à litigância predatória/abusiva, acesso à Justiça e advocacia
Pontos de consenso: Outros pontos de consenso	Bloco 3: combate à litigância predatória/abusiva, acesso à Justiça e advocacia
Pontos de consenso: Não vê pontos de consenso	Bloco 3: combate à litigância predatória/abusiva, acesso à Justiça e advocacia
Pontos de dissenso	Bloco 3: combate à litigância predatória/abusiva, acesso à Justiça e advocacia
Pontos de dissenso: O que é de fato abusivo ou predatório	Bloco 3: combate à litigância predatória/abusiva, acesso à Justiça e advocacia
Pontos de dissenso: Medidas a serem adotadas diante de litigância abusiva ou predatória	Bloco 3: combate à litigância predatória/abusiva, acesso à Justiça e advocacia
Pontos de dissenso: Outros	Bloco 3: combate à litigância predatória/abusiva, acesso à Justiça e advocacia
Relação com o exercício da advocacia	Bloco 3: combate à litigância predatória/abusiva, acesso à Justiça e advocacia
Outras visões sobre a relação com o acesso à Justiça	Bloco 3: combate à litigância predatória/abusiva, acesso à Justiça e advocacia
Relação entre acesso à Justiça e litigância predatória/abusiva: Fortalecer meios alternativos de resolução de conflitos pode indiretamente ser uma forma de controlar a litigância predatória ou abusiva	Bloco 3: combate à litigância predatória/abusiva, acesso à Justiça e advocacia
Como o entrevistado acha que a atuação do Ministério Público se articula com as iniciativas de combate à litigância predatória e/ou abusiva do Judiciário	Bloco 4: perguntas específicas do Roteiro 3 (MP)
Comentários sobre a possibilidade de uma maior articulação	Bloco 4: perguntas específicas do Roteiro 3 (MP)
Iniciativas do Ministério Público que o entrevistado considera relacionadas à temática da litigância predatória e/ou da litigância abusiva	Bloco 4: perguntas específicas do Roteiro 3 (MP)
Como o entrevistado acha que a atuação da Defensoria se articula com as iniciativas de combate à litigância predatória e/ou abusiva do Judiciário	Bloco 4: perguntas específicas do Roteiro 4 (Defensoria)
Comentários sobre a possibilidade de uma maior articulação entre DP e Judiciário	Bloco 4: perguntas específicas do Roteiro 4 (Defensoria)
Iniciativas da Defensoria que o entrevistado considera relacionadas à temática da litigância predatória e/ou da litigância abusiva	Bloco 4: perguntas específicas do Roteiro 4 (Defensoria)
Defensoria como filtro inicial	Bloco 4: perguntas específicas do Roteiro 4 (Defensoria)
Como o entrevistado acha que a atuação da OAB se articula com as iniciativas de combate à litigância predatória e/ou abusiva do Judiciário	Bloco 4: perguntas específicas do Roteiro 5 (Advocacia)
Comentários sobre a possibilidade de uma maior articulação com a OAB	Bloco 4: perguntas específicas do Roteiro 5 (Advocacia)

## Diagnóstico sobre o Enfrentamento da Litigância Predatória no Poder Judiciário

<b>Códigos e Subcódigos</b>	<b>Grupo</b>
Iniciativas da OAB que o entrevistado considera relacionadas à temática da litigância predatória e/ou da litigância abusiva	Bloco 4: perguntas específicas do Roteiro 5 (Advocacia)
Algum membro da advocacia já buscou auxílio da OAB por lhe atribuírem o exercício de litigância predatória e/ou abusiva? Como a OAB atuou nesse(s) caso(s)?	Bloco 4: perguntas específicas do Roteiro 5 (Advocacia)
Ações das empresas do setor que o entrevistado conhece para combater a litigância predatória e/ou abusiva	Bloco 4: perguntas específicas do Roteiro 6 (Sociedade Civil)
Articulação das ações das empresas com o Judiciário, na visão do entrevistado	Bloco 4: perguntas específicas do Roteiro 6 (Sociedade Civil)
Ações que na opinião do entrevistado poderiam ser adotadas pelas empresas	Bloco 4: perguntas específicas do Roteiro 6 (Sociedade Civil)
Ações das agências reguladoras que o entrevistado conhece para combater a litigância predatória e/ou abusiva	Bloco 4: perguntas específicas do Roteiro 6 (Sociedade Civil)
Articulação das ações das agências com o Judiciário, na visão do entrevistado	Bloco 4: perguntas específicas do Roteiro 6 (Sociedade Civil)
Ações que na opinião do entrevistado poderiam ser adotadas pelas agências	Bloco 4: perguntas específicas do Roteiro 6 (Sociedade Civil)
Estruturas do Tribunal que lidam especificamente com a litigância predatória e/ou a litigância abusiva	Bloco 4: perguntas específicas do Roteiro 1 (Centros e Núcleos)
Estruturas do Tribunal que lidam especificamente com a litigância predatória e/ou a litigância abusiva: Centros de Inteligência	Bloco 4: perguntas específicas do Roteiro 1 (Centros e Núcleos)
Estruturas do Tribunal que lidam especificamente com a litigância predatória e/ou a litigância abusiva: Numoped(e)s	Bloco 4: perguntas específicas do Roteiro 1 (Centros e Núcleos)
Estruturas do Tribunal que lidam especificamente com a litigância predatória e/ou a litigância abusiva: Nugepnacs	Bloco 4: perguntas específicas do Roteiro 1 (Centros e Núcleos)
Estruturas do Tribunal que lidam especificamente com a litigância predatória e/ou a litigância abusiva: Outros	Bloco 4: perguntas específicas do Roteiro 1 (Centros e Núcleos)
Ações do Tribunal que o entrevistado conhece para o enfrentamento da litigância predatória e/ou da litigância abusiva	Bloco 4: perguntas específicas do Roteiro 1 (Centros e Núcleos)
Ações do Tribunal que o entrevistado conhece para o enfrentamento da litigância predatória e/ou da litigância abusiva: Notas Técnicas	Bloco 4: perguntas específicas do Roteiro 1 (Centros e Núcleos)
Ações do Tribunal que o entrevistado conhece para o enfrentamento da litigância predatória e/ou da litigância abusiva: Paineis	Bloco 4: perguntas específicas do Roteiro 1 (Centros e Núcleos)
Ações do Tribunal que o entrevistado conhece para o enfrentamento da litigância predatória e/ou da litigância abusiva: Outras tecnologias para a identificação de litigância predatória ou abusiva	Bloco 4: perguntas específicas do Roteiro 1 (Centros e Núcleos)
Ações do Tribunal que o entrevistado conhece para o enfrentamento da litigância predatória e/ou da litigância abusiva: Treinamentos/eventos	Bloco 4: perguntas específicas do Roteiro 1 (Centros e Núcleos)
Ações do Tribunal que o entrevistado conhece para o enfrentamento da litigância predatória e/ou da litigância abusiva: Outros	Bloco 4: perguntas específicas do Roteiro 1 (Centros e Núcleos)
Objetivos do Centro/Numoped(e)/Nugepnac em relação ao combate à litigância predatória e/ou abusiva	Bloco 4: perguntas específicas do Roteiro 1 (Centros e Núcleos)
Resultados do Centro/Numoped(e)/Nugepnac no contexto da litigância predatória percebidos pelo entrevistado	Bloco 4: perguntas específicas do Roteiro 1 (Centros e Núcleos)
Entraves para as ações de identificação e de controle de casos de litigância predatória e/ou abusivas por parte do Numoped(e)/Nugepnac	Bloco 4: perguntas específicas do Roteiro 1 (Centros e Núcleos)
Demandas repetitivas	Bloco 4: perguntas específicas do Roteiro 1 (Centros e Núcleos)

Códigos e Subcódigos	Grupo
Ferramentas ainda em desenvolvimento	Bloco 4: perguntas específicas do Roteiro 1 (Centros e Núcleos)
Dificuldades observadas para a identificação e controle de demandas predatórias ou abusivas na atuação como magistrado/magistrada	Bloco 4: perguntas específicas do Roteiro 2 (Magistrados e magistradas)
Medidas já utilizadas em decisões do entrevistado contra a litigância predatória e/ou abusiva	Bloco 4: perguntas específicas do Roteiro 2 (Magistrados e magistradas)
Medidas já utilizadas em decisões do entrevistado contra a litigância predatória e/ou abusiva: Exigência de documentação complementar	Bloco 4: perguntas específicas do Roteiro 2 (Magistrados e magistradas)
Medidas já utilizadas em decisões do entrevistado contra a litigância predatória e/ou abusiva: Realização de audiências	Bloco 4: perguntas específicas do Roteiro 2 (Magistrados e magistradas)
Medidas já utilizadas em decisões do entrevistado contra a litigância predatória e/ou abusiva: Realização de diligências com as partes (como visitas do oficial de justiça ou exigência de que a parte compareça ao fórum)	Bloco 4: perguntas específicas do Roteiro 2 (Magistrados e magistradas)
Medidas já utilizadas em decisões do entrevistado contra a litigância predatória e/ou abusiva: Extinção sem julgamento de mérito	Bloco 4: perguntas específicas do Roteiro 2 (Magistrados e magistradas)
Medidas já utilizadas em decisões do entrevistado contra a litigância predatória e/ou abusiva: Julgar a ação improcedente	Bloco 4: perguntas específicas do Roteiro 2 (Magistrados e magistradas)
Medidas já utilizadas em decisões do entrevistado contra a litigância predatória e/ou abusiva: Aplicação de multa por litigância de má-fé	Bloco 4: perguntas específicas do Roteiro 2 (Magistrados e magistradas)
Medidas já utilizadas em decisões do entrevistado contra a litigância predatória e/ou abusiva: Oficiar a OAB e MP	Bloco 4: perguntas específicas do Roteiro 2 (Magistrados e magistradas)
Medidas já utilizadas em decisões do entrevistado contra a litigância predatória e/ou abusiva: Outras	Bloco 4: perguntas específicas do Roteiro 2 (Magistrados e magistradas)
Efeito das ações do Tribunal relacionadas ao controle da litigância abusiva e predatória no dia a dia como magistrado ou magistrada	Bloco 4: perguntas específicas do Roteiro 2 (Magistrados e magistradas)
Comentários sobre o Tema 1.198 e seus efeitos nas medidas adotadas em suas decisões contra a litigância predatória e/ou abusiva	Bloco 4: perguntas específicas do Roteiro 2 (Magistrados e magistradas)
Comentários sobre as notas técnicas dos tribunais e seu uso no dia a dia	Bloco 4: perguntas específicas do Roteiro 2 (Magistrados e magistradas)
Constatada a litigância predatória e/ou a litigância abusiva, como acha que o sistema de justiça deve enfrentá-la?	Bloco 4: perguntas comuns aos roteiros 2 a 6
Constatada a litigância predatória e/ou a litigância abusiva, como acha que o sistema de justiça deve enfrentá-la?: Extinção sem julgamento de mérito	Bloco 4: perguntas comuns aos roteiros 2 a 6
Constatada a litigância predatória e/ou a litigância abusiva, como acha que o sistema de justiça deve enfrentá-la?: Julgar a ação improcedente	Bloco 4: perguntas comuns aos roteiros 2 a 6
Constatada a litigância predatória e/ou a litigância abusiva, como acha que o sistema de justiça deve enfrentá-la?: Aplicação de multa por litigância de má-fé	Bloco 4: perguntas comuns aos roteiros 2 a 6
Constatada a litigância predatória e/ou a litigância abusiva, como acha que o sistema de justiça deve enfrentá-la?: Oficiar a OAB e MP	Bloco 4: perguntas comuns aos roteiros 2 a 6
Constatada a litigância predatória e/ou a litigância abusiva, como acha que o sistema de justiça deve enfrentá-la?: Outras	Bloco 4: perguntas comuns aos roteiros 2 a 6
Ações do Judiciário que o entrevistado conhece para o enfrentamento da litigância predatória e/ou da litigância abusiva	Bloco 4: perguntas comuns aos roteiros 2 a 6

<b>Códigos e Subcódigos</b>	<b>Grupo</b>
Ações do Judiciário que o entrevistado conhece para o enfrentamento da litigância predatória e/ou da litigância abusiva: Notas Técnicas	Bloco 4: perguntas comuns aos roteiros 2 a 6
Ações do Judiciário que o entrevistado conhece para o enfrentamento da litigância predatória e/ou da litigância abusiva: Paineis	Bloco 4: perguntas comuns aos roteiros 2 a 6
Ações do Judiciário que o entrevistado conhece para o enfrentamento da litigância predatória e/ou da litigância abusiva: Outras tecnologias para a identificação de litigância predatória ou abusiva	Bloco 4: perguntas comuns aos roteiros 2 a 6
Ações do Judiciário que o entrevistado conhece para o enfrentamento da litigância predatória e/ou da litigância abusiva: Treinamentos/ eventos	Bloco 4: perguntas comuns aos roteiros 2 a 6
Ações do Judiciário que o entrevistado conhece para o enfrentamento da litigância predatória e/ou da litigância abusiva: Outros	Bloco 4: perguntas comuns aos roteiros 2 a 6
Boas práticas na prevenção da litigância predatória e abusiva	Bloco 5: boas práticas, aprimoramentos possíveis e desafios no combate à litigância predatória
Boas práticas na prevenção da litigância predatória e abusiva: Atividades de formação e conscientização sobre o tema	Bloco 5: boas práticas, aprimoramentos possíveis e desafios no combate à litigância predatória
Boas práticas na prevenção da litigância predatória e abusiva: Análise de documentos processuais	Bloco 5: boas práticas, aprimoramentos possíveis e desafios no combate à litigância predatória
Boas práticas na prevenção da litigância predatória e abusiva: Outras	Bloco 5: boas práticas, aprimoramentos possíveis e desafios no combate à litigância predatória
Boas práticas internacionais	Bloco 5: boas práticas, aprimoramentos possíveis e desafios no combate à litigância predatória
Boas práticas na punição da litigância predatória e abusiva	Bloco 5: boas práticas, aprimoramentos possíveis e desafios no combate à litigância predatória
Boas práticas na punição da litigância predatória e abusiva: Aplicação da multa de litigância de má-fé	Bloco 5: boas práticas, aprimoramentos possíveis e desafios no combate à litigância predatória
Boas práticas na punição da litigância predatória e abusiva: Oficiar a OAB	Bloco 5: boas práticas, aprimoramentos possíveis e desafios no combate à litigância predatória
Boas práticas na punição da litigância predatória e abusiva: Oficiar o MP	Bloco 5: boas práticas, aprimoramentos possíveis e desafios no combate à litigância predatória
Boas práticas na punição da litigância predatória e abusiva: Outras	Bloco 5: boas práticas, aprimoramentos possíveis e desafios no combate à litigância predatória
Desafios no combate à litigância predatória e abusiva	Bloco 5: boas práticas, aprimoramentos possíveis e desafios no combate à litigância predatória
Desafios no combate à litigância predatória e abusiva: Falta de diálogo/articulação	Bloco 5: boas práticas, aprimoramentos possíveis e desafios no combate à litigância predatória
Desafios no combate à litigância predatória e abusiva: Falta de pessoal	Bloco 5: boas práticas, aprimoramentos possíveis e desafios no combate à litigância predatória

Códigos e Subcódigos	Grupo
Desafios no combate à litigância predatória e abusiva: Falta de tecnologia	Bloco 5: boas práticas, aprimoramentos possíveis e desafios no combate à litigância predatória
Desafios no combate à litigância predatória e abusiva: Falta de conscientização	Bloco 5: boas práticas, aprimoramentos possíveis e desafios no combate à litigância predatória
Desafios no combate à litigância predatória e abusiva: Outros	Bloco 5: boas práticas, aprimoramentos possíveis e desafios no combate à litigância predatória
Como superar esses desafios?	Bloco 5: boas práticas, aprimoramentos possíveis e desafios no combate à litigância predatória
Como superar esses desafios?: Maior diálogo/articulação	Bloco 5: boas práticas, aprimoramentos possíveis e desafios no combate à litigância predatória
Como superar esses desafios?: Mais pessoal	Bloco 5: boas práticas, aprimoramentos possíveis e desafios no combate à litigância predatória
Como superar esses desafios?: Soluções tecnológicas	Bloco 5: boas práticas, aprimoramentos possíveis e desafios no combate à litigância predatória
Como superar esses desafios?: Conscientização	Bloco 5: boas práticas, aprimoramentos possíveis e desafios no combate à litigância predatória
Como superar esses desafios?: Outros	Bloco 5: boas práticas, aprimoramentos possíveis e desafios no combate à litigância predatória
Fortalecimento de alternativas extrajudiciais de resolução de conflitos	Bloco 5: boas práticas, aprimoramentos possíveis e desafios no combate à litigância predatória
Práticas que não são boas	Bloco 5: boas práticas, aprimoramentos possíveis e desafios no combate à litigância predatória
Críticas ao CNJ	Códigos Transversais
Relações interinstitucionais	Códigos Transversais
Menções a normativas e/ou julgados	Códigos Transversais
Menções a normativas e/ou julgados: Recomendação n.159/2024 CNJ	Códigos Transversais
Menções a normativas e/ou julgados: Tema 1.198	Códigos Transversais
Menções a normativas e/ou julgados: Resolução 349/2020	Códigos Transversais
Menções a normativas e/ou julgados: Notas técnicas	Códigos Transversais
Menções a normativas e/ou julgados: Cartilhas	Códigos Transversais
Críticas aos magistrados e magistradas	Códigos Transversais
Relação entre 1 <sup>a</sup> e 2 <sup>a</sup> instância	Códigos Transversais
Histórico de criação de centros e núcleos	Códigos Transversais
Histórico articulação OAB e Judiciário	Códigos Transversais
Questões específicas da Justiça do Trabalho	Códigos Transversais
Relações intrainstitucionais	Códigos Transversais
Questões específicas de tribunais menores	Códigos Transversais

## ANEXO A – Ofícios enviados pelo CNJ

### Corpo dos e-mails enviados pelo CNJ:

**Assunto:** Solicita apoio à realização do estudo intitulado “Diagnóstico sobre o Enfrentamento de Litigância Predatória/Abusiva no Poder Judiciário”

---

Prezados(as) Senhores(as),

Boa tarde.

Por determinação da Conselheira Daniela Madeira, encaminhamos, para conhecimento e adoção das disposições cabíveis, o Ofício Circular nº 11/2025/CPODS.

As respostas relativas ao desenvolvimento da pesquisa quantitativa e qualitativa deverão ser encaminhadas para o e-mail deste Gabinete ( agenda2030@cnj.jus.br ), com cópia para o Sr. Igor Pretel ( ipretel@abj.org.br ), supervisor de pesquisa da Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ), que está localizado em alinhamento com as diretrizes gerais do referido projeto.

Solicitamos, por gentileza, o envio de notificação de coleta desta mensagem eletrônica.

Atenciosamente,

Gabinete da Conselheira Daniela Madeira agenda2030@cnj.jus.br

(61) 2326-4881

Ofícios enviados:



Poder Judiciário  
Conselho Nacional de Justiça

Ofício Circular nº 11/2025/CPODS

Brasília, *data da assinatura eletrônica.*

A Sua Excelência o Senhor  
**Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes**  
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região  
Manaus-AM

**Assunto: Solicita apoio à realização do estudo intitulado "Diagnóstico sobre o Enfrentamento de Litigância Predatória/Abusiva no Poder Judiciário".**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, e na qualidade de integrante do Grupo Decisório do Centro de Inteligência do Poder Judiciário, informo que o Conselho Nacional de Justiça está realizando a pesquisa intitulada **"Diagnóstico sobre o Enfrentamento da Litigância Predatória/Abusiva no Poder Judiciário"**, executada pela **Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ)**. A referida instituição foi selecionada no âmbito da 7ª Edição da Série Justiça Pesquisa.

Nesse sentido, de **maio de 2025 a julho de 2025**, a ABJ foi contratada para desenvolver pesquisa quantitativa e qualitativa acerca das seguintes questões: a) investigará os critérios para identificação de casos impactados pela litigância predatória ou abusiva, tanto na doutrina quanto na experiência dos operadores do direito; b) realizará um panorama quantitativo desses processos, incluindo a sua prevalência regional, o objeto das ações e o perfil das partes envolvidas; c) realizará um panorama qualitativo das soluções atualmente adotadas pelo Judiciário, documentando as boas práticas e desafios para sua implementação; e d) registrar as percepções e experiências da sociedade em geral, advocacia e Judiciário acerca do tema.

Com o objetivo de realizar a pesquisa em questão, solicito a cooperação de V. Exa. e do órgão que representa para que os pesquisadores **possam realizar coleta de dados** por meio de técnicas qualitativas, especificamente entrevistas e análise documental.

Solicitamos também a cooperação de V. Exa. para **indicar um ponto focal dentro da instituição**, preferencialmente, que atue no Centro de Inteligência, no NUMOPEDE, NUGEPNAC ou em estrutura similar, que viabilize, se possível, os seguintes compartilhamentos de informação:

- a. lista de medidas adotadas para conscientização e combate à litigância predatória ou abusiva;
- b. **critérios adotados pela instituição**, definidos, por exemplo, em manuais, guias de orientação, normativos, entre outros, e documentos externos como Notas Técnicas e Resoluções, com o objetivo de identificação e enfrentamento de casos de litigância predatória ou abusiva;
- c. **lista de processos identificados** na matéria litigância predatória ou abusiva, ou com indícios e suspeitas dessas práticas. Solicitamos a disponibilização dessa informação, preferencialmente, em planilhas ou formato digital equivalente, com campos conforme descritos no Apêndice, acompanhado de descrição da metodologia usada para sua identificação;

d. acesso a (1) painéis de monitoramento de litigância predatória ou abusiva, se existirem, e (2) ferramentas tecnológicas para identificação de casos com indícios de litigância predatória ou abusiva. Nos dois casos, se houver necessidade de entrada por login e senha, solicitam-se a concessão dos acessos necessários.

Informo ainda que as informações compartilhadas terão o sigilo e confidencialidade resguardados nos termos da Consulta CNJ n. 0005282-19.2018.2.00.0000, e que somente serão utilizadas para os estritos fins previstos na pesquisa.

Mais informações sobre as estratégias a serem adotadas serão apresentadas pelo supervisor de pesquisa da ABJ, Igor Pretel (correio eletrônico: ipretel@abj.org.br), que estará em sintonia com as linhas gerais do projeto de pesquisa.

Atenciosamente,

Conselheira **Daniela Pereira Madeira**

Integrante do Grupo Decisório do Centro de Inteligência do Poder Judiciário (CIPJ)



Documento assinado eletronicamente por **DANIELA PEREIRA MADEIRA, CONSELHEIRA**, em 20/05/2025, às 15:41, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **2197668** e o código CRC **29E9F444**.

## ANEXO B – Carta de Apresentação do CNJ

### Corpo dos e-mails institucionais enviados pela ABJ:

26/05/2025, 10:28

SEI/CNJ • 2199715 • Carta



Poder Judiciário  
Conselho Nacional de Justiça

### CARTA

Assunto: Apoio à realização do estudo intitulado "Diagnóstico sobre o Enfrentamento de Litigância Predatória no Poder Judiciário".

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Informo que o Conselho Nacional de Justiça está realizando a pesquisa intitulada "Diagnóstico sobre o Enfrentamento da Litigância Predatória no Poder Judiciário", executada pela Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ). A referida instituição foi selecionada no âmbito da 7ª Edição da Série Justiça Pesquisa.

Nesse sentido, de maio de 2025 a julho de 2025, a ABJ foi contratada para desenvolver pesquisa quantitativa e qualitativa acerca das seguintes questões: a) investigará os critérios para identificação de casos impactados pela litigância predatória ou abusiva, tanto na doutrina quanto na experiência dos operadores do direito; b) realizará um panorama quantitativo desses processos, incluindo a sua prevalência regional, o objeto das ações e o perfil das partes envolvidas; c) realizará um panorama qualitativo das soluções atualmente adotadas pelo Judiciário, documentando as boas práticas e desafios para sua implementação; e d) registrar as percepções e experiências da Sociedade em Geral, Advocacia e Judiciário acerca do tema.

Com o objetivo de realizar a pesquisa em questão, solicito a cooperação de V Exa. e do órgão que representa para que os pesquisadores possam realizar coleta de dados por meio de técnicas qualitativas, especificamente entrevistas e análise documental.

Solicitamos também a cooperação de V Exa. para indicar um ponto focal dentro da instituição, que viabilize, se possível, os seguintes compartilhamentos de informação:

a) que a instituição indique seus membros, bem como as respectivas informações para contato, que estejam envolvidos em iniciativas de combate à litigância predatória ou abusiva, para que sejam entrevistados acerca do tema e do enfrentamento;

b) lista de medidas adotadas para conscientização e combate à litigância predatória ou abusiva;

c) critérios adotados pela instituição, definidos, por exemplo, em manuais, guias de orientação, normativos, entre outros, e também documentos externos como Notas Técnicas e Resoluções, com o objetivo de identificação e enfrentamento de casos de litigância predatória ou abusiva;

d) lista de casos identificados na matéria litigância predatória ou abusiva, ou com indícios e suspeitas dessas práticas. Solicitamos a disponibilização dessa informação, preferencialmente, em planilhas ou formato digital equivalente, com campos conforme descritos no Apêndice, acompanhado de descrição da metodologia usada para sua identificação;

e) acesso a (1) painéis de monitoramento de litigância predatória ou abusiva, se existirem, e (2) ferramentas tecnológicas para identificação de casos com indícios de litigância predatória ou abusiva. Nos dois casos, se houver necessidade de entrada por login e senha, solicita-se login e senha para acesso.



